ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

Secção I

N. 154

Sexta-feira, 5 de julho de 1940

EXERCÍCIO DE 1940

A Diretoria da Imprensa Nacional, de acôrdo com a legislação em vigor, só registrará assinaturas dos órgãos oficiais, para o exercício de 1940, mediante pagamento da importância correspondente ao período de 12 meses, na Tesouraria da Imprensa Nacional, à rua Treze de Maio, ou mediante recolhimento e respectiva comprovação, nas repartições arrecadadoras federais — Delegacias Fiscais, Alfândegas, Mesas de Rendas e Coletorias.

Aos funcionários públicos federais, estaduais e municipais é facultado pagar o custo da assinatura, computado já o desconto de 20 % a que têm direito, em duas prestações semestrais de 28$0.

As assinaturas só vigorarão dentro do exercício financeiro de cada uno. Por esse motivo, as inscrições novas ou as renovações que forem feitas durante o mês de junho só poderão abranger o 2º semestre do ano em curso.

As reclamações sobre irregularidade de remessa aos assinantes devem mencionar os números impressos no alto, à esquerda, dos respectivos endereços.

Para facilidade e pontualidade na remessa, as inscrições de assinantes só serão aceitas quando realizadas até o último dia do mês anterior àquele em que começa a assinatura, isto é, até 31 de dezembro ou até 30 de junho.

As repartições arrecadadoras não devem aceitar pedidos de assinaturas senão dentro dessas condições, a não ser para funcionários.

Preços de assinaturas anuais do "Diário da Justiça" ou de cada uma das secções do "Diário Oficial":

Repartições públicas ou assinantes particulares	No interior	70$000
	No exterior	110$000
Funcionários públicos	No interior	56$000
	No exterior	88$000

O preço do número de hoje está fixado na última página desta edição.
O número atrasado custa mais $100; por ano decorrido, mais $500.

OBSERVAÇÕES

— A Redação não fornecerá gratuitamente aos assinantes números atrasados, extraviados ou anteriores à data da assinatura.

— Convêm, por isso, que os interessados renovem as suas assinaturas com a antecedência conveniente, afim de não ficarem com as suas coleções desfalcadas.

— Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermédio das coletorias federais, mesas de rendas e alfândegas, poderão ser encaminhados diretamente à Imprensa Nacional sem interferência das delegacias fiscais.

— As assinaturas não pagas dentro dos primeiros 15 dias do novo período serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

— Nos dias 10 e 25 de cada mês será publicada, em fascículos apensos ao "Diário da Justiça", a jurisprudência do Supremo Tribunal Militar e do Tribunal de Apelação do Distrito Federal.

N. da R. — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 16 às 18 horas e, no máximo, até 48 horas após a saída dos orgãos oficiais.

ANO LXXIX SUMARIO N. 154

Atos do Poder Executivo:

Decreto-lei n. 2.359, de 3 de julho de 1940.
Decreto-lei n. 2.360, de 3 de julho de 1940.
Decreto-lei n. 2.361, de 3 de julho de 1940.
Decreto-lei n. 2.362, de 3 de julho de 1940.
Decetor-lei n. 2.263, de 3 de julho de 1940.
Decreto-lei n. 2.364, de 3 de julho de 1940.
Decreto-lei n. 2.365, de 3 de julho de 1940.
Decreto n. 5.850, de 22 de junho de 1940.
Decreto n. 5.851, de 22 de junho de 1940.
Decreto n. 5.908, de 3 de julho de 1940.
Decreto n. 5.911, de 3 de julho de 1940.
Decreto n. 5.912, de 3 de julho de 1940.
Decreto n. 5.914, de 3 de julho de 1940.
Ministério da Justiça e Negócio Interiores — Decretos de 3 de julho de 1940.
Ministério da Educação e Saúde — Decreto de 3 de julho de 1940.
Ministério das Relações Exteriores — Decretos de 3 de julho de 1940.
Ministério da Fazenda — Decretos de 3 de julho de 1940.
Ministério da Marinha — Decreto de 28 de junho de 1940.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Decretos de 3 de julho de 1940.
Ministério da Agricultura — Decretos de 3 de julho de 1940
Departamento Administrativo do Serviço Público — Exposições de motivos — Expediente da Divisão do Funcionário Público e da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento.
Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.
Departamento de Imprensa e Propaganda.

Secretarias de Estado:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Expediente do Gabinete do Sr. ministro — Ante-projeto da Lei Orgânica dos Transportes — Expediente da Diretoria da Justiça e do Interior, da Diretoria de Contabilidade e da Imprensa Nacional.
Ministério da Educação e Saúde — Expediente do Sr. ministro, do Departamento de Administração, da Divisão do Pessoal, do Serviço de Obras e do Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal.
Ministério das Relações Exteriores — Expediente do Sr. ministro e da Divisão do Pessoal.
Ministério da Fazenda — Expediente do Serviço do Pessoal, da Diretoria das Rendas Internas, do Conselho Nacional de Tarifa, da Diretoria da Despesa Pública, da Diretoria do Domínio da União, da Recebedoria do Distrito Federal, da Diretoria do Imposto de Renda e do Primeiro e Segundo Conselhos de Contribuintes.
Ministério da Marinha — Despacho do Exmo. Sr. Presidente da República — Expediente do Sr. ministro.
Ministério da Guerra — Despachos do Exmo. Sr. Presidente da República — Expediente da Secretaria Geral do Ministério, da Diretoria de Fundos do Exército e da Diretoria dos Serviços de Remonta e Veterinária.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediente do Gabinete do Sr. ministro, da Diretoria da Contabilidade, do Serviço do Pessoal, do Departamento dos Correios e Telégrafos, da Estrada de Ferro Central do Brasil e do Departamento de Aeronáutica Civil.
Ministério da Agricultura — Portarias — Expediente do Departamento de Administração, da Divisão de Comunicações, da Divisão de Contabilidade, da Divisão do Pessoal, da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, do Departamento Nacional de Produção Animal, doria e Pensões dos Comerciários, do Instituto de Aposentadoria
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente da Divisão de Comunicações, da Divisão do Pessoal, do Departamento Nacional do Trabalho, do Conselho Nacional do Trabalho, das Juntas de Conciliação e Julgamento, do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e da Comissão Especial da Justiça do Trabalho.
Tribunal de Contas — Termos de contratos — Parte comercial — Rendas Públicas — Noticiário — Editais e avisos — Sociedades anônimas — Sociedades civis — Anúncios.

Ementário da Legislação Federal

A Diretoria da Imprensa Nacional, no empenho de facilitar a consulta das leis promulgadas, acaba de iniciar a publicação do EMETÁRIO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

O EMENTÁRIO será publicado, trimestralmente, em volume.

Cada volume conterá as ementas dos Decretos-leis e Decretos publicados no "Diário Oficial", no trimestre, classificadas:

1) pela ordem alfabética dos assuntos;
2) pela ordem de numeração dos Decretos-leis e Decretos.

Coleção das Leis

Acha-se tambem à venda, na Tesouraria da Imprensa Nacional, à rua Treze de Maio, o volume da COLEÇÃO DAS LEIS referente ao primeiro trimestre de 1940.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI N. 2.359 — DE 3 DE JULHO DE 1940

Dispõe sobre o regime de livro didático e sobre o funcionamento da Comissão Nacional do Livro Didático no ano de 1940.

O Presidente da República, considerando não estar realizado o exame inicial dos livros didáticos, na conformidade do Decreto-lei n. 1.006, de 30 de dezembro de 1938;

Considerando que esse exame exigirá consideravel soma de trabalho, decreta:

Art. 1º. Estende-se ao ano de 1940 o disposto no Decreto-lei número 1.177, de 29 de março de 1939.

Art. 2º. Fica o Ministro da Educação autorizado a apostilar os decretos de designação dos membros da Comissão Nacional do Livro Didático para o fim de prolongar a sua vigência até 31 de dezembro de 1940.

Art. 3º. Fica o prazo fixado pelo art. 3º do Decreto-lei n. 1.006, de 30 de dezembro de 1938 prorrogado para 1 de janeiro de 1941.

Art. 4º. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 2.360 — DE 3 DE JULHO DE 1940

Completa, a respeito de navios mercantes dos países beligerantes, as regras de neutralidade do Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. Ficam incorporadas ao Decreto-lei n. 1.561, de 2 de setembro de 1939, as seguintes regras

"Art. 18-A. Quando um navio mercante de bandeira beligerante, com receio de hostilidades por parte do inimigo, buscar refúgio em águas ou portos do Brasil, ou quando, escalando em porto brasileiro, nele permanecer por tempo desusado, depois de despachado, as autoridades brasileiras adotarão medidas para deter o navio e impedí-lo de navegar, sem autorização especial.

Art. 18-B. Enquanto os navios mercantes referidos no parágrafo anterior se conservarem em portos brasileiros, na qualidade de detidos, as autoridades brasileiras adotarão as medidas seguintes, sem prejuizo de outras que julgar convenientes:

a) colocarão o navio sob vigilância, com guarda a bordo, ou fóra de bordo;

b) determinarão o porto ou fundeadouro, onde o navio deva permanecer;

c) tornarão o navio inhábil para zarpar enquanto durar a detenção;

d) proibirão o emprego de meios de telecomunicação do navio:

e) deixarão em liberdade oficiais e tripulantes. A permanência destes no Brasil ficará, entretanto, subordinada às disposições das leis

de imigração ou de entrada de estrangeiros, podendo-se-lhes aplicar as medidas que a preservação da neutralidade, ou a segurança do Estado aconselharem;

f) isentarão o navio de direitos e taxas portuárias.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 2.361 — DE 3 DE JULHO DE 1940.

Altera, sem aumento de despesa, o orçamento do Ministério da Educação e Saude

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição,, decreta:

Art. 1.º Fica reduzida de vinte e cinco contos de réis (25:000$0), a dotação do item 08 — Escola Nacional de Música, letra "b" — Pessoal do Magistério, subconsignação n. 13 — Gratificação por serviço extraordinário. Consignação IV — Gratificações, verba 1 — Pessoal, anexo 8, art. 3.º do Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939.

Art. 2.º Acrescente-se à dotação do item 08 — Escola Nacional de Música, letra "a" — Pessoal Administrativo, da mesma subconsignação, a importância da redução a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 2 362 — DE 3 DE JULHO DE 1940

Cria funções gratificadas no Departamento Federal de Compras, e abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de réis 36:000$0.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criadas, no Departamento Federal de Compras oito funções gratificadas de chefe de secção das Divisões, quatro de secretários, uma de auxiliar do Diretor Geral.

Parágrafo único — As gratificações a que se refere este artigo ficam fixadas em 6:000$0 (seis contos de réis) anuais para os chefes de secção e o secretário do Diretor Geral; em 3:600$0 (três contos e seiscentos mil réis) anuais para o auxiliar e 4:800$0 (quatro contos e oitocentos mil réis) anuais para os secretários dos Diretores das Divisões.

Art. 2.º Para atender, no corrente exercício, ao pagamento das gratificações de que trata o artigo anterior, fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 36:000$0 (trinta e seis contos de réis).

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 2.363 — DE 3 DE JULHO DE 1940

Confere às associações civis, a juizo do Governo, a função de órgão técnico consultivo

O Presidente da República:

Considerando que o Decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, regulando a organização e o funcionamento das associações sindicais, suscitou dúvidas sobre a situação jurídica das associações civis constituidas para a defesa e coordenação de interesses profissionais e não inscritas no competente registo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, na conformidade do art. 48 do referido Decreto-lei;

Considerando que não foi intenção do legislador coibir ou embaraçar o funcionamento dessas associações civis, algumas delas centenárias e reconhecidas de utilidade pública, mas apenas reservar às associações sindicais e às associações profissionais registadas no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio o exercício de certas funções ou atribuições de poder público, como órgãos completivos do Estado, nos termos dos arts. 57 e 138 da Constituição;

Considerando que não é incompatível com o regime sindical corporativo estabelecido na Constituição a existência, como órgãos consultivos do Estado, de associações civis que se hajam constituido para a defesa e coordenação de interesses profissionais, e

Usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Presidente da República, excepcionalmente, e mediante proposta do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, fundada em razões de utilidade pública, poderá conceder, por decreto, às associações civis constituidas para a defesa e coordenação de interesses econômicos e profissionais e não obrigadas ao registo a que se refere o art. 48 do Decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, a prerrogativa da alínea *e* do art 3º do mesmo Decreto-lei.

Art. 2.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 2.364 — DE 3 DE JULHO DE 1940

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica reduzido de sete mil e noventa e dois contos de réis (7.092:000$0) para sete mil e dezoito conto de réis (7.018$000$0) o crédito da Subconsignação 3 — Quadro III da Consignação I — Pessoal Permanente — *a*) Pessoal Civil, da Verba 1 — Pessoal, do atual orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, em consequência da supressão de cargos de carreiras extintas do Quadro III do mesmo Ministério, de acordo com o Decreto n. 5.583, de 14 de maio de 1940.

Art. 2.º Acrescente-se a importância de setenta e quatro contos de réis (74:000$0), correspondente ao saldo apurado com a supressão de que trata o artigo anterior ao crédito da Subconsignação n. 12 — Pessoal Extraumerário, Consignação II — Pessoal Extranumerário — *a*) Pessoal Civil, da Verba 1 do mesmo orçamento, sendo trinta contos de réis (30:000$0) para o item 01) — Contratados, vinte e dois contos de réis (22:000$0) para o item 02) — Mensalistas, e vinte e dois contos de réis (22:000$0) para o item 04) — Tarefeiros, das dotações destinadas ao pessoal extranumerário da Imprensa Nacional, que ficam, em consequência, alteradas, respectivamente, para cento e dois contos de réis (102:000$0), oitocentos e oitenta e sete contos e oitocentos mil réis (887:800$0) e cento e vinte seis contos de réis (126:000$0).

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 2.365 — DE 3 DE JULHO DE 1940

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de trinta contos de réis (30:000$0), *para a admissão de extranumerários contratados do Departamento Federal de Compras.*

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Para atender, no corrente exercício, à despesa com a admissão de extranumerários contratados do Departamento Federal

de Compras, fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 30:000$0 (trinta contos de réis).

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 5.850 — DE 22 DE JUNHO DE 1940

Aprova os projetos e orçamentos para a substituição de vigas de madeira por vigas metálicas nas pontes dos kms. 201+930, 238+020, 252+310, 252+590, 253+024, 253+685 e 262+840, do ramal de Itararé, da Estrada de Ferro Sorocabana.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e de acordo com as informações da Inspetoria Federal das Estradas, em ofício n. 452/S, de 29 de maio último, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados os projetos e orçamentos que com este baixam, rubricados pelo diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a substituição, no quatriênio de 1938-1941, das vigas de madeira por vigas metálicas nas pontes dos quilômetros 201+930, 238+020, 252+310, 252+590, 253+024, 253+685 e 262+840, do ramal de Itararé, da Estrada de Ferro Sorocabana.

Parágrafo único. As despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo dos orçamentos óra aprovados, na importância total de réis 57:1318821 (cincoenta e sete contos quatrocentos e trinta e um mil oitocentos e vinte e um réis), e reconhecidas pela forma determinada no artigo 8º, das Instruções aprovadas pela portaria n. 839, de 7 de dezembro de 1939, serão levadas à conta do produto da arrecadação da taxa adicional de 10% , sobre as tarifas em vigor nas linhas de concessão federal da referida Estrada.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

(C 6.835—3-7-1940—4589)

DECRETO N. 5.851 —DE 22 DE JUNHO DE 1940

Aprova os projetos e orçamentos para a execução de diversas obras, no quatriênio de 1938-1941, à conta da taxa adicional de 10%, na Estrada de Ferro Sorocabana.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e de acordo com as informações da Inspetoria Federal das Estradas, em ofício n. 458/S, de 3 do corrente, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados os projetos e orçamentos que com este baixam, rubricados pelo diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a execução, no quatriênio 1938-1941, das obras projetadas para as linhas de concessão federal da Estrada de Ferro Sorocabana abaixo enumeradas:

a) Construção de um desvio no pátio da estação de "Luiz Pinto", ramal de Tibagí. . ..... 22:635$616

b) Construção de um desvio no km. 831+490 Vila Manzano, ramal de Tibagí. . ..... 13:853$910

Parágrafo único. As despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo dos orçamentos óra aprovados, na importância total de 36:489$526 (trinta e seis contos quatrocentos e oitenta e nove mil quinhentos e vinte e seis réis), e reconhecidas pela forma determinada no art. 8º, das Instruções aprovadas pela portaria n. 839, de 7 de dezembro de 1933, serão levadas à conta do produto da arrecadação da taxa adicional de 10%, sobre as tarifas em vigor nas linhas de concessão federal da referida Estrada.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

(C 6.836—3-7-1940—4589).

DECRETO N. 5.908 — DE 3 DE JULHO DE 1940

Revoga a autorização de pesquisa concedida pelo Decreto n. 1.487 de 17 de outubro de 1938 do Governo do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas) e o que requer João Jovino Motta: decreta:

Art. 1.º Fica revogado o Decreto n. 1.487 de 17 de outubro de 1938 do Governo do Estado de Minas Gerais pelo qual foi o cidadão brasileiro João Jovino Motta autorizado a pesquisar Mica no lugar denominado "Alto do Rochedo", distrito de Igreja Nova, Município de Itambacurí, comarca de Teófilo Otoni, do Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 5.911 — DE 3 DE JULHO DE 1940

Suprime 5 cargos extintos de Professor, padrão J, do Quadro Suplementar, do Ministério da Educação e Saude

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 74, letra *a*, da Constituição:

Resolve suprimir 5 cargos de Professor padrão J, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saude, que se acham vagos em virtude da nomeação de Heitor Sayão Bustamante, para o cargo de Professor L, Quadro I; Sebastião do Rêgo Barros para Professor Catedrático, Quadro IV; Octavio do Rêgo Lopes, para Professor Catedrático, Quadro I; Alfredo Ferreira de Magalhães, para Professor Catedrático, Quadro V; e da aposentadoria de Gonçalo Muniz Sodré de Aragão.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1940, 119º da Independência e 52º da República

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 5.912 — DE 3 DE JULHO DE 1940

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República:

Resolve declarar extintos, por se acharem vagos, quatro (4) cargos excedentes da classe G, da carreira de Engenheiro, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos na mesma carreira, conforme dispõem as tabelas anexas ao Decreto-lei n. 1.817, de 7 de dezembro de 1939, em virtude da exoneração de Vilar Fiusa da Camara e Silvino Gustavo Carneiro da Cunha, da transferência de Ademar Gadelha e da promoção de Alvaro Nogueira de Melo.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1940, 119º da Independência e 52º da República

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 5.914 — DE 3 DE JULHO DE 1940

Aprova novas tabelas numéricas para o pessoal extranumerário-mensalista da Imprensa Nacional, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a" da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas, para vigorar no corrente exercício de 1940, as anexas tabelas numéricas do pessoal extranumerário-mensalista da Imprensa Nacional, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, em substituição às que acompanham o Decreto n. 5.060, de 26 de dezembro de 1939.

Art. 2.º A despesa, na importância de 887:800$0 (oitocentos e oitenta e sete contos e oitocentos mil réis), será atendida à conta do crédito da Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, Subconsignação 12, Item 02) — Mensalistas, do atual orçamento daquele Ministério, na conformidade com o disposto no art. 2º do Decreto-lei n. 2.261, de 3 de julho de 1940.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1940, 119º da Independência e 52º da República

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

REPARTIÇÃO — IMPRENSA NACIONAL

Tabela numérica

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
16	Artífice	VII	400$0	76:800$0
4	Artífice	VIII	450$0	21:600$0
28	Artífice	IX	500$0	168:000$0
24	Artífice	X	550$0	158:400$0
25	Artífice	XI	600$0	180:000$0
37	Auxiliar de Artífice	I	100$0	44:400$0
1	Auxiliar de Artífice	II	150$0	1:800$0
3	Auxiliar de Artífice	III	200$0	7:200$0
2	Auxiliar de Escritório	VII	400$0	9:600$0
4	Auxiliar de Escritório	VIII	450$0	21:600$0
5	Auxiliar de Escritório	IX	500$0	30:000$0
2	Auxiliar de Escritório	XI	600$0	14:400$0
1	Praticante de Escritório	V	300$0	3:600$0
5	Praticante de Escritório	VI	350$0	21:000$0
1	Motorista	X	550$0	6:600$0
1	Telefonista	IX	500$0	6:000$0
4	Mestre (5 meses)	XVII	1:100$0	22:000$0
157				793:000$0

Tabela numérica suplementar

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
6	Escriturário	XIII	700$0	50:400$0
1	Escriturário	XV	900$0	10:800$0
1	Escriturário	XIX	1:300$0	15:600$0
3	Servente	IX	500$0	18:000$0
11				94:800$0

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

DECRETOS DE 3 DE JULHO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE:

NOMEAR:

De acordo com o artigo 11, item III, alínea "b", combinado com o artigo 17 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Manoel Alves da Silva, para exercer, interinamente, o cargo de guarda de presídio, classe C, do Quadro I, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da demissão do respectivo titular, interino, Nestor Massena.

DEMITIR:

De acordo com o art. 238, item I, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 6.978/40, da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores:

Nestor Massena, do cargo que exerce, interinamente, de guarda de presídio, classe C, do Quadro I, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Tendo em vista o que consta do processo n. 6.977/40, da Secretaria de Estado da Justiça e Negócios Interiores:

Nelson Fernandes Pereira, do cargo que exerce, interinamente, de guarda de presídio, classe C, do Quadro I, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

EXONERAR:

A pedido, das funções de instrutor da Polícia Militar do Distrito Federal, o Capitão do Exército, José Vicente Fernandes.

CONCEDER EXONERAÇÃO:

A João de Souza Ribeiro Filho, do cargo de escrevente juramentado do 18º Ofício de Notas do Distrito Federal.

A Francisco Canavezes, do cargo que exerce, interinamente, de escrevente juramentado da 7ª Circunscrição da 2ª Zona do Registro Civil do Distrito Federal.

A Mariande Alves Ferreira, do cargo que exerce, interinamente, de escrevente juramentado da 9ª Circunscrição do Registro Civil do Distrito Federal.

EFETIVAR:

De acordo com o art. 226, parágrafo único, do Decreto-lei n. 2.035, de 27 de fevereiro de 1940:

Benedito Leite, no cargo de escrevente juramentado do oficial do registro civil da 8ª Circunscrição do Distrito Federal.

Dora Otoni de Mendonça, no cargo de escrevente juramentado do escrivão da 15ª Vara Criminal da Justiça do Distrito Federal.

Evandro de Araujo Góes, no cargo de escrevente juramentado do oficial do registro civil da 10ª Circunscrição do Distrito Federal.

Manoel Teixeira Peixoto, no cargo de escrevente juramentado do Oficial do Registro Civil da 9ª Circunscrição do Distrito Federal.

Maria Mercedes da Fonseca Hermes Fantinatti, no cargo de escrevente juramentado do tabelião do 9º Ofício de Notas da Justiça do Distrito Federal.

Oswaldo Monteiro Jannes, no cargo de escrevente juramentado do escrivão da 1ª Vara Civel da Justiça do Distrito Federal.

Silvio Amelio Saraiva, no cargo de escrevente juramentado do oficial do registro civil da 8ª Circunscrição do Distrito Federal.

CONCEDER REFORMA:

Nos termos do Decreto-lei n. 1.980, de 26 de janeiro de 1940:

Atendendo ao que requereu o soldado da Policia Militar do Distrito Federal, Antonio Tomaz de Aquino, visto ter sido julgado inválido e incapaz para o serviço militar e contar 21 anos, 8 meses e 15 dias do mesmo serviço.

Atendendo ao que requereu o soldado da Policia Militar do Distrito Federal, Higine Sampaio, visto ter sido julgado inválido e incapaz para o serviço militar e contar 3 anos, 9 meses e 7 dias do mesmo serviço.

Atendendo ao que requereu o soldado do Regimento de Cavalaria da Policia Militar do Distrito Federal, Danilo de Freitas, visto ter sido julgado inválido e incapaz para o serviço militar e contar 2 anos, 10 meses e 22 dias do mesmo serviço, ou sejam 3 anos de acordo com o art. 87 do regulamento aprovado pelo Decreto número 3.273, de 16 de novembro de 1938.

Nos termos do art. 82, do regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.273, de 16 de novembro de 1938:

Atendendo ao que requereu o soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, José Corado Gabriel visto contar 4 anos, 5 meses e 19 dias de serviço militar e ter sido julgado inválido e incapaz para o mesmo serviço, em virtude de molestia adquirida em ato de serviço.

APOSENTAR:

"Ex-officio", de acordo com o art. 197, alínea b, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, tendo em visto o que consta do processo número 11.545-40 da Secretaria de Estado da Justiça e Negócios Interiores:

Alexandre Aguiar, no cargo de operário de Artes Gráficas, classe F, do Quadro III, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Alvaro Fernandes Machado, no cargo de escriturário, classe G, do Quadro III do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Armando Simone, no cargo de operário de Artes Gráficas, classe G, do Quadro III, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Antonio José de Meirelles, no cargo de operário de Artes Gráficas, classe G, do Quadro III do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Augusto Alfredo de Almeida, no cargo de operário de Artes Gráficas, classe G, do Quadro III do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Carlos Caldas, no cargo de operário de Artes Gráficas, classe H, do Quadro III do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Cesar Corrêa Lemos, no cargo de operário de Artes Gráficas, classe F, do Quadro III, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Diogo Alves da Costa, no cargo de operário de Artes Gráficas, classe G, do Quadro III, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Euclydes de Souza Breves, no cargo de operário de Artes Gráficas, classe F, do Quadro III, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Francisco Neves, no cargo de Operário de Artes Gráficas, classe G, do Quadro III do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Henrique Augusto de Lima e Cirne, no cargo de Oficial Administrativo, classe J, do Quadro III, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Henrique Gonçalves Guimarães, Operário de Artes Gráficas, classe H, do Quadro III do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Isaac Bernardes Camello, no cargo de Operário de Artes Gráficas, classe G, do Quadro III, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Idalina Cunha Balthazar da Silveira, no cargo de Operário de Artes Gráficas, classe F, do Quadro III, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Joaquim da Costa Camarate, no cargo de Operário de Artes Gráficas, classe H, do Quadro III do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

João Gaspar Pacheco Pereira Duarte, no cargo de Operário de Artes Gráficas, classe H, do Quadro III do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

José Fernandes da Costa Lage, no cargo de Operário de Artes Gráficas, classe G, do Quadro III do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

José da Costa Guimarães, no cargo de Operário de Artes Gráficas, classe H, do Quadro III do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

José de Macedo Neves, no cargo de Operário de Artes Gráficas, classe G, do Quadro III do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

José Placidino Nunes, no cargo de Operário de Artes Gráficas, classe F, do Quadro III, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Levy Jacobino, no cargo de Operário de Artes Gráficas, classe F, do Quadro III, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Mario Moreira Sampaio, no cargo de Operário de Artes Gráficas, classe H, do Quadro III do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Moysés de Arruda Macedo, no cargo de Oficial Administrativo, classe H, do Quadro III do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Pedro Rothier Corrêa Pinto, no cargo de Operário de Artes Gráficas, classe G, do Quadro III, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Pedro Martins Batista, no cargo de Operário de Artes Gráficas, classe F, do Quadro III do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Romão Teixeira Nunes, no cargo de Operário de Artes Gráficas, classe F, do Quadro III, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Sebastião de Arruda Costa, no cargo de Oficial Administrativo, classe I, do Quadro III do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

CONCEDER LICENÇA:

Na conformidade do disposto no art. 13 do Decreto-lei n. 1.545, de 25 de agosto de 1939:

Atendendo ao que requereu John Lankford Bice, cidadão norte-americano, residente em Maceió, Estado de Alagôas, para que seu filho John Arch Bice, brasileiro, menor, possa viajar para os Estados Unidos da América do Norte, afim de, naquele país, submeter-se a tratamento de saude e continuar os seus estudos.

Atendendo ao que requereu T. B. Stover, cidadão norte-americano, a serviço no Brasil da "Junta de Missões Estrangeiras de Virgínia", para que o menor John William Hayes, brasileiro, nascido no Recife, Estado de Pernambuco, filho de Arnold Edmund Hayes e sua esposa, norte-americanos, missionários comissionados pela referida Junta e pertencentes à "Missão Batista do Norte", possa viajar, desacompanhado, para os Estados Unidos da América do Norte, afim de continuar os seus estudos no Educandário "Stetson University", da cidade de Deland, na Flórida.

CONSIDERAR REFORMADO:

Nos termos do art. 80, letra "a", do regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.273, de 16 de novembro de 1938:

O ex-soldado da Policia Militar do Distrito Federal, Waldemiro Caetano de Albuquerque e Silva, a partir de 6 de janeiro do corrente ano, data de sua exclusão das fileiras e quando contava 13 anos, 3 meses e 24 dias de serviço militar, visto ter sido acometido, em 22 do dito mês de janeiro, de "demência paralítica" e recolhido ao Hospital Psiquiátrico desta Capital, onde veiu a falecer em 14 de maio findo.

DECLARAR:

A vista da comunicação do Ministério da Guerra, em o Aviso número 142, de 6 de outubro de 1939, e na conformidade do art. 3º, letra *b*, do Decreto-lei n. 389, de 25 de abril de 1938, que Antônio Zanchela, religioso professo da Ordem dos Padres Capuchinhos de São Francisco de Assis, alistado e sorteado para o serviço militar pelo Município de Encantado, no Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 30 de junho de 1918, filho de Luiz Zanchela e de Maria Poles, residente no Município de Marua, no mesmo Estado, perdeu os direitos políticos de cidadão brasileiro, pela isenção do serviço militar, obtida por motivo de convicção religiosa.

A vista da comunicação do Ministério da Guerra, em o Aviso n. 145, de 6 de outubro de 1939, e na conformidade do art. 3º, letra *b*, do Decreto-lei n. 389, de 25 de abril de 1938, que José Gabriel de Abreu, religioso professo da Ordem dos Padres Capuchinhos, alistado e sorteado para o serviço militar pelo Município de Taubaté, no Estado de São Paulo, nascido a 30 de julho de 1919, filho de Virgílio de Abreu e de Olivia de Abreu, residente na Capital do referido Estado, perdeu os direitos politicos de cidadão brasileiro, pela isenção do serviço militar, obtida por motivo de convicção religiosa.

EXCLUIR:

Tendo em vista a exposição de motivos n. 611, de 17 de maio de 1940, do Departamento Administrativo do Serviço Público, no processo n. 10.421-40, da Secretaria de Estado da Justiça e Negócios Interiores, do decreto de 12 de julho de 1938, pelo qual foi concedida aposentadoria ao Juiz Federal da extinta Justiça Federal, na Secção do Estado de Goiaz, bacharel Marcelo Francisco da Silva, a referência às leis ns. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e 4.242, de 5 de janeiro de 1921, contida no mesmo decreto,

INDULTAR:

Usando da atribuição que lhe confere o artigo 75, letra "f", da Constituição:

Atendendo a que o sentenciado José Moraes da Silva Loureiro já cumpriu dez anos e onze meses das penas de 36 anos de prisão grau médio mínimo e máximo do artigo 356 combinado com os de números 358 e 363 da Consolidação das Leis Penais, a que foi condenado pelos Juizes das 3ª, 4ª, 5ª e 8ª Varas Criminais e 7ª Pretoria Criminal da Justiça do Distrito Federal, o referido sentenciado do resto das mencionadas penas.

CONCEDER:

A vista do parecer do Conselho Administrativo da Policia Militar do Distrito Federal, de que trata o art. 231, do regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.273, de 16 de novembro de 1938, nos termos do art. 196 do mesmo regulamento, ao capitão Anibal Joaquim de Miranda Júnior, a medalha de ouro com passadores de ouro e prata, em substituição à de prata com passador do mesmo metal que já possue, visto contar mais de 30 anos de bons serviços prestados à ordem, segurança e tranquilidade públicas.

A vista do parecer do Conselho Administrativo da Policia Militar do Distrito Federal, de que trata o art. 231, do regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.273, de 16 de novembro de 1938, nos termos do art. 196 do mesmo regulamento, ao soldado do Corpo de Serviços Auxiliares Mario de Hollanda Cavalcante, a medalha de bronze com passador do mesmo metal, visto contar mais de 15 anos de bons serviços prestados à ordem, segurança e tranquilidade públicas.

A vista do parecer do Conselho Administrativo da Policia Militar do Distrito Federal, de que trata o art. 231, do regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.273, de 16 de novembro de 1938, nos termos do art. 196 do mesmo regulamento, ao soldado Sebastião Bezerra da Costa, a medalha de bronze com passador do mesmo metal, visto contar mais de 15 anos de bons serviços prestados à ordem, segurança e tranquilidade públicas.

A vista do parecer do Conselho Administrativo da Policia Militar do Distrito Federal, de que trata o art. 231, do regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.273, de 16 de novembro de 1938, nos termos do art. 196 do mesmo regulamento, ao soldado músico de 1ª classe, Elizio Penha, a medalha de bronze sem passador, visto contar mais de 10 anos de bons serviços prestados à ordem, segurança e tranquilidade públicas.

A vista do parecer do Conselho Administrativo da Policia Militar do Distrito Federal, de que trata o art. 231, do regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.273, de 16 de novembro de 1938, nos termos do art. 196 do mesmo regulamento, ao Capitão Juventino Pinheiro Salgado Lins, a medalha de prata com passador de ouro, em substituição à de bronze com passador do mesmo metal que já possue, visto contar mais de 25 anos de bons serviços prestados à ordem, segurança e tranquilidade públicas.

O Presidente da República:

A vista do parecer do Conselho Administrativo da Policia Militar do Distrito Federal, de que trata o art. 231 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.273, de 16 de novembro de 1938, nos termos do art. 196 do mesmo regulamento, ao 2º Tenente João Pereira da Costa, a medalha de prata com passador do mesmo metal, em substituição à de bronze com passador do mesmo metal, que já possue,

visto contar mais de 20 anos de bons serviços prestados à ordem, segurança e tranquilidade públicas.

A vista do parecer do Conselho Administrativo da Polícia Militar do Distrito Federal, de que trata o art. 231 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.273, de 16 de novembro de 1938, nos termos do art. 196 do mesmo regulamento, ao 1º sargento amanuense José Freire de Alencar, a medalha de prata com passador do mesmo metal, em substituição à de bronze sem passador, que já possue, visto contar mais de 20 anos de bons serviços prestados à ordem, segurança e tranquilidade públicas.

A vista do parecer do Conselho Administrativo da Polícia Militar do Distrito Federal, de que trata o art. 231 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.273, de 16 de novembro de 1938, nos termos do art. 196 do mesmo regulamento, ao anspeçada graduado do Corpo de Serviços Auxiliares, Luiz Pena Sombra, a medalha de prata com passador do mesmo metal, em substituição à de bronze sem passador, que já possue, visto contar mais de 20 anos de bons serviços prestados à ordem, segurança e tranquilidade públicas.

A vista do parecer do Conselho Administrativo da Polícia Militar do Distrito Federal, de que trata o art. 231 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.273, de 16 de novembro de 1938, nos termos do art. 196 do mesmo regulamento, ao soldado telefonista do Corpo de Serviços Auxiliares, Milton da Costa, a medalha de bronze com passador do mesmo metal, visto contar mais de 15 anos de bons serviços prestados à ordem, segurança e tranquilidade públicas.

A vista do parecer do Conselho Administrativo da Polícia Militar do Distrito Federal, de que trata o art. 231 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.273, de 16 de novembro de 1938, nos termos do art. 196 do mesmo regulamento, ao 2º sargento Manoel Cerqueira de Moura, a medalha de prata com passador do mesmo metal, visto contar mais de 20 anos de bons serviços prestados à ordem, segurança e tranquilidade públicas.

Ministério da Educação e Saúde

DECRETO DE 3 DE JULHO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

NOMEAR:

De acordo com o art. 14, item III, letra b, combinado com o art. 17 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Inez da Silva, para exercer, interinamente, o cargo de Arquivista, classe F, do Quadro I do Ministério da Educação e Saude, vago em virtude da promoção de Carlos Alberto de Siqueira.

Ministério das Relações Exteriores

DECRETOS DE 3 DE JULHO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

NOMEAR:

De acordo com o § 2º, do artigo 23, do Decreto-lei número 791, de 14 de outubro de 1938:

Americo Albertini para exercer as funções de Consul Honorário do Brasil na cidade de Concepción, República do Paraguai.

REMOVER:

Ex-officio, no interesse da administração, de acordo com o artigo 71, item I, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o artigo 1º, do Decreto-lei n. 1.795, de 22 de novembro de 1939:

O Consul Alfredo Polzin, Diplomata, classe *L*, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, do Consulado Geral em São Francisco da Califórnia para a Secretaria de Estado.

O Consul Nelson Tabajara de Oliveira, Diplomata, classe *K*, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, do Consulado em Iocoama para a Secretaria de Estado.

Ministério da Fazenda

DECRETOS DE 3 DE JULHO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

NOMEAR:

De acordo com o artigo 14, item III, letra b, combinado com o artigo 17, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Vilar Finza da Camara, para exercer, interinamente, o cargo de Engenheiro, classe H, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago conforme consta das tabelas anexas ao Decreto-lei número 1.847, de 7 de dezembro de 1939.

Ulrius Cordeiro, para exercer, interinamente, o cargo de Engenheiro, classe H, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago conforme consta das tabelas anexas ao Decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939.

Plinio Pompeu, para exercer, interinamente, o cargo de Engenheiro, classe H, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago conforme consta das tabelas anexas ao Decreto-lei n. 1847, de 7 de dezembro de 1939.

Waldemar de Barros, para exercer, interinamente, o cargo de Engenheiro, classe H, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago conforme consta das tabelas anexas ao Decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939.

PROMOVER POR ANTIGUIDADE:

De acordo com o artigo 16, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Alvaro Nogueira de Melo, do cargo da classe G, da carreira de Engenheiro, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, para o cargo da classe H, dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas ao Decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939.

TRANSFERIR:

Ex-officio, no interesse da administração, de acordo com o artigo 64, item II, combinado com o artigo 63, item II, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Ademar Gadelha, Engenheiro, classe G, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, para o cargo de Escriturário, classe G, do mesmo Quadro e Ministério, vago em virtude da nomeação do respectivo titular, José Fausto de Araujo Junior.

APOSENTAR:

— *De acordo com o artigo 196, item I, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:*

Tendo em vista o que consta do processo PR-9.057-940, da Secretaria da Presidência da República, o Bacharel João Gualberto Nogueira, no cargo de Procurador padrão K, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda.

REMOVER:

Ex-officio, no interesse da administração, de acordo com o artigo 71, item I, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o artigo 1º do Decreto-lei n. 1.795, de 22 de novembro de 1939:

Jacinto Menegardo, Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Rio Novo (de 5ª classe), no Estado do Espírito Santo, para a Coletoria das Rendas Federais em Ponte de Itabapoana (de 5ª classe) no mesmo Estado, na vaga decorrente da remoção de Cezar Santana.

Cezar Santana, Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Ponte de Itabapoana, (5ª classe), no Estado do Espírito Santo, para a Coletoria das Rendas Federais em Rio Novo (5ª classe), no mesmo Estado, vago em virtude da remoção do respectivo titular, Jacinto Menegardo.

Ministério da Marinha

DECRETO DE 28 DE JUNHO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO:

Tendo em vista o que consta do processo n. 1.628, de 1940, da Secretaria da Marinha e,

Considerando que o funcionário de que trata este decreto fôra exonerado em virtude de ter sido nomeado para exercer outro cargo público;

Considerando que essa nomeação fôra considerada insubsistente, visto ter sido extinta a carreira para a qual fôra nomeado;

Considerando, ainda, que a exoneração estava condicionada à subsequente nomeação;

Considerando mais que, pelo exposto, não subsiste o motivo que deu causa à exoneração;

O decreto de 15 de setembro de 1939, que exonerou João Tomaz de Oliveira, do cargo de Escriturário, classe C, do Quadro III — Serviços Regionais — do Ministério da Marinha.

Ministério da Viação e Obras Públicas

DECRETOS DE 3 DE JULHO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

NOMEAR:

De acordo com o artigo 11, item III, letra "b", combinado com o artigo 17, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Calipio Emigdio Giraud, para exercer, interinamente, o cargo de servente, classe "B", do Quadro XIV do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da nomeação do respectivo titular, Manuel Gonçalves da Silva, para outro cargo.

Ernesto Velloso, para exercer, interinamente, o cargo de servente, classe "B", do Quadro XIV do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da nomeação do respectivo titular, Lindolpho Ribeiro de Alvarenga, para outro cargo.

Ovidio Genesio Brevigliero, para exercer, interinamente, o cargo de "Servente", classe "B", do Quadro XIV do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da nomeação do respectivo titular, Marcos Pais Pedroso, para outro cargo.

Sebastião Franco de Oliveira, para exercer, interinamente, o cargo de "Servente", classe "B", do Quadro XIV do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude de nomeação do respectivo titular, Alcides Rizzardo, para outro cargo.

Abelard Teixeira de Carvalho, para exercer, interinamente, o cargo de servente, classe "B", do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago conforme consta das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Cizinio Estevam da Rocha, para exercer, interinamente, o cargo de "Servente", classe "B", do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago conforme consta das tabelas anexas à Lei número 284, de 28 de outubro de 1936.

Olivio das Chagas, para exercer, interinamente, o cargo de "Servente", classe "B", do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago conforme consta das tabelas anexas à Lei número 284, de 28 de outubro de 1936.

Julia Lentini Cunha, para exercer, interinamente, o cargo de agente, classe "C", do Quadro XXIV do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da aposentadoria do respectivo titular, Antonia Lucia Baeta Neves.

Oswaldo Lopes, para exercer, interinamente, o cargo de maquinista de estrada de ferro, classe C, do Quadro X do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago conforme consta das tabelas anexas ao Decreto-lei n. 1.711, de 27 de outubro de 1939.

Orlando de Camillo para exercer, interinamente, o cargo de Servente, classe B, do Quadro XIV do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da aposentadoria do respectivo titular, Pedro Baptista da Silva.

Rafael Goldschmidt Filho, para exercer, interinamente, o cargo de Servente, classe B, do Quadro XIV do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da nomeação do respectivo titular, Benedicto Leite do Amparo Filho, para outro cargo público.

Severino Abdon da Silva, para exercer, interinamente, o cargo de Agente Embarcado, classe F, do Quadro XVI do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da aposentadoria do respectivo titular, Aprigio Cabral.

Zilda Dourado Costa, para exercer, interinamente, o cargo de Agente, classe C, do Quadro XIX, do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Maria Carolina Sampaio Meirelles.

TRANSFERIR:

"Ex-officio", no interesse da administração, de acordo com o artigo 64, item II, combinado com o artigo 63, item I, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Maria Nazareth Hungria, escriturário, classe F, do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo de escriturário, classe F, do Quadro I do mesmo Ministério, vago conforme consta das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Maurilio da Costa Brito, escriturário, classe G, do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Pblicas, para o cargo de escriturário, classe G, do Quadro IV do mesmo Ministério, vago em virtude da demissão do respectivo titular, José Abreu Conceição.

APOSENTAR:

De acordo com o artigo 196, item II, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 19.532, de 1940, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, Balduino de Oliveira Curchatuz, no cargo de Telegrafista, classe H, do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas.

CONCEDER APOSENTADORIA:

De acordo com o artigo 197, alínea "b", do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 18.350-40, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, a Carlos Magalhães, no cargo de Guarda-fios, classe E, do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Tendo em vista o que consta do processo n. 19.663, de 1940, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, a Modesto José Rodrigues, no cargo de Servente, classe E, do Quadro IV do Ministério da Viação e Obras Públicas.

TORNAR SEM EFEITO:

De acordo com o art. 29, § 2º, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 18.917-40, da Secretaria da Viação e Obras Públicas, o decreto de 29 de dezembro de 1939, que nomeou Alberto de Lemos, para exercer o cargo de Servente, classe A, do Quadro XV do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago conforme consta das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Tendo em vista o que consta do processo n. 17.909-40, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, o decreto de 31 de dezembro de 1938, que nomeou Arremildo Baldoini para exercer o cargo de Carteiro, classe B, do Quadro XIV do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da demissão do respectivo titular, Luiz Diniz.

Tendo em vista o que consta do processo n. 17.909-40, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, o decreto de 31 de dezembro de 1938, que nomeou Carlos Martucci para exercer o cargo de Carteiro, classe B, do Quadro XIV do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude do falecimento do respectivo titular, Antônio Carlos Ribeiro.

Tendo em vista o que consta do processo n. 17.909-40, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, o decreto de 31 de dezembro de 1938, que nomeou João Teixeira Junior para exercer o cargo de Carteiro, classe B, do Quadro XIV do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da exoneração do respectivo titular, Joaquim Fogaça Leme.

Tendo em vista o que consta do processo n. 18.939-40, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, o decreto de 12 de julho de 1939, que nomeou Francisco Xavier de Mello e Silva para exercer o cargo de Carteiro, classe B, do Quadro XVI do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Topasio Pamplona.

Ministério da Agricultura

DECRETO DE 3 DE JULHO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

NOMEAR:

De acordo com o art. 14, item III, letra b, combinado com o art. 17, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Alvaro da Silva Machado, para exercer, interinamente, o cargo de Agrônomo, classe G, do Quadro único do Ministério da Agricultura, vaga constante das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Archelau Alves Ribeiro, para exercer, interinamente, o cargo de Agrônomo, classe "G", do Quadro único do Ministério da Agricultura, vaga constante das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28-10-36.

Alfredo Chebabi, para exercer, interinamente, o cargo de Agrônomo, classe G, do Quadro único do Ministério da Agricultura, vaga constante das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28-10-36.

Benedito Caeté Ferreira, para exercer, interinamente, o cargo de Agrônomo, classe G, do Quadro único do Ministério da Agricultura, vaga constante das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28-10-36

Bolivar Miranda Lima, para exercer, interinamente, o cargo de Agrônomo, classe G, do Quadro único do Ministério da Agricultura, vaga constante das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28-10-36.

Edmundo Janot, para exercer, interinamente, o cargo de Agrônomo, classe "G", do Quadro único do Ministério da Agricultura, vaga constante das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28-10-36.

Edmilson da Rocha Soares, para exercer, interinamente, o cargo de Agrônomo, classe G, do Quadro único do Ministério da Agricultura, vaga constante das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28-10-36.

Flávio de Sá Monteiro, para exercer, interinamente, o cargo de Agrônomo, classe G, do Quadro único do Ministério da Agricultura, vaga constante das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28-10-36.

Henrique Diniz Gomes, para exercer, interinamente, o cargo de Agrônomo, classe "G", do Quadro único do Ministério da Agricultura, vaga constante das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28-10-36.

Humberto Miranda Bastos, para exercer, interinamente, o cargo de Agrônomo, classe G, do Quadro único do Ministério da Agricultura, vaga constante das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28-10-36.

José Machado Sant'Ana, para exercer, interinamente, o cargo de Agrônomo, classe "G", do Quadro único do Ministério da Agricultura, vaga constante das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28-10-36.

José do Amaral Campos, para exercer, interinamente, o cargo de Agrônomo, classe "G", do Quadro único do Ministério da Agricultura, vaga constante das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28-10-36.

Júlio Mário Souza, para exercer, interinamente, o cargo de Agrônomo, classe "G", do Quadro único do Ministério da Agricultura, vaga constante das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28-10-36.

Luiz Rangel, para exercer, interinamente, o cargo de Agrônomo, classe "G", do Quadro único do Ministério da Agricultura, vaga constante das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28-10-36.

Mário Carneiro da Cunha Gonçalves da Silva, para exercer, interinamente, o cargo de Agrônomo, classe "G", do Quadro único do Ministério da Agricultura, vaga constante das tabelas anexas à Lei número 284 de 28-10-36.

Oswaldo da Cunha Valpassos, para exercer, interinamente, o cargo de Agrônomo, classe "G", do Quadro único do Ministerio da Agricultura, vaga constante das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Odilon dos Santos Muniz, para exercer, interinamente, o cargo de Agrônomo, classe "G", do Quadro único do Ministério da Agricultura, vaga constante das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28-10-36.

Rafael Lino Souto Maior, para exercer, interinamente, o cargo de Agrônomo, classe "G", do Quadro único do Ministério da Agricultura, vaga constante das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28-10-36.

Synval de Almeida Senna, para exercer, interinamente, o cargo de observador meteorológico, classe C, do Quadro único do Ministério da Agricultura, vago em virtude da exoneração de Olga Salgado.

EFETIVAR:

Tendo em vista o que consta do processo DCM-18.068-40, do Departamento de Administração, do Ministério da Agricultura, Oswaldo Gonçalves de Souza, no cargo de observador meteorológico, classe C, do Quadro único do Ministério da Agricultura, que ocupa interinamente, à vista do resultado das provas a que se submeteu.

DECRETO DE 27 DE JUNHO DE 1940

CONCEDER EXONERAÇÃO:

De acordo com o art. 93, § 1º, alínea a, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo DCM-18.335-40, do Departamento de Administração do Ministério da Agricultura, a Oslandio Guimarães, do cargo de Estacionário, classe "A", do Quadro único do Ministério da Agricultura.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PUBLICO

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

896 — Em 28 de junho de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. — O Ministério da Agricultura, encaminhando a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa Exposição de Motivos, propõe a readaptação de Alvaro Guimarães Santos, economista rural, classe I, do seu Quadro único, como engenheiro S. E., da mesma classe e quadro, nos termos dos artigos 69, letra "c", e 70 do Estatuto dos Funcionários.

2. Justificando a proposta, declara aquele Ministério que a medida pleiteada contribuirá para que áquele funcionário sejam atribuidas funções compativeis com o seu desenvolvimento intelectual e habilitações técnicas, por ser, o mesmo, engenheiro civil, e evitar despesa com a admissão de extranumerário que esteja em condições de exercê-las, como exige o serviço.

3. Acontece, porém, que o Capítulo IX, do Título I, do Estatuto dos Funcionários, referente à readaptação, ainda não foi regulamentado, não podendo, por isso, a aludida proposta ser, no momento, apreciada.

4. Entretanto, atendendo-se aos motivos expostos, poderá aquele Ministério propor a transferência, "ex-officio", no interesse da administração, do referido funcionário, que ficará, porém, sujeito às condições de habilitação, determinadas por este Departamento, na forma do artigo 65, letra "b", do aludido Estatuto.

5. À vista do exposto, este Departamento tem a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o anexo processo e de opinar pelo seu encaminhamento ao Ministério da Agricultura que decidirá si convém aguardar a regulamentação referida ou converter a proposta de readaptação na de transferência, sugerida no item 4.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. — Em 2-7-40. — G. VARGAS.

897 — Em 28 de junho de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. — Francisco Abdon da Nóbrega, ex-Auxiliar técnico do Serviço do Algodão, readmitido, por decreto de 1º de novembro de 1939, no cargo da classe I da carreira de Agrônomo do Quadro único do Ministério da Agricultura, no processo junto, pede a Vossa Excelência, por equidade, que a sua readmissão seja feita em cargo da classe J, da mesma carreira.

2. Para que se possa apreciar convenientemente o pedido, necessário se faz a juntada, por aquele Ministério, do processo número 25.262, de 1939, D. C. M., à vista da qual foi feita a readmissão do requerente.

3. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar pelo seu encaminhamento ao Ministério da Agricultura, para que o instrua convenientemente, submetendo-o, depois, à consideração de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. — Em 2-7-40. — G. VARGAS.

899 — Em 28 de junho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu Vossa Excelência a estudo deste Departamento o processo em que o Ministério da Fazenda propõe a demissão do artifice, classe A, do seu Quadro Suplementar, Nício da Silva Esteves.

2. Originou-se o processo do fato de ter o referido funcionário se envolvido em desvio de mercadorias guardadas no depósito que a Recebedoria do Distrito Federal mantinha no prédio, onde funcionava o Conselho Superior de Tarifa, à rua Sacadura Cabral n. 20 (fls. 2 e 3).

3. Informa a Policia Civil ser procedente a imputação feita ao menor Nício da Silva Esteves, em cujo poder foram apreendidos vários objetos, conforme inquérito instaurado e remeitdo ao Juizo de Menores (folhas 6).

4. A Recebedoria do Distrito Federal, ouvida a respeito, declara que o processo administrativo, instaurado nessa repartição, foi encaminhado à Diretoria Geral de Investigações da Policia Civil (fls. 7).

5. Dadas estas informações, "tratando-se de um menor capaz ainda de se corrigir, pensa o Serviço do Pessoal que a sua demissão, em vez de a bem do serviço público, poderá ser a estabelecida no inciso III do artigo 238", do Estatuto dos Funcionários, como tambem opinam a Diretoria do Domínio da União,

"tendo em vista o resultado dos inquéritos instaurados",

e a Diretoria Geral da Fazenda Nacional.

6. O Senhor Ministro da Fazenda declara tratar-se de procedimento irregular, punido pelo referido inciso III do artigo 238 do citado Estatuto, com a pena de demissão, que propõe (folhas 10).

7. Este Departamento, estudando o processo, verificou não estar necessariamente instruido, visto o Estatuto, no parágrafo único do artigo 246, estabelecer expressamente que

"o processo administrativo precederá sempre a demissão do funcionário",

processo este imprescindível para se apreciar a demissão ora proposta.

8. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e, afim de que possa pronunciar-se sobre o assunto, propõe seja o mesmo encaminhado ao Ministério da Fazenda para ser convenientemente instruido e a ele juntado o processo administrativo a que respondeu Nício da Silva Esteves, e que deverá atender às prescrições do referido Estatuto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. Aprovado. — Em 2-7-940. — G. VARGAS.

905 — Em 28 de junho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Apreciando o pedido de reintegração de Urbano de Rezende Costa, *ex-vi* de sentença passada em julgado, opinou este Departamento que se deveria fazê-la

"...no cargo da classe J, da carreira de Oficial Administrativo, como sugere o Ministério da Viação e Obras Públicas".

2. Pede, neste ato, o interessado, que se proceda à

"...retificação da classe sugerida, para fazê-lo na classe K".

3. À vista do processo, agora em mãos deste Departamento, verifica-se que procede o pedido, não somente das informações da Inspetoria Federal das Estradas, mas, por igual, da classificação de funcionários daquele Ministério, por ordem de antiguidade, em 1 de janeiro de 1937, publicada no "Diário Oficial" de 2 de fevereiro de 1938.

4. E' que, àquela época, atendendo aos termos do julgado, *verbis*:

"... como si em exercício estivesse..."

deveria ter o peticionário ocupado o 3.º lugar da classe J, com 20 anos e 10 meses de serviço, tempo maior que o do funcionário Leocádio Évora da Silveira, alí figurante com 19 anos, três meses e dez dias e, mais tarde, promovido à referida classe K.

5. Nestes têrmos, submetendo o pedido à elevada consideração de Vossa Excelência, este Departamento tem a honra de opinar pelo seu deferimento, encaminhando-se o anexo processo ao Ministério da Viação e Obras Públicas, para os devidos fins.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. Aprovado — Em 2-7-940. — G. VARGAS.

---

900 — Em 28 de junho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o pedido feito pelo Instituto Nacional de Música e encaminhado pelo Ministério da Educação e Saude a Vossa Excelência, no sentido de ser transferida a importância de 25:000$0 da letra *b* para a letra *a* do item 08 da Sub-consignação 13 — Gratificações por serviços extraordinários, Consignação IV — Gratificações, Verba 1 — Pessoal, do orçamento vigente, para o que junta aquele Ministério projeto de decreto-lei.

2. Justificando o pedido, diz o Instituto que seu Regimento Interno estabelece:

"Art. 212 — No salão "Leopoldo Miguez" do Instituto, além dos concertos oficiais e solenidades universitárias, poderão ser realizados concertos extraordinários, conferências ou palestras científicas, artísticas, literárias"

e

"Art. 217 — As despesas com a iluminação e com o pessoal necessário ao serviço, nos *concertos e demais atos, correrão por conta do Instituto* (O grifo é meu).

3. No entanto, em face da exiguidade da verba concedida no orçamento de 1940, para remuneração de tais serviços extraordinários, foi o Instituto obrigado a fechar o salão "Leopoldo Miguez", deixando, assim, de realizar uma de suas finalidades — favorecer a Arte Nacional.

4. A medida pleiteada não importa em aumento de despesa.

5. Nessas condições, ao restituir a Vossa Excelência o anexo processo, este Departamento tem a honra de opinar favoravelmente à expedição do Decreto-lei proposto, esclarecendo, entretanto, que as prorrogações de expediente em causa, devem obedecer ao disposto no Estatuto dos Funcionários e no Decreto 5.062, de 27 de dezembro de 1939, que o regulamentou, nesse particular.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

(Assinado Decreto-lei n. 2.361 em 3-7-940)

---

927 — Em 29 de junho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Trata o processo que tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência da situação de Eremildo Luiz Viana, Vanda de Matos Cardoso, Henrique de Almeida Fialho, Silvio Edmundo Elia, Serafim Silva Neto e Laura Medeiros do Paço, os quais, tendo sido contratados para lecionar na Faculdade Nacional de Filosofia, da Universidade do Brasil, estão na iminência de ser exonerados dos cargos efetivos que ocupam na Prefeitura do Distrito Federal, como infratores do Decreto-lei n. 24, de 29 de novembro de 1937.

2. Os serventuários em apreço foram, em 1939, postos à disposição do Ministério da Educação e Saude, pelo Senhor Prefeito, sem onus para a Prefeitura, recebendo, até o fim do exercício passado, pela dotação destinada a extranumerários-tarefeiros daquele Ministério.

3. No corrente ano, a dotação destinada ao pagamento desses trabalhos na Faculdade Nacional de Filosofia foi, porém, enquadrada na rubrica orçamentária dos "Extranumerários-contratados" e, por isso, de acordo com a aprovação dada por Vossa Excelência à exposição de motivos n. 572, de 10 de maio findo, deste Departamento, os referidos funcionários municipais deveriam assinar os contratos bi-laterais que, agora, a Secretaria Geral da Educação e Cultura da Prefeitura do Distrito Federal considera infringentes do aludido Decreto-lei n. 24, de 1937.

4. Embora a assinatura desses contratos haja sido autorizada por Vossa Excelência, cumpre salientar que na citada exposição de motivos n. 572 não ficou esclarecida a situação particular dos professores em apreço. Seus nomes, incluidos entre os dos demais professores propostos não foram objeto de quaisquer esclarecimentos relativos à sua qualidade de funcionários municipais ou aos seus vencimentos pelos cofres da Prefeitura.

5. O art. 214 do Decreto-lei n. 1.713, de 1939, condiciona à prévia e expressa autorização de Vossa Excelência o exercício de qualquer funcionário da União em cargo ou função estadual ou municipal, desde que, enquanto durar esse exercício, nada perceba pelo cargo ou função federal.

6. *Mutatis mutandi*, o funcionário estadual ou municipal poderá passar a ter exercício em cargo ou função federal, uma vez observadas as condições do dispositivo citado.

7. Consequentemente, desde que as requisições feitas pelo Ministério interessado sejam atendidas pelo Senhor Prefeito, nada impedirá o exercício de função federal em qualquer de suas modalidades.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. Aprovado. Em 2-7-40. — G. VARGAS.

---

931 — Em 29 de junho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o incluso balancete da receita e despesa do Lloyd Brasileiro, correspondente ao segundo bimestre do ano em curso.

2. O balancete em apreço foi transmitido a Vossa Excelência pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, que se absteve de entrar em apreciações, limitando-se a proceder ao encaminhamento.

3. Nos termos do art. 10, n. VI, do Regulamento do Lloyd Brasileiro, aprovado pelo Decreto n. 4.969, de 4 de dezembro de 1939, deve o Conselho de Administração da empresa

"apresentar de sessenta em sessenta dias, ao Ministro da Viação e Obras Públicas, assinado por todos os membros e comprovado por informações quotidianas, embora sujeitas a verificação posterior, em face dos documentos originais da receita e da despesa, o espelho da situação financeira da empresa no bimestre anterior".

4. Além da exigência a que se refere o dispositivo acima transcrito, outra se aplica ao Lloyd Brasileiro, no fim de cada exercício financeiro: a tomada de contas, por uma comissão nomeada pelo Presidente da República (art. 5º da Lei n. 420, de 10 de abril de 1937 — arts. 36 a 40 do Regulamento citado).

5. Os balancetes bimestrais de que o presente é um exemplar, podem, assim, ter dupla finalidade: em primeiro lugar, possibilitara ao Governo acompanhar, no decorrer do exercício, a situação financeira da empresa; em segundo lugar, servem como elemento de controle por ocasião da tomada de contas a que a empresa está sujeita anualmente, no fim do exercício financeiro.

6. Afim de ser atingido esse duplo objetivo, afigura-se necessário a este Departamento que o Ministério da Viação e Obras Públicas proceda sistematicamente à análise dos balancetes bimestrais do Lloyd Brasileiro, os quais, uma vez apreciados, seriam sempre reunidos aos anteriores do mesmo exercício, para o último fim indicado.

7. São esses, Senhor Presidente, os esclarecimentos que este Departamento tem a honra de prestar a Vossa Excelência, ao fazer restituição do processo junto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes* Presidente. Aprovado. Em 2-7-40. — G. VARGAS.

---

933 — Em 29 de junho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — No requerimento originário do incluso processo, Antônio Augusto de Melo Mousinho, polícia fiscal, da classe G, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, alegando a sua qualidade de diplomado em medicina, solicitou transferencia para classe idêntica da carreira de Médico Clínico, do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas.

2. Procedendo ao exame do diploma profissional e demais títulos exibidos pelo requerente, a Banca Examinadora designada para execução da prova regular, concluiu, no relatório apresentado, achar-se o peticionário em condições de poder ingressar na carreira para que deseja ser transferido.

3. Nestas condições, este Departamento homologando as conclusões do referido relatório, tem a honra de transmitir a Vossa Excelência o incluso processo e de opinar favoravelmente ao deferimento do pedido, nos termos do inciso II, do artigo 63, combinado com a alínea *b*, do artigo 65 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, desde que a transferência fique subordinada à existência de vaga e entendido que o interessado passará a ocupar, por ordem de antiguidade, o último lugar da classe em que pretende ingressar.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito — *Luiz Simões Lopes*, presidente. Aprovado. Em 2-7-40 — G. VARGAS.

946 — Em 2 de julho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — No requerimento originário do incluso processo Orací Soares de Azeredo, Polícia Fiscal, da classe G, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, alegando a sua qualidade de diplomado em medicina, solicitou transferência para classe idêntica da carreira de Médico Clínico do mesmo Quadro e Ministério.

2. Procedendo ao exame do diploma profissional e demais títulos exibidos pelo requerente, a Banca Examinadora designada para execução da prova regular, concluiu, no relatório apresentado, achar-se o peticionário em condições de poder ingressar na carreira para que deseja ser transferido.

3. Nestas condições, este Departamento, homologando as conclusões do referido relatório, tem a honra de transmitir a Vossa Excelência o incluso processo e de opinar favoravelmente ao deferimento do pedido, nos termos do inciso II do artigo 63, combinado com a alínea *b* do artigo 65 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, desde que a transferência fique subordinada à existência de vaga e entendido que o interessado passará a ocupar, por ordem de antiguidade, o último lugar da classe em que pretende ingressar.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito — *Luiz Simões Lopes*, presidente. Aprovado. Em 2-7-40 — G. VARGAS.

DESIGNAÇÕES DE BANCAS EXAMINADORAS

Pelo Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público foram feitas, em data de 27 de junho findo as seguintes designações de Bancas Examinadoras de prova de habilitação para transferência de carreira:

Com as portarias n. 642 a 644, dos Senhores Valter Gomes Cardim, Floresta de Miranda e Jacir Maia, sob a presidência do primeiro, para a carreira de Motorista;

Com as portarias n. 645 a 648, dos Senhores Hoonholtz Martins Ribeiro, Sebastião Luiz do Nascimento e Valter de Toledo Pisa, sob a presidência do primeiro, para Agente de Polícia e Detetive;

Com as portarias n. 649 a 652, dos Senhores Lauro Ribeiro Bonmorte, Fernando Segismundo Esteves e Henrique Domingos Ribeiro Barbôsa, sob a presidência do primeiro, para Polícia fiscal; e

Com as portarias n. 653 a 657, dos Senhores Haroldo Lisboa da Cunha, Carlos Domingues, Jacir Maia e Marcílio Vaz Torres, sob a presidência do primeiro, para Escriturário, Oficial Administrativo, Datilógrafo, Arquivista, Inspetor de Alunos, Cartefro e Servente.

Divisão do Funcionário Público

Circular DF-166 — Em 2 de julho de 1940:

Ao Senhor Doutor Anibal Alves Bastos, Diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura.

Senhor Diretor:

Tendo esta Divisão verificado, pela publicação das folhas de pagamento de gratificações por serviços extraordinários, prestados por funcionários de diversos Ministérios, que várias interpretações têm sido dadas ao art. 1.º, alínea *b*, do Decreto n. 5.062, de 27 de dezembro de 1939, esclareço a Vossa Senhoria, para a exata observância de seus dispositivos, que deverá ser considerado o seguinte:

a) o funcionário, em cada ano, só poderá ter antecipado ou prorrogado o período normal de trabalho, por 60 dias consecutivos, ou 120, interpolados;

b) no caso da antecipação ou prorrogação não atingir 60 dias consecutivos, poderá, posteriormente, perfazer os 120 dias de interpolação, se o exigirem as conveniências dos serviços;

c) o período normal de trabalho do funcionário que prestar serviço extraordinário, durante 60 dias consecutivos, não mais poderá ser prorrogado ou antecipado no mesmo exercício financeiro;

d) a antecipação ou prorrogação do período normal de trabalho para a prestação de serviço extraordinário, a que se refere o Decreto n. 5.062, de 1939, citado, diz respeito ao funcionário e não ao serviço ou repartição.

Aproveito a oportuniade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta consideração. — Diretor da Divisão do Funcionário Público.

Nos mesmos termos aos Diretores de Serviços e de Divisões do Pessoal dos demais Ministérios e aos do S. R. P. 1 e S. R. P. 2.

Circular DF-167 — Em 3 de julho de 1940:

Ao Senhor Doutor Anibal Alves Bastos, Diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura.

Senhor Diretor:

Este Departamento à vista das divergências verificadas na aplicação do parágrafo 2.º do artigo 103 do Estatuto dos Funcionários, no tocante à ajuda de custo prevista no artigo 141 do mesmo Estatuto, esclarece a Vossa Senhoria que, da publicação da folha de pagamento da ajuda de custo em causa, além do nome, cargo ou função e vencimento do funcionário, ao qual foi concedida, devem constar o local, para onde se afastou, a natureza do serviço prestado e os dias em que esteve afastado da séde.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta consideração. — Presidente.

Nos mesmos termos aos Diretores de Serviços e de Divisões do Pessoal dos demais Ministérios e aos do S. R. P. 1 e S. R. P. 2.

Processo n. 2.927|40 — Regularização da situação de José Agostinho Meireles, Antenor Mendes de Oliveira, Delfina Giordano de Freitas e Celita Veloso Ramos, ocupantes interinos de cargos da carreira de Escriturário, de Ajudante de Agente e de Agente.

Parecer

A Comissão de Eficiência do Ministério da Viação e Obras Públicas submete à apreciação deste Departamento a situação em que se encontram aqueles funcionários.

2. Quanto a José Agostinho Meireles, esclarece aquela Comissão:

a) que foi nomeado, interinamente, Auxiliar da Agência Postal, em Pelotas, onde está lotado, até hoje, por ato da então Diretoria Geral dos Correios, de 22 de abril de 1922;

b) que, nessa ocasião, era exigido prestação de concurso para o provimento daquele cargo;

c) que o funcionário referido deixou de ser submetido à prova, para efetivação, pelo fato de não constar o seu nome da relação de interinos, publicada no "Diário Oficial" de 16 de fevereiro do ano findo;

d) que foi informada da existência, neste Departamento, da inscrição, àquela prova, feita, oportunamente, pelo interessado; e

e) que, apurada a veracidade daquela informação, justo será permitir-se ao interessado prestar, agora, a prova aludida, ou, em caso contrário, promover-se a sua exoneração, se, em atenção aos seus 18 anos de serviço público federal, não for possivel inscrevê-lo, compulsoriamente, no concurso ora aberto para a carreira a que pertence.

3. Em referência a Antenor Mendes de Oliveira:

a) que foi admitido, pela Portaria de 1 de outubro de 1930, para exercer, em carater interino, o cargo de Ajudante da Agência Postal de 2ª classe, de Quaraí, como substituto do ocupante efetivo, que se encontrava no exercício de outra função;

b) que a vacância daquele cargo, reajustado na classe D, da carreira de Ajudante de Agente do Quadro XXXV, Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos, em Santa Maria da Boca do Monte, somente se deu em 27 de outubro de 1936, em virtude do falecimento, nessa data, do seu ocupante efetivo;

c) que, na conformidade da legislação vigente à época daquela admissão, não era exigido prestação de concurso para nomeação ao cargo referido, o que só a Constituição de 1934 veio regular;

d) que, não tendo havido solução de continuidade entre o exercício da substituição e o da interinidade, o caso encontra amparo no item 3º, da Exposição de Motivos n. 1.486, de 7 de julho de 1937, do extinto C.F.S.P.C., cabendo, assim, a efetivação independentemente de prova, a que alude o item 5º da mesma Exposição; e

e) que o interessado figurou como efetivo na relação nominal dos ocupantes de cargo público.

4. Relativamente a Delfina Giordano de Freitas:

a) que foi designada, em 28 de fevereiro de 1935, para exercer em carater interino, o cargo de Ajudante de Agência de Ponta-Porã, reajustado na classe B da Carreira de Ajudante de Agente do Quadro XLI — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos em Campo Grande;

b) que está sujeita à prestação de concurso, tendo-se em vista o disposto pela Constituição de 1934;

c) que o seu nome não constou da relação nominal dos ocupantes de cargos públicos, tendo o Ministério da Viação e Obras Públicas, pelo aviso n. 2.556, de 14 de outubro de 1937, providenciado nesse sentido, junto ao antigo C.F.S.P.C.;

d) que, verificada a ausência de inscrição à prova referida, deverá processar-se a exoneração da interessada;

e) que, todavia, mais conveniente será para o interesse do serviço, a sua permanência no cargo de que é ocupante, ficando sujeito à prestação do primeiro concurso que houver.

5. Reportando-se à Celita Veloso Ramos:

a) que foi nomeada, interinamente, para exercer o cargo de Agente Postal, da Agência de 2ª classe, em Cordeiro, por decreto de 25 de setembro de 1936;

b) que, sendo Ajudante efetiva da Agência referida, desde 1911, tinha assegurada a sua promoção ao cargo de Agente, na conformidade do artigo 429, parágrafo 1º, do Decreto n. 14.722, de 16 de março de 1921, o que foi mantido pelo atual regulamento, em seu artigo 87, não se justificando, portanto, a sua nomeação em carater interino.

6. Verificou esta Divisão:

a) que José Agostinho Meireles, ocupante interino de cargo da classe D da carreira de Escriturário do Quadro XXIII — Diretoria

Regional dos Correios e Telégrafos no Rio Grande do Sul — estava sujeito à prestação de prova para efetivação na conformidade da Exposição de Motivos n. 1.486, aludida:

b) que, não tendo se submetido àquela prova e nada constando neste Departamento a respeito da sua alegada inscrição, para aquele fim, tornou-se passivel de exoneração;

c) que a sua inscrição, agora, ao concurso aberto para o ingresso na carreira de Escriturário, como é sugerido, não se justifica, tanto mais já foram encerradas as respectivas inscrições;

d) que Antenor Mendes de Oliveira, exonerado, automaticamente, do cargo de Ajudante de Agência, que anteriormente exercia, como substituto do ocupante efetivo, falecido em 27 de outubro de 1936, deve ter a sua interinidade no cargo de Ajudante de Agente classe B, do Quadro XXXV — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos em Santa Maria da Boca do Monte no qual foi aquele registado, a partir daquela data, quando, de fato, se deu a respectiva vacância;

e) que, sujeito, portanto, à prova para efetivação, tendo deixado de prestá-la, deve ser exonerado, o mesmo acontecendo a Delfina Giordano de Freitas, Ajudante de Agente, classe B, do Quadro XLI — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos em Campo Grande;

f) que Celita Veloso Ramos, Agente, classe C, do Quadro XX — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos no Estado do Rio de Janeiro — já teve a sua situação devidamente apreciada por este Departamento, que, pela Exposição de Motivos n. 703, de 29 de maio último, aprovada pelo Senhor Presidente da República, condicionou, agora, a sua efetivação à prestação de uma prova de habilitação tão somente por não lhe caber qualquer responsabilidade pela situação irregular em que se encontra.

7. Nessa conformidade, impõe-se a exoneração de José Agostinho Meireles, Antenor Mendes de Oliveira e Delfina Giordano de Freitas, em cumprimento, não só das normas reguladoras do assunto, como às disposições do artigo 17 do Estatuto dos Funcionários e do resolvido na Exposição de Motivos deste Departamento, n. 523, de 30 de abril último, aprovada pelo Senhor Presidente da República e publicada no "Diário Oficial" de 10 de maio seguinte.

8. Todavia, posteriormente àquela exoneração, caso venha a ser julgado conveniente e o exija a necessidade do serviço, Antenor Mendes de Oliveira e Delfina Giordano de Freitas poderão ser providos, interinamente, naquele cargo de carreira de Ajudante de Agente, classe B, dos Quadros XXXV e XLI do Ministério da Viação e Obras Públicas, nos termos do artigo 14, item III, letra *b*, do Estatuto referido, observadas as disposições do seu artigo 17.

9. Providência idêntica deixa de ser sugerida em relação a José Agostinho Meireles por não o permitir o parágrafo 7º do artigo 17, citado, visto tratar-se de nomeação em caráter interino para carreira que já teve encerradas as inscrições ao respectivo concurso.

Nestas condições, deve o processo ser restituido à Comissão de Eficiência do Ministério da Viação e Obras Públicas, para as providências necessárias.

D.F., em 29 de junho de 1940. — *Paulo Lira*, Diretor de Divisão.

Despacho:

Aprovado. Em 30-6-40. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

Divisão do Extranumerário

Processo n. 3.201, de 1939 — José Maria Gouvêa da Costa, extranumerário-diarista da Estrada de Ferro Central do Brasil, em requerimento dirigido a este Departamento, solicita melhoria de situação.

Parecer

A Diretoria da Estrada de Ferro Central do Brasil, ouvida sobre o assunto, informa que, no momento, o peticionário não se encontra mais em serviço, por ter sido dispensado por escassez de verba, devendo, por isso, aguardar oportunidade.

2. Diante disso, nada mais cabe providenciar, devendo o processo ser arquivado. D. E., em 3 de julho de 1940. — *Billencourt Sampaio*, Diretor de Divisão. Arquive-se. Em 3-7-40. — *Luiz Simões Lopes*.

Retificação feita ao D. O. de 1-7-940.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE

DIVISÃO DE ENSINO E EDUCAÇÃO FÍSICA

Pág. 12.513.

Onde se lê:

1 — *Assistente de Ensino XXIII* — 1:200$0

Leia-se:

1 — *Assistente de Ensino XVIII* — 1:200$0

DIVISÃO DE ENSINO INDUSTRIAL

Onde se lê:

1 — *Desenhista XII* — 650$0

1. Eyza Almeida de Oliveira Santos.

Leia-se:

1. Elza Almeida de Oliveira Santos.

DIVISÃO DE ENSINO SECUNDÁRIO

Onde se lê:

7 — *Auxiliar de Escritório VII* — 400$0

Leia-se:

717 — *Inspetor XV* — 900$0

Onde se lê:

7 — *Auxiliar de Escritório VI* — 400$0

11. Afonso Neto.
73. Antonio Prado Melo.

Leia-se:

11. Augusto Afonso Neto.
73. Antonio Pedro Melo.

Pág. 12.514 — Acrescentar:

179. Clovis Barreira Fonteneli.
180. Clovis Viana Malcher.
181. Columbano Duarte.
182. Constança C. Carvalho do Serro Azul.
183. Custodio Toscano.
184. Dagmar Fortes.
185. Daysi Serra.
186. Danilo Cunha.
187. Dante Westphalen.
188. Decio José de Carvalho Werneck.
189. Delio Magalhães.
190. Delzo Renaut.
191. Demostenes Berbert de Castro.
192. Deodoro Barcelos Corrêa.
193. Dermeval Moura Almeida.
194. Dermeval Vieira de Rezende.

Pág. 12.516:

Onde se lê:

606. Oscar Hilaria de Castro.

Leia-se:

606. Oscar Hilario de Castro.

Pág. 12.517:

Onde se lê:

639. Pedro Tris Mota.
679. Severino Jatobá.
715. Waldemira Soares Camara.

Leia-se:

639. Pedro Trois Mota.
679. Severiano Jatobá.
715. Waldemiro Soares Camara.

Pág. 12.517:

2 — *Escriturário XVI* — 1:000$0

Onde se lê:

2. Victorio Tomolei.

Leia-se:

2. Victorio Tolomei.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE SAUDE

Pág. 12.518:

2 — *Auxiliar de Escritório XI* — 600$0

Onde se lê:

1. Edgar da Costa Amirim.

Leia-se:

1. Edgar da Costa Amorim.

DIVISÃO DE AMPARO Á MATERNIDADE E Á INFÂNCIA

Pág. 12.518:

Onde se lê:

2 — *Médico* — 800$0

Leia-se:

2 — *Médico XIV* — 800$0

INSTITUTO NACIONAL DE PUERICULTURA

Tabela Ordinária

Pág. 12.521:

1 — *Enfermeiro VII* — 400$0

Onde se lê:

2. Ophelia Carvalho e Silva.

Leia-se:

2. Vago.

2 — *Auxiliar de Escritório VII* — 400$0

Onde se lê:

2. Vago.

Leia-se:

2. Ophelia Carvalho e Silva.

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

DESPACHOS

Processo n. 6.024-39 — Zoroastro Antenor Moreira, servente, classe E, do Ministério da Educação e Saude pede transferência para igual classe da carreira de Guarda Sanitário do mesmo Ministério.

Parecer: Submetido às provas previstas na letra *b*, do art. 65, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro último, foi pela Banca Examinadora, considerado habilitado, conforme se vê da ponderação lançada pela mesma no original competente. Nestas condições, esta Divisão, homologando o julgamento da banca, opina pelo atendimento da solicitação inicial e consequente expedição da exposição de motivos. D. S. do DASP, em 2-7-40. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

Despacho: Aprovado. Em 3-7-40. — *Luiz Simões Lopes*.

Processo n. 3.704-40 — Luiz Teixeira Pombo, servente, da classe E, do Quadro II, do Ministerio da Viação, solicita transferência para classe idêntica da carreira de escriturário, do mesmo quadro e Ministério.

Parecer: Apreciado, pela D. F., o aspecto legal do pedido, e nada tendo a opor, esta Divisão, em cumprimento ao disposto na alínea "b", do art. 65, do Estatuto dos Funcionários Públicos, e atendendo a que já foram baixadas as instruções reguladoras do concurso para a carreira em que o interessado pretende ingressar, por transferência, opina que se aplique, ao caso, o mesmo conjunto de provas fixado para o citado concurso, a que se refere o edital publicado no *Diario Oficial* de 6-12-939. D. S. do DASP, em 3-7-40. — *Murilo Braga*. Diretor de Divisão.

Despacho: Aprovado. Em 3-7-40. — *Luiz Simões Lopes*.

CONSELHO NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA

N. 380-SCm., de 3 de julho de 1940. — Sr. superintendente da "The São Paulo Light and Power Company, Ltd." — São Paulo. — Reporto-me ao vosso ofício n. 61.105, de 26 de junho último, em resposta ao desta presidência, n. 326-SCm., de 4, ambos sobre o fornecimento de energia elétrica pela "São Paulo Light", à Companhia Canoinheira.

2. Conheceu este Conselho, em sessão de 2 do corrente mês, os esclarecimentos constantes do vosso mencionado ofício e, à vista dos mesmos, decidiu, em sessão plena, lembrar-vos que a um delegatário do poder público, cuja autoridade, como a dessa Empresa, em cujo nome falais, promana única e exclusivamente de delegação de poderes para explorar serviços públicos, não é cabivel "protestar", antes que respeitosamente, contra as leis do país, nem pretender traçar condições a que se deva submeter o Governo, na sua atribuição precipua de prevenir crises da natureza daquela que urge atalhar, em Campinas. Inteirou-se este orgão do que apresentais a título de "proposto", e, depois de ouvir os demais interessados, decidirá, dentro de suas atribuições, como se fizer preciso no sentido de ser evitada a mesma crise. Quanto à parte final daquele indicado ofício, isto é, à vossa vinda a esta Capital afim de tratardes especialmente do assunto em causa, o Conselho se sente perfeitamente esclarecido para a julgar dispensavel. — Saudações. — *Mario Pinto Peixoto da Cunha*, Ten. Cel., presidente do Conselho. — Processo n. 198|39.

Visto. — Em 4-7-40. — *Villas Boas*, chefe Sec. Com.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

Excelentíssimo Senhor Doutor Getulio Dornelles Vargas, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil. — Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência que se digne de autorizar seja posto à disposição deste Departamento, nos termos do artigo 11 do Decreto-lei n. 1.915, de 27 de dezembro de 1939, sem prejuizo dos respectivos vencimentos, o roupeiro, classe D, Quadro I, Frederico Mário dos Reis, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Lourival Fontes*. — Em 23 de maio de 1940. — Autorisado. — Em 2-7-940. — GETULIO VARGAS.

Divisão de Cinema e Teatro

Relação dos filmes censurados no periodo de 16 a 30 de junho de 1940:

1º — Lindo México (México Lindo) — Trailer. Universal Pictures Company, Inc. U. S. A. — 138 metros. — Aprovado.

2º — Da lã ao tecido (Lanificio Zegna) — Short. Instituto Luce — Roma — 501 metros. — Aprovado.

3º — A Aguia de Prata (Shadow of the Eagle) — 9-10 Episódios. Mascot Pictures Company, U. S. A. — 922 metros. — Aprovado. (Renovação de censura em 1940).

4º — A Aguia de Prata (Shadow of the Eagle) — 11-12 Episódios. Mascot Pictures Company, U. S. A. — 822 metros. — Aprovado. (Renovação de censura em 1940).

5º — Rebeca — A Mulher Inesquecivel (Rebeca) — Drama. Selznick Internacional U. S. A. — 3.642 metros. — Filme impróprio para menores até 18 anos. — Aprovado.

6º — Marujos Improvisados (Saps at Sea) — Comédia. Hal Roach U. S. A. — 1.530 metros. — Aprovado.

7º — Fuga para o Paraíso (Escape to Paradise) — Trailer. Rko-Rádio Pictures Inc. U. S. A. — 45 metros. — Aprovado.

8º — Fuga para o Paraíso (Escape to Paradise) — Drama. Rko-Rádio Pictures, Inc. U. S. A. — 1.739 metros. — Aprovado.

9º — Cinédia Jornal Vol — 3 n. 37. Cinédia, S. A. Brasil — 160 metros. — Aprovado. Bôa qualidade.

10º — A Lavanderia de Donald (Donald's dog Laundry) — Desenho. Walt Disney Production U. S. A. — 234 metros. — Aprovado. (Filme recomendado para as crianças).

11º — Ufa Jornal n. 457 — Universum Film A. G. — Berlim — 544 metros. — Aprovado.

12º — Vôo de Resgate (The Marines Ely High) — Trailer — Rko-Rádio Pictures, Inc. U. S. A. — 54 metros. — Aprovado.

13º — Vôe de Resgate (The Marines Fly High) — Drama. Rko-Rádio Pictures, Inc. U. S. A. — 1.202 metros. — Aprovado. Sofreu correção.

14º — A Borboleta Inocente (Little Moth Big Fame) — Desenho. Coulmbia Pictures U. S. A. — 231 metros. — Aprovado.

15º — O Ultimo dos Mohicanos (Las of the Mohicans) 1|2 Episódios. Mascot Pictures Company U. S. A. — 1.322 metros — Filme impróprio para crianças até 10 anos. — Aprovado. (Renovação de censura em 1940).

16º — Imprensa Animada Cineac n. 5 — A. France Actualite Gaumont. París — 273 metros. — Aprovado (Sofreu córtes).

17º — Uma Ingênua da Roça (Farmer's Daughter) — Trailer. Paramount Pictures U. S. A. — 53 metros. — Aprovado.

18º — Uma Ingênua da Roça (Farmer's Daughter) — Drama Paramount Pictures U. S. A. — 1.694 metros. — Aprovado.

19º — Vale Misterioso (Secret Valley) — Drama. Sol Lesser U. S. A. — 1.531 metros. — Aprovado.

20º — A Sereia das Ilhas (Road to Singapore) — Trailer. Paramount Pictures U. S. A. — 89 metros. — Aprovado.

21º — A Sereia das Ilhas (Road to Singapore) — Drama. Paramount Pictures U. S. A. — 2.363 metros. — Aprovado.

22º — Liceu Salesiano N. S. Auxiliadora de Campinas. — Mário Costa. Brasil. — 115 metros. — Aprovado.

23º — A Criança brinca sempre — Victor Capelaro — Brasil. — 200 metros. — Aprovado.

24º — Escola de Educação Física do Exército. — Victor Capelaro. — Brasil. — 200 metros. — Aprovado.

25º — O Ultimo dos Mohicanos (Last of the Mohicans) — 3/4 episódios. — Mascot Pictures Company U. S. A. — 1.002 metros. — Filme impróprio para crianças até 10 anos. — Aprovado — (Renovação de censura em 1940).

26° — Zanzibar (Zanzibar) — Trailer. Universal Pictures Company, Inc. — 71 metros. — Aprovado.

27° — Zanzibar (Zanzibar) — Drama. Universal Pictures Company, Inc. U. S. A. — 1.921 metros. — Filme impróprio para crianças até 10 anos. — Aprovado.

28° — Cinédia Revista n. 25 — Cinédia S. A. Brasil. — 130 metros. — Aprovado. — Boa qualidade.

29 — O Cavalo Infernal (Devil's Horse) — 1/2 episódios. — Mascot Pictures Company U. S. A. — 1.319 metros. — Aprovado. — (Renovação de censura em 1940).

30° — Achado Precioso (For Love Money) — Trailer. Universal Pictures Company, Inc. U. S. A. — 46 metros. — Aprovado.

31° — Achado Precioso (For Love Money) — Drama. Universal Pictures Company, Inc. U. S. A. — 1.851 metros. — Aprovado.

32° — Cidade de Socorro. — Mário Costa. — Brasil. — 135 metros. — Aprovado.

33° — Indústria do Aço. — Mário Costa. — Brasil. — 145 metros. — Aprovado.

34° — Cidade de Amparo. — Mário Costa. — Brasil. — 185 metros. — Aprovado.

35° — O Ultimo dos Mohicanos (Last of the Mohicans) — 5/6 episódios. — Mascot Pictures Company U. S. A. — 870 metros. — Filme impróprio para crianças até 10 anos. — Aprovado. — (Renovação de censura em 1940).

36° — Dois Batutas (Tow bright Boys) — Trailer. — Universal Pictures Company, Inc. U. S A. — 56 metros. — Aprovado.

37° — Dois Batutas (Two Bright Boys) — Drama. Universal Pictures Company, Inc. U. S. A. — 1.937 metros. — Aprovado.

38° — Cine Jornal Brasileiro (Vol. 1 n. 121) — Departamento de Imprensa e Propaganda. Brasil. 177 metros. — Aprovado — Bôa qualidade.

39° — Cine Jornal Brasileiro (Vol. 1 n. 123) — Departamento de Imprensa e Propaganda. Brasil. 129 metros. — Aprovado — Bôa qualidade.

40° — Cine Jornal Brasileiro (Vol. 1 n. 124) — Departamento de Imprensa e Propaganda. Brasil. 210 metros. — Aprovado — Bôa qualidade.

41° — Ufa Jornal n. 489 (Ufa Tonwoche 489) — Ufa A|G — Berlim. 480 metros. — Aprovado

42° — Ufa Jornal n. 491 (Ufa Tonwoche n. 491) — Ufa A|G — Berlim. 460 metros. — Aprovado.

43° — Atualidades "O Globo" n. 9. Cinédia S. A. Brasil. 186 metros. — Aprovado — Bôa qualidade.

44° — Um Sonho de Amôr. (A Dream Of Love) — Revista. Metro-Goldwyn-Mayer U. S. A. — 466 metros. — Aprovado.

45° — Guanabara Jornal n. 5. Guanabara Filme. Brasil. 420 metros. — Aprovado — Boa qualidade.

46 — Notícias do dia n. 36 x 11 (News Of the day n. 36 x 11) — Jornal. Metro-Goldwyn-Mayer U. S. A. — 178 metros. — Aprovado (Sofreu córtes).

47° — Cachoeiro de Itapemirim — J. Viana. Brasil. 135 metros. — Aprovado — Bôa qualidade.

48° — 20 Th. Century-Fox Atualidades n. 22 x 80 (Fox Movietone News n. 22 x 80) — Jornal. 20 Th. Century-Fox Film Corp. U. S. A. — 292 metros. — Aprovado (Sofreu córtes).

49° — A Vóz do Mundo n. 40 x 82 (Paramount News n. 82) — Jornal. Paramount Pictures U. S. A. — 299 metros. — Aprovado. (Sofreu córtes).

50° — A Vóz do Mundo n. 40 x 83 A. (Paramount News n. 83) — Jornal. Paramount Pictures U. S. A. — 318 metros. — Aprovado. (Sofreu córtes).

51° — A Vóz do Mundo n. 40 x 83 (Paramount News n. 83) — Jornal. Paramount Pictures U. S. A. — 220 metros. — Aprovado. (Sofreu córtes).

52° — Pathé Jornal n. 34. (Pathé Jornal 34) — Pathé França. 180 metros. — Aprovado. (Sofreu córtes).

53° — O último dos Moicanos (Last of the Mohicans) — 7|8 Episódios. Mascot Pictures Company U. S. A. — 914 metros. Filme impróprio para crianças até 10 anos. — Aprovado. (Renovação de censura).

54° — O último dos Mohicanos (Last of the Mohicans) — 9/10 Episódios. Mascot Pictures Company U.S.A. — 1.022 metros. — Filme impróprio para crianças até 10 anos. — Aprovado (Renovação de censura).

55° — Ponta Grossa. Aurora Film. Brasil. 200 metros. — Aprovado.

56° — A Semana da Pátria em Caxias (Rio Grande do Sul) — Leopodis — Som Brasil. 212 metros. — Aprovado — Boa qualidade.

57° — A Parada Militar em Caxias (Rio Grande do Sul) — Leopodis Som. Brasil. 210 metros. — Aprovado — Boa qualidade.

58° — A Cidade de Castro — F. Morcli — Brasil. 260 metros. — Aprovado.

59° — Reno, o paraizo do divórcio (Reno) — Trailer. Rko — Radio Pictures. Inc. U.S.A. — 56 metros. — Aprovado.

60° — Mala postal fantasma. (Phanton Stage) — Drama. Universal Pictures Company, Inc. U.S.A. — 1.569 metros — Filme impróprio para crianças até 10 anos. — Aprovado.

61° — Cine Jornal Brasileiro (Vol — 1 n. 119) — Departamento de Imprensa e Propaganda — Brasil. 358 metros. — Aprovado — Boa qualidade.

62° — As Aventuras de Gulliver (Gulliver's Travels) — Trailer n. 2. Paramount Pictures U.S.A. — 65 metros. — Aprovado.

63° — O Diamante Getulio Vargas — William Gerick (Brasil) 150 metros. — Aprovado.

64° — O Cavalo Infernal (Devil's Horse) — 3/4 Episódios. Mascot Pictures Company U.S.A. — 960 metros. — Aprovado. (Renovação de censura em 1940).

65° — Sexta-feira 13 (Black Friday) — Trailer. Universal Pictures Company, Inc. U.S.A. — 64 metros. — Aprovado.

66° — Sexta-feira 13 (Black Friday) — Drama. Universal Pictures Company, Inc. U.S.A. — 1.927 metros — Filme impróprio para menores até 18 anos. — Aprovado.

67° — Novidades n. 3. América Filme. Brasil. 128 metros. — Aprovado.

68° — Tropical Filme n. 1. Tropical Filme. Brasil. 130 metros. — Aprovado.

69° — A Grande Exposição Nacional de Pernambuco — Meridional Filme. Brasil. 161 metros. — Aprovado.

70° — Folha da Manhã n. 21. Meridional Filme. Brasil. 1175 metros. — Aprovado.

71° — A Vila das Lavadeiras. Meridional Filme. Brasil. 240 metros. — Aprovado — Boa qualidade.

72° — O Último dos Mohicanos (Last of the Mohicans) — 11/12 Episódios. Mascot Pictures Company U.S.A. — 968 metros. Filme impróprio para crianças até 10 anos. — Aprovado (Renovação de censura em 1940).

73° — Canção que tu cantavas. (La Cancion que tu cantabas) — Trailer. Filmofono — Argentina. 132 metros. — Aprovado.

74° — Canção que tu cantavas (La Cancion que tu cantabas) — Drama. Filmofono — Argentina. 2.326 metros. — Aprovado.

75° — Asfalto Brasileiro. — Natural. Leopoldis Som — Produção Brasileira. 150 metros. — Aprovado — Boa qualidade.

76° — O Cavalo Infernal. (Devil's Horse) — 5/6 Episódios. Mascot Pictures Company U.S.A. — 926 metros. — Aprovado. (Renovação de censura).

77° — Luta Joe Louis x Arturo Godoy — Trailer. Universal Pictures Company U.S.A. — 11 metros. — Aprovado.

78° — O Segredo do Dr. Kildare (The Secret of Dr. Kildare) — Trailer Metro-Goldwyn-Mayer U.S.A. — 59 metros. — Aprovado.

79° — O Segredo do Dr. Kildare — (The Secret of Dr. Kildare) — Drama. Metro-Goldwyn-Mayer U.S.A. — 2.377 metros. — Aprovado.

80° — Nascido para a luta (Bron to Battle) — Drama. Bernard B. Ray. U.S.A. — 1.506 metros — Filme impróprio para crianças até 10 anos. — Aprovado. (Com correções).

81° — Um Casal como poucos (Fast and Furious) — Drama. Metro-Goldwyn-Mayer U.S.A. — 2.013 metros. — Aprovado.

82° — O Cavalo Infernal (Devil's Horse) — 7/8 Episódios. Mascot Pictures Company U.S.A. — 833 metros. Aprovado (Renovação de censura).

83° — A Raposa Azul (Blaufuchs) — Trailer. Universum Film — Berlim 74 metros. — Aprovado.

84° — A Raposa Azul (Blaufuchs) — Drama. Universum Film — Berlim. 2.814 metros. Filme impróprio para crianças até 14 anos. — Aprovado.

85° — Folias Parisienses (Follies Parisienses) — Short. Universal Pictures Company Inc. U.S.A. — 505 metros.

86° — Reno o Paraiso do Divórcio (Reno) — Drama. Rko-Rádio Pictures, Inc. U.S.A. — 2.045 metros. — Aprovado.

87° — O Cavalo Invernal (Devil's Horse) — 9/10 Episódios. Mascot Pictures Company U.S.A. — 967 metros. — Aprovado. (Renovação de censura).

88° — O Homem de Verdade (Kid From Texas) — Drama. Metro-Goldwyn-Mayer U.S.A. — 1.979 metros. — Aprovado.

89º — Cine Jornal Brasileiro (Vol — 1 n. 128) Departamento de Imprensa e Propaganda. Brasil 208 metros. — Aprovado. Boa qualidade.

90º — Cada louco com sua mania (Cada loco con su tema) — Drama. Colúmbia Pictures U.S.A. — 2.741 metros — Filme impróprio para menores até 18 anos. — Aprovado.

91º — Cinédia Jornal Vol. — 3 n. 38. Cinédia. S.A. Brasil. 140 metros. Aprovado. — Boa qualidade (Sofreu córte).

92º — Imprensa Animada "Cineac" n. 6 — A. Fráncs Actualité Gaumont. Paris. 276 metros. — Interditado.

93º — Murros e Solfejos. (Kid Nightingale) — Drama. Warner Bros Pictures Inc. U. S. A. — 1.558 metros.— Aprofado.

94º — Suprema Honradez (Luces de Barriada) — Drada. Colúmbia Pictures U. S. A. — 2.415 metros. — Filme impróprio para crianças até 10 anos. — Aprovado.

95º — A Grande Luz (Montevergine). Trailer. Diana Filme. Roma 80 metros. — Aprovado.

96º — Cada louco com sua mania (Cada Loco con su tema) — Trailer. Colúmbia Pictures U. S. A. — 144 metros — Filme impróprio para menores até 18 anos. — Aprovado.

97º — Simpático Jeremias. — Trailer. Sonofilmes S. A. Brasil. 100 metros. — Aprovado.

98º — O Caminho da Honra. (Le Chemin de l'Honneur).— Trailer. Henry Garat Productions — França — 100 metros. —

99º — Guanabara Jornal n. 6. Guanabara Filme. Brasil. 118 metros. — Aprovado — Boa qualidade.

100º — 20 Th. Century-Fox Atualidades n. 22 x 82 (Fox Movietone News n. 22 x 82) — Jornal. 20 Th. Century — Fox Filme Corp. U.S.A. — 252 metros. — Aprovado.

101º — Vítimas do Divórcio (A Bill of Divorcement) — Trailer. RKO-Rádio Pictures Inc. U.S.A. — 71 metros. — Aprovado.

102º — Vítimas do Divórcio (A Bill of Divorcement) — Drama. — RKO-Rádio Pictures. Inc. U.S.A. — 2.089 metros — Filme impróprio para crianças até 14 anos. — Aprovado.

103º — Notícias do dia n. 37 x 11 (News of the day n. 37 x 11). — Jornal — Metro-Goldwyn-Mayer U.S.A. — 232 metros. Aprovado (Sofreu cortes).

104º — Murros e Solfejos Kid Nightingale) — Trailer. — Warner Bros Pictures, Inc. U.S.A. — 50 metros. — Aprovado.

105º — A Vóz do Mundo n. 40 x 84 (Paramount News n. 84) — Jornal. Paramount Pictures U.S.A. 214 metros. — Aprovado.

106º — A Vóz do Mundo n. 40 x 85 (Paramount News n. 85) — Jornal — Paramount Pictures U.S.A. — 214 metros. — Aprovado.

107º — A Vóz do Mundo n. 40 x 85 A. (Paramount News n. 85-A) — Jornal Paramount Pictures U.S.A. — 228 metros. — Aprovado.

108.º — A luta Joe Louis e Arturo Godoy — Universal Pictures Company, Inc. U.S.A. — 600 metros. — Aprovado.

109.º — Suprema Honradez Luces de Barriada) — Trailer. Colúmbia Pictures U.S.A. — 51 metros. — Aprovado.

110.º — Atualidades "O Globo n. 10" Cinédia S.A. Brasil 135 metros. — Aprovado. — Boa qualidade.

111.º — Crales Chan no Panamá (Charlie Chan in Panam) — Trailer. 20 th. Century-Fox Film Corp. U.S.A. — 60 metros. Impróprio para crianças até 10 anos. — Aprovado.

112.º — Charles Chan no Panamá (Charlie Chan in Panama) — Drama. 20 th. Century-Fox Film Corp. U.S.A. — 1.835 metros. Filme impróprio para crianças até 10 anos. — Aprovado.

113.º — Indústria Brasileira do Cimento. J. Viana. Brasil. 115 metros. — Aprovado — Boa qualidade.

114.º — Um passeio á Barra do Itapemirim — J. Viana. Brasil. 105 metros. — Aprovado.

115.º — Encrencas de Pensão (Boarder Trouble) — The Vitaphone Corp. U.S.A. — 521 metros. — Aprovado.

116.º — Johnny Apollo (Johnny Apollo) — Drama. 20 th. Century-Fox Film Corp. U.S.A. — 2.850 metros. Film impróprio para crianças até 14 anos. — Aprovado.

117.º — Cristo Redentor (Vida, Paixão e Morte de N.S. Jesus Cristo) Centrale Cinematográfica — Roma. 1.670 metros. — Aprovado (Revisão de censura).

118.º — Quero ser feliz (Primrose Path) — Trailer — Rko. — Radio Pictures. Inc. U.S.A. — 70 metros. — Impróprio para menores até 18 anos .— Aprovado.

119.º — Quero ser feliz (Primrose Path) — Drama. Rko.-Radio Pictures, Inc. U.S.A. — 2.612 metros. — Filme impróprio para menores até 1 8anos. — Aprovado (Sofreu correção).

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Gabinete do Ministro

Ante-projeto da Lei Orgânica dos Transportes

Publicado para receber sugestões dentro de 90 dias

A UNIFICAÇÃO DOS TRANSPORTES

PRÓLOGO

O Projeto cogita das normas relativas aos transportes: terrestres, marítimos e aéreos. Obedece à unidade indiscutível dos princípios de direito sobre esse gênero de relações.

O Direito Marítimo ainda conta, é certo, numerosos sustentadores de sua peculiaridade. Esses estranharão nossa iniciativa, lançando-a à conta de ariscada aventura legislativa.

Nada, entretanto, existe de científico ou de lógico na defesa do sistema atual que desmembra o contrato de transporte em transporte marítimo, transporte aeronáutico, transporte ferroviário e outros transportes. Ha tão somente uma expressão retrograda, um conservatorismo miope, obstinadamente aferrado à trapagem bafienta de doutrinas em estado de coma. Ouçamos Andreis ("Del contrato di trasporto", pag. 588): "Os transportes por via do mar, nestes tempos, não têm duração excessivamente superior aos transportes por via de terra — e não apresentam riscos maiores que os transportes. — ora em período de imenso desenvolvimento, — por via aérea. Os horários, mesmo nas travessias oceânica, são respeitados nas linhas regulares, como nas estradas de ferro. Ademais devemos ter presente que nos transportes internacionais raramente é usado um único meio de transporte; a mercadoria ou o viajante servem-se da ferrovia, da embarcação, do aeroplano, etc. Numerosas leis e convenções sobre o transporte aéreo disciplinam, com idênticas normas a passagem da via aérea à terrestre e à marítima. O transbordo das mercadorias, dos navios aos vagões, ocorre diretamente e quasi sempre mecanicamente, de modo que o perigo das avarias, nas operações de carga e descarga, — no passado terribilissimo, — está quasi anulado. *Eis porque as relações entre expedidores, viajantes e transportadores assim como a disciplina da responsabilidade do transportador, devem ser reguladas pelos mesmos principios, no mar ou na terra*" No mesmo sentido *Asquini* escrevia em 1931, na "Rivista di Diritto Commerciale", 1922, pg. 822 — "*Na fusão: do direito marítimo com o direito comercial nada ha de arbitrario*, basta pensar no perfeito paralelismo que existe entre as instituições de um e de outro ramo de direito; fretamento e transporte; seguro marítimo e terrestre; contrato de arrolamento e contrato de trabalho, etc., e que, reconhecido isto, a elaboração científica do Direito Marítimo poderia ser inspirada pela doutrina comercial".

Prova temos disso no fato de que a disciplina jurídica do contrato de transportes é quasi idêntica na Convenção de Berna; sobre transportes ferroviários, na Convenção de Varsóvia, sobre transportes aéreos, na Convenção de Bruxelas sobre conhecimentos, nas disposições dos projetos italianos para o novo Código Comercial e Código Marítimo; no projeto Amélio, no projeto Rocco. E em 1931, a Sociedade das Nações encarregou um Comité de Representantes da Câmara de Comércio Internacional; da União Internacional de Ferrovias e Comissão Consultora Técnica de Comunicações e Trânsito, do estudo do conhecimento a *ordem*, para todos os gêneros de transportes.

Notória é a dificuldade com que defronta o interprete que é obrigado a aplicar disposições quasi idênticas, colocadas em leis diversas e elaboradas em tempo diferente. Essa dificuldade, no Brasil, é tanto mais sensivel quanto, em matéria de transportes, não temos nem doutrina, nem jurisprudência firmada.

No nosso País ademais, falta um sistema de comunicações concatenadas e distribuidas com igualdade por toda a imensidade do nosso território: para galgar do hinterland à costa e da costa ao hinterland, a mercadoria usa de todos os gêneros de condução desde os mais orimitivos até os mais aperfeiçoados veículos: não é assim possivel, a menos que se despreze a realidade e conveniência da sociedade e do comércio, tratar cada transporte como um corpo separado.

Não houvesse a razão jurídica para recomendar a orientação do Projeto esta se imporia pela simples noção do interesse nacional.

INTRODUÇÃO

Art. 1º. Esta lei regula os direitos e obrigações de ordem privada concernentes aos transportes por terra, água ou ar.

Parágrafo único. O transporte de correspondência, postal ou telegráfica e outros transportes, considerados serviço público e reservados ao Estado, continuarão regidos pelas leis especiais em vigor.

Art. 2º Os poderes públicos: federal, estadual ou municipal, segundo sua competência, estabelecerão o regime pelo qual se regula a indústria de transportes.

Justificação

O transporte de pessoas e cousas em nosso País sendo tão necessário para a intensificação do comércio e difusão da cultura po-

de-se dizer que é rudimentar, salvo em certas faixas do nosso território. Deve ser considerado como sendo uma atividade de interesse nacional. Conviria, pois, deixar ao poder público, sobretudo ao de caráter local, liberdade no estabelecimento do regime mais conveniente (monopólio, concessão, autorização, licença, etc.). Variando de zona a zona as condições, torna-se impossível dar uma norma geral, determinar o regime mais conveniente a cada um, ou banir certas modalidades de exploração da indústria, tanto mais quanto, a administração dos transportes varia conforme o transportador. Este, em regra (ferrovias, companhias aéreas e de navegação) é encarregado de um serviço público, exerce um monopólio de fato e de direito, donde a intervenção do Estado para coibir possíveis abusos. Tambem o transportador não monopolista (ônibus, carros, biates, etc.) está sujeito a regulamentos e posturas que constituem lei entre eles e as partes com que contratam ou servem. Não há, assim transportes rigorosamente livres a não ser excepcionalmente e com transportadores isolados. O transporte, apenas assume o caráter de empresa, e de qualquer modo interessa à circulação, reclama necessariamente a atenção do poder público; e este competirá então traçar o regime dentro do qual, conf maior eficiência, possa a indústria prosperar, servindo assim a população.

Art. 3º. A capacidade para o exercício da indústria do transporte, assim como sua disciplina, polícia, segurança, contrôle e ordem serão regulamentados consoante as várias modalidades de transporte e condições locais.

Justificação

É concordemente aceito o dever e o direito do Estado de intervir na disciplina dos transportes. Estes, efetivamente, realizam a par de sua função econômica — cuja importância é ocioso recordar — uma função social não menos relevante, que se manifesta de vários modos: — pela difusão da cultura e segurança pública, estreitamento dos vínculos nacionalísticos e elevação de nível de vida dos populações. A matéria de comunicações e transportes assume, assim, nos seus dois aspectos — *social* e econômico, uma feição substancialmente política, donde a intervenção do Estado em sua função de juiz e tutor dos interesses da coletividade.

Como exercer, porém, essa vigilância e contrôle? Somente mediante regulamentos facilmente alteráveis e adaptáveis às circunstâncias tanto na indústria, como locais. Unificar os princípios diretores da intervenção estatal, no particular, esbarraria em insuperáveis dificuldades técnicas. Além disso, uma norma geral fixando por longo período, um determinado tipo de disciplina se arriscaria a reprimir ou retardar o progresso dos transportes e a impedir o surto de iniciativas fecundas.

O critério para determinação de quaisquer regras meramente disciplinares na materia, tem que variar consoante a natureza desta, a atividade indústrial, a intensidade circulatória e a condições ambientes. Só pela apreciação desses elementos cambiantes é que se poderá normalizar e disciplinar, no interesse nacional, o exercício da indústria dos transportes.

A disciplina dos mais importantes ramos de transportes encontra-se, aliás, já regulamentada; assim temos: o Regulamento da Marinha Mercante e Capitania de Portos, para os marítimos ,e o R. G. T., ou Regulamento Geral dos Transportes, para os ferroviários; os transportes automóveis em diversas posturas, etc. Será necessário, apenas, completá-los, coordená-los, e uniformizá-los.

Art. 4º. As condições do transporte, nos casos não previstos em lei, ou regulamentos, poderão ser fixados pelo transportador, nos conhecimentos, em cláusulas impressas.

Parágrafo único. Essas cláusulas só obrigarão depois de homologadas pelos Departamentos competentes.

Justificação

A disposição deste artigo e seu parágrafo reconhece uma situação de fato para a imensa maioria dos transportes. Efetivamente, essa indústria, nos seus ramos mais importantes, está condicionada a regulamentos (transportes ferroviários), ou a cláusulas unilaterais impressas nos conhecimentos (transportes marítimos).

O Projeto inserido na disposição acima, procura adaptar a legislação sobre transportes às realidades desta indústria. A história dos transportes, efetivamente, pode ser dividida em duas etapas bem distintas — uma das origens da civilização até a descoberta da máquina a vapor e da eletricidade — a outra dessas invenções até a época contemporânea.

Na primeira éra, raros e simples eram os transportes, na segunda frequentíssimos, imensos e complicados. Ora, a nossa legislação sobre a matéria, salvante a ferroviária, considera apenas o transporte primitivo, em que os meios materiais empregados limitavam-se aos animais e embarcações à vela e a remo; era uma legislação gerada e ainda ligada por um cordão umbilical, ao direito romano e medieval. Os princípios que sanciona são os mesmos com os que o Digesto e as Institutas sujeitavam os *nautae, caupones, stabularii* etc. Essas leis deixaram de corresponder ao desenvolvimento fenomenal que tiveram os transportes, donde formar-se ao lado delas um novo direito vivedouro nos regulamentos, e cláusulas unilaterais. Esse direito novo é que o Projeto ratifica.

Um dos fenômenos mais constantes do direito moderno é a limitação sempre crescente da liberdade individual na estipulação das condições dos contratos. Nos pactos elementares à sua existência e comodidade (fornecimentos de gás, luz, eletricidade, seguros, etc.) o cidadão de hoje não debate condições, aceita as condições que lhe são oferecidas, porque esses serviços não são prestados por indivíduos e sim pelo Estado ou por sociedades anônimas, entes impessoais regulados em lei. O mesmo acontece com os transportes. Na concepção clássica deste contrato, concepção que foi a dos redatores do Cod. Comercial, ele se apresentava como o produto de um acordo voluntário entre duas pessoas igualmente capazes, que discutindo livremente suas pretensões e se fazendo reciprocamente concessões, acabavam por concluir um pacto expressivo da vontade comum. Mas essa concepção, não se harmoniza mais com as condições de existência moderna. Falta tempo para discutir uma a uma as cláusulas dos contratos, porque o progresso, a civilização e conquistas científicas do gênero humano, fizeram multiplicar assombrosamente as relações jurídicas e essa multiplicação não permite mais aos pactuantes prestar atenção minuciosa a cada ato, senão no seu conjunto. Ademais, houvesse tempo para discutir, não haveria possibilidade da discussão daquele que deseja contratar um transporte como quem deseja um fornecimento de luz, um telefone, etc. Na imensa maioria dos casos, não se trata com um particular mas com sociedades poderosas ou empresas oficiais ou parestatais autorizadas legalmente a funcionar e que agem por intermédio dos seus empregados, com os quais seria inútil discutir, pois, estão adstritos a ordens e instruções rigorosas. Daí acontecer que o contrato de transporte moderno sentiu-se comprimido nos moldes tradicionais. Desenvolvendo-se, rompeu o estreito casulo ônde procurava encerrá-lo a lei comercial. Evoluiu no mesmo sentido que os outros contratos a que nos referimos — no sentido de limitar a importância da vontade particular, substituindo, gradativamente, ao elemento individual, o elemento puramente objetivo por via de *contratos — formulrios*, obrigatórios ao público. O transportador fixa as suas condições em um instrumento padrão cuidadosamente estudado e apresenta-o ao público, quando essas condições não são, como acontece com as ferrovias, objeto de regulamentos emanados do Poder Público. O contrato padrão é oferecido a qualquer um, sob condição *sine qua non* de ser aceito sem alteração. É o contrato típico do direito moderno, elaborado unilateralmente, que Salleiles denominou *contrato de adesão*. Não pode haver outro no transporte, não se concebe a possibilidade de regateios e discussões nas estações dos caminhos de ferro ou agências de navegação. Essas empresas correriam direito à ruina se fossem fazer os transportes levando em conta as conveniências, quiçá as manias dos seus freguezes.

Não resta dúvida que a prevalência da orientação objetiva sobre a individualística determinou toda uma série de desvios na teoria dos vícios do consentimento e capacidade, pondo em luz diversa os problemas da interpretação das condições pactuadas, assim como as atinentes aos elementos constitutivos da responsabilidade Esta deve ser puramente objetiva, legal e não há quem pense em anular um contrato de transporte feito por menor ou incapaz. Se um menino toma um *ônibus*, um bonde, ou contrata o transporte de uma coisa qualquer, para si ou sua família, não é esse contrato válido? Pode o transportador ou a própria parte incapaz desfazer o pactuado ou rejeitar sua responsabilidade alegando nulidade pelo efeito da incapaciente do pactuário? Certamente que não, donde a conclusão que o requisito da capacidade civil não é elemento essencial do contrato de transporte. E daí se verifica quanto de artificial teria a lei que sujeitasse o contrato de transporte a um prévio acordo de vontades.

Nos contratos de adesão, porém, pouco campo restando à ação da vontade dos contraentes, faz-se necessária a intervenção do Estado, para fiscalizar as condições oferecidas ao público, trazendo-lhes o comedimento necessário e impedindo que as exigências econômicas se afastem dos princípios de humanidade e justiça, imprescindíveis na vida civil; aprovando as cláusulas lícitas e condenando aquelas que prejudicam a generalidade.

Eis porque o Projeto exige que as condições regulamentares das empresas privadas, fixadas no contrato padrão, só possam valer depois de previamente examinadas e aprovadas pelo Poder Público.

Também, para garantir a sua publicidade, o Projeto exige que sejam *impressas* nos conhecimentos. Os regulamentos públicos equiparam-se às leis e como tais não se podem presumir ignorados. A publicidade dos estatutos particulares e contratos-padrões e seu fácil acesso ao conhecimento do público, é atendida com a obrigação de sua impressão no verso dos conhecimentos. Aliás é como se pratica igualmente em todos os conhecimentos, quer marítimos, quer terrestres, os quais trazem sempre impressos no verso, as condições do transporte, contra os quais raro é se insurgirem os interessados.

Esses contratos-padrões, devidamente aprovados, constituirão verdadeiras policitações (invitationes ad oferendum), ou melhor, condições do transporte preventivamente fixados pelo transportador e oferecidos ao público e que se tornarão obrigatórias desde que qualquer pessoa, tacita ou explicitamente, peça o transporte, não só em relação ao transportador como ao próprio solicitante.

Art. 5.º O Poder Público determinará onde entender necessário, o preço dos transportes, fixando ou aprovando as respectivas tarifas. As tarifas poderão ser revistas, de acordo com as estatísticas. Será criada para isso uma Comissão Permanente de Tarifa adjeta ao Ministério da Viação.

Parágrafo único. O preço do transporte não tarifado poderá ser ajustado por acordo entre as partes. No falta deste será determinado pela base da mercadoria, sua sua quantidade, distância percorrida e despesas acessórias.

Justificação

O preço é um elemento constitutivo do transporte não menos essencial que a pessoa ou cousa a transportar. Faltando ele, pelo sistema do Projeto não haverá transporte e sim condução regida pela lei civil. Assim, quem se preste a levar gratuitamente pessoa ou cousa a lugar diverso não é um transportador, malgrado o objeto de seu esforço, não é um locatário de serviços, porque neste contrato o preço é tambem elemento essencial, não é mandatário porque nossa lei só permite atos jurídicos como objeto do mandato, quando no caso se trata de ato material é, apenas parte num contrato sem denominação, a título gratuito, donde a obrigação de tratá-lo menos severamente que o transportador.

INTERVENÇÃO DO ESTADO

PREÂMBULO

O Projeto determina, em princípio, a intervenção do Estado no preço dos transportes. Assim procedendo, outra cousa não faz senão *generalizar* um princípio de utilíssima aplicação. O transporte, efetivamente, é tarifado nas ferrovias, nas empresas de *ônibus* e *tramways*. Existem tarifas municipais para os carros de praça e transportes urbanos.

O Projeto no particular acompanha a orientação sociológica moderna de economia dirigida que a experiência demonstrou ser a mais conveniente aos interesses nacionais.

Se os transportes fossem tratados como um serviço comum e a sua clientela ficasse abandonada ao livre movimento das forças econômicas naturais, se deixassemos o preço dos transportes ser fixado pelo transportador ao sabor das suas conveniências, ele oscilaria de continuo, segundo o capricho, as circunstâncias, os apetites e as fantasias dos donos das empresas, afastando-se de qualquer ideal justo e tendendo a tornar-se absurdo e anti-econômico.

No regime da livre concorrência, os preços não se calculam segundo o custo da operação acrescido de um equitativo *pro-labore*, deixam de ser uma recompensa legítima, para forjarem uma arma, com a qual as companhias se dilaceram, procurando cada qual estabelecer o seu predomínio, para poder depois exigir da clientela o máximo que ela possa pagar.

As empresas concorrentes ou procuram destruir uma à outra pela guerra das tarifas, donde um escandaloso envilecimento dos fretes ou então se unem para por em prática um monopólio de fato como o *pool* ou consórcio semelhante, para impor ao público tarifas draconianas, tão irracionalmente elevadas quanto eram baixas as do período de discórdia.

O regime da livre concorrência conduz nos transportes ao monopólio de fato, à liberdade, à tirania — o pretenso livre movimento das leis econômicas não é senão um regime ultra-antieconômico.

Assim, em regra, pelo seu poder regulador, o Estado intervirá, coibindo os abusos.

TÍTULO I

Das responsabilidades e deveres decorrentes da circulação de veículos

SECÇÃO PRIMEIRA

DA RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR

SUBSECÇÃO I

Art. 6.º Responde o transportador pelos danos que seus empregados na direção, manobra ou vigilância dos veículos, causarem a terceiros, ou cousas de terceiros, a menos que prove ter o acidente derivado de força maior, culpa de outrem ou da própria culpa de quem foi morto, ferido ou por qualquer outra forma prejudicado.

§ 1.º A responsabilidade do transportador, na hipótese deste artigo, é limitada:

a) ao máximo de cem contos de réis por pessoa morta, ferida, mutilada ou de qualquer outra forma prejudicada na sua saúde e integridade física ou mental;

b) ao valor real da cousa destruida ou do dano a ela feito, até o máximo de cem contos de réis.

§ 2.º Esta limitação não se aplica quando o próprio transportador foi, pessoalmente, o autor do acidente, ou este tiver sido produzido por ordem ou deliberação sua.

Art. 7.º Nas mesmas condições do artigo precedente será reparado qualquer dano causado por objeto ou substância que cair, ou for projetado do veículo.

Art. 8.º Respondem solidariamente com o transportador:

a) o empregado culpado;

b) aquele que, de dentro do veículo, provocar o acidente

SUB-SECÇÃO II

Das indenizações

Art. 9.º A indenização, em caso de morte, será arbitrada pelo Juiz, tendo em vista a idade, condição social da vítima, seu estado de saúde e o prejuizo que o seu desaparecimento acarretar às pessoas a quem devia alimento, amparo ou educação e compreenderá a compensação das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e luto da família.

Art. 10. Sendo menores os credores da indenização, esta lhes será prestada sob a forma de renda mensal incessivel e e impenhoravel. O direito à pensão extinguir-se-á com a maioridade, salvo se o beneficiário, nessa época, não puder prover, com seu trabalho, à própria subsistência.

Parágrafo único. A indenização aos incapazes se prestará da mesma forma que aos menores, enquanto durar a incapacidade.

Art. 11. No caso de ferimento ou outra ofensa à saúde, a indenização compreenderá as despesas com o tratamento e uma diária compensatória enquanto este durar. A diária será fixada pelo Juiz até o limite máximo de 100$000 por dia.

Art. 12. Se da ofensa resultar aleijão, deformidade, mutilação, moléstia incuravel, arbitrará o juiz uma indenização, de acordo com a gravidade das consequências, seguindo as tabelas aprovadas pelo Decreto n. 86, de 14 de março de 1935.

Art. 13. A indenização pelo dano material, quando a cousa fôr destruida, será o preço corrente que outras cousas da mesma natureza e qualidade tiverem no lugar. Na falta deste, a indenização será estimada por peritos. Quando a cousa fôr, apenas, avariada, a indenização será proporcional à depreciação sofrida em consequência da ofensa.

Parágrafo único. E' lícito ao transportador optar pela restituição de cousa equivalente à destruida ou danificada.

Art. 14. Na fixação das indenizações ater-se-á o Juiz aos limites fixados no art. 6.º, § 1.º, letras *a* e *b*.

Art. 15. São nulas de pleno direito as obrigações contraidas pelas vítimas de acidentes ou seus beneficiários em favor de intermediários que se ofereçam, mediante remuneração ajustada ou por ajustar, a garantir-lhes ou pleitear-lhes a indenização a que tem direito.

§ 1.º Excluem-se dessa disposição os advogados das vítimas, em ação litigiosa, por lhes haver sido contestada, ou impugnada pelo responsavel a indenização. Os honorários, nessas questões, não poderão ser deduzidos da indenização, mas taxados pelo Juiz ao responsavel, no limite máximo de 20 % sobre a condenação.

§ 2.º Serão punidos com as penas do crime de furto os intermediários que oferecerem os serviços mencionados no artigo precedente.

§ 3.º — As despesas com tratamento médico, cirúrgico, hospitalar, e farmacêutico só poderão ser cobrados do responsavel pela base dos preços e honorários fixados nas tabelas da Assistência Pública do lugar onde se verificou o acidente. Não havendo no lugar Assistência Pública, vigorarão as tabelas da capital do Estado e na sua falta as da cidade do Rio de Janeiro.

SUB-SECÇÃO III

Da ação judicial

Art. 16. A ação para cobrança da indenização por danos às pessoas seguirá o rito dos arts. 45, 47, 54 e 59 do Decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934.

Art. 17. O prejudicado nos seus bens requererá ao Juiz a estimação do dano que sofreu, apresentando logo a prova da propriedade da cousa destruida ou avariada ou seu interesse na mesma, com citação do responsavel.

§ 1.º Na audiência aprazada, se o réu negar a autoria ou contestar sua responsabilidade pelo acidente, o Juiz remeterá as partes ao Juizo comum.

§ 2.º Confessando, porem, o réu, sua responsabilidade no acidente, o Juiz nomeará dois peritos técnicos oficiais e na sua falta duas pessoas de notória competência para estimarem o prejuizo e marcará prazo para apresentação do laudo.

§ 3.º Os interessados poderão arguir a incompetência ou suspeição dos peritos nomeados ou existência de técnicos oficiais, nas 48 horas seguintes a audiência, decidindo o Juiz de plano a respeito. Dessa decisão caberá agravo.

§ 4.º Apresentado o laudo o Juiz mandará dizer às partes no prazo de 3 dias e não havendo impugnação, o homologará.

§ 5º — Impugnado o laudo, o juiz ouvirá a outra parte no prazo de 5 dias, decidindo afinal.

§ 6º — O laudo homologado será executado como sentença.

§ 7º — Da sentença que decidir sobre a impugnação caberá agravo com efeito suspensivo.

§ 8º — O transportador poderá pedir a citação das pessoas com êle solidariamente responsáveis para responderem ao processo

SUB-SECÇÃO IV

Da prescrição

Art. 18 — Prescreve em um ano contado da data do acidente, toda a ação dos terceiros prejudicados contra o transportador ou pessôa com êle solidária, assim como contra o proprietário do veículo.

SUB-SECÇÃO V

Das garantias da indenização

Art. 19 — Nenhum veículo poderá trafegar senão munido de uma garantia contra os danos a terceiros. As repartições competentes em terra, mar e ar, só concederão matrículas ou licenças a qualquer veículo, mediante exibição da apólice do seguro ou caução, nos termos do parágrafo seguinte.

Parágrafo único — A caução, feita em apólices da Dívida Pública Federal, nunca será menor de 5:000$0 e será fixada por veículo, pelas autoridades ou municipalidades do lugar onde a emprêsa tiver sua sede, tendo sempre em conta as responsabilidades possiveis e os danos a serem indenizados.

Art. 20 — O seguro deve ser contratado, no País, com Companhia legalmente autorizada.

Parágrafo único — Poderá, entretanto, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio autorizar a fundação de sociedades cooperativas contra os riscos do transporte, regulamentando sua instituição e fiscalisando seu funcionamento.

Art. 21 — O seguro deve cobrir ilimitadamente a responsabilidade civil do transportador nos riscos de tráfego, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

Parágrafo único — O segurado contribuirá, direta e pessoalmente, no pagamento do dano causado a terceiro assim como nas despesas na proporção de 20 %.

Art. 22 — São nulas as estipulações das apólices que:

a) — Limitarem a responsabilidade do segurador em relação ao número de vítimas de um mesmo sinistro ou a soma inferior aos limites da presente lei;

b) — Excluirem da garantia quaisquer pessoas transportadas ou terceiros ou estipularem uma decadência oponível a êsses terceiros, baseada:

1 — Sôbre a idade;

2 — Sôbre o fato de doenças ou enfermidades benígnas ou graves, curáveis ou incuráveis;

3 — Sôbre o estado e equipamento do veículo;

4 — Sôbre o lugar do sinistro, dentro do território nacional;

5 — sobre o peso dos objétos, bagagens ou mercadorias transportadas;

6 — sobre o número das pessoas transportadas, podendo, porém, o segurador excluir os passageiros, que, contrariando os regulamentos, viajarem nos estribos, capotas, carrosseries, paralamas ou rodas sobresalentes, dos veículos, plataformas ou tétos dos vagões, ou quaisquer outros lugares não destinados à sua permanência.

c) — estipularem que os juros, assim como as despesas com custas e honorários de advogados, sejam deduzidas no todo ou em parte da soma garantida ou fiquem a cargo do segurado;

d) — preverem decadências oponíveis às vítimas dos acidentes, seus herdeiros e parentes diretos, salvo terminação ou decadência do contrato de seguro, anterior ao sinistro;

e) — garantirem ao segurado o pagamento ou reembolso da porcentagem que deverá pagar pessoalmente, nos têrmos do artigo 21, parágrafo único.

Art. 23. Não se consideram terceiros os esposos, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, e os empregados assalariados ou não do transportador, assim como a pessoa que conduz ou dirige o veículo.

SUB-SECÇÃO VI

DA RESPONSABILIDADE DOS PROPRIETARIOS DOS VEICULOS

SUB-SECÇÃO PRIMEIRA

Art. 24. A responsabilidade do proprietário de navio de mar, ainda que se trate de navio brasileiro, será regulada pela Convenção Internacional de Bruxelas, de 25 de agosto de 1924, ratificada pelo Decreto n. 5.814, de 14 de outubro de 1930.

Art. 25. O dono do veículo responderá subsidiariamente com o transportador nos termos do art. 6º:

a) pelas indenizações devidas a terceiros em virtude dos danos provocados pelos fatos e faltas dos empregados na direção, manobra e vigilância dos veículos;

b) pelas indenizações devidas a terceiros, pelas cousas ou substâncias projetadas do veículo;

c) pelas indenizações devidas em consequência dos prejuízos sofridos pela carga transportada, bem como a todos os bens e objetos dentro do veículo;

d) pelas obrigações resultantes dos conhecimentos e bilhete de passagem;

e) pela obrigação de remover um veículo afundado ou inutilizado que impeça ou dificulte o tráfego;

f) pelas remunerações de assistência; contratos celebrados pelos empregados na direção do veículo, para as necessidades da conservação deste ou da continuação da viagem.

Art. 26. Cessará a responsabilidade do proprietário que abandonar o veículo.

Art. 27. Exime-se o proprietário da responsabilidade, provando que o veículo foi usado ilegitimamente, à sua revelia.

SUB-SECÇÃO SEGUNDA

Do abandono

Art. 28. O abandono se processará mediante requerimento ao Juiz e notificação aos interessados presentes para, em audiência, elegerem um liquidador:

a) Havendo interessados ausentes, o Juiz nomear-lhes-á um curador;

b) na audiência aprazada os interessados poderão alegar verbal e sumarissimamente a incompetência do abandono. Da sentença que julgar este incidente caberá agravo de instrumento;

c) não sendo procedentes as alegações, proceder-se-á à eleição do liquidador do abandono. Este será nomeado *ex-officio* pelo Juiz, no caso de revelia ou discordância dos interessados;

d) as partes serão remetidas para o Juízo comum, caso proceda a alegação de incompetência;

e) julgando procedente o abandono, ficarão as ações movidas contra o proprietário do veículo em perpétuo silêncio, em razão de sua responsabilidade pelos arts. 24 e 25.

Art. 29. Ao liquidador do abandono compete:

a) estabelecer a lista dos credores;

b) vender o veículo abandonado;

c) distribuir proporcionalmente o produto da venda entre os credores.

Art. 30. Ao liquidador, depois da prestação de suas contas, será fixada pelo Juiz uma percentagem não excedente a 10 % sobre o preço da venda do veículo.

JUSTIFICAÇÃO DO TÍTULO I

A responsabilidade civil do transportador, sua responsabilidade para com terceiros, pelo sistema atual, — o sistema do Código Civil, — compreende não só o que perdeu o prejudicado, como tudo aquilo que, razoavelmente, deixou de lucrar (Cód. Civ., art. 1.059). Em alguns casos determinados por lei, o dano pode estender-se até às perdas imateriais; — como a lesão à honra, à integridade corpórea, à liberdade (Cód. Civ., arts. 1.548, 1.538, 1.550).

A extensão de ressarcimento determinando-se pelo dano sofrido, globalmente, segue-se que a reparação abrangerá todas as consequências do fato prejudicial, desde que se verifique uma relação adequada de causalidade. (Cód. Civ., art. 1.060). Assim, aos prejuizos efetivos acrescerão os lucros cessantes gerados diréta e imediatamente ao dano. A indenização tende, assim, ao infinito.

Essa responsabilidade ameaça duramente a situação econômica das pessoas sobre quem incide e no entanto resulta ineficaz e estéril no caso de insolvência das mesmas. Donde acontecer só obterem reparação as vítimas quando a emprêsa de transporte é rica e ficarem com o dano irreparado, se a culpada é pobre.

Como consequência desse sistema, verificamos: — o enfraquecimento das emprêsas abonadas (e que, por isso, mais proficientemente atendiam ao serviço dos transpportes) pelas sangrias das indenizações vultosas, o desestímulo das outras; — não sendo esse mal compensado por qualquer atenuante da iniquidade social que representa o fato de umas vítimas lograrem amplo ressarcimento e outras nenhum.

O Projeto se esforça por solucionar esse duplo problema:

1.º — com a limitação da responsabilidade do transportador;

2.º — com a instituição do seguro obrigatório dos veículos.

A primeira medida evitará que, pelos pagamentos enormes a que possa vir a ser condenado o transportador, em consequência de sua responsabilidade ilimitada, sua emprêsa se debilite ou incorra em falência.

A segunda medida afastará a contingência injustíssima de vir a ficar qualquer vítima privada de ressarcimento em virtude da insolvência do responsável.

Para atingir a esses objetivos o Projeto afasta-se da idéia romana — prevalente ainda no Direito Civil Pátrio — de que só a *culpa* pode ser geratriz da responsabilidade. Essa doutrina individualista deve ceder, como tem cedido em outros setores do direito, à doutrina coletivista do risco profissional — da responsabilidade sem culpa.

A construção romana é grandiosa na sua estrutura e lógica. Os jurisconsultos da terra Satúrnia, porém, desconheciam as emprêsas e sociedades comerciais, criações modernas, não sonhavam sequer com a *máquina*, que trouxe à humanidade novas condições existenciais e nova ordem econômico-social. Vivendo em sociedade de indústria artezanal, só podiam assentar a responsabilidade na culpa, porque só conheciam a responsabilidade *individual* (lex aquilia). No mundo de hoje, porém, dominado pela *sociedade anônima*, ou *paraestatal*, pelas *pessoas morais de fins econômicos*, outro deve ser o fundamento jurídico da responsabilidade. A responsabilidade individual passou a um plano secundário, foi relegada para os bastidores do palco da vida. Numa sociedade anônima, num ente de direito público, como numa simples emprêsa comercial, a responsabilidade da *pessoa moral* que elas encarnam se constitue pela soma das responsabilidades individuais de todos os interessados que cooperam nos seus fins, que a fazem viver. A responsabilidade assim das sociedades, instituições, emprêsas, de fins econômicos, pelos atos dos seus empregados é uma responsabilidade não-individual, antes coletiva. Deve, pois, assentar no *risco profissional*, e não na culpa. *O empregador* não toma parte ativa no acidente provocado pela imperícia, imprudência ou negligência do seu empregado — nem pode fazê-lo, na imensa maioria das vezes, porque não *vive fisicamente*. As faltas que a doutrina lhe inventou — *in vigilando e in eligendo* são criações jurídicas fictícias, remendos mal cozidos a uma lei inadequada e deficente.

O transportador, embora não culpado, deve ser responsabilizado pelo veículo e pelo empregado, por isso que eles constituem apenas a extensão e a exteriorização de sua operosidade. É a vontade e o interesse do transportador, que determina a atividade dos veículos e a dos empregados, atividade essa que pode tornar-se lesiva a terceiros. Logicamente o transportador deve responder pelos efeitos dessa atividade, porque é ele, quem a impulsiona para dela tirar proveito. O exercício da sua profissão do transportador exige esses riscos; justos é que ele os assuma.

Nossa doutrina levada rigidamente às suas últimas consequências, conduziria também à responsabilização ilimitada. Pode, parecer assim que somos contraditórios. Tal porém não acontece.

Limitando a responsabilidade do transportador pelo fato dos seus prepostos, o Projeto considera dois elementos de suma importância — um de ordem econômica, outro de razão jurídica.

Na ordem econômica, o Projeto parte da idéia de que o interesse de garantir um tráfego, eficiente e intenso, é maior que o

interesse individual daquele que, por efeito desse tráfego possa vir a sofrer em sua pessôa ou nos seus bens. Donde a necessidade de amparar o transportador. Desde que este inverte seu haver na propriedade e exploração de uma indústria de necessidade pública, justo é que o Estado o favoreça com garantias especiais. Atualmente, porém, tal não acontece, a indústria dos transportes é das mais aventurosas; o transportador corre riscos previsíveis e imprevisíveis, pois nunca poderá calcular até onde chegará sua responsabilidade. Com o sistema do Projéto, porém, o transportador poderá traçar com segurança as linhas de sua organização, estabelecer suas tarifas em bases racionais. Terá os elementos para poder calcular não só as despesas da exploração como a resultante dos infortúnios. Ficará ao abrigo das responsabilidades espantosas com que o ameaça a lei civil e uma interpretação sobremodo extensiva dos tribunais. Não se arriscará mais a ficar privado de sua fortuna, do seu crédito, de incidir em falência, por efeito da garantia a que a lei o obriga em razão das malversações, erros ou imprudências que cometerem seus empregados, seja o principal seja o mais humilde dos da equipagem do veículo.

A razão jurídica é a seguinte:

A natureza dos transportes modernos exige, quasi sempre, que se confie a direção dos veículos a prepostos. Estes trazem, em geral, seus certificados de habilitação e se o transportador engajasse algum sem exigi-los cometeria falta grave pela qual teria de responder pessoalmente. Desde, porém, que escolhen empregado habilitado integralmente, cumpriu o máximo requerido pela prudência comercial e critério do bom pai de família. Ora, a habilitação legal não é tambem diploma de infalibilidade e impecabilidade. Por melhor selecionados que sejam os empregados, basta-lhes serem humanos para terem seus êrros, descuidos, imprudências. Por tudo responderá então o transportador? Poderá ser perseguido até o último dos seus recursos porque se julgou que o capitão manobrou desastradamente, o maquinista se distraiu o chauffeur entendeu correr desabridamente?

Não; e os que assim julgam por uma homenagem à lei civil — no particular resíduo da "lex-aquilia" feita para outras eras e outra civilização — ultrajam a justiça e o bom senso. O interesse do transporte, que é o interesse geral, exige uma derrogação ao princípio e uma exceção.

Não se objéte que os danos irreparados pelo transportador serão suportados pelo terceiro prejudicado não menos inocente que êle pela culpa do manobreiro do veículo. Esse terceiro, como bem argumenta RIPERT foi eleito pelo destino. "Foi o escolhido para sofrer o dano. Porque exonerá-lo? Aquele que se considera o autor do prejuizo, não passa, muitas vezes, de simples instrumento do destino. Sem cometer qualquer falta êle foi escolhido pela sorte para causar um dano à vítima, sua vontade de forma alguma influenciou no ocorrido. Porque então dizer, de saída, que êle terá que suportar o dano e não a vítima precedentemente designada? Deslocar o onus do dano, já é recusar toda influência à fatalidade. Nós sentiriamos mais vivamente tal reparação que os acidentes da vida, aos quais estamos habituados, porque são fatais".

A responsabilidade, limitada e garantida pelo seguro, é a idéia justa, a idéia protetora. Se ela impede que alguns prejudicados tenham integral resarcimento, impede também que outros, igualmente prejudicados, fiquem sem indenização alguma. Reparte, entre todos, os riscos do infortúnio — é uma expressão de equilíbrio e justiça sociais. Aliás, essa providência já foi adotada entre nós pelo Código do Ar.

A limitação desaparece desde que o próprio transportador participa da autoria do dano ou o provoca por ordem ou deliberação sua. Nesta caso o transportador tem culpa, direta, pessoal, ou coopera na ocorrência do fato lesivo a terceiro. Torna-se *autor* ou *co-autor* do dano, responde por fato próprio e não por fato de terceiro. Nessas circunstâncias, limitar sua responsabilidade, seria ratificar uma iniquidade. Não se pode conceber uma lei, por fôrça da qual, determinada pessôa, pagando certa quantia, possa ter autorização para ser culpada, tendo em vista o objetivo de toda a legislação que é assegurar os bons costumes.

Os limites máximos foram assentes de acôrdo com as sugestões feitas, nesta Cidade, por ocasião da Conferência sôbre transportes e Códigos do Ar, em "cem contos" por pessôa, e "cem contos" por danos materiais. Não é um limite elevado, mas não podemos esquecer que o Brasil é um país cujo índice médio de fortuna é baixo e o valor ecónomico do homem assás diminuto.

No ressarcimento do dano o Projeto procura fornecer elementos ao juiz para fixação da indenização, objetivamente, na base de elementos concretos. Sai assim o Projéto, no particular, do campo das incertezas e imprevisões que é o atual onde o ressarcimento se processa na base de elementos subjetivos e contingentes. Para tanto o Projeto adota as regras modelares da legislação sobre acidentes do trabalho, assim como as tabelas aprovadas pelo Decreto n. 86, de 14 de março de 1935, cuja aplicação tem revelado sua extrema utilidade. O processo da liquidação será tambem o mesmo dos acidentes do trabalho, onde cabe, dentro de um rito rápido, a tutela perfeita dos direitos dos interessados.

A atribuição da indenização sob a forma de *renda* aos menores e incapazes é mais justa e mais racional que a outorga de uma indenização global. Esta, entregue aos beneficiários, sob a forma de quantia certa em dinheiro, como correspondente ou substituição à pessoa do morto, não afasta a idéia repugnante do *pretium sanguinis*. Se aquilo que a pessoa desaparecida dava ao menor ou incapaz era educação e alimento, o correlativo dessa prestação só se concebe na pensão, e se em certa época o desaparecido, pelo termo natural da sua existência estava fadado a suspender com essa assistência, fere a boa razão exigir que o responsável lhe dê muito mais do que aquilo que teria tido da vítima, caso o acidente não tivesse ocorrido. É a fórmula reparatória do direito das nações mais civilizadas, abraçada pela jurisprudência do Tribunal de S. Paulo, ardentemente propugnada por juristas ilustres, como o finado ministro Cardoso Ribeiro.

Numa lei sobre transportes a parte objetiva, somente com prejuizo das finalidades visadas, poderá ser separada da parte substantiva. As ações, ainda mesmo de terceiros prejudicados, devem ser brevissimas, e com curto tempo de prescrição. Desde que o transportador reconheça sua responsabilidade, deve-se-lhe proporcionar o meio de apurá-la e liquidá-la o mais rapidamente possível, assim como aos prejudicados a faculdade de haverem com tanta brevidade quanto comporte o respeito do direito contrário, o resarcimento que lhes é devido. Esses *dsiderata* só se conseguirão mediante processo especial em que se atenda as peculiaridades dessa controversias.

O dono em se tratando de veículo alugado, responderá, na falta do transportador por isso que, tirando proveitos de seu tráfego e movimentação deve responder pelos danos consequentes.

Essa responsabilidade é diferente da do transportador que é pessoal, porque é a responsabilidade exclusiva do veículo. Por isso a lei permite ao dono liberar-se fazendo o abandono.

O Projeto, transforma o direito creditório da vítima em relação ao dono do veículo, num direito sobre este, direito semelhante ao que acompanha a cousa independentemente das transmissões sucessivas. Este sistema é lógico, completo, equitativo, justificado pelas considerações de ordem econômica.

Pela legislação romana e pelo Código Civil, a responsabilidade do dono do veículo, quer terrestre, quer marítimo, era indefinida e forçada, aplicavam-se-lhes as regras ordinárias do mandato e depósito. Mas na doutrina e prática modernas compreendeu-se logo, no direito do mar, que sob pena de desencorajar e espantar os armadores, nas condições particulares em que se exercia o transporte náutico, era necessário trazer uma atenuante a tão grande responsabilidade. Donde a disposição da Grande Ordenação de Luiz XIV, copiada logo por todas as legislações, desonerando os donos dos navios das responsabilidades incorridas em vritude das faltas e erros da tripulação, pelo abandono liberatório. (Cód. Com. art. 494 *in fine*). O Projeto estende ao dono do veículo terrestre a faculdade que a lei só conferia do dono do navio porque as razões que militam em favor da isstituição do abandono marítimo prevalecem tambem no transporte terrestre.

Assistência e salvamento — As regras da Convenção Internacional de Bruxelas nortearam o Projeto nesta secção.

SECÇÃO

Da assistência e salvamento

Art. 31. Todo dirigente de veículo deve assistência, sem prejuizo para a própria segurança, a qualquer outro veículo em perigo.

§. A obrigação de assistência verifica-se, tambem, quando solicitada pelo sinal rádio-telegráfico S. O. S., salvo se o veículo em perigo se encontrar a distância tal que não exista probabilidade de ser socorrido a tempo.

Art. 32. Considera-se salvamento:

a) recuperar e levar a lugar seguro qualquer veículo abandonado em alto mar ou nas praias e costas ou em lugar onde não exista estrada ou qualquer outro meio de tráfego.

b) mercadorias nas mesmas condições;

c) mercadorias de embarcação encalhada, ou veículo em tal estado de perigo que não possa mais abrigar sua carga e tripulação.

Art. 33. Todo serviço de assistência ou salvamento dará lugar a um prêmio equitativo, salvo quando não proporcionar resultado útil. Em caso algum o prêmio poderá superar a metade do valor das cousas salvas.

Art. 34. O prêmio de assistência ou salvamento deve ser pago pelo transportador aos socorrentes, cabendo-lhe contudo direito regressivo contra os donos da carga, na proporção em que cada um beneficiou desses socorros salvo quando os serviços foram exclusivamente prestados às mercadorias, caso em que deverão ser pagos pelos donos das mesmas.

Art. 35. Os socorrentes têm o direito de reter o veículo e a carga assistidos ou salvos até serem pagos do prêmio que lhes é devido.

Art. 36. As pessôas que intervierem nas operações do socorro, não obstante a proíbição expressa e razoavel do dirigente do veículo socorrido, ou quem suas vezes faça, não têm direito a prêmio.

Art. 37. O rebocador não tem direito a prêmio por assistência ou salvamento do veículo por êle rebocado, ou de sua carga, ainda mesmo quando preste serviços excepcionais, e que não possam ser considerados como cumprimento do contrato de reboque.

Art. 38. O prêmio é devido, ainda que a assistência ou salvamento, tenham tido lugar entre veículos do mesmo proprietário.

Art. 39. A importância do prêmio será fixada mediante acôrdo dos interessados e, na falta dêste, pelo juiz. Da mesma fórma se determinará a proporção do repartimento do prêmio entre os salvadores ou assistentes.

Art. 40. Toda convenção de assistência, ou salvamento, tratada sob a influência do perigo, póde ser anulada pelo juiz, a pedido de qualquer interessado, quando julgar que as condições estipuladas ferem a equidade. Também, provando-se que o consentimento de qualquer parte foi viciado, por dólo ou reticência, ou então que o prêmio prometido, é de qualquer modo, excessivo ou desproporcionado ao serviço prestado, a convenção póde ser anulada ou modificada pelo juiz.

Art. 41. Na fixação do prêmio de assistência, ou salvamento decidirá o juiz, segundo as circunstâncias, tomando por base:

a) em primeiro logar, o exito obtido, os esforços e o merito dos socorrentes ,o perigo por êles enfrentado, assim como pelo veículo assistido; o tempo empregado; as despesas e danos sofridos; *os riscos de responsabilidade e outros, incorridos pelos socorrentes*; o valor do material exposto por êstes; e principalmente a adatação especial do veículo que prestou o socorro;

b) em segundo logar o valor das cousas salvas.

Art. 42. O juiz poderá reduzir ou suprimir o prêmio, provado que os socorrentes, por culpa própria tornaram necessária a assistência ou salvamento, e também quando se tornaram culpados de choque ou abalroação, ou atos fraudulentos.

Art. 43. Não é devido prêmio pelo salvamento de pessôas. Os salvadores de vidas humanas têm direito apenas a uma parte equitativa do prêmio devido aos socorrentes do návio e carga.

Art. 44. Deverão os salvados, logo que possível, ser entregues ao capitão do porto, tratando-se de sinistro em embarcação, ou, à autoridade policial mais próxima tratando-se de sinistro em outro veículo, salvo acôrdo em contrário dos interessados.

§ 1.º Os socorrentes que desobedeceram a êste preceito perderão o direito ao prêmio.

§ 2.º A autoridade, recebendo os salvados, deverá proceder ao inventário fiel dos mesmos e guarda-los em logar seguro, zelando pela sua conservação.

Art. 45. Apresentando-se o dono dos salvados, êstes lhe serão entregues mediante pagamento do prêmio de salvamento, na proporção devida e despesas de sua guarda e conservação.

Não se apresentando o dono dos salvados ou correndo êstes risco de se deteriorarem ou perderem com a demora, a autoridade, expondo suas razões ao Juiz, poderá requerer a venda dos mesmos em público leilão.

§ 1.º O produto da venda, deduzidas as despezas feitas pela autoridade com os salvados, será recolhido à Caixa Econômica, onde a houver e, onde não a houver depositado em mão de pessoa idônea designada pela autoridade arrecadadora sob sua fiança e responsabilidade, a disposição de quem pertencer.

§ 2.º A autoridade fica obrigada a prestar contas ao Juizo da gestão dos salvados.

Art. 46. Prescreve em um ano contado do dia em que terminaram as operações de assistência ou salvamento, a ação para cobrança do prêmio.

TITULO II

Do transporte e transportador

Art. 47 — O contrato de transporte tem por objeto levar pessoas ou cousas, em veículos, de um lugar para outro, mediante paga.

Parágrafo único — Considera-se veículo todo meio de transporte cuja movimentação exija o emprego de forças mecânicas, ou animais.

Justificação

Este dispositivo fixa os elementos esenciais do contrato de transporte, tal como o ideou o Projeto.

Era necessário traçar essa definição porque concebemos o Projeto com a preocupação dominante do transporte dinâmico e circulação intensiva, proprios à civilização moderna. Ora, pela noção corrente, fazer um transporte significa fornecer a energia necessária para deslocar uma pessoa ou uma cousa de um lugar para outro seja usando as proprias forças como elemento tracionante (transporte a braço) quer usando a inteligência como diretriz de outras energias não humanas (transportes animais ou mecânicos). A lei atualmente em vigor, "ad instar", do Código Napoleão onde se inspirou, refere-se tanto à condução braçal como à condução mediante o emprego ou utilização de semoventes e forças motoras.

Pertence a uma era em que os transportes eram raros e simples; em que os únicos tratores empregados limitavam-se aos animais, à vela e ao remo. Diante dessa manifestação grandiosa da indústria e engenho humanos que é o transporte moderno é evidentemente absurdo submeter a normas idênticas o carregador que transporta a bagagem do passageiro do navio à terra e o armador desse navio. Se são ambos transportadores, vai de um a outro uma distância imensa. O reflexo de sua atividade sobre a organização social onde operam, assim como sua responsabilidade, é de tal maneira diversa que não comporta assimilação. O Projeto, por isso, só considera o transporte quando existe o emprego de *veículos*, com forças mecânicas de impulsão ou tração animal.

A condução braçal não se pode enquadrar numa legislação sobre transportes, seu lugar é na locação de serviços. Eis por que o Projeto a excluiu.

Referindo que o contráto de transporte visa *pessoas e cousas*, o Projeto exclue também de suas disposições as várias formas de transporte de *energia* (eletricidade, gaz, etc.) que a eletrotecnica e a mecânica tornaram possíveis, assim como o transporte de *notícias*, quer dizer o transporte telegráfico, postal e telefônico, pelo rádio, com ou sem fios, o transporte *funerário*, pois o cadaver não é mais pessoa e não se pode considerar cousa.

Assenta o dispositivo tambem o carater *oneroso* do contráto. A condução gratuita ou por simples liberalidade reger-se-á pelo direito comum.

Dizendo que considera *veículo* todo meio de transporte, o Projeto pretendeu abranger todas as especies — embarcações, trens, automoveis, aviões, carros, etc., até mesmo os *animais*. Não se nos censure por chamarmos a um animal de *veículo*, pois veículo é "tudo o que transmite ou *conduz*" (C. Figueiredo, Novo Dicionário).

Na definição, enfim, procuramos compendiar todos os requisitos do contrato de transporte, todas as pessoas que nele intervem como partes principais; a saber:

a) o transportador;
b) a pessoa ou coisa a transportar;
c) o veículo;
d) a compensação.

Art. 48. Transportador é a pessoa natural ou jurídica, que assume a obrigação de efetuar o transporte, por si ou seus empregados e prepostos, com veículos próprios, ou alheios.

Parágrafo único. O transportador, durante o transporte, exercerá a guarda das pessoas, ou coisas, que transportar.

Justificação

Definindo o *transportador*, o Projeto procura designar, não somente aqueles que, profissionalmente, se dedicam ao transporte, como também a própria Nação, Estados e Municípios, desde que exerciten essa indústria; as Companhias de Navegação e Ferroviárias, as empresas de *tramways* e *omnibus*.

Transportador é quem exercita o transporte, como sua indústria, permanente ou ocasional.

Para isso emprega um veículo — carro, auto, navio, *tramway*, etc., aparelha-o com os apetrechos necessários, providencia o pessoal para sua manobra e direção, recita carga ou passageiros para transportar *por esse veículo*, devidamente preparado, de um lugar para outro. É o *armador, exercitor* do Direito Marítimo que, no Direito Terrestre não tem denominação especial, embora exista nele sua figura jurídica. Não é um verdadeiro *exercitor*, efetivamente, quem compra e aluga um *omnibus*, o equipa e aprovisiona para condução de carga e passageiros?

Que diferença faz, sob o ponto de vista dos direitos e obrigações reciprocas do transportador, carregadores e passageiros, que o veículo seja um auto e não um navio?

Como no Direito Marítimo existe o armador-proprietário, isto é o dono do navio, explorando-o comercialmente, existe no Direito Terrestre o *transportador-proprietário*. Como existe o *afretador-armador* (time-chartered owner) existem transportadores terrestres exercendo sua indústria em veículos alugados (caso frequente nas emprêsas de ônibus). E se a figura do armador gerente (o gerente do navio em caso de có-propriedade) é uma raridade no Direito Terrestre, não o é menos no Marítimo.

O *aluguel* de carros e trens em terra se contrata à *viagem* ou à *tempo*, como o afretamento dos navios no mar também à viagem ou à tempo.

Neste particular o Direito Marítimo, sendo muito mais adiantado e progressista, tomou dele o Projeto, para adotá-lo a todo gênero de transporte, a noção de transportador. E como, no direito atual, a situação do transportador-proprietário e do transporador-locatário, se diferenciam muito em relação as responsabilidades para com os próprios utilizantes do veículo ou terceiros e estão mal definidos, dando lugar a surpresas e injustiças, o Projeto, inspirando-se no Direito Marítimo, procurou dar uma solução justa a essas dificuldades.

Transportador é quem assume não apenas a *obrigação* mas também a responsabilidade do transporte, mediante remuneração. E, portanto, indiferente que tenha ou não os meios de procedê-lo, pois, se não os tiver, entende-se que o fará com meios alheios. Não é o transporte uma obrigação de fazer, a qual o transportador se obrigue a cumprir pessoalmente (Cód. Civ., art. 878), ou locação de serviços em que se *não possa fazer substituir* (Cód. Civ., art. 1.232) sem aprazimento do expedidor.

O Projeto estabelece a condição "*da guarda*", por isso que, no transporte, o transportador tem o dever de zelar por si, seus prepostos ou substitutos, pela pessôa ou cousa que transporta.

Essa obrigação da guarda é essencial porque dela é que deriva a responsabilidade. Não se pode impôr obrigação ao transportador a não ser outorgando-lhe o direito de *guardar* as pessôas e cousas transportadas, isto é, tomar todas as medidas no sentido de que não venham a ser prejudicadas na viagem, colocando-as nos logares convenientes e provendo a sua segurança, donde a necessidade de lhes outorgar sôbre elas os necessários direitos. Naturalmente êsse dever de guarda é muito diferente em se tratando de pessôas, ou de cousas. Limita-se em relação às primeiras à vigilância e fiscalização; em relação às segundas, o transportador tem a posse efetiva e direito de dispor como melhor lhe parecer para a viagem. Por não haver guarda, não há contrato de transporte no reboque de embarcação quando o navio rebocado traga sua tripulação, porque o rebocante não o guarda, assim também no reboque de veículos que trazem seus condutores. Existirá, porém, quando o rebocador vier desocupado. Também não é transportador, pela mesma razão, o piloto, e o guia. Igualmente, não é transportador quem aluga carros, carrocas, autos, navios, barcos, etc., porque não assume as responsabilidades

do transporte e sómente aluga aquilo que serve materialmente ao transporte; é um contrato de locação de cousas. Agora, se além de alugar veículo ou embarcação, fornece o condutor, deve considerar-se transportador porque assume "a guarda" da pessôa ou cousa a transportar.

O princípio do *receptum* — sobre que assentava o contrato de transporte, na sua configuração clássica, foi repudiado pelo Projeto por isso que, pelas cláusulas limitativas usadas nos conhecimentos e que se tornaram de uso corrente, a responsabilidade do transportador na base do *receptum* foi completamente afastada.

Do Veículo

Art. 48. O veículo a empregar no transporte deve ser adequado, e antes da viagem, o transportador deve exercer razoavel diligência para o pôr em boas condições de equipamento e aprovisionamento, assim como lestes para receber a carga, sob pena de responsabilidade.

JUSTIFICAÇÃO

O contrato de transporte só é possível quando o veículo é hábil, isto é, quando seja de tal natureza que possa, não só suportar a viagem, mas sobretudo, a viagem projetada.

A aptidão para transporte pede que o veículo esteja em condições de fazer a viagem completa, com a carga embarcada e a exigência das boas condições abrange naturalmente, os maquinismos de propulsão assim como seus acessórios. Devidamente equipado e aprovisionado, quer dizer que o transportador deverá munir o veículo de combustível e tripulação suficientes assim como de comedorias, se preciso for. Enfim, a razoável diligência não consistirá *mtedorias*, se precyiso de um ve'culo convenientemente construido, em bom estado e bem equipado, mas tambem na utilização judiciosa das máquinas e aparelhos de bordo pelos empregados do transportador.

A condicionalidade do veículo é, como se apreende à primeira vista, elemento essencial do transporte, porque não se pode conceber a execução desso contrato sem um veículo, — e um veículo inhabil para trafegar será para esse efeito, tudo, menos um veículo.

A obrigação de apresentar um veículo em condições, incumbe ao transportador, seja ele ou não o seu dono. É uma obrigação dependente de um princípio de ordem pública, pois, o mais alto interesse social exige que seja sempre e do melhor modo, garantida a segurança do tráfego, o qual depende, principalmente, das bôas condições do veículo.

A prova dessas boas condições, prova que implica o emprego da devida diligência, poderá ser feita com os certificados de vistoria ou equivalentes.

Êsses documentos, porém, só produzem em favor do transportador, uma presunção legal relativa e que admite prova em contrário.

Não tendo exercido essa devida diligência, o transportador será responsavel pelas perdas e danos à carga, em consequência da inadequabilidade ou más condições do veículo.

Art. 49. Todo veículo a tração mecânica será vistoriado antes de entrar em circulação, de acôrdo com os regulamentos ou posturas, e verificadas pelo poder público as exigências prescritas, será fornecido, antes da matrícula, certificado de segurança.

Art. 50. O veículo equipado e pronto para partida ou em viagem, não poderá ser detido, arrestado, penhorado ou sequestrado por dívidas ou obrigações do transportador, salvo quando os débitos foram contraídos no interesse da própria viagem interrompida.

Justificação

A um veículo, em partida ou viagem, ha vinculados interesses de várias espécies, sobretudo dos passageiros que tomaram passagem, dos carregadores que nele puseram sua carga. Assim, se o credor do transportador pudesse tomar o veículo, nessas condições, para garantia dos seus créditos, dar-lhe-íamos amparo, prejudicando êsses outros interesses igualmente legítimos e mais respeitáveis por isso que condizem com o interesse público o qual reclama segurança e regularidade nos serviços dos transportes.

O sistema do Projeto considera essa situação tomando o veículo, equipado e pronto para partida, como uma pequena *universitas juris*, autônoma que não pode ser pertubada pelas obrigações do transportador, exceto quando essas obrigações forem tomadas para a própria *universitas*. Nesta hipótese efetivamente as obrigações não são contraídas no interêsse único do transportador e sim em benefício de todos que participam da viagem, donde o direito concedido ao credor de poder garantir seus créditos com a *universitas*.

Art. 51. — O transportador é responsavel ilimitadamente pelo pagamento dos impostos e direitos com que fôr tributado e contribuições aos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões assim como pelas despesas para o retôrno e repatriação dos empregados mandados em viagem, quando doentes ou feridos ou sinistrado o veículo e também pelas indenizações por despedidas injustas ou acidentes do trabalho e salários devidos.

Parágrafo único. Responderá subsidiariamente com o transportador o dono do veículo pelas obrigações deste artigo.

Justificação

Este artigo impõe-se por motivos de humanidade. O direito do empregado ao pagamento dos serviços prestados deve independer das vicissitudes do comércio do transportador, assim como dos golpes da fortuna que o mesmo possa sofrer. O empregado não é um sócio ou interessado na aventura, para correr riscos. Qualquer que seja o resultado da viagem ou da empresa, deve ser pago. Da mesma forma o Estado é credor pelas suas taxas que são devidas tambem aos Institutos de Previdência.

É um princípio cardeal de nosso direito que os serviços prestados devem ser pagos, qualquer que seja a situação do locador; — os sinistros e infortúnios que sofrer não constituem, nem podem constituir, excusa para negar ou cercear ao trabalhador a justa recompensa do seu esforço.

Art. 52. — O preço dos transportes, quando tarifado pelo poder público, obriga as partes. Qualquer trato particular, com o objeto de conceder reduções ou abonos, é nulo de pleno direito.

§ 1º. Todavia serão lícitas reduções e bonificações, desde que acessíveis a todos nas mesmas condições e anunciadas previamente nos jornais de maior circulação ou quando os regulamentos as autorizem.

§ 2º. Poderão, tambem, ser permitidas, nas mesmas condições, bonificações e reduções:—

a) quando a mercadoria é pobre;

b) para proteção das indústrias nacionais.

Justificação

Mercadoria pobre — A mercadoria pobre, isto é a que só alcança no mercado preço reduzido; é em geral, o produto agrícola de uma região que se precisa incrementar. Para tornar possivel o seu transporte a mercados longínquos e a distâncias tais que, com as tarifas ordinárias, não possam se atingir tendo em atenção seu preço usual e concorrência de matérias e produtos semelhantes, provenientes de localidades mais vizinhas dos mercados consumidores, a redução ou bonificação se impõe como alvitre necessário. Exige o interesse nacional o desenvolvimento da agricultura e a expansão do lavrador do *hinterland* o que só se poderá conseguir outorgando-lhe os meios de concorrer com aquele mais favorecido, em relação ao local.

A redução tarifária, nos transportes, para facilitar a importação de material ou matérias primas ou o transporte e exportação dos produtos, sem o que essa indústria não poderia prosperar, ou não poderia combater a concorrência da produção estrangeira, é tambem uma necessidade.

Art. 53. O prazo para o transporte poderá ser fixado pelo transportador nos conhecimentos ou anúncios pela imprensa, quando não o tiver sido nos regulamentos ou posturas.

§ 1.º Não havendo prazo prefixado prevalecerão os usos e costumes do comércio.

§ 2.º Pode o transportador exceder os prazos fixados quando ocorrerem casos de:

a) força maior, caso fortúito, mau tempo, ou má condição das estradas, fato do expedidor, destinatário ou portador do conhecimento;

b) tráfego extraordinário ou empacho de estações ou portos.

Justificação

O Direito moderno liga a maior importância à rapidez das operações de transporte. Uma exploração intensiva é necessária para lutar contra a concorrência; o transportador não deve ter seus veículos ou embarcações imobilisados. O carregador e o destinatário temem atrazos que só lhes facultariam uma utilização tardia das mercadorias e, as vezes, pela flutuação dos preços nos mercados lhes acarretam perdas. Nessas circunstâncias é preciso manter a obrigação do prazo. Mas é impossivel regulá-lo em disposições gerais. O transportador o fixa a seu sabor, assim como os limites de tolerância. Desde que sejam, porém, fixados só se tolerariam atrazos nas hipóteses legais.

Empacho — Os casos de forte acúmulo de mercadorias, de grande concorrência de viajantes, etc., que causam o empacho nos transportes, quer por circunstâncias extraordinárias previsíveis (afluência em ocasiões de safra ou de festejos públicos), ou extraordinários e imprevisíveis (como o serviço militar, etc.) são causas determinantes de fortes atrazos. A doutrina e a jurisprudência européa, em geral, não os considera excusa para desresponsabilizar o transportador.

O Projéto achou melhor seguir caminho oposto não só porque, dado o desaparelhamento de nossas redes de transportes, esses empachos são irremovíveis por maior que seja a diligência do transportador, tornando-se, verdadeiro caso de força maior, como tambem porque não se lhe pode, nessas condições, obrigar a aumentar o número de veículos, quando aqueles que possue não são suficientes.

Art. 54. É indivisivel o prazo para transporte simples ou cumulativo não podendo assim ser invocado contra o transportador qualquer alteração nas partidas ou escalas, desde que a coisa chegue ao destino na data prevista.

Art. 55. O transportador é obrigado a tomar as providências necessárias para remoção das embarcações ou veículos abandonados, naufragados ou encalhados desde que sua permanência prejudique o tráfego.

TITULO III

Do transporte de coisas

SECÇÃO I

DO TRANSPORTE DE COISAS EM GERAL

Art. 56. Considera-se perfeito o contrato do transporte de coisas desde o momento em que o transportador as recebe do expedidor.

Justificação

O Projeto preferiu estruturar o transporte em *contrato real*, contrariando a opinião de doutíssimos juristas, notadamente Josserand e Asquini por isso que, no interesse do comércio e do tráfego, melhor é que ele se concretize num elemento tangivel — de prova facil — a entrega da carga do transportador — em vez de ficar na zona indecisa e brumosa do simples consenso.

Nesse contrato, em que o promitente em geral ignora qual será a outra parte, torna-se difícil precisar o momento em que o contrato poderia considerar-se perfeito. Num contrato consensual as condições são debatidas simultânea e contraditoriamente. No transporte, porém, mister se faz um ato material que indique nitidamente que as condições preestabelecidas foram aceitas.

O contrato de transporte, como todo contrato de adesão para ser perfeito, precisa de algo mais que o simples consentimento.

Essa orientação, aliás, condiz melhor com a índole do transporte — mixto de locação de serviços e depósito. Se o depósito se aperfeiçoa apenas com a entrega da coisa, porque não sucederá o mesmo ao transporte que contém em si um depósito?

O transportador, com o recebimento, fica com a *posse direta temporária* (Cod. Civ. art. 486) da coisa a transportar, devendo como tal, prover a sua conservação e integridade até a entrega.

Ainda que o expedidor acompanhe ou faça acompanhar a carga (o que geralmente succde no transporte de animais), a entrega ao transportador é que faz viver o contrato, porque essa vigilância especial, nunca exclue a relação detencional (Valin, 1920, I, 487, Rev. Dir. Com.) entre a carga e seu transportador.

SUB-SECÇÃO I

DO EXPEDIDOR

Art. 57. Expedidor é a pessoa, natural ou jurídica, que solicita ou manda contratar o transporte, assumindo em relação ao transportador todas as obrigações daí decorrentes.

Justificação

O contrato do transporte de coisas, pelo sistema do Projeto, combina-se entre o expedidor e o transportador. Por isso o expedidor deve ter capacidade para contratar. O Projeto confere-lhe o direito da disposição da mercadoria em trânsito e outros que só poderão exercer os capazes.

O texto do art. acima esclarece outrossim que expedidor não é só quem *de fato* estipula *e de fato* procede à entrega da carga ao transportador, mas tambem aquele em *cujo nome* e sob cuja responsabilidade o contrato se irá efetuar. O expedidor poderá, na feitura do contrato, como na entrega das coisas, fazer-se representar por dependentes e empregados. Os efeitos jurídicos das declarações de vontade e atos materiais destes, recaem exclusivamente sobre o expedidor. Não póde este ser um anônimo ou se qualificar com pseudônimo, mas deve possuir todas as qualificações para assumir as responsabilidades e obrigações do contrato e por isso não importa que o expedidor expeça a mercadoria por *conta propria* ou *de outrem*, dos que o faça *em nome próprio*.

Art. 58. Nas expedições constantes de um só conhecimento, embora as mercadorias pertençam a vários donos, considera-se expedidor apenas quem contratou o transporte.

Justificação

Este artigo refere-se às expedições distas à *groupage* onde se aglomeram mercadorias. Nessa hipótese, visto o grande número de transportes que deve aceitkar qualquer empresa transportadora de certo vulto, a limitação da responsabilidade em relação a um único expedidor, é lógica, para não dizer indispensavel: Seria impossivel a execução do contrato se, numa mesma expedição, o transportador tivesse que lidar com várias pessoas. Assim uma só pessoa ou único ente jurídico, ainda que sociedade de fato, deve assumir nas relações com o transportador, as obrigações e direitos do contrato. Presume-se, nessa hipótese, que os vários donos deram procuração ao expedidor para efetuar e dirigir o transporte assim como a circulação do conhecimento.

Art. 59. Não é lícito ao transportador investigar do direito e qualidade com que o expedidor contrata o transporte.

Parágrafo único. Para os efeitos do transporte a carga se considera livre de qualquer vínculo jurídico com terceiros.

Justificação

Para os efeitos do transporte, a carga se considera independente de quaisquer vínculos jurídicos que sobre ela se objetivem ou possam objetivar.

Não interessa saber se o expedidor é dono ou não da mercadoria, se a detém lícita ou ilicitamente, ainda menos estabelecer a que título a expede. O transporte de coisas não é meio de transmissão ou atribuição da propriedade e por isso o dono da mercadoria, se pessoa diferente do expedidor, permanece um estranho ao transporte e nele não pode intervir dando ordens ao transportador. Se o dono pretendesse reivindicar a mercadoria, só poderia fazê-lo mediante intervenção da autoridade judiciária e sequestro, dirigindo sua ação não contra o transportador mas contra o expedidor, pois, a este fica atribuído o direito da contra-ordem.

A posição do expedidor por isso é completamente independente do diploma jurídico por efeito do qual ele dispõe das coisas a transportar (propriedade, posse ou simples detenção a título de mandato, locação, penhor, depósito, etc.).

SUBSECÇÃO II

Do destinatário

Art. 60. Destinatário ou consignatário é a pessoa, natural ou jurídica, que procura a carga transportada, no lugar do destino. O expedidor pode designar-se a si mesmo como destinatário.

Justificação

Conforme referimos antecedentemente o transporte se combina entre expedidor e transportador. O destinatário dele não participa nem participará, salvo por adesão positiva ao contrato, reclamando a carga no destino. Isso porque o destinatário nada mais é que o beneficiário de um contrato concluido a seu favor. O expedidor não adquire para si mas para o destinatário o direito de haver as coisas na chegada a seu destino. Nesse momento, se anuir ao contrato, assume posição preponderante. (Cód. Civil, art. 1.098). É o conceito dominante na doutrina italiana (Tartufari-Contratt oa favore di terzi, n. 973; francesa Lyon-Caen et Renault, III, n. 550; alemã Kosack Lehrbuch 434 e seguintes). Se não o fizer, fica fora do contrato. Não lhe basta declarar querer a mercadoria: é preciso que tome posse do conhecimento e cumpra as estipulações do transporte, para ser considerado parte no contrato. Assim se não paga o frete devido, o transportador não tem ação contra ele e sim contra o expedidor, mas também não é obrigado entregar-lhe a carga.

Destinatário pode ser de fato e de direito o próprio expedidor, quando é êle quem contrata o transporte da coisa e a recebe no destino, como acontece no transporte de bagagens. Destinatário é de *direito* o próprio remetente e *de fato* outra pessoa, quando o destinatário é um representante do expedidor ou vice-versa.

O destinatário assim nem sempre se distingue do expedidor. Qualquer pessoa pode expedir mercadorias para si mesmo, sendo, a um tempo só expedidor e destinatário. Isso é corrente nos transportes das casas matrizes para suas filiais e agências e vice-versa.

Pelo sistema do Projeto, o direito do destinatário embora derivando potencialmente do contrato de transporte, se aperfeiçoa só com a posse do conhecimento.

A formação do direito do destinatário está assim subordinada a um têrmo — (chegada da coisa ao destino) e a *dois requisitos legais* o primeiro positivo, consistente na adesão do destinatário ao contrato (reclamação da coisa ou do conhecimento) e o segundo negativo a saber: — que o expedidor não tenha antes disposto diversamente das mercadorias transportadas.

Art. 61. O destinatário adquire os direitos e obrigações derivantes do contrato de transporte, depois da chegada, reclamando, por si ou por seu representante, as coisas transportadas. Desde êsse momento fica obrigado como parte no contrato de transporte, em substituição ao expedidor.

Justificação

O destinatário, que não está ligado por vinculo contratual algum ao transportador, deve demonstrar a sua vontade de participar do contrato, reclamando a carga. Quando o faz, adere ao contrato, tomando-o para si; afastando o expedidor; e substituindo-o nos seus direitos e obrigações.

Substancialmente, é a aplicação do principio de Direito Civil, que cada qual pode fazer estipulação a favor de terceiro e uma vez feita essa estipulação, não poderá mais revogá-la, caso o terceiro anuir (Cód. Civ., art 1.098, parágrafo único). Assim, desde que o destinatário anue ao contrato, pedindo a entrega, transmitem-se-lhe *ipso fato* os direitos sobre a mercadoria mas naturalmente sujeitando-se às condições e normas do transporte.

O direito de disponibilidade, porém, só se adquire pela posse do conhecimento.

Por si ou por seu representante — Para reclamar a mercadoria, o destinatário deve legitimar-se *como tal*, isto é demonstrar a própria identidade pessoal como a pessoa indicada como destinatário no conhecimento, originária, ou validamente modificada, se houve contra ordem do remetente. Tratando-se de conhecimento à ordem a sua simples detenção legitima o portador. Do mesmo modo tambem a posse do conhecimento legitimamente endossado.

Não é necessário, porém, que os recebimentos sejam feitos pelo próprio destinatário. Este pode encarregar qualquer dependente seu de praticar êsse ato, entregando-lhes o conhecimento endossado, sem necessidade de mandato especial. O comércio em geral e o transporte em especial, não suportam formalismos e cerimonias, de forma que a pessoa que se apresentar ao transportador com o conhecimento em ordem para o despacho da carga presume-se com missão legítima para êsse encargo, sendo portanto, dispensáveis as solenidades

ou investigações, a menos que não haja suspeitas fundadas de fraude, ou ocorrendo a hipótese do artigo seguinte.

Depois da encaudo — E a regra da convenção de Berna, preferível às dos Códigos Francês e Italiano, porque faz decorrer o direito do destinatário de um fato certo e facilmente verificavel.

Reclamação — A reclamação é a declaração unilateral do destinatário no sentido de anuir ao contrato de transporte ajustado em seu favor e implica no dever de assumir as obrigações dele derivantes. Tem o significado de um *requisito legal* para transmitir e radicar na sua pessoa os direitos que lhe são potencialmente atribuidos no contrato, extinguindo os direitos do expeditor. Não precisa ser um *ato formal*. Vale qualquer declaração inequivoca da vontade por parte do destinatário do transportador, seja esta verbal, escrita ou até mesmo por telefone.

O destinatário adquire — O efeito da anuência ao contrato é, o de retirar do expedidor o direito de dispor da carga, transmitindo êsse direito e ações correlativas ao destinatário. O destinatário é obrigado a cumprir todas as obrigações do contrato de transporte, desde que a êle acede, assim se o frete é a pagar deve pagar o frete, bem como as estadias e sôbre-estadias, com todos os direitos acessórios.

Art. 62. Sendo o destinatário que se apresentar para receber as cousas transportadas, desconhecido do transportador, êste poderá pedir-lhe prova de sua identidade e ficará exonerado de responsabilidade pela entrega desde que tome as precauções compativeis com as necessidades do serviço.

Parágrafo único. Não responde o transportador pelas falsificações de assinaturas.

Justificação

O transportador, desde que o destinatário é mencionado no conhecimento, para liberar-se, terá de entregar a cousa ao próprio, donde o direito e dever de certificar-se da identidade da pessoa que reclama a carga: — mas essa obrigação não é opressiva, basta demonstrar que tomou as precauções compativeis com as necessidades do serviço, para que sua excusa valha, donde escapar da responsabilidade nos casos de homonimia, de atribuição de falsa qualidade, (p. ex. de procurador, ou empregado do destinatário), desde que se lhe apresentem documentos aparentemente idoneos. Não responde o transportador pela falsificação de assinaturas porque não se lhe pode exigir que tenha peritos como empregados para entrega da carga, nem fichários de assinaturas em todas as estações, postos ou lugares de entrega, para confronto.

Art. 63. O destinatário pode exercer todos os direitos derivantes do conhecimento em seu poder.

Justificação

O transporte, pelo sistema do Projeto, é um contrato real cujo instrumento é o conhecimento.

O destinatário anuindo ao contrato, evidentemente toma a si apenas, as obrigações declaradas no conhecimento e somente pode assumir os direitos que este instrumento lhe confere.

Art. 64. Não compete ao transportador indagar se o destinatário indicado no conhecimento é o destinatário definitivo ou somente um intermediário encarregado de reexpedir a mercadoria. Também não lhe compete investigar se o destinatário designado é ou não dono da carga que deve entregar-lhe.

Justificação

E o correlativo do art. 59, e tem idêntica justificação.

Art. 65. O destinatário pode receber a carga mediante procurador.

Parágrafo único. O mandato para isso pode constar de uma simples missiva, estabelecendo de modo certo os poderes conferidos ao procurador.

Justificação

O destinatário pode confiar a um mandatário a incumbência de retirar a carga que lhe foi consignada, tal mandato, porém não pode ficar sujeito a exigências especiais de forma. O Código Civil só conhece a procuração em tabelião e aquela de próprio punho, com a firma reconhecida; a lei de registro exige o registro desta e a lei de sêlo o pagamento de 2$2 de estampilhas. E' bem de vêr que essas formalidades e despesas embaraçariam e demorariam de tal forma as retiradas, que o comércio se revoltaria com inteiro fundamento e a circulação das mercadorias estiolaria. Donde a disposição dêste artigo que aliás só fez notificar o disposto no Código Comercial, artigo 141.

SUB-SECÇÃO IV

Das moras

Art. 66. O expedidor, para a entrega da carga assim como o destinatário ou portador do conhecimento para seu recebimento, são obrigados a observar os prazos marcados pelos regulamentos e na falta dêstes, pelos conhecimentos ou usos e costumes locais.

§ 1.º Não o fazendo, pagarão ao transportador as taxas de estadias e sobre estadias prefixadas nos regulamentos ou conhecimentos e na falta deles pelos usos e costumes locais, proporcionados ao tempo da mora, com as perdas e danos a que seu atrazo der causa.

§ 2º. No caso da entrega, ou retirada, ficar impedida por caso fortúito ou por fôrça maior, as taxas de estadia e sobre estadia não poderão ser cobradas.

Justificação

Está no interesse do comércio que a carga e descarga se processem o mais rapidamente possivel. Não obstante é necessário conceder para isso um certo prazo ao expedidor. Esse prazo, consagrado por uso imemorial, tem o nome de *dias de prancha*, ou *estadias*.

As estadias são em geral, gratúitas, salvo estipulação em contrário e são contadas separadamente para cada expedidor.

Não se contam como estadias os dias feriados ou impedimento por causa fortúita ou fôrça maior.

Se o carregamento ou descarregamento não terminar nos prazos da estadia, o carregador considera-se em falta e começarão a correr contra ele as *sobreestadias* que constituem a indenização do transportador. Terminado o período das sobreestadias, começa o das *contrasobreestadias* em que a taxa indenitária é muito mais elevada.

Tratando-se de pena moratória, as sobreestadias e contrasobreestadias contam-se até nos domingos e feriados.

Essas taxas acessórias correspondem a um duplo objetivo; de uma parte representam a remuneração justíssima do transportador, por um serviço que presta a seus clientes, serviço gravoso para êle, pois se arrisca a perder a disponibilidade de veículos e de praça e de outra parte constituem, para o expedidor negligente, uma razão eficaz para apressar o carregamento, pela perspectiva do agravamento das despesas do transporte.

SUB-SECÇÃO V

DA CARGA E DESCARGA

Art. 68. O veículo deverá carregar, descarregar ou receber carga nos lugares indicados pelos regulamentos ou fixados pelas autoridades que superintendam o tráfego.

§ 1º. Tratando-se, porém, de embarcações, estas deverão carregar, descarregar e receber carga nos cais, salvo se a isso fôrem impedidas por seu calado ou existir convenção em contrário expressa nos conhecimentos ou usos e costumes do porto.

§ 2º. Na falta de regulamento, determinação das autoridades públicas ou convenção expressa, o transportador designará o local onde se deva proceder ao carregamento ou embarque de carga.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se apenas de sanção legal de usos estabelecidos. A regra referente aos navios é antiga — "Le déchargement se fait à quai et non en allége".

SUB SECÇÃO VII

DO ROMPIMENTO DO CONTRATO

Art. 69. Rompe-se o contrato de transporte, sem dar lugar à compensação alguma de parte a parte:

a) se a partida do veículo fôr impedida, sem limitação de tempo, por motivo justificado;

b) se o veículo vier a perder-se ou escangalhar-se de forma a não admitir concertos;

c) se o veículo fôr apresado por inimigos, revolucionários ou requisitado pelo poder público;

d) perdendo-se totalmente a carga mencionada no conhecimento, antes do embarque;

e) por qualquer motivo de força maior, ou caso fortuito.

Justificação

O cumprimento da *locatio conductio operis* torna-se impossível nos casos designados: não havendo viagem ou carga, não haverá transporte.

Art. 70. O rompimento do contrato de transporte, porém, não altera as obrigações do transportador, quanto à carga, sendo êle obrigado, por si ou seus prepostos, a empregar razoável diligência no sentido de colocar as mercadorias em lugar seguro à disposição do expeditor ou remetê-las por outro veículo ao destino com consentimento do expedidor.

§ 1º. O expedidor, na hipótese do artigo antecedente, pagará ao transportador todas as despesas e desembolsos, necessários e razoáveis, feito com resultado útil para segurança da carga.

Art. 7º. A tripulação que depois da perda do navio, salvar ou recuperar do sinistro as mercadorias da carga, terá direito a um prêmio que no caso de contestação, será arbitrada pelo Juiz, de acôrdo com o trabalho, tempo, perigo e resultado útil, em quantia nunca superior a 50% do valor das cousas salvas.

Justificação

O que o transportador empreender neste particular, de vez que o contrato de transporte findou, o fará como representante legal dos expedidores. Efetivamente o dever da guarda, que lhe é imposto, cria entre ele e os expedidores uma relação análoga à do mandato, com deveres correlativos.

Desde que o transportador age como representante do expedidor e não pode, por qualquer motivo transportar a carga ao destino, deve esperar as instruções do expedidor. Sua obrigação indeclinável é de colocar a carga em lugar seguro.

Pelo sistema atual, o risco da interrupção da viagem pesa exclusivamente sobre o transportador. Quando, por causa fortúita, a continuação da viagem se tornar impossível no todo ou em parte o expedidor fica *ipso jure* completamente libertado da obrigação de pagar o frete e no caso de transporte parcial, poderá ser, no máximo, obrigado ao pagamento de uma parte do frete proporcional, não ao percurso feito, mas à utilidade que do transporte tirou. (Cód. Com. Arts. 102, 610, 611 e 612). Esse sistema, porém, é gravoso para o transportador, continuamente exposto a questões e prejuizos todas as vezes que, por causa fortuitas, são frequentes nas grandes linhas de transportes, sobretudo o marítimo, fôr impedido de levar a termo o transporte, depois de ter feito a maior parte da viagem e incorrido em fortes despesas. É incompleto, visto como só contempla os casos de impossibilidade *absoluta*, quando os casos normais são de impossibilidade *relativa* a qual, embora tolhendo momentaneamente o curso da viagem, não exclue a possibilidade de prosseguimento por outro caminho ou outro veículo. Dispondo a dissolução do contrato de transporte, a lei em vigor descura inteiramente a possibilidade de preferir o expedidor, informado da interrupção da viagem, mudar de itinerário, resolver sobre a espera ou a volta das pessoas ou cousas em transporte. A essas deficiências provê o Projeto, acompanhando a Convenção de Bruxelas.

Pelas suas normas, a dissolução *ipso jure* do contrato, só se verifica nas hipóteses de *perda do veículo*, (art. 69, b) *impossibilidade derivada de motivo de ordem geral*, ficando, porém, o transportador, sempre, obrigado a zelar pela carga e sempre com direito ao frete.

No impedimento simplesmente do veículo, o transportador fica com a faculdade de cumprir o contrato usando outro *veículo*, sem prejuizo para o expedidor e assim a ganhar o frete estipulado. Se isso se tornar impossível, salvaguardará as mercadorias, fazendo jús a um frete fixado *aequo et bono*.

SECÇÃO II

DOS CONHECIMENTOS

SUBSECÇÃO I

Art. 71 — Todo transportador deverá exigir do expedidor a feitura do conhecimento, podendo fornecer-lhe formulários para esse fim.

Justificação

O conhecimento, na concepção do Projeto, será um título multiface.

Constituirá, em primeiro lugar, a prova da entrega das mercadorias para o transporte.

O conhecimento, assim, não formará o contrato de transporte. *Presupô-lo-á*.

O conhecimento, em segundo lugar, servirá de *instrumento* a essa convenção preexistente, necessário, não *ad substantiam*, mas *ad probationem*.

O conhecimento, com efeito, conterá todas as enunciações elementares do contrato. Nele, ademais, poderão as partes fazer constar tudo quanto ajustarem.

Como prova do recebimento da cargo, o conhecimento será um ato unilateral do transportador. Como prova do contrato de transporte, transmuda-se em ato bilateral, firmado pelo expedidor e transportador, ato que fixa os direitos e obrigações recíprocas das partes.

O conhecimento em seguida tornar-se-á também um documento capaz de habilitar seu portador a retirar as mercadorias no destino, do poder do transportador. Temos aí sua terceira função.

A quarta é, no nosso modo de pensar, a mais importante: confere ao conhecimento a faculdade de *título representativo da carga*, e como tal, de título girável.

Donde o especial cuidado com que o Projeto considerou o conhecimento.

Grande número de Códigos europeus e americanos, exigem que o conhecimento seja emitido pelo transportador. Assim também o Decreto n. 19.473, de 1930.

Preferiu, porém, o Projeto o sistema do Código Comercial e do Código do Ar, porque é de uso em todas as praças brasileiras a feitura dos conhecimentos pelos carregadores ou seus despachantes.

Sendo o expedidor, ademais o único com elementos para dizer sôbre a qualidade, quantidade e valor das mercadorias que apresenta embaladas, enfardadas ou caixotadas, é natural que proceda à feitura do conhecimento. Nada impede, porém, que o transportador o faça. Entender-se-á, nessa hipótese, que o transportador procedeu por delegação do expedidor, consoante suas informações.

Art. 72. O conhecimento poder ser à ordem ou nominativo.

Justificação

A regra não importa em novidade alguma. Existe em todas as legislações.

Art. 73. O conhecimento deve ser datado e declarar:

a) os nomes e endereços do transportador e expedidor, por extenso;

b) o lugar da partida e o do destino. Faltando a indicação do lugar da partida, entende-se ser este o mesmo da emissão do conhecimento;

c) a natureza e quantidade das mercadorias;

d) a medida ou dimensões e peso dos volumes;

e) número, numeração e marca dos volumes, anotados à margem;

f) valor declarado;

g) natureza e estado da embalagem;

h) a importância do frete, declarada por extenso e em algarismos. Prevalecerá a primeira em caso de divergência.

i) as estipulações relativas ao frete;

j) os documentos entregues ao transportador;

k) o seguro, se foi feito, com indicação da Companhia e número da apólice;

l) tudo mais que tiver entrado em ajuste ou fôr exigido pelas leis fiscais.

Justificação

Limita-se o Projeto a declarar os requisitos elementares do conhecimento, deixando aos interessados a escolha da forma, ou modelo, que melhor os satisfaça.

Na enumeração dos requisitos, o Projeto acompanhou as Convenções de Bruxelas, de Berna e de Varsóvia, e o Decreto n. 19.473, de 1930, eliminando exigências desnecessárias ou desusadas nas nossas praças e guardando apenas o estritamente necessário para caracterizar o contrato, firmar as responsabilidades do transportador e do expedidor e garantir a identidade da mercadoria.

A menção do nome do transportador constitue elemento essencial porque o conhecimento constituirá a prova do contrato de transporte, do qual é parte principal.

Consta do Projeto o expedidor e não o afretador ou dono das mercadorias, não só porque, pelo sistema adotado, o transporte se pactua entre o *expedidor* e o *transportador, como* tambem porque o expedidor pode ser apenas o representante de um ou vários carregadores, caso normal em se tratando de emprezas de expedição ou comissários de transporte. O contrato firmado entre estas empresas e seus comitente é estranho ao transporte, nele não se indaga a *qualidade* nem o *título* da pessoa que o requisita nem seu direito sobre as mercadorias que entrega. A parte no contrato é, pois, o expedidor e não o dono da mercadoria, quando este se faz representar. O dono não terá um direit opessoal contra o transportador case seja lesado, pois a carga em transporte não pode ser reivindicada.

O conhecimento sendo, além disso, um título destinado a girar no comércio mediante simples endosso necessariamente deverá conter a indicação da pessoa que o lançou à circulação, isto é, do *expedidor*, pois, nele residirá a garantia da existência, qualidade e quantidade das mercadorias entregues para o transporte e cuja conferência, pelo transportador, é sempre superficial, quando não impossivel, por estar a carga acondicionada em embalagem indevassável. Consentir assim num conhecimento sem o nome do expedidor, seria o mesmo que consentir num título de dívida sem indicação do responsável.

Os *endereços* devem ser escritos com precisão suficiente. Determinar, porém, quando essa condição se possa dizer preenchida, é impossível, de vez que se trata de questão de fato. Se o endereço é num logarejo onde todos se conhecem, o caso não tem importância; ao contrário se se tratar de cidade grande e populosa, sem especificação da pessoa, rua e número, a mercadoria não poderá ser entregue.

Os *lugares de partida* e de destino fixam as obrigações do transportador e são indispensáveis não só para orientação do terceiro portador do conhecimento como para o seguro.

A natureza e quantidade das mercadorias

Se o conhecimento pode ser transformado em título representativo das mercadorias é evidente que estas precisam ser nele identificadas.

São imprescindíveis assim as indicações sobre a natureza e quantidade das mercadorias, pois, sómente elas facultarão aos terceiros formar idéa dessas mercadorias, assim como reconhecê-las por ocasião da entrega.

O Projeto pede apenas a menção da *natureza* e não da *espécie* e *qualidade*, como outras leis, porque se deteve ante as insuperáveis dificuldades seguintes: grande número de mercadorias de tráfego corrente não se prestam a uma denominação específica. Pouquíssimas têm pauta de qualidade; a conferência da espécie e da qualidade requer o exame de peritos, de forma que, sua atestação pelos inexpertos empregados do transportador, seria ilusória; seria absurdo exigir a indicação científica delas. Nada obsta, porém, a que o expedidor mencione querendo, a espécie e a qualidade, para valorizar o conhecimento, respondendo por essa declaração.

A lei, porém, considerar-se-á observada desde que a natureza da mercadoria seja indicada, pela forma corrente no comércio ou pela nomenclatura da Convenção de Santiago, aprovada pelo Decreto n. 16.685, de 26 de novembro de 1924.

A *anotação à margem*, do número e marca dos volumes reproduz razoável exigência do Código Comercial por isso que atrae mais a atenção do que quando escrita no corpo do documento.

Valor declarado — A avaliação, isto é, a determinação do preço corrente das mercadorias, é elemento necessário para a circulação do conhecimento e governo dos terceiros. A avaliação, naturalmente, depende da oferta e da procura, crescendo na razão direta da primeira e inversa da segunda e da espécie, e estado da coisa, donde ser necessário fiarem-se os interessados, sobretudo, na honra do expedidor declarante. Por isso o projeto estabelece punições severas para a fraude na declaração do valor e qualidade das mercadorias.

O *frete* é o preço do transporte.

É curial a necessidade de sua indicação não só para governo das partes como para serviço das estatísticas e incidência fiscal.

As menções seguintes são facultativas. A da entrega dos documentos interessa ao expedidor, pela sua responsabilidade perante o transportador, estabelecida no art. 81. A do seguro porque o terceiro portador do conhecimento ou credor pignoratício fica subrogado de direito na indenização.

Art. 74. Nos conhecimentos *nominativos* o expedidor poderá designar, no lugar do destino, um *destinatário*, por um nome e endereço.

Parágrafo único. Nos conhecimentos à *ordem* designará um *domiciliatário* para informar ao transportador sobre o conhecimento, e carga.

Justificação

A menção do destinatário é criticada por muitos juristas. Essa indicação, argumentam, não pode ser exigida nos conhecimentos desde que se admite que estes possam ser *à ordem*, e o simples fato do conhecimento ser transmissível (ainda mesmo quando nominativo) faz com que a designação do destinatário não represente utilidade de vez que ao expedidor fica sempre reservada a faculdade de mudar de destinatário. Estas justíssimas observações obrigam, segundo nos pareceu, a suprimir a menção do destinatário dentre a enumeração dos elementos do conhecimento, mas não eliminá-la da lei. O conhecimento nominativo, efetivamente, firmou-se na prática do comércio, sobretudo no transporte ferroviário e tem sua utilidade nas consignações de matrizes à filiais assim como nas compras de praça à praça.

Donde o texto acima. Aliás se o conhecimento não for *à ordem* e não indicar destinatário, fica manifestamente, incompleto.

Domiciliatário — Para facilitar a circulação do conhecimento *à ordem*, assim como garantir os direitos dos portadores desses títulos, o Projeto tomou da Convenção de Roma a noção de *domiciliatário*.

O domiciliatário não é parte, nem no contrato nem nas transferências, não assume, nem lhe pode ser imposta, obrigação alguma. A circulação do conhecimento, porém, tornará muito difícil conhecer o dono da mercadoria e também se esta se encontra livre ou penhorada. Ora, o transportador, como qualquer outro interessado, poderá precisar de informações relativamente à pessoa com direito atual de dispor das mercadorias em trânsito, não só em casos normais, mas sobretudo, na contingência imprevista de um sinistro, uma avaria grossa, um impedimento de viagem, um arresto, atrazo, abandono no destino, etc.

E, não sendo possível seguir o giro do conhecimento, é evidentemente necessário que alguem possa informar prontamente em que mãos se encontra o conhecimento, assim como, no lugar do destino é preciso haja alguem com quem o transportador se possa entender. Essa pessoa será o *domiciliatário*, pessoa de confiança do expedidor ou do portador do conhecimento.

Art. 75. Podem ser emitidos tantos exemplares do conhecimento quantos convierem às partes. Esses exemplares serão cruzados com o termo "Intransferível".

§ 1°. O expedidor será obrigado a entregar um desses exemplares, assinado de seu punho, ao transportador.

§ 2.º As assinaturas, nos outros exemplares, poderão ser impressas ou carimbadas.

Justificação

As necessidades do comércio, sobretudo do comércio marítimo, exigem frequentemente grande número de exemplares de um só conhecimento. Daí a razão deste artigo e seus parágrafos. Tais exemplares são, porém, para o uso particular do transportador ou do do expedidor.

Não podem esses conhecimentos ser transferidos nem endossados. *A exigência da cópia assinada pelo expedidor defenderá o armador contra possíveis alterações do conhecimento original.*

Art. 76. O teôr do conhecimento pode ser, no todo ou em parte, manuscrito, dactilografado ou impresso, as assinaturas, deverão, porém, ser autênticas.

Art. 77. O contexto incompleto ou errado, poderá ser completado ou corrigido, antes do endôsso, mediante declaração escrita do transportador, devidamente assinada, no anverso do título.

Justificação

Decreto n. 19.473, de 10-12-930, art. 29, § 3°.

É claro que se fosse permitida a correção, depois do endôsso, o expedidor não poderia mais ser responsabilizado absolutamente pelas novas declarações, pois, importaria isso no mesmo que conferir ao portador do conhecimento o direito de alterar sua obrigação, sem o acôrdo do transportador.

Art. 78. O conhecimento será assinado pelo transportador, assim como pelo dirigente do veículo; e entregue, nas 24 horas seguintes ao carregamento, contra devolução dos recibos provisórios, salvo disposição regulamentar, ou convenção em contrário.

A exemplo do Decreto n. 19.473, de 1930, o Projeto só exige um úni. exemplar do conhecimento que, uma vez assinado, será entregue pelo transportador ao expedidor. Este, ou o fará circular, ou o remeterá ao consignatário. O Projeto repeliu a fórmula múltipla do conhecimento preconizada pelas Convenções de Berna e Varsóvia e adotada pela maioria dos Códigos Marítimos (lei belga de 1879; italiana, art. 556; espanhola, art. 707) e pelo nosso Código aéreo e assim fez *por não ser de prare no comércio*.

Assinatura. No direito vigente, os conhecimentos são assinados: pelo empresário, nos transportes terrestres, pelo capitão, nos marítimos, pelo expedidor e transportador, nos aéreos. É um sistema confusionante, sobretudo no transporte marítimo, onde o contrato é feito com o *capitão*, mas a parte é o *armador*.

O Projeto não suprime a assinatura do capitão ou a de qualquer outro comandante de veículos, mas requer, em primeiro lugar, a assinatura do transportador, que é quem exerce os direitos e tem as obrigações do contrato. Em virtude dessa subscrição, o conhecimento revestir-se-á das funções que o caracterizam. A assinatura do comandante do veículo é exigida apenas como reconhecimento da entrega das mercadorias. Importará, relativamente às reservas atinentes à responsabilidades do transportador e prestações adjetas ao transporte. É afinal, um elemento do conhecimento quando este funciona como prova do contrato.

A duas assinaturas assim terão finalidades de natureza jurídica substancialmente diferentes.

É inconveniente permitir a assinatura do conhecimento antes do carregamento. Não devemos nunca perder de vista que esse documento é destinado à circulação. Ora, a mercadoria póde perder-se durante sua estadia nas Alfândegas ou armazens, antes de sua colocação no veículo, ou então o transportador póde ter recebido mais carga do que comportava seu veículo, deixando parte da mercadoria sem praça. Entretanto, o conhecimento assinado poderá já estar circulando na fé de que a carga está em caminho para determinado destino, onde será entregue em data certa. Daí o preceito do projeto que reproduz disposição similar de quasi todos os Códigos. O simples fato do conhecimento estar assinado deverá proporcionar a certeza de que a mercadoria foi entregue, e carregada.

Art. 79. O expedidor é obrigado a prestar as informações e juntar ao conhecimento os documentos que forem exigidos pelas leis e autoridades públicas para despacho, viagem ou desembaraço da carga.

§ 1°. O transportador não é obrigado a verificar se são exatos ou suficientes esses documentos ou informações.

§ 2°. Responderá o expedidor, perante o transportador e o portador do conhecimento, por todos os danos que resultarem da falta ou irregularidade desses documentos e informações.

Justificação

O expedidor deve entregar a carga desembaraçada. Se para a viagem ela estiver sujeita ao cumprimento de certas formalidades perante as autoridades aduaneiras, fiscais sanitárias, policiais ou outras, deverá cumprí-las, respondendo, se o não fizer satisfatoriamente.

Art. 80. Aceitando o transportador carga sem o respectivo conhecimento ou se este não contiver as indicações das letras *a* e *i* inclusive do artigo 74, não lhe assistirá o direito de se prevalecer das disposições da presente lei, que excluem ou limitam sua responsabilidade.

Justificação

Fonte — Convensão de Varsóvia. O conhecimento prova o contrato e fixa as condições do transporte. Se, podendo facilmente obter esse documento essencial, o transportador não o exige, justo é que assuma os riscos todos da aventura.

§ 1.º O expedidor é obrigado a guardar a mais estrita boa fé e veracidade nas indicações e declarações que exarar no conhecimento, concernentes à mercadoria.

§ 2°. Será responsável por todo e qualquer dano que, em consequência de suas declarações irregulares, inexatas, ou incompletas, venham sofrer o transportador, o portador do conhecimento ou terceiro.

§ 3°. Sendo essas declarações feitas dolosamente incorrerá o declarante nas penas do crime de falsidade.

Justificação

A fé nas declarações de expedidor constitue uma das razões principais do crédito com que se ampara a circulação dos conhecimentos *à ordem*. Donde ser curial que o expedidor responda civilmente, no caso de erro e criminalmente no de dôlo, pela inexatidão, irregularidade ou omissão de suas declarações, perante os interessados.

Se fosse possível ao expedidor chamado a responsabilidade, opôr exceções modificando os termos dentro dos quais descreveu a mercadoria ou corrigindo ou completando suas declarações, no sentido que lhe conviesse, desapareceria o crédito do conhecimento e sua circulação ficaria irremediavelmente prejudicada. Os títulos deixariam de representar a mercadoria neles descrita e apenas aquela que o expedidor entregasse para o transporte, talvez diferente, estragada ou de menor valor. Não haveria quem os quisesse.

Art. 8. O conhecimento tem força de escritura pública e faz fé em relação aos terceiros e seguradores do carregamento da mercadoria nele mencionada.

Justificação

Fontes — Lei belga, Código Alemão e Cód. Com., art. 587.

O Projeto dá força de escritura pública ao conhecimento afim de evitar que a fé que dele dimana possa ser ilidida pela prova

simplesmente testemunhal ou por presunções, salvo naturalmente o caso de fraude.

A segunda parte do artigo firma o princípio de que os terceiros e seguradores não poderão se prevalecer, contra o conhecimento, da alegação de falta de entrega da carga. A fôrça probante dos conhecimentos tem grande importância prática nas questões de seguro. Para que o segurado possa reclamar a indenização precisa, com efeito, provar que a mercadoria esteve exposta ao risco do transporte e essa prova se fará com a simples exibição do conhecimento.

O conhecimento destarte não será apenas a prova de devolução. Essa devolução se opera no lugar do destino, mediante exibição do conhecimento, que nessa ocasião funcionará como documento que habilita à cobrança da mercadoria.

O conhecimento origina uma obrigação *se stante*, distinta do contrato de transporte: é a obrigação de entregar as mercadorias ao destinatário ou portador do conhecimento. Essa obrigação tem um caráter especial por isso que o transportador não se obriga a entregar quaisquer mercadorias e sim as mercadorias que recebeu do expedidor — sua obrigação não é de *dar* e sim de *restituir*.

O transportador, assim é devedor não só do expedidor como do recebedor e do portador do conhecimento. Mas se, em referência ao primeiro, estipulou um contrato, em referência aos dois últimos, entra apenas em relações com eles através do conhecimento.

Donde a consequência que, só o conhecimento regulará essas relações, não podendo o transportador opor ao destinatário ou ao portador do conhecimento, qualquer condição do transporte não expressa no conhecimento. Nem siquer poderá defender-se alegando que a carga não foi expedida, que foi impedido por fôrça maior de recebê-la ou que tenha sido a carga retomada pelo expedidor.

Agora, se o destinatário ou o portador do conhecimento invocam este documento exclusivamente no interesse do expedidor, é evidente que o transportador poderá opor-lhe as mesmas defesas que teria o direito de alegar contra o próprio expedidor, caso este fizesse valer, em pessoa, os direitos contestados.

Não há, neste caso, obrigação *se stante*, contra terceiro, que poderá, ou não intervir no contrato é apenas, um pacto bi-lateral onde seria inîquo consentir que uma das partes pudesse prevalecer-se da letra de um documento para renegar compromissos assumidos e locupletar-se com jactura da outra.

O transportador é obrigado à entrega da causa consoante às enunciações do conhecimento, não lhe sendo lícito demonstrar que o expedidor entregou cousa diferente, salvo se estiver abroquelado com a cláusula "ignora-se conteúdo, peso, medida e valor". E' evidente que o uso desta cláusula, nos conhecimentos à ordem, debilitará seu valor como título circulatório porque o seu portador não terá nunca a certeza de receber a mercadoria exata que comprou. Seria inîquo, porem, impedir essa ressalva ao transportador (art. 84) fazendo-o responder pelo que não pode conferir. Eis que o Projeto, validando embora a cláusula "ignora-se conteúdo, peso, medida e valor", obriga o transportador à conferência prévia, quando solicitada e custeada pelo expedidor, para o fim de se atender a conformidade da cousa entregue com as enunciações do conhecimento.

Art. 82. As disposições do contrato de transporte, que não estiverem consignadas no conhecimento, não terão eficácia jurídica contra o endossatário destinatário.

Justificação

O conhecimento determina as obrigações do portador do conhecimento de um lado e o transportador do outro, pelo que nele constar *literalmente*.

A função do conhecimento, como título fiduciário, capaz de circular em substituição à carga que declara, função que o torna apreciado e útil dentre os títulos representativos, é muito mais que nos títulos ao portador ou dos armazens gerais, perturbada por causas diversas.

A principal destas causas consiste no entrelaçar do conhecimento com o contrato de transporte. É consideravel a influência que este negócio jurídico, de natureza tão especial e complexa, pode exercer sôbre o conhecimento.

O conhecimento a ordem, portanto, para girar com as necessárias garantias, deve alforriar-se tanto quanto possível, depois do primeiro endosso, do contrato de transporte, libertando-se de qualquer aderência com êste ou pelo menos, reduzindo-as ao mínimo. Em outros termos deve apenas lançado na circulação, assumir o caráter de um título literal, capaz de atribuir ao seu legítimo possuidor um direito incorporado ao próprio título, independente das relações originárias.

Provê a isso o Projeto com o dispositivo sobreposto. Mercê dêle, o possuidor legítimo do conhecimento endossado, exercitará o direito *literal* que êsse documento exprime, só cumprirá as obrigações expressas no seu contexto e ficará livre de que lhe possam ser apostas exceções (salvante as que lhe forem pessoais), que tenham fundamento fóra ou além da que ficou escrito no documento.

O conhecimento, efetivamente, embora constitua a *prova* do contrato de transporte, distinguir-se-á perfeitamente dêle porque formará, depois de endossado, um título autônomo, que circulará representando as mercadorias em trânsito. Na essência, portanto, êsse título governa-se pelos mesmos princípios que as cambiais, as quais independem do negócio que determinou sua emissão. O possuidor do conhecimento, como o portador da cambial, encontrará determinados no próprio título seus direitos e obrigações.

Se assim não fosse resultariam gravíssimas incertezas nas transmissões e danos ingentes dos endossatários de bôa fé, pois, far-se-iam recair sôbre êles as consequências de obrigações de que não tiveram conhecimento e nas quais não intervieram.

Deriva do preceito dêste artigo uma outra consequência importante. Desde que as obrigações do portador se regulam exclusivamente pelo teôr literal do conhecimento, acontece que os diversos conhecimentos representando a carga inteira de um veículo ou embarcação, independem um do outro, porque cada portador se entenderá com o transportador de acôrdo com o próprio conhecimento.

De onde derivar, incontestavelmente, que não existe vínculo algum de solidariedade entre os vários portadores dos conhecimentos para com quaisquer obrigações decorrentes do transporte em que figurem suas mercadorias, salvante o caso especialíssimo da avaria comum no transporte marítimo.

Art. 83. As mercadorias constantes do conhecimento não poderão sofrer embargo, penhora, sequestro ou qualquer outro embaraço judicial, por fato, dívida, falência, ou causa estranha ao portador do mesmo, que prejudique ou embarace seu direito ao recebimento no destino, ou livre disposição.

Justificação

Desde que o conhecimento é título representativo das mercadorias, não é possível permitir que os credores do expedidor, ou do destinatário ou de qualquer portador precedente, possam usar de medidas judiciais capazes de prejudicar a entrega das mercadorias ao portador do conhecimento, assim como o direito a sua livre disposição. A consenti-lo, esse título ficaria desmoralizado, pois, o portador dêle correria sempre o risco de encontrar penhorada ou arrestada a mercadoria que comprou pelo conhecimento.

Necessário é, para que a instituição se torne popular, que a idéia da segurança, a garantia da propriedade sejam manifestas.

Com o dispositivo acima, os portadores do conhecimento ficarão certos de que nenhuma pretensão de terceiro cerceará seus direitos. É uma situação idêntica a dos *warrants* nos armazens gerais e da mesma forma que não se permite o apossamento judicial das mercadorias *warrantadas*, para não prejudicar a circulação dos *warrants*, não deveremos permitir o sequestro ou qualquer outra medida do mesmo gênero contra as mercadorias em transporte, para não prejudicar a circulação dos conhecimentos.

Art. 84. Nenhuma ação contra o expedidor, transportador, destinatário, portador do conhecimento ou qualquer outro interessado no transportador, será admissível em Juizo, se não fôr acompanhada do conhecimento, salvo a hipótese do art. 85.

Art. 85. Negando o transportador o conhecimento, embora tendo recebido a carga, o expedidor deverá interpor seu protesto nos cinco dias seguintes ao prazo do art. 80, com intimação do transportador e êsse protesto suprirá a falta do conhecimento.

Da Circulação do conhecimento

SUB-SECÇÃO II

Prólogo

Para realizar a rápida circulação das mercadorias, condição essencial ao incremento da prosperidade econômica, a técnica comercial moderna solicita o emprego, cada vez mais intensivo, dos *títulos representativos*.

Mediante esses documentos, as mercadorias, em pleno mar, em terra longinquas, imobilizadas nos porões dos navios, paradas nos carros das ferrovias ou depositadas nos armazens, podem passar de dono a dono, sem que as despesas e perigos da circulação material se façam sentir e isto até sua efetiva utilização.

Em vez das mercadorias, circulam em seu lugar os títulos que as representam como linfa vital na economia das nações.

Nos países de maior cultura, esses títulos representativos servem até para as rápidas transmissões de bens imóveis.

Entre nós, porém, sua utilização é ainda rudimentar. Dir-se-ia que não se aclimaram ainda, de forma que, salvo no comércio marítimo e nos armazens gerais (e estes sómente em algumas praças) e um pouco, nas bolsas de café, a circulação titulativa das mercadorias é quasi desconhecida.

A mercância e o progresso da Nação sofrem com isso. Os metodos bisonhos da tradição, impondo que, só mediante a próoria entrega da coisa se comercie, entravam as transações, reduzem os negócios, enlanguecem as pulsações da riqueza, mantendo em índices baixos a potencialidade econômica.

O projeto, por isso, considerou com especial cuidado, o problema da circulação titulativa das mercadorias em trânsito, procurando abroquelá-la com todas as garantias que comporta o interesse público.

Consoante o sistema projetado, o conhecimento constituirá um meio garantido de fazer circular, fácil e rápidamente, as mercadorias em trânsito.

Ter nas mãos o conhecimento equivalerá a possuir as mercadorias que esse título descreve, dispor delas como dono, usando, fruindo, abusando, tornando-as objetos de venda ou penhor.

Assim, se o portador quiser vender as mercadorias, endossará o conhecimento ao comprador.

Essa simples formalidade confere ao comprador, com a plena propriedade das coisas, amplo direito de disposição sobre elas. Se

pretende apenas proceder a uma operação de crédito, endossará o conhecimento com a cláusula de penhor, operando-se imediatamente, a tradição simbólica da posse das cousas dadas em garantia ao credor pignorativo.

As principais operações sobre mercadorias, praticar-se-ão assim com simplicidade e rapidez.

As vantagens para o comércio serão incalculáveis. O expedidor, isto é o comerciante vendedor, com esse título, terá a possibilidade de transacionar ou penhorar a mercadoria durante o transporte ou de expedí-la para mercados que a absorverão normalmente, mesmo sem prévia colocação.

O comprador, de outra parte, terá a faculdade de dispor da mercadoria *em viagem ou arranjar os créditos necessários*, dando-a em garantia. A circulação do conhecimento concorrerá, outrossim, para forrar despesas com alugueres de armazens e depósitos e também transportes urbanos.

Essas e outras vantagens, porém, só se tornarão efetivas se o conhecimento circulável for um título seguro, que inspire confiança. O adquirente dele precisa ficar a salvo de vendas ou penhores fraudulentos.

Um documento de credito efetivamente, para ser posto em circulação deve revestir-se de certas exigências. A principal é que seja apresentado de fórma tal que proporcione uma segurança perfeita, quer em relação ao transportador, quer em relação ao público interessado. Quanto a segurança do transportador atende o Projeto a exigência da troca do conhecimento pela mercadoria no destino e também a instituição do domiciliatário, que assume o papel de intermediário entre o transportador e o possuidor do título e a quem o transportador poderá recorrer para informar-se relativamente aos trânsmites da mercadoria transportada.

Em relação à segurança do público interessado, assim como do comércio e dos bancos, o conhecimento circulável oferecerá garantias:

a) em sentido negativo, para que, fóra da pessoa legitimada pelo título, nenhuma outra póssa dispor da mercadoria;

b) em sentido positivo, para que só a pessoa legitimada pelo *título possa, efetivamente, dispor da mercadoria.*

O Projeto confere ao efetivamente portador do conhecimento, direito positivo de disposição, durante o tempo do transporte excluindo, portanto, desse direito qualquer outra pessoa. Isso é curial porque o vendedor de uma mercadoria ou o banqueiro que a negocia, não póde abstrair do direito de poder resolver desembaraçadamente sobre o destino da mercadoria sem a intervenção do expedidor ou o destinatário. Em caso algum êle poderia ficar garantido se a posse do conhecimento não o autorizasse a excluir quaisquer pretensões de terceiros sobre a mercadoria.

Manter o destinatário complicaria a circulação visto como de uma parte, o destinatário possuiria o direito de disposição, uma vez que anuisse ao contrato e de outra parte a questão dos direitos dos credores do expedidor e do destinatário ficaria em aberto.

A solução que satisfaz é aquela que garante à pessôa legitimada com a posse do conhecimento à ordem, o direito ativo de dispor da mercadoria e a faculdade de afastar qualquer terceiro.

Além disso o Projéto tornou severíssima a responsabilidade do expedidor pelas declarações concernentes à mercadoria, ainda mesmo quando feitas por engano, capitulando crime contra a economia pública, as declarações dolosas, tendentes a fraudar o portador do conhecimento.

Com essas garantias a fé do conhecimento acha-se tanto ou mais amparada que a das duplicatas, cambiais ou cheques.

O que contribue mais que tudo para desmerecer a confiança no conhecimento circulável, é o risco a que a mercadoria fica sujeita durante o transporte; donde o contínuo receio do comprador de só receber, no destino, efeitos avariados, diminuidos, alterados e até, nada receber. Destarte, amargurado por só ter comprado uma demanda com o transportador ou o expedidor, *o legítimo dono do conhecimento*, muito naturalmente, evitará qualquer futura transação com título assim arriscado. Tanto mais quando atualmente, êsses perigos amiudam-se pelo efeito das cláusulas limitativas com que os transportadores, costumam se desonerar das responsabilidades que a eles impõe a lei.

Para aliviar êsses inconvenientes o Projeto traça, em primeiro lugar, um quadro retilíneo das responsabilidades do transporte, tornando impossível a evasão da responsabilidade pelas cláusulas limitativas. Como, porém, o interêsse nacional aconselha o amparo do transportador, essa responsabilidade legal é bastante leve. Para cobrir o portador do conhecimento de prejuizos, quando o transportador não deva responder por êstes, o Projeto ideou um amplo sistema de seguros. Contra os riscos do transporte, onde não acudir o transportador, acudirá o seguro. Eis em síntese o traçado do Projeto.

Não se achou necessário, para isso, a instituição do seguro obrigatório: — o próprio interêsse do vendedor ou o do comprador do título, constituirão estímulo suficiente para procura dessa garantia.

Ainda com o objetivo de fiduciar a circulação do conhecimento, o Projeto exige que as menções dêste escrito, destinadas a atestar a identidade e estado das mercadorias e o lugar para onde se destinam, tenha caracter formal, logo que o conhecimento se desprenda do pacto originário, por ter sido transferido validamente pelo expedidor a qualquer outra pessôa. Em relação a estas menções, só poderão determinar direitos literais.

Todas as outras cláusulas que consubstanciam as obrigações decorrentes do contrato de transporte e que se orientam, quasi sempre, no sentido de documentar as obrigações a cargo do dono do título, conservarão caracter acidental e accessório, podendo ser incluidas ou não no conhecimento, sem que isso altere a sua estrutura jurídica e sua finalidade precípua, que é a de circular no comércio como título fiduciário. Inspirou-se o Projéto nos seus dispositivos a êsse respeito, no resultado da Convenção Internacional de Bruxelas e no da Conferência de Roma.

Art. 86. O conhecimento à ordem é transferível por via de endosso.

§ 1.º O endossatário poderá endossar o conhecimento a outra pessôa e assim sucessiva e ilimitadamente.

§ 2.º O endosso do conhecimento e sua tradição importam na outorga da posse e *domínio* sôbre as mercadorias nele mencionadas.

Justificação

A situação econômica atual aconselha a circulação do conhecimento por isso que:

1º) o crédito do comércio a prazo se desenvolverá mais vantajosamente, pois, terá a cobertura das mercadorias representadas pelos conhecimentos;

2º) as transações sôbre mercadorias se ampliarão e se tornarão faceis, de praça à praça;

3º) os adiantamentos se tornarão mais acessíveis ao produtor, industrial ou agricultor, que sem cobertura, não poderiam figurar com tomadores de créditos;

4º) o *modus operandi* determinará a liquidação rápida do valor das mercadorias;

5º) os estabelecimentos de crédito operarão com mais largueza e segurança, com títulos garantidos pelo transportador e pelo seguro. Será uma modalidade da duplicata, tão apreciada pelo comércio e mais garantida contra a emissão de fvvor.

O conhecimento à ordem ou ao portador, é corrente no direito marítimo.

No direito terrestre, porém, é muito menos usado.

No Brasil (no transporte terrestre) é pouco vulgarizado apesar do Dec. n. 19.473, de 10-12-930.

A causa dessa anomalia reside na repulsa que lhe opõem as administrações ferroviárias, hegenônicas do transporte terrestre. Argumentam elas que, com a circulação dos conhecimentos à ordem ou ao portador, as suas administrações defrontariam graves dificuldades, nos casos do abandono, rejeição de mercadorias, impedimento de transporte, sinistros e outros, em que seja preciso consultar o dono ou quem tiver direito de disposição sobre elas.

Nunca poderiam saber a quem teriam de se dirigir, pois, não lhes seria possível acompanhar a circulação dos conhecimentos.

Essa dificuldade, porém, remove-se com a instituição preconizada nas Convenções de Berna e de Roma, do *domiciliatário*, indicado pelo expedidor, para êsse fim.

Argumentam também com as dificuldades de averiguar a legitimidade da posse do conhecimento à ordem e autenticidade dos endôssos, seja para efeito da execução das contra-ordens, seja para efeito da entrega, como se essa investigação fosse mais complexa que a legitimação do destinatário que se apresenta reclamando a carga. Arguem afinal, que o conhecimento circulável encorajaria a especulação, pela expedição desordenada de mercadorias sem colocação, dando lugar a longas estadias nas estações do destino e empachamento dos armazens como se, para abreviar êsses possíveis inconvenientes, não bastasse o rigor das estadias e sobre-estadias, privilégios do transportador, venda obrigatória das mercadorias *"en souffrance"*.

De qualquer modo, o aumento do serviço e das responsabilidades que o conhecimento circulável trará ao transportador ferroviário, como a qualquer outro e que facilmente poderá ser compensado com uma sobretaxa, não é motivo para se relegar ao desprezo a importante função econômica dêsse título no desenvolvimento do comércio, nem autoriza descurar o ensinamento que, *há muito tempo*, nos proporciona na matéria o direito marítimo.

É evidente que, repudiando no transporte terrestre o giro do conhecimento, suprimiriamos o instrumento típico das operações de crédito sôbre mercadorias em viagem e colocariamos os negociantes e exportadores terrestres em condições de gritante inferioridade, relativamente ao negociante e exportador por via *marítima*, com dano enorme à economia dum País que, como o nosso, tem especial necessidade de desenvolver as correntes de exportação da sua retroterra.

Importa na outorga da posse e domínio. Na alínea da disposição acima, o Projeto guiou-se pela legislação inglesa, a mais completa no gênero.

Aí o endôsso do conhecimento transfere ao cessionário (assignee) a propriedade absoluta e irrevogável das mercadorias, ainda mesmo que o endossante esteja insolvente ou falido. O expedidor não pode exercer contra o — *assignee* — o direito de proceder ao arresto — *stoppage in transitu* — sobre as mercadorias ainda não entregues, a menos que prove que o *assignee* usou de má fé, que conhecia a insolvência do devedor e que o ajudou a consumar a expoliação do credor.

O conluio fraudulento entre endossante e endossatário do conhecimento, para prejudicar terceiro; a transferência, viciada pelo dolo, é nula e isso não constitue novidade, porque já consta do nosso direito "ex-vi" do art. 3º, parágrafo 3º do Dec. n. 19.473, de 10 de dezembro de 1930.

As legislações comerciais da maior parte das nações civilizadas, só conferem ao portador do conhecimento o direito de tomar conta das mercadorias no destino e não o de propriedade sobre estas. Para fazer o conhecimento cumprir com suas funções de título represen-

tativo, não podemos atribuir somente ao seu legítimo dono, portador, o direito de exigir a carga do transportador. Devemos também outorgar-lhe um direito que possa fazer valer *erga omnes*.

Eis porque o Projeto atribue à tradição do conhecimento os mesmos efeitos reais da tradição das próprias mercadorias, ou melhor, equipara a transmissão do conhecimento à transmissão da posse e domínio sobre as mercadorias.

A transmissão opera-se pela tradição do título endossado. O expedidor entrega o título endossado por êle ao terceiro adquirente, em branco ou preto e êste pode reendossá-lo a outrem. Não há limite para essas transferências.

Art. 87. É nulo o endôsso parcial ou condicionado.

Parágrafo único — Para validade do endosso é suficiente a simples assinatura, do próprio punho do endosador ou do mandatário especial, no lugar do conhecimento reservado para seu lançamento.

Justificação

O conhecimento à ordem pelo sistema do Projeto, é um título formal. Daí a sanção da invalidez do endosso, caso não seja lançado no lugar próprio e não conste do próprio conhecimento.

É evidente a influência da lei cambial sobre este artigo E assim terá de ser porque o conhecimento à ordem é título análogo a cambial.

Art. 88. O portador do conhecimento endossado presume-se legítimo dono do mesmo quando justifica sua posse pela sequência ininterrupta dos endôssos mesmo sendo o último em branco.

§ 1º. Os endôssos riscados reputam-se não escritos.

§ 2º. Sendo o endôsso em branco seguido por outro endôsso, presume-se que o signatário dêste último adquiriu o conhecimento tambem mediante endôsso em branco.

Art. 89. O endossador responde pela legitimidade do conhecimento e existência das mercadorias para com os endossadores posteriores ou portadores do conhecimento.

Justificação

Dec. n. 19.473, de 10 de dezembro de 1930. art. 6º.

De acordo com os princípios de direito cambial, aplicáveis à êstes títulos, o primeiro endôsso, de todos, é o mais importante, representa o mesmo que a emissão de uma nota promissória, cujo pagamento tem como primeira e principal garantia a mercadoria em transporte. Os endôssos sucessivos não têm outra função senão conferirem ao portador do conhecimento a propriedade e disposição das mercadorias. Donde a responsabilidade enorme do expedidor, primeiro endossador, fixada nos artigos subsequentes.

Êle é quem conhece as mercadorias, as avaliou, descreveu, enfardou; êle é quem enuncia o conhecimento; êle é quem o lança em circulação. Deverá responder por tudo, civilmente, perante os terceiros de boa fé, e criminalmente, perante a sociedade, caso proceda abusiva ou fraudulentamente.

Art. 90. O transportador é obrigado a entregar, mediante pagamento do frete e despesas devidas, a carga transportada ao portador do conhecimento endossado, quando êste a reclame.

§ 1º. O portador do conhecimento para isso deverá lançar o último endôsso e no caso de endôsso em branco, mencionar seu nome e endereço.

§ 2º. O transportador verificará a regularidade e sequência dos endôssos.

§ 3º. Para êsse fim os endôssos serão lançados de forma legível.

§ 4º. O transportador não é obrigado a verificar a legitimidade da assinatura dos endossantes.

Justificação

Sempre com o intuito de evitar malentendido sôbre o caráter do conhecimento à ordem como título endossável ou sua classificação errônea como título ao portador, obriga-se o transportador à verificação da continuidade dos endôssos.

Todavia, para não tornar onerosa essa responsabilidade, o Projeto exige que os endôssos sejam procedidos de forma legível. Por conseguinte, nos casos em que essa prescrição deixar de ser observada e por isso se a verificação não puder ser feita, o transportador são será responsável pelas consequências da ilisibilidade e o expedidor ou endossadores, suportarão dano eventual.

Art. 91. O transportador não pode opor ao portador do conhecimento outra defesa além da que assentar na falsidade do título ou direito seu contra o mesmo portador.

Justificação

A segurança do comércio exige que o conhecimento endossado, o qual circula como uma cambial, não possa sofrer qualquer contestação. O reclamante das mercadorias deve poder tomar posse delas, no destino mediante a simples apresentação do conhecimento emitido em forma regular.

O transportador, ainda que vítima de uma fraude do expedidor, não poderá invocá-la contra o terceiro legítimo portador do conhecimento, para contestar a fôrça probatoria do conhecimento regular.

A incontestabilidade do conhecimento abrange, não apenas as declarações exigidas pelo art. 74, como todas aquelas que contiver êste documento. Mas, é evidente que a falsidade sendo da assinatura do transportador, ou do próprio título, não existe verdadeiramente obrigação do transportador. Seria portanto contra toda razão, dar fôrça jurídica a êsses papeis.

Art. 92. Será punido com as penas do crime de furto o expedidor que dolosamente:

a) entregar ao transportador, devidamente embalados e enfardados, como sendo a mercadoria descrita nos conhecimentos, cousas diferentes das descritas ou cousas de valor inferior ou sem valor;

b) entregar, nas mesmas condições, mercadorias quebradas, apodrecidas, ou de qualquer outro modo estragadas;

c) entregar em identicas condições mercadorias em quantidade, qualidade, ou valor completamente diferente das especificações no conhecimento.

Parágrafo único. Quando êsses crimes forem commetidos por caixeiros ou empregados, sem ciência do expedidor, êste será civilmente responsável pelos danos decorrentes.

Justificação

Só uma punição rigorosa dos fraudadores poderá garantir a circulação do título.

SUB-SECÇÃO II

DO PENHOR DAS MERCADORIAS EM TRANSPORTE

Art. 93. As mercadorias em transporte poderão ser penhoradas mediante simples endôsso do conhecimento, com lançamento da cláusula de penhor.

§ 1.º Nêsse endôsso, o endossante declarará a importância do crédito garantido pelo penhor da mercadoria, a taxa dos juros e a data do vencimento.

§ 2.º O endossatário é obrigado a dar ao endossante o recibo do conhecimento, com a transcrição da declaração do penhor.

§ 3.º Tanto o endôsso como o recibo serão assinados e datados.

Art. 94. O endossatário poderá retirar a mercadoria, depositando-a com a cláusula pignoratícia, em armazem geral, ou onde lhe convier, de acôrdo com o endossador.

§ 1.º Pódê também exigir, em qualquer tempo, que o armazem geral emita o respectivo conhecimento de depósito e *warrant*, ficando aquele a livre disposição do dono da mercadoria, e êste à do credor pignoratício, para lhe ser entregue depois de devidamente endossado.

§ 2.º A recusa do devedor pignoratício de endossar o *warrant* sujeita-o a multa de 10 % sôbre o valor da mercadoria em benefício do crédor.

§ 3.º Sôbre a mercadoria depositada com cláusula de penhor, sómente se expedirão êsses títulos com assentimento do credor, que se não poderá opor em se lhe oferecendo o respectivo *warrant*.

Art. 95. O endossatário poderá exigir que o endossador pague os fretes e despesas devidas para retirada das mercadorias.

§ 1.º Se não o fizer, poderá o endossatário adiantar a importância necessária para isso, imputando-a ao endossador com o juro de 10 % ao ano.

Art. 96. Ao endossador é permitido resgatar o conhecimento antes do vencimento da divida, pagando o principal e juros até o dia do resgate.

§ 1º. No caso de perda, falta ou avaria, o endossatário ficará subrogado na indenização devida pelo segurador, pela importância do seu crédito.

SUB-SECÇÃO I

Do protesto e venda do conhecimento e carga

Art. 97. O credor pignoratício que no dia do vencimento não fôr pago deverá interpor protesto contra o endossador, nos prazos e na forma prescrita na L. n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, arts. 28 e 29.

Art. 98. Feito o protesto, poderá vender em leilão, por intermédio do leiloeiro público que escolher, as mercadorias especificadas no conhecimento independente de formalidades judiciais.

Art. 99. O leiloeiro avisará por carta registrada o endossador e anunciará pela imprensa o leilão, com antecedência de quatro dias, especificando as mercadorias conforme as declarações do conhecimento, e declarando o dia e hora da venda.

Art. 100. O endossador poderá evitar a venda até o momento de ser a mercadoria adjudicada ao que maior lance ofercecer, pagando imediatamente a sua dívida, juros e despesas, inclusive as do leilão.

Art. 101. Efetuada a venda, o leiloeiro pagará ao endossatário pela conta que lhe apresentar, depositando o saldo que apurar, na Caixa Econômica à ordem do endossador.

Justificação

Esta secção não traz matéria nova. Inspirou-se no Decreto número 1.102, de 21 de novembro de 1903 e Decreto n. 19.473, de 10 de dezembro de 1930.

Ampliando-os exige apenas que o credor pignoratício entregue um documento ao devedor, o que é justissimo, desde que a posse do conhecimento importa na livre disposição das mercadorias e o credor pignoratício, com êle nas mãos poderia abusar.

SECÇÃO IV

DA REFORM DO CONHECIMENTO PERDIDO OU EXTRAVIADO

Art. 102. Em caso de perda ou extravio do conhecimento, o expedidor, portador do conhecimento, destinatário ou domiciliatário, notificarão, por escrito, essa occurrência ao transportador.

Justificação

O Decreto n. 14.973, de 10 de dezembro de 1930, permite que o aviso parta de *qualquer interessado*. Ora, isso pode dar lugar a complicações. O conhecimento sendo circulavel, o legítimo portador dele pode encontrar embaraços no recebimento pelo efeito de avisos malévolos. Donde restringir o Projeto o direito de aviso, aos *ayant-droit* sôbre a mercadoria.

Art. 103. Recebida a notificação, o transportador publicará por três dias consecutivos, pela imprensa do lugar do destino, senão pela daca pital do Estado ou da localidade mais próxima que a tenha, a noticia da perda ou extravio, a custa do comunicante.

§ 1°. Afixará tambem a notícia do extravio em lugar bem visível, nas suas estações ou postos de entrega da carga, pelo mesmo prazo.

Art. 112. Sendo o lugar de destino cidade populosa, onde se publiquem vários jornais, a notícia do extravio deverá ser anunciada pelo menos nos dois de maior circulação.

§ 1.º O transportador avisará tambem por carta o expedidor, o destinatário, ou domiciliatário nomeados, a menos que sejam estes os próprios notificantes.

Justificação

É necessária no caso a máxima publicidade, donde as ligeiras notificações feitas pelo Decreto às disposições do Decreto n. 19.473.

Art. 104. Na publicação o transportador fará constar o nome do expedidor, lugar de partida e destino, a natureza, a medida e o valor da mercadoria, o número dos volumes, a data da chegada, o nome e o endereço do comunicante do extravio e assinará, dando seu endereço e número de telefone, se o tiver, assim como a indicação do lugar onde devam ser feitas as reclamações.

Art. 105. Não havendo reclamação relativa à propriedade ou penhor do conhecimento, durante os dias do anúncio e mais os dois imediatos, o notificante poderá requerer que a mercadoria lhe seja entregue mediante têrmo de responsabilidade, que requererá e assinará em Juízo, dando prova de sua identidade e profissão e apresentando fiador idôneo pelo valor das mercadorias.

Art. 106. Havendo reclamação, a mercadoria não será entregue e o reclamante, apresentando outra via ou certidão do conhecimento, fará no Juízo do lugar do destino, justificação do seu direito, com intimação do comunicante e do órgão do Ministério Público, publicando-se em seguida editais pelos prazos de cinco dias e afixando-os na porta do fôro.

§ 1.º Onde houver Bolsa de Mercadorias e Câmara Sindical de Corretores, far-se-á público pregão e aviso a quem interessar possa.

§ 2.º O comunicante, ou qualquer outro interessado, poderão contestar a justificação no prazo dos editais, e até nas 48 horas seguintes.

Se não o fizerem o Juiz julgará por sentença a justificação.

§ 3° Passando em julgado essa sentença, será expedido mandado de entrega das mercadorias em favor do justificante.

§ 4.º Oposta contestação, o juiz designará audiência com 5 dias no mínimo de antecedência, para produção e exame das provas, debate oral, proferindo em seguida sua sentença.

§ 5°. As citações para essa audiência serão procedidas por carta registrada do escrivão, que as expedirá imediatamente depois do despacho ordinatório.

§ 6° As sentenças, tenha ou não havido contestação, serão publicadas em audiência, e delas poderá ser interposto agravo de petição, nos cinco dias seguintes à publicação.

§ 7° A exibição do conhecimento tornará sem efeito os procedimentos judiciais ou extrajudiciais determinados nesta secção.

§ 8° As mercadorias de valor até um conto de réis, poderão ser entregues mediante simples têrmo de responsabilidade, conforme o disposto no art. 114.

§ 9°. A estimativa desse valor não tendo sido procedida nos termos do art. 83, ficará ao prudente arbítrio do transportador.

§ 10. Poderão também ser retirados, independente de outras formalidades a não ser as do art. 114, os gêneros alimentícios, destinados a consumo imediato.

SECÇÃO V

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO TRANSPORTADOR E DO EXPEDIDOR

SUB-SECÇÃO I

Dos direitos e Obrigações do Transportador

Ar. 107. O tran portador só é obrigado, em relação ao transporte e mercadoria que dele fazem objeto para com o expedidor ou o portador do conhecimento e só a estes ou ao domiciliatário nomeado, tem o dever de fazer os avisos e comunicações.

Justificação

Este artigo é uma decorrência do princípio que o transporte se contrata entre transportador e expedidor.

Art. 108. O transportador sujeito a regulamento ou concessão do poder público, assim como aquele que faz oferta pública dos seus serviços não poderá recusar o transporte que lhe fôr solicitado, salvo:

a) caso fortúito ou fôrça maior;

b) impossibilidade do transporte pelos meios de que dispõe;

c) empachamento de portos e estações, gréves e impedimentos do trabalho;

d) falta de material e espaço suficiente;

e) justo receio de prejudicar as mercadorias já carregadas, visto as condições da carga oferecida;

f) mercadorias de valor ínfimo ou fácil deterioração;

g) falta de observação dos preceitos legais ou regulamentares, pelo solicitante.

Justificação

Pela legislação atual o transporte é livre, assegurado ao transportador o direito de recusar os transportes que não lhe convenham. Só as estradas de ferro estão sujeitas a outro regime. Embora o mesmo suceda em quasi todos os paises civilizados, o Projeto orientou-se no sentido de impôr a obrigação do transporte, isso porque:

a) o interesse nacional exige que o transportador, no exercício da sua indústria, seja neutral nas lutas econômicas, o que não poderá suceder desde que se lhe faculte favorecer ou dificultar o transporte a certos concorrentes;

b) a razão jurídica recomenda: o transportador que exerce um serviço público ou oferece publicamente seus serviços, faz uma promessa de contratar com quem quer que se apresente (Código Civil, arts. 1.080, 1.512 e 1.514).

Não lhe é lícito quebrar essa promessa em relação a certas pessoas ou certas cargas.

O princípio coativo, todavia não pode ser aplicado de modo absoluto, mas deve ser atenuado com exceções, que se recomendam, não tanto pelo interesse do transportador, como e sobretudo, pelo do público e do comércio. As dimensões e tara dos veículos, as exigências da sua higiene e segurança, o desembaraço do tráfego, constrangem à quebra da regra geral.

Acresce a essas exceções a fôrça maior e a impossibilidade de transporte pelos meios usuais de que dispõe o transportador, que na essência também é uma fôrça maior, porque é motivo perante o qual cede tôda obrigação.

Em virtude da disposição acima, será facultado a qualquer pessôa valer-se das ofertas coletivas feitas pelo transportador para fazer surgir um contrato de transporte, a cuja conclusão não se poderá opôr aquele.

Essa obrigação resulta da solicitação múltipla que o transportador faz público, do mesmo modo que um banco, casa de comércio, ou indústria, etc.

Empachamento — Proclamada a gréve ou a obstrução do trabalho, não é possível, a menos que se trate de movimentos insignificantes, tomar providências para o transporte da carga, sobretudo, em navios e trens, indústria complexa, que requer pessoal competente em número suficiente, com capacidade técnica e, em alguns postos, empregados que, por motivos de interesse público, precisam ser habilitados pelas autoridades competentes para determinados serviços.

Não se improvisam capitães, pilotos, chefes de trem, maquinistas, *chauffeurs*, foguistes, legrafistas, etc.

Parágrafo unico — O transportador, nas mesmas condições, não pode estabelecer preferências em relação à ordem dos embarques e entregas, nem abatimentos no preço das tarifas, que favoreçam certos expedidores, em detrimento de outros, salvo autorizado pelos regulamentos, ou determinado pelas necessidades do tráfego ou do interesse público.

Justificação

É princípio da igualdade de tratamento firmado nas Convenções Internacionais. Serve essencialmente para coibir preferências arbitrárias em favor de determinados expedidores.

A obrigação, porém, não pode ser absoluta; as exigências gerais do tráfego e o próprio interesse dos expedidores podem aconselhar outro modo de proceder. Daí a redação do artigo supra.

Art. 109. — As obrigações e responsabilidades do carregamento, arrumação e estiva da carga e descarregamento, quando se não ajustarem, mediante pacto expresso ou não estiverem determinadas pelos regulamentos, conhecimentos ou usos e costumes locais, incumbirão ao transportador.

Parágrafo unico — O transportador, porém, qualquer que seja o ajuste, é obrigado, antes da partida, a verificar se a estiva feita prejudica a estabilidade e segurança do veículo, procedendo, caso seja necessário, à nova estiva. Será nula qualquer cláusula tendente a exonerar o transportador desta responsabilidade.

Justificação

Para resolver a questão dos onus e responsabilidades com o carregamento, o Projeto manda levar em conta — 1°, o ajuste dos interessados; 2°, o regulamento ou o conhecimento; 3°, os usos e costumes locais.

Por uso e costumes locais entendem-se, não só o verdadeiro e próprio direito consuetudinário, mas também a simples prática existente na praça, ainda que não seja legalmente obrigatória. O

carregamento, com efeito, varia muito, conforme o local e a natureza do transporte.

Nas ferrovias está regulamentado, nas empresas de navegação, os armadores se rebelam contra as obrigações que a lei atual lhes impõe e com justiça, visto como as empresas portuárias em geral, tomam a si o carregamento e a estiva é feita por firmas comerciais ou sindicatos classistas.

O Projeto procura atender à situação, deixando ás partes decidir livremente e atendendo aos usos e costumes comerciais, na falta de regulamentação e só resolvendo, quando faltarem essas diretrizes. Nisso acompanha o direito germânico. (Cód. Com. al. art. 562).

Distingue, porém, o Projeto a arrumação que importa na segurança do veículo daquele que se refere à bôa conservação da carga, impondo ao transportador o dever de verificar, antes da partida, se o veículo está convenientemente estivado, mesmo se nesse serviço foram empregados estivadores estranhos ou a arrumação foi feita pelo próprio expedidor. É fácil compreender que, quando a estivação é capaz de influir na segurança do veículo, constitue operação que interessa o bem público, enquanto que o segundo aspecto só importa aos particulares. Donde a consequência que, em regra, não se deve interdizer ás partes o direito de regularem as arrumações e estivas, pelo modo que entenderem mais conveniente, no que concerne unicamente a colocação das mercadorias nos locais próprios.

Tal faculdade, porém, absolutamente não pode ser concedida, em se tratando de estivamento capaz de interessar a segurança do veículo (sobretudo se este fôr uma embarcação), pois, a má arrumação e estivação podem dar ocasião e já têm dado, até aqui, no porto do Rio de Janeiro, a catástrofes.

Daí a regra que fulmina de nulidade a convenção ou cláusula que eliminar a responsabilidade do transportador pela estivação perigosa à segurança do veículo, ao mesmo tempo que se ratifica a convenção eliminatória da responsabilidade pelos prejuízos causados a outras, em razão da arrumação defeituosa (art. 172).

Art. 110. O transportador empregará razoável diligência para fazer partir o veículo no dia e hora preestabelecidos ou ajustados com os expedidores.

Parágrafo único. Faltando a esta obrigação, se o expedidor não quizer esperar, o transportador será obrigado a descarregar e a devolver, por sua conta e risco, a carga que recebeu.

Justificação

O transportador, que se obriga, em pacto particular, ou oferta pública, a fazer partir o veículo em data e hora prefixas, assume uma obrigação para com os expedidores que confiaram nesse promessa, não lhe sendo lícito alterá-la. Justo é, portanto, que o expedidor tenha o direito de desfazer o contrato, se o transportador descurar da razoável diligência.

Art. 11. Os transportes deverão ser procedidos, segunda a ordem das entregas, a menos que, pela natureza da carga, torne-se necessário uma ordem diversa ou possa fazer valer o transportador motivo relevante, fundado na necessidade do serviço ou interesse público.

Justificação

É mais uma consequência do princípio de paridade, tendente a impedir, no transporte, desigualdade de tratamento entre os expedidores. A regra não é absoluta, mas atende à natureza da entrega da carga (mercadorias de fácil deterioração ou perigosas, etc.), a necessidade do serviço (direção e modo do transporte, falta de pessoal ou de meios), e, enfim, ao interesse público.

Art. 112. Não tendo o transportador veículos com capacidade para receber toda a carga contratada com diversos expedidores, terá preferência a que se achar já embarcada e depois a que tiver prioridade na data dos contratos, e, se estes forem da mesma data, haverá lugar o rateio, ficando o transportador responsável pelos danos causados.

Justificação

O transportador tem obrigação de conhecer a capacidade dos seus veículos. Daí decorre seu dever de recusar a carga oferecida, quando não tiver mais praça. Se aceita a carga, sabendo que não a poderá levar, deve responder pelos prejuízos que a demora acarretar à mercadoria e o seu dono.

É efetivamente contra toda razão de justiça que o expedidor sofra prejuizo, porque o transportador com quem contratou o transporte de suas fazendas, não as embarca por falta de espaço disponível.

Art. 113. Havendo ajuste expresso sôbre o caminho por onde deva fazer o transporte ou este sendo indicado pelos regulamentos ou avisos públicos, o transportador não poderá variar dêle, salvo se o caminho ajustado estiver inviável ou oferecer riscos maiores.

Justificação

O transportador que por si mesmo, fixa a rota dos seus veículos, quer mencionando-o no conhecimento, quer avisando ao público pela imprensa ou que é obrigado a certa direção pelos regulamentos, comete falta contratual nas duas primeiras hipóteses, e infração, na última, caso altere *ex-motu próprio*, esse caminho.

Que responda por isso — nada mais justo.

Parágrafo único. Poderá, entretanto, o transportador suprimir as paradas ou escalas previstas, desde que, com isso, não prejudique a entrega da carga, ou a ponha em risco.

Justificação

A supressão das paradas só em duas hipóteses influe no transporte:

1°) quando a carga se destinava a qualquer delas, e aí não pára o veículo. Nesta hipótese, o expedidor pode ficar prejudicado com a demora e os riscos da recondução;

2°) se a supressão da escala acarretar algum risco — hipótese muito rara, mas possível. Desde que o transportador entrega regularmente a carga e não a prejudica, não se lhe pode levar a mal que, no interesse do seu negócio, suprima ou altere escalas.

Art. 114. Quaisquer que sejam as condições do contrato de transporte, e mesmo quando o carregamento e arrumação forem feitas pelo expedidor, o transportador é obrigado a cuidar zelosamente da carga durante a viagem e a entregá-la tal qual a recebeu.

Art. 115. — O transportador é obrigado a verificar se a carga entregue confere com as enunciações do conhecimento, naquilo que puder ser verificado exteriormente.

§ 1° — Poderá recusar a carga em desacordo ou anotar no conhecimento as reservas e ressalvas que entender necessárias.

§ 2° — A carga uma vez conferida, o transportador apora sobre o conhecimento a declaração — *"em aparente boa ordem e condições"*.

Justificação

O transportador deve ter o maior interesse, visto que é obrigado a entregar a carga no destino conforme o conhecimento, em verificar na entrega as condições desta.

Importa-lhe também essa verificação, para cobrança do frete, pois, as mercadorias, segundo sua natureza viajam com tarifas diferentes assim como para a necessária garantia das mercadorias fracas ou perigosas.

Presume-se que o transportador recebe a carga em bom estado de acondicionamento exterior se não faz observação alguma no conhecimento.

Deverá entregar conhecimentos limpos, sem rasuras, quanto ao estado dos volumes, se nada encontrar que lhe chame a atenção.

A declaração *"em aparente boa ordem e condição"*, é necessária para que o conhecimeno possa circular inspirando confiança.

Normalmente, ninguem quer mercadoria "no estado", mas com garantia de boas condições. Essa garantia será *absoluta*, por parte do expedidor, *relativa* por parte do transportador. Este efetivamente só verifica a carga pelo seu aspecto exterior, não abre caixas, não desfaz embalagens para verificar-lhes o conteúdo. Assim, os termos *"em aparente boa ordem e condição"*, como aqueles que se encontram habitualmente nos conhecimentos estrangeiros *"in good order and condition"*, *"en bon état de conditionnement"*, só se referem à "qualidade" exterior e aparente dos volumes.

---

§ 3°. Quando não houver conferência, é lícito ao transportador apor no conhecimento a cláusula "conteúdo ignorado".

Justificação

O transportador, em regra, deve responder pela carga na conformidade das menções do conhecimento.

Tratando-se, todavia, de mercadorias embaladas em caixotes, fardos e outros envólucros indevassáveis, faculta-se-lhe estampar no conhecimento a cláusula "conteúdo ignorado", que atestará seu desconhecimento dos particulares que escapam à simples inspeção externa.

O transportador, com essa cláusula, ficará liberado de responder pela desconformidade entre o que entregar e o que constar do conhecimento, relativamente ao conteúdo, mas estará sempre obrigado em relação as indicações cuja verificação não dependa senão de diligência e cuidado normais, como sejam o número e marca dos volumes, dimensões e acondicionamento.

É certo que a faculdade de apôr essa cláusula enfraquecerá a credibilidade do conhecimento, mas razoavelmente, não póde ser negada ao transportador.

A condenação da cláusula prejudicaria enormemente a indústria dos transportes: as circunstâncias e a brevidade dos termos dentro dos quais se processa e combina o contrato, sinaladamente em se tratando de ferrovias e companhias de navegação com linhas regulares de tráfegos: não consentem que o transportador proceda a verificações minuciosas ou de ordem técnicas, sôbre o conteúdo dos volumes entregues ou sôbre o quantitativo das mercadorias neles contidas. Eis porque a intervenção do legislador se deve processar, não no sentido de negar validade, mas no de manter o uso da cláusula "conteúdo ignorado", conciliando as exigências do transporte com o valor literal atribuido ao conhecimento.

O Projeto para isso, estabelece o princípio de que o transportador possa declinar da responsabilidade em relação as menções sobre mercadorias que não confere, porque são acondicionadas em embalagens que não permitem perscrutar-lhes o conteúdo.

O expedidor, porém, ou qualquer interessado, se quizer se libertar dessa vantagem outorgada ao transportador, poderá usar de dois recursos proletórios.

1º. Exigir a vistoria antes da entrega;

2º. Provar por meios outros que não o conhecimento, que entregou a carga consoante suas declarações.

A obrigação do transportador de entregar a carga pelas enunciações do conhecimento, é uma *obligatio ex-scriptura*, bem diversa no seu objéto, da *obligatio ex-receptu*.

O transportador não póde, em princípio, responder *ex-receptu* por coisas que não conferiu, mas deve responder *ex-scriptura*, quando a verificação, verdadeiro dever do seu ofício, é facil de proceder (como por exemplo, em relação ao número e marca dos volumes), e entretanto, êle não a fez. O Projeto todavia atenúa a rigidez da *obligatio ex-scriptura* com um, digamos, duplo remédio: um excepcional, para as expedições em vagões, porões fechados (art. 172, "e"), outro concedendo ao transportador o direito de ressalvar no conhecimento, as deficiências da carga entregue.

Se o transportador aceitar a carga sem reserva, reconhece, por isso mesmo que esta não apresenta vícios aparentes. Daí a presunção do artigo sobreposto.

---

§ 4º. Contendo o conhecimento a clásula "conteúdo ignorado" ou outra equivalente, o transportador não será responsável, caso o conteúdo do volume não corresponda ao indicado no conhecimento; salvo provando o interessado que, efetivamente, foi entregue a mercadoria descrita e que a mudança ocorreu durante a viagem, por ato do transportador ou de seus empregados.

Justificação

A cláusula "conteúdo ignorado" defende a posição do transportador sob um duplo aspecto:

1º. Cancela a sua responsabilidade *ex-scriptura*, deixando subsistir apenas a da guarda;

2º. Constringe o interessado (expedidor, destinatário ou portador do conhecimento) a provar que o transportador recebeu a mercadoria descrita no conhecimento e que foi ele o culpado pela sua substituição.

É razoavel e justa a regra, por isso que, quando o transportador assina, sem reserva, um conhecimento, dá seu atestado de que não tem motivo algum para pôr em dúvida as informações do expedidor, por assim dizer, as afiança. Apondo a cláusula, ele exclue essa garantia e patenteia que, assinando o conhecimento, não responde pelo expedidor.

O Projeto, como o Cod. Alemão, só faculta a inserção da cláusula, em se tratando de mercadorias "em recipientes fechados". Igual direito não compete ao transportador quando a mercadoria vem simplesmente amarrada ou engradada, porque nesses casos, não é possivel invocar a ignorância do conteúdo, que se patenteia ao mais perfuntório exame.

Art. 116. Se as mercadorias indicadas no conhecimento com peso, medida e valor não forem pesadas, medidas e avaliadas pelo transportador, êste poderá inserir no conhecimento a cláusula "peso, medida e valor ignorados", com o efeito de deixar de responder pela exatidão dessas indicações.

Justificação

Esta regra justifica-se pelos mesmos motivos que a anterior.

A cláusula "peso e medida ignorados", só opera, naturalmente, não tendo havido pesagem e medição, porque a havê-las não se conceberia a ignorância do transportador. O expedidor, aliás, pode exigir essa pesagem e medição (art. 85.).

Art. 117 — É licito ao transportador provar contra o expedidor que não recebeu a carga constante do conhecimento regularmente assinado ou só recebeu parte dela, demonstrando-lhe a fraude.

Justificação

Não ha quem possa deixar de perceber quanto o conhecimento perderia de valor e desmereceria da confiança pública como título circulatório, se o transportador fosse admitido a provar, contra os terceiros portadores, que não recebeu as mercadorias declaradas.

Seria um crime contra a fé pública facultar o giro de um título representativo de mercadorias permitindo-se, ao mesmo tempo, ao detentor dessas mercadorias, a escapatoria de provar que não as recebeu.

O transportador, assim ainda que vítima de uma fraude do expedidor, desde que assina o conhecimento com o comandante do seu veículo, tem que prestar boas contas da mercadoria do conhecimento. Sua obrigação é *absoluta*, mesmo no caso de fraude. Só poderá defender-se contra o proprio fraudador, isto é, contra o expedidor. Contra qualquer outro, a assintura do conhecimento obriga, sem possibilidade de excusa, o transportador a entregar as mercadorias do conhecimento ou então terá que responder por perdas e danos.

Naturalmente, se foi lesado, cabe-lhe, pelo direito comum, ação regressiva contra o autor do dolo.

Art. 118. O transportador ou o dirigente do veículo poderão, em qualquer ocasião, descarregar por conta e risco do expedidor, as mercadorias cuja natureza imflamável ou perigosa, for dissimulada nas declarações do conhecimento.

O expedidor, além disso, será responsável por todo e qualquer dano ou despesa, que dessa carga resultar ao transportador, ao veículo ou a outras cargas.

Justificação

O projéto impõe as sanções ao expedidor e não ao portador do conhecimento, por ser sobre aquele que recai a responsabilidade da remessa da mercadoria perigosa maliciosamente dissimulada.

Art. 119. O transportador poderá descarregar, em qualquer tempo, as mercadorias embarcadas clandestinamente por conta e risco do carregador, assim como aquelas que não foram declaradas ou o foram falsamente, — ou então levá-las a destino, cobrando o frete pela taxa mais alta, sem prejuízo de mais amplas perdas e danos, caso devidos.

Justificação

O carregador que embarca cladestinamente, ou maliciosamente a mercadoria, frauda o transportador, no primeiro caso, não pagando o frete; no segundo, pagando frete menor que o devido.

Nesses casos o transportador ficará com opção;—ou de descarregar a mercadoria ou de levá-la a destino pelo frete mais alto, salvo se preferir cobrar perdas e danos.

Art. 127. Poderá tambem o transportador descarregar ou alijar as mercadorias deterioradas por vício próprio, assim como aquelas que pelo seu adiantado estado de esrtago ou decomposição ameaçarem prejudicar a carga restante.

Art. 121. Não é o transportador obrigado a carregar nos seus veículos mercadorias inflamáveis, explosivas ou perigosas, assim como aquelas que constituirem volumes indivisiveis ou cousas de tamanho, comprimento ou peso excepcionais. Desde que o faça, porém, deverá acomodá-la de forma que os transportes se possam efetuar sem risco para as pessoas ou cousas, dentro ou fóra, do veículo.

§ 1.º Os regulamentos e posturas proverão às medidas de segurança e proteção necessárias ao transporte dessas mercadorias.

§ 2.º O transportador responderá pelos danos resultantes desses transportes, excéto quando a natureza perigosa da carga lhe era desconhecida por ter sido embarcada clandestinamente ou com falsa declaração, casos em que a responsabilidade será, do expedidor.

§ 3.º A carga perigosa vindo a por em risco o veículo ou outras mercadorias na viagem, o dirigente terá o direito de destruí-la ou torna-la inocua. Não deverá o transportador nessa hipótese, indenização ao expedidor.

Justificação

O transportador, evidentemente, não pode ser obrigado ao transporte de cousas perigosas. Tambem não é possível coagí-lo à condução de cousas cujas dimensões em altura, largura ou comprimento, excedam a capacidade do veículo ou a cubagem dos compartimentos onde devam ser colocados ou então a largura das linhas ou estradas por onde o trânsito se irá efetuar. Se o aceitar, porém, deve ser com todos os resguardos possíveis, pois, se apezar disso, causar danos, deve responder por êles, salvo se ignorava a nautreza perigosa da mercadoria.

Art. 122. Os regulamentos e posturas, e, na sua falta, o transportador nos seus conhecimentos, mencionarão as cousas que, em razão do seu grande valor e sua natureza ou qualquer outro motivo razoável, só serão aceitas para o transporte mediante condições especiais.

Justificação

Desde que o transportador é obrigado a aceitar para o transporte toda carga que lhe é oferecida, justo é que, em relação a certas cousas de transporte mais dificil e arriscado, se lhe conceda a faculdade de estabelecer condições especiais.

Art. 123. O transportador, aceitando carga cujo máu estado ou deterioração seja visível por fora ou defeituosamente acondicionada, sem o ressalvar expressamente no conhecimento, responderá como se as mercadorias tivessem sido entregus em boas condições.

§ 1.º Consignada a ressalva, o expedidor poderá retirar a carga, pagando ao transportador meio frete ou então requerer a citação dêste, para verificação. Esta será procedida por dois peritos, de preferência corretores de mercadorias, livremente nomeados pelo juiz. Os peritos apresentarão seu laudo em 48 horas. Se divergente, o Juiz nomeará um desempatador para desempatar em 24 horas e homologará o exame.

§ 2.º Concluindo o exame pela improcedência da ressalva, pode o expedidor retirar a carga, sem nada pagar, ficando o transportador obrigado às despesas do procedimento, mas não será obrigado a aceitar o transporte sem ressalva.

Justificação

O conhecimento sendo um título literal e o tomador guiando-se apenas pelo que nele se declara, é evidente que o transportador tem obrigação de ressalvar os defeitos da carga, e se não o fizer, responderá como se êsses defeitos não existissem.

E sendo obrigação do expedidor entregar a carga em condições, êle se constitue em falta, entregando-a deteriorada ou mal acondicionada, donde ser justo que pague meio frete ao expedidor, como com-

pensação à quebra do contrato, caso recuse o conhecimento ressalvado, e retire a carga.

A ressalva poderá, porém, ser consignada injusta, leviana ou erradamente, eis porque o projeto concede ao expedidor o meio de impugnar a chancela improcedente. Ainda mesmo que demonstre sua lisura, o Projeto não lhe concede a faculdade de forçar o transportador a aceitar a mercadoria sem ressalva, porque a ressalva demonstra apenas *a opinião* do transportador sôbre as condições da carga, opinião que pode sustentar apesar da opinião contrária dos peritos. O expedidor, neste caso, não fica obrigado a perdas e danos, nem às despesas judiciais, mas não pode forçar o transporte.

Art. 124. É lícito ao transportador baldear a carga em viagem para outro veículo, por sua conta e risco. Responderá, porém, por quaisquer danos acontecidos à carga no veículo baldeado, caso êste ofereça condições menos perfeitas e menor segurança que o veículo primitivo.

Parágrafo único. Estando o veículo indicado no conhecimento, é o transportador obrigado a avisar imediatamente da baldeação ao expedidor ou domiciliatário.

Justificação

As necessidades do serviço, nas grandes emprêsas que têm em tráfego numerosos veículos ou embarcações, obrigam, muitas vezes, à baldeação da carga em trânsito. Não há inconveniente em assegurar êsse direito aos transportadores que, aliás já o exercem livremente, amparados pelas cláusulas dos conhecimentos, desde que dessa baldeação não decorram prejuizos para os carregadores. Em geral é indiferente ao expedidor o veículo ou embarcação, a menção do nome deles tem como finalidade precípua dar conhecimento de sua chegada, evitando ao portador do conhecimento *démarches* vexatórias para saber da carga. Daí, a obrigação que o Projeto impõe ao transportador de avisar a baldeação.

SUBSECÇÃO — II

Dos direitos e obrigações do expedidor

Art. 125. O expedidor é obrigado:

1º. a efetuar o carregamento que ajustou;
2º. pagar o frete estipulado.

Justificação

Se o expedidor não efetua o carregamento ajustado, não há, evidentemente transporte.

O pagamento do frete é prestação essencial do expedidor. No frete se compreendem as prestações acessórias a que se obrigou o transportador: — seguro, beneficiamento e limpeza, despacho, reexpedição, etc.

A falta de pagamento do frete e despesas acessórias pelo expedidor, constituem inadimplemento contratual que outorga ao transportador o direito de suspender o transporte (*exceptio inadimpleti contractus*) e a pedir a resolução do contrato, com perda e danos.

Onde se estipular, frete a pagar, as mercadorias responderão pelo débito (art. 147).

Art. 126. Carregando menos que o prometido, pagará o expedidor o frete, como se tivesse entregue tôda a carga.

§ 1.º Carregando mais carga do que a prometida, pagará o expedidor o frete da excedente pela taxa mais alta devida por mercadorias da mesma qualidade.

§ 2.º Faltando a promessa e nada carregando, apesar do ajuste, pagará ao transportador a metade do frete estipulado ou aquele que seria devido, consoante as tarifas, caso o carregamento se tivesse efetuado.

Justificação

A alínea primeira consagra a velha regra — *le vide se paye comme le plein* (Cód. Com. art. 593).

No segundo, o expedidor efetua um novo contrato relativamente às mercadorias excedentes.

O transportador poderá ou não aceitar êsse excedente de carga. É mesmo seu dever verificar se pode embarcar êsse excedente sem prejudicar o veículo ou aos outros expedidores. Nesse novo contrato, porém, havendo como que surpresa para o transportador, não vigorarão as condições da carga principal e o frete pagar-se-á pela taxa mais alta da tarifa.

Nada carregando, o expedidor quebra o ajuste, prejudica o transportador que se viu privado de contratar com outros expedidores, donde a penalidade pelo inadimplemento, que o Projeto, *ad-instar* do Cód. Comercial, art. 594, fixa em *meio frete*.

Art. 127. O expedidor é obrigado a entregar a carga a tempo e no lugar marcado, pronta e preparada para o embarque.

Parágrafo único. Não o fazendo, terá o transportador opção para romper o contrato ou cobrar taxas de estadia, sobre-estadia e contra-sobre-estadia fixadas nos regulamentos ou usos e costumes da praça, proporcionais ao tempo da mora, salvo ficando provado que o atraso derivou do caso fortuito ou força maior. (Art. 663).

Justificação

A falta de entrega a tempo e a hora da carga de que trata o artigo anterior constitue quebra do ajuste, donde o direito do transportador de pedir estadias. O atraso, porém, não rompe o contrato, mas constitue falta que autoriza a pedir perdas e danos, a menos que êsse atraso se justifique por impedimento relevante, como seja o caso fortuito ou a força maior. Não se considera atraso do expedidor a *modificação* da data ou lugar da entrega no destino, que poderá fazer em virtude do direito de contra-ordem que lhe assiste (artigo 153). O atraso não justificado, porém, tem o efeito da *mora accipiendi* (Cód. Civ. art. 955) relativamente às obrigações assumidas pelo transportador. A entrega da carga, com efeito, embora não represente uma prestação a que o transportador possa ter direito como atribuição patrimonial constitue o ato necessário do expedidor para que o transporte se inicie e assim possa o transportador cumprir sua obrigação. Daí o direito que o Projeto atribue ao transportador de reclamar estadias, etc., que correspondem à perdas e danos.

O transportador, outrossim, ficará purgado da mora no transporte se houver mora na entrega.

Art. 128. O expedidor pode, antes do transporte, exigir que a carga seja vistoriada, a sua expensas, em presença do transportador, para verificação da qualidade, quantidade, estado, peso e valor das mercadorias.

Parágrafo único. Dessa diligência dará o transportador certificado.

Justificação

O conhecimento deve mencionar a natureza, quantidade, qualidade, peso e valor das mercadorias.

Um documento de entrega ou de venda, com efeito, é incompleto sem essas informações.

Mas, como dissemos, não se pode obrigar o transportador a garantir essas enunciações. O transportador pode ser, e é frequentemente, vítima de expedidores mal intencionados que entregam *alcaides* em embalagens feitas de modo a vedar qualquer exame de seu conteúdo, declarando-as mercadorias de boa qualidade. Também acontece que, no ato da embalagem, são feitas subtrações ou alterações pelos empregados e prepostos do expedidor e essas faltas se imputam ao transportador, assim como os extravios praticados por carroceiros ou nos escritórios dos despachantes ou comissários de transporte. O transportador atualmente defende-se com o uso moderado da cláusula "ignora-se conteúdo, peso, medida e valor", com a qual se coloca ao abrigo de expedidores mal intencionados, mas também se exonera das próprias faltas e daquelas de seus prepostos. Ora, se a primeira defesa é justificada, a segunda é excessiva.

O Projeto por isso permite ao expedidor tomar a iniciativa de uma vistoria antes do transporte, para verificação de suas declarações.

Se o expedidor negligencia essa precaução, o transportador ou o comandante do veículo poderá opor nos conhecimentos a cláusula "Ignora-se conteúdo, peso, medida e valor".

Pelos princípios do texto acima, a prova da qualidade, quantidade, medida, valor e estado da mercadoria será feita, pelo expedidor, no caso de perda ou avaria que determinem a responsabilidade do transportador.

O conhecimento, por si só, não poderá constituir prova dessas enunciações, em primeiro lugar porque são feitas pelo expedidor e em segundo lugar porque a obrigação do transportador é a de entregar *aquilo que recebeu* e não se lhe póde imputar como *recebido* o que lhe é entregue em embalagens indevassáveis.

Assim, se o expedidor não usou do direito de pedir a vistoria antes da entrega, a prova preconstituida pelo conhecimento será insuficiente. Ele deverá demonstrar por outros meios a qualidade, quantidade, medida, estado, peso e valor da mercadoria que declara.

Art. 129. A carga deve ser entregue ao transportador acondicionada de modo a poder suportar o transporte, inclusive as operações de carregamento e descarregamento, sem perigo de avarias ou fáceis subtrações, ou dano a outras mercadorias com as quais possa ficar em contato.

§ 1º. Quando a mercadoria, por sua natureza, exigir acondicionamento especial ou êste for ordenado pelas leis e regulamentos, compete ao expedidor fazê-lo.

§ 2º. O expedidor também é obrigado a marcar a carga, volume por volume, em impresso, estampado ou gravado, de modo que permaneçam as marcas claras e legíveis até o fim da viagem.

§ 3º. As contramarcas, se as houver, serão do mesmo tamanho e colocadas perto das marcas principais. As marcações antigas deverão ser inutilizadas.

§ 4º. O transportador pode recusar a carga acondicionada irregular, defeituosa ou inadequadamente feita, assim como aquela com marcação defeituosa, marcação errada, ou marcação antiga, ou então aceitá-la ressalvando no conhecimento sua responsabilidade.

§ 5º. Não constando ressalva, presume-se que a carga foi entregue em boas condições externas de acondicionamento e marcação.

Justificação

É obrigação do expedidor entregar a carga bem acondicionada. Os defeitos das embalagens ou falta dela, não devem constituir, porém,

por si só, motivo para recusar de plano o transporte: as condições e a técnica do nosso comércio, sobretudo no *hinterland*, ainda são muito primitivas. A lei não pode ser severa neste particular.

Eis por que o Projeto atribue ao transportador a opção de recusar a carga ou aceitá-la mediante ressalva. Surgindo dúvidas a respeito, presume-se que a carga não ressalvada foi entregue em boas condições. *Presume-se*, apenas: isto significa que o transportador poderá destruir essa presunção provando que a carga foi entregue com embalagem imperfeita, como fato impeditivo de sua responsabilidade.

Como condições externas da embalagem devem-se entender aquelas aparentes à vista (*ictu oculis*).

O Projeto se preocupa tambem com proporcionar ao transportador um meio de se garantir contra as reclamações por perdas e avarias consequentes a defeitos de embalagem, sem contudo recusar o transporte, atribuindo-lhe o direito de preconstituir em seu favor a prova dessa irregularidade, mediante consignação de reservas no conhecimento. Constando estas, presume-se *juris et de jure* a aceitação do expedidor relativamente e desoneração do transportador.

A marcação tem por fim controlar a identidade da mercadoria representada pelo conhecimento; eis porque o transportador fica exonerado quando o extravio decorrer da inexatidão, obliteração, falta ou insuficiência das marcas.

Quando as marcas de duas partidas forem idênticas, é dever do transportador arrumá-las de forma a poder entregar a cada destinatário a carga que lhe compete. A identidade da mercadoria é essencial.

Art. 130. Se a carga fôr recusada no destino, o expedidor é obrigado a pagar o frete, despesas e direitos devidos ao transportador. Poderá, entretanto, o expedidor estipular expressamente no conhecimento que sua responsabilidade cessará, depois do embarque, tanto pelo frete a pagar como pelas despesas e direitos decorrentes do contrato de transporte.

Justificação

O frete, e mais créditos oriundos do contrato do transporte, só poderão ser exigidos do expedidor e não do portador do conhecimento ou destinatário, quando a carga é recusada no destino, porque foi aquele e não estes, quem tratou com o transportador e debateu as condições do transporte.

A segunda parte do artigo legaliza a *cesser clause*.

Constando essa estipulação do conhecimento, o expedidor afasta de si a responsabilidade pelo frete e despesas. Mas não a transmite ao portador do conhecimento ou destinatário. As mercadorias embarcadas é que responderão. Substitue assim o expedidor seu débito pessoal pela garantia real da mercadoria. O transportador, ficará com o direito de apossar-se dela e vendê-la, se o destinatário ou portador do conhecimento não pagarem a condução.

Art. 131. O expedidor responderá perante o transportador e tambem para com os outros expedidores ou portadores de conhecimentos, se por culpa sua, vier a ser interrompida ou retardada a viagem, ou fôr embargado o veículo.

Art. 132. Se o transportador fôr obrigado a concertar o veículo durante a viagem, os expedidores ou portadores de conhecimento, não querendo esperar pelo concerto, poderão retirar suas mercadorias pagando todo o frete e o mais que fôr devido, inclusive as despesas de descarga e desarrumação.

Justificação

Art. 613 do Código Comercial

Art. 133. O expedidor ou portador do conhecimento, poderá exigir o desembarque e entrega da mercadoria em trânsito antes do destino, pagando ao transportador o frete por inteiro, e o mais que fôr devido, inclusive as despesas da descarga, desarrumação e as extraordinárias, a que der causa. Extingue-se, então o contrato de transporte, e recolhe-se o respectivo conhecimento.

Parágrafo único. Poderão tambem, nos portos e estações onde o veículo faça estadia demorada, descarregar a mercadoria e recarregá-la, contanto que o faça a sua custa e prestando a caução em dinheiro que o transportador exigir, pelo frete, despesas e prejuizos que essas operações puderem causar ao veículo, à carga restante e ao próprio transportador.

Justificação

O dono, ou *ayant-droit* sôbre a carga, pode a qualquer momento retirá-la do transporte. Se o fizer deverá o frete inteiro e mais despesas, porque não dependeu do transportador que o contrato não fosse levado a têrmo e assim êle não pode ser lesado com retirada da carga.

Pode também o expedidor desembarcá-la em qualquer escala ou parada, para evitar que se deteriore nos porões, ou vagões, ou então para beneficiá-la e recarregá-la. Essas operações, porém, são de natureza a embaraçar sobremodo o serviço do transportador e o tráfego dos veículos. Eis porque o Projeto só concede tal direito ao expedidor, mediante caução real pelos prejuizos decorrentes.

Art. 134. O expedidor responderá pelos danos que resultarem, se, sem ciência ou conhecimento do transportador, carregar mercadorias cujo transporte, saída ou entrada, forem proibidas e por qualquer outro fato ilícito que praticar ao tempo do carregamento ou descarregamento e ainda que as mercadorias sejam confiscadas será obrigado a pagar o frete e despesas por inteiro.

Parágrafo único. Provando-se que o transportador consentiu nesse transporte ou que, chegando a seu conhecimento com tempo de fazer descarregar a mercadoria, ou sendo informado, depois da viagem começada, não denunciou o fato às autoridades competentes, ficará solidariamente responsável para com todos os interessados pelas perdas e danos que daí resultarem e sem ação para haver o frete ou indenização do expedidor culpado, ainda que esta se tenha estipulado.

Justificação

Cód. Com. arts. 599 a 600

SECÇÃO — IV

DO FRETE

Art. 135. O frete é devido por inteiro, não sendo o transportador obrigado a restituí-lo caso haja sido antecipadamente pago:

a) Quando as mercadorias chegam ao destino, qualquer que seja o estado em que chegarem;

b) Quando sacrificadas a bem e salvamento do veículo e carga;

c) Quando pereçam em viagem por vício próprio ou culpa do expedidor.

Justificação

A letra *a* corresponde ao art. 621, do Código Comercial, e está conforme aos principios gerais de direito: — o transportador cumpriu com as obrigações que o contrato lhe impunha, a remuneração tratada deve ser-lhe concedida. Se ele não efetua o transporte, ainda que obrigado por força maior, não tem direito ao preço estipulado; pois, não prestou o serviço que o frete se destina a remunerar. Quando, ao contrário, efetua o transporte, pouco importa que a cousa, por causa independente de sua vontade, chegue deteriorada ou depreciada.

É preciso, porém, que a *mercadoria chegue*.

Tratando-se assim de mercadorias que podem derramar, ou escoar dos seus continentes, como o sal, azeite, vinho, mel, etc., *chegando só* as sacas, latas, garrafas, etc., é evidente que a *mercadoria não chegou*, e assim o transportador não cumpriu sua obrigação. Logo o expedidor não lhe deve frete.

A lei belga, a franceza e a italiana, preceituam, nesses casos — *l'abandon des futailles au fret*.

Preferimos, porém, a redação consignada acima, aproximada do texto do Código Alemão, mais sucinta e mais lógica. Não é preciso abandonar os recipientes ao frete, pois, este não é devido desde que a mercadoria chegou ao destino.

As mercadorias da letra *b* pagam frete porque serão compensadas pela contribuição comum do veículo e carga salvos com seu sacrifício.

No terceiro caso as mercadorias, se não chegarem a destino e por suas qualidades próprias ou por culpa do expedidor, o transportador cumpriu a sua obrigação, justo é que se lhe pague.

Art. 136. O transportador é obrigado a proceder ao transporte pelo preço anunciado, sob pena de não o fazendo, pagar o dobro do frete ao prejudicado.

Justificação

Está no Código Civil. É evidente que o transportador, anunciando um preço, e com o anúncio aliciando freguezes, cometeria uma burla reprovavel caso, posteriormente, exigisse frete maior, ou não quizesse proceder ao transporte pelo preço anunciado. Donde a pena que lhe impõe este artigo.

Art. 137. Além do frete, o transportador poderá estipular para si remuneração extraordinária:

a) Pela armazenazem da mercadoria que não foi retirada no prazo regulamentar ou depois do aviso;

b) Pelo de embargo judicial da mercadoria transportada;

c) Trato e alimentação dos animais transportados;

d) Pequeno transporte.

Art. 138. O frete, será pago ao transportador, em moeda nacional, por ocasião da entrega da carga, no destino e calculado pela base das quantidades descarregadas, salvo estipulação ou regulamento em contrário.

Justificação

Feito o transporte é devido o pagamento do serviço do transportador.

O pagamento antecipado só se admite na hipótese da convenção expressa ou ordem regulamentar.

Não se deve permitir estipulação de frete em outra moeda que não seja a nacional.

O cálculo de frete pela base das quantidades descarregadas, na falta de outro ajuste, é a maneira mais lógica e equitativa de remunerar o transporte. Com efeito, geralmente, as quantidades indicadas no conhecimento são apenas aproximativas.

O transporte pode, além disso, ocasionar diminuição e perdas de natureza a mais diversa. O recebedor só aproveita do transporte as mercadorias que lhe entrega efetivamente o transportador.

É lógico, que pague o frete apenas sôbre o que recebeu.

Art. 139. Não é devido frete algum pela mercadoria que não fôr entregue no destino e caso tenha sido pago antecipadamente, repete-se. Quando a perda, porém, resultar de sinistro ou fôrça maior, é lícito ao transportador estipular que não será obrigado a restituir o frete.

Art. 140. É devido frete por inteiro pelas mercadorias avariadas por vício próprio ou fôrça maior e que tenham sido vendidas em caminho para evitar prejuizo maior.

Justificação

Quando a mercadoria se avariar, pode ser necessário vendê-la para evitar avaria maior.

A venda neste caso, constitue apenas a consequência forçada do vício próprio ou da fôrça maior. É justo se pague integralmente o frete ao armador, que foi impedido de dar exato cumprimento ao seu contrato, somente pela intervenção do vício próprio ou fôrça maior.

SECÇÃO — V

DA GARANTIA DO TRANPORTADOR

Art. 141. É credor pignoratício sôbre a carga, independentemente de convenção, o transportador, pelo frete e despesas.

Justificação

A carga, enquanto em poder do transportador, funciona como penhor para pagamento dos fretes e o mais que a ele fôr devido, como estadias, sobreestadias, contrasobreestadias, carga e descarga, beneficiamento, etc.

O transportador assim, fica com situação equivalente aos hospedeiros e locadores, (Cod. Civ. art. 776).

Preferiu o Projeto dar ao transportador o direito de penhor de preferência à retenção. Esta aliás se deduz do próprio penhor.

Art. 142. Perde o penhor o transportador, que entregar a carga sem cobrar o frete devido e despesas. Não terá ação para exigí-lo do expedidor e somente do destinatário ou portador do conhecimento, provando que êstes receberam a carga para si.

Justificação

O contrato de transporte se efetua entre expedidor e transportador, por isso o primeiro é obrigado ao frete.

Se não o paga, presume-se que o transportador recebe dele mandato para cobrar do destinatário ou portador do conhecimento, donde o direito que lhe assiste de fazer efetivo o penhor legal que o Projeto lhe concede.

Se o transportador, porém, se desfaz do penhor, não poderá mais cobrar do expedidor. Só lhe resta ação comum e não execução pignoratícia contra quem recebeu a carga, provando que a recebeu para si, porque se recebeu por conta e ordem de outrem, êste naturalmente será o obrigado.

Art. 143. Se o interessado não pagar no destino, o frete e despesas, nas 48 horas seguintes a intimação do protesto, que contra o expedidor e o domiciliatário ou quem de direito, deverá o transportador interpôr préviamente, consoante os arts. 28 e 29 do Decreto n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, o transportador poderá tornar o penhor efetivo sem recorrer à autoridade judiciária e promover a venda das mercadorias em público leilão.

§ 1.º A intimação do expedidor ausente poderá ser procedida telegraficamente.

§ 2.º A venda será procedida por leiloeiro público onde o houver depois de anunciada por três vezes no jornal de maior circulação do lugar, ou em falta deste de lugar mais próximo, reservando ao interessado o direito do art. 109.

§ 3.º Procedida a venda; o leiloeiro prestará conta em Juizo, sob pena de responsabilidade; entregando o saldo que houver depois de pago o transportador e custas para depósito na Caixa Econômica à ordem de quem pertencer.

§ 4.º O preço alcançado pela venda sendo inferior ao crédito do transportador, êste terá ação pelo excedente contra o expedidor.

Art. 144. O penhor e venda deverão limitar-se à mercadorias em quantidade suficiente para cobrir o preço do frete e despesas, devendo a carga excedente ser entregue ao destinatário ou a quem de direito.

Art. 145. Em caso de controvérsia sobre a importância do frete e despesas ou contestação sobre o não pagamento, o destinatário ou quem de direito, poderá retirar a carga, procedendo ao depósito da importância reclamada pelo transportador. Nessa hipótese o depositante deverá propor a ação contra o transportador nos dez dias seguintes, sob pena de não o fazendo, poder o transportador levantar o depósito feito.

Art. 146. A conta do transportador, pelo frete, caso não mencionado no conhecimento, assim como pelas despesas, será extraída conforme as tarifas aprovadas, sob pena de nulidade do penhor.

SECÇÃO — VIII

Do direito de contra ordem

Art. 147. O expedidor tem o direito de interomper o transporte, ordenar a volta das coisas transportadas, ou a entrega a outro destinatário ou em outro destino diverso daquele indicado no conhecimento, estender ou encurtar a viagem, pagando as despesas respectivas.

§ 1.º Para exercitar esses direitos, deve exibir o conhecimento original, no qual o transportador anotará as contra-ordens, assinando-as com o expedidor.

§ 2.º A contra-ordem parcial é nula.

§ 4.º Poderá o transportador recusar o cumprimento da contra-ordem:

a) quando contrariar disposições aduaneiras, sanitárias ou de polícia;

b) quando prejudicar a regularidade do seu serviço ou tráfego.

Art. 148. O transportador que atender ao pedido do expedidor, sem exigir a apresentação do conhecimento será responsável pelos prejuizos que vier a sofrer qualquer outro portador ulterior do conhecimento.

§ 4.º Endossado o conhecimento, transmite-se ao seu portador o direito de contra-ordem, nos termos deste artigo.

Justificação

Naturalmente para exercitar o direito de contra-ordem, o expedidor deve demonstrar que não cedeu a outrem a coisa em trânsito donde a exigência da exibição do conhecimento para as anotações do transportador.

O Projeto repudiou completamente o sistema segundo o qual o direito de dispor das mercadorias em viagem ficava sob a dependência da relação de propriedade sobre as mesmas coisas, e nitidamente desvinculou o direito de contra-ordem das relações intercorrentes entre expedidores e destinatários. Isto acontece no direito vigente, com grande prejuizo para o tráfego de mercadorias. Assim, quer a propriedade da mercadoria tenha passado ao destinatário, mesmo antes da entrega da carga ao transportador, como no caso da venda *cif;* ou no momento dessa entrega, como no caso do art. 1.128 do Código Civil, fique com o expedidor até a chegada ao destino e reclamação do destinatário (Cód. Civ., art. 1.127), ou se estenda até depois da entrega, como acontece quando o expedidor é o próprio destinatário, é inteiramente indiferente. No sistema do Projeto, o direito de dispor da mercadoria fica sempre com o expedidor ou com o portador do conhecimento.

Na legislação vigente o exercício do direito de disposição, competindo ao dono da mercadoria, tem dado lugar a conflitos intermináveis e complicadíssimos que o sistema do Projeto evitará.

Contrariando a Convenção Internacional de Berna, o Projeto exige, para o exercício da contra-ordem, a anotação no conhecimento afim de tornar impossível aos portadores disporem das coisas expedidas, sem aviso aos portadores ulteriores.

Não devemos, porém, deduzir da norma em aprêço que o direito de disponibilidade conferido ao expedidor, cancela as outras relações intercorrentes entre o mesmo expedidor e o destinatário, colaterais do transporte (venda, comissão, etc.). Estas relações continuam a viver e os direitos que daí resultam podem ser exercitados pelos trâmites normais. O Projeto afasta somente a possibilidade de que o transportador possa ser inquietado por fatos e atos de terceiros. Assim o destinatário, que comprou a carga, tornando-se, por isso credor do expedidor, poderá agir contra este reclamando a entrega do que comprou e perdas e danos, restituição de preço, etc., mas não poderá chamar a Juizo o transportador, tirar da pose deste as mercadorias em viagem, impedi-lo de entregar as mercadorias a quem se apresente munido do conhecimento ou modificar o trajeto ou o destino das mercadorias, se o mesmo expedidor, dolosamente, endossar o conhecimento a terceiro.

O contrato de transporte é para ele *res inter alios*

Se o destinatário fiou em quem não merecia confiança, a simpatia que merece sua situação não deve se estender ao ponto de perturbar outros interesses não menos legítimos, como sejam as exigências técnicas do transporte, a segurança da circulação dos conhecimentos e as conveniências dos outros expedidores, participantes da mesma viagem o que o sequestro ou arresto virá perturbar.

Sobretudo, porque o destinatário poderá por-se a salvo das contra-ordens exigindo a entrega a si, a seu representante ou a Banco, do seu conhecimento, sem o qual o expedidor não poderá exercer aquele direito.

Para não agravar e complicar excessivamente o serviço do transportador, o direito de contra-ordem se limita a interrupção, volta, entrega a outro destinatário ou em destino diverso, extensão ou encurtamento da viagem.

A Convenção de Berna consente que o expedidor exerça o direito de contra-ordem, sem apresentar o conhecimento.

Preferiu o Projeto a orientação da lei italiana, exigindo a apresentação desse documento e anotação de contra-ordem, para sua execução.

Evitam-se assim complicações e questões, sobretudo a contra-ordem depois do conhecimento transferido. A anotação da contra-ordem no conhecimento visa evitar que o expedidor, passando a terceiro o conhecimento, possa enganá-lo ocultando-lhe a modificação do transporte.

Donde também a responsabilidade do transportador que executa a contra-ordem sem fazê-la constar do conhecimento.

Cessa o direito da contra-ordem com a chegada da mercadoria.

O portador do conhecimento, tornando-se *dono* das mercadorias, substitue-se ao expedidor no direito de contra-ordem.

Art. 149. O direito da contra-ordem se extingue com a chegada das coisas ao lugar do destino salvo se o destinatário ou portador do conhecimento não as reclamarem.

Justificação

É o princípio da Convenção de Berna. É uma dedução necessária da situação jurídica que o Projeto atribue ao destinatário que não é parte no contrato de transporte mas a ele acede, se quizer, depois da chegada da mercadoria ao destino.

O destinatário, nesse momento, fazendo valer o seu direito, logicamente faz desaparecer o direito do expedidor.

A derrogação ao princípio geral de que as estipulações de um contrato bi-lateral não possam ser modificadas unilateralmente, que estabelece este artigo, está condicionada a tempestividade do pedido de contra-ordem e não perturbamento de serviço do transportador.

É justo que assim seja: uma vez fixadas as bases do contrato não é justo que o transportador fique sujeito aos interesses, quiçá aos caprichos do expedidor e para atendê-lo perturbe a ordem do seu serviço.

SECÇÃO VII

DA ENTREGA NO DESTINO

Art. 150. O transportador é obrigado a entregar a carga, no lugar do destino, indicado no conhecimento. Poderá, entretanto, quando esse lugar fôr de difícil acesso, acrescentar a cláusula "ou tão perto dele quanto permita a segurança do veículo".

Justificação

A entrega é o ato terminal da obrigação do transportador. Normalmente, a entrega se deverá processar no lugar do destino, indicado no conhecimento. Muitos portos da nossa costa, porém, permanecem em natureza, desaparelhados para receberem navios. As estradas de rodagem, em sua grande maioria frequentemente, com as chuvas, quedas de barreiras e outros obstáculos, tornam-se intransitáveis, não permitindo aos veículos acesso ao lugar do destino das mercadorias.

Daí a faculdade concedida ao transportador, de incluir no conhecimento a cláusula de segurança, constante do texto acima, não é sinão o reconhecimento de uma situação de fato. É cláusula usual do direito da Nação que assentou sua grandeza e poderio na perfeição do seu sistema de transportes, a Inglaterra. (Or so near thereto as she may safely get).

Art. 151. A carga deve ser entregue ao portador do conhecimento ou quem legitimamente o represente.

§ 1.º Havendo destinatário nomeado, a ele deve ser feita a entrega, salvo endosso do conhecimento ou contra-ordem do expedidor.

§ 2º. O transportador deve zelar para que cada qual tenha a carga que lhe corresponda. Entregando a um a carga destinada a outro, responderá por perdas e danos, com direito regressivo contra quem recebeu ilegitimamente.

Art. 152. O destinatário ou portador do conhecimento tem obrigação de retirar a carga no prazo marcado pelos regulamentos e na falta destes pelos conhecimentos ou usos e costumes do lugar, sob as penas do artigo 67, parágrafo único.

Justificação

É a mesma justificação do artigo 134.

A retirada da carga no mais breve prazo, interessa grandemente ao transportador e ao público. Ao transportador porque não é justo atribuir a responsabilidade além do tempo do transporte, propriamente dito.

Tem ele máximo empenho em que não se prolongue essa responsabilidade por assim dizer postuma, tanto mais quando as demoras na retirada o obrigariam a manter ou a ampliar seus depositos com agravamento de despesas gerais. Interessa ao público, tambem porque as mercadorias jacentes constituem fortuna imobilisada e além disso podem empachar as estações dificultando ou até imobilizando o tráfego.

Art. 153. Consideram-se cumpridas todas as obrigações do transporte assim como extintas todas as ações dele derivantes, se o destinatário ou portador do conhecimento retira a carga e devolve o conhecimento devidamente endossado (artigo 97), salvo o disposto no artigo 160.

Justificação

O conhecimento sendo um título ao portador, sua devolução ao devedor (transportador) firma naturalmente a presunção do cumprimento de todas as obrigações (pagamento).

Art. 154. O destinatário ou portador do conhecimento, antes do recebimento, tem o direito de protestar, nas 24 horas seguintes aos prazos marcados conforme o art. 157, pelo exame da mercadoria para verificação dos danos e avarias.

§ 1º Do que se verificar nesse exame será lavrado termo assinado pelo transportador e portador.

§ 2º O protesto pela verificação de perdas e avarias pode consistir numa simples carta escrita ao transportador ou seu representante.

§ 3.º Não entrando as partes em acôrdo sôbre as avarias, lavrar-se-á o termo da divergência, e qualquer delas poderá pedir vistoria judicial nas 24 horas seguintes.

b) a vistoria será procedida na conformidade do artigo 123, § 1º;

c) tratando-se de falta de conformidade entre a mercadria e as enunciações do conhecimento, será citado, para a vistoria, além do transportador, o expedidor e na falta deste o domiciliatário nomeado;

§ 5.º A reclamação por avaria, será apresentada ao transportador, juntamente com o conhecimento, termo da avaria, laudo da vistoria, ou pública-forma destes documentos, de que o transportador será obrigado a dar recibo;

a) dentro de 30 dias do recebimento, no máximo, o transportador deverá responder, aceitando ou rejeitando a reclamação;

b) se o transportador aceitar a reclamação, deverá efetuar o pagamento das avarias no prazo máximo de cinco dias;

c) rejeitando o transportador a reclamação poderá ser proposta ação judicial;

§ 6.º O transportador é obrigado a proceder à verificação e lavrar os termos de que cogita o § 1º; assim como receber e despachar as reclamações. Faltando a essas obrigações, não será admitido a provar a defesa que porventura possa ter, ou prevalecer-se das disposições desta lei que excluem ou limitam sua responsabilidade.

§ 7.º Considera-se em falta o transportador que recusar receber a reclamação ou não a despachar no prazo da letra "e", sendo que na primeira hipotése o prejudicado tem direito à ação imediata;

§ 8.º Não corre prescrição contra o prejudicado enquanto pendentes a verificação e reclamação.

Justificação

Desde que a entrega sem reserva, extingue as ações derivantes do contrato de transporte, é óbvio que o legislador confira ao destinatário ou ao portador do conhecimento, o direito de verificar o estado das mercadorias, antes de recebê-las, assim como o direito de fazer atéstar pelo transportador os danos e avarias constatados. É aliás o que se pratica correntemente nas ferrovias.

A disposição sobreposta, inspirada nas regras de Haya e Convenção Internacional de Bruxelas, de 1924, tem por fim conciliar os interesses do transportador com os dos portadores dos conhecimentos, relativamente às reclamações por perdas e avarias, coibindo ao mesmo tempo, as decadências desapiedadas contra o recebedor, que se tornarem de uso geral nos conhecimentos marítimos e aéreos.

O Código Comercial, artigo 618, preceitua que havendo presunção de que as mercadorias foram roubadas, diminuidas ou danificadas, sejam visitadas e examinadas a bordo, antes da descarga ou 24 horas depois.

Nesse preceito estribam-se os armadores. Ora é notorio que as condições do transporte moderno, não permitem mais o exame da mercadoria à bordo e de outro lado a organização judiciária não comporta os prazos fulminantes do art. 618.

A reclamação assim deve considerar-se apresentada em tempo hábil mesmo que a mercadoria se encoatre nos armazens, trapiches, estações ou quaisquer outros locais dos transportadores, se o embarcador tiver o cuidado de fazê-la antes de remover a mercadoria.

Recebimento — Como *recebimento* deverá entender-se que as mercadorias foram postas à disposição do destinatário ou quem de direito, no lugar do destino, em condições tais que êste possa averiguar seu estado para poder formular o protesto.

O *recebimento*, no sentido especial dêste dispositivo, não é sempre idêntico à *entrega*, que bastará nos termos do art. para pôr fim às obrigações do transportador. O recebimento só existe quando a mercadoria foi apresentada materialmente ao *ayant-droit*, de tal sorte que êle a possa examinar.

Êste recebimento é que constitue o ponto inicial do prazo de 24 horas, mencionando no texto e não a época em que o veículo terminou suas operações de descarga.

Art. 155. Não sendo a avaria visível por fora, poder-se-á proceder ao exame e vistoria de que trata o artigo antecedente, dentro de cinco dias, depois que as mercadorias passarem às mãos do destinatário ou portador do conhecimento.

Justificação

Aplica-se a disposição dêste artigo, com a decadência cominada para o caso de inobservância, somente quando a vistoria por meio de peritos não tenha ocorrido antes do recebimento da mercadoria. A primeira é exclusiva da segunda, pois, não se pode admitir que tenham escapado à observação dos peritos e partes, danos numa mercadoria vistoriada.

É evidente que nessa vistoria, a qual se procede depois do recebimento das mercadorias, o destinatário deve fornecer a prova de que os danos pre-existiam à entrega.

A inobservância dêste e do artigo precedente, conduz à decadência de todos os direitos contra o transportador por perdas, ou avarias.

Art. 156. Apresentando-se diversos portadores do mesmo conhecimento, o transportador deve repelí-los a todos e depositar judicialmente a carga por conta e ordem de quem pertencer.

Justificação

Êste é um princípio firmado pela Conferência de Hamburgo para evitar que o transportador seja envolvido nas demandas sôbre a posse do conhecimento.

Art. 157. Poderá o portador do conhecimento devolver êste título ao transportador, em troca de ordens de entrega tantas quantas

forem combinadas, representando cada uma certa porção das mercadorias da carga declarada. Essas ordens de entrega poderão circular, como os conhecimentos, por via de endôsso.

Parágrafo único. A apresentação de qualquer ordem de entrega obriga o transportador a devolver ao portador dela a mercadoria men-

Justificação

São as *delivery orders*. Assinados como são pelo transportador, constituem verdadeiras frações do conhecimento, criadas depois que o conhecimento for devolvido ao transportador. O portador dessas *delivery orders*, pode tratar diretamente com o transportador e agir contra êste para entrega das mercadorias ou resarcimento de avarias porque assume todos os direitos e obrigações do portador do conhecimento.

Efetivamente, o transportador que, depois de receber o conhecimento, emite *delivery orders* põe simbolicamente o comprador deste título na posse da mercadoria, e confere-lhe direito exclusivo para recebimento das mesmas.

Art. 158. As mercadorias que fazem objeto de um único conhecimento devem ser objeto de uma única entrega, salvo o disposto no artigo antecedente e nos parágrafos seguintes:

§ 1.º Em casos excecionais ou de insuficiência ou empachamento dos armazens, trapiches e estações, o transportador pode fazer entregas parciais mediante recibo.

§ 2.º O destinatário pode retirar tambem a mercadoria chegada, parcialmente, mediante recibo e averbação do transportador no verso do conhecimento, sem que essaretirada prejudique seu direito de reclamar perda ou avaria quanto ao restante da mercadoria não entregue.

Art. 159. O transportador pode requerer o depósito judicial da carga todas as vezes que os portadores dos conhecimentos não se apresentarem para recebê-la, nos prazos marcados conforme o artigo 157, ou então descarregá-la por conta e risco de quem pertencer.

Justificação

A primeira parte do texto acima reproduz disposição do art. 585 do Cód. Comercial; a segunda ratifica a cláusula "déchargement d'office". Com essa cláusula, porem, o transportador não se liberta, despejando as mercadorias no cais ou estações, pois não deve esquecer nunca que sobre ele pesa o dever de *guarda* e assim cumpre-lhe descarregar com cuidado e *zelar* pelas mercadorias descarregadas, tanto mais quanto por esse serviço, excedente ao transporte, ele pode cobrar *armazenagens, sobrestadias* e *contrasobrestadias*.

Por conta significa as despesas com a descarga, inclusive carretos, manipulação, depósito, guarda, que correm por conta do *ayandroit* sobre a carga.

E *risco* significa que correm por conta do embarcador as avarias ou fretes, depois da descarga, incorridas malgrado a *diligência* dele transportador.

Em caso de contestação, incumbirá ao transportador que se prevalece da descarga "ex-officio", a prova de que os portadores dos conhecimentos não se apresentaram em tempo útil.

Art. 160. Poderá o transportador pedir judicialmente a venda das mercadorias sujeitas a rápida deterioração, como daquelas que não possa guardar com segurança, não comparecendo o destinatário ou portador do conhecimento, para recebê-las temporaneamente.

§ 1.º — O Juiz, à vista do requerimento, mandará notificar ao expedidor e domiciliatário, até mesmo por telegrama, do requerido, avisando-os ao mesmo tempo da importância das despesas judiciais e créditos do transportador, pelas quais responde a mercadoria e cominando-lhes o prazo de cinco dias ou menos, segundo a urgência, para retirarem a mercadoria, pagando o devido.

§ 2.º O expedidor ou quem de direito, poderá opor-se, nesse prazo, à venda, decidindo o Juiz sumarissimamente.

§ 3.º — Não providenciando o expedidor ou domiciliatário ou quem de direito, a carga será vendida e o produto da venda, dedução feita das despesas judiciais e créditos do transportador, será recolhido à Caixa Econômica do lugar, ou a mais próxima, à ordem de quem pertencer.

§ 4.º Dispensa-se a notificação do expedidor:

a) em relação às mercadorias de valor inferior a conto de réis;

b) residindo ele em lugar longinquo e de dificil comunicação. Neste caso a notificação será substituida pelo aviso ao domiciliatário.

Justificação

O transportador nunca poderá recorrer à venda de maneira vexatória.

Para vendê-la será preciso o concurso de três elementos:

1.º) que não se apresente o titular da carga;

2.º) que as mercadorias sejam de facil deterioração ou o transportador não tenha meios de guardá-las no lugar do destino;

3.º) a autoridade do Juiz.

A venda fora desses requisitos importaria em grave responsabilidade para o transportador.

Art. 161. As mercadorias não sendo entregues ao portador do conhecimento, depois da chegada do veículo, este terá o direito de protestar e reclamar pelo extravio. O protesto poderá ser feito por carta amissiva provadamente entregue.

§ 1.º O transportador, à vista do protesto, poderá solicitar o prazo de 30 dias para procurar as mercadorias. Passando esse prazo e não sendo encontradas, consideram-se perdidas.

§ 2.º Faltando apenas parte das mercadorias, lavrar-se-á o têrmo de falta em relação às que não forem encontradas, assinado pelo transportador e quem de direito, podendo as restantes ser entregues mediante devolução do conhecimento.

DA RESPONSABILIDADE DO TRANSPORADOR

Preambulo

Neste título abordamos a *excatissima questio* de responsabilidade contratual do transportador.

A um espírito de legista essa questão pode parecer despiciendа.

Não é livre o comércio e não tem os contratos estipulados sem êrro, dôlo ou coação, fôrça de lei?

Não são êsses os princípios do Código Civil?

Então porque intervir no contrato de transporte?

Porque não deixar as partes interessadas estipulá-lo consoante seus interesses?

As respostas são simples. Por toda parte, a liberdade das convenções tem dado lugar aos mais graves abusos. É preciso proteger os fracos contra os fortes. É preciso tambem suprir a insuficiência dos acôrdos intervindos entre as partes.

A matéria dos transportes por isso é uma daquelas em que os poderes públicos tendem a regrar de forma cada vez mais imperativa. Basta considerar o que succedeu transportes marítimos, pelo alheiamento do poder legislativo, para chegar a convicção de que a intervenção do Estado, no assunto, é dever nacional.

A legislação atual estabeleceu uma demarcação caracteristica entre os transportes terrestres e fluviais de uma parte, e os transportes marítimos de outra e afinal, um regime especial para os transportes aéreos.

Pelo Código Comercial, art. 99, os condutores de gêneros e comissários de transporte respondem pelas perdas e danos que resultarem por malversação ou omissão sua, seus feitores, caixeiros ou outros quaisquer agentes.

Esse artigo foi aplicado até a construção das ferrovias. Estas revoltaram-se logo contra tais responsabilidades. Nos regulamentos e cláusulas dos seus conhecimentos introduziram uma ordem nova e para êles muito mais favorável. Essas cláusulas e regulamentos estabeleceram uma nova ordem, contrária as disposições expressas da lei. As estradas de ferro opõem seus regulamentos particulares à lei geral, e, se o R.G.T. (Regulamento Geral dos Transportes) é um modêlo consencioso e justo, o mesmo não se pode dizer da maior parte dos regulamentos ferroviários em vigor.

No direito marítimo, vigora o principio de que o transportador é plenamente responsável (Código Comercial, arts. 519 e 529). Porém os armadores puzeram em voga, nos seus conhecimentos, uma série de cláusulas para escapar a essa pesada responsabilidade. Os transportes sendo efetuados em grandes navios, de construção complicada, pertencentes a sociedades poderosas e necessariamente servidas por um grande número de agentes, exigiram crescido número de cláusulas exonerativas.

A concorrência entre as companhias de navegação conduziu ao mesmo resultado, elas inseriam nos conhecimentos um sem número de cláusulas de exoneração para atrair a clientela e baixar as tarifas, que variavam no mesmo sentido que a responsabilidade.

Dessas cláusulas algumas são francamente desarrazoadas: obrigam o carregador a ter uma confiança cega no transportador cuja responsabilidade fica anulada.

Essa quasi total exoneração de responsabilidade oprime os carregadores de forma tal, que como bem caracterizou *Cyril James*, "ils sont presque venus à croire cette plutôt cynique proposition que les armateurs n'ont d'autre obligation que d'encaisser les prix du transport".

Contrastando com essa situação anormal dos transportes terrestres e marítimos, nos *transportes aéreos*, que se regem por legislação recente, a responsabilidade contratual do transportador encontra-se devidamente regulada.

É evidente assim que dois fatos se observam — o 1º que nossa legislação comercial é obsoleta na matéria dos transportes — o 2º que os transportadores se tem aproveitado dessa situação para se evadirem das responsabilidades do contrato de transporte.

Ora, se não é razoável encadear nosso tráfego nos vínculos de uma legislação constritora, tambem não é aconselhável permitir que os transportadores possam fazer a lei para si, impondo ao comércio um sistema aberrante do justo, onde o equilibrio dos direitos e obrigações que sempre deve existir nos contratos é clamorosamente quebrado em seu benefício e prejuizo dos carregadores e passageiros em particular e em geral de todo o País.

O estudo meticuloso, apurado e longo do problema, em quasi duas gerações, foi feito em assembléias internacionais onde se congregou a elite dos técnicos e juristas nas nações civilizadas e se cristalizou em três convenções: — a de Berna, sôbre transportes terrestres, a de Bruxelas, sôbre os transportes marítimos e a de Varsóvia, sôbre os transportes aéreos.

Essas três Convenções, em essência, atribuem as mesmas responsabilidades ao transportador, terrestre marítimo ou aéreo, impondo as obrigações que em boa razão e manifesta justiça, derivam da própria natureza e índole do contrato.

Nessas três convenções observamos lógica, consciência, interesse público, razões de ordem jurídica. É por elas que nos norteamos a elaboração deste Projeto.

Art. 162. Responde o transportador, salvo o disposto nos artigos 168 a 176 pela destruição ou perda, total ou parcial ou avaria, das mercadorias que recebeu para transportar, desde que o fato que causou o dano, ocorra depois do recebimento e antes da entrega, isto é, no período em que elas se encontram sob sua guarda seja nos veículos, seja nos locais de embarque, ou desembarque.

Parágrafo único. Responde, também, o transportador, pelos danos resultantes de omissão ou falta própria ou de seus prepostos, no cumprimento das leis e regulamentos.

Justificação

A responsabilidade do transportador marítimo, como a de qualquer devedor, deduz-se necessariamente do inadimplemento de qualquer das obrigações contraídas com o seu credor. A obrigação do transportador consistindo em receber mercadorias num lugar e levá-las para outro, entregando-as tais quais as recebeu, é evidente que êle:

a) não podendo entregar no destino as mercadorias que recebeu responderá pelas que faltarem;

b) entregando-as avariadas ou diminuidas, responderá pela avaria ou diminuição.

Essa responsabilidade naturalmente durará enquanto o transportador estiver na posse das mercadorias e as tiver sob sua guarda, isto é, da data do recebimento à data da entrega.

A responsabilidade do parágrafo único se deduz normalmente visto como deriva de infração à lei.

Art. 163. Não responde o transportador se provar que tomou, ou tomaram seus empregados, todas as medidas e providências necessárias para que o dano não se verificasse e não houve culpa, erro, falta ou negligência própria ou de qualquer dêles.

Justificação

Nada mais representa o artigo, que a *força maior* e o *caso fortuito*.

A jurisprudência, porém, costuma definir a *vis major* e o *casus*, exclusivamente como acontecimentos que a força humana não póde prever nem obstar.

Êsse conceito, porém, é restritivo demais. A opinião hoje prevalente é que a *força maior*, e sobretudo o *caso fortuito*, são os acontecimentos que surpreendem o homem, apezar dêle ter empregado todos os meios usados por quantos exercitam a mesma indústria ou atividade e aconselhados pela ciência e experiência, como capazes de evitar êsses riscos.

Se a *força maior* fosse entendida pela jurisprudência, como o é pelo Projeto, como um acontecimento danoso que se verificou apezar do emprego de todas as medidas que, razoavelmente, poderiam ser exigidas do responsavel para evitá-lo porque a experiência apontava êsses meios como proporcionados aos resultados visados, teria evitado o Projeto o circunlóquio.

O transportador que alegar força maior ou caso fortuito, deve pelo Projeto, dar a prova especifica de que o dano verificou-se apezar das suas precauções e que para êle não concorreu com culpa sua ou de seus empregados.

Não são assim, casos fortuitos aqueles para cuja realização concorreu o transportador, ainda que sucedidos sem culpa direta sua e em particular todo talor inerente ao veículo por êle fornecido, visto a obrigação que lhe é imposta pelo art. 61, ou às suas instalações para recebimento da carga: — Exceto se o expedidor tomou a seu cargo êsses riscos, concordando com os defeitos do veículo, e os das instalações dstinadas ao abrigo da carga.

Não são *casos fortuitos*, os fatos de natureza culposa, (erros e negligências dos empregados), ou dolosa (furtos ou depredações cometidas pelos mesmos).

O transportador responde por êles contratualmente, como de fato próprio, independentemente da própria culpa *in eligendo, ou in vigilando*. É preciso, porém, que êsses empregados tenham praticado os atos lesivos ao tempo e na ocasião do serviço de que estavam encarregados pelo transportador. Se pelas circunstâncias de fato e de lugar em que o dano foi praticado, resultar que esses empregados agiram como *terceiros*, completamente estranhos à execução do transporte (por exemplo, furtos cometidos por operários em greve, ou fora do serviço) ou *a fortiori*, quando resulta que essas pessoas agem por conta do expedidor ou destinatário e não por conta ordem, instigação, sique simples suspeita do transportador, como por exemplo os guardas de animais transportados vivos ou de certos trabalhadores a quem confiaram as operações de descarga, ou se acumplissiaram com o expedidor para lesar o transportador, claro que o transportador não pode ser responsabilisado.

Art. 164. A responsabilidade do transportador só incide sôbre as mercadorias declaradas nos conhecimentos e até a concorrência dos valores que aí se lhes atribuiu, salvo prova em contrário.

Justificação

Seria iníquo e além disso abrir-se-ia porta larga a litígios sem fim, caso se impusesse ao transportador a responsabilidade por mercadorias diversas daquelas que o conhecimento menciona.

O expedidor, sendo quem dita as declarações exaradas nesse documento, logicamente deve suportar a consequência dos seus erros ou omissões.

Se o expedidor declara, antes do carregamento, o valor das mercadorias e essa declaração se consignou no conhecimento, o transportador ficará responsável até a concorrência do valor declarado. A alea dessa responsabilidade encontra seu correspectivo na taxa do frete, quasi sempre calculada *ad valorem*. O apreçamento assim feito constitue apenas uma presunção relativa contra a qual o transportador terá o direito de se insurgir fornecendo a prova do valor real da mercadoria.

Art. 165. Fixado prazo certo para o transporte, no regulamento, conhecimento ou mediante ajuste prévio, o transportador que o exceder, por fato seu, ficará responsável pela indenização dos danos reais decorrentes do atrazo a menos que prove deficiência justificada de veículos e pessoal (art. 54).

Justificação

O Código Comercial, art. 111, menciona que: "tendo-se estipulado prazo certo para a entrega dos gêneros, se o condutor ou comissário de transporte o exceder por fato seu, ficará responsável pela indenização dos danos que daí resultarem na baixa do preço e pela diminuição que o gênero vier a sofrer na quantidade, se a carga fôr de líquidos, a juizo de arbitradores".

Não existe norma equivalente na parte marítima, o que é curial, pois, com a navegação à vela, que era a do tempo do Código, tornava-se impossível preestabelecer prazos. O preceito do Código Comercial é um dos raros que se pode aproveitar, assim mesmo em parte. Eis porque o Projeto o reedita, com as necessárias alterações, nas quais influiram as Convenções de Berna e Varsóvia e o Código Alemão.

Nos têrmos do dispositivo o transportador responderá pelo atrazo, somente tendo sido o prazo para o transporte prefixado nos regulamentos ou por ajuste prévio. Ainda nessas hipóteses, o transportador poderá se exonerar da responsabilidade, provando que o atrazo não derivou do fato seu e sim de circunstâncias independentes de sua vontade e de sua ação. Por *fato seu* entende-se, naturalmente, não só o fato próprio do transportador mas o de todo o seu círculo de atividades, de onde não se poder considerar *fato estranho* os atos culposos dos seus empregados e prepostos, desde que êsses fatos, determinantes do atrazo, sejam praticados na esfera das atribuições que lhes compete no serviço. Os fatos do remetente ou do destinatário são, porém, fatos estranhos, que exoneram o transportador.

Além da isenção da responsabilidade pela ocorrência de *fato estranho*, o Projeto admite, com o mesmo efeito, a *deficiência justificada de veículos e pessoal*. Isso porque um determinado gênero de transporte (ferrovia, automóveis, barcos, hiates, etc.) requer, implicitamente, a existência de veículos de determinada natureza, disponíveis em determinada localidade, com pessoal técnico para sua movimentação e direção também disponível. Ora, se por motivo não imputável ao transportador (requisições, doenças, guerra, etc.), venham a faltar improvisamente os *veículos*, ou o *pessoal*, idôneos, disponíveis, ocorre, evidentemente, um caso de impossibilidade objetiva da prestação, donde a desresponsabilidade do transportador.

O Projeto exige que o motivo seja *justificado*, para evitar abusos do transportador, deixando ao Juiz, que pela prudente apreciação das circunstâncias de fato, o exame das causas e efeitos da deficiência, pronuncie ou não a exoneração.

Parágrafo único. O interessado deve fazer prova do dano sofrido com o atrazo, para habilitar-se à indenização.

Art. 166. Não responde o transportador pelos danos que derivarem:

a) De fato ou omissão do expedidor, portador do conhecimento destinatário, seus agentes ou representantes ou consequente a execução das ordens de quaisquer deles;

b) Salvamento, ou tentativa de salvamento a pessoas e bens ou assistência a outros veículos em perigo;

c) Incêndio, demonstrando que não se originou por culpa sua ou de seus prepostos;

d) Arrestos, sequestros, requisições, detenções ou outros quaisquer impedimentos, por parte de autoridades legais ou detentoras do poder;

e) Fatos de inimigos, piratas, revolucionários, perigos e acidentes do mar ou águas navegáveis, estradas e ar;

f) Tumultos e comoções civis;

g) Gréves e limitações de trabalho, tanto totais como parciais, desde que não tenham sido provocados pelo próprio transportador.

Justificação

O contrato de transporte constitue obrigação bi-lateral como qualquer outra, donde dever responder a parte que faltar ao compromisso livremente assumido, como qualquer outro inadimplemento. O legislador, porém, em todas as partes do mundo, para facilitar os

transportes, que são tão necessários à economia do Estado e ao comércio, beneficia o transportador com normas especiais limitativas de sua responsabilidade.

O Projeto, tendo em vista a situação brasileira, como se explicou na introdução, cria para o transportador uma situação que se pode dizer, privilegiada, sem contudo afetar os interesses igualmente respeitáveis dos carregadores. Neste particular o Projeto cuidadosamente se esquivou de inovar: — converteu em normas as cláusulas limitáveis geralmente insertas nos conhecimentos e aceitas sem revolta pelo comércio, numa palavra, legalizou os usos e costumes em prática nos transportes nacionais.

A questão das responsabilidades do transportador é crucial.

Privados das cláusulas exoneratívas, os transportadores correriam riscos excessivos, sua indústria resultaria perigosíssima, o comércio nacional entorpeceria. De outro lado, porém, permitir que os transportadores imponham contratos de que afastem de si toda e qualquer responsabilidade, seria o mesmo que consentir em um atentado contra a ordem pública.

Isso por que em relação ao ponto de vista *moral*, a fuga perante a responsabilidade, a certeza da impunidade, são fatores da indiferença, ausência de vigilância, incúria e displicência por parte dos empregadores e, por conseguinte, a preguiça, a má vontade, o desmazelo, por parte dos empregados. — Resultado: a avaria, os sinistros, desperdício de bens e, cousa muito mais grave, em presença de falta de repressão, o furto organizado cinicamente visto como o transportador, que se incumbiu de veicular as mercadorias e que, detendo-as, é o único capaz de zelar por elas, não terá que responder pelos prejuizos, a que por si ou seus empregados, der causa.

Em relação ao ponto de vista *econômico*, em presença do elevado preço de todos os gêneros, mercadorias e objetos fabricados ou manufaturados, urge evitar perdas ou destruições inúteis. Ora, o transportador, acobertado pelas cláusulas de irresponsabilidade, desinteressar-se-ia da sorte da carga e o resultado infalível dessa negligência seria um funesto desperdício de riquezas, com grave detrimento para a coletividade.

Em relação ao ponto de vista *econômico* considerado o elevado seriam menos graves porque o transportador, abusando das cláusulas exoneratívas, transformaria o contrato num pácto leonino onde todas as vantagens ficariam do seu lado e todos os onus para o expedidor.

Erros, negligências do dirigente, etc.

O conceito central da Convenção de Bruxelas, que corresponde exatamente àquele adotado pelas regras de Haya e Convenção de Varsóvia, conceito inspirado na grande lei estado-unidense, de 13 de fevereiro de 1893 — (Harter act) e na legislação dos Domínios Inglezes, consiste essencialmente na distinção entre os *riscos técnicos* — da manobra e administração do veículo e os *riscos comerciais* do comandante e tripulação.

Riscos *técnicos*, são aqueles a que ficará propriamente exposta a carga e tambem o veículo, pelas faltas, erros, negligências, na conservação, inspeção e utilização do maquinismo que movimenta o veículo e graças ao qual pode ele executar o transporte. Tambem o controle, durante a viagem de tudo quanto compõe o equipamento do veículo para sua proteção e é risco *técnico* da carga contra os perigos do trajeto. Entendem-se tambem como sendo risco *técnico*, as faltas, os erros e as negligências na escolha da rota do veículo e execução das diferentes manobras para que êle siga por êsse caminho e as precauções para evitar os perigos da estrada, ou do mar, ou colisões com outros veículos.

É o risco especifico do transportador.

O *risco comercial* é o risco genérico que recai sobre qualquer empregador e derivante das faltas dos seus prepostos em relação aos objetos que lhe são confiados (furtos, desmazelo, etc).

Trata-se, portanto, de uma distinção formulada não sobre conceitos empíricos mas sim sobre uma justa e racional divisão e distribuição dos riscos do transporte.

Desde que o transportador cumpre a sua obrigação de por o veículo em boas condições para a viagem, no mais amplo significado desta obrigação, não seria nem justo nem racional que os riscos desta viagem, provocados pelos erros técnicos ou profissionais dos empregados a quem é constrangido a entregar seu veículo, venham a pesar ilimitadamente sôbre êste.

Eis porque o Projeto permite que o transportador, mediante cláusula especial, se libere dessa responsabilidade.

É regra que já existe em nosso direito, está consignada no Código do Ar, art. 89.

Fato do expedidor, etc.

É qualquer fato, positivo ou negativo do expedidor, destinatário ou portador do conhecimento, determinante da perda ou avaria.

Tais fatos podem se verificar, seja no ato da estipulação do contrato, (por exemplo redação inexata do conhecimento, remessa de documentos insuficientes), seja na entrega da carga (embalagens defeituosas, carregamento mal feito), seja durante o transporte (ordem de regresso, sequestro, etc.).

Como *fatos* do expedidor e do destinatário ou portador do conhecimento, contam-se, tambem os dos seus representantes ou empregados.

É o *fato* que exonera o transportador e não a *culpa* do expedidor ou portador do conhecimento.

Basta assim que o transportador prove o *fato* para ficar exonerado embora êsse fato não seja culposo.

Naturalmente deve o transportador provar que êsse fato foi a causa *real*, e não a *ocasional* do dano, pois se ela fôr complexa, isto é concorrer a *culpa* do transportador, êste se não exonerará senão na parte do expedidor, ou quem de direito.

Salvamento, etc.

É uma regra deduzida do princípio humanitário de mútua assistência a que se obrigam os transportadores. Se êles, no exercício dêsse dever, prejudicam a terceiro, nada lhes pode ser reclamado — *res perit domino*.

Incêndio — O incêndio não pertence à categoria de acontecimentos fortúitos por sua própria natureza, mas ao contrário é um acidente que com idêntica probabilidade pode derivar do dolo e da culpa.

Não basta, portanto, que o transportador prove o incêndio, para libertar-se das consequências danosas do mesmo, mas incumbe-lhe a obrigação de provar que o incêndio deriva de uma causa *não imputavel*, nem a êle, nem às pessoas da tripulação.

Se êle não conseguir fornecer esta prova ou a origem do incêndio não puder ser apurada, deverá inexoravelmente, responder pelas perdas e danos consequentes.

Arrestos etc. É preciso, evidentemente, que tais fatos não tenham sido provocados ou confirmados por culpa manifesta do transportador. Assim, se para libertar o veículo, o transportador precisa prestar caução ou pagar multa, é obrigado a fazê-lo. É o princípio firmado, categoricamente, pela Convenção de Bruxelas, tanto em 1922 como em 1924.

Perigos, fatos de inimigos, etc. — São casos de fôrça maior, que se enumeram, para evitar interpretações cerebrinas, visto o exposto no comentário ao art. 163.

Gréves, etc. — Em homenagem ao princípio de que ao transportador não é lícito exonerar-se das consequências de seus próprios atos, a doutrina européia não admite a limitação desde que a gréve tenha sucedido por culpa do próprio transportador, como no exemplo dado por *Berlingieri* — Se o transportador faz oposição a um aumento de salário consentido por outras emprêsas do mesmo gênero, a gréve é justificada e o transportador responsavel. Entre nós, porém, toda e qualquer gréve exonera o transportador porque a *gréve*, pela Constituição, é uma medida anti-social. Para uma falta do transportador como a que menciona *Berlingieri* — existe o recurso aos tribunais do trabalho.

Da mesma forma qualquer dúvida sôbre a gréve parcial ou total, nas suas relações com a responsabilidade do transportador é removida pelo Projeto, pois a gréve, qualquer que seja, constituirá, sempre, motivo impediente da responsabilidade.

Art. 167. O transportador tambem não responderá por perdas e avarias quanto:

a) às mercadorias que em virtude de ajuste expresso, forem transportadas no convés das embarcações ou em carros descobertos. Presume-se, esse ajuste em relação às mercadorias que, pelos usos e práticas do comércio, geralmente provados, costumam ser transportadas por essa forma;

b) às mercadorias cuja natureza, estado, qualidade e quantidade forem falsamente declaradas no conhecimento;

c) às mercadorias carregadas, arrumadas ou descarregadas diretamente pelo expedidor ou quem de direito, desde que os danos decorram dessas operações;

d) às mercadorias que viajarem sob a guarda do próprio expedidor ou de seus prepostos;

e) às mercadorias que tenham sido carregadas pelo expedidor em vagões, ou porões fechados e fretados por inteiro;

f) às mercadorias cujo transporte, nos termos dos regulamentos ou conhecimentos, devam ser feitos com escolta, desde que a perda ou avaria resulte do perigo que essa escolta deveria prevenir;

g) às mercadorias cuja embalagem irregular, insuficiente, inadequada ou defeituosa, for manifestada expressamente nos conhecimentos;

h) às mercadorias sujeitas a tara natural de peso ou volume, por efeito da dessicação, tamisação, evaporação, derrame ou escoamento. Os regulamentos ou na falta dêles os conhecimentos, determinarão a tara das principais especies de mercadorias, resolvendo-se por analogia nos casos omissos. Medir-se-á a tara volume por volume;

i) às mercadorias à granel;

j) ao transporte de animais vivos ou fuga dêstes;

k) às mercadorias que, por sua natureza ou vícios intrinsecos, deterioração interior ou expontanea, ou fragilidade, ficam expostas ao perigo particular de se perderem, no todo ou em parte ou se avariarem pelo simples efeito do transporte.

Justificação

No artigo precedente se enumeraram as causas exoneratívas da responsabilidade do transportador, por motivo de ordem *geral*, nêste se enumeram os motivos específicos derivados, em *particular*, do próprio transporte.

Mercadorias no convés — É regra antiga — Código Com. art. 521; Reg. Geral dos Transportes.

Mercadorias falsamente declaradas. — É a decorrência do preceito do art. 89.

Mercadorias carregadas diretamente. — É da decorrência do artigo 48, parágrafo único.

Mercadorias sob a guarda. — Desde que o expedidor toma a si a guarda assume o compromisso de zelar as mercadorias em trânsito. É natural que o transportador fique desonerado.

Mercadorias em vagões fechados. — Nessas expedições, o expedidor é quem carrega e arruma os vagões e porões. O transportador não intervem, recebe os vagões, porões fechados e não a mercadoria.

Não transporta assim a *mercadoria,* apenas conduz o *wagon* ou o *porão*. Pratica simplesmente uma *locação de serviço* e não um transporte.

Mercadorias com escolta. — A escolta é do expedidor ou dos poderes públicos. Ela toma o logar do transportador. Cabe-lhe o dever de guarda, em relação a certas contingências. Verificando-se estas, se a escolta que devia prevení-los, não o conseguiu, o transportador, naturalmente, não será responsável.

Vicios intrínsecos. — A expressão "natureza ou vícios intrínsecos" encerra um amplo conceito que compreende todas as causas possíveis de avaria derivantes da qualidade, substância e forma (natureza); ou do estado de conservação interna ou externa (vício próprio); da mercadoria.

Com estas palavras se definem dois casos bem distintos: — uma mercadoria fica sujeita à deterioração por vício proprio quando de má qualidade. Entretanto, póde ser, independente de vício, sujeita à deterioração, embora de bôa qualidade, como a carne que apodrece, o vinho, que azeda.

A prova dada pelo transportador deverá demonstrar a direta conexão de causa entre a natureza e condição das cousas transportadas e a perda e avaria. Quando a perda ou avaria não dependam exclusivamente da natureza ou defeitos da cousa, mas aconteçam pelo concurso de causas exteriores (trepidação, calor, ou humidade ambientes, ação de roedores e insetos, etc..) continuará exonerado o transportador visto que tais concausas devem ser conhecidas ou previstas, pelo expedidor, ou então são irremovíveis nas condições ordinárias do transporte.

O motivo da exclusão é simples. O que não é imputável a pessôa alguma, não compromete pessôa alguma. Nêsses casos, dizia Targa — "chi salva, salva, chi perde, perde".

Tara — Com a denominação de *Tara,* designam-se as diminuições de peso ou volume a que certas mercadorias ficam sujeitas por causas inerentes à sua natureza — (*tara natural*) seja como consequência das operações do transporte (exposição as correntes de ar, trepidação do veículo, manipulações, etc.) é a *tara do transporte.* A medida das taras ferroviárias são fixadas nos regulamentos.

O Projeto deixa ao transportador a faculdade de estabelecer a tara nos seus conhecimentos, não o fazendo, aplicar-se-á por analogia, a dos regulamentos.

O transportador só não responderá pela tara regulamentar ou contratual. Caso a perda exceda desses limites deverá compensar o excesso, a menos que possa invocar qualquer outro motivo legal ou contratual para sua resalva.

A tara não se enquadra perfeitamente na noção: "natureza ou vícios intrinsecos", do parágrafo anterior. Não é uma deterioração ou alteração da mercadoria mas uma diminuição dela. A mercadoria sujeita à tara chega perfeita, embora reduzida na quantidade. No caso do parágrafo anterior presume-se, porém, que a mercadoria tenha chegado modificada.

São conhecidas no comércio as diminuições que certa mercadoria pode sofrer no transporte, consoante o meio usado. Por isso a limitação da responsabilidade em relação à tara não poderá passar da percentagem fixada nos regulamentos ou conhecimentos.

No transporte de mercadoria em vários volumes, o princípio da irresponsabilidade se prestaria a abusos graves, caso fosse permitida a tara sôbre toda a expedição. Poder-se-lhe-ia imputá-la assim a volumes inteiros. Eis porque o Projeto manda calculá-la, volume por volume. No mesmo sentido e para evitar especulações ilícitas, a dedução da tara não pode ser invocada no caso de perda total. Como bem explica *Asquini,* a não haver essa regra, o transportador poderia apropriar-se da mercadoria no lugar da partida, vendendo-a pelo seu peso integral: indenizar o dono pagando-lhe o preço deduzido da tara, lucrando a diferença.

Embalagem defeituosa — Decorrência do disposto no artigo 129.

Mercadoria a granel — São mercadorias que estão sem embalagem e por isso a sua guarda excede dos deveres normais do transportador.

Animais vivos — É impossível equiparar a responsabilidade do transporte de animais vivos, ao das cousas inanimadas. É muito debatida a questão de classificar o transportador de animais vivos. Estão efetivamente os animais considerados no comércio como mercadorias. Tratando-se do transporte, existem entre êles e os fardos, entretanto, considerável diferença. Não se transporta em verdade um animal nem como passageiro, nem como carga.

Art. 168. Não obstante a disposição do art. 180 o transportador e o expedidor poderão, em relação às mercadorias que exijam guarda especial, como sejam dinheiro, pedras e metais preciosos, valores e objetos de arte, e em relação ao transporte de mercadorias que exijam cuidados especiais, locais apropriados para a condução, maquinismos ou proteção própria para evitar sua avaria ou perda, firmar contrato estipulando condições relativas às responsabilidades e obrigações do transportador, cuidados e diligências de seus empregados em relação ao carregamento, guarda, acondicionamento e conservação dessas cargas contanto que não emitam conhecimento e as cláusulas do ajuste constem de um instrumento intransferivel, com declaração expressa neste sentido.

Parágrafo unico. Emitindo-se, porém, conhecimento o transportador não será responsável pelas perdas, ou avarias, dessas mercadorias.

Art. 169. Responderá o transportador pelos roubos e furtos que perpetrarem seus empregados ou pessoas admitidas nos seus veículos ou dependências.

Parágrafo único. Cessa a responsabilidade do transportador provando êle que os roubos ou furtos não podiam ter sido evitados.

Justificação

A responsabilidade do transportador pelos fatos de terceiros, estranhos à execução do transporte, surge quando sendo estes fatos evitáveis, mediante a prestação de uma vigilância normal, não obstante aconteceram pela incúria na guarda das mercadorias. Assim, se ao transportador puder ser imputada uma vigilância deficiente, êle não poderá aduzir o crime de terceiro como causa liberatória. O Juiz, na apreciação das circunstâncias de fato, avaliará se o transportador usou das medidas acauteladoras necessárias, de acôrdo com a diligência de bom *pater familias.*

Art. 170. Poderá o transportador, nos conhecimentos, fixar o máximo de indenização a pagar, contanto que êsse máximo corresponda a um múltiplo do frete.

Justificação

O sistema do limite do *quantum da indenização* no ressarcimento do dano, fixando-o com critérios objetivos numa cifra máxima, começou a ser inserto nos conhecimentos e acabou por ingressar na legislação da maior parte dos países marítimos (Lei Canadense, de 1910, Harter Act; Convenção de Bruxelas, Alemanha, Polônia, etc.).

Entre o máximo fixado numa soma global e o máximo fixado num múltiplo de frete, o Projeto propendeu para esta última solução. Esta norma efetivamente faz desaparecer as iniquidades resultantes da fixação de um montante certo, o que tornaria a indenização, talvez razoável para uma, insuficiente, senão mesmo afrontosa para outros. Estabelecendo um múltiplo, o Projeto leva em conta a relação típica que existe entre o lucro possível do transportador e os riscos a que se expõe.

A medida do lucro eventual do transportador é o frete que recebe. A medida dos riscos que corre é o máximo que terá de pagar nos casos de avaria ou perda da carga. Traduzindo, por uma disposição precisa a relação existente entre os dois termos, faz-se obra de clareza, bom senso e justiça.

O frete, ademais pela prática usual, se calcula *ad valorem* da mercadoria. Pelo sistema do múltiplo assim o que menos recebe, o que mais perdeu mais recebe. Não ficam todos vinculados, à forma arbitrária e sumamente iníqua, da *lump sum.*

Art. 171. Poderá o transportador, nos seus conhecimentos, fazer constar as cláusulas *franco de avaria* e *franco de prejuizos consequentes a culpa ou dolo, erro ou negligência dos seus empregados e prepostos inclusive do comandante da embarcação ou dirigente do veículo.*

Justificação

A cláusula de não responder pelas faltas dos empregados é a célebre *negligênce clause,* corrente no transporte marítimo e que o Projeto permita também ao transportador terrestre. O Projeto a admitiu porque a validade dessa cláusula está aceita em todos os países marítimos, salvo nos Estados Unidos e na Austrália, sendo que no primeiro a jurisprudência, a princípio severa contra os armadores, tem se modificado de forma tal que se pode dizer, ali como nos outros países, apesar do Harter Act., a *negligence-clause* é também uma realidade.

A novidade do Projeto é passá-la ao transporte terrestre e o faz para proteção deste, que dela muito mais necessita, que o marítimo. Os mesmos motivos aliás para justificar a cláusula no direito marítimo, valem no direito terrestre.

Essa cláusula não se aplica evidentemente, senão aos empregados no transportador, no tráfego e não aos seus agentes e empregados de escritório.

Art. 172. As cláusulas limitativas no conhecimento ainda que autorizadas nesta lei, só valerão mediante correspondente redução do frete. O expedidor terá opção para escolher entre as duas tarifas — a ordinária e a especial reduzida. Resolvendo pagar a menor taxa entende-se manifestada a sua concordância com as cláusulas limitativas insertas pelo transportador no conhecimento.

Justificação

A balança do frete, da tarifa ordinária à reduzida, poderá servir para cobrirem-se expedidor ou transportador, pelo seguro contra as regras exoneradoras da responsabilidade deste. O próprio transportador aliás poderá constituir-se segurador dos seus carregadores, constituindo um fundo especial indenitário com os excessos de frete.

Art. 173. O transportador poderá renunciar, no todo ou em parte, aos direitos e limitações previstas em seu favor, na presente lei,

Art. 174. Não poderá o transportador beneficiar de qualquer disposição desta lei que limite, ou exclua sua responsabilidade, provando-se que ele próprio foi o autor do dano ou que o autorizou ou ratificou.

Justificação

Não é possível conceber, não somente no contrato de transporte, mas em qualquer obrigação contratual, a possibilidade de uma regra por força da qual uma das partes fique autorizada a praticar ou mandar praticar um dano à outra, isto é, tenha autorização para ser nocivo, quiçá criminoso — tendo em vista o objetivo de toda legislação, que é assegurar a moral e os bons costumes.

Art. 175. Será nula e de nenhum efeito a cláusula tendente a exonerar no todo ou em parte, o transportador das responsabilidades que lhe impõe esta lei. A nulidade da cláusula, porém, não acarretará a nulidade do contrato.

SUB-SECÇÃO

Da indenização

Art. 176. Não se acumula com qualquer outra a indenização pela perda ou extravio.

Art. 177. No caso de atrazo, a indenização consistirá no retorno de parte do frete proporcional a duração do atrazo, e ao prejuizo real sofrido pelo destinatário, ou quem de direito.

Justificação

É regra deduzida da Convenção de Berna, art. 40 e Cód. Ital. art. 403. Constitue um sistema de liquidação de danos — *a forfait* — vantajosa para o transportador, porque limita substanciosamente a sua responsabilidade no caso de atrazo. O Projeto assim regula a indenização pelo atrazo, não como um *ressarcimento* e sim como uma *pena*, porque a prestação maior ou menor do transportador não depende do dano sofrido e sim do tempo do atrazo, sendo tanto maior quanto maior fôr este atrazo. O interessado, porém, para responsabilizar o transportador deverá provar antes que o atrazo o prejudicou — prejudicou financeira e não moralmente.

Art. 178. O ressarcimento pela perda ou extravio, efetua-se na base do valor das mercadorias perdidas, computado ao preço corrente que mercadorias da mesma natureza e qualidade alcançarem no lugar do destino e tempo da chegada do veículo.

§ 1°. Faltando o preço corrente ou suscitando-se dúvida em torno do mesmo e sua aplicação, sobretudo relativamente à qualidade das mercadorias, o preço será fixado por peritos na forma do artigo 123 § 1°.

§ 2°. Deduzem-se da indenização as despesas economizadas pela falta da entrega.

Justificação

A disposição deste artigo fundamenta-se em considerações de oportunidade, pois, sem elas muito se prejudicaria a segurança do comércio. Achou-se melhor não obrigar o transportador ao pleno ressarcimento e sim apenas ao valor da mercadoria.

O Projeto, segundo o parecer da conferência de Hamburgo e Cód. Com. Ital. optou pelo valor do preço corrente, pela consideração de que o destinatário em regra, fica totalmente ressarcido, com o pagamento do preço corrente no lugar do destino, pois, na maior parte das vezes, poderá encontrar, no lugar imediatamente, em troco desse preço, mercadoria da mesma qualidade, e quantidade daquelas que perdeu.

O preço corrente póde ser facilmente encontrado pela cotação das Câmaras Sindicais de Corretores ou pautas das repartições públicas e onde estes não existirem *pela estimação de peritos*.

É evidente que se com a perda, pouparam-se despesas, por exemplo, de frete, armazenagem, transporte ao domicílio do destinatário, taxas de entrada, etc., que a mercadoria teria feito, caso tivesse chegado, essas dependências se não podem computar na indenização; isso, aliás, constituiria *lucrum indebitum*.

§ 3°. Considera-se preço corrente, o preço fixado nas cotações da Câmara Sindical dos Corretores, ou pautas das repartições públicas, e em sua falta, as cotações e pautas da cidade mais próxima.

Justificação

(Fonte Cód. Ital. art. 38).

SECÇÃO

DA PRESCRIÇÃO

Art. 179. Prescrevem:

a) Em seis mêses a ação entre expedidor, destinatário ou portador do conhecimento, para responsabilização dos prejuizos e avarias, ou atrazo;

b) Em um ano as outras ações fundadas neste título.

Lei Orgânica dos Transportes

INTRODUÇÃO

Art. 1.° Esta lei regula os direitos e obrigações de ordem privada concernentes aos transportes por terra, água ou ar.

Paragrafo único. O transporte de correspondência, postal ou telegráfica e outros transportes considerados serviço público e reservados ao Estado, continuarão regidos pelas leis especiais em vigor.

Art. 2°. Os poderes públicos, federal, estadual ou municipal, segundo sua competência, estabelecerão o regime pelo qual se regulará a indústria de transportes.

Art. 3°. A capacidade para o exercício da indústria de transporte, assim como sua disciplina, polícia, segurança, controle e ordem, serão regulamentados consoante as varias modalidades de transporte, e condições locais.

Art. 4°. As condições do transporte, em casos não previstos em lei, ou regulamentos, poderão ser fixadas pelo transportador, nos conhecimentos, em cláusulas impressas.

Parágrafo único. Essas cláusulas só obrigarão depois de homologadas pelos Departamentos competentes.

Art. 5°. O Poder Público determinará onde entender necessário, o preço dos transportes, fixando ou aprovando as respectivas tarifas. As tarifas poderão ser revistas, de acordo com as estatísticas. Será criada para isso uma Comissão Permanente de Tarifa adjéta ao Ministerio da Viação.

Parágrafo único. O preço do transporte não tarifado poderá ser ajustado por acordo entre as partes.

TÍTULO I

Das responsabilidades dos deveres decorrentes da circulação dos veículos

SECÇÃO I

DA RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR PARA COM TERCEIROS

Art. 6.° Responde o transportador pelos danos que seus empregados na direção, manobra ou vigilância dos veículos, causarem a terceiros, em cousas de terceiros, a menos que prove ter o acidente derivado de força maior, culpa de outrem ou da própria culpa de quem foi morto, ferido ou por qualquer outra forma prejudicado.

§ 1.° A responsabilidade do transportador, na hipótese deste artigo, é limitada:

a) ao máximo de cem contos de réis por pessoa morta, ferida, mutilada ou de qualquer outra forma prejudicada na sua saude e integridade física ou mental;

b) ao valor real da cousa destruida ou do dano a ela feito, até o máximo de cem contos de réis.

§ 2.° Esta limitação não se aplica quando o próprio transportador for, pessoalmente, o autor do acidente, ou este tiver sido produzido por ordem ou deliberação sua.

Art. 7.° Nas mesmas condições do artigo precedente será reparado qualquer dano causado por objeto ou substância que caia, ou for projetado do veículo.

Art. 8.° Respondem solidariamente com o transportador:

a) o empregado culpado;

b) aquele que, de dentro do veículo, provocar o acidente.

SUBSECÇÃO I

Das indenizações

Art. 9.° A indenização, em caso de morte, será arbitrada pelo Juiz, tendo em vista a idade, condição social da vítima, seu estado de saude e o prejuizo que o seu desaparecimento acarretar às pessoas a quem devia alimento, amparo ou educação e compreenderá a compensação das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral, e luto da família.

Art. 10. Sendo menores os credores da indenização, esta lhes será prestada sob a forma de renda mensal incessível e impenhoravel. O direito a pensão extinguir-se-á com a maioridade, salvo se o beneficiário, nessa época, não puder prover, com seu trabalho, à própria subsistência.

Parágrafo único. A indenização aos incapazes se prestará da mesma forma que aos menores, enquanto durar a incapacidade.

Art. 11. No caso de ferimento ou outra ofensa à saude, a indenização compreenderá as despesas com o tratamento e uma diária compensatória enquanto este durar. A diária será fixada pelo Juiz até o limite máximo de 100$000 por dia.

Art. 12. Se da ofensa resultar aleijão, deformidade, mutilação, moléstia incuravel, arbitrará o Juiz uma indenização, de acordo com a gravidade das consequências, seguindo as tabelas aprovadas pelo Decreto n. 86, de 14 de março de 1935.

Art. 13. A indenização pelo dano material, quando a cousa for destruida, será o preço corrente que outras cousas da mesma natureza e qualidade tiverem no lugar. Na falta deste, a indenização será estimada por peritos. Quando a cousa for apenas avariada, a indenização será proporcional à depreciação sofrida em consequência da ofensa.

Parágrafo único. É lícito ao transportador optar pela restituição de cousa equivalente à destruida ou danificada.

Art. 14. Na fixação das indenizações ater-se-á o Juiz aos limites fixados no art. 6° § 1° letras *a* e *b*.

SUBSECÇÃO II

Art. 15. São nulas de pleno direito as obrigações contraidas pelas vítimas de acidentes ou seus beneficiários em favor de intermediários que se ofereçam, mediante remuneração ajustada ou por ajustar, à garantir-lhes ou pleitear-lhe a indenização a que tem direito.

§ 1.º Excluem-se dessa disposição os advogados das vítimas, em ação litigiosa, por lhes haver sido contestada, ou impugnada pelo responsavel a indenização. Os honorários, nessas questões, não poderão ser deduzidos da indenização mas taxados pelo Juiz ao responsavel, no limite máximo de 20 % sobre a condenação.

§ 2.º Serão punidos com as penas do crime de furto os intermediários que oferecerem os serviços mencionados no artigo precedente.

§ 3.º As despesas com tratamento médico, cirúrgico, hospitalar e farmacêutico, só poderão ser cobrados do responsavel pela base dos preços e honorários fixados nas tabelas da Assistência Pública do lugar onde se verificou o acidente. Não havendo no lugar Assistência Pública, vigorarão as tabelas da capital do Estado e na sua falta as da Cidade do Rio de Janeiro.

SUBSECÇÃO III

Da ação judicial

Art. 16. A ação para cobrança da indenização por danos às pessoas seguirá o rito dos arts. 45, 47, 54 e 59 do Decreto 24.637, de 10 de julho de 1934.

Art. 17. O prejudicado nos seus bens requererá ao juiz a estimação dos danos que sofreu, apresentando logo a prova da propriedade da coisa destruida ou avariada ou seu interesse na mesma, com citação do responsável.

§ 1º. Na audiência aprazada, se o réu negar a autoria ou contestar sua responsabilidade pelo acidente, o juiz remeterá as partes ao Juizo comum.

§ 2º. Confessando, porém, o réu, sua responsabilidade no acidente, o juiz nomeará dois peritos técnicos oficiais e na sua falta, duas pessoas de notória competência, para estimarem o prejuizo e marcará prazo para apresentação do laudo.

§ 3º. Os interessados poderão arguir a incompetência ou suspeição dos peritos nomeados ou existência de técnicos oficiais nas 48 horas seguintes a audiência, decidindo o juiz o plano a respeito. Dessa decisão caberá agravo.

§ 4º. Apresentado o laudo o juiz mandará dizer as partes no prazo de 3 dias e não havendo impugnação, o homologará.

§ 5º. Impugnado o laudo, o juiz ouvirá a outra parte no prazo de 5 dias, decidindo afinal.

§ 6º. O laudo homologado será executado como sentença.

§ 7º. Da sentença que decidir sobre a impugnação assim como daquela que homologar o laudo, caberá agravo com efeito suspensivo.

§ 8º. O transportador poderá pedir a citação das pessoas com êle solidariamente responsáveis, para responderem ao processo.

SUB-SECÇÃO IV

Da prescrição

Art. 18. Prescreve em um ano contado da data do acidente a ação dos terceiros prejudicados contra o transportador ou pessoa com êle solidária, assim como contra o proprietário do veículo.

SUB-SECÇÃO V

Das garantias da indenização

Art. 19. Nenhum veículo poderá trafegar senão munido de uma garantia contra os danos a terceiros. As repartições competentes em terra, mar e ar, só concederão matrículas ou licenças a qualquer veículo, mediante exibição da apólice do seguro ou caução, nos têrmos do paragrafo seguinte.

Parágrafo único. A caução, feita em apólices da dívida pública federal, nunca será menor de 5:000$0 e será fixada por veículo, pelas autoridades ou municipalidades do lugar onde a emprêsa tiver sua sede, tendo sempre em conta as responsabilidades possíveis e os danos a serem indenizados.

Art. 20. O seguro deve ser contratado, no País, com companhia legalmente autorizada.

Parágrafo único. Poderá, entretanto, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio autorizar a fundação de sociedades cooperativas contra os riscos do transporte, regulamentando sua instituição e funcionamento.

Art. 21. O seguro deve cobrir ilimitadamente as responsabilidades civil do transportador nos riscos de tráfego, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

Parágrafo único. O segurado contribuirá, direta e pessoalmente, no pagamento do dano causado a terceiro assim como nas despesas na proporção de 25%.

Art. 22. São nulas as estipulações das apólices que:

a) limitarem a responsabilidade do segurador em relação ao número de vítimas de um mesmo sinistro ou a soma inferior aos limites da presente lei;

b) excluirem na garantia quaisquer pessoas transportadas ou terceiros ou estipularem uma decadência oponível a esses terceiros, baseada:

1 — Sobre a idade;

2 — Sobre o fato de doenças ou enfermidades benignas ou graves, curáveis ou incuráveis;

3 — Sobre o estado e equipamento do veículo;

4 — Sobre o lugar do sinistro, dentro do território nacional;

5 — Sobre o peso dos objetos, bagagens, ou mercadorias transportadas;

6 — Sobre o número das pessoas transportadas, podendo, porém, o segurador excluir os passageiros que, contrariando os regulamentos, viajarem nos estribos, capotas, carrosseries, paralamas ou rodas sobressalentes, dos veículos, plataformas ou tetos dos vagões, ou quaisquer outros lugares não destinados à sua permanência;

c) estipularem que os juros, assim como as despesas com custas e honorários de advogados sejam deduzidas no todo ou em parte da soma garantida ou fiquem a cargo do segurado;

d) preverem decadências oponíveis às vítimas dos acidentes, seus herdeiros e parentes diretos, salvo terminação ou decadência do contrato de seguro, anterior ao sinistro;

e) garantirem ao segurado o pagamento ou reembolso da porcentagem que deverá pagar pessoalmente, nos têrmos do artigo 21, parágrafo único.

Art. 23. — Não se consideram terceiros os esposos, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo gráu a pessoa que conduz ou dirige o veículo e os empregados assalariados ou não do transportador.

SUB-SECÇÃO VI

Da responsabilidade do proprietário do veículo

Art. 24. — A responsabilidade do proprietário de navio de mar, ainda que se trate de navio brasileiro, será regulada pela Convenção Internacional de Bruxelas, de 25 de agosto de 1924, ratificada pelo Decreto 5.814, de 14 de outubro de 1930.

Art 25. — O dono do veículo responderá subsidiariamente com o transportador: nos termos do art. 6º.

a) pelas indenizações devidas a terceiros, em virtude dos danos provocados pelos fatos e faltas dos empregados na direção, manobra e vigilância dos veículos;

b) pelas indenizações devidas a terceiros, pelas cousas ou substâncias projetadas do veículo;

c) pelas indenizações devidas em consequência dos prejuizos sofridos pela carga transportada, bem como a todos os bens e objetos dentro do veículo;

d) pelas obrigações resultantes dos conhecimentos e bilhete de passagem;

e) pela obrigação de remover um veículo afundado, ou inutilizado, que impeça ou dificulte o tráfego;

f) pelas remunerações de assistência dos contratos celebrados ou das operações efetuadas pelos empregados na direção do veículo, para as necessidades reais da conservação deste ou da continuação da viagem.

Art. 26. — Cessará a responsabilidade do proprietário que abandonar o veículo.

Art. 27. — Exime-se o proprietário da responsabilidade, provando que o veículo foi usado ilegitimamente, à sua revelia.

SUB-SECÇÃO VII

Do abandono

Art. 28 — O abandono se processará mediante requerimento ao juiz e notificação aos interessados presentes para, em audiência, elegerem um liquidador.

a) havendo interessados ausentes, o juiz nomear-lhes-á um curador;

b) na audiência aprazada, os interessados poderão alegar verbal e sumaríssimamente a incompetência do abandono. Da sentença que julgar este incidente, caberá agravo de instrumento;

c) não sendo procedentes as alegações, proceder-se-á a eleição do liquidador do abandono. Este será nomead, *ex-officio*, pelo juiz, no caso de revelia, ou discordância dos interessados;

d) as partes serão remetidas para o juizo comum, caso proceda a alegação de incompetência;

e) julgando procedente o abandono, ficarão as ações movidas contra o proprietário do veículo em perpétuo silêncio, em razão de sua responsabilidade pelos arts. 24 e 25.

Art. 29. — Ao liquidador do abandono compete:

a) estabelecer a lista dos credores;

b) vender o veículo abandonado;

c) distribuir proporcionalmente o produto da venda entre os credores.

Art. 30. — Ao liquidador, depois da prestação de suas contas, será fixada pelo juiz uma percentagem não excedente de 10 % sôbre o preço da venda do veículo.

SECÇÃO II

DOS DEVERES DO TRANSPORTADOR PARA COM TERCEIROS

SUB-SECÇÃO I

Da assistência e salvamento

Art. 31. — Todo dirigente de veículo deve assistência, sem prejuizo para a própria segurança, a qualquer outro veículo em perigo.

Parágrafo único — A obrigação de assistência verifica-se, também, quando solicitada pelo sinal rádio-telegráfico S. O. S., salvo si o veículo em perigo se encontrar a distância tal, que não exista probabilidade de ser socorrido a tempo.

Art. 32. — Considera-se salvamento:

a) recuperar e levar a lugar seguro qualquer veículo abandonado em alto mar ou nas praias e costas ou em lugar onde não exista estrada ou qualquer outro meio de tráfego;

b) mercadorias nas mesmas condições;

c) mercadorias de embarcação encalhada, ou veículo em tal estado de perigo, que não possa mais abrigar sua carga e tripulação.

SUB-SEÇÃO II

Da remuneração

Art. 33 — Todo serviço de assistência ou salvamento dara lugar a um prêmio equitativo, salvo quando não proporcionar resultado útil. Em caso algum, o prêmio poderá superar a metade do valor das coisas salvas.

Art. 34. O prêmio de assistência ou salvamento deve ser pago pelo transportador aos socorrentes, cabendo-lhe, contudo, direito regressivo contra os donos da carga, na proporção em que cada um beneficiou desses socorros, salvo quando os serviços foram exclusivamente prestados a mercadorias, caso em que deverão ser pagos pelos donos das mesmas.

Art. 35. Os socorrentes têm o direito de reter o veículo e a carga assistidos ou salvos até serem pagos do prêmio que lhes é devido.

Art. 36. As pessoas que intervierem nas operações do socorro, não obstante a proibição expressa e razoável do dirigente do veículo socorrido, ou quem suas vezes fizer, não têm direito a prêmio.

Art. 37. O rebocador não tem direito a prêmio por assistência ou salvamento do veículo por ele rebocado ou de sua carga, ainda mesmo quando preste serviços excepcionais e que não possam ser considerados como cumprimento do contrato de reboque.

Art. 38. O prêmio é devido ainda que a assistência ou salvamento tenham tido lugar entre veículos do mesmo oroprietário.

Art. 39. A importância do prêmio será fixada, mediante acôrdo dos interessados, e na falta deste, pelo Juiz. Da mesma forma se determinará a proporção do repartimento do prêmio entre os salvadores ou assistentes.

Art. 40. Toda convenção de assistência ou salvamento tratada sob a influência do perigo pode ser anulada pelo Juiz, a pedido de qualquer interessado, quando julgar que as condições estipuladas ferem a equidade. Também, provando-se que o consentimento de qualquer parte foi viciado, por dólo ou reticência, ou então que o prêmio prometido é de qualquer modo excessivo ou desproporcionado ao serviço prestado, a convenção pode ser anulada ou modificada pelo Juiz.

Art. 41. Na fixação do prêmio de assistência ou salvamento, decidirá o Juiz, segundo as circunstâncias, tomando por base:

a) em primeiro lugar, o êxito obtido, os esforços e o mérito dos socorrentes, o perigo por eles enfrentado, assim como pelo veículo assistido; o tempo empregado; as despesas e danos sofridos; os riscos de responsabilidade e outros, incorridos pelos socorrentes; o valor do material exposto por estes e principalmente a adaptação especial do veículo que prestou o socorro;

b) em segundo lugar, o valor das coisas salvas.

Art. 42. O Juiz poderá reduzir ou suprimir o prêmio, provado que os socorrentes, por culpa própria, tornaram necessária a assistência ou salvamento e também quando se tornaram culpados de choque ou abalroação, ou atos fraudulentos.

Art. 43. Não é devido prêmio pelo salvamento de pessoas.

Os salvadores de vidas humanas têm direito apenas a uma parte equitativa do prêmio devido aos socorrentes do navio e carga.

SUB-SECÇÃO III

Dos salvados

Art. 44. Deverão os salvados, logo que possível, ser entregues ao capitão do porto, tratando-se de sinistro em embarcação ou, autoridade policial mais próxima, tratando-se de sinistro em outro veículo, salvo acôrdo em contrário dos interessados.

§ 1.º Os socorrentes que desobedecerem a este preceito, perderão o direito ao prêmio.

§ 2.º A autoridade, recebendo os salvados, deverá proceder ao inventário fiel dos mesmos e guardá-los em lugar seguro, zelando pela sua conservação. —

Art. 45. Apresentando-se o dono dos salvados, estes lhe serão entregues, mediante pagamento do prêmio de salvamento, na proporção devida e despesas de sua guarda e conservação.

Não se apresentando o dono dos salvados ou correndo estes risco de se deteriorarem ou perderem com a demora, a autoridade, expondo suas razões ao Juiz, poderá requerer a venda dos mesmos em público leilão.

§ 1.º O produto da venda, deduzidas as despesas feitas pela autoridade com os salvados, será recolhido à Caixa Econômica, onde a houver e, onde não a houver, depositado em mão de pessoa idônea designada pela autoridade arrecadadora sob sua fiança e responsabilidade, à disposição de quem pertencer.

§ 2.º A autoridade fica obrigada a prestar contas ao Juízo da gestão dos salvados.

SUB-SECÇÃO IV

DA PRESCRIÇÃO

Art. 46. Prescreve em um ano, contado do dia em que terminaram as operações de assistência ou salvamento, a ação para cobrança do prêmio.

TITULO II

Do transporte e transportador

SECÇÃO I

DO CONTRATO EM GERAL

Art. 47 — O contrato de transporte tem por objeto levar pessoas ou coisas, em veículos, de um lugar para outro, mediante paga.

Parágrafo único. Considera-se veículo todo meio de transporte cuja movimentação exija o emprego de forças mecanicas, ou animais.

SUB-SECÇÃO I

De transportador

Art. 48. Transportador é a pessoa natural ou jurídica que assume a obrigação de efetuar o transporte, por si ou seus empregados e prepostos, com veículos próprios, ou alheios.

Parágrafo único. O transportador, durante o transporte, exercerá a guarda das pessoas, ou cousas, que transportar.

SUB-SECÇÃO II

Do veículo

Art. 49. O veículo a empregar no transporte deve ser adequado, e antes da viagem, o transportador deve exercer razoável diligência para pô-lo em boas condições de equipamento e aprovisionamento assim como lestes para receber a carga, sob pena de responsabilidade.

Art. 50. Todo veículo a tração mecânica será vistoriado antes de entrar em circulação, de acordo com os regulamentos ou posturas e verificadas pelo poder público as exigências prestadas será fornecido antes da matrícula, certificado de segurança.

Art. 51. O veículo equipado e pronto para partida ou em viagem não póde ser sequestrado por dívidas ou obrigações do transportador, salvo quando os débitos foram contraídos no interesse da própria viagem interrompida.

SUB-SECÇÃO III

Art. 52. O transportador é responsável ilimitadamente pelo pagamento dos impostos e direitos com que for tributado e contribuições aos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões assim como pelas despesas com o retorno, ou repatriação dos empregados mandados em viagem, quando doentes ou feridos, ou sinistrado o veículo; e também pelas indenizações por despedidas injustas ou acidentes do trabalho, e salários devidos.

Parágrafo único. Responderá subsidiariamente com o transportador o dono do veículo, pelas obrigações dêste artigo

SUB-SECÇÃO IV

Do preço dos transportes

Art. 53. O preço dos transportes, quando tarifado pelo poder público, obriga as partes. Qualquer trato particular, com o objeto de conceder reduções ou abonos, é nulo de pleno direito.

§ 1º. Todavia serão lícitas reduções e bonificações, desde que acessíveis a todos nas mesmas condições e anunciadas préviamente nos jornais de maior circulação ou quando os regulamentos as autorizem.

§ 2º. Poderão, também, ser permitidas, nas mesmas condições, bonficações e reduções:

a) quando a mercadoria é pobre;

b) para proteção das indústrias nacionais.

SUB-SECÇÃO V

Dos prazos para transporte

Art. 54. O prazo para o transporte poderá ser fixado pelo transportador nos conhecimentos ou anúncios pela imprensa quando não e tiver sido nos regulamentos e posturas.

§ 1º. Não havendo prazo prefixado prevalecerão os usos e costumes do comércio.

§ 2º. Pode o transportador exceder os prazos fixados quando ocorrerem casos de:

a) força maior, caso fortuito, mau tempo, ou má condição das estradas, fato do expedidor, destinatário ou portador do conhecimento;

b) tráfego extraordinário ou empacho de estações ou portos.

Art. 55. É indivisível o prazo para transporte simples ou cumulativo não podendo assim ser invocado contra o transportador qualquer alteração nas partidas ou escalas, desde que a cousa chegue ao destino na data prevista.

SUB-SECÇÃO VI

Dos veículos derelictos

Art. 56. O transportador é obrigado a tomar as providências necessárias para a remoção das embarcações ou veículos abandonados, naufragados ou encalhados, desde que sua permanência prejudique o tráfego.

TÍTULO III

Do transporte de cousas

SECÇÃO I

DO CONTRATO

Art. 57. Considera-se perfeito o contrato de transporte de cousas desde o momento em que o tranportador as recebe do expedidor.

SUB-SECÇÃO I

Do expedidor

Art. 58. O expedidor é a pessoa, natural ou jurídica, que solicita ou manda contrair o transporte, assumindo em relação ao transportador, todas as obrigações daí decorrentes.

Art. 58. Nas expedições constantes de um só conhecimento, embora as mercadorias pertençam a vários donos, considera-se expedidor apenas quem contratou o transporte.

Art. 60. Não é lícito ao transportador investigar do direito e qualidade com que o expedidor contrata o transporte.

Parágrafo único. Para os efeitos do transporte a carga se considera livre de qualquer vínculo jurídico com terceiros.

SUB-SECÇÃO II

Do destinatário

Art. 61. Destinatário ou consignatário é a pessoa, natural ou jurídica, a quem o expedidor entrega a carga transportada, no lugar do destino. O expedidor pode designar-se a si como destinatário.

Art. 62. O destinatário adquire os direitos e obrigações derivantes do contrato de transporte, depois da chegada, reclamando, por si ou por seu representante, as cousas transportadas. Desde êsse momento fica obrigado como parte no contrato de transporte, em substituição ao expedidor.

Art. 63. Sendo o destinatário que se apresentar para receber as cousas transportadas ,desconhecido do transportador, êsse poderá pedir-lhe prova de sua identidade e ficará exonerado de responsabilidade pela entrega desde que tome as precauções compatíveis com as necessidades do serviço.

Parágrafo único. Não responde o transportador pelas falsificações de assinaturas.

Art. 64. O destinatário pode exercer todos os direitos derivantes do conhecimento em seu poder. As convenções não indicadas no conhecimento não o obrigam.

Art. 65. Não compete ao transportador indagar se o destinatário indicado no conhecimento é o destinatário definitivo ou somente um intermediário encarregado de reexpedir a mercadoria. Também não lhe compete investigar se o destinatário designado é ou não dono da carga que deve entregar-lhe.

Art. 66. O destinatário pode receber a carga mediante procurador.

Parágrafo único. O mandato para isso pode constar de uma simples carta missiva, estabelecendo de modo certo os poderes conferidos ao procurador.

SUB-SECÇÃO III

Das estadias

Art. 67. O expedidor, para a entrega da carga, assim como o destinatário ou portador do conhecimento para seu recebimento são obrigados a observar os prazos marcados pelos regulamentos e na falta dêstes, pelos conhecimentos ou usos e costumes locais.

§ 1.º Não o fazendo, pagará ao transportador as taxas de estadias e sobreestadias prefixadas nos regulamentos ou conhecimentos e na falta dêles pelos usos e costumes locais, proporcionada ao tempo da móra.

§ 2.º No caso da entrega, ou retirada, ficar impedida por caso fortuito por força maior, as taxas de estadia e sobreestadia não poderão ser cobradas.

SUB-SECÇÃO IV

Da carga e descarga

Art. 68. O veículo deverá carregar, descarregar, ou receber carga nos lugares indicados pelos regulamentos, ou fixados pelas autoridades que superintendem o tráfego.

§ 1.º Tratando-se, porém, de embarcações, estas deverão carregar descarregar e receber carga nos cais, salvo se impedidas por seu calado ou existir convenção em contrário expressa nos conhecimentos; ou usos e costumes do porto.

§ 2.º Na falta de regulamento, determinação das autoridades públicas ou convenção expressa, o transportador designará o local onde se deve proceder ao carregamento ou embarque de carga.

SUB-SECÇÃO V

Do rompimento do contrato

N. 69. Rompe-se o contrato de transporte sem dar lugar a compensação alguma de parte a parte:

a) se a partida do veículo fôr impedida, sem limitação de tempo, por motivo justificado;

b) se o veículo vier a perder-se ou escangalhar-se de forma a não admitir concerto;

c) se o veículo fôr apresado por inimigo, revolucionários, ou requisitado pelo poder público;

d) perdendo-se totalmente a carga mencionada no conhecimento antes do embarque:

e) por qualquer motivo de força maior, ou caso fortuito.

Art. 70. — O rompimento do contrato de transporte, porém, não altera as obrigações do transportador, quanto à carga, sendo êle obrigado, por si ou seus prepostos, a empregar razoável diligência no sentido de colocar as mercadorias em lugar seguro à disposição do expedidor, ou a remetê-las por outro veículo ao destino com consentimento do expedidor.

§ 1.º O expedidor, na hipótese do parágrafo antecedente, pagará ao transportador todas as despesas e desembolsos, necessários e razoáveis, feitos com resultado útil para segurança da carga.

§ 2.º A tripulação que, depois da perda do navio, salvar ou recuperar do sinistro as mercadorias da carga, terá direito a um prêmio que, no caso de contestação, será arbitrado pelo Juiz, de acôrdo com o trabalho, tempo, perigo e resultado útil, em quantia nunca superior a 50 % do valor das cousas salvas.

SECÇÃO II

Do conhecimento

Art. 71. Todo transportador deverá exigir do expedidor a feitura do conhecimento, podendo fornecer-lhe formulários para êsse fim.

Art. 72. O conhecimento pode ser à ordem, ou nominativo.

Art. 73. O conhecimento deve ser datado e declarar:

a) os nomes e endereços do transportador e expedidor por extenso;

b) o lugar da partida e o destino. Faltando a indicação do lugar da partida, entende-se ser este o mesmo da emissão do conhecimento;

c) a natureza e quantidade das mercadorias;

d) a medida ou dimensões e peso dos volumes;

e) número, numeração e marca dos volumes, anotados à margem;

f) valor declarado;

g) natureza e estado de embalagem;

h) a importância do frete, declarada por extenso e em algarismos. Prevalecerá a primeira em caso de divergência.

i) As estipulações relativas ao frete;

j) os documentos entregues ao transportador;

k) o seguro, se foi feito, com indicação da Companhia e número da apólice;

l) tudo mais que tiver entrado em ajuste ou fôr exigido pelas leis fiscais.

Art. 74. Nos conhecimentos *nominativos* o expedidor poderá designar, no lugar do destino, um *destinatário*, por um nome e endereço.

Parágrafo único. Nos conhecimentos *à ordem* designará um *domiciliatário* para informar ao transportador sobre o conhecimento e carga.

Art. 75. Podem ser emitidos tantos exemplares do conhecimento quantos convierem as partes. Esses exemplares serão cruzados com o termo "Intransferível".

§ 1.º O expedidor será obrigado a entregar um desses exemplares assinado de seu punho, ao transportador.

§ 2.º As assinaturas nos outros exemplares, poderão ser impressas ou carimbadas.

Art. 76. O teor do conhecimento pode ser, no todo ou em parte manuscrito, dactilografado, ou impresso, as assinaturas, deverão porém, ser autênticas, salvo o disposto no art. 75, § 2º.

Art. 77. O contexto, incompleto ou errado poderá ser completado ou corrigido, antes do endôsso, mediante declaração escrita do transportador, devidamente assinada, no anverso do título.

Art. 78. O conhecimento será assinado pelo transportador, assim como pelo dirigente do veículo, nas 24 horas seguintes ao carregamento, contra devolução dos recibos provisórios, salvo disposição regulamentar, ou convenção em contrário.

Art. 79. O expedidor é obrigado a prestar as informações e juntar ao conhecimento os documentos que forem exigidos pelas leis e autoridades públicas para despacho, viagem ou desembaraço da carga.

§ 1.º O transportador não é obrigado a verificar se são exatos ou suficientes êsses documentos ou informações.

§ 2.º Responderá o expedidor, perante o transportador e o portador do conhecimento, por todos os danos que resultarem da falta ou irregularidade dêsses documentos e informações, salvo o caso de culpa do transportador ou de seus prepostos.

Art. 80. Aceitando o transportador carga sem o respectivo conhecimento ou se êste não contiver as indicações das letras *a* até *i* inclusive, do art. 74, não lhe assistirá o direito de se prevalecer das disposições da presente lei, que excluem ou limitam sua responsabilidade.

§ 1.º O expedidor é obrigado a guardar a mais estricta boa fé e veracidade nas indicações e declarações que exarar no conhecimento concernente à mercadoria.

§ 2.º Será responsável por todo e qualquer dano que, em consequência de suas declarações irregulares, inexatas, ou incompletas venham a sofrer o transportador, e portador do conhecimento ou terceiro.

§ 3.º Sendo essas declarações feitas dolosamente, incorrerá declarante nas penas do crime de falsidade.

Art. 81. O conhecimento tem fôrça de escritura pública e faz fé em relação aos terceiros e seguradores do carregamento da mercadoria nele mencionada.

Art. 82. As disposições do contrato de transporte, que não estiverem consignadas no conhecimento, não terão eficácia jurídica contra o endossatário ou o portador.

Art. 83. As mercadorias constantes do conhecimento não poderão sofrer embargo, penhora, sequestro ou qualquer outro embaraço judicial, por fato, dívida, falência ou cousa estranha ao portador do mesmo, que prejudique ou embarace seu direito ao recebimento no destino ou livre disposição, antes e depois deste.

Art. 84. Nenhuma ação contra o expedidor, transportador, destinatário, portador do conhecimento ou qualquer outro interessado no transporte, será admissível em juízo se não fôr acompanhada do conhecimento, salvo a hipótese do artigo seguinte.

Art. 85. Negando o transportador o conhecimento, embora tendo recebido a carga, o expedidor deverá interpôr seu protesto nos cinco dias seguintes ao prazo do art. 78, com intimação do transportador, e êsse protesto suprirá a falta do conhecimento.

SUB-SECÇÃO I

Da circulação do conhecimento

Art. 86. O conhecimento à ordem é transferível por via de endôsso.

§ 1.º O endossatário poderá endossar o conhecimento a outra pessoa e assim sucessiva e ilimitadamente.

§ 2.º O endôsso do conhecimento e sua tradição importam na outorga da posse e domínio sobre as mercadorias nele mencionadas.

Art. 87. — É nulo o endôsso parcial, ou condicionado.

Parágrafo único. Para validade do endôsso é suficiente a simples assinatura, do próprio punho do endossador ou mandatário especial, no lugar do conhecimento reservado para seu lançamento.

Art. 88. O portador do conhecimento endossado presume-se legítimo dono do mesmo quando justifica sua posse pela sequência ininterrupta dos endôssos mesmo sendo o último em branco.

§ 1.º Os endôssos riscados reputam-se não escritos.

§ 2.º Sendo o endôsso em branco seguido por outro endôsso, presume-se que o signatário deste último adquiriu o conhecimento também mediante endôsso em branco.

Art. 89. O endossador responde pela legitimidade do conhecimento e existência das mercadorias para com os endossadores posteriores ou portadores do conhecimento.

Art. 90. O transportador é obrigado a entregar, mediante pagamento do frete e despesas devidas, a carga transportada ao portador do conhecimento endossado, quando este a reclame.

§ 1.º O portador do conhecimento para isso deverá lançar o último endôsso e, no caso de endôsso em branco, mencionar seu nome e endereço.

§ 2.º O transportador verificará a regularidade e sequência dos endôssos.

§ 3.º Para esse fim os endôssos serão lançados de forma legível.

§ 4.º O transportador não é obrigado a verificar a legitimidade da assinatura dos endossantes.

Art. 91. O transportador não pode opôr ao portador do conhecimento outra defesa além da que assentar na falsidade do título, ou direito seu contra o mesmo portador.

Art. 92. Será punido com as penas do crime de furto o expedidor que dolosamente:

a) entregar ao transportador, devidamente embalados e enfardados, como sendo a mercadoria descrita nos conhecimentos, coisa diferente, ou coisa sem valor;

b) entregar, nas mesmas condições, mercadoria quebrada, apodrecida ou de qualquer outro modo estragada;

c) entregar, nas mesmas condições, mercadoria em quantidade, qualidade, ou valor completamente diferente das especificações no conhecimento.

Parágrafo único. Quando esses crimes forem cometidos por caixeiros ou empregados, sem a ciência do expedidor, este será civilmente responsável pelos danos decorrentes.

SUB-SEÇÃO II

Do penhor das mercadorias em transporte

Art. 93. As mercadorias em transporte poderão ser penhoradas mediante simples endôsso do conhecimento, com lançamento da cláusula de penhor.

§ 1.º Nesse endôsso, o endossante declarará a importância do crédito garantido pelo penhor da mercadoria, a taxa dos juros e a data do vencimento.

§ 2.º O endossatário é obrigado a dar ao endossante o recibo do conhecimento, com a transcrição da declaração do penhor.

§ 3.º Tanto o endôsso como o recibo serão assinados e datados.

Art. 94. O endossatário poderá retirar a mercadoria, depositando-a com a mesma cláusula pignoratícia em armazém geral, ou onde lhe convier, de acôrdo com o endossador.

§ 1.º Pode também exigir, em qualquer tempo, que o armazém geral emita o respectivo conhecimento de depósito e "warrant", ficando aquele à livre disposição do dono da mercadoria, e êste à do credor pignoratício, para lhe ser entregue depois de devidamente endossado.

§ 2.º A recusa do devedor pignoratício de endossar o "warrant", sujeita-o a multa de 10 % sôbre o valor da mercadoria em benefício do credor.

§ 3.º Sôbre a mercadoria depositada com cláusula de penhor, sòmente se expedirão êsses títulos com assentimento do credor, que se não poderá opor em se lhe oferecendo o respectivo "warrant".

Art. 95. O endossatário poderá exigir que o endossador pague os fretes e despesas devidas para retirada das mercadorias.

§ 1.º Se não o fizer, poderá o endossatário adiantar a importância necessária para isso, imputando-a ao endossador com o juro de 10 % ao ano.

Art. 96. Ao endossador é permitido resgatar o conhecimento antes do vencimento da dívida, pagando o principal e juros até o dia do resgate.

§ 1. No caso de perda, falta ou avaria, o endossatário ficará subrogado na indenização devida pelo segurador, pela importância do seu crédito.

SUBSECÇÃO III

Do protesto e venda do conhecimento e carga

Art. 97. O credor pignoratício que no dia do vencimento não fôr pago deverá interpor protesto contra o endossador, nos prazos e na forma prescrita pela L. 2.044, de 31 de dezembro de 1908 artigos 28 e 29.

Art. 98. Feito o protesto poderá vender em leilão, por intermédio do leiloeiro público que escolher, as mercadorias especificadas no conhecimento independente de formalidades judiciais.

Art. 99. O leiloeiro avisará por carta registrada o endossador e anunciará pela imprensa o leilão com antecedência de quatro dias, especificando as mercadorias conforme as declarações do conhecimento, e declarando o dia e hora da venda.

Art. 100. O endossador poderá evitar a venda até o momento de ser a mercadoria adjudicada ao que maior lance oferecer, pagando imediatamente a sua dívida, juros e despesas inclusive as do leilão.

SUBSECÇÃO IV

Da reforma do conhecimento perdido ou extraviado

Art. 102. Em caso de perda ou extravio do conhecimento, o expedidor, portador do conhecimento, destinatário ou domiciliatário, notificarão, por escrito, ao transportador.

Art. 103. Recebida a notificação, o transportador publicará por três dias consecutivos, pela imprensa do lugar do destino, senão pela capital do Estado ou da localidade mais próxima que a tenha, a notícia da perda ou extravio, a custa do comunicante.

§ 1.º Afixará também a notícia do extravio em lugar bem visível, nas suas estações ou postos de entrega da carga, pelo mesmo prazo.

§ 2.º Sendo o lugar do destino cidade populosa, onde se publiquem vários jornais, a notícia do extravio deverá ser anunciada, pelo menos, nos dois de maior circulação.

§ 3.º O transportador avisará também por carta o expedidor, o destinatário ou domiciliatário nomeados, a menos que sejam êstes os próprios notificantes.

Art. 104. Na publicação o transportador fará constar o nome do expedidor, lugar de partida e destino, a natureza, a medida e o valor da mercadoria, o número dos volumes, a data da chegada, o nome e o endereço do comunicante do extravio e assinará, dando seu endereço, e número de telefone, se o tiver, assim como a indicação do lugar onde devem ser feitas as reclamações.

Art. 105. Não havendo reclamação relativa à propriedade ou penhor do conhecimento, durante os dias do anúncio e mais os dois imediatos, o notificante poderá requerer que a mercadoria lhe seja entregue mediante termo de responsabilidade, que requererá e assinará em Juízo, dando prova de sua identidade e profissão e apresentando fiador idoneo pelo valor das mercadorias.

Art. 106. Havendo reclamação, a mercadoria não será entregue e o reclamante, apresentando outra via ou certidão do conhecimento, fará no Juízo do lugar do destino, justificação do seu direito, com intimação do comunicante e do orgão do Ministério Público, publicando-se em seguida editais pelo prazo de cinco dias e afixando-os na porta do fôro.

§ 1.º Onde houver Bolsa de Mercadorias e Câmara Sindical de corretores, far-se-á público pregão e aviso a quem interessar possa.

§ 2.º O comunicante ou qualquer outro interessado, poderão contestar a justificação no prazo dos editais e até nas 48 horas seguintes. Se não o fizerem o juiz julgará por sentença a justificação.

§ 3.º Passando em julgado essa sentença, será expedido mandado de entrega das mercadorias em favor do justificante.

§ 4.º Oposta contestação, o juiz designará audiência com oito dias no mínimo de antecedência, para produção e exame das provas, debate oral, proferindo em seguida sua sentença.

§ 5.º As citações para essa audiência serão procedidas por carta registrada do escrivão, que as expedirá imediatamente depois do despacho ordinatório.

§ 6.º As sentenças, tenha ou não havido contestação, serão publicadas em audiência e delas poderá ser interposto agravo de petição, nos cinco dias seguintes à publicação.

§ 7.º A exibição do conhecimento tornará sem efeito os procedimentos judiciais ou extrajudiciais determinados nesta secção.

§ 8.º As mercadorias de valor até um conto de réis, poderão ser entregues mediante simples termo de responsabilidade nos termos do art. 114.

§ 9.º A estimativa dêsse valor não tendo sido procedida nos têrmos do art. 85, ficará ao prudente arbítrio do transportador.

§ 10. Poderão também ser retirados, independente de outras formalidades e não ser as do art. 105, os gêneros alimentícios destinados a consumo imediato.

SECÇÃO III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO TRANSPORTADOR E DO EXPEDIDOR

SUB-SEÇÃO I

Dos direitos e obrigações do transportador

Art. 107. O transportador só é obrigado, em relação ao transporte, e mercadorias que dêle fazem objeto para com o expedidor ou o portador do conhecimento e só a êstes ou ao domiciliatário nomeado, tem o dever de fazer os avisos e comunicações.

Art. 108. O transportador sujeito a regulamento ou concessão do poder público, assim como aquele que faz oferta pública dos seus serviços não poderá recusar o transporte que lhe for solicitado, salvo:

a) caso fortuito ou força maior;
b) impossibilidade do transporte pelos meios que dispõe;
c) empachamento de portos e estações, greves e impedimentos do trabalho;
d) falta de material e espaço suficiente;
e) justo receio de prejudicar as mercadorias já carregadas, visto as condições da carga oferecida;
f) mercadorias de valor ínfimo ou facil deterioração;
g) falta de observação dos preceitos legais ou regulamentares pelo solicitante.

Parágrafo único. O transportador, nas mesmas condições, não póde estabelecer preferências em relação à ordem dos embarques e entregas, nem abatimento no preço das tarifas, que favoreçam certos expedidores, em detrimento de outros, salvo autorizado pelos regulamentos ou determinado pelas necessidades do tráfego, ou do interesse público.

Art. 109 — As obrigações e responsabilidades do carregamento, arrumação, estiva da carga, e descarregamento, quando se não ajustarem mediante pacto expresso ou não estiverem determinadas pelos regulamentos ,conhecimentos, ou usos e costumes locais, incumbirão ao transportador.

Parágrafo único. O transportador, porém, qualquer que seja o ajuste, é obrigado antes da partida, a verificar se a estiva feita prejudica a estabilidade e segurança do veiculo procedendo, casoseja necessário, à nova estiva. Será nula qualquer cláusula tendente a exonerar o transportador desta responsabilidade.

Art. 110. O transportador empregará razoável diligência para fazer partir o veículo no dia e hora prestabelecidos ou ajustados com os expedidores.

Parágrafo único. Faltando a esta obrigação, se o expedidor não quizer esperar, será obrigado a descarregar e a devolver, por sua conta o risco, a carga que recebeu.

Art. 111. Os transportes deverão ser procedidos segundo a ordem das entregas a menos que pela natureza especial da carga torne-se necessário uma ordem diversa ou possa fazer valer o transportador motivo relevante, fundado na necessidade do serviço ou interesse público.

Art. 112. Não tendo o transportador veículos com capacidade para receber toda a carga contratada com diversos expedidores, terá preferência a que se achar já embarcada e depois a que tiver prioridade na data dos contratos e se estes forem todos da mesma data, haverá lugar a rateio, ficando o transportador responsável pelos danos causados.

Art. 113. Havendo ajuste expresso sobre o caminho por onde deva fazer-se o transporte ou este sendo indicado pelos regulamentos ou avisos públicos, o transportador não poderá variar dele, salvo se o caminho ajustado estiver inviável ou oferecer riscos maiores.

Parágrafo único. Poderá, entretanto, o transportador suprimir as paradas ou escalas previstas, desde que, com isso, não prejudique a entrega da carga ou a ponha em risco.

Art. 114. Quaisquer que sejam as condições do contrato de transporte e mesmo quando o carregamento e arrumação forem feitas pelo expedidor o transportador é obrigado a cuidar zelosamente da carga durante a viagem e entregá-la tal como a recebeu.

Art. 84. O transportador é obrigado a verificar se a carga entregue confere com as enunciações do conhecimento, naquilo que puder ser verificado exteriormente.

§ 1.º Poderá recusar a carga em desacôrdo ou anotar no conhecimento as reservas e ressalvas que entender necessárias.

§ 2.º A carga uma vez conferida, o transportador aporá sobre o conhecimento a declaração — *"Em aparente boa ordem e condições"*.

§ 3.º Quando não houver conferência, é lícito ao transportador apôr no conhecimento e cláusula "conteúdo ignorado".

§ 4.º Contendo o conhecimento a cláusula "conteúdo ignorado" ou outra equivalente, o transportador não será responsável, caso o conteúdo do volume não corresponda ao indicado no conhecimento; salvo provando o interessado que, efetivamente, foi entregue a mercadoria descrita e que a mudança ocorreu durante a viagem, por ato do transportador ou de seus empregados.

Art. 111. Se as mercadorias indicadas no conhecimento com peso, medida e valor não forem pesadas, medidas e avaliadas pelo transportador, este poderá inserir no conhecimento a cláusula "peso, medida e valor ignorados", com o efeito de deixar de responder pela exatidão dessas indicações.

Art. 117. É lícito ao transportador provar contra o expedidor que não recebeu a carga constante do conhecimento regularmente assinado ou só recebeu parte dela, demonstrando-lhe a fraude.

Art. 118. O transportador ou o dirigente do veículo poderão, em quaisquer ocasião, descarregar ou alijar por conta e risco do expedidor, as mercadorias, cuja natureza inflamável, ou perigosa fôr dissimulada nas declarações do conhecimento.

O expedidor, além disso, será responsável por todo e qualquer dano ou despesa, que dessa carga resultar ao transportador, ao veículo ou a outras cargas.

Art. 119. O transportador poderá descarregar, em qualquer tempo, as mercadorias embarcadas clandestinamente, por conta e risco do carregador, assim como aquelas que não foram declaradas ou o foram falsamente, — ou então levá-las a destino cobrando o frete pela taxa mais alta, sem prejuizo de mais amplas perdas e danos, caso devidos.

Art. 120. Poderá também o transportador descarregar ou alijar as mercadorias deterioradas por vício próprio, assim como aquelas que pelo seu adiantado estado de estrago ou decomposição ameaçarem prejudicar a carga restante.

Art. 121. Não é o transportador obrigado a carregar nos seus veículos mercadorias inflamáveis, explosivas ou perigosas, assim como aquelas que constituirem volumes indivisíveis ou coisas de tamanho, comprimento ou peso excepcionais. Desde que o faça, porém, deverá acomodá-la de forma que os transportes se possam efetuar sem risco para as pessoas ou coisas, dentro ou fora, do veículo.

§ 1.º Os regulamentos e posturas proverão às medidas de segurança e proteção necessárias ao transporte dessas mercadorias.

§ 2.º O transportador responderá pelos danos resultantes desses transportes, exceto quando a natureza perigosa da carga lhe era desconhecida por ter sido embarcada clandestinamente ou com falsa declaração, casos em que a responsabilidade será, do expedidor.

§ 3.º A carga perigosa vindo a pôr em risco o veículo ou outras mercadorias na viagem, o dirigente terá o direito de destruí-la ou torná-la inócua. Não deverá o transportador, nessa hipótese, indenização ao expedidor.

Art. 122. Os regulamentos e posturas e na sua falta o transportador, nos conhecimentos, mencionarão as coisas que, em cazão do seu grande valor e sua natureza ou qualquer outro motivo razoável, só serão aceitas para o transporte mediante condições especiais.

Art. 123. O transportador aceitando carga, cujo máu estado ou deterioração seja visível por fóra ou defeituosamente acondicionada, sem o resalvar expressamente no conhecimento, responderá como se as mercadorias tivessem sido entregues em boas condições.

§ 1º. Consignada a resalva, o expedidor poderá retirar a carga, pagando ao transportador meio frete ou então requerer a citação deste, para verificação. Esta será procedida por dois peritos, de preferência corretores de mercadorias, livremente nomeados pelo juiz. Os peritos apresentarão seu laudo em 48 horas. Se divergente, o juiz nomeará um desempatador para desempenhar em 24 horas e homologará o exame.

§ 2º. Concluindo o exame pela improcedência da resalva, póde o expedidor retirar a carga, sem nada pagar, ficando o transportador obrigado às despesas do juizo mas não será obrigado a aceitar o transporte sem ressalva.

Art. 124. É lícito ao transportador baldear a carga em viagem para outro veículo, por sua conta o risco. Responderá, porém, por quaisquer danos acontecidos à carga no veículo baldeado, caso este ofereça condições menos perfeitas e menor segurança que o veículo primitivo.

Parágrafo único. Estando o veículo indicado no conhecimento, é o transportador obrigado a avisar imediatamente da baldeação o expedidor ou domiciliatário.

SUB-SECÇÃO II

Dos direitos e obrigações do expedidor.

Art. 125. O expedidor é obrigado:

1º) a efetuar o carregamento que ajustou;

2º) pagar o frete estipulado.

Art. 126. Carregando menos que o prometido, pagará o expedidor o frete, como se tivesse entregue toda a carga.

§ 1º. Carregando mais carga do que a prometida, pagará o expedidor o frete da excedente pela taxa mais alta devida por mercadorias da mesma qualidade.

§ 2º. Faltando a promessa e nada carregando, apezar do ajuste, pagará ao transportador a metade do frete estipulado ou aquele que seria devido, consoante as tarifas, caso o carrgamento se tivesse efetuado.

Art. 127. O expedidor é obrigado a entregar a carga a tempo e no lugar marcado, pronta e preparada para o embarque.

Parágrafo único. Não o fazendo, terá o transportador opção para romper o contrato, ou cobrar taxas de estadia, sobreestadia e contrasobreestadia fixadas nos regulamentos ou usos e costumes da preça, proporcionais ao tempo da mora, salvo provando que o atrazo derivou de caso fortuito ou força maior.

Art. 128. O expedidor pode, antes do transporte, exigir que a suas expensas, se proceda a verificação da qualidade, quantidade, estado, peso e valor das mercadorias.

Parágrafo único. Dessa diligência dará o transportador certificado.

Art. 129. A carga deve ser entregue ao transportador acondicionada de modo a poder suportar o transporte, inclusive as operações de carregamento e descarregamento, sem perigo de avarias ou fáceis subtrações, ou dano a outras mercadorias com as quais possa ficar em contacto.

§ 1º. Quando a mercadoria, por sua natureza, exigir acondicionamento especial ou este for ordenado pelas leis e regulamentos, compete ao expedidor fazê-lo.

§ 2º. O expedidor também é obrigado a marcar a carga, volume, em impresso, estampado ou gravado, de modo que permaneçam as marcas claras e legíveis até o fim da viagem.

§ 3º. As contramarcas, se as houver, serão do mesmo tamanho e colocadas perto das marcas principais. As marcações antigas deverão ser inutilizadas.

§ 4º. O transportador póde recusar a carga acondicionada irregular, defeituosa ou inadequadamente feita, assim como aquela com marcação defeituosa, marcação errada, ou marcação antiga, ou então aceitá-la resalvando no conhecimento sua responsabilidade.

§ 5º. Não constando resalva, presume-se que a carga foi entregue em boas condições externas de acondicionamento e marcação.

Art. 130. Se a carga fôr recusada no destino, o expedidor é obrigado a pagar o frete, despesas e direitos devidos ao transportador. Poderá, entretanto, o expedidor estipular expressamente no conhecimento que sua responsabilidade cessará, depois do embarque, tanto pelo frete a pagar como pelas despesas e direitos decorrentes do contrato de transporte.

Art. 131. O expedidor responderá perante o transportador e também para com os outros expedidores ou portadores de conhecimentos, se por culpa sua, vier a ser interrompida ou retardada a viagem ou fôr embargado o veículo.

Art. 132. Se o transportador fôr obrigado a concertar o veículo durante a viagem, os expedidores ou portadores de conhecimento, não querendo esperar pelo concerto, podem retirar suas mercadorias pagando todo o frete e o mais que for devido, inclusive as despesas de descarga e desarrumação.

Art. 133. O expedidor ou portador do conhecimento, poderão exigir o desembarque e entrega da mercadoria em trânsito antes do destino, pagando ao transportador o frete por inteiro e o mais que for devido, inclusive as despesas da descarga, desarrumação e as extraordinárias, a que derem causa.

Extingue-se, então o contrato de transporte, e recolhe-se o respectivo conhecimento.

Parágrafo único. Poderão tambem, nos portos e estações onde o veículo faça estadia demorada, descarregar a mercadoria e recarregá-la, contanto que o façam a sua custa e prestando a caução em dinheiro que o transportador exigir, pelo frete, despesas e prejuizos que essas operações puderem causar ao veículo, à carga restante e ao próprio transportador.

Art. 134. O expedidor responderá pelos danos que resultarem, se, sem ciência ou conhecimento do transportador, carregar mercadorias cujo transporte, saída ou entrada, forem proibidas e por qualquer outro fato ilícito que praticar ao tempo do carregamento ou descarregamento e, ainda que as mercadorias sejam confiscadas, será obrigado a pagar o frete e despesas por inteiro.

Parágrafo único. Provando-se que o transportador consentiu nesse transporte ou que, chegando a seu conhecimento com tempo de fazer descarregar a mercadoria, ou sendo informado, depois da viagem começada, não denunciou o fato às autoridades competentes, ficará solidariamente responsavel para com todos os interessados pelas perdas e danos que daí resultarem e sem ação para haver o frete ou indenização do expedidor culpado ainda que esta se tenha estipulado.

SECÇÃO IV

DO FRETE

Art. 135. O frete é devido por inteiro, não sendo o transportador obrigado a restituí-lo caso haja sido antecipadamente pago:

a) quando as mercadorias chegam ao destino, qualquer que seja o estado em que chegarem;

b) quando sacrificadas a bem e salvamento do veículo e carga;

c) quando pereçam em viagem por vício próprio ou culpa do expedidor.

Art. 136. O transportador é obrigado a proceder ao transporte pelo preço anunciado, sob pena de não o fazendo, pagar o dobro ao prejudicado.

Art. 137. Além do frete, o transportador poderá estipular para si remuneração extraordinária:

a) pela armazenagem da mercadoria que não foi retirada no prazo regulamentar ou depois do aviso;

b) pelo de embargo judicial da mercadoria transportada;

c) trato e alimentação dos animais transportados;

d) pequeno transporte.

Art. 138. O frete, será pago ao transportador, em moeda nacional, por ocasião da entrega da carga, no destino, e calculado pela base das quantidades descarregadas, salvo estipulação ou regulamento em contrário.

Art. 145. Não é devido frete algum pela mercadoria que não for entregue no destino e caso tenha sido pago antecipadamente, repete-se. Quando a perda, porem, resultar de sinistro ou força maior, é lícito ao transportador estipular que não será obrigado a restituir o frete.

Art. 139. É devido o frete por inteiro pelas mercadorias avariadas por vício próprio ou força maior e que tenham sido vendidas em caminho para evitar prejuizo maior.

SECÇÃO V

DA GARANTIA DO TRANSPORTADOR

Art. 141. É credor pignoratício sobre a carga, independentemente de convenção, o transportador, pelo frete e despesas.

Art. 142. Perde o penhor o transportador, que entregar a carga sem cobrar o frete devido e despesas. Não terá ação para exigí-lo do expedidor e sómente do destinatário ou portador do conhecimento, provando que êstes receberam a carga para sí.

Art. 143 Se o interessado não pagar no destino o frete e despesas, nas 48 horas seguintes à intimação do protesto, que contra o expedidor ou o domiciliário ou quem de direito, deverá o transportador interpor previamente, consoante os arts. 28 e 29, do decreto n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, o transportador poderá tornar o penhor efetivo sem recorrer à autoridade judiciária e promover a venda das mercadorias em público leilão.

§ 1º. A intimação do expedidor ausente poderá ser procedida telegraficamente.

§ 2º. A venda será procedida por leiloeiro público depois de anunciada por três vezes no jornal de maior circulação do lugar, reservado ao interessado o direito do art. 100.

§ 3º. Procedida a venda; o leiloeiro prestará conta em Juizo, sob pena de responsabilidade; entregando o saldo que houver depois de pago o transportador e custas para depósito na Caixa Econômica à ordem de quem pertencer.

§ 4º. O preço alcançado pela venda sendo inferior ao crédito do transportador, este terá ação pelo excedente contra o expedidor.

Art. 144. O penhor e venda deverá limitar-se à mercadorias em quantidade suficiente para cobrir o preço do frete e despesas, devendo a carga excedente ser entregue ao destinatário ou a quem de direito.

Art. 145. Em caso de controversia sobre a importância do frete e despesas ou contestação sobre o pagamento, o destinatário ou quem de direito, poderá retirar a carga, procedendo ao depósito da importância reclamada pelo transportador. Nessa hipótese o depositante deverá propôr a ação contra o transportador nos dez dias seguintes, sob pena de não o fazendo, poder o transportador levantar o depósito feito.

Art. 146. A conta do transportador pelo frete, caso não mencionado no conhecimento, assim como pelas despesas, será extrahida conforme as tarifas aprovadas, sob pena de nulidade do penhor.

SECÇÃO VI

DO DIREITO DE CONTRA-ORDEM

Art. 147. O expedidor tem o direito de interromper o transporte, ordenar a volta das cousas transportadas, ou a entrega a outro destinatário ou em outro destino diverso daquele indicado no conhecimento, estender ou encurtar a viagem, pagando as despesas respectivas.

§ 1º. Para exercitar esses direitos, deve exibir o conhecimento original, no qual o transportador anotará as contra-ordens, assinando-as com o expedidor.

§ 2º. A contra-ordem parcial é nula.

Art. 148. O transportador que atender ao pedido do expedidor, sem proceder à necessária anotação da contra-ordem no conhecimento, será responsável pelos prejuizos que, em consequência dessa falta, vier a sofrer qualquer portador, ou endossatário do mesmo.

§ 3º. Poderá o transportador recusar o cumprimento da contra-ordem:

a) Quando contrariar disposições aduaneiras, sanitárias ou de polícia;

b) Quando prejudicar a regularidade do seu serviço ou tráfego.

§ 4°. Endossado o conhecimento, transmite-se ao endossatário o direito de contra-órdem, nos termos deste artigo.

Art. 149. O direito da contra-ordem se extingue com a chegada das cousas ao lugar do destino, salvo se o destinatário ou portador do conhecimento não as reclamarem.

SECÇÃO VII

DA ENTREGA NO DESTINO

Art. 150. O transportador é obrigado a levar a carga, no lugar do destino, indicado no conhecimento. Poderá, entretanto, quando esse lugar fôr de difícil acesso, acrescentar a cláusula "ou tão perto dele quanto permita a segurança do veículo".

Art. 151. A carga deve ser entregue ao portador do conhecimento ou quem legitimamente o represente.

§ 1.º Havendo destinatário nomeado, a ele deve ser feita a entrega salvo endosso do conhecimento ou contra-ordem do expedidor.

§ 2°. O transportador deve zelar para que cada qual tenha a carga que lhe corresponda. Entregando a um a carga destinada a outro responderá por perdas e danos, com direito regressivo contra quem recebeu ilegitimamente.

Art. 152. O destinatário ou portador do conhecimento tem obrigação de retirar a carga no prazo marcado pelos regulamentos e na falta destes pelo conhecimento ou usos e costumes do lugar, sob as penas do art. 127, parágrafo único.

Art. 153. Consideram-se cumpridas todas as obrigações do transporte assim como extintas todas as ações dele derivantes, se o destinatário ou portador do conhecimento retira a carga e devolve o conhecimento devidamente endossado (art. 9º), salvo o disposto no art. 155.

Art. 154. O destinatário ou portador do conhecimento, antes do recebimento, têm o direito de protestar nas 24 horas seguintes aos prazos marcados conforme o art4 157, pelo exame de mercadoria, para verificação dos danos e avarias.

§ 1.º Do que se verificar nesse exame será lavrado termo assinado pelo transportador e portador.

§ 2.º O protesto pela verificação de perdas e avarias pode consistir numa simples carta escrita ao transportador ou seu representante.

§ 3°. Não entrando as partes em acordo sobre as avarias, lavrar-se-á termo de divergência, e qualquer delas poderá pedir vistoria judicial nas 24 horas seguintes.

§ 4°. Recusando o transportador ou seu representante a verificação ou a assinatura ao termo, poderá ser requerida vistoria judicial, nas 24 horas seguintes:

a) a vistoria será procedida na conformidade do art. 123, § 1°;

b) tratando-se de falta de conformidade entre a mercadoria e as enunciações do conhecimento, será citado, para a vistoria, alem do transportador, o expedidor e na falta deste o domiciliatário nomeado.

§ 5°. A reclamação por avaria será apresentada ao transportador, juntamente com o conhecimento, termo de avaria laudo da vistoria ou pública forma destes documentos, de que o transportador será obrigado a dar recibo.

a) dentro de 30 dias do recebimento, no máximo, o transportador deverá respondendo, aceitando ou rejeitando a reclamação;

b) Se o transportador aceitar a reclamação, deverá efetuar o pagamento das avarias no prazo máximo de cinco dias;

c) rejeitando o transportador a reclamação poderá ser proposta ação judicial;

§ 6°. O transportador é obrigado a proceder a verificação e lavrar os termos de que cogitam os parágrafos 1°. e 3°., assim como receber e despachar as reclamações.

Faltando a essas obrigações não será admitido a provar a defeza que porventura possa ter, ou prevalecer-se das disposições desta lei que excluem, ou limitam, sua responsabilidade.

§ 7°. Considera-se em falta o transportador que recusa receber a reclamação ou não a despacha no prazo da letra *c*, sendo que na primeira hipótese o prejudicado tem direito à ação imediata.

8°. Não corre prescrição contra o prejudicado enquanto pendentes a verificação e reclamação.

Art. 155. Não sendo a avaria visível por fora, poder-se-á proceder ao exame e vistoria de que trata o artigo antecedente, dentro de cinco dias, depois que as mercadorias passarem às mãos do destinatário ou portador do conhecimento.

Art. 156. Apresentando-se diversos portadores do mesmo conhecimento, o transportador deve repelí-los a todos e depositar judicialmente a carga por conta e ordem de quem pertencer.

Art. 157. Poderá o portador do conhecimento devolver este título ao transportador, em troca de ordens de entrega tantas quantas forem combinadas, representando cada uma certa porção das mercadorias da carga. Essas ordens de entrega poderão circular, como os conhecimentos, por via de endôsso.

Parágrafo único. — A apresentação de qualquer ordem de entrega obriga o transportador a devolver ao portador dela a mercadoria mencionada.

Art. 158. As mercadorias que fazem objeto de um único conhecimento devem ser objeto de uma única entrega, salvo o disposto no artigo antecedente e nos parágrafos seguintes:

§ 1.º — Em casos excecionais ou de insuficiência ou empachamento dos armazens, trapiches e estações, o transportador pode fazer entregas parciais mediante recibo.

§ 2.º — O destinatário pode retirar também a mercadoria chegada, parcialmente, mediante recibo e averbação do transportador no verso do conhecimento, sem que essa retirada prejudique seu direito de reclamar perda ou avaria, quanto ao restante da mercadoria não entregue.

Art. 159. O transportador pode requerer o depósito judicial da carga todas as vezes que os portadores dos conhecimentos não se apresentarem para recebê-la ,no dia da chegada ou então descarregá-la por conta e risco de quem pertencer.

Art. 160. Poderá o transportador pedir judicialmente a venda das mercadorias sujeitas à rápida deterioração, como daquelas que não possa guardar com segurança, não comparecendo o destinatário ou portador do conhecimento, para recebê-las temporariamente.

§ 1.º — O juiz, à vista do requerimento, mandará notificar ao expedidor e domiciliatário, até mesma por telegrama, do requerido, avisando-os ao mesmo tempo da importância das despesas judiciais e créditos do transportador, pelas quais responde a mercadoria e cominando-lhes o prazo de cinco dias ou menos, segundo a urgência, para retirarem a mercadoria, pagando o devido.

§ 2.º — O expedidor ou quem de direito, poderá opôr-se nesse prazo, à venda, decidindo o juiz sumarissimamente.

§ 3.º — Não providenciando o expedidor ou do domiciliátario ou quem de direito, a carga será vendida e o produto da venda, dedução feita das despesas judiciais e créditos do transportador, será recolhido à Caixa Econômica do lugar ou a mais próxima, a ordem de quem pertencer.

§ 4.º Dispensa-se a notificação do expedidor:

a) em relação às mercadorias de valor inferior a conto de réis;

b) residindo ele em lugar longínquo e de difícil comunicação. Neste caso a notificação será substituída pelo aviso ao domiciliatário.

Art. 161. As mercadorias não sendo entregues ao portador do conhecimento, depois da chegada do veículo, este terá o direito de protestar e reclamar pelo extravio. O protesto poderá ser feito por carta missiva.

§ 1.º O transportador, a vista do protesto, poderá solicitar o prazo de 30 dias para procurar as mercadorias. Passando esse prazo e não sendo encontradas, consideram-se perdidas.

§ 2.º Faltando apenas parte das mercadorias, lavrar-se-á o termo de falta em relação às que não forem encontradas, assinado pelo transportador e quem de direito, podendo as restantes ser entregues mediante devolução do conhecimento.

SECÇÃO VIII

DA RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR

Art. 162. Responde o transportador, salvo o disposto nos artigos 168 a 176, pela destruição ou perda, total ou parcial ou avaria, nas mercadorias que recebeu para transportar, desde que o fato que causou o dano, ocorra depois do recebimento e antes da entrega, isto é, no período em que elas se encontram sob sua guarda, seja nos veículos, seja nos locais de embarque, ou desembarque.

Parágrafo único. Responde, também, o transportador, pelos danos resultantes de omissão ou falta própria ou de seus prepostos, no cumprimento das leis e regulamentos.

Art. 163. Não responde o transportador se provar que tomou, ou tomaram seus empregados, todas as medidas e providências necessárias para que o dano não se verificasse e não houvesse culpa, êrro, falta ou negligência de qualquer deles.

Art. 164. A responsabilidade do transportador só incide sobre as mercadorias declaradas nos conhecimentos salvo prova em contrário.

Art. 165. Fixado o prazo certo para o transporte, no regulamento, conhecimento ou mediante ajuste prévio, o transportador que o exceder, por fato seu, ficará responsável pela indenização dos danos reais decorrentes do atrazo, a menos que prove deficiência justificada de veículos e pessoal (art. 541).

Parágrafo único. O interessado deve fazer prova do dano sofrido com o atrazo, para habilitar-se à indenização.

Art. 166. Não responde o transportador pelos danos que derivarem:

a) de fato ou omissão do expedidor, portador do conhecimento, destinatário, seus agentes ou representantes ou consequentes a execução das ordens de quaisquer deles;

b) salvamento, ou tentativa de salvamento a pessoas e bens ou assistência a outros veículos em perigo;

c) incêndio, demonstrando que não se originou por culpa sua ou de seus prepostos;

d) arrestos, sequestros, requisições, detenções ou outros quaisquer impedimentos, por parte de autoridades legais ou detentoras do poder;

e) fatos de inimigos piratas, revolucionários, e inimigos públicos, perigos e acidentes do mar ou águas navegáveis, estradas e ar;

f) tumultos e comoções civis;

g) gréves e limitações de trabalho, tanto totais como parciais, desde que não tenham sido provocados pelo próprio transportador.

Art. 167. O transportador também não responderá por perdas e avarias quanto:

a) as mercadorias, que em virtude de ajuste expresso, forem transportadas no convés das embarcações ou em carros descobertos. Presumè-se, porém, êsse ajuste em relação às mercadorias que, pelos usos e práticas do comércio, geralmente aprovados, costumam ser transportadas por essa forma:

b) as mercadorias cuja natureza, estado, qualidade e quantidade, forem falsamente declarados no conhecimento;

c) as mercadorias carregadas, arrumadas ou descarregadas diretamente pelo expedidor ou quem de direito, desde que os danos decorram dessas operações;

d) as mercadorias que viajarem sob a guarda do próprio expedidor ou de seus prepostos;

e) às mercadorias que tenham sido carregadas pelo expedidor em vagões, ou porões fechados e fretados por inteiro;

f) às mercadorias cujo transporte, nos têrmos dos regulamentos ou conhecimentos, devam ser feitos com escolta, desde que a perda ou avaria resulte do perigo que essa escolta deveria prevenir;

g) às mercadorias cuja embalagem irregular, insuficiente, inadequada ou defeituosa, for manifestada expressamente nos conhecimentos;

h) às mercadorias sujeitas a tara natural de peso ou volume, por efeito da dessicação, tamisação, evaporação, derrame ou escoamento. Os regulamentos ou na falta deles os conhecimentos, determinarão a tara das principais especies de mercadorias, resolvendo-se por analogia nos casos omissos. Medir-se-á a tara volume por volume;

i) às mercadorias a granel;

j) ao transporte de animais vivos ou fuga dêstes;

k) às mercadorias que, por sua natureza ou vícios intrinsecos, deterioração interior ou expontânea, ou fragilidade, ficam expostas ao perigo particular de se perderem, no todo ou em parte ou se avariarem pelo simples efeito do transporte.

Art. 168. Não obstante as disposições do art. 180, o transportador e o expedidor poderão, em relação as mercadorias que exijam guarda especial, como sejam dinheiro, pedras e metais preciosos, valores e objetos de arte, e em relação ao transporte de mercadorias que exijam cuidados especiais, locais apropriados para a conducção, maquinismos ou proteção, própria para evitar sua avaria ou perda, firmar contrato estipulando condições relativas às suas responsabilidades e obrigações do transportador cuidados e diligências de seus empregados em relação ao carregamento, guarda, acondicionamento e conservação dessas cargas, contanto que não emita conhecimento e as cláusulas do ajuste feito constem de um instrumento intransferível, com declaração expressa neste sentido.

Parágrafo único. Emitindo-se, porém, conhecimento o transportador não será responsável pelas perdas, ou avarias, dessas mercadorias.

Art. 169. Responderá o transportador pelos roubos e furtos que perpetrarem seus empregados ou pessoas admitidas nos seus veículos, ou dependências.

Parágrafo único. Cessa a responsabilidade do transportador provando ele que os roubos ou furtos não podiam ter sido evitados.

Art. 170. Poderá o transportador, nos conhecimentos, fixar um máximo de indenização a pagar, contanto que esse máximo corresponda a um múltiplo de frete.

Art. 171. Poderá o transportador, nos seus conhecimentos, fazer constar as cláusulas *franco de avaria e franco de prejuizos consequentes a culpa ou dolo, erros ou negligências dos seus empregados e prepostos inclusive do comandante da embarcação ou dirigente do veículo.*

Art. 172. As cláusulas limitativas no conhecimento ainda que autorizadas por esta lei só valerão mediante correspondente redução do frete. O expedidor terá opção para escolher entre as duas tarifas — a ordinária e a especial reduzida.

Resolvendo pagar a menor taxa entende-se manifestada a sua concordância com as cláusulas limitativas insertas pelo transportador no conhecimento.

Art. 173. O transportador poderá renunciar, no todo ou em parte, aos direitos e limitações previstas em seu favor, na presente lei.

Art. 174. Não poderá o transportador beneficiar de qualquer disposição desta lei que limite, ou exclua sua responsabilidade, provando-se que ele próprio foi o autor do dano ou que o autorizou ou ratificou.

Art. 175, Será nula e de nenhum efeito a cláusula tendente a exonerar no todo ou em parte, o transportador das responsabilidades que lhe impõe esta lei. A nulidade da cláusula, porém, não acarretará a nulidade do contrato.

SUBSECÇÃO I

Da indenização

Art. 176. Não se acumula a indenização pelo extravio com qualquer outra.

Art. 177. No caso de atrazo a indenização consistirá no retorno de parte do frete proporcional a duração do atraso, e ao prejuizo real sofrido pelo destinatário, ou quem de direito.

Art. 178. O ressarcimento pela perda, ou extravio efetua-se na base do valor das mercadorias perdidas computado ao preço corrente que mercadorias da mesma natureza e qualidade alcançarem no lugar do destino e tempo da chegada do veículo.

§ 1.º Faltando o preço corrente ou suscitando-se dúvida em torno ao mesmo e sua aplicação, sobretudo em relação à qualidade das mercadorias, o preço será fixado por peritos na forma do art. 123 § 1º.

§ 2.º Deduzem-se da indenização as despesas economizadas pela falta da entrega.

§ 3.º Considera-se preço corrente, o preço fixado nas cotações da Câmara Sindical dos Corretores, ou pautas das repartições públicas, e em sua falta, as cotações e pautas da cidade mais vizinha.

Art. 179. A indenização por avarias computa-se nos termos do artigo 13.

SECÇÃO IX

DA PRESCRIÇÃO

Art. 180: Prescrevem:

a) em seis meses a ação do expedidor, destinatário ou portador do conhecimento, para ressarcimento dos prejuizos e avarias, ou atrazo;

b) em um ano as outras ações fundadas neste título.

SECÇÃO X

DO PROCEDIMENTO JUDICIAL

Art. 181. As ações por perdas e avarias, seguirão, o rito do artigo 17 e seus §§ da presente lei.

João Vicente Campos.

Nota: Em elaboração: *Do transporte de bagagem e do transporte de passageiros.*

Diretoria da Justiça e do Interior

Segunda Secção

Por portarias de de junho de 1940, e na conformidade do artigo 1º, § 5º, do Decreto n. 6.948, de 14 de maio de 1908, combinado com o art. 25 do Decreto-lei n. 389, de 25 de abril de 1938, foram declarados cidadãos brasileiros:

Abel Augusto dos Santos, natural de Portugal, nascido a 31 de dezembro de 1892, filho de José Francisco dos Santos e de Rosalina Maria Augusta, casado, residente nesta Capital (Portaria n. 4.009, processo n. 25.230-939).

Adário Ferreira de Matos, natural de Portugal, nascido a 22 de agosto de 1885, filho de João de Matos e de Ana Joaquina de Jesus, casado, residente nesta Capital (Portaria n. 4.026, processo número 5.500-940).

Adélia Weiner Koiffmann, natural da Rumania, nascida a 11 de maio de 1902, filha de Jaime Weiner e de Dora Weiner, casada, residente nesta Capital (Portaria n. 4.028, processo n. 8.597-940).

Armindo de Sousa Machado, natural de Portugal, nascido a 20 de novembro de 1886, filho de Manuel José de Sousa Machado e de Ana de Sousa Machado, casado, residente nesta Capital (Portaria número 4.030, processo n. 18.221-939).

Alexandre Migliorini, natural da Itália, nascido a 10 de dezembro de 1870, filho de Miorim Davi e de Miorim Ana, casado, residente no Estado de São Paulo (Portaria n. 4.055, processo número 10.588-939).

Adelino Soares Ribeiro, natural de Portugal, nascido a 29 de janeiro de 1896, filho de Abel Soares e de Maria de Jesus, casado, residente nesta Capital (Portaria n. 4.021, processo n. 3.194-40).

Adelino Augusto de Morais, natural de Portugal, nascido a 15 de outubro de 1893, filho de Adelino Augusto de Morais e de Isabel da Conceição Alves, casado, residente nesta Capital (Portaria número 4.004, processo n. 5.497-940).

Armindo de Oliveira Mota, natural de Portugal, nascido a 26 de março de 1897, filho de Eduardo Mota e de Rosa Maria de Oliveira, casado, residente nesta Capital (Portaria n. 4.007 processo número 3.299-940).

Anibal Rodrigues, natural de Portugal, nascido a 11 de setembro de 1892, filho de Luiz Augusto Rodrigues e de Adelina dos Anjos, casado, residentes nesta Capital (Portaria n. 4.062, processo número 10.309-940).

Arja Mordcha Merenholz, natural da Polônia, nascido a 22 de fevereiro de 1904, filho de Szyja Merenholz e de Chaja Merenholz, casado, residente no Estado de São Paulo (Portaria n. 3.998, processo n. 4.627-940).

Albano Matos Franco, natural de Portugal, nascido a 6 de maio de 1898, filho de Epifanio Franco e de Maria da Piedade Matos, casado, residente nesta Capital (Portaria n. 3.996 — Processo número 8.674-940).

Aldo Cerva, natural da Itália, nascido a 24 de maio de 1889, filho de Carlos Cerva e de Santina Cerva, casado, residente nesta Capital (Portaria n. 3.977 — Proc. n. 7.547-940).

Abílio Antonio de Pinho, natural de Portugal, nascido a 1 de janeiro de 1899, filho de Domingos Antonio de Pinho e de Margarida Rosa Gomes de Pinho, casado, residente nesta Capital (Portaria número 3.975 — Proc. n. 25.235-939)).

Antonio de Oliveira Tarré, natural de Portugal, nascido a 22 de fevereiro de 1868, filho de Manuel de Oliveira Tarré e de Maria de Oliveira Neves, casado, residente nesta Capital (Portaria n. 3.978 — Proc. n. 10.070-940).

Antonio Lopes Dias Guedes, natural de Portugal, nascido a 16 de junho de 1895, filho de Manuel Pinto Guedes e de Leonor de Oliveira e Silva, casado, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Portaria n. 3.980 — Proc. n. 7.542-940).

Antonio José de Oliveira, natural de Portugal, nascido a 28 de setembro de 1889, filho de Domingos José de Oliveira e de Bernardina Rosa de Jesus, casado, residente nesta Capital (Portaria n. 3.988 — Proc. n. 8.434-940).

Antonio Augusto Moreira da Costa, natural de Portugal, nascido a 24 de janeiro de 1895, filho de José Moreira da Costa e de Maria Feliciana da Piedade, casado, residente nesta Capital (Portaria número 4.057 — Proc. n. 6.034-940).

Antonio Gonçalves de Parros, natural de Portugal, nascido a 16 de agosto de 1899, filho de Manuel Antonio Gonçalves e de Maria Antonia de Oliveira Mendonça, casado, residente nesta Capital (Portaria n. 4.056 — Proc. n. 8.458-940)).

Antonio Sotelino Taboas, natural da Espanha, nascido a 6 de março de 1887, filho de José Sotelino e de Joaquina Taboas, casado, residente nesta Capital (Portaria n. 4.053 — Proc. n. 9.835-940).

Antonio Pires da Silva, natural de Portugal, nascido a 24 de junho de 1880, filho de João Francisco Pires e de Luiza dos Santos Pires, casado, residente nesta Capital (Portaria n. 4.039 — Processo n. 8.115-940).

Antonio Henriques Marques, natural de Portugal, nascido a 21 de janeiro de 1895, filho de José Henriques e de Maria Amalia, casado, residente nesta Capital (Portaria n. 4.027 — Proc. n. 1.129-940).

Antonio Monteiro da Fonseca, natural de Portutgal, nascido a 29 de dezembro de 1904, filho de José Monteiro da Fonseca e de Angelina Inácia da Conceição, casado, residente no Estado de São Paulo (Portaria n. 4.018 — Proc. n. 8.530-940).

Antônio Fonseca Cabral, natural de Portugal, nascido a 4 de setembro de 1890, filho de Antônio Manuel da Fonseca e de Maria Amélia Pacheco Cabral, casado, residente no Estado de São Paulo (Portaria n. 4.010 — Proc. 25.120-939).

Antônio Pereira Sampaio Júnior, natural de Portugal, nascido a 15 de fevereiro de 1887, filho de Antônio Pereira Sampaio e de Maria Rosa Eiras, casado, residente nesta Capital (Portaria n. 4.008 — Proc. 25.129-939).

Bernardino Rocha Prista, natural de Portugal, nascido a 26 de março de 1883, filho de Antônio Pereira Prista e de Gertrudes Assunção Prista, casado, residente nesta Capital (Portaria n. 3.995 — Proc. 3.652-940).

Bruno Leodoldo Werner, natural da Alemanha, nascido a 18 de dezembro de 1886, filho de Friedrich August Werner e de Johanne Sophie Werner, casado, residente no Estado do Rio de Janeiro (Portaria n. 4.035 — Proc. 9.411-940).

Biase Labança, natural da Itália, nascido a 2 de fevereiro de 1888, filho de Francisco Labanca e de Cândida Joia, casado, residente nesta Capital (Portaria n. 4.000 — Proc. 9.258-940).

Carlos Alfredo Hanke, natural da Alemanha, nascido a 28 de novembro de 1890, filho de Carlos Hanke e de Luiza Hanke, casado, residente no Estado do Paraná (Portaria n. 3.993 — Proc. 24.352-1939).

Carolina Schubsky, natural da Russia, nascida a 5 de junho de 1895, filha de José Kastro e de Paulina Kastro, casada, residente nesta Capital (Portaria n. 4.040 — Proc. 4.801-940).

Casemiro Rodrigues, natural de Portugal, nascido a 22 de março de 1897, filho de Antônio Rodrigues da Costa e de Maria de Jesus, casado, residente no Estado do Rio de Janeiro (Portaria n. 4.065 — Proc. 25.367-939).

Domingos Prenholatto, natural da Itália, nascido a 11 de novembro de 1880, filho de Angelo Prenholatto e de Virgínia Prenholatto, casado, residente nesta Capital (Portaria n. 4.017 — Processo 6.848-940).

Davi Quintairos Meno, natural da Espanha, nascido a 6 de dezembro de 1891, filho de Angel Quintairos e de Clara Meno, casado, residente no Estado do Espírito Santo (Portaria n. 4.012 — Processo 25.214-939).

Davi Schubsky, natural da Russia, nascido a 18 de janeiro de 1892, filho de Isaac Schubsky e de Genésia Schubsky, casado, residente nesta Capital (Portaria n. 4.042 — Proc. 4.804-940).

Dimitri Kassinoff, natural da Russia, nascido a 26 de outubro de 1900, filho de Gregorio Kassinoff e de Anastácia Kassinoff, casado, residente nesta Capital (Portaria n. 4.050 — Proc. 8.153-940).

Elísio de Frias Barbosa, natural de Portugal, nascido a 10 de agosto de 1884, filho de José de Frias Barbosa e de Maria da Graça, casado, residente nesta Capital (Portaria n. 4.016 — Proc. 7.136-1940).

Eduardo Antônio Travaglia, natural da Itália, nascido a 4 de janeiro de 1884, filho de André Travaglia e de Modesta Travaglia, casado, residente no Estado de São Paulo. (Portaria n. 3.990 — Processo n. 25.283-39).

Elvira Rodrigues Marques, natural de Portugal, nascida a 21 de novembro de 1905, filha de Antônio Rodrigues e de Albina Bernarda, casada, residente nesta Capital. (Portaria n. 4.037 — Processo n. 1.130-40).

Emilio Hallage, natural da Síria, nascido a 17 de dezembro de 1889, filho de Abrahim Hallage e de Catarina Salha, casado, residente nesta Capital. (Portaria n. 3.989 — Processo n. 24.506-39).

Emiliano Ciruelos, natural da Espanha, nascido a 29 de abril de 1898, filho de Deogracias Ciruelos e de Juliana Diez, casado, residente no Estado do Paraná. (Portaria n. 3.985 — Processo 25.429, de 1939).

Euclides Carlos Ferreira, natural de Portugal, nascido a 31 de janeiro de 1896, filho de Manuel Carlos Ferreira e de Emília Correia Marques, casado, residente nesta Capital. (Portaria n. 3.982 — Processo n. 8.314-939)

Encarnação Delgado Sanches, natural da Espanha, nascida a 2 de abril de 1880, filha de Manuel Delgado Balista e de Purificação Sanches Barna, casada, residentes nesta Capital. (Portaria n. 4.052 — Processo n. 4.206-40).

Francisco Paul Bruycre, de nacionalidade francesa, nascido na Suiça a 13 de março de 1875, filho de Etienne Victor Bruycre e de Mario Eugenie Lombard Bruycre, casado, residente nesta Capital. (Portaria n. 3.992 — Processo n. 9.855-40).

Francisco Soares Coutinho, natural de Portugal, nascido a 4 de agosto de 1902, filho de Francisco Joaquim Coutinho e de Laura Soares Coutinho, casado, residente no Estado do Rio Grande do Sul. (Portaria n. 3.986 — Processo n. 7.544-40).

Feliciano Esposito Carreiro, natural da Espanha, nascido a 28 de junho de 1902, filho de Jesusa Esposito Carreiro, casado, residente nesta Capital (Portaria n. 4.025 — Processo n. 9.426-40).

Francisco de Vivo, natural da Itália, nascido a 13 de junho de 1882, filho de Mariano De Vivo e de Giuseppina Matarazzo, casado, residente no Estado de São Paulo. (Portaria n. 4.054 — Processo n. 3.519-40).

George Edmund Roach, natural da Inglaterra, nascido a 7 de novembro de 1897, filho de George Vincent Roach e de Mary Roach, casado, residente nesta Capital. (Portaria n. 4.041 — Processo número 16.457-39).

Gertrudes Baum Lehfeld, natural da Alemanha, nascida a 25 de novembro de 1876, filha de Davi Baum e de Rosa Baum, casada, residente no Estado de São Paulo. (Portaria n. 4.048 — Processo n. 1.698-40).

Ishii Yonekiti, natural do Japão, nascido a 10 de outubro de 1887, filho de Ishii Heisiti e de Ishii Kisa, casado, residente no Estado de São Paulo. (Portaria n. 3.934 — Processo n. 25.417-939).

Ida. Spiller Katschineck, natural da Austria, nascida a 6 de fevereiro de 1889, filha de Joseph Katschineck e de Ana Katschineck, casada, residente nesta Capital, (Portaria n. 4.002 — Processo n. 2.541-940).

Isaak Koiffmann, natural da Russia, nascido a 14 de julho de 1893, filho de Leibo Koiffmann e de Eva Koiffmann, casado, residente nesta Capital. (Portaria n. 4.006 — Processo n. 8.596-40).

Júlio Motti, natural da Italia, nascido a 29 de maio de 1882, filho de João Motti e de Clélia Motti, casado, residente no Estado do Rio Grande do Sul. (Portaria n. 4.036 — Processo n. 14.374-939).

Juvêncio Tavares D'Amaral, natural de Portugal, nascido a 8 de janeiro de 1881, filho de Luiz Rodrigues Tavares e de Ana de Madureira Tavares, casado, residente no Estado de Santa Catarina. (Portaria n. 4.051 — Processo n. 10.547-939).

Jerônimo Pinto de Oliveira, natural de Portugal, nascido a 5 de agosto de 1896, filho de Jesuina de Jesus, casado, residente nesta Capital. (Portaria n. 4.058 — Processo n. 10.320-940).

Jacob Boriça, natural da Polonia, nascido a 23 de junho de 1884, filho de Caetano Boryça e de Maria Baryça, casado, residente no Estado do Paraná. (Portaria n. 3.981 — Processo n. 3.936-940).

Jorge da Cunha Carneiro, natural de Portugal, nascido a 9 de maio de 1887, filho de Antônio Pinto da Costa Carneiro e de Maria Isabel da Cunha Carneiro, casado, residente no Estado de Santa Catarina. (Portaria n. 3.997 — Processo n. 3.065-940).

Joaquim Antônio de Azevedo, natural de Portugal, nascido a 28 de outubro de 1880, filho de Domingos Leite de Azevedo e de Ana Joaquina, casado, residente nesta Capital. (Portaria n. 4.001 — Processo n. 8.955-940).

João Adolfo Heinrichs Kraemer, natural da Alemanha, nascido a 23 de janeiro de 1881, filho de Heinrich Heinrichs e de Emilie Carlotte Heinrichs, casado, residente no Estado do Rio Grande do Sul. (Portaria n. 4.031 — Processo n. 24.203-939).

João Pimentel de Avelar, natural de Portugal, nascido a 31 de agosto de 1906, filho de Manuel Pimentel Cêpo e de Rita de Jesus Barbara, casado, residente no Estado de Minas Gerais. (Portaria n. 4.020 — Processo n. 1.801-940).

João Miguel Jogaib, natural da Siria, nascido a 25 de março de 1879, filho de Michel Jogaib e de Regeme Jogaib, casado, residente nesta Capital. (Portaria n. 4.064 — Processo n. 8.146-940).

João Sabino, natural da Italia, nascido a 8 de outubro de 1880, filho de Pascoal Sabino e de Ana Maria Romanello, casado, residente nesta Capital. (Portaria n. 4.063 — Processo n. 3.360-940).

José Correia Ribeiro, natural de Portugal, nascido a 13 de setembro de 1869, filho de Francisco Ribeiro e de Maria Isabel, casado, residente nesta Capital (Portaria n. 3.979- Processo n. 10.068-40).

José Augusto Valério Pires, natural de Portugal, nascido a 18 de novembro de 1902, filho de Benjamin Valério e de Ana Madeira Pires, casado, residente nesta Capital (Portaria n. 4.059, Processo n. 10.305, de 1940).

José Gonçalves Ferreira, natural de Portugal, nascido a 24 de janeiro de 1878, filho de Antônio Gonçalves Ferreira e de Ana de Faria, solteiro, residente nesta Capital)Portaria n. 3.987, Processo n. 25.141-939).

José de Sousa Freitas, natural de Portugal, nascido a 29 de novembro de 1879, filho de Antônio de Sousa Freitas e de Maria Josefa Freitas, casado, residente nesta Capital (Portaria n. 4.049, Processo n. 5.167-940).

José Soares Mendes, natural de Portugal, nascido a 20 de novembro de 1885, filho de João Soares Mendes e de Margarida Joaquina da Silva, viuvo, residente nesta Capital (Portaria n. 4.047, Processo n. 8.757-940).

José Dias Alves de Oliveira, natural de Portugal, nascido a 3 de novembro de 1889, filho de José Alves Dias e de Maria Domingues de

Oliveira, casado, residente nesta Capital (Portaria n. 4.046, Processo n. 3.358-940).

José Casemiro da Cruz, natural de Portugal, nascido a 12 de agosto de 1888, filho de Casemiro Antônio da Cruz e de Ana de Abrantes, casado, residente nesta Capital (Portaria n. 4.019, Processo número 6.945-940).

José Lopes Nunes Júnior, natural de Portugal, nascido a 19 de novembro de 1891, filho de José Lopes Nunes e de Ana da Luz Lopes, casado, residente nesta Capital (Portaria n. 4.015, Processo n. 4.002, de 1940).

José da Silva Ferreira, natural de Portugal, nascido a 27 de dezembro de 1893, filho de Manuel Joaquim Pereira e de Agueda da Silva, casado, residente nesta Capital (Portaria n. 4.013, Processo n. 5.498-940).

José da Silva Lopes Júnior, natural de Portugal, nascido a 23 de março de 1891, filho de José da Silva Lopes e de Maria Izabel da Silva Lopes, casado, residente no Estado de São Paulo (Portaria número 4.005, Processo n. 8.889-940).

Lourenço Sanchez Nunez, natural da Espanha, nascido a 10 de agosto de 1877, filho de Juan Manuel Sanchez Gonzalez e de Maria Teresa Nunez Maillo, casado, residente no Estado do Rio de Janeiro (Portaria n. 4.003, Processo n. 2.256-940).

Luiz Ribeiro Torres, natural de Portugal, nascido a 27 de novembro de 1897, filho de João Ribeiro e de Ana Alves Torres, casado, residente no Estado do Rio de Janeiro. (Portaria n. 4.038 — Processo n. 6.318-940).

Moisés Nogueira da Silva, natural de Portugal, nascido a 23 de janeiro de 1888, filho de Manuel Nogueira da Silva e de Josefa Rosa, casado, residente no Estado do Rio de Janeiro. (Portaria n. 4.011 — Proc. 7.135-940).

Martin Altberg, natural da Alemanha, nascido a 25 de abril de 1912, filho de Abraham Berisch Altberg e de Hinde Altberg, solteiro, residente nesta capital. (Portaria n. 3.999 — Proc. n. 4.691-940).

Maria Estela Rego Simões, natural de Portugal, nascido a 11 de agosto de 1894, filha de Joaquim da Silva Gomes Rego e de Liberalina Candida Martins Rego, casada, residente nesta capital. (Portaria número 4.034 — Proc. n. 4.418-940).

Maria da Piedade Felipe de Sousa, natural de Portugal, nascida a 3 de março de 1898, filha de José Felipe e de Josefa das Neves, casada, residente nesta capital. (Portaria n. 3.983 — Proc. número 8.933-940).

Maria Amelia de Andrade Costa, natural de Portugal, nascida a 26 de janeiro de 1892, filha de José Saldanha e de Maria da Conceição Saldanha, casada, residente nesta capital. (Portaria n. 4.022 — Processo n. 5.736-940).

Manuel Pazo Gonzalez, natural da Espanha, nascido a 16 de janeiro de 1894, filho de José Pazo e de Martina Gonzalez, casado, residente nesta capital. (Portaria n. 3.976 — Proc. n. 8.288-940).

Manuel Antônio de Almeida, natural de Portugal, nascido a 4 de junho de 1871, filho de Luiz Antônio de Almeida e de Maria Rosa da Conceição, casado, residente no Estado de Minas Gerais. (Portaria n. 4.060 — Proc. n. 7.976-940).

Manuel Ferreira de Oliveira, natural de Portugal, nascido a 18 de outubro de 1889, filho de Albino Ferreira de Oliveira e de Maria Carolina de Oliveira, casado, residente nesta capital. (Portaria n. 4.024 — Proc. 8.111-940).

Manuel Coelho da Silva natural de Portugal, nascido a 20 de setembro de 1895, filho de Ana da Silva, casado, residente nesta capital. (Portaria n. 4.023 — Proc. n. 2.240-940).

Nicolino Brescia, natural da Itália, nascido a 10 de outubro de 1895, filho de José Brescia e de Catarina Maggi Brescia, casado, residente no Estado de São Paulo. (Portaria n. 4.014 — Proc. número 9.877-939).

Olga Jaimovich, natural da Russia, nascida a 13 de maio de 1898, filha de Moisés Kaseff e de Rosa Kaseff, casada, residente nesta capital. (Portaria n. 3.994 — Proc. n. 4.678-940).

Pierre Aristide Pouchot-Lermans, natural da França, nascido a 19 de setembro de 1894, filho de Jan Lezin Pouchot-Lemans e de Marie Cambot Pouchot-Lemans, casado, residente nesta capital. (Portaria n. 3.991 — Proc. n. 8.828-940).

Roberto Rudzit, natural da Letônia, nascido a 27 de junho de 1886, filho de Vilum Rudzit e de Ede Rudzit, casado, residente no Estado de São Paulo. (Portaria n. 4.061 — Proc. n. 3.470-940).

Silvio Cicarelli Carlini, natural da Itália, nascido a 26 de setembro de 1888, filho de Carlos Carlini e de Luiza Cicarelli, casado, residente no Estado de São Paulo. (Portaria n. 4.029 — Proc. número 8.529-940).

Salomão Issa Mazuad, natural da Síria, nascido a 14 de maio de 1896, filho de Issa Mazuad e de Sarha Mazuad, casado, residente no Estado do Piauí. (Portaria n. 4.033 — Proc. n. 8.524-940).

Takeo Imoto, natural do Japão, nascido a 28 de março de 1911, filho de Ishiuemon Imoto e de Kiku Imoto, casado, residente no Estado de São Paulo. (Portaria n. 4.032 — Proc. n. 25.416-939).

Remeteram-se aos governos dos Estados as portarias dos que ali residem.

Diretoria de Contabilidade

Segunda Secção

ATOS DO SR. MINISTRO

Expediente de 22 e 23 de aril de 1940

Exposição de motivos:

Ao Exmo. Sr. Presidente da República:

N. 176 — Solicitando autorização para desembaraço do material ainda retido no Cais do Porto e consignado à Revista do Supremo Tribunal — cujo acervo foi incorporado à Imprensa Nacional — independentemente de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras e portuárias, nos termos do art. 18 do Decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938. O Sr. Presidente da República exarou o seguinte despacho: Autorizado. Em 5-5-940. — G. VARGAS.

ATOS DO SR. INSPETOR

Portarias:

N. 3 — Designando o oficial administrativo do Quadro I da classe "K" do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, Artur de Albuquerque, para, nos termos da Portaria n. 3.831, de 18 de abril, do Sr. Ministro e sem prejuizo de suas funções nesta Diretoria, servir junto à Comissão encarregada de elaborar a proposta do orçamento da despesa deste Ministério, para o exercício de 1941.

N. 4 — Designando o oficial administrativo do Qaudro I, da classe "H" do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, Antônio da Silva Ramos, para, nos termos da Portaria n. 3.831, de 18 de abril, do Sr. Ministro e sem prejuizo de suas funções nesta Diretoria, servir junto à Comissão encarregada de elaborar a proposta do orçamento da despesa deste Ministério, para o exercício de 1941.

Imprensa Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimento despachado

Dia 3 de julho de 1940

Lino Ferreira Filho (P. 61.492-40). — Autorizo a entrega mediante recibo.

Ministério da Educação e Saúde

EXPEDIENTE DO GABINETE DO MINISTRO

A expedição do Decreto-lei n. 2.356, de 1 de julho de 1940, que desdobra a disciplina e a cadeira de lingua espanhola e literatura espanhola e hispano-americana da Faculdade Nacional de Filosofia, foi precedida da seguinte exposição de motivos do Sr. ministro ao Sr. Presidente da República.

"17 de junho de 1940 — Sr. Presidente: — Tenho a honra de propor a V. Ex. o desdobramento da cadeira de lingua espanhola e literatura espanhola e hispano-americana da Faculdade Nacional de Filosofia em duas cadeiras diferentes: a de lingua e literatura espanhola, e a de literaturas hispano-americanas. — A vastidão dos assuntos que entram na constituição da cadeira atual, por um lado, e, por outro lado, a necessidade de dar ao estudo das literaturas hispano-americanas desenvolvimento maior, já pelo fato de serem essas literaturas ricas de monumentos preciosos, já por contribuir tal estudo para fortalecer os vínculos culturais do nosso país com os paises latinos da América, são bastantes motivos para justificar a providência constante do projeto de decreto-lei que venho trazer à sua elevada consideração. — Apresento a V. Ex. os protestos do meu mais alto respeito. — *Gustavo Capanema.*"

Departamento de Administração

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Requerimento despachado

Dia 2 de julho de 1940

Sebastião Gomes Jardim. — Indeferido, por falta de amparo legal. (20.731-36.)

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimentos despachados

Dia 27 de junho de 1940

Carlos Magalhães. — Compareça para esclarecimentos. (41.163 de 1940.)

Dia 28

Gilson Alexandre. — Concedo o prazo de acordo com a lei. (17.637-40.)

Arnaldo Silveira. — Certifique-se o que constar. (21.101-39.)

Dia 29

Deocleciano Barbosa de Queiroz. — Indeferido por não encontrar amparo legal. (20.750-40.)

RETIFICAÇÃO

Na relação do pessoal extranumerário-tarefeiro admitido ao serviço da Divisão do Pessoal, publicada no "Diário Oficial" de 24 de janeiro do corrente ano, à página 1.248, substitua-se o nome de Luiza Teixeira Ribeiro por Roberto Guimarães.

Serviço de Obras

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

Dia 29 de junho de 1940

Requerimento da Standard Elétrica S.A. — Despacho dado pelo senhor ministro. — Deferido. — 20-6-40. — *Capanema*.

Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DA 3.ª DIVISÃO

Requerimentos despachados:

N. 3.310-40 — Roquel Ronchi. — Deferido.
N. 5.016-40 — Manuel R. Fernandes. — Substitua-se a pena dágua por um hidrômetro.

N. 5.231-40 — Companhia União Industrial. — Compareça ao 2.º Distrito.

N. 6.262-40 — Manuel Teixeira da Silva. — Deferido
N. 5.661-40 — Banco Federal Brasileiro. — Deferido.
N. 5.799-40 — José Capecchi. — Deferido.
N. 5.912-40 — Izidro Pascorello. — Requeira abastecimento separado para cada casa, nos termos do regulamento em vigor.
N. 6.410-40 — Alzira Alves Silva. — Deferido.
N. 6.424-40 — Eládio Domingues Gabian. — Compareça ao 2.º Distrito.

N. 6.524-40 — Izaura Miranda Puccini. — Deferido.
N. 7.290-40 — Cesar Augusto da Fonseca. — Compareça à S. de Expediente.

N. 7.453-40 — Luiz Rosário Eugênio Giglio. — Deferido
N. 7.454-40 — Noberto Alves da Cunha. — Deferido.
N. 7.461-40 — Djalma Rocha Vaz. — Deferido.
N. 7.466-40 — Antônio Ferreira da Cunha. — Deferido.
N. 7.540-40 — Joviana Crissiuma de Treve e Argolo. — Deferido.

N. 7.542-40 — Paulo Burlandi. — Deferido.
N. 7.551-40 — Maria Guilhermina de Jesus. — Deferido.
N. 7.719-40 — Francisco Barbosa. — Deferido.
N. 7.784-40 — Antônio José Martins Tinoco. — Deferido.
N. 7.836-40 — Companhia Brasileira de Terrenos. — Deferido.

N. 7.877-40 — Moisés Vieira de Sousa. — Deferido.
N. 7.878-40 — Mariela Coelho de Abreu. — Deferido.
N. 7.879-40 — Armando Blanco. — Deferido.
N. 7.952-40 — Raul Penido. — Deferido.
N. 17.743-40 — Maria José B. Pereira Diniz. — Deferido.
N. 5.151-40 — Emília de Oliveira. — Substitua-se a pena dágua existente por um medidor de 5m3 D.C.
N. 6.019-40 — Ernesto Ferreira Jalobá. — Compareça à S. de Expediente.

N. 6.388-40 — Joaquina de Jesus Costa. — Deferido.
N. 6.932-40 — Esteves e Campilho. — Deferido.
N. 7.207-40 — Rufino Gonçalves Ferreira. — Deferido.
N. 7.292-40 — Casemiro Barreto Leitão. — Compareça ao 2.º Distrito.

N. 7.295-40 — José do Rio. — Compareça ao 3.º Distrito.
N. 7.544-40 — Heloisa Duque Estrada e outra. — Deferido.
N. 8.000-40 — Alberico Santos. — Compareça ao 7.º Distrito.

N. 12.178-39 — Oduvaldo do Nascimento Mata. — Faça a substituição do medidor.
N. 17.873-39 — Nicola Nicolino Milone. — Deferido.

Ministério das Relações Exteriores

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE ASSINADO PELO SR. MINISTRO DE ESTADO

Por Portarias de 3 do corrente:

Foi exonerado, a pedido, o Capitão de Engenharia Antônio Moreira Coimbra das funções de Engenheiro-Ajudante da Comissão Brasileira da Construção da Ponte Internacional sobre o rio Uruguai;

Foi exonerado, a pedido, Amaro Belo da Silva das funções de Ajudante Técnico da Comissão Brasileira Demarcadora de Limites — Segunda Divisão; e

Foi nomeado o Capitão Alberto Soares de Meireles Engenheiro-Ajudante da Comissão Brasileira da Construção da Ponte Internacional sobre o rio Uruguai.

(*) EXPEDIENTE ASSINADO PELO SR. CHEFE DA DIVISÃO DO PESSOAL

Em vista do laudo médico, foi concedida ao Auxiliar contratado José Alves de Almeida Araujo, licença de um ano (1), em prorrogação, de acordo com o art. 168, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a partir de 23 de maio último, até 22 de maio de 1941.

Em vista do laudo médico, foi concedida ao Auxiliar de escritório IX Marcel Costallat Duclos licença de um mês (1), de acordo com o artigo 162, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a partir de 24 de junho findo até 23 de julho corrente.

Ministério da Fazenda

Serviço do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

DESPACHOS

Proc. 50.147-40 — Sobre estágio probatório de escriturário, classe D, do Quadro Permanente, deste Ministério.

De acordo com o § 5º do art. 16 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, e tendo em vista o parecer da Comissão de Eficiência, confirmo D. Marina Conrado de Cerqueira, no cargo de escriturário, classe D, do Quadro Permanente, em que vinha servindo como estagiário, lotado na Delegacia Fiscal da Baía.

Proc. 50.161-40 — Sobre estágio probatório de escriturário, classe D, do Quadro Permanente, deste Ministério.

De acordo com o § 5º do art. 16 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, e tendo em vista o parecer da Comissão de Eficiência, confirmo D. Maria Sitáro da Costa, no cargo de escriturário, classe D, do Quadro Permanente, em que vinha servindo como estagiário, lotado na Delegacia Fiscal do Rio Grande do Norte.

Proc. 36.475-40 — Valter Jardim, ex-guarda fiscal da classe B, do antigo Quadro IX — Agências Fiscais, solicitando sua readmissão. — Já tendo sido feita a nomeação por decreto de 24 de junho, arquive-se o processo.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proc. 15.745-38 — Silvio Fróes, auxiliar de escrita, classe H, da Diretoria do Domínio da União, solicitando pagamento de diferença de vencimentos — À vista do parecer do então diretor do Serviço do Pessoal e por se tratar de caso análogo ao já resolvido no processo anexo, indefiro o pedido de fls. 2.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DO SERVIÇO DO PESSOAL

DESPACHOS

Proc. 91.865-40 — Valter de Toledo Penido, agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Minas Gerais, solicitando contagem de tempo de serviço público federal. — Deferido, tão somente para efeito de assentamento, quanto ao tempo em que exerceu o requerente o cargo de fiscal do selo adesivo, visto como o tempo durante o qual esteve ele afastado, na conformidade do disposto no artigo 77, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, não é computado para nenhum efeito.

Proc. 13.676-39 — Galileu Martins Veloso, habilitado em concurso de 1ª entrância para empregos de Fazenda, solicitando sua nomeação. — Arquive-se, uma vez que em face do disposto no artigo 15, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939, o pedido não poderá ser atendido, visto haver sido prescrito em 31 de dezembro de 1939, o concurso a que se submeteu o interessado.

Proc. 104.353-39 — Jaime Rojas Ovale, oficial administrativo, classe J, do Q. S., solicitando restituição de importância que ale-

(*) Publicado novamente por ter saído com incorreções.

ga lhe haver sido descontada a maior a título de montepio na Delegacia do Tesouro em Londres. — Para que se possa julgar do mérito do pedido é necessário o requerente o instrúa devidamente, apresentando certidão expedida pela referida Delegacia, relativamente, aos descontos que, a título de montepio, foram feitos em sua folha de pagamento em 1934.

Proc. 49.913-40 — Sobre aposentadoria de Caetano Ribas Fontes, motorista, classe G, do Quadro Permanente, deste Ministério. — Considerando que o interessado neste processo tinha exercício em repartição desta Capital, convide-se o mesmo a requerer o que julgar a bem de seus direitos, de acordo com o Decreto-lei número 24.174, de 25-4-934.

Proc. 54.441-40 — Palmor Brandão Parapeços, nomeado almoxarife, classe E, do Q. P., deste Ministério, solicitando prorrogação de prazo para efeito de posse. — Concedo a prorrogação de prazo por 30 dias, de acordo com o § 1º do art. 29, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Proc. 54.463-40 — Maurício Barreto Dantas, nomeado almoxarife, classe E, do Q. P., deste Ministério, solicitando prorrogação de prazo para efeito de posse. — Concedo a prorrogação de prazo por 30 dias de acordo com o § 1º do art. 29 do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Proc. 54.655-40 — João Batista da Costa, solicitando sua nomeação para o quadro de marinheiro, da Alfândega de São Francisco.

O quadro de marinheiro foi extinto pela Lei n. 284 de 1936, portanto, não pode ser preenchido o claro alegado pelo requerente.

Ditas funções passaram a ser exercidas por extranumerários, não consignando, no entanto, o Decreto n. 5.060, nenhuma vaga para aquela Alfândega.

Nestas condições, publique-se e, em seguida, arquive-se.

Proc. 54.778-40 — Sobre a reclamação do inspetor auxiliar, série IV, da Fiscalização de Clubes de Mercadorias — Luiz Chagas, no Estado de Sergipe. — Arquive-se, de vez que o art. 221 § 1 do Estatuto declara que nenhuma solicitação inicial ou não, qualquer que seja a sua forma poderá ser encaminhada senão por intermédio da autoridade a que estiver direta e imediatamete subordinado o funcionário.

Proc. 54.825-40 — José Peixoto de Melo, agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Goiaz, transferido para o interior do Estado da Paraíba, solicitando prorrogação de prazo para efeito de exercício. — Concedo a prorrogação de prazo, por 30 dias, de acordo com o § 2º do art. 33 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Proc. 41.119-40 — Osvaldo Piana, solicitando sua nomeação para o lugar de médico clínico deste Ministério. — Convide-se o interessado a satisfazer o despacho supra, apresentando os documentos aludidos na petição de fls. 2.

DESIGNAÇÕES

Dia 4 de julho de 1940

O diretor do Serviço do Pessoal, usando das atribuições que lhe confere o Regimento do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, aprovado pelo Decreto n. 2.297, de 29 de janeiro de 1938, resolveu designar o Escriturário classe 10, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, Heitor Marçal, para exercer as funções de chefe da Secção de Controle.

— O diretor do Serviço do Pessoal, usando das atribuições que lhe confere o Regimento do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, aprovado pelo Decreto n. 2.297, de 29 de janeiro de 1938, resolveu designar o agente fiscal do Imposto de Consumo no interior do Estado do Pará, Miguel Teodoro de Paiva Elvas, para exercer as funções de Secretário do mesmo Serviço.

— O diretor do Serviço do Pessoal, usando das atribuições que lhe confere o Regimento do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, aprovado pelo Decreto n. 2.297, de 29 de janeiro de 1938, resolveu designar o Contador classe 23, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, Arquimedes de Sousa Jardim, para exercer as funções de chefe da Secção Financeira.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DELEGACIA FISCAL DO TESOURO NACIONAL NA PARAIBA

Folha de pagamento de diárias, a razão de 21$0, ao inspetor de coletorias neste Estado, Sr. Eugênio Neiva, oficial administrativo Padrão 21, lotado na Alfândega de Santos, e referente ao mês de maio recem-findo.

Nome — Cargo — Vencimentos — Diárias — Total

Eugênio Neiva, oficial administrativo Padrão 21 do Q.S. . ..... 2:500$0 31 651$0

A presente folha confere e importa em seiscentos e cincoenta e um mil réis (651$0).

Contadoria da Delegacia Fiscal na Paraíba, em 7 de junho de 1940. — (assinatura ilegivel), escriturário F. — Visto. — (assinatura ilegivel), oficial administrativo I, chefe da contabilidade. — Certifquei a prestação do serviço na 1ª via. Secretaria, em 10 de junho de 1940. — *René Amaral*, secretário.

DELEGACIA FISCAL NO CEARÁ

Meses de janeiro, fevereiro e março

Folha de pagamento (diárias) do Inspetor de Coletorias e Mesas de Rendas não Alfandegadas, neste Estado.

Ministério da Fazenda — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação 9 — Diárias — 01) Serviço do Pessoal.

Nome — Vencimentos — Diária — Dias — Importância desta folha — Importância a receber

George Moreira Pequeno, contador da classe J..... 1:500$0 20$0 91 1:820$0 1:820$0

Observações — A presente folha de pagamento (diárias) do Inspetor de Coletorias e Mesas de Rendas não Alfandegadas, neste Estado — George Moreira Pequeno — foi organizada de acordo com a portaria do Exmo. Sr. Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, n. 228, de 8 de março d ocorrente ano, publicada no *Diário Oficial* de 11 seguinte, tendo o funcionário em apreço inspecionado, nos meses supra citados, as coletorias federais em Soure, Maranguape, Porangaba, Pacatuba, Redenção e Baturité.

Confere e importa a presente folha de pagamento (diárias) na importância de um conto oitocentos e vinte mil réis (1:820$0).

Secretaria da Delegacia Fiscal do Ceará, em 11 de junho de 1940. — *Guiomar Amélia de Aquino*, escriturário da classe F. — Visto. — *Waldir Cavalcanti*, chefe do gabinete.

Meses de janeiro, fevereiro e março

Folha de pagamento (diárias) do Inspetor Fiscal do Imposto de Consumo.

Nome — Vencimentos — Diária — Dias — Importância desta folha — Importância a receber

Edison Pimentel Severino Duarte, agente fiscal da classe F (Interior do Estado do Rio) . . . . . 700$0 12$0 91 1:092$0 1:092$0

Observações — A presente folha de pagamento (diárias) do Inspetor Fiscal do imposto de consumo, neste Estado — Edison Pimentel Severino Duarte — foi organizada de acordo com a portaria do Exmo. Sr. Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, n. 177, de 16 de fevereiro último, publicada no *Diário Oficial* de 19 seguinte, tendo o funcionário em apreço se afastado, nos meses acima citados, para as localidades de Joazeiro, Crato, Barbalha e Sobral.

Confere e importa a presente folha de pagamento (diárias) na importância total de um conto e noventa e dois mil réis (1:092$0).

Secretaria da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Ceará, em 11 de junho de 1940. — *Paulo Afonso de Moraes Lima*, escriturário da classe D. — Visto. — *Waldir Cavalcanti*, chefe do gabinete.

Mês de abril

Folha de pagamento (diárias) do Inspetor de Coletorias e Mesas de Rendas não Alfandegadas, neste Estado.

Nome — Vencimentos — Diária — Dias — Importância desta folha — Importância a receber

George Moreira Pequeno, contador da classe J ..... 1:500$0 20$0 30 600$0 600$0

Observações — A presente folha de pagamento (diárias) do Inspetor de Coletorias e Mesas de Rendas não Alfandegadas, neste Estado — George Moreira Pequeno — foi organizada de acordo com a portaria do Exmo. Sr. Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, n. 228, de 8 de março último, publicada no *Diário Oficial* de 11 seguinte, tendo o funcionário em apreço inspecionado, no mês supra, citado, as coletorias federais em Cascavel, Mecejana, Iguatú e Quixadá.

Confere e importa a presente folha de pagamento (diárias), na importância de 600$0 (seiscentos mil réis).

Secretaria da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Ceará, em 11 de junho de 1940. — *Paulo Afonso de Moraes Lima*, escriturário da classe D. — Visto. — *Waldir Cavalcanti*, chefe do gabinete.

Mês de maio

Folha de pagamento (diárias) do inspetor de Coletoria e Mesas de Rendas não Alfandegadas:

Nome — Vencimento mensal — Diária — Importância desta folha — Importância a receber

George Moreira Pequeno, contador J. . . . . 1:500$0 20$0 31 620$0 620$0

Observação — A presente folha de pagamento (diárias) do inspetor de Coletorias e Mesas de Rendas não Alfandegadas, neste Estado, George Moreira Pequeno, foi organizada de acordo com a por-

ficia do Sr. diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, número 228, de 8 de março último, publicada no *Diário Oficial* de 11 seguinte. No mês de maio, inspecionou as coletorias de S. Francisco, Sobral, Massapê e Granja.

Confere e importa a presente folha de pagamento (diárias), na importância de 620$0 (seiscentos e vinte mil réis).

Secretaria da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Ceará, 4 de junho de 1940. — *Judith Souto*, esc. da classe F. Visto. — *Waldir Coralcanti*, chefe do gabinete.

Ratifico a classificação feita na presente folha. Cart. 5-6-40. — *Salvia Gomes*, esc. D. Visto. — (*Assinatura ilegível*).

Deduzido do crédito. Contadoria da Delegacia Fiscal no Ceará, 5 de junho de 1940. — *Sucrda Miranda*, escrit. F.

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

Folha de pagamento de gratificação por serviços extraordinários no período de 6-5-1940 a 28-5-1940, em virtude de prorrogação na forma regulamentar, para a execução dos serviços discriminados na portaria n. 26, de 28-3-1940, do Sr. diretor:

Nome — Cargo ou função — Vencimento — Importância a ser paga

Aristides Lima, motorista IX . . . . . 500$0 66$7

Natureza do trabalho — Trabalhos concernentes à sua função.
Período — 6-5-1940 a 28-5-1940.
Prorrogação anterior: 30 — Atual: 20.

Importa e confere a presente folha em sessenta e seis mil e setecentos réis (66$7).

Diretoria do Domínio da União, 26 de junho de 1940. — *Maria Luisa da C. Rodrigues*, aux. escr. VII.

Diretoria do Domínio da União. Serviço de Contabilidade. Em 26 de junho de 1940. — (*Assinatura ilegível*), chefe.

Os serviços de que trata a presente folha foram integralmente prestados pelo funcionário, que esteve em exercício efetivo do respectivo cargo.

Diretoria do Domínio da União. Serviço de Comunicações. Em 26 de junho de 1940. — *Nestor de Mello e Albuquerque*, chefe do serviço.

SECÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Resumo das atividades da Secção de Assistência Social no período de 1 a 30 de maio próximo findo

Visitas domiciliares §§ 2, 3 — Art. 111	Licenças										Exames prévios		Soc. urgência	Ex. periódicos	Total dos exames feitos		Exames complementares			
	Até 30 dias		Até 60 dias		Até 90 dias		Até 6 meses		Até 1 ano											
	Conc.	Neg.	Conc.	Neg.	Conc.	Neg.	Conc.	Neg.	Conc.	Neg.	Extran.	Interin.			Nesta secção	Em domicilio	Raios X	Laborat.	Met. basal.	E. C. G.
108	53	21	8	1	14	0	12	0	1	0	5	20	1	0	99	145	94	71	4	5
															244					
															até 30/6 1.612					

Alberto Gentue, medico-chefe da S.S. — Visto, *Lauro Boamorte*, diretor.

Diretoria das Rendas Internas

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

Dia 19 de junho de 1940

N. 39.778-40 — Rezk, Karan & Comp., sobre aquisição de selos de imposto de consumo. — Por falta de amparo legal, indeferido.

N. 79.538-39 — Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Sorocabana, pede sejam suspensos os descontos do imposto de renda sobre os juros de apólices da dívida pública federal, pertencentes às caixas de aposentadoria. — Indeferido, à falta de amparo legal.

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DO GABINETE DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

Dia 19 de junho de 1940

N. 52.416-40 — Telegrama de Cicero V. de Torres, Maceió, Estado de Alagôas, pedindo seja sustado um procedimento judiciário intentado contra a sua firma. — Arquive-se.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Dia 18 de abril de 1940

N. 91.941-39 — Francisco de Araujo Faria, solicitando permissão para pagar em prestações o imposto de "Indústria e Profissões". — Indeferido.

N. 33.599-39 — Euclides Estácio da Silva, solicitando permissão para pagar em prestações o imposto de "Indústrias e Profissões". — Indeferido.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DAS RENDAS INTERNAS

Dia 2 de julho de 1940

N. 6.788-40 — Banco Comercial de Minas Gerais, consultando sobre interpretação do Decreto-lei n. 1.703, de 24 de outubro de 1939. — Responda-se de acordo com o parecer e arquive-se.

O parecer aludido no despacho supra foi emitido pelo inspetor fiscal Oscar Moretzsohn e está assim concebido: "Sou de parecer se responda a consulta de fls. 2, do Banco Comercial de Minas Gerais, declarando que o imposto, a que se refere o Decreto-lei n. 1.703, de 24 de outubro de 1939, é devido sobre o saldo devedor mais elevado, durante o ano e recai sobre os saldos verificados nas contas de cada filial, embora a responsabilidade geral seja só da matriz. À consideração do senhor diretor."

Dia 20 de junho de 1940

N. 618 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, de acordo com o art. 132, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o Decreto n. 4.993, de 9 de dezembro do mesmo ano, resolve arbitrar para o inspetor fiscal do imposto de consumo na 1ª zona do Estado de Pernambuco, Eusébio Joaquim da Silva Coelho Filho (agente fiscal no interior de Minas Gerais), a diária de doze mil réis (12$0), a título de indenização de alimentação e pousada no corrente ano, ficando sem efeito a portaria número 435, de 7 de maio último, desta Diretoria, publicada no *Diário Oficial* de 9 do mesmo mês.

Dia 1 de julho de 1940

N. 647 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, em aditamento à portaria n. 400, de 29 de abril findo, publicada no "Diário Oficial" de 3 de maio, e atendendo às necessidades do

serviço, resolve prorrogar, pelo prazo de trinta (30) dias, durante 3 horas diárias e a partir desta data, mediante as condições estipuladas na citada portaria, o expediente do escriturário classe E, do Quadro Permanente, deste Ministério, Frederico Augusto Limoeiro, ao qual competirá, pela realização desse serviço, a gratificação de duzentos mil réis (200$0).

O aludido funcionário é incluido na prorrogação em apreço em substituição ao oficial administrativo, classe 16, do Quadro Suplementar, Ulisses de Faria Caldas, dispensado da mesma em virtude de ter sido mandado servir na Recebedoria do Distrito Federal, onde está lotado.

Dia 3

N. 651 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional resolve declarar sem efeito a portaria n. 290, de 29 de março último, publicada no *Diário Oficial* de dia 1 de abril seguinte, que arbitrou para o inspetor de coletorias federais e mesas de rendas não alfandegadas na 2ª zona do Estado da Baía, José Nava Rodrigues a diária de vinte mil réis (20$0) a título de indenização de alimentação e pousada no corrente ano, visto ter ficado sem efeito a designação do mesmo funcionário para exercer as referidas funções.

N. 652 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, de acordo com o art. 132 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o Decreto n. 4.993, de 9 de dezembro do mesmo ano, resolve arbitrar para o inspetor de coletorias federais Armando Sotero Moreira da Cruz (oficial administrativo, classe I, do Quadro Permanente) a diária de vinte mil réis (20$0) a título de indenização de alimentação e pousada no corrente ano.

Conselho Superior de Tarifa

ACÓRDÃO N. 8.228

Recurso n. 3.399-A-3.207 — Taxa de previdência e adicional de 10%; recorrente, Companhia Ferro Brasileiro S. A.; recorrida, Alfândega do Rio.

A recorrente goza somente de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, não estando, assim, compreendido no favor previsto no art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, porque de seu contrato não consta expressamente a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, motivo por que dá-se provimento, quanto ao imposto adicional de 10%, de que trata o art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando-se para a taxa de 2% de Previdência Social.

Companhia Ferro Brasileiro S. A. recorre para êste Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, que a obrigou a pagar o imposto adicional de 10%, de que trata o art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e mais a taxa de 2% de Previdência Social.

Alega a recorrente, em suas bem fundamentadas razões de recurso, que, por fôrça de seu contrato, assinado com o Govêrno Federal, goza, não só de isenção de *impostos de importação e taxa de expediente*, como de todos os impostos federais que, porventura, incidirem sôbre a construção, ampliação das usinas, fábricas e dependências, produtos e subprodutos, aprovado pelo Decreto n. 17.469, de 6 de outubro de 1926, e transferido pelo Decreto n. 20.455, de 29 de setembro de 1931, conforme consta no *Diário Oficial* de 3 de outubro do mesmo ano.

O Decreto n. 17.091, de 21 de outubro de 1925, regulou a concessão dos favores constantes do Decreto n. 12.944, de 30 de março de 1918, e dos Decretos Legislativos n. 4.246, de 6 de janeiro de 1921, n. 4.265, de 15 de janeiro do mesmo ano, e do n. 4.801, de 9 de janeiro de 1924, declarando em seu art. 1º que as empresas, legalmente constituidas no País — para a exploração da industria siderurgica e metalurgica, com o emprego de materias primas nacionais e produção mínima diária de 20 toneladas de ferro e aço laminado ou manipulado, poderão ser concedidos os seguintes favores:

1º) a isenção de *impostos de importação e taxa de expediente, durante* o prazo de vinte e cinco anos, para os:

"maquinismos e materiais que foram destinados à construção, instalação, e ampliação de suas usinas e fabricas destinadas à produção de ferro gusa, aço e ligas, laminação e manipulação de seus produtos e sub-produtos;

2º) "A isenção, durante o prazo de vinte e cinco anos, de todos os impostos federais que, proventura, incidirem sobre a construção, ampliação e exploração das usinas, fábricas e dependências, produtos e sub-produtos."

A elei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, no seu artigo 10, estabeleceu:

"na expressão livre de direitos ou livre de direitos aduaneiros, consignada em lei, decreto especial ou contráto, só se compreendem os direitos de importação para consumo. *A isenção de quaisquer outras taxas só terá amparo em lei, decreto especial ou contráto, se estiver expressamente consignada.*"

Segundo o parágrafo único do artigo 18, do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, reproduzido pelo mesmo artigo e parágrafo, do Decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, na expressão "direitos de importação para consumo", se compreende sómente o imposto de que trata o inciso 1, do artigo 1º, das Leis Orçamentarias da Receita Geral da República.

Em face do artigo 2º, do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, são isentos do pagamento da taxa de Previdência Social, as mercadorias e materiais despachados com isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, prevista no artigo 12 do Decreto n. 23023, de 21 de março de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, *as decorrentes de contráto com o Governo Federal nos quais esteja expressa a isenção dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras.*

Diante do exposto, ve-se que a recorrente não pode gozar de isenção da taxa de 2% de Previdêna Social, porquanto o seu contráto não consigna isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem tão pouco se acha enquadrado no favor previsto pelo artigo 12, do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934.

Quanto à insenção de impostos federais, prevista na cláusula 2ª, n. 2º, do seu contráto, recaí sómente sobre a construção, ampliação e exploração das usinas, fabricas e dependencias, prudutos e subprodutos, não atingindo, portanto, impostos e taxas aduaneiras, pois, trata-se de impostos internos dos quais goza a recorrente de tal isenção, durante o prazo de 25 anos, sendo dessa fórma, coisas completamente diversas, o que no presente caso não cabe a esta instância apreciar, se bem que reconheça justa tal isenção, porém, a ser discutida na esféra judiciária. Este Conselho não póde reparar supostas lesões a direitos adquiridos, apenas interpreta e aplica a lei fiscal como é de sua competência, não podendo assim, transferir mais direitos, além, dos que possue — *nemo plus juris ad alium transfere potest, quam ipse haberet.*

Isto posto, e :

Considerando que a recorrente goza, apenas, do favór aduaneiro de impostos de importação e taxa de expediente, segundo dispõe a cláusula 2ª, n. 1., letras A e D, de seu contráto celebrado com o Governo Federal;

Considerando que a recorrente goza de isenção do imposto adicional de 10%, de que trata o artigo 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, visto se tratar de um imposto de importação, conforme já decidiu esta Câmara pelo acordão n. 6.819 de 2 de outubro de 1939, o qual foi confirmado por S. Ex., o Sr. Ministro da Fazenda, em virtude de recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda, como consta do ofício n. 4, publicado no *Diário Oficial* de 9 de janeiro do corrente ano, do Sr. Chefe do Gabinete, dirigido à Presidência deste Conselho.

Considerando que a isenção da taxa de Previdência Social compreende as mercadorias decorrentes de contrátos com o Governo Federal, *nos quais esteja expressa a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras*, na conformidade do disposto no artigo 2º, o decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936;

Considerando que a recorrente não goza de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem o seu contrato consigna tal isenção;

Acordam os membros da Segunda Camára do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, reformando a decisão recorrida, dar provimento, quanto ao imposto adicional de 10% de que trata o artigo 2º, do Decreto número 24.343, de 5 de junho de 1934, negando isenção da taxa de 2% de Previdência Social porque a recorrente não se acha compreendida no favor previsto pelo artigo 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 25 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, Presidente. — *Odilio Araujo* Relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, Representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.229

Recurso n. 3.402-A-3.210 — Taxa de Previdência — Recorrente Companhia Ferro Brasileiro S/A.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

A recorrente goza somente de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, não estando, assim, compreendido no favor previsto no art. 2º, do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, porque de seu contrato não consta expressamente a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, motivo por que dá-se provimento, quanto ao imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º, do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando-se para a taxa de 2 % de Previdência Social".

Companhia Ferro Brasileiro S/A., recorre para êste Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, que a obrigou a pagar o imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º, do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e mais a taxa de 2 %, de Previdência Social.

Alega a recorrente, em suas bem fundamentadas razões de recurso, que, por força de seu contrato, assinado, com o Govêrno Federal goza não só de isenção de *impostos de importação e taxa de expediente*, como de todos os impostos federais que, porventura, incidirem sobre a construção, ampliação das usinas, fábricas e dependências, produtos e subprodutos, aprovado pelo decreto n. 17.469, de 6 de outubro de 1926, e transferido pelo decreto n. 20.455, de 29 de

setembro de 1931, conforme consta do *Diário Oficial* de 3 de outubro do mesmo ano.

O decreto n. 17.091, de 21 de outubro de 1925, regulou a concessão dos favores constantes do decreto n. 12.944, de 30 de março de 1918 e dos decretos legislativos n. 4.246, de 6 de janeiro de 1921, n. 4.265, de 15 de janeiro do mesmo ano e do n. 4.801, de 9 de janeiro, de 1924, declarando em seu art. 1° que as emprêsas, legalmente constituidas no país para a exploração da indústria siderurgica e metalurgica, com o emprego de materias primas nacionais e produção mínima diária de 20 toneladas de ferro e aço laminado ou manipulado poderão ser concedidos os seguintes favores:

1°) a isenção de *impostos de importação e taxa de expediente, durante* o prazo de vinte e cinco anos, para os:

"maquinismos e materiais que foram destinados á construção, instalação e ampliação de suas usinas e fábricas destinadas á produção de ferro gusa, aço e ligas, laminação e manipulação de seos produtos e subprodutos;

2°) "A isenção, durante o prazo de vinte e cinco anos, de todos os impostos federais que, porventura, incidirem sôbre a construção, ampliação e exploração das usinas, fábricas e dependências, produtos e subprodutos."

A lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, no seu art. 10, estabeleceu:

> "na expressão livre de direitos ou livre de direitos aduaneiros, consignada em lei, decreto especial ou contrato, só se compreendem os direitos de importação para consumo. *A isenção de quaisquer outras taxas só terá lugar se em lei, decreto especial ou contrato, estiver expressamente consignada.*"

Segundo o parágrafo único, do art. 1°, do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, reproduzido pelo mesmo artigo e parágrafo, do Decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, na expressão "direitos de importação para consumo", se compreende somente o imposto de que trata o inciso 1, do art. 1°, das Leis Orçamentárias da Receita Geral da República.

Em face do art. 2°, do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, são isentos do pagamento da taxa de Previdência Social as mercadorias e materiais despachados com isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, prevista no artigo 12 do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, as decorrentes de contratos com o Govêrno Federal, nos quais esteja expressa a isenção dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras.

Diante do exposto vê-se que a recorrente não pode gozar de isenção da taxa de 2 % de Previdência Social, porquanto o seu contrato não consigna isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem tão pouco se acha enquadrado no favor previsto pelo art. 12, do decreto 24.023, de 21 de março de 1934.

Quanto à isenção de impostos federais, prevista na cláusula 2ª, n. 2°, do seu contrato, recai somente sôbre a construção, ampliação e exploração das usinas, fábricas e dependências, produtos e subprodutos, não atingindo, portanto, impostos e taxas aduaneiras, pois, trata-se de impostos internos dos quais goza a recorrente de tal isenção, durante o prazo de 25 anos, sendo, dessa forma, coisas completamente diversas, o que no presente caso não cabe a esta instância apreciar, se bem que reconheça justa tal isenção, porém, a ser discutida na esfera judiciária. Êste Conselho não pode reparar supostas lesões a direitos adquiridos, apenas interpreta e aplica a lei fiscal como é de sua competência, não podendo, assim, transferir mais direitos, além dos que possue — *nemo plus juris ad alium transfere potest, quam ipse haberet.*

Isto posto, e:

Considerando que a recorrente goza, apenas, do favor aduaneiro de impostos de importação e taxa de expediente, segundo dispõe a cláusula 2ª n. 2, letras "A" e "D", do seu contrato celebrado com o Governo Federal;

Considerando que a recorrente goza de isenção do imposto adicional de 10%, de que trata o artigo 2° do Decreto n. 24.343, de 5 de julho de 1934, visto se tratar de um imposto de importação, conforme já decidiu esta Câmara pelo acórdão n. 6.819, de 2 de outubro de 1939, o qual foi confirmado por S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda, em virtude de recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda, como consta do ofício n. 4, publicado no "Diário Oficial" de 9 de janeiro do corrente ano, do Sr. chefe do Gabinete, dirigido à presidência dêste Conselho;

Considerando que a isenção da taxa de Previdência Social compreende as mercadorias decorrentes de contratos com o Governo Federal, *nos quais esteja expressa a isenção de direitos de importação e* e demais taxas aduaneiras, nem o seu contrato consigna tal isenção:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior *demais taxas aduaneiras*, na conformidade do disposto no artigo 2° do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936;

Considerando que a recorrente não goza de isenção de direitos de Tarifa, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, reformando a decisão recorrida, dar provimento, quanto ao imposto adicional de 10% de que trata o artigo 2°, do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando isenção da taxa de 2% de Previdência Social, porque a recorrente não se acha compreendida no favor previsto pelo art. 2° do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 25 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odilio Araujo*, relator.

Fui presente — *Carcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.230

Recurso n. 3.417-A-3.216 — Taxa de previdência — Recorrente, Companhia Ferro Brasileiro S/A.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

> *A recorrente goza somente de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, não estando, assim, compreendido no favor previsto no art. 2°, do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, pôrque de seu contrato não consta expressamente a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, motivo por que dá-se provimento, quanto ao imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2°, do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando-se para a taxa de 2 % de Previdência Social".*

Companhia Ferro Brasileira S/A., recorre para êste Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, que a obrigou a pagar o imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2°, do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e mais a taxa de 2 %, de Previdência Social.

Alega a recorrente, em suas bem fundamentadas razões de recurso, que, por força de seu contrato, assinado, com o Govêrno Federal goza não só de isenção de *impostos de importação e taxa de expediente*, como de todos os impostos federais que, porventura, incidirem sobre a construção, ampliação das usinas, fábricas e dependências, produtos e subprodutos, aprovado pelo decreto n. 17.469, de 6 de outubro de 1926, e transferido pelo decreto n. 20.455, de 29 de setembro de 1931, conforme consta do *Diário Oficial* de 3 de outubro do mesmo ano.

O decreto n. 17.091, de 21 de outubro de 1925, regulou a concessão dos favores constantes do decreto n. 12.944, de 30 de março de 1918 e dos decretos legislativos n. 4.246, de 6 de janeiro de 1921, n. 4.265, de 15 de janeiro do mesmo ano e do n. 4.801, de 9 de janeiro, de 1924, declarando em seu art. 1° que as empresas, legalmente constituidas no país para a exploração da indústria siderurgica e metalúrgica, com o emprego de matérias primas nacionais e produção mínima diária de 20 toneladas do ferro e aço laminado ou manipulado poderão ser concedidos os seguintes favores:

1°) a isenção de *impostos de importação e taxa de expediente, durante o* prazo de vinte e cinco anos, para os:

"maquinismos e materiais que forem destinados á construção, instalação e ampliação de suas usinas e fábricas destinadas á produção de ferro gusa, aço e ligas, laminação e manipulação de seus produtos e subprodutos;

2°) "A isenção, durante o prazo de vinte e cinco anos, de todos os impostos federais que, porventura, incidirem sôbre a construção, ampliação e exploração das usinas, fábricas e dependências, produtos e subprodutos."

A lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, no seu art. 10, estabeleceu:

> "na expressão livre de direitos ou livre de direitos aduaneiros, consignada em lei, decreto especial ou contrato, só se compreendem os direitos de importação para consumo. *A isenção de quaisquer outras taxas só terá lugar se em lei, decreto especial ou contrato, estiver expressamente consignada.*"

Segundo o parágrafo único, do art. 1°, do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, reproduzido pelo mesmo artigo e parágrafo, do Decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, na expressão "direitos de importação para consumo", se compreende somente o imposto de que trata o inciso 1, do art. 1°, das Leis Orçamentárias da Receita Geral da República.

Em face do art. 2°, do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, são isentas do pagamento da taxa de Previdência Social as mercadorias e materiais despachados com isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, prevista no artigo 12 do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, as decorrentes de contratos com o Govêrno Federal, nos quais esteja expressa a isenção dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras.

Diante do exposto vê-se que a recorrente não pode gozar de isenção da taxa de 2 % de Previdência Social, porquanto o seu contrato não consigna isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem tão pouco se acha enquadrado no favor previsto pelo art. 12, do decreto 24.023, de 21 de março de 1934.

Quanto à isenção de impostos federais, prevista na cláusula 2ª, n. 2°, do seu contrato, recai somente sôbre a construção, ampliação e exploração das usinas, fábricas e dependências, produtos e subprodutos, não atingindo, portanto, impostos e taxas aduaneiras, pois, trata-se de impostos internos dos quais goza a recorrente de tal isenção, durante o prazo de 25 anos, sendo, dessa forma, coisas completamente diversas, o que no presente caso não cabe a esta instância apreciar, se bem que reconheça justa tal isenção, porém, a ser discutida na esfera judiciária. Êste Conselho não pode reparar

supostas lesões a direitos adquiridos, apenas interpreta e aplica a lei fiscal como é de sua competência, não podendo, assim, transferir mais direitos, além dos que possue — *nemo plus juris ad alium transfere potest, quam ipse haberet.*

Isto posto, e:

Considerando que a recorrente goza, apenas, do favor aduaneiro de impostos de importação e taxa de expediente, segundo dispõe a cláusula 2ª, n. 12, letras "A" e "D", do seu contrato celebrado com o Governo Federal;

Considerando que a recorrente goza de isenção do imposto adicional de 10%, de que trata o artigo 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, visto se tratar de um imposto de importação, conforme já decidiu esta Câmara pelo acórdão n. 6.819, de 2 de outubro de 1939, o qual foi confirmado por S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda, em virtude de recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda, como consta do ofício n. 4, publicado no "Diário Oficial" de 9 de janeiro do corrente ano, do Sr. chefe do Gabinete, dirigido à presidência dêste Conselho;

Considerando que a isenção da taxa de Previdência Social compreende as mercadorias decorrentes de contratos com o Governo Federal, *nos quais esteja expressa a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras*, na conformidade do disposto no artigo 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936;

Considerando que a recorrente não goza de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem o seu contrato consigna tal isenção:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, reformando a decisão recorrida, dar provimento, quanto ao imposto adicional de 10% de que trata o artigo 2º, do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando isenção da taxa de 2% de Previdência Social, porque a recorrente não se acha compreendida no favor previsto pelo art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 25 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odilio Araujo*, relator.

Fui presente — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 8.231

Recurso n. 3.450-A-3.074 — Taxa de Previdência. — Recorrente, Cia. Ferro Brasileiro S. A.; Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

> "A *recorrente goza sómente de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, não estando, assim, compreendido no favor previsto no art. 2.º do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, porque de seu contrato não consta expressamente a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, motivo por que se dá provimento, quanto ao imposto adicional de 10%, de que trata o art. 2.º do decreto número 24.343, de 5 de junho de 1934, negando-se para a taxa de 2% de Previdência Social*".

Companhia Ferro Brasileiro S. A. recorre para este Conselho do ato do Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro, que a obrigou a pagar o imposto adicional de 10%, de que trata o art. 2.º do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e mais a taxa de 2%, de Previdência Social.

Alega a recorrente, em suas bem fundamentadas razões de recurso, que, por força de seu contrato, assinado com o Governo Federal, goza, não só de isenção de *impostos de importação e taxa de expediente*, como de todos os impostos federais que, porventura, incidirem sobre a construção, ampliação das usinas, fábricas e dependências, produtos e subprodutos, aprovado pelo decreto n. 17.469, de 6 de outubro de 1926, e transferido pelo decreto n. 20.455, de 29 de setembro de 1931, conforme consta do "Diário Oficial" de 3 de outubro do mesmo ano.

O Decreto n. 17.091, de 21 de outubro de 1925, regulou a concessão dos favores constantes do decreto n. 12.944, de 30 de março de 1918 e dos decretos legislativos, n. 4.246, de 6 de janeiro de 1921, n. 4.265, de 15 de janeiro do mesmo ano e n. 4.801, de 9 de janeiro de 1924, declarando em seu art. 1.º que as empresas, legalmente constituidas no país para a exploração da indústria siderúrgica e metalúrgica, com o emprego de matérias primas nacionais e produção mínima diária de 20 toneladas de ferro e aço laminado ou manipulado, poderão ser concedidos os seguintes favores:

1.º) a isenção de *impostos de importação e taxa de expediente, durante* o prazo de vinte e cinco anos, para os:

"maquinismos e materiais que foram destinados à construção, instalação e ampliação de suas usinas e fábricas destinadas à produção de ferro gusa, aço e ligas, laminação e manipulação de seus produtos e subprodutos;

2.º) "A isenção, durante o prazo de vinte e cinco anos, de todos os impostos federais que, porventura, incidirem sobre a construção, ampliação e exploração das usinas, fábricas e dependências, produtos e subprodutos".

A lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, no seu art. 10, estabeleceu:

> "na expressão livre de direitos ou livre de direitos aduaneiros, consignada em lei, decreto especial ou contrato, só se compreendem os direitos de importação para consumo. *A isenção de quaisquer outras taxas só terá lugar se em lei, decreto especial ou contrato, estiver expressamente consignada*".

Segundo o parágrafo único do art. 1.º do decreto n. 21.023, de 21 de março de 1934, reproduzido pelo mesmo artigo e parágrafo, do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, na expressão "direitos de importação para consumo", se compreende sómente o imposto de que trata o inciso 1, do art. 1.º, das Leis Orçamentárias da Receita Geral da República.

Em face do art. 2.º do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, são isentos do pagamento da taxa de Previdência Social as mercadorias e materiais despachados com isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, prevista no art. 12 do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, *as decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras.*

Diante do expostos vê-se que a recorrente não pode gozar de isenção da taxa de 2% de Previdência Social, porquanto o seu contrato não consigna isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem tão pouco se acha enquadrado no favor previsto pelo art. 12, do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934.

Quanto à isenção de impostos federais, prevista na cláusula 2.ª n. 2, do seu contrato, recai sómente sobre a construção, ampliação e exploração das usinas, fábricas e dependências, produtos e subprodutos, não atingindo, portanto, impostos e taxas aduaneiras, pois, trata-se de impostos internos dos quais goza a recorrente de tal isenção, durante o prazo de 25 anos, sendo, dessa forma, coisas completamente diversas, o que no presente caso não cabe a esta instância apreciar, se bem que reconheça justa tal isenção, porém, a ser discutida na esféra judiciária. Este Conselho não pode reparar supostas lesões a direitos adquiridos, apenas interpreta e aplica a lei fiscal como é de sua competência, não podendo, assim, transferir mais direitos, além dos que possue — *nemo plus juris ad alium transfere potest, quam ipse haberet.*

Isto posto, e:

Considerando que a recorrente goza, apenas, do favor aduaneiro de impostos de importação e taxa de expediente, segundo dispõe a cláusula 2.ª, n. 1.º, letras A e D, de seu contrato celebrado com o Governo Federal;

Considerando que a recorrente goza de isenção do imposto adicional de 10%, de que trata o art. 2.º do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, visto se tratar de um imposto de importação, conforme já decidiu esta Câmara pelo Acordão n. 6.819, de 2 de outubro de 1939, o qual foi confirmado por S. Excia. o Sr. Ministro da Fazenda, em virtude de recurso interposto pelo Sr. Representante da Fazenda, como consta do ofício n. 4, publicado no "Diário Oficial" de 9 de janeiro do corrente ano, do Sr. Chefe do Gabinete, dirigido à Presidência deste Conselho;

Considerando que a isenção da taxa de Previdência Social compreende as mercadorias decorrentes de contratos com o Governo Federal, *nos quais esteja expressa a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras*, na conformidade do disposto no art. 2.º do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936;

Considerando que a recorrente não goza de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem o seu contrato consigna tal isenção;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, reformando a decisão recorrida, dar provimento, quanto ao imposto adicional de 10% de que trata o art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando isenção da taxa de 2% de Previdência Social, porque a recorrente não se acha compreendida no favor previsto pelo art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 25 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odilio Martins de Araujo*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.232

Recurso n. 3.475-A — Recorrente, Companhia Ferro Brasileiro S/A. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

> "A *recorrente goza sómente de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, não estando, assim, compreendido no favor previsto no art. 2.º do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, porque de seu contrato não consta expressamente a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, motivo por que dá-se provimento, quanto ao imposto adicional de 10%, de que trata o art. 2.º do decreto número 24.343, de 5 de junho de 1934, negando-se para a taxa de 2% de Previdência Social*".

Companhia Ferro Brasileiro S. A. recorre para este Conselho do ato do Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro, que a obrigou a pagar o imposto adicional de 10%, de que trata o art. 2.º do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e mais a taxa de 2%, de Previdência Social.

Alega a recorrente, em suas bem fundamentadas razões de recurso, que, por força de seu contrato, assinado com o Governo Federal, goza, não só de isenção de *impostos de importação e taxa de expediente*, como de todos os impostos federais que, porventura, incidirem sobre a construção, ampliação das usinas, fábricas e dependências, produtos e subprodutos, aprovado pelo decreto n. 17.469, de 6 de outubro de 1926, e transferido pelo decreto n. 20.455, de 29 de setembro de 1931, conforme consta do "Diário Oficial" de 3 de outubro do mesmo ano.

O Decreto n. 17.091, de 21 de outubro de 1925, regulou a concessão dos favores constantes do decreto n. 12.944, de 30 de março

de 1918 e dos decretos legislativos, n. 4.246, de 6 de janeiro de 1921, n. 4.265, de 15 de janeiro do mesmo ano e do n. 4.801, de 9 de janeiro de 1924, declarando em seu art.1.° que as empresas, legalmente constituidas no país para a exploração da indústria siderúrgica e metalurgica, com o emprego de matérias primas nacionais e produção mínima diária de 20 toneladas de ferro e aço laminado ou manipulado, poderão ser concedidos os seguintes favores:

1.°) a isenção de *impostos de importação e taxa de expediente, durante* o prazo de vinte e cinco anos, para os:

"maquinismos e materiais que foram destinados à construção, instalação e ampliação de suas usinas e fábricas destinadas à produção de ferro gusa, aço e ligas, laminação e manipulação de seus produtos e subprodutos;

2.°) "A isenção, durante o prazo de vinte e cinco anos, de todos os impostos federais que, porventura, incidirem sobre a construção, ampliação e exploração das usinas, fábricas e dependências, produtos e subprodutos".

A lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, no seu art. 10, estabeleceu:

> "na expressão livre de direitos ou livre de direitos aduaneiros, consignada em lei, decreto especial ou contrato, só se compreendem os direitos de importação para consumo. *A isenção de quaisquer outras taxas só terá lugar se em lei, decreto especial ou contrato, estiver expressamente consignada*".

Segundo o parágrafo único do art. 1.° do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, reproduzido pelo mesmo artigo e parágrafo, do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, na expressão "direitos de importação para consumo", se compreende sómente o imposto de que trata o inciso 1, do art. 1.°, das Leis Orçamentárias da Receita Geral da República.

Em face do art. 2.° do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, são isentos do pagamento da taxa de Previdência Social as mercadorias e materiais despachados com isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, prevista no art. 12 do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, *as decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras.*

Diante do expostos vê-se que a recorrente não pode gozar de isenção da taxa de 2% de Previdência Social, porquanto o seu contrato não consigna isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem tão pouco se acha enquadrado no favor previsto pelo art. 12, do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934.

Quanto à isenção de impostos federais, prevista na cláusula 2.ª n. 2, o seu contrato, recai sómente sobre a construção, ampliação e exploração das usinas, fábricas e dependências, produtos e subprodutos, não atingindo, portanto, impostos e taxas aduaneiras, pois, trata-se de impostos internos dos quais goza a recorrente de tal isenção, durante o prazo de 25 anos, sendo, dessa forma, coisas completamente diversas, o que no presente caso não cabe a esta instância apreciar, se bem que reconheça justa tal isenção, porém, a ser discutida na esféra judiciária. Este Conselho não pode reparar supostas lesões a direitos adquiridos, apenas interpreta e aplica a lei fiscal como é de sua competência, não podendo, assim, transferir mais direitos, além dos que possue — *nemo plus juris ad alium transfere potest, quam ipse haberet.*

Isto posto, e:

Considerando que a recorrente goza, apenas, do favor aduaneiro de impostos de importação e taxa de expediente, segundo dispõe a cláusula 2.ª n. 1.°, letras A e D, de seu contrato celebrado com o Governo Federal,

Considerando que a recorrente goza de isenção do imposto adicional de 10%, de que trata o art. 2.° do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, visto se tratar de um imposto de importação, conforme já decidiu esta Câmara pelo Acordão n. 6.819, de 2 de outubro de 1939, o qual foi confirmado por S. Excia. o Sr. Ministro da Fazenda, em virtude de recurso interposto pelo Sr. Representante da Fazenda, como consta do ofício n. 4, publicado no "Diário Oficial" de 9 de janeiro do corrente ano, do Sr. Chefe do Gabinete, dirigido à Presidência deste Conselho;

Considerando que a isenção da taxa de Previdência Social compreende as mercadorias decorrentes de contratos com o Governo Federal, *nos quais esteja expressa a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras*, na conformidade do disposto no art. 2.° do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936;

Considerando que a recorrente não goza de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem o seu contrato consigna tal isenção;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, reformando a decisão recorrida, dar provimento, quanto ao imposto adicional de 10% de que trata o art. 2° do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando isenção da taxa de 2% de Previdência Social, porque a recorrente não se acha compreendida no favor previsto pelo art. 2° do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 25 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odilio Martins de Araujo*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.233

Recurso n. 3.610-A-3.086 — Taxa de Previdência e Adici. de 10 % — Recorrente, Companhia Ferro Brasileiro S/A; recorrida Alfândega do Rio.

> *A recorrente goza somente de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, não estando, assim, compreendido no favor previsto no art. 2°, do decreto n. 643 de 14 de fevereiro de 1936, porque de seu contrato não consta expressamente a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, motivo por que dá-se provimento quanto ao imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2° do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando-se para a taxa de 2 % de Previdência Social.*

Companhia Ferro Brasileiro S/A, recorre para êste Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, que a obrigou a pagar o imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2°, do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e mais a taxa de 2 %, de Previdência Social.

Alega a recorrente, em suas bem fundamentadas razões de recurso, que, por força de seu contrato, assinado com o Governo Federal, goza, não só de isenção *de impostos de importação e taxa de expediente*, como de todos os impostos federais que, porventura, incidirem sobre a construção, ampliação das usinas, fábricas e dependências, produtos e sub-produtos, aprovado pelo decreto n. 17.469, de 6 de outubro de 1926, e transferido pelo decreto n. 20.455, de 29 de setembro de 1931, confrome consta do *Diário Oficial* de 3 de outubro do mesmo ano.

O decreto n. 17.091, de 21 de outubro de 1925, regulou a concessão dos favores constantes do decreto n. 12.944, de 30 de março de 1918, e dos decretos legislativos n. 4.246, de 6 de janeiro de 1921, n. 4.265, de 15 de janeiro do mesmo ano e do n. 4.801, de 9 de janeiro de 1924, declarando em seu art. 1°, que as empresas, legalmente constituidas no país para a expliração da indústria siderurgica e metalurgica, com o emprego de materias primas nacionais e produção mínima diária de 20 toneladas de ferro e aço laminado ou manipulado, poderão ser concedidos os seguintes favores:

1°) a isenção de *impostos de importação e taxa de expediente, durante* o prazo de vinte cinco anos, para os:

"máquinismos e materiais que foram destinados à construção, instalação e ampliação de suas usinas e fábricas destinadas à produção do ferro gusa, aço e ligas, laminação e manipulnação de seus produtos e subprodutos;

2°) a isenção, durante o prazo de vinte e cinco anos, de todos os impostos federais que, porventura, incidirem sobre a construção, ampliação e exploração das usinas, fábricas e dependências, produtos e subprodutos".

A lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, no seu art. 10, estabeleceu:

> "na expressão livre de direitos ou livre de direitos aduaneiros, consignada em lei, decreto especial ou contrato, só se compreendem os direitos de importação para consumo. *A isenção de quaisquer outras taxas só terá valor, si, em lei, decreto especial ou contrato estiver expressamente consignada*".

Segundo o parágrafo único do art. 1°, do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, reproduzido pelo mesmo artigo e parágrafo, do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, na expressão "direitos de importação para consumo", se compreende somente o imposto de que trata o inciso 1, do art. 1°, das Leis Orçamentárias da Receita Geral da República.

Em face do art. 2°, do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, são isentos do pagamento da taxa de Previdência Social as mercadorias e materiais despachados com isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, prevista no art. 12 do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1.934, as especificadas no Tratado de Comércio celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, *as decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras.*

Diante do exposto vê-se que a recorrente não pode gozar de isenção da taxa de 2 % de Previdência Social, porquanto o seu contrato não consigna isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem tão pouco se acha enquadrado no favor previsto pelo art. 12, do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934.

Quanto à isenção de impostos federais, prevista na cláusula 2ª, n. 2, do seu contrato, recai somente sobre a construção, ampliação e exploração das usinas, fábricas e dependências, produtos e sub-produtos, não atingindo, portanto, impostos e taxas aduaneiras, pois, trata-se de impostos internos dos quais goza a recorrente de tal isenção, durante o prazo de 25 anos, sendo, dessa forma, coisas completamente diversas, o que no presente caso não cabe a esta instância apreciar, se bem que reconheça justa tal isenção, porém, a ser discutida na esfera judiciária. Este Conselho não pode reparar supostas lesões a direitos adquiridos, apenas interpreta e aplica a lei fiscal como é de sua competência, não podendo, assim, transferir mais direitos, além dos que possue — *nemo plus juris ad alium transfere potest, quam ipse haberet.*

Isto posto, e:

Considerando que a recorrente goza, apenas, de favor aduaneiro de impostos de importação e taxa de expediente, segundo dispõe a

cláusula 2ª, n. 1º, letras A e D, do seu contrato celebrado com o Governo Federal.

Considerando que a recorrente goza de isenção do imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, visto se tratar de um imposto de importação, conforme já decidiu esta Câmara pelo acórdão n. 6.819, de 2 de outubro de 1939, o qual foi confirmado por S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda, em virtude de recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda, como consta do officio n. 4, publicado no *Diário Oficial* de 9 de janeiro do corrente ano, do Sr. chefe do gabinete, dirigido à presidência deste Conselho;

Considerando que a isenção da taxa de Previdência Social compreende as mercadorias decorrentes de contratos com o Governo Federal, *nos quais esteja expressa a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras*, na conformidade do disposto no art. 2º, do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936;

Considerando que a recorrente não goza de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem o seu contrato consigna tal isenção;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, reformando a decisão recorrida, dar provimento, quanto ao imposto adicional de 10 % de que trata o art. 2º, do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando isenção da taxa de 2 %, de Previdência Social, porque a recorrente não se acha compreendida no favor previsto pelo art. 2º, do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 25 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odilio Araujo*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.234

Recurso n. 3.677-A-3.091 — Taxa de Previdência e Adici., de 10 % — Recorrente, Companhia Ferro Brasileiro S/A; recorrida, Alfândega do Rio.

> *A recorrente goza somente de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, não estando, assim, compreendido no favor previsto no art. 2º do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, porque de seu contrato não consta expressamente a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, motivo por que dá-se provimento, quanto ao imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º, do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando-se para a taxa de 2 % de Previdência Social.*

Companhia Ferro Brasileiro S/A. recorre para êste Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, que a obrigou a pagar o imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º, do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e mais a taxa de 2 %, de Previdência Social.

Alega a recorrente, em suas bem fundamentadas razões de recurso, que, por força de seu contrato, assinado com o Governo Federal, goza, não só de isenção *de impostos de importação e taxa de expediente*, como de todos os impostos federais que, porventura, incidirem sobre a construção, ampliação das usinas, fabricas e dependências, produtos e sub-produtos, aprovado pelo decreto n. 17.469, de 6 de outubro de 1926, e transferido pelo decreto n. 20.455, de 29 de setembro de 1931, conforme consta do *Diário Oficial* de 3 de outubro do mesmo ano.

O decreto n. 17.091, de 21 de outubro de 1925, regulou a concessão dos favores constantes do decreto n. 12.944, de 30 de março de 1918, e dos decretos legislativos n. 4.246, de 6 de janeiro de 1921, n. 4.265, de 15 de janeiro do mesmo ano e do n. 4.801, de 9 de janeiro de 1924, declarando em seu art. 1º, que as empresas, legalmente constituidas no país para a exploração da indústria siderurgica e metalurgica, com o emprego de materias primas nacionais e produção mínima diária de 20 toneladas de ferro e aço laminado ou manipulado, poderão ser concedidos os seguintes favores:

1º) a isenção de *impostos de importação e taxa de expediente, durante* o prazo de vinte cinco anos, para os:
durante o prazo de vinte cinco anos, para os:

"máquinismos e materiais que foram destinados à construção, instalação e ampliação de suas usinas e fábricas destinadas à produção do ferro gusa, aço e ligas, laminação e manipulação de seus produtos e subprodutos;

2º) a isenção, durante o prazo de vinte e cinco anos, de todos os impostos federais que, porventura, incidirem sobre a construção, ampliação e exploração das usinas, fábricas e dependências, produtos e subprodutos".

A lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, no seu art. 10, estabeleceu:

> "na expressão livre de direitos ou livre de direitos aduaneiros, consignada em lei, decreto especial ou contrato, só se compreendem os direitos de importação para consumo. *A isenção de quaisquer outras taxas só terá valor, si, em lei, decreto especial ou contrato estiver expressamente consignada*".

Segundo o parágrafo único do art. 1º, do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, reproduzido pelo mesmo artigo e parágrafo, do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, na expressão "direitos de importação para consumo", se compreende somente o imposto de que trata o inciso 1, do art. 1º, das Leis Orçamentárias da Receita Geral da República.

Em face do art. 2º, do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, são isentos do pagamento da taxa de Previdência Social as mercadorias e materiais despachados com isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, prevista no art. 12 do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1.934, as especificadas no Tratado de Comércio celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, *as decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras.*

Diante do exposto vê-se que a recorrente não pode gozar de isenção da taxa de 2 % de Previdência Social, porquanto o seu contrato não consigna isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem tão pouco se acha enquadrado no favor previsto pelo art. 12, do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934.

Quanto à isenção de impostos federais, prevista na cláusula 2ª, n. 2, do seu contrato, recai somente sobre a construção, ampliação e exploração das usinas, fábricas e dependências, produtos e sub-produtos, não atingindo, portanto, impostos e taxas aduaneiras, pois, trata-se de impostos internos dos quais goza a recorrente de tal isenção, durante o prazo de 25 anos, sendo, dessa forma, coisas completamente diversas, o que no presente caso não cabe a esta instância apreciar, se bem que reconheça justa tal isenção, porém, a ser discutida na esfera judiciária. Este Conselho não pode reparar supostas lesões a direitos adquiridos, apenas interpreta e aplica a lei fiscal como é de sua competência, não podendo, assim, transferir mais direitos além dos que possue — *nemo plus juris ad alium transfere potest, quam ipse haberet.*

Isto posto, e:

Considerando que a recorrente, goza, apenas, de favor aduaneiro de impostos de importação e taxa de expediente, segundo dispõe a cláusula 2ª, n. 1º, letras A e D, do seu contrato celebrado com o Governo Federal.

Considerando que a recorrente goza de isenção do imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, visto se tratar de um imposto de importação, conforme já decidiu esta Câmara pelo acórdão n. 6.819, de 2 de outubro de 1939, o qual foi confirmado por S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda, em virtude de recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda, como consta do ofício n. 4, publicado no *Diário Oficial* de 9 de janeiro do corrente ano, do Sr. chefe do gabinete, dirigido à presidência deste Conselho;

Considerando que a isenção da taxa de Previdência Social, compreende as mercadorias decorrentes de contratos com o Governo Federal, *nos quais esteja expressa a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras,* na conformidade do disposto no art. 2º, do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936;

Considerando que a recorrente não goza de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem o seu contrato consigna tal isenção;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, reformando a decisão recorrida, dar provimento, quanto ao imposto adicional de 10 % de que trata o art. 2º, do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando isenção da taxa de 2 %, de Previdência Social, porque a recorrente não se acha compreendida no favor previsto pelo art. 2º, do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 25 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odilio Araujo*, relator.

Fui presente. — *Garsilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 8.235

Recurso n. 3.897-A-3.110 — Taxa de Previdência e Adici. de 10%. — Recorrente, Companhia Ferro Brasileiro S/A.; Recorrida, Alfândega do Rio.

> *"A recorrente goza sómente de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, não estando, assim, compreendido no favor previsto no art. 2.º do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, porque de seu contrato não consta expressamente a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, motivo por que dá-se provimento, quanto ao imposto adicional de 10%, de que trata o art. 2.º do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando-se para a taxa de 2% de Previdência Social".*

Companhia Ferro Brasileiro S/A. recorre para este Conselho do ato do Sr. Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, que a obrigou a pagar o imposto adicional de 10%, de que trata o art. 2.º do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e mais a taxa de 2%, de Previdência Social.

Alega a recorrente, em suas bem fundamentadas razões de recurso, que, por força de seu contrato, assinado com o Governo Federal, goza, não só de isenção de *impostos de importação e taxa de expediente*, como de todos os impostos federais que, porventura, incidirem sobre a construção, ampliação das usinas, fábricas e dependências, produtos e subprodutos, aprovado pelo decreto n. 17.469, de 6 de outubro de 1926, e transferido pelo decreto n. 20.455, de 29 de setembro de 1931, conforme consta do "Diário Oficial" de 3 de outubro do mesmo ano.

O decreto n. 17.091, de 21 de outubro de 1925, regulou a concessão dos favores constantes do decreto n. 12.944, de 30 de março de 1918 e dos decretos legislativos, n. 4.246, de 6 de janeiro de 1921, n. 4.265, de 15 de janeiro do mesmo ano e do n. 4.801, de 9 de janeiro de 1924, declarando em seu art. 1.º que as empresas legalmente constituidas no país para a exploração da indústria siderúrgica e metalúrgica, com o emprego de matérias primas nacionais e produção mínima diária de 20 toneladas de ferro e aço laminado ou manipulado, poderão ser concedidos os seguintes favores:

1.º) a isenção de *impostos de importação e taxa de expediente, durante* o prazo de vinte e cinco anos, para os:

"maquinismos e materiais que forem destinados à construção, instalação e ampliação de suas usinas e fábricas destinadas à produção de ferro gusa, aço e ligas, laminação e manipulação de seus produtos e subprodutos;

2.º) "A isenção, durante o prazo de vinte e cinco anos, de todos os impostos federais que, porventura, incidirem sobre a construção, ampliação e exploração das usinas, fábricas e dependências, produtos e subprodutos".

A lei n. 2.811, de 31 de dezembro de 1913, no seu art. 10, estabeleceu:

"na expressão livre de direitos ou livre de direitos aduaneiros, consignada em lei, decreto especial ou contrato, só se compreendem os direitos de importação para consumo. *A isenção de quaisquer outras taxas só terá lugar se em lei, decreto especial ou contrato, estiver expressamente consignada*".

Segundo o parágrafo único do art. 1.º do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, reproduzido pelo mesmo artigo e parágrafo, do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, na expressão "direitos de importação para consumo", se compreende sómente o imposto de que trata o inciso 1. do art. 1.º, das Leis Orçamentárias da Receita Geral da República.

Em face do art. 2.º do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, são isentos do pagamento da taxa de Previdência Social as mercadorias e materiais despachados com isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, prevista no art. 12 do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, *as decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras.*

Diante do exposto vê-se que a recorrente não pode gozar de isenção da taxa de 2% de Previdência Social, porquanto o seu contrato não consigna isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem tão pouco se acha enquadrado no favor previsto pelo art. 12, do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934.

Quanto à isenção de impostos federais, prevista na cláusula 2.ª n. 2, do seu contrato, recai sómente sobre a construção, ampliação e exploração das usinas, fábricas e dependências, produtos e subprodutos, não atingindo, portanto, impostos e taxas aduaneiras, pois, trata-se de impostos internos dos quais goza a recorrente de tal isenção, durante o prazo de 25 anos, sendo, dessa forma, coisas completamente diversas, o que no presente caso não cabe a esta instância apreciar, se bem que reconheça justa tal isenção, porém, a ser discutida na esféra judiciária. Este Conselho não pode reparar supostas lesões a direitos adquiridos, apenas interpreta e aplica a lei fiscal como é de sua competência, não podendo, assim, transferir mais direitos, além dos que possue — *nemo plus juris ad alium transfere potest, quam ipse haberet.*

Isto posto, e:

Considerando que a recorrente goza, apenas, do favor aduaneiro de impostos de importação e taxa de expediente, segundo dispõe a cláusula 2.ª, n. 1.º, letras A e D, de seu contrato celebrado com o Governo Federal;

Considerando que a recorrente goza de isenção do imposto adicional de 10%, de que trata o art. 2.º do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, visto se tratar de um imposto de importação, conforme já decidiu esta Câmara pelo Acordão n. 6.819, de 2 de outubro de 1939, o qual foi confirmado por S. Excia. o Sr. Ministro da Fazenda, em virtude de recurso interposto pelo Sr. Representante da Fazenda, como consta do ofício n. 4, publicado no "Diário Oficial" de 9 de janeiro do corrente ano, do Sr. Chefe do Gabinete, dirigido à Presidência deste Conselho;

Considerando que a isenção da taxa de Previdência Social compreende as mercadorias decorrentes de contratos com o Governo Federal, *nos quais esteja expressa a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras*, na conformidade do disposto no art. 2.º do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936;

Considerando que a recorrente não goza de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem o seu contrato consigna tal isenção;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, reformando a decisão recorrida, dar provimento, quanto ao imposto adicional de 10% de que trata o art. 2.º do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando isenção da taxa de 2% de Previdência Social porque a recorrente não se acha compreendida no favor previsto pelo art. 2.º do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 25 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, Presidente — *Odilio Araujo*, Relator.

Fui presente. *Garcilaso Velloso Freire*, Representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.236

Recurso n. 4.555-A-3.190 — Taxa de Previdência Social — Re corrente, Sociedade Anônima Fábricas "Orion" — Recorrida, a Alfândega do Rio de Janeiro.

"Na expressão de impostos de importação", abrang também o "imposto adicional" de 10%, instituido pelo artigo 2º, do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, motivo por que dá-se provimento ao recurso, não se conhecendo do mesmo, quanto à taxa de Previdência, por falta de decisão de primeira instância.

Sociedade Anônima Fábricas "Orion", recorre para este Conselho do ato do Sr. Inspetor da Alfândega de Santos, que lhe negou isenção do imposto adicional de 10%, instituido pelo artigo 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934.

A recorrente goza de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, durante o prazo de 25 anos, para as substâncias químicas, tecidos, materiais diversos, combustiveis e lubrificantes indispensáveis ao funcionamento de sua fábrica, em virtude de seu contráto, aprovado pelo Decreto n. 16.973, de 8 de julho de 1925, registrado no Tribunal de Contas, em sessão de 4 de agosto de 1925 e publicado no *Diário Oficial* de 3 de setembro do mesmo ano.

Isto posto, e:

Considerando que, por força de seu contrato, a recorrente goza de isenção de *imposto de importação* e taxa de expediente;

Considerando que o artigo 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, institue um *imposto* adicional de 10% sobre os direitos realmente devidos;

Considerando que o artigo 1º do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, reproduzido pelo mesmo artigo do Decreto-lei número 300, de 24 de fevereiro de 1938, manda respeitar as isenções constantes de contrátos já celebrados com o Governo Federal;

Considerando que o imposto adicional de 10% de que trata o artigo 2º, do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, é um *imposto de importação*, conforme já decidiu esta Câmara pelo acordão número 6.819, de 2 de outubro de 1939, o qual foi confirmado por S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda, em virtude de recurso interpretado pelo Sr. Representante da Fazenda Pública, como consta do ofício n. da Chefia do Gabinete, dirigido à Presidência deste Conselho, publicada no *Diário Oficial* de 9 de janeiro do corrente ano;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade d evotos, em dar provimento ao recurso interposto, quanto ao adicional de 10% e não se conhecer do mesmo quanto a taxa de previdência social, por falta de decisão de primeira instância.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 25 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, Presidente. — *Odilio Araujo*, Relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, Representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.237

Recurso n. 4.559-A-3.194 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, S. A. Fábricas "Orion". — Recorrida, Alfândega de Santos.

"A recorrente goza sómente de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, não estando, assim, compreendido no favor previsto no artigo 2º, do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, porque de seu contráto não consta expressamente a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, motivo por que toma-se conhecimento do recurso para reformando a decisão recorrida, dá provimento, quanto ao imposto adicional de 10% de que trata o art. 2º do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando-se, quanto a taxa de 2 % de Previdência Social."

Sociedade Anônima Fabricas "Orion", recorre para este Conselho do ato do Sr. Inspetor da Alfândega de Santos, que a obrigou a recolher aos cofres daquela repartição o imposto adicional de 10% de que trata o artigo 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934 e mais a taxa de 2% de Previdência Social.

A recorrente, por força de seu contráto celebrado com o Governo Federal, goza de *isenção de impostos de importação e expediente* durante o prazo de 25 anos, para substâncias químicas, tecidos, materiais diversos, combustiveis e lubrificantes indispensáveis ao funcionamento de sua fábrica, aprovado pelo Decreto n. 16.973, de 8 de julho de 1925.

Portanto, goza a recorrente de isenção do imposto adicional 10%, de que trata o artigo 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho 1934, visto tratar-se de um imposto de importação, conforme já decidiu esta Câmara, pelo acordão n. 6.819, de 2 de outubro de 1939, qual foi confirmado dor S. Ex, o Sr. Ministro da Fazenda, em virtude de recurso interposto pelo Sr. Representante da Fazenda, como consta do ofício n. 4, do Sr. Chefe de Gabinete, dirigido à Presidência deste Conselho, publicado no *Diário Oficial* de 9 de janeiro corrente ano.

Em face do artigo 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro 1936, são isentas do pagamento da taxa de Previdência Social mercadorias e materiais despachados com *isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras*, prevista no artigo 12 do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, as especificadas no Tratado do Comércio celebrado entre o Brasil e os Esta-

Unidos da América do Norte, *as decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras.*

Diante do exposto, vê-se que a recorrente não pode gozar de isenção da taxa de 2% de Previdência Social, porquanto do seu contrato não consina isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem tão pouco se acha enquadrado no favor previsto pelo artigo 12, do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934.

Isto posto, e:

Considerando que o imposto adicional de 10%, do artigo 2º, do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, é um imposto de importação, conforme já decidiu esta Câmara pelo acordão n. 6.819, de 2 de outubro de 1939, o qual foi confirmado por S. Ex., o Sr. Ministro da Fazenda, como consta do ofício n. 4, publicado no *Diário Oficial* de 9 de janeiro do corrente ano;

Considerando que a isenção da taxa de Previdência Social compreende as mercadorias decorrentes de contrátos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, na conformidade do imposto no artigo 2º, do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936;

Considerando que a recorrente não goza de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem o seu contrato consigna tal isenção;

Considerando que não cabe a esta instância apreciar supostas lesões a direitos adquiridos, se bem que reconheça justa tal isenção, porém, a ser discutida na esféra judiciária. Este Conselho, apenas, interpreta e aplica a lei fiscal como é de sua competência, não podendo assim transferir mais direitos, além dos que possue — *nemo plus juris ad alium transfere potest quam ipse haberet*;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para reformando a decisão recorrida, dar provimento, quanto ao imposto adicional de 10%, de que trata o artigo 2º, do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando-se, quanto à taxa de 2% de Previdência Social, porque a recorrente não se acha compreendida no favor previsto pelo artigo 2º, do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 25 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, Presidente. — *Odilio Araujo*, Relator.

Fui presente. — *Garcilaso Veloso Freire*, Representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.238

Recurso n. 4.561-A-3.239 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, S. A. Fábricas "Orion". — Recorrida, Alfândega de Santos.

> *"A recorrente goza sómente de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, não estando, assim, compreendida no favor previsto no artigo 2º do Decreto n. 643 de 14 de fevereiro de 1936, porque de seu contrato não consta expressamente a isenção do direito de importação e demais taxas aduaneiras, motivo por que se toma conhecimento do recurso para reformando a decisão recorrida, dar provimento, quanto ao imposto adicional de 10%, de que trata o art. 2º do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando-se, quanto a taxa de 2 % de Previdência Social."*

Sociedade Anônima Fabricas "Orion", recorre para este Conselho do ato do Sr. Inspetor da Alfândega de Santos, que a obrigou a recolher aos cofres daquela repartição o imposto adicional de 10%, de que trata o artigo 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e mais a taxa de 2% de Previdência Social.

A recorrente, por força de seu contráto celebrado com o Governo Federal, goza de *isenção de impostos de importação e expediente*, durante o prazo de 25 anos, para substâncias químicas, tecidos, materiais diversos, combustiveis e lubrificantes indispensáveis ao funcionamento de sua fábrica, aprovado pelo Decreto n. 16.973, de 8 de julho de 1925.

Portanto, goza a recorrente de isenção do imposto adicional de 10%, de que trata o artigo 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, visto tratar-se de um imposto de importação, conforme já decidiu esta Câmara, pelo acordão n. 6.819, de 2 de outubro de 1939, o qual foi confirmado por S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda, em virtude de recurso interposto pelo Sr. Representante da Fazenda, como consta do ofício n. 4, do Sr. Chefe de Gabinete, dirigido à Presidência deste Conselho, publicado no *Diário Oficial* de 9 de janeiro do corrente ano.

Em face do artigo 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, são isentas do pagamento da baixa de Previdência Social as mercadorias e materiais despachados com *isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras*, prevista no artigo 12 do Decreto n .24.023, de 21 de março de 1934, as especificadas no Tratado do Comércio celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da America do Norte, *as decorrentes de contrátos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras.*

Diante do exposto, vê-se que a recorrente não pode gozar de isenção da taxa de 2% de Previdência Social, porquanto do seu contráto não consigna isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem tão pouco se acha enquadrado no favor previsto pelo artigo 12, do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934.

Isto posto, e:

Considerando que o imposto adicional de 10% do artigo 2º, do Decreto n. 24. 343, de 5 de junho de 1934, *é um imposto de importação*, conforme já decidiu esta Câmara pelo acordão n. 6.819, de 2 de outubro de 1939, o qual foi confirmado por S. Ex., o Sr. Ministro da Fazenda, como consta do ofício n. 4, publicado no *Diário Oficial* de 9 de janeiro do corrente ano;

Considerando que a isenção da taxa de Previdência Social, compreende as mercadorias decorrentes de contrátos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, na conformidade dod isposto no artigo 2º, do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936;

Considerando que a recorrente não goza de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, na conformidade do disposto no artigo

Considerando que não cabe esta instância apreciar supostas lesões a direitos adquiridos, se bem que reconheça justa tal isenção, porém, a ser discutida na esféra judiciária. Este conselho, apenas, interpreta e aplica a lei fiscal como é de sua competência, não podendo, assim, transfereir mais direitos, além dos que possue — *nemo plus juris ad alium transfere potest quam ipse haberet*;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos em conhecer do recurso, para reformando a decisão recorrida, dar provimento, quanto ao imposto adicional de 10%, de que trata o artigo 2º, do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando-se, quanto à taxa de 2% de Previdência Social, porque a recorrente não se acha compreendida no favor previsto pelo artigo 2º, do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 25 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, Presidente. — *Odilio Araujo*, Relator.

Fui presente. — *Garcilaso Veloso Freire*, Representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.239

Recurso n. 4.566-A-3.234 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, S. A. Fábricas "Orion" — Recorrida, Alfândega de Santos.

> *"A recorrente goza sómente de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, não estando, assim, compreendido no favor previsto no art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, porque de seu contrato não consta expressamente a isenção do direito de importação e demais taxas aduaneiras, motivo por que toma-se conhecimento do recurso para, reformando a decisão recorrida, dá provimento, quanto ao imposto adicional de 10%, de que trata o artigo 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando-se, quanto à taxa de Previdência Social"*

Sociedade Anônima Fábricas "Orion" recorre para êste Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega de Santos, que a obrigou a recolher aos cofres daquela repartição o imposto adicional de 10%, de que trata o art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e mais a taxa de 2% de Previdência Social.

A recorrente, por força do seu contrato celebrado com o Governo Federal, goza de *isenção de impostos de importação e expediente*, durante o prazo de 25 anos, para substâncias químicas, tecidos, materiais diversos, combustiveis e lubrificantes indispensáveis ao funcionamento de sua fábrica, aprovado pelo Decreto número 16.973, de 8 de julho de 1925.

Portanto, goza a recorrente de isenção do imposto adicional de 10%, de que trata o art. 2º, do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, visto tratar-se de um imposto de importação, conforme já decidiu esta Câmara, pelo acórdão n. 6.819, de 2 de outubro de 1939, o qual foi confirmado por S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda, em virtude de recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda, como consta do offeio n. 4, do Sr. chefe do Gabinete, dirigido à Presidência dêste Conselho, publicado no *Diário Oficial* de 9 de janeiro do corrente ano.

Em face do art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, são isentas do pagamento da taxa de Previdência Social as mercadorias e materiais despachados com *isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras*, prevista no art 12 do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, *as decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras*

Diante do exposto, vê-se que a recorrente não pode gozar de isenção da taxa de 2% de Previdência Social, porquando de seu contrato não consigna isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem tão pouco se acha enquadrado no favor previsto pelo art. 12, do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934.

Isto posto, e:

Considerando que o imposto adicional de 10% do art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, o imposto de importação, conforme já decidiu esta Câmara pelo acórdão n. 6.819, de 2 de outubro de 1939, o qual foi confirmado por S. Exa. o Sr. ministro da Fazenda, como consta do ofício n. 4, publicado no *Diário Oficial* de 9 de janeiro do corrente ano;

Considerando que a isenção da taxa de Previdência Social compreende as mercadorias decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, na conformidade do disposto no art. 2º, do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936;

Considerando que a recorrente não goza de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem o seu contrato consigna tal isenção;

Considerando que não cabe a esta instância apreciar supostas lesões a direitos adquiridos, se bem que reconheça justa tal isenção, porém, a ser discutida na esféra judiciária. Este Conselho, apenas, interpreta e aplica a lei fiscal como é de sua competência, não podendo, assim, transferir mais direitos, além dos que possue — *nemo plus juris ad alium transfere potest, quam ipso haberet;*

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, reformando a decisão recorrida, dar provimento, quanto ao imposto adicional de 10%, de que trata o art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando-se, quanto à taxa de 2% de Previdência Social, porque a recorrente não se acha compreendida no favor previsto pelo art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 25 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odilio Araujo*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N 8.240

Recurso n. 4.569|A|3.237 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, S|A. Fábricas "Orion" — Recorrida, Alfândega de Santos.

A recorrente goza sómente de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, não estando, assim, comprecndido no favor previsto no art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, porque de seu contrato não consta expressamente a isenção de direito de importação e demais taxas aduaneiras, motivo por que toma-se conhecimento do recurso para, reformando a decisão recorrida, dar provimento, quanto ao imposto adicional de 10%, de que trata o artigo 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando-se, quanto à taxa de Previdência Social".

Sociedade Anônima Fábricas "Orion" recorre para êste Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega de Santos, que a obrigou a recolher aos cofres daquela repartição o imposto adicional de 10%, de que trata o art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e mais a taxa de 2% de Previdência Social.

A recorrente, por força do seu contrato celebrado com o Governo Federal, goza de *isenção de impostos de importação e expediente*, durante o prazo de 25 anos, para substâncias químicas, tecidos, materiais diversos, combustíveis e lubrificantes indispensáveis ao funcionamento de sua fábrica, aprovado pelo Decreto número 16.973, de 8 de julho de 1925.

Portanto, goza a recorrente de isenção do imposto adicional de 10%, de que trata o art. 2º, do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, visto tratar-se de um imposto de importação, conforme já decidiu esta Câmara, pelo acórdão n. 6.819, de 2 de outubro de 1939, o qual foi confirmado por S. Exa. o Sr. ministro da Fazenda, em virtude de recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda, como consta do ofício n. 4, do Sr. chefe do Gabinete, dirigido à Presidência dêste Conselho, publicado no *Diário Oficial* de 9 de janeiro do corrente ano.

Em face do art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, são isentas do pagamento da taxa de Previdência Social as mercadorias e materiais despachados com *isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras*, prevista no art. 12 do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, *as decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras.*

Diante do exposto, vê-se que a recorrente não pode gozar de isenção da taxa de 2% de Previdência Social, porquando de seu contrato não consigna isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem tão pouco se acha enquadrado no favor previsto pelo art. 12, do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934.

Isto posto, e:

Considerando que o imposto adicional de 10% do art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, o imposto de importação, conforme já decidiu esta Câmara pelo acórdão n. 6.819, de 2 de outubro de 1939, o qual foi confirmado por S. Exa. o Sr. ministro da Fazenda, como consta do ofício n. 4, publicado no *Diário Oficial* de 9 de janeiro do corrente ano;

Considerando que a isenção da taxa de Previdência Social compreende as mercadorias decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, na conformidade do disposto no art. 2º, do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936;

Considerando que a recorrente não goza de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem o seu contrato consigna tal isenção;

Considerando que não cabe a esta instância apreciar supostas lesões a direitos adquiridos, se bem que reconheça justa tal isenção, porém, a ser discutida na esféra judiciária. Este Conselho, apenas, interpreta e aplica a lei fiscal como é de sua competência, não podendo, assim, transferir mais direitos, além dos que possue — *nemo plus juris ad alium transferre potest, quam ipso haberet*:

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, reformando a decisão recorrida, dar provimento, quanto ao imposto adicional de 10%, de que trata o art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando-se, quanto à taxa de 2% de Previdência Social, porque a recorrente não se acha compreendida no favor previsto pelo art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 25 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odilio Martins de Araujo*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.241

Recurso n. 4.572/A/3.240 — Taxa de Previdência — Recorrente, S/A Fábricas "Orion"; recorrida, Alfândega de Santos.

A recorrente goza somente de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, não estando, assim, comprecndido no favor previsto no art. 2º, do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, porque de seu contrato não consta expressamente a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, motivo por que toma-se conhecimento do recurso, para, reformando a decisão recorrida, dar provimento, quanto ao imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º, do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando-se, quanto à taxa de 2 % de Previdência Social".

Sociedade Anônima Fábricas "Orion", recorre para êste Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega de Santos, que a obrigou a recolher aos cofres daquela repartição o imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º, do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e mais a taxa do 2 % de Previdência Social.

A recorrente, por força do seu contrato celebrado com o Governo Federal, goza de *isenção de impostos de importação e expediente*, durante o prazo de 25 anos, para substâncias químicas, tecidos, materiais diversos, combustiveis e lubrificantes indispensáveis ao funcionamento de sua fábrica, aprovado pelo decreto n. 16.973, de 8 de julho de 1925.

Portanto, goza a recorrente de isenção do imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º, do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, visto tratar-se de um imposto de importação, conforme já decidiu esta Câmara, pelo acórdão n. 6.819, de 2 de outubro de 1939, o qual foi confirmado por S. Ex., o Sr. Ministro da Fazenda, em virtude de recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda, como consta do ofício n. 4, do Sr. chefe do gabinete, dirigido à presidência deste Conselho, publicado no *Diário Oficial* de 9 de janeiro do corrente ano.

Em face do art. 2º, do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, são isentas do pagamento da taxa de Previdência Social as mercadorias e materiais despachados com *isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras*, prevista no artigo 12, do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, *as decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras.*

Diante do exposto, vê-se que a recorrente não pode gozar de isenção da taxa de 2 % de Previdência Social, porquanto do seu contrato não consigna isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem tão pouco se acha enquadrado no favor previsto pelo art. 12, do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934.

Isto posto, e,

Considerando que o imposto adicional de 10 % do art. 2º do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, *é um imposto de importação*, conforme já decidiu esta Câmara pelo acórdão n. 6.819, de 2 de outubro de 1939, o qual foi confirmado por S. Ex., o Sr. ministro da Fazenda, como consta do ofício n. 4, publicado no *Diário Oficial* de 9 de janeiro do corrente ano;

Considerando que a isenção da taxa de Previdência Social, compreende as mercadorias decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, na conformidade do disposto no art. 2º, do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936;

Considerando que a recorrente não goza de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras e no seu contrato consigna tal isenção:

Considerando que cabe a esta instância apreciar supostas lesões a direitos adquiridos, se bem que reconheça justa tal isenção, porém, a ser discutida na esféra judiciária. Este Conselho, apenas, interpreta e aplica a lei fiscal como é de sua competência, não podendo assim, transferir mais direitos, além dos que possue — *nemo plus juris ad alium transfere potest, quan ipso haberet;*

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, reformando a decisão recorrida, dar provimento, quanto ao imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º, do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando-se, quanto à taxa de 2 % de Previdência Social, porque a recorrente, não se acha compreendida no favor previsto pelo art. 2º, do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 25 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odilio Araujo*, relator.

Fui presente. *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.242

Recurso n. 4.575/A/3.213 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, S/A. Fábricas "Orion"; recorrida, Alfândega de Santos.

A recorrente goza somente de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, não estando, assim, compreendido no favor previsto no art. 2°, do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, porque de seu contrato não consta expressamente a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, motivo por que se toma conhecimento do recurso para, reformando a decisão recorrida, dá provimento, quanto ao imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2°, do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando-se, quanto a taxa de 2 % de Previdência Social".

Sociedade Anônima Fábricas "Orion" recorre para êste Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega de Santos, que a obrigou a recolher aos cofres daquela repartição o imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2°, do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e mais a taxa de 2 % de Previdência Social.

A recorrente, por força do seu contrato celebrado com o Governo Federal, goza de *isenção de impostos de importação e expediente*, durante o prazo de 25 anos, para substâncias químicas, tecidos, materiais diversos, combustíveis e lubrificantes indispensáveis ao funcionamento de sua fábrica, aprovado pelo decreto n. 16.973, de 8 de julho de 1925.

Portanto, goza a recorrente de isenção do imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2°, do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, visto tratar-se de um imposto de importação, conforme já decidiu esta Câmara, pelo acórdão n. 6.819, de 2 de outubro de 1939, o qual foi confirmado por S. Ex., o Sr. Ministro da Fazenda, em virtude de recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda, como consta do ofício n. 4, do Sr. chefe do gabinete, dirigido à presidência deste Conselho, publicado no *Diário Oficial* de 9 de janeiro do corrente ano.

Em face do art. 2°, do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, são isentas do pagamento da taxa de Previdência Social as mercadorias e materiais despachados com *isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras*, prevista no artigo 12, do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, *as decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras.*

Diante do exposto, vê-se que a recorrente não pode gozar de isenção da taxa de 2 % de Previdência Social, porquanto do seu contrato não consigna isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem tão pouco se acha enquadrado no favor previsto pelo art. 12, do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934.

Isto posto, e,

Considerando que o imposto adicional de 10 % do art. 2° do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, *é um imposto de importação*, conforme já decidiu esta Câmara pelo acórdão n. 6.819, de 2 de outubro de 1939, o qual foi confirmado por S. Ex., o Sr. ministro da Fazenda, como consta do ofício n. 4, publicado no *Diário Oficial* de 9 de janeiro do corrente ano;

Considerando que a isenção da taxa de Previdência Social compreende as mercadorias decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, na conformidade do disposto no art. 2°, do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936;

Considerando que a recorrente não goza de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, no seu contrato consigna tal isenção.;

Considerando que não cabe esta instância apreciar supostas lesões a direitos adquiridos, se bem que reconheça justa tal isenção, porém, a ser discutida na esféra judiciária. Este Conselho, apenas, interpreta e aplica a lei fiscal como é de sua competência, não podendo, assim, transferir mais direitos, além dos que possue — *nemo plus juris ad alium transfere potest, quan ipso haberet;*

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, reformando a decisão recorrida, dar provimento quanto ao imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2°, do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando-se, quanto à taxa de 2 % de Previdência Social, porque a recorrente, não se acha compreendida no favor previsto pelo art. 2°, do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 25 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odilio Araujo*, relator.

Fui presente, *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

Directoria da Despesa Pública

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Despachos do mês de julho

Proc. n. 27.553-40 — Isolina de Carvalho Martins, pedindo pagamento de pensões a que se julga com direito. — Faça-se a desanexação do processo n. 16.573-40. Quanto ao pagamento da importância deixada de receber pela pensionista, indefiro o pedido de acordo com o parecer, e quanto ao pedido de reversão, junte-se este ao processo n. 19.987-40 e encaminhe-se à Secção de Pensões para ser apreciado.

Proc. n. 51.001-40 — Salatiel Peregrino Duarte da Fonseca, pedindo certidão de tempo de serviço. — Esclareça a data da sua exoneração.

Proc. n. 10.127-39 — Osório Climaco Pereira, por seu procurador, pedindo o pagamento da diferença de vencimentos a que se julga com direito e que deixou de receber no período de 25 de maio de 1933 a 31 de dezembro de 1934. — Satisfaça a exigência do parecer.

Proc. n. 101.926-39 — Helena Silva e outras, pedindo reversão de pensão. — Satisfaçam a exigência do parecer.

Proc. n. 34.613-35 — Aposentadoria de José de Almeida Martins. — Convida-se o interessado a apresentar certidão de tempo de serviço do período de 1 de outubro de 1915 a 3 de abril de 1935, nos termos da circular n. 4, de 6 de novembro de 1935, da Diretoria do Expediente e do Pessoal do Tesouro Nacional, e a requerer a expedição do título de inatividade, sob pena de suspensão do pagamento do abono provisório.

Proc. n. 65.281-35 — Aposentadoria de José Estevão do Nascimento. — Convida-se o interessedo a apresentar, com urgência, a certidão de seu tempo de serviço, sob pena de cessar o pagamento do abono provisório.

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇOS AUXILIARES

Almoxarifado

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 29 de junho de 1940

Processos despachados:

N. 30.443-40 — Ofício n. 44, de 20-3-40, do Sr. chefe do Serviço Regional no Estado do Maranhão, com que acusa recebimento de material. — Arquive-se.

N. 39.105-40 — Ofício n. 63, de 15-4-40, do Sr. chefe do Serviço Regional no Estado do Maranhão, com que envia o relatório do mês de março do corrente ano. — Anotado. Arquive-se.

N. 59.301-40 — Telegrama n. 64, de 9-5-40, do Sr. chefe do Serviço Regional no Estado de Pernambuco, com que acusa recebimento de material. — Arquive-se.

N. 44.394-40 — Telegrama n. 57, de 24-4-40, do Sr. chefe do Serviço Regional no Estado de Pernambuco, com que solicita material. — Fornecido. Arquive-se.

N. 45.407-40 — Ofício n. 91, de 15-5-40, do Sr. chefe do Serviço Regional no Estado do Maranhão, com que envia o relatório do mês de abril do corrente ano. — Anotado. Arquive-se.

N. 46.332-40 — Ofício n. 124, de 31-3-40, do Sr. chefe do Serviço Regional no Estado do Espírito Santo, com que acusa recebimento de material. — Arquive-se.

N. 51.927-40 — Ofício n. 426, de 14-6-40, do Sr. chefe do Serviço Regional no Estado de Minas Gerais, com que envia o balancete de carga e descarga de material pertinente ao mês de maio último. — Anotado. Arquive-se.

N. 53.404-40 — Laudo n. 550, de 17-6-40, da Secção de Assistência Social do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, com que justifica 3 dias de ausência ao expediente, ao auxiliar de escritório VII, Sr. Wilson Loiola de Carvalho, desta diretoria. — Anotado. Arquive-se.

N. 11.428-40 — Telegrama n. 19, de 8-2-40, do Sr. chefe do Serviço Regional no Estado do Pará, com que acusa recebimento de material. — Arquive-se.

Dia 1 de julho de 1940

Processos despachados:

N. 53.351-40 — Ofício n. 82, de 28-5-40, do Sr. chefe do Serviço Regional no Estado do Amazonas, com que devolve as 2ª e 3ª vias da nota de material. — Arquive-se.

N. 53.509-40 — Ofício n. 65, de 8-6-40, do Serviço Regional no Estado do Rio Grande do Norte, com que devolve as 2ª e 3ª vias da nota de material. — Arquive-se.

N. 53.511-40 — Ofício n. 66, de 9-6-40, do Serviço Regional no Estado do Rio Grande do Norte, com que devolve as 2ª e 3ª vias das notas de material. — Arquive-se.

N. 53.515-40 — Ofício n. 157, de 14-6-40, do Sr. chefe do Serviço Regional no Estado do Paraná, com que devolve as 2ª e 3ª vias da nota de material. — Arquive-se.

N. 53.521-40 — Ofício n. 96, de 31-5-40, do Sr. chefe do Serviço Regional no Estado do Maranhão, com que devolve as 2ª e 3ª vias das notas de material. — Arquive-se.

N. 53.527-40 — Ofício n. 20, de 7-6-40, do Sr. chefe do Serviço Regional no Estado do Ceará, com que devolve as 2ª e 3ª vias da nota de material. — Arquive-se.

N. 53.529-40 — Ofício n. 21, de 8-6-40, do Sr. chefe do Serviço Regional no Estado do Ceará, com que devolve as 2ª e 3ª vias da nota de material. — Arquive-se.

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 2 de julho de 1940

Requerimentos:

N. 33.699/940 — Kojiro Sawamura. — Em face da informação da Alfândega e do parecer de fls. 34, deferido. A Terceira Subdiretoria providencie no sentido da designação do funcionário para exercer a fiscalização e determinar o que necessário fôr para isso; os termos do inciso 7 do pedido.

N. 5.269/939 — Companhia Siderúrgica Belge Mineira. — Proceda-se de acôrdo com a informação e o parecer.

N. 20.600/940 — Francisco Cataldi. — Reduza-se o valor locativo para 1:320$0 no lançamento para o futuro exercício de 1941.

N. 23.437/940 — Ester de Oliveira. — Altere-se a classificação para "hospedaria não vendendo bebidas" e o valor locativo para 12:000$0 no lançamento para o corrente ano, a partir da isenção.

N. 23.487/940 — H. Millet & J. Roux. — Altere-se o valor locativo para 23:400$0 no lançamento para 1941, sem prejuizo da revisão.

N. 26.399/940 — Companhia Química Merck Brasil S. A. — Cancelem-se as certidões, de acôrdo com a informação e o parecer.

N. 28.730/940 — Leonardo Ciavaglia. — Altere-se a classificação para "joias fabricante em pequena escla" e cobre-se a diferença do imposto, a partir de junho dêste ano.

N. 21.510/940 — Frederico Liloenfeld. — Indeferido, de acôrdo com a informação e o parecer.

N. 23.649/940 — Joaquim Gomes da Silva — Altere-se a classificação para "gêneros alimentícios de 2ª classe, chharutos e cigarros", a partir de janeiro do corrente ano, cobrando-se a diferença do imposto. Imponho a Joaquim Gomes da Silva a multa de 125$0, médio da lei.

N. 23.716/940 — José Domingos Camilo. — Altere-se a classificação para "botequim, charutos e cigarros e leiteria", a partir de janeiro do corrente ano, cobrança-se a diferença do imposto. Imponho a José Domingos Camilo a multa de 125$0, médi da lei.

N. 28.378/940 — Rio de Janeiro Comercial e Imobiliária Ltd. — Anule-se o lançamento que constitue duplicata e cancele-se a certidão n. 14.673, que ficará no processo.

N. 26.407/940 — Cafeteira Brasileira Ltda. — Altere-se o valor locativo para 37:200$0 no lançamento para 1941, sem prejuizo da revisão.

N. 29.497/940 — Administradora Imobiliária Rio S. A. — Altere-se o valor locativo para 3:600$0 no lançamento para 1941, sem prejuizo da revisão.

N. 25.369/940 — Ormezindo de Castro. — Altere-se a classificação para "botequim, charutos e cigarros", a partir de janeiro do corrente ano, cobrando-se a diferença do imposto. Imponho a Ormezindo de Castro a multa de 125$0, médio da lei.

N. 15.309/940 — M. Porfírio. — Altere-se a classificação para "gazolina e accessórios para automóveis" e cobre-se a diferença do imposto, a partir de abril do corrente ano.

N. 18.322/940 — Teodoro Teixeiro Júnior. — Altere-se a classificação para "botequim, charutos e cigarros" e cobre-se a diferença do imposto, a partir de abril do corrente ano. Imponho a Teodoro Teixeira Júnior a multa de 125$0, médio da lei.

N. 30.287/940 — Joaquim de Almeida. — Indeferido, de acôrdo com a informação e o parecer.

Processo n. 31.734/40 — Com o ofício n. 2.619, de 15 de junho último, encaminha a Alfândega desta Capital a representação firmada pelo agente fiscal Onaldo Brancante Machado, contra Parke, Davis & Cia., para que esta repartição decida sobre questão de incidência do imposto de consumo.

Reclama o autor da representação o imposto de consumo devido sobre 58.830 c.c. de conserva medicinal, importados pela firma de que se trata, conforme nota de importação n. 33.376, de abril de 1938.

Na petição de fls. 7, a firma Parke, Davis & Cia. alega que o produto por ela importado é destinado a servir de matéria prima ao fabrico de especialidades farmacêuticas, não constituindo, assim, produto sujeito ao imposto de consumo. Esclarece que como especialidade farmacêutica, devem ser considerados os produtos que preenchem as condições estabelecidas na nota 1ª, do parágrafo 8º, do art. 4º, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, para acentuar que o produto por ela importado não traz rótulo, etiquetas ou bulas com indicações terapêuticas, doses e modo de usar, não é vendido em embalagem destinada ao consumidor e não carece de licença especial da Saúde Pública para ser posto à venda. Conclue, finalmente, por asseverar que a conserva medicinal em referência, como matéria prima que é, importada para ser empregada exclusivamente na composição e fabricação de produtos farmacêuticos, escapa à incidência do imposto de consumo.

Informando o processo, o representante do fisco salienta que o Regulamento do Imposto de Consumo inclue entre os produtos enumerados na classe IX, do parágrafo 8º do art. 4º, as *conservas medicinais*, não cogitando de subordinar a taxação à maneira pela qual é o produto apresentado. Diz, ainda, que a nota 1ª esclarece, apenas que além dos produtos citados nas diversas classes que compõe o parágrafo 8º, como especialidades farmacêuticas devem ser considerados, também, os demais produtos que preencham as condições nela estabelecidas.

A verdade, porém, é que a nota 1ª do parágrafo 8º do art. 4º citado, esclarece, sem deixar dúvida, as condições necessárias à incidência.

Por ela, desde que o produto não venha acondicionado em embalagem destinada ao consumidor, não tenha indicação especial, não tenha bula, etc., não deve nem pode ser considerado uma especialidade farmacêutica.

Assim, não preenchendo o produto que foi despachado na Alfândega do Rio de Janeiro, pela nota n. 33.376, de 26 de abril de 1938, as características essenciais às especialidades farmacêuticas previstas na lei, para que incidisse no imposto de consumo, decidido pela improcedência da cobrança do imposto.

Desta minha decisão recorro, *ex-ofício*, para o Segundo Conselho de Contribuintes, na forma da legislação vigente.

Oficie-se à Alfândega desta Capital, dando-se ciência desta decisão e encaminhe-se o processo à instância superior.

Precatórios:

N. 34.594-940 — Juizo da 7ª Pretoria Criminal, entrega de 700$0 (setecentos mil réis) a favor de José de Aguiar Garcez. — Cumpra-se.

N. 34.603-940 — Juizo da 9ª Vara Criminal, entrega de 300$0 (trezentos mil réis) a favor de Ernani Correia. — Idem.

N. 34.596-940 — Juizo da 9ª Vara Criminal, entrega de 200$0 (duzentos mil réis), a favor de Ernani Correia. — Idem.

N. 34.598-940 — Juizo da 9ª Vara Criminal, entrega de 300$0 (trezentos mil réis) a favor de Ernani Correia. — Idem.

N. 34.595-940 — Juizo da 9ª Vara Criminal, entrega de 500$0 (quinhentos mil réis) a favor de Ernani Correia. — Idem.

N. 34.605-940 — Juizo da 9ª Vara Criminal, entrega de 400$0 (quatrocentos mil réis), a favor de Henrique da Silva Costa. — Idem.

N. 34.606-940 — Juizo da 9ª Vara Criminal, entrega de 300$0 (trezentos mil réis) a favor de Domingos Lopes Pacheco. — Idem.

N. 34.604-940 — Juizo da 9ª Vara Criminal, entrega de 400$0 (quatrocentos mil réis) a favor de Eduardo Fidalgo Asenjo. — Idem.

N. 34.602-940 — Juizo da 9ª Vara Criminal, entrega de 300$0 (trezentos mil réis) a favor de Eduardo Fidalgo Asenjo. — Idem.

N. 3.460-940 — Juizo da 9ª Vara Criminal, entrega de 300$0 (trezentos mil réis) a favor de Eduardo Fidalgo Asenjo. — Idem.

N. 34.599-940 — Juizo da 9ª Vara Criminal, entrega de 300$0 (trezentos mil réis) a favor de Eduardo Fidalgo Asenjo. — Idem.

N. 34.600-940 — Juizo da 9ª Vara Criminal, entrega de 300$0 (trezentos mil réis) a favor de Domingos Lopes Pacheco. — Idem.

N. 34.597-940 — Juizo da 9ª Vara Criminal, entrega de 600$0 (seiscentos mil réis) a favor de Domingos Lopes Pacheco. — Idem.

N. 34.593-940 — Juizo da 15ª Vara Criminal, entrega de 300$0 (trezentos mil réis) a favor de Alberto Gomes Pereira. — Idem.

N. 3.440-940 — Juizo da 10ª Vara Criminal, entrega de 296$0 (duzentos e noventa e seis mil réis) a favor do bacharel Francisco da Mota. — Idem.

N. 34.999-940 — Juizo da 10ª Vara Criminal, entrega de 300$0 (trezentos mil réis) a favor de Ernani Correia. — Idem.

N. 34.402-940 — Juizo da 10ª Vara Criminal, entrega de 300$0 (trezentos mil réis) a favor do bacharel João Francisco da Mata — Idem.

N. 34.396-940 — Juizo da 10ª Vara Criminal, entrega de 200$0 (duzentos mil réis) a favor de Ernani Correia. — Idem.

N. 34.397-940 — Juizo da 10ª Vara Criminal, entrega de 300$0 (trezentos mil réis) a favor de José Ferreira Pinto. — Idem.

N. 34.398-940 — Juizo da 10ª Vara Criminal, entrega de 300$0 (trezentos mil réis) a favor de Domingos Lopes Pacheco. — Idem.

N. 3.439-940 — Juizo da 6ª Vara Criminal, entrega de 300$0 (trezentos mil réis) a favor de Henrique da Silva Costa. — Idem.

N. 34.394-940 — Juizo da 10ª Vara Criminal, entrega de 500$0 (quinhentos mil réis) a favor de Ernani Correia. — Idem.

N. 34.392-940 — Juizo da 6ª Vara Criminal, entrega de 300$0 (trezentos mil réis) a favor de Ernani Correia. — Idem.

N. 34.395-940 — Juizo da 10ª Vara Criminal, entrega de 300$0 (trezentos mil réis) a favor de Ernani Correia. — Idem.

N. 34.400-940 — Juizo da 10ª Vara Criminal, entrega de 300$0 (trezentos mil réis) a favor de Domingos Lopes Pacheco. — Idem.

Auto n. 1.154-1940 contra Joaquim Moreira. — Julgado procedente o auto de fls. e imposto a Joaquim Moreira a multa de 300$0 de conformidade com o disposto no art. 29, § 2º, letra *b*, da lei número 187, de 15 de janeiro de 1936.

Auto n. 1.565-1940 contra Manuel Rodrigues dos Santos. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a Manuel Rodrigues dos Santos a multa de 314$0, com a obrigação tambem de pagar o imposto devido de 157$0, *ex-vi* dos arts. 32 e 38 do Decreto 22.061, de 9-1-1932.

Auto n. 1.562-1940 contra Lucindo Rodrigues Malta. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a Lucindo Rodrigues Malt

a multa de 600$0, com a obrigação ainda de pagar o imposto devido de 186$2, *ex-vi* dos arts. 33 e 38 do Decreto 22.061, de 9-11-1932.

Auto n. 1.602-1940, contra José Maria — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a José Maria a multa de 300$0, de conformidade com o disposto no art. 29, § 2º, letra *b*, da lei 187, de 15 de janeiro de 1936.

Auto n. 2.916-39, contra Antônio Cambra — Julgado procedente o auto de fls., para o fim de impôr a José Venâncio Rodrigues, de acôrdo com os artigos 32, 33 e 38 do Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, a multa de 2:162$0, sendo 1:562$0, dobro do imposto de 781$0, relativamente às vendas escrituradas no livro de vendas à vista; e 600$0, pela falta de pagamento do imposto de 35$7, relativo ao fundo de negócio não escriturado no livro aludido, na importância de 2:857$1, com a obrigação, ainda, de pagar o imposto devido, na importância total de 1:597$7.

Auto n. 1.246-1940, contra L. B. Fernandes — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a L. B. Fernandes a multa de 166$4, com a obrigação também de pagar o imposto devido de 83$2, *ex-vi* dos arts. 32 e 38 do decreto 22.061, de 9-11-1932.

Auto n. 1.247-1940, contra A. Ferreira Nunes — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a A. Ferreira Nunes a multa de 2:431$0, com a obrigação ainda de pagar o imposto devido de 1:215$5, *ex-vi* dos arts. 32 e 38 do Decreto 22.061, de 9-11-1932.

Auto n. 1.262-1940, contra Vieira Júnior — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a A. Vieira Júnior, a multa de 600$0, com a obrigação ainda de pagar o imposto devido de 134$3, *ex-vi* dos arts. 33 e 38 do Decreto n. 22.061, de 9-11-1932.

Auto n. 1.275-1940, contra Goldenberg & Suchtman Ltda. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a Goldenberg & Suchtman Ltda., a multa de 600$0, com a obrigação também de pagar o imposto devido de 4$8, *ex-vi* dos arts. 33 e 38 do Decreto n. 22.061, de 9-11-1932.

Auto n. 1.544-1940, contra José Reis de Carvalho — Julgado procedente o auto de fls. e imposta, a José Reis de Carvalho a multa de 2:100$8, com a obrigação também de pagar o imposto devido de 1:050$4, *ex-vi* dos arts. 32 e 38 do Decreto 22.061, de 9-11-1932.

Auto n. 1.794-1940, contra J. A. Barros & Comp. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a J. A. Barros & Comp., a multa de 4:357$2, com a obrigação também de pagar o imposto devido de 1:452$4, *ex-vi* dos artigos 33 e 38 do Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Auto n. 1.176-1940, contra J. Santos & Comp. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a J. Santos & Comp., a multa de 257$0, com a obrigação também de pagar o imposto devido de 128$5, ex-vi dos arts. 32 e 38 do Decreto n. 22.061, de 9-11-1932.

Auto n. 1.181-1940, contra R. P. Heirschberg — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a R. P. Heirschberg a multa de 643$8, com a obrigação também de pagar o imposto devido de 214$6, *ex-vi* dos arts, 33 e 38 do Decreto n. 22.061, de 9-11-1932.

Auto n. 1.954/1940 c/J Laricchia & Comp. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a J. Laricchia & Comp., a multa de 402$0, com a obrigação ainda, de pagar o imposto devido de 201$0, *ex-vi* dos arts. 32 e 38 do decreto n. 22.061, de 9/11/1932.

Auto n. 1.566/1940 c/Emilio Ferreira da Silva. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a Emilio Ferreira da Silva, a multa de 338$4, com a obrigação ainda de pagar o imposto devido de 169$2, *ex-vi* dos arts. 32 e 38, do decreto n. 22.061, de 9/11/1938.

Auto n. 1.835/1940 c/Leopoldo José Teles. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a Leopoldo José Teles, a multa de 300$0 de conformidade com o art. 29, § 2º, letra *b*, da lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

Auto n. 1.840/1940 c/Antônio Carlos Crim. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a Antônio Carlos Crim a multa de 300$0, de conformidade com o art. 29, § 2º, letra *b*, da lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

Auto n. 1.541/1940 c/Malta & Irmão. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a Malta & Irmão, a multa de 1:986$0, com a obrigação, ainda, de pagar o imposto devido de 993$0, *ex-vi* dos artigos 32 e 38 do decreto n. 22.061, de 9/11/1932.

Auto n. 1.554/1940 c/F. Miranda & Irmão. — Julgado procedente o auto de fls. e imponho a F. Miranda & Irmão a multa de 1:872$6, com a obrigação tambem de pagar o imposto devido de 936$3, *ex-vi* dos arts 32 e 38 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Auto n. 1.517/1940 c/D. Schechtman. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a D. Schechtman a multa de 300$0, de conformidade com o art. 29, § 2º, letra *b*, da lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

Auto n. 1.235/1940 c/Ernesto da Silva, em transferência para Ernesto Ferreira Gomes. — Julgo procedente o auto de fls. e imposta a Ernesto Ferreira Gomes a multa de 300$0, de acordo com o art. 29, § 2º, *b*, da lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

Auto n. 1.153/1940 c/Adelino Leite Durães. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a Adelino Leite Durães a multa de 300$0, de conformidade com o disposto no art. 29, § 2º, *b*, da lei número 187, de 15 de janeiro de 1936.

Auto n. 1.646/1940 c/Ascoli & Faria. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a Ascoli & Faria, a multa de 8:706$6, com a obrigação ainda, de pagar o imposto devido de 2:902$2, *ex-vi* dos arts. 33 e 38, do decreto n. 22.061, de 9/11/1932.

Auto n. 1.156-1940 c/ H. Almeida & Gonçalves — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a H. Almeida & Gonçalves a multa de 2:011$2, com a obrigação ainda de pagar o imposto devido de 670$4, ex-vi dos arts. 33 e 38 do decreto 22.061, de 9-11-1932.

Auto n. 1.265-1940 c/ Luiz Tavares — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a Luiz Tavares a multa de 300$0, de conformidade com o disposto no art. 29, § 2.º letra "b", da Lei 187, de 15 de janeiro de 1938.

Auto n. 1.305-1940 c/ Manuel Francisco Carreiro — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a Manuel Francisco Carreiro a multa de 300$0, de acôrdo com o artigo 29, § 2.º, letra "b", da lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

Auto n. 1.705-1940 c/ Breisblatt Chaim Herz — Julgado procedente o auto de fls. e imponho a Breisblatt Chaim Herz a multa de 300$0, de conformidade com o disposto no art. 29, § 2.º, letra "b" da Lei 187, de 15 de janeiro de 1936.

Auto n. 1.738-1940 c/ David Xavier & Cia. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a David Xavier & Cia. a multa de trezentos mil réis, de conformidade com o disposto no art. 29, § 2.º, letra "b", da lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

Auto n. 1.738-1940 c/ David Xavier & Cia. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a David Xavier & Cia. a multa de trezentos mil réis, de conformidade com o disposto no art. 29, § 2.º, letra "b", da lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

Auto n. 1.423-1940 c/ A. V. de Carvalho & Cia. Ltda. — Julgado improcedente o auto e mando que seja cobrado o selo sobre as importâncias do capital com que se retiram os ditos sócios e mais sobre a recomposição do capital.

Auto n. 826, de 1939 — A. Rodrigues & Cia. Segundo — Julgado procedente o auto de fls. 17, em parte, para impor, como imponho, à firma A. Rodrigues & Cia. Segundo, a multa de 600$0, com a obrigação ainda de recolher por verba a quantia de 26:685$2 (vinte e seis contos seiscentos e oitenta e cinco mil e duzentos réis), de imposto devido, *ex-vi* do disposto nos arts. 33 e 38, do decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Desta minha decisão, *ex-officio*, para o 1.º Conselho de Contribuintes, na forma da legislação em vigor.

Auto n. 2.220-1940 c|Alfredo Salomão — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a Alfredo Salomão a multa de 600$0, com a obrigação tambem de pagar o imposto devido de 114$7 "ex-vi" dos artigos 33 e 38 do Decreto 22.061, de 9-11-1932.

Auto n. 1.517-1940 c|Afonso Pouza Fernandes — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a Afonso Pouza Fernandes a multa de 600$0, com a obrigação tambem de pagar o imposto devido de 9$7, "ex-vi" dos artigos 33 e 38 do Decreto n. 22.061, de 9-11-1932.

Auto n. 1.702-1940 c|M. M. Gomes — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a M. M. Gomes a multa de 954$9, com a obrigação tambem de recolher o imposto devido de 318$3, "ex-vi" dos artigos 33 e 38 do Decreto 22.061, de 9-11-1932.

Auto n. 2.085-1940 c|Manuel Valdemar Barreira. — Julgado procedente o auto de fls. 4|5 e imposta à firma Manuel Valdemar Barreira a multa de 2:500$0, minimo do artigo 98, combinado com os artigos 112, § 9º, "c" e 206, do Decreto-lei 739, de 24-9-1938.

Depositada a multa e obedecidas as demais formalidades legais, entregue-se o produto apreendido.

Auto n. 1.735-1940 c|Telio & Nigri. — Julgado procedente o auto de fls. 3|4 e imposta à firma Telio & Nigri a multa de 500$0, mínimo do artigo 54, letra "b", alínea II, 72, 81 e 206 do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Ficam intimados os autuados acima enumerados para o pagamento das quantias devidas no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

EXPEDIENTE DO SR. ASSISTENTE

Dia 20 de julho de 1940

Requerimentos:

N. 23.629-40 — G. M. Feijó. — Dê-se a baixa para o 2º semestre de 1940, de acordo com o parecer.

N. 29.038-40 — José Manuel Pereira. — Idem.

N. 27.053-40 — A. Luna & Comp. — Idem.

N. 29.543-40 — Rodolfo Hess & Comp., Ltd. — Dê-se a baixa para o futuro exercicio de 1941, de acordo com o parecer.

N. 29.304-40 — Miguel Zerideluk. — Idem.

N. 26.737-40 — José Vieira de Sousa. — Idem.

N. 27.906-40 — Industria de Papel e Papelão Rex Ltd. — Idem.

N. 25.158-40 — Delfim Pinto Meireles. — Idem.

N. 27.037-40 — Jaime Santa Rosa. — Idem.

N. 27.061-40 — Henrique de Castro Magalhães. — Idem.

N. 27.316-40 — José Augusto Dias Junior. — Idem.

N. 27.369-40 — Fernandes & Nuno. — Proceda-se à inscrição em nome da firma M. Rodrigues & Teixeira, a qual imponho a multa de 100$0, mínimo da lei e dê-se a baixa a partir de 1941 no lançamento em nome de Fernandes & Nuno, de acordo com o parecer.

N. 29.832-40 — Francisco Febre. — Transfira-se. Imponho a Francisco Febre a multa de 50$0, mínimo da lei e a de 30 °|° sobre os emolumentos de registro pagos, "ex-vi" do disposto no artigo 219, parágrafo 2º do Decreto 739, de 24-9-938.

N. 23.926-40 — Romeu Moreira. — Proceda-se a inscrição na forma proposta. Dê-se a baixa "ex-oficio" a partir de 1941, no lançamento em nomo de S. A. B. E. Mestre & Blatgé a que imponho a multa de 125$0, módio da lei.

N. 23.719-40 — Armando Duarte do Amaral. — Proceda-se a inscrição da coleta na forma proposta, ressalvados os direitos da Fazenda Nacional caso venha a ser futuramente verificado ter havido sucessão. Dê-se a baixa "ex-officio" a partir de 1941, no lançamento em nome de Maria do Rosario Lito, a quem imponho a multa de 125$, medio da lei.

N. 29.475-40 — Zacarias & Comp., Ltd. — Transfira-se. Imponho a firma Zacarias & Comp., Ltd. a multa de 50$0, mínimo da lei e a de 30 °/° sobre os emolumentos de registro, pagos, "ex-vi" do disposto no artigo 219, parágrafo 2°, do Decreto 739, de 21-9-1938.

N. 28.724-40 — Silva, Fernandes & Martins. — Proceda-se a inscrição na forma proposta, ressalvados os direitos da Fazenda Nacional.

N. 26.517-40 — Aniceto Lopes. — Transfira-se. Imponho a Aniceto Lopes a multa de 50$0, mínimo da lei. Em seguida encaminhe-se o processo à consideração do sr. diretor, para que se sirva decidir quanto a alteração de classificação proposta.

N. 23.003-40 — Augusto Lopes da Silveira. — Dê-se a baixa a partir de 1941, no lançamento em nome de Augusto Lopes da Silveira de acôrdo com o parecer. Imponho a Augusto Lopes da Silveira a multa de 50$0, mínimo da lei.

N 22.279-40 — F. Machado. — Proceda-se a inscrição na forma proposta, ressalvados os direitos da Fazenda Nacional caso venha a ser futuramente provado ter havido sucessão. Dê-se a baixa *ex-officio* a partir do 2° semestre de 1939, no lançamento em nome de Adolfo Fernandes a quem imponho a multa de 125$0, médio da lei.

N. 28.724-40 — Silva Fernandes & Martins. — Proceda-se a inscrição na forma proposta, ressalvados os direitos da Fazenda Nacional caso venha a ser futuramente verificado ter havido sucessão. Dê-se a baixa para 1941, *ex-officio* no lançamento em nome de Adriano Salazar, a quem imponho a multa de 125$0, médio da lei.

N. 29.070-40 — Elvira de Andrade Filgueira Lima. — Averbe-se a mudança, de acôrdo com o parecer, encaminhando-se, em seguida, o processo à consideração do sr. diretor para que se sirva decidir, quanto à alteração de classificação proposta.

N. 26.740-40 — Produtos Medicinais Ltd. — Averbe-se a mudança na forma proposta. Imponho a firma Produtos Medicinais Ltd., a multa de 50$0, mínimo da lei.

N. 28.229-40 — Paldo Priami. — Idem.

N. 26.476-40 — Albino Brunato. — Transfira-se Imponho a Severino Silva Portela a multa de 50$0, mínimo da lei.

N. 29.604-40 — José da Fonseca. — Idem.

N. 27.131-40 — Agata Quartarone. — Idem.

N. 27.149-40 — Wylly Becker. — Dê-se a baixa paar o futuro exercício de 1941, de acôrdo com o parecer.

N. 29.135-40 — Herondina Bittencourt. — Idem.

N. 29.147-40 — José Lemos & Silva. — Idem.

N. 29.336-40 — Anibal Busto. — Idem.

N. 29.968-40 — Karl Fichard Knosel. — Proceda-se a inscrição nos termos do parecer. Imponho a Karl Fichard Knosel a multa de 100$0, mínimo da lei.

N. 29.032-40 — Vigia S. A. — Idem.

N. 28.088-40 — Alnorma Soc. Máquinas Ltd. — Idem.

N. 29.351-40 — Fernando Linhares & Comp. Ltd. — Idem.

N. 31.636-40 — José Calvino Filho. — Transfira-se. Imponho a José Calvino Filho a multa de 50$0, mínimo da lei.

N. 31.818-40 — Evaristo José Garcia Ribeiro. — Dê-se a baixa para o futuro exercício de 1941, de acôrdo com o parecer.

N. 31.833-40 — Chagas & Filho. — Idem.

N. 14.029-40 — Roberto Schlchan & Comp. — Requeira por certidão querendo.

N. 30.019-40 — Manuel Joaquim Teixeira. — Tendo em vista os termos da portaria 582, de 28-12-39, reconsidero o despacho de 17 de agosto do mesmo ano, para o fim de torná-lo de nulo efeito. — Arquive-se.

N. 22.634-40 — Empresa Interestadual de Transportes Ltd. — Proceda-se a inscrição nos termos do parecer. Dê-se a baixa a partir do 2° semestre do corrente ano, no lançamento em nome da Empresa Internacional de Transportes Ltd. a qual imponho a multa de 50$0, mínimo da lei. Imponho também a firma Ferreira, Canto & Comp. a multa de 100$0, mínimo da lei.

Notificações:

N. 1.173-40 — Dr. Atahaulpa Alves. — Multa de 150$0, mais a importância de 60$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.090-40 — Gaspar Cardoso, avenida João Ribeiro n. 94. — Idem.

N. 1.083-40 — Aldemar Gomes Leal, avenida Suburbana número 2.645. — Idem.

N. 1.069-40 — Joana Silva Rogério, rua Silva Gomes n. 90. — Idem.

N. 1.060-40 — Reveca Galperin n. 118. — Idem.

N. 1.046-40 — Manuel Araújo, rua Uruguaiana n. 134. — Idem.

N. 1.014-40 — Florêncio Silva & Lemos, rua Marquez de Sapucaí n. 263. — Idem.

N. 1.010-40 — José Libório, rua Garmo Neto n. 242. — Idem.

N. 1.201-40 — Alípio Abrunhosa, rua Cardoso de Morais número 565. — Idem.

N. 1.197-40 — Mercedes de Andrade Rosa, rua Cardoso de Morais n. 382. — Idem.

N. 8.527-40 — Raimundo Lederman & Comp. — Encaminhe-se ao 2° Conselho de Contribuintes.

N. 1.195-40 — Evaristo Barbosa de Paiva, Praça das Nações número 96-B. — Multa de 150$0, mais a importância de 60$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.188-40 — Noêmia Fleury, avenida Teixeira de Castro número 121. — Idem.

N. 975-40 — Porfírio Alves Viana, rua Carmo n. 22. — Multa de 150$0, mais a importância de 100$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. — Intime-se.

N. 1.045-40 — Caetano Avólio & Comp., rua Uruguaiana número 140. — Idem.

N. 1.078-40 — Augusto Faria, avenida João Ribeiro n. 198. — Idem.

N. 1.085-40 — Irmãos Crocamo Ltd., avenida Suburbana número 3.036-A. — Idem.

N. 1.162-40 — Sousa & Pinto, rua Carolina Machado n. 942. — Idem.

N. 1.168-40 — Otávio de Oliveira, rua Paraopeba n. 7. — Idem.

N. 1)210-40 — Adriano Costa, rua Figueira de Melo n. 363-B. Multa de 300$0, mais a importância de 300$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.208-40 — Pereira & Lopes — Avenida Laulo Müller 107-A — Multa de 190$000, mais a importância de 190$000 relativa a emolumentos de registro — Prazo de 15 dias. — Intime-se..

N. 1.196-40 — Romeu de Oliveira Botelho — Cardoso de Morais — Multa de 150$000, mais a importância de 120$000 relativa a emolumentos de registro — Prazo de 15 dias. — Intime-se.

N. 1.194-40 — A. A. Pereira da Silva — Praça das Nações 76 — Multa de 360$000, mais a importância de 360$000 relativa a emolumentos de registro — Prazo 15 dias. — Intime-se.

N. 1.193-40 — A. Coelho dos Santos — Nova York 11 — Multa de 320$000, mais a importância de 320$000 relativa a emolumentos de registro — Prazo 15 dias. — Intime-se.

N. 1.191-40 — Francisco Luiz Ferraz — Barreiros, 286 — Multa de 150$000, mais a importância de 40$000 relativa a emolumentos de registro — Prazo de 15 dias. — Intime-se.

N. 1.190-40 — Colimério ac Sousa — Pereira Landim, 96 — Multa de 195$000, mais a importância de 195$000 relativa a emolumentos de registro — Prazo de 15 dias. — Intime-se.

N. 1.187-40 — Abílio José Ferreira — Senador Antônio Carlos, 410 — Multa de 150$000, mais a importância de 80$000 relativa a emolumentos de registro — Prazo 15 dias. — Intime-se.

N. 1.186-40 — Antônio Júlio — Leopoldina Rêgo, 214 — Multa de 300$000 relativa a emolumentos de registro — Prazo 15 dias. — Intime-se.

N. 1.185-40 — S. Neto & Comp. Ltda. — Leopoldina Rêgo, 420 — Multa de 195$000, mais a importânria de 195$000 relativa a emolumentos de registro — Prazo 15 dias. — Intime-se.

N. 1.184-40 — Barrelos & Rodrigues — Leopoldina Rêgo, 456 — Multa de 150$000, mais a importância de 140$000 relativa a emolumentos de registro — Prazo 15 dias. — Intime-se.

N. 1.183-40 — Fernandes & Nunes — Leopoldina Rêgo, 464 — Multa de 280$000, mais a importância de 280$000 relativo a emolumentos de registro — Prazo 15 dias. — Intime-se.

N. 1.200-40 — C. Francisco de Oliveira — Cardoso de Morais, 561-A — Multa de 150$000, mais a importância de 150$000 relativa a emolumentos de registro — Prazo 15 dias. — Intime-se.

N. 1.202-40 — Bernardino de Almeida Correia — Cardoso de Morais, 568 — Multa de 300$000, mais a importância de 300$000 relativa a emolumentos de registro — Prazo 15 dias. — Intime-se.

N. 1.203-40 — Antônio Gonçalves Marques — Cardoso de Morais, 582 — Multa de 230$000, mais a importância de 325$000 relativa a emolumentos de registro — Prazo 15 dias. — Intime-se.

N. 1.204-40 — União Panificadora Leopoldinense Ltda. — Cardoso de Morais, 588 — Multa de 325$000, mais a importância de réis 325$000 relativa a emolumentos de registro — Prazo 15 dias. — Intime-se.

N. 1.205-40 — Idem.

N. 1.206-40 — Custódio da Silva Gomes — André Pinto, 209 — Multa de 150$000, mais a importância de 130$000 relativa a emolumentos de registro — Prazo 15 dias. — Intime-se.

N. 1.207-40 — União Panificadora Leopoldinense Ltda — Barreiros, 284 — Multa de 325$000, mais a importância de 325$000 relativa a emolumentos de registro — Prazo 15 dias. — Intime-se.

N. 15-40 — Sulica Ester — Buenos Aires, 288. — A patente apresentada como defesa pelo recorrente se refere ao corrente ano, quando a que lhe foi exigida pela notificação é relativa ao exercício de 1939. Nestas condições, mantenho o despacho de fls. 3, pelos seus fundamentos. Intime-se para o recolhimento dentro de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso para o Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 dias, e mediante o prévio depósito das importâncias exigidas.

N. 666 e 667-40 — Antônio Clara e outro — Romeiros, 32 — Multa de 260$000, mais a importância de 260$000 relativa a emolumentos de registro — Prazo 15 dias. — Intime-se.

N. 980-40 — Alvaro Nunes — Quitanda, 10 — Multa de 150$000, mais a importância de 120$000 relativa a emolumentos de registro — Prazo 15 dias. — Intime-se.

N. 1.011-40 — José Rodrigles Figueiredo — Avenida Salvador de Sá, 200 — Multa de 150$000, mais a importância de 140$000 relativa a emolumentos de registro — Prazo 15 dias. — Intime-se.

N. 1.012-40 — José Correia Cardoso — Machado Coelho, 96 — Multa de 150$000, mais a importância de 190$000 relativa a emolumentos de registro — Prazo 15 dias. — Intime-se.

N. 1.013-40 — Justino Gonçalves — Marquês de Sapucaí 187 — Multa de 220$000, mais a importância de 220$000 relativa a emolumentos de registro — Prazo 15 dias. — Intime-se.

N. 1.015-40 — Euclides do Couto Garcia — Machado Coelho, 55 — Multa de 150$000, mais a importância de 140$000 relativa a emolumentos de registro — Prazo 15 dias. — Intime-se.

N. 1.035-40 — Augusta Batista Ribeiro — Lins de Vasconcelos, 499 — Multa de 200$000, mais a importância de 200$000 relativa a emolumentos de registro — Prazo 15 dias — Intime-se.

N. 1.036-40 — Antônio Rodrigues — Lins de Vasconcelos, 507 — Multa de 280$000, mais a importância de 280$000 relativa a emolumentos de registro — Prazo 15 dias. — Intime-se.

N. 1.042-40 — Marani & Lo Turco — Visconde Maranguape, 10 — Multa de 150$000, mais a importância de 150$000 relativa a emolumentos de registro — Prazo 15 dias. — Intime-se.

N. 1.043-40 — Caetano & Santos — Visconde de Maranguape, 40 — Multa de 160$000, mais a importância de 160$000 relativa a emolumentos de registro — Prazo 15 dias. — Intime-se.

N. 1.048-40 — J. A. A. Pinheiro — Uruguaiana, 154 — Multa de 220$000, mais a importância de 220$000 relativa a emolumentos de registro — Prazo de 15 dias. — Intime-se.

N. 1.053-40 — Martins Sampaio & Comp. — Av. Marechal Floriano, 21 — Multa de 280$000, mais a importância de 280$000 relativa a emolumentos de registro — Prazo 15 dias. — Intime-se.

Certidões:

N. 10.354-40 — Francisco da Cruz Cataldi. — Certifique-se o que constar.

N. 33.879-40 — Humberto de Oliveira & Comp.

N. 33.879-40 — Humberto de Oliveira & Comp. — Idem.

N. 33.786-40 — Joaquim Pinho. — Idem.

N. 34.068-40 — José Antônio de Sá. — Junte-se o processo fichado sob o n. 36.945-37, aludido na petição.

N. 220.090-40 — Scovino & Comp. Ltda. — Certifique-se o que constar.

N. 34.241-40 — Buslikk & Comp. Ltda. — Idem

N. 31.652-40 — José Luiz do Prado. — Idem.

N. 34.766-40 — Piedra & Comenzano. — Idem.

N. 34.762-40 — Francisco Ferreira Serpa. — Idem.

SEGUNDA SUB-DIRETORIA

EXPEDIENTE DO SR. SUB-DIRETOR

N. 29.103-40 — Wilson Pinto Brandão, praça da República número 110. — Satisfaça a exigência no prazo de 20 dias.

N. 30.002-40 — J. E. Carreiro & Cia. Ltda. — Rua dos Mercadores n. 12. — Idem.

N. 30.649-40 — Cardoso & Gonçalves Ltda. Segundo, rua São Pedro n. 284. — Idem.

N. 31.266-40 — José Saucas Cancelinha, rua Visconde de Itaúna n. 281. — Idem.

N. 31.625-40 — Pinto & Almeida, rua Pompeu Loureiro n. 3-A. — Idem.

N. 29.576-40 — Bernardino de Sousa, rua Capitão Couto de Menezes n. 51. — Satisfaça a exigência no prazo de 30 dias.

N. 30.674-40 — Gonçalves & Monteiro, rua Abílio n. 13. — Idem.

N. 30.748-40 — Angelo dos Santos Silva, rua João Pinheiro número 57. — Idem.

N. 21.549-40 — Celestino Ferreira Colchete, Av. Paulo de Frontin n. 763. — Compareça para esclarecimentos, no prazo de 20 dias.

N. 30.288-40 — Manuel Ferreira Terceiro, rua Bulhões Marcial n. 15-A. — Idem.

N. 24.381-40 — J. F. Batista, rua Padre Nóbrega n. 161. — Compareça para esclarecimentos no prazo de 30 dias.

N. 26.377-40 — Raimundo & Barcelos, rua Lobo Júnior n. 229. — Concedo o prazo de 30 dias.

N. 29.973-40 — A. S. Ribeiro, Costa & Cia., rua Laura de Araujo n. 156. — Cancele-se o selo, no prazo de 20 dias.

N. 31.599-40 — Alberto Rodrigues de Almeida, rua Barão de São Felix n. 8. — Idem.

N. 29.529-40 — Manuel Correia de Aguiar, rua Estácio de Sá n. 129-sobrado. — Pague novo selo, no prazo de 20 dias.

N. 15.487-40 — Calil Assad Honaiss, rua Alvaro Miranda número 76. — Averbe-se a mudança.

N. 22.661-40 — Manuel Neves, rua André Pinto n. 92. — Idem.

N. 26.742-40 — C. M. Oliveira, rua Arquias Cordeiro n. 618. — Idem.

N. 27.198-40 — S. Rousseau & Cia., rua Miguel Couto n. 105, 1° andar. — Idem.

N. 27.301-40 — Rabaça Machado & Cia. Ltda., rua Miguel Couto n. 124-B. — Idem.

N. 27.598-40 — I. Ferreira, rua Camerino n. 70. — Idem.

N. 28.114-40 — Carbonífera de Caçapava S. A., praça Mauá números 1-7. — Idem.

N. 28.615-40 — Germano Valenca Monteiro, rua Silveira Martins n. 76. — Idem.

N. 29.206-40 — Companhia Fabril Paranaense, rua Visconde de Inhaúma n. 69. — Idem.

N. 29.149-40 — José Facciola, travessa de Santa Rita n. 46.

N. 29.887-40 — Compan!ia Materiais de Construção, rua Buenos Aires n. 25. — Idem.

N. 30.428-40 — Hugo Strauss, av. Rio Branco n. 128. — Idem.

N. 32.099-40 — Sino S. A., praça Mauá ns. 1-7, 6° andar. — Idem.

N. 25.979-40 — Meridional Companhia de Seguros e Acidentes no Trabalho, rua Alcindo Guanabara ns. 17-21. — Averbem-se as mudanças.

N. 21.806-40 — José Pires, rua Fernandes da Fonseca n. 161. — Averbem-se a mudança e depois arquive-se.

N. 29.334/40 — Ulisses Paixão de Mofais — Rua da Assembléia n. 104 — Averbe-se a mudança e depois arquive-se.

N. 32.098/40 — Alfredo D'Avila Lima — Praça Mauá ns. 1/7 — Idem.

N. 32.100/40 — Paulo Pinheiro Guimarães — Praça Mauá números 1/7. — Idem.

N. 22.731/40 — Mercedes de Andrade Rosa — Rua da Quitanda n. 31, porta. — Averbe-se a mudança e depois remeta-se à Terceira Subdiretoria.

N. 19.965/40 — Artur do Carmo — Travessa do Ouvidor n. 21. — Transfira-se e depois remeta-se à Terceira Subdiretoria.

N. 20.283/40 — Anibal Rodrigues — Rua Carolina Machado n. 976. — Idem.

N. 25.064/40 — Cristina Alves Vieira da Mota — Rua Uranos n. 749. — Idem.

N. 28.369/40 — Delfim Lopes Correia — Rua Miguel de Frias n. 24. — Idem.

N. 29.826/40 — Joaquim Pereira — Rua Verna de Magalhães n. 34. — Idem.

N. 29.588/40 — Elf de Sousa Soares — Rua São Cristovão número 212. — Idem.

N. 29.926/40 — Brito Júnior & Ramos — Rua Teófilo Otoni n. 170. — Idem.

N. 30.481/40 — João Eduardo Valente — Rua Quito n. 383. — Idem.

N. 30.587/40 — Manuel de Sousa e João Pais de Figueiredo — Rua General Polidoro. — Idem.

N. 30.794/40 — Daniel Costa — Rua Amaro Cavalcanti n. 880. — Idem.

N. 30.795/40 — Manuel Ferreira da Costa — Rua Anspessada Melo n. 22. — Idem.

N. 30.870/40 — Antônio Castro Bessa — Rua Cardoso de Morais n. 71. — Idem.

N. 30.889/40 — Cerâmica Carioca Ltda. — Rua da Quitanda n. 20. — Idem.

N. 31.069/40 — Manuel Ferreira Martins — Rua Matoso n. 114. — Idem.

N. 31.113/40 — M. Rangel — Avenida Carlos Peixoto n. 142. — Idem.

N. 31.205/40 — D. Martins — Avenida 28 de Setembro n. 121. — Idem.

N.N 31.222/40 — José Rodrigues de Figueiredo Martins — Rua da Gamboa n. 197. — Idem.

N. 31.317/40 — Antônio Praia — Rua Lisboa n. 122. — Idem.

N. 31.519/40 — Delmina Júlia Borges — Rua Camerino número 109. — Idem.

N. 32.509/40 — Joseph Calil Khouri — Rua Figueira de Melo n. 3. — Idem.

N. 31.539/40 — Adelino da Costa Ferreira — Rua Frei Caneca n. 175. — Idem.

N. 31.546/40 — Ernesto Guerreiro — Rua General Pedra n. 104. — Idem.

N. 31.581/40 — Alves & Mais — Estrada Marechal Rangel número 497. — Idem.

N. 31.609/40 — Mussi Hene e Jorge José Helei — Avenida João Ribeiro n. 100. — Idem.

N. 31.803/40 — Vitorino Antônio Marques de Azevedo — Rua Dr. Noguchi n. 184. — Idem.

N. 31.813/40 — Carlos Rodrigues Pontes — Avenida Suburbana n. 1.811 — Idem.

N. 31.837/40 — Conceição & Dias — Avenida Suburbana número 1.959. — Idem.

N. 32.050/40 — Custódio José Correia — Rua do Matoso n. 49. — Idem.

N. 32.508/40 — José Antônio Moreira — Rua São Francisco Xavier n. 469. — Idem.

N. 32.759/40 — Antônio Alves Vilarinho — Rua do Matoso número 176. — Idem.

N. 33.350/40 — Abigail de Miranda Raposo — Rua Primeiro de Março n. 49. — Idem.

N. 5.923/40 — Abílio de Queiroz — Estrada Monsenhor Felix n. 494. — Transfira-se e depois arquive-se.

N. 21.084 — Maria Francisca Maurício — Rua do Matoso números 107/9. — Idem.

N. 28.833/40 — Daniel Licurgo da Fonseca — Rua Teodoro da Silva n. 358. — Idem.

N. 25.542/40 — J. Cardoso & Vieira — Rua General Pedra número 169. — Idem.

N. 31.577/40 — Domingos Rodrigues Pinto Filho — Rua Senador Alencar n. 151. — Idem.

N. 31.653/40 — Benedito Rezende dos Santos — Rua Maria Passos n. 100. — Idem.

N. 31.828/40 — João Francisco de Almeida — Rua Nicarágua n. 70. — Idem.

N. 32.920/40 — Jair Lourenço — Avenida Mem de Sá n. 180. — Idem.

N. 29.498/40 — Firmino Rodrigues da Cunha — Rua Carlos Seidl n. 347. — Mediante recibo, pode ser entregue o recibo.

Dia 3 de julho de 1940

Requerimentos:

N. 23.316-940 — Henrique Guimarães Ladgen. — Entregue-se ao requerente de acordo com a informação e o parecer a quantia de 1:834$2, illiquida do desconto legal.

N. 41561-939 — Reduza-se o valor locativo para 2:400$0, no lançamento para o corrente exercício.

N. 42.612-938 — Paul J. Christoph Company. — Reduza-se o valor locativo para 54:000$0 no lançamento para o corrente ano.

N. 35.120-940 — Portaria n. 511. — O Diretor, em face da representação desta data, protocolada sob o n. 35.120 do corrente ano, e tendo em vista os termos do Decreto-lei n. 5, de 13 de novembro de 1937, resolve considerar *"devedor remisso"*, a firma N. Guimarães & Comp., com o negócio de "armarinho em grande escala", à rua Luiz de Camões ns. 16-19, nesta Capital, a qual se acha em débito do imposto de Industrias e Profissões, correspondente ao exercicio de 1939, e primeiro semestre do vigente exercício, na importância de 12:840$0, incorrendo, assim, nas sanções estipuladas no Decreto-lei citado.

Determina, outrossim, que depois de suspensa a venda de sêlos seja oficiado às repartições competentes para os efeitos da inidoneidade estabelecida no mesmo Decreto.

N. 29.398-940 — Irmãos Viana & Comp. — Indeferido, de acordo com o parecer. Cobre-se do novo ato o sêlo devido.

N. 45.189-939 — Fox Film do Brasil S. A. — Cobre-se a revalidação de tres vezes o valor do sêlo devido, na forma do artigo 63, § 2º combinado com o artigo 72, do Decreto 1.137, de 1936.

N. 21.687-940 — Anglo Mexican Petroleum Cº. Ltda. — Em face da informação e parecer defiro o pedido formulado no requerimento de folhas 3-4, com fundamento no artigo 41, letra *c*, do Decreto -lei n. 739, de 24-938. — Officiese à Alfândega do Rio de Janeiro, dando-se-lhe ciência deste despacho e recomendando que à requerente Anglo Mexican Petroleum Company sejam fornecidas estampilhas do imposto de consumo, na importância de 1:059$3, em selos de $100 e $020.

N. 33.434-940 — Valdemar Marques & Carvalho. — Cobre-se sobre o termo a revalidação de tres vezes o valor do sêlo devido na forma da lei.

Notificações:

N. 1.094-40 — Companhia Casino Copacabana S. A. — Av. N. S. Copacabana 291 — Multa de 500$0 mais a quantia de 500$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.222-40 — José da Silva Castanheira — Rua do Senado 271. — Idem.

N. 1.096-40 — Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro — Av. N. S. Copacabana. — Multa de 720$0 mais a quantia de 720$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.217-40 — Manini Rossi & Cia. Ltd. — Rua Benedito Otoni 62. — Multa de 500$0 mais a quantia de 500$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.231-40 — Sonksen & Cia. — Rua do Senado 231. — Multa de 600$0 mais a quantia de 600$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.298|99-40 — Hermínio Tomé de Paiva — Rua Siqueira Campos 46. — Multa de 420$0 mais a quantia de 420$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.256|57-40 — Nathan Roiter — Rua Visconde de Itauna 147. — Multa de 450$0 mais a quantia de 450$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.142|43-40 — F. de Almeida — Rua Ferreira Borges 6. — Multa de 730$0 mais a quantia de 730$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

Autos:

N. 248-1939, contra Alberto José da Silva Medros e outro — Com fundamento nos arts. 86, § 2º e 111, § 25, c, do Decreto-lei 739, de 24-9-1938, foi lavrado contra as firmas Alberto José da Silva Medros e Marmindustria Limitada o auto base deste processo.

Intimadas, apresentaram suas razões de defesa no prazo regulamentar, conforme se verifica das portarias a fls. 13 e 14.

Isto posto, e

Considerando que no processo sómente ficou apurada a responsabilidade da firma Marmindustria Limitada, uma vez que das notas por ela expedidas não consta o número do livro da escrita em que foram os produtos registrados e ainda não foram exibidas ao "visto" do agente do fisco;

Considerando que não se tratando no caso, de sonegação, nenhuma razão existe para que seja levada a efeito a verificação proposta na informação de fls.;

Considerando mais o que do processo consta,

Resolvo julgar procedente o auto de fls. 7-8 e imponho à firma Marmindustria Limitada a multa de 2:000$0, mínimo do art. 86 § 2º, 2ª parte, combinado com os arts. 111, § 25, *c*, e 206 do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938 e improcedente quanto à firma Alberto José da Silva Medros.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10-8-1938.

Auto n. 166-1939 contra Carneiro de Rezende & Cia. — Com fundamento nos arts. 4º, § 36, alínea VII, 1º e 2º e nota 4ª, 81, 5º, § 3º, *k*, 248 e incidência no art. 219, § 6º, letra *a*, do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, foi lavrado o auto base deste processo contra a firma Carneiro de Rezende & Cia.

Reza o auto que a mencionada firma deixou de pagar o imposto de consumo sobre o mármore em bloco adquirido e existente na serraria em 1 de outubro de 1938, na importância total de réis 11:500$0, sendo 8:000$0 de produto nacional e 3:500$0, de produto estrangeiro, conclusão a que chegaram os representantes do fisco, depois de acurado e meticuloso exame levado a efeito na escrita comercial da firma em apreço.

Intimada, apresentou a autuada suas razões de defesa, no prazo regulamentar, sem oferecer argumentos que pudessem provocar dúvida sobre o que realmente foi constatado pela fiscalização.

Isto posto, e

Considerando que pelos termos de exame e relação de fls. 2|3 e 4|5, ficou devidamente apurado que a firma Carneiro de Rezende & Cia. deixou de lançar nos seus livros de escrita fiscal, de acordo com a respectiva origem ou procedência, os produtos existentes em seu estabelecimento, na data da execução do regulamento vigente, para o efeito da fiscalização e cobrança do imposto;

Considerando que pelo exame feito na escrita comercial da autuada, ficou apurado o valor real do imposto devido à Fazenda Nacional que se eleva a 11:412$5, e não a importância referida no auto, como faz salientar o autuante, na informação de fls. 10;

Considerando que as conclusões a que chegaram os signatários do termo e informação de fls. 11-12 são inaceitaveis, em face do que estabelece o art. 4º, § 36, alínea VII do regulamento vigente;

Considerando enfim que o assunto se acha perfeitamente esclarecido na informação prestada a fls. 13, e das peças componentes do processo, não existem elementos convincentes para se deixar de aceitar o que realmente foi apurado pelos autuantes.

Resolvo julgar procedente o auto de fls. 7-8 e imponho à firma Carneiro de Rezende & Cia. a multa de 11:412$5, além da obrigação de recolher igual importância relativa ao imposto devido, de conformidade com o disposto no art. 219, § 6º, letra *a*, combinado com os arts. 81, 57, § 3º, *k*, 248 e 206 do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Intime-se para o pagamento das quantias devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

EXPEDIENTE DO SR. ASSISTENTE

Dia 3 de julho de 1940

Requerimentos:

N. 8.319|40 — Veloso Botelho & Cia. Ltda. — Transfira-se. Imponho a Veloso Botelho & Cia. Ltda. a multa de 50$0, mínimo da Lei e a de 30% sobre os emolumentos de registro pagos, "ex-vi" do disposto no art. 219, parágrafo 2º do Decreto n. 739, de 24-9-38.

N. 33.683|40 — José Maria Simões Duarte. — Averbe-se. Imponho a José Maria Simões Duarte a multa de 50$0, mínimo da lei.

N. 33.680|40 — Luiz Rodrigues. — Idem.

N. 34.315|40 — Manuel José Moreira. — Idem.

N. 17.256|40 — José da Costa Farias. — Idem.

N. 10.448|40 — Companhia Petrolífera Copeba S.A. — Idem.

N. 12.131|40 — Lola Sarpen. — Idem.

N. 33.681|40 — G.M. Bounet. — Idem.

N. 33.682|40 — Aristides Saraiva. — Idem.

N. 34.310|40 — Antônio Simão da Mota. — Dê-se a baixa a partir de 1941 em nome de Antônio Simão da Mota a quem imponho a multa de 50$0, mínimo da lei.

N. 34.313|40 — Reinaldo Moreira. — Idem.

N. 5.254|40 — H. Veloso & Irmão. — Transfira-se. Imponho a multa de 50$0, mínimo da lei, à firma H. Veloso & Irmão e mais a de 30% sobre os emolumentos de registro pagos, "ex-vi" do disposto no artigo 219, parágrafo 2º do Decreto n. 739 de 24 de setembro de 1938.

N. 11.637|40 — The Royal Bank of Canadá. — Dê-se a baixa para o 2º semestre de 1940, de acordo com o parecer.

N. 31.351|40 — Laborterápica Ltda. — Transfira-se. Imponho a Laborterápica Ltd. a multa de 50$0, mínimo da lei.

N. 19.179|40 — Antônio Manuel Bastos. — Dê-se a baixa a partir de 1940, de acordo com o parecer. Imponho a Antônio Manuel Bastos a multa de 50$0, mínimo da lei.

N. 30.223|40 — Coutinho Santos & Cia. — Transfira-se. Imponho a Bezerra & Santos & Cia. a multa de 50$0, mínimo da lei. Em seguida, encaminhe-se o processo à consideração do senhor diretor, para que se sirva decidir quanto à alteração de classificação proposta.

N. 45.090|39 — José Machado de Castro. — Transfira-se. Imponho a José Machado de Castro a multa de 50$0, mínimo da lei.

N. 34.314|40 — J. Alves Peixoto. — Dê-se a baixa para 1941, de acordo com o parecer. Imponho a J. Alves Peixoto a multa de 50$0, mínimo da lei.

Notificações:

N. 1.246-40 — E. Rodrigues Inácio — S. Frederico, 37. — Multa de 225$0, mais a importância de 225$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.120-40 — José Maria Castro e Silva — Álvaro de Miranda, 71. — Multa de 150$0, mais a importância de 130$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.121-40 — Severino Machado — Álvaro de Miranda, 49-A. — Multa de 190$0, mais a importância de 190$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.126-40 — Miguel Lancelotti — Benedito Pires, 33. — Multa de 195$0, mais a importância de 195$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.127-40 — Abel Rodrigues de Carvalho & Cia. — Estrada Velha da Pavuna, 1.291. — Multa de 220$0, mais a importância de 220$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.101-40 — Vitor Vicente — Travessa do Ouvidor, 8. — Multa de 150$0, mais a importância de 100$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.102-40 — Pimenta de Melo & Cia. — Travessa do Ouvidor, 34. — Multa de 300$0, mais a importância de 300$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.108-40 — Carneiro da Cunha & Cia. — Ramalho Ortigão, 9. — Multa de 250$0, mais a importância de 250$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.112-40 — Joalheria Esmeralda Ltda. — Sete de Setembro, n. 155. — Multa de 350$0, mais a importância de 350$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.092-40 — Simão José Mota. — Av. João Ribeiro, 106. — Multa de 150$0, mais a importância de 40$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.093-40 — Jorge Four — Av. João Ribeiro, 96. — Multa de 150$0, mais a importância de 10$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 3.645-39 — J. F. Castro — Joaquim Méier, 79. — Tendo em vista o que verificou o fiscal designado por esta Assistência, e, em atenção tratar-se de um botequim, informe novamente o notificante se é caso de isenção do art. 31 Letra g, do Decreto-lei n. 739 de 24-9-1938.

N. 1.088-40 — Cruz & Santos — Av. João Ribeiro, 527. — Multa de 150$0, mais a importância de 40$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.087-40 — J. Pinto & Filho — Av. João Ribeiro, 750. — Multa de 150$0, mais a importância de 50$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.086-40 — Abel Jacinto — Av. João Ribeiro, 480. — Multa de 220$0, mais a importância de 220$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.073-40 — J. Felix Batista & Cia. — Padre Nobrega, 52. — Multa de 400$0, mais a importância de 400$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.072-40 — Carlos Bandeira do Vale, Antônio Vargas 216. — Multa de 150$0, mais a importância de 150$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.068-40 — Manuel José Ramos, Ana Quintão 196. — Multa de 190$0, mais a importância de 190$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.067-40 — M. Oliveira & Filho, Cardoso Quintão 1. — Multa de 150$0, mais a importância de 150$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.065-40 — Guilherme Vieira da Silva, Ana Quintão 54. — Multa de 150$0, mais a importância de 25$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.064-40 — Primus Goldsmid, Catete 275. — Multa de 150$0, mais a importância de 30$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.062- — 1.063-40 — Lovenkron & Steiman Ltd., Catete 245. — Multa de 220$0, mais a importância de 220$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.179-40 — Domingos Monteiro, Goiaz 818. — Idem.

N. 1.180-40 — Antônio de Azevedo Neves, José Bonifácio 254. — Multa de 175$0, mais a importância de 175$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.175-40 — Alcides Cândido Martins, Alcobaça 196. — Multa de 210$0, mais a importância de 130$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.174-40 — Faustino Rosa dos Santos, Moura Rolim 2. — Multa de 150$0, mais a importância de 130$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.169-40 — Manuel Moreira Junior, Paraopena 170. — Multa de 210$0, mais a importância de 210$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.166-40 — Loroza & Irmãos, Jarina 35. — Multa de 270$0, mais a importância de 270$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.158-40 — Lejb Koszer, est. do Portela 318. — Multa de 210$0, mais a importância de 210$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.157-40 — Joaquim Teixeira Duarte, est. do Portela 132. — Multa de 160$0, mais a importância de 160$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.091-40 — Calil Four, av. João Ribeiro 40-A. — Multa de 340$0, mais a importância de 340$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.177 e 1.181-40 — Manuel da Costa e Silva, Goiaz 562. — Multa de 250$0, mais a importância de 250$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.178-40 — José Batista Sampaio, Goiaz 39. — Multa de 180$0, mais a importncia de 180$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.081 e 1.082-40 — José Letic Durães, Avenida Suburbana n. 2.377. — Multa de 150$0, mais a importância de 120$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.122-40 — Mário J. Fernandes & Comp., Avenida Automovel Club n. 2.317. — Idem.

N. 1.066-40 — José Ribeiro da Costa, rua Ana Quintão n. 61. — Multa de 205$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.171-40 — Júlio Franco da Silva, rua Sirieí n. 178. — Idem.

N. 1.159-40 — Virgilio Marques Cedo, Estrada do Portela número 595. — Multa de 170$0, mais a importância de 170$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.172-40 — Avelino Ferreira Mateus, rua Américo Rocha n. 411. — Idem.

N. 1.116-40 — D. Monteiro & Comp., rua Sete de Setembro n. 103. — Idem.

N. 1.165-40 — Luiz Alves, rua Jarina n. 9. — Multa de 150$0 mais a importância de 140$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.167-40 — Serafim Moreira Neves, rua Paraopeba n. 5. — Idem.

N. 1.103-40 — Augusto Valpassos, largo de São Francisco número 23. — Multa de 200$0, mais a importância de 200$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.125-40 — B. Sierpe Moreira, rua Castro Lopes n. 46-A. — Idem.

N. 1.115-40 — Vidigal & Comp. Ltda., rua Sete de Setembro n. 53. — Idem.

N. 1.250-40 — Paulo A. Rosa, rua da Passagem n. 79. — Idem.

N. 1.198-40 — S. Morais & Comp., rua Cardoso de Morais n. 449. — Idem.

N. 1.218-40 — Confeitaria Belveder Ltda., rua do Senado número 213. — Idem.

N. 1.229-40 — Vital Ribeiro, rua Gustavo Lacerda n. 46. — Multa de 150$0, mais a importância de 30$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.105-40 — Irineu Haiden Salgado, largo de São Francisco n. 36 1º andar. — Idem.

N. 1.106-40 — Toscano Barreto, largo de São Francisco n. 14. — Idem.

N. 1.109-40 — J. Caldas, rua Sete de Setembro n. 235. — Idem.

N. 1.107-40 — Isabel Ramos, rua Ramalho Ortigão n. 34. — Idem.

N. 1.080-40 — Felix Jorge — Av. Suburbana 2.389. — Multa de 150$0, mais a importância de 20$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.089-40 — Pedro Augusto Marques — Av. João Ribeiro, número 76. — Idem.

N. 1.079-40 — Atílio Italo de Uva — Rua Glazion 87. — Multa de 215$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.164-40 — José Vital Greco — Rua Vinte e Cinco A n. 100. (Bento Ribeiro). — Idem.

N. 1.160-40 — Antônio Gomes da Silva — Rua Frei Bento número 795. — Idem.

N. 1.161-40 — Alberto Pereira Ventura — Rua Fernandes Marinho n. 92. — Idem.

N. 1.244-40 — José Teixeira — Rua Sacadura Cabral n. 357. — Multa de 150$0, mais a importância de 150$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.228-40 — Lúcio Evangelista de Sousa — Rua Pereira Nunes 399. — Idem.

N. 1.084-40 — José Soares Correia — Av. Suburbana número 2.923. — Idem.

N. 1.176-40 — Emílio Martins — Estrada Rio do Pau n. 113, Anchieta. — Idem.

N. 1.251-40 — Antenor José do Amaral — Rua Pinheiro Guimarães n. 51. — Idem.

N. 1.124-40 — Francisco Gonçalves Neves — Rua João Rego, n. 146. — Multa de 160$0, mais a importância de 160$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.129-40 — João da Rocha & Silva — Rua Engenho de Dentro n. 174. — Idem.

N. 1.077-40 — José Pinto Almeida — Av. Suburbana número 2.262. — Idem.

N. 1.170-40 — Euclides Estácio da Silva — Rua Paraopeba número 312. — Idem.

N. 1.163-40 — João Pereira Tomaz — Rua Carolina Machado número 1.488. — Idem.

N. 1.209-40 — Sociedade Matérias Primas Ltd. — Rua União n. 30-A. — Multa de 150$0, mais a importância de 100$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.199-40 — Silva Adonias — Rua Cardoso de Morais número 558. — Idem.

N. 1.223-40 — Marques Silva & Santos — Rua dos Inválidos número 8. — Multa de 150$0 mais a importância de 130$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.230-40 — José Luciano — Rua do Senado 162. — Multa de 260$0, mais a importância de 260$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.240-40 — Abdon Habi Cury — Rua União 42, Gamboa. — Multa de 150$0, mais a importância de 120$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.219 — Alberto Teixeira — Rua do Senado 158. — Multa de 300$0, mais a importância de 300$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.259-40 — Fernando Alberto de Almeida — Rua General Caldwell n. 271-A. — Idem.

N. 1.220-40 — José Pereira do Cabo Júnior — Rua do Senado n. 45. — Idem.

SEGUNDA SUB-DIRETORIA

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

N. 28.959-40 — Manuel Alves, rua Limites n. 349. — Satisfaça a exigência no prazo de 20 dias.

N. 33.240-40 — Genaro Pontes de Sousa. — Idem.

N. 24.714-40 — Franz Barthe, rua Uruguaiana n. 22, 1.º — Satisfaça a exigência no prazo de 30 dias.

N. 29.910-40 — Artur Augusto Lopes, rua Uranos n. 1.060. — Pague novo selo, no prazo de 20 dias.

N. 25.164-40 — Orsina Vieira da Rocha, rua Maranhão n. 18. — Complete o selo, no prazo de 20 dias.

N. 28.808-40 — Wiltgen & Comp., rua da Assembléia n. 35. — Averbe-se a mudança e depois remeta-se à 3ª sub-diretoria.

N. 31.874-40 — Lazaro Lopes, rua Pinto de Campos n. 240. — Idem.

N. 26.145-40 — J. Nunes Duarte, rua Haddock Lobo n. 375. — Averbe-se a mudança.

N. 28.101-40 — João Batista Carvalho, rua Barão de Itapagipe n. 127. — Idem.

N. 28.501-40 — Irmãos Podcameni & Varty, rua Uruguana número 22, 2º — Idem.

N. 29.665-40 — G. Xavier & Comp. Ltda., rua S. Francisco Xavier n. 447. — Idem

N. 29.669-40 — José Mário Caldas, avenida Graça Aranha número 15. — Idem.

N. 1.137-40 — J. Pinto & Gomes, rua Barão do Bom Retiro número 20. — Transfira-se e depois remeta-se à 3ª sub-diretoria.

N. 25.570-40 — Francisco Ribeiro Quarto, rua Bela Vista número 151. — Idem.

N. 28.392-40 — Adalia Diogo Rodrigues, rua 7 de Setembro número 231. — Idem.

N. 29.619-40 — J. Duarte & Morujão, rua Aristides Lobo n. 190. — Idem.

N. 29.938-40 — Fernando dos Santos, rua Benedito Hipólito n. 39. — Idem.

N. 30.589-40 — Eligio Pato Garcia, ladeira do Barroso n. 192. — Idem.

N. 30.628-40 — Tito de Oliveira, rua Antunes Maciel n. 23. — Idem.

N. 30.819-40 — Sampáio, Borges & Comp., rua Carolina Meyer n. 16. — Idem.

N. 30.861-40 — José Joaquim de Barros, rua Silvana n. 48 A. — Idem.

N. 31.061-40 — Tavares & Almeida, rua Uranos n. 1.350. — Idem.

N. 31.138-40 — Ernani José da Silva, rua Pinto Teles n. 133. — Idem.

N. 31.718-40 — Rufino Mota, largo da Carioca n. 15. 2.º — Retifique-se e depois arquive-se.

N. 29.925-40 — Stephen Shoefer & Comp., rua da Misericordia n. 107. — Averbe-se a mudança e remeta-se à 3ª sub-diretoria.

Diretoria do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Req. Desp., em 3-7-940

Dia 3 de julho de 1940

Processos:

N. 10.342-40 — Yamagatá, Faro & Comp. Ltda. — Apresente declaração de rendimentos para o exercício de 1939.

N. 11.371-40 — Benjamim Pereira. — Prove estar habilitado a requerer em nome da firma. Prove início de negócios.

Primeiro Conselho de Contribuintes

ACÓRDÃO N. 9.517

Recurso n. 9.250 — Imposto de Renda — Recorrente, Martins & Canuto — Recorrida, Secção do Imposto de Renda em Pernambuco.

Até o advento do Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939, os lucros e dividendos, ainda que tivessem sofrido a taxa proporcional em poder das firmas ou Sociedades, estavam sujeitas a nova taxa proporcional em poder das firmas a que foram distribuidas. As retiradas "pro-labore", pagas a pessoas jurídicas, são tributáveis como lucros.

A Sociedade Comercial Martins & Canuto, de Recife, apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1935 no prazo regulamentar, indicando a importância de... de imposto a pagar a qual a repartição corrigiu para...

O computo do imposto foi baseado no total das operações comerciais efetuadas de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1936, na importância de...

Estando a repartição de posse de algumas informações que autorizavam o juizo de ter a Sociedade omitido rendimentos em sua declaração, foi instaurado em 25 de maio de 1939 processo de lançamento "ex-officio", tendo nessa mesma data solicitados os esclarecimentos de que trata o art. 114, do regulamento.

O processo ficou concluido em 11 de agosto e por ele a Sociedade foi chamada a pagar a soma de..., sendo de diferença de imposto e da multa de 50 % por não terem sido considerados satisfatórios os esclarecimentos prestados pela firma interessada.

Intimada do lançamento, a Sociedade apresentou, com guarda de prazo em 9 de setembro, sua reclamação, a qual, depois de ter sido longa e proficientemente examinada e informada, foi indeferida pelo Chefe da Secção, por despacho de 7 de novembro.

Não se conformando com essa decisão, recorreu a firma Martins & Canuto, dentro do prazo regulamentar, para este Conselho em longa petição datada de 27 de novembro, tendo prestado a necessária fiança.

O lançamento, contra o qual recorre a interessada resultou da tributação de lucros e retiradas "pro-labore", pagos pela Exportadora Açucareira Limitada no ano de 1934, e que não foram computados na declaração de rendimentos, os lucros na importância de réis..., e as retiradas na de...

As principais razões do recurso são as seguintes:

a) que tendo a firma optado pela formà B, não estava obrigada a declarar os lucros ou quaisquer outros rendimentos auferidos de outras fontes;

b) que o seu principal negócio sempre foi de açúcar e, assim os rendimentos provenientes da Exportadora Açucareira Ltd., estão incluidos no lucro presumivel de sua declaração, pois o sêlo de vendas mercantis por ele pago é relativo ás transações com aquela firma;

c) que agiu de acordo com a decisão deste Conselho proferida em consulta da Exportadora Açucareira Ltd. na qual se declarava que os lucros recebidos de uma firma não estavam sujeitos a nova tributação uma vez que já houvesse pago 6 % antes de sua distribuição;

d) que as decisões posteriores do Sr. ministro da Fazenda e deste Conselho mandando tributar tais rendas não podem retroagir em prejuizo da recorrente;

e) que esse princípio está consagrado no art. 15 do Decreto número 1.168, de 22 de março de 1939;

f) que as retiradas "pro-labore" não podem ser consideradas como lucro, pois que o art. 29 do regulamento distingue a espécie de pessoas a quem devem ser pagas essas rendas, podendo ser físicas ou jurídicas;

g) que a multa imposta é improcedente, que atendeu à intimação da repartição, prestando os esclarecimentos que lhe foram exigidos.

Isto posto, e,

Considerando que, segundo a jurisprudência deste Conselho e decisão do Sr. ministro da Fazenda, até o advento do decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939, os lucros e dividendos, ainda que tivessem sofrido a taxa proporcional em poder das firmas ou Sociedade, estavam sujeitos a nova taxa proporcional em poder das firmas a que fossem distribuidos;

Considerando que, segundo jurisprudência deste Conselho, as retiradas "pro-labore" pagas as pessoas jurídicas são tributáveis como lucros;

Considerando que são procedentes as alegações da recorrente na parte relativa a aplicação da multa, por isso que a omissão dos lucros auferidos da Exportadora Açucareira Limitada parecia justificada à vista de certos antecedentes e de decisão deste Conselho sobre consulta formulada à instância inferior:

Acórdam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar em parte provimento ao recurso para declarar incabivel a multa de 50 % aplicada na retificação do lançamento.

1º Conselho de Contribuintes, em 23 de janeiro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.518

Recurso n. 9.256 — Imposto de renda — Recorrente, Companhia Ferro Carril Jardim Botânico — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Juros de debentures — aplicação do disposto no § 1º do artigo 174 do vigente regulamento do imposto de renda.

A Secção competente da Diretoria do Imposto de Renda, examinando a demonstração da Conta de Lucros e Perdas, encerrada em 31 de dezembro de 1936, da Companhia Ferro Carril do Jardim Botânico, verificou que havia no seu débito lançada a parcela de... sob o título "juros de debentures" sem que constasse haver sido pago o imposto.

A vista dessa verificação foi expedida em 6 de agosto de 1937 ao diretor presidente da Companhia Ferro Carril do Jardim Botânico a seguinte notificação:

"De ordem do Sr. diretor do Imposto de Renda, ficais convidado a recolher no prazo de dez dias, mediante guia, na forma o artigo 175 do regulamento, o imposto devido pela Companhia Ferro Carril do Jardim Botânico e calculado sôbre a importância de..., relativa a juros de debentures referentes ao ano de 1936".

Em 21 do mesmo mês de agosto, aquele diretor presidente dirigiu ao diretor do Imposto de Renda a seguinte reclamação:

"A Companhia Ferro Carril do Jardim Botânico, com assento no artigo 117 do regulamento do Imposto de Renda, requer a V. S., a retificação do lançamento n. 585 de 9 do corrente mês (processo n. 13.316-37), para cobrança de..., correspondente ao imposto sobre juros de debentures distribuidos em 1936. O engano desse lançamento consiste em que o imposto relativo aos juros distribuidos no ano de 1936 já está sendo cobrado pelo lançamento n. 245 de 1936, que originou o processo fichado nessa repartição sob ns. 11.755, 14.826, 19.281 e 19.212, todos do ano passado e que no 1º Conselho de Contribuintes tomou o número 4.052 e foi julgado favoravelmente à requerente na sessão de 29 de junho último.

Feita a retificação solicitada, afim de que o imposto não seja cobrado duas vezes, lembra a requerente que o mais curial seria o cancelamento do referido lançamento e o consequente arquivamento do processo, em face do disposto no artigo 17 n. X da Constituição Federal".

Depois de haver mandado proceder a varias diligências a solicitado alguns esclarecimentos, o diretor do Imposto de Renda, por despacho exarado em 9 de outubro do corrente ano, deferiu em parte a petição para que a cobrança do imposto fosse feita apenas relativamente aos juros do segundo semestre de 1936, vencidos em 1 de janeiro de 1937. Deixou de recorrer "ex-officio" para este Conselho por ser aplicável ao caso o disposto no artigo 51 do Decreto 699 de 19 de março de 1936.

Notificada dessa decisão, a Companhia Ferro Carril do Jardim Botânico recorreu, com guarda de prazo, para este Conselho, em petição datada de 26 de outubro, tendo prestado a necessária fiança.

Isto posto, e

Considerando que a recorrente não contesta que haja pago os juros de debentures correspondentes ao segundo semestre de 1936;

Considerando que, segundo o disposto no § 1º do artigo 174 do vigente regulamento do imposto de renda, o imposto de 8% sobre a renda pertencente a residente no estrangeiro será descontado pela própria fonte ao entregar, remeter, empregar ou creditar os rendimentos:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de janeiro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.519

Recurso n. 9.132 — Vendas mrecantis — Recorrente, Antônio Targiano — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Venda de fundo de comércio, sem pagamento do respectivo imposto, infração dos artigos 24 § 3º e 26 § 2º do Decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Antônio Targiano, foi autuado como infrator dos artigos 24 § 3º e 26 § 2º, do Decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932, por ter comprado de Alves e Noronha Ltda., o negócio de Bar e Restaurante da rua Teófilo Otoni 90, sem que fosse devidamente lançado no registro de vendas à vista a importância do..., relativo a venda do fundo de negócio, conforme documento de fls.

Provada a infração, foi imposta a Antônio Targiano a multa de réis..., com a obrigação de recolher mais a importância de..., do imposto devido.

Em seu recurso, pede que por equidade lhe seja permitido, pagar o imposto que deixou de ser pago, porque no estabelecimento vendido, não existiam mercadorias, na data da transferência.

Isto posto, e

Considerando que o próprio autuado confessa a infração, pedindo, somente, a dispensa da multa por equidade, sem no entanto apresentar nenhuma razão que a justifique; e

Considerando que a infração foi verificada pelo simples exame da escrita fiscal;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para mandar aplicar a penalidade do artigo 32 do citado regulamento.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 26 de janeiro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.520

Recurso n. 9.159 — Operações bancárias — Recorrente, A. J. Oliveira — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Apurando-se a não habitualidade das operações bancárias por parte do denunciado, que é, além do mais, correspondente de Bancos, dá-se provimento ao recurso.

Com fundamento no art. 4º, combinado com o art. 70, a, 1º, do Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, inspetor e agentes fiscais do imposto de consumo em São Paulo representaram contra a firma A. J. Oliveira, de Jundiaí, pela prática de operações bancárias, sem que estivesse para isso habilitada.

Defendendo-se perante o então consultor jurídico da Delegacia Fiscal naquele Estado alegou A. J. Oliveira, em exaustivo requerimento, diz que a representação "é especiosa, mas sem fomento de direito". Examina a matéria propriamente jurídica, perguntando "quais as pessoas que exercem, em face da lei, as operações bancárias"? Por aí se estende, citando Carvalho de Mendonça. Diz que é correspondente do Banco do Brasil e outros e, nessas condições, não poderia deixar de ter a escrituração necessária. Assim, os títulos "Descontos e redescontos" e outros se explicam. Passa, em seguida, ao estudo do caso sob o ponto de vista fiscal. Diz que para aplicação dos dispositivos articulados na denúncia, seria indispensável que o defendente exercesse a profissão de banqueiro ou de casa bancária, isso mesmo "habitualmente e por profissão". Faz referências à decisão da Consultoria da Fazenda Pública. Junta documentos de vários estabelecimentos de crédito de que é fiador.

Um dos funcionários autores da representação rebateu a defesa; o coletor de Jundiaí, relatando o feito, julgou-o procedente e o delegado fiscal, assim o entendeu, impondo a A. J. Oliveira a multa de 30:000$00, cominado no art. 70, letra "d", item 1º do Decreto número 14.728.

Com guarda de prazo, assinada a fiança, A. J. Oliveira recorreu para este Conselho.

De início, recorda o recorrente um agravo do Supremo Tribunal Federal, decidindo que para sujeitar um indivíduo à fiscalização bancária "é necessária à realização de empréstimos que definam a profissão habitual com ocupação exclusiva nela". Regista que os autores da representação, desprezando a jurisprudência pacífica e firmada em acórdãos, agiram de modo açodado, "prescindindo da profissão habitual do recorrente — a de comerciante; fazendo tábua raza da sua qualidade de correspondente, dos bancos". Copiaram páginas seguidas dos livros Caixa e C/Correntes de um comerciante e correspondente de Bancos e que foi essa a suposta prova de infração do Decreto n. 14.728. Em seguida, explica a razão de várias contas, que os fiscais tomaram como operações bancárias. Prossegue, dizendo que não é infrator do Decreto n. 14.728, e que "seria uma injustiça que clama aos céus impor-lhe uma multa de 30:000$0 por haver emprestado apenas 23:000$0 sob hipotecas, isto mesmo em 4 anos".

Relatado assim o caso, e

Considerando que A. J. Oliveira é correspondente de vários Bancos e que, nessa qualidade, agia em Jundiaí;

Considerando que as transações dele próprio são simples empréstimos, hipotecários de pequeno vulto, realizados duratne longo prazo;

Considerando, finalmente, estar evidentemente provado não ter havido habitualidade de operações bancárias por parte do denunciado,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 26 de janeiro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Abelardo Alvares de Araujo*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.521

Recurso n. 632-R — Imposto de renda — Reconsideração do acórdão n. 7.321 — Recurso n. 7.038 — Recorrente, Antônio Jacob Renner — Recorrida, Secção do Imposto de Renda no Estado do Rio Grande do Sul.

Os prazos, fixados no art. 133, do regulamento, são improrrogáveis, sujeitando à multa de mora os contribuintes que não satisfazem o pagamento do imposto dentro dos prazos estabelecidos na notificação.

Antônio Jacob Renner, chefe da firma A. J. Renner & Comp., de Porto Alegre, e residente naquela capital, pede reconsideração do acórdão n. 7.321, que decidiu não tomar conhecimento do recurso n. 7.038, interposto do ato proferido pelo então chefe da Secção do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul, indeferindo o pedido de dispensa da multa de mora em que incorreu o contribuinte por não haver pago, dentro do prazo marcado, a primeira quota do imposto

lançado sobre a sua declaração de renda referente ao exercício de 1937.

Baseou-se a decisão deste Conselho em não lhe caber a atribuição de relevar multas por equidade.

Volta, agora, o contribuinte pedindo o encaminhamento do processo ao Sr. ministro da Fazenda, com parecer favorável à dispensa da questionada multa.

Verifica-se, pelas razões produzidas no requerimento inicial, que foram 3 as notificações expedidas marcando o dia 1 de setembro para o pagamento das primeiras quotas dos impostos devidos pelo requerente, pela firma A. J. Renner & Comp., e pelo Sr. Henrique Trein. Nada se alude sobre o pagamento das quotas do imposto dos dois últimos, que, certamente, foram pagas no vencimento fixado, improcedendo ,assim, as alegações do reclamante de que teria caído em erro por acreditar que o prazo para o pagamento de sua primeira quota fosse até o dia 12 de setembro, estabelecido nas demais notificações remetidas ao endereço da firma.

Isto posto, e

Considerando que os prazos determinados no art. 123, do regulamento, são improrrogáveis;

Considerando que o processo — por lhe faltarem os antecedentes até a expedição da notificação do lançamento — não está completo e nem em perfeita forma para poder ser encaminhado ao Sr. ministro da Fazenda;

Considerando, mesmo, que diante das razões aduzidas pelo próprio requerente, não poderia, esta superior instância, propor a relevação da multa por equidade.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 26 de janeiro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.522

Recurso n. 636-R — Imposto de renda — Recons. do Ac. 7.054 — Rec. 6.786 — Recorrente, Francisco de Sousa Castro Nápoles; recorrida, Secção do Imposto de Renda em São Paulo.

Atende-se à reclamação do contribuinte, que ficou sujeito ao pagamento de imposto porque a repartição lançadora adicionou aos rendimentos declarados os que constavam do cadastro da secção e que eram inferiores aos mencionados pelo declarante na cédula "B".

Francisco de Sousa Castro Nápoles pede reconsideração do acórdão proferido por este Conselho, que manteve o lançamento, *ex-officio*, procedido pela Secção do Imposto de Renda em São Paulo, referente ao exercício de 1934.

Em seu pedido, diz que esse Conselho, examinando recurso idêntico, referente ao exercício de 1932, já lhe deu provimento, como, pois, em caso semelhante deu solução diversa?

Isto posto, e,

Considerando que é a própria repartição que afirma, por intermédio da informação de fls. 26 a 29 que, "possuindo essa Inspetoria elementos do cadastro, embora inferiores aos acusados na cédula "B" da declaração de fls. 3 e 4", não podia, reunindo-os, majorar esses rendimentos pela simples declaração do contribuinte de não poder fazer a discriminação da renda declarada, por já ter inutilizado os documentos; e

Considerando que quanto aos imóveis, o contribuinte juntou documentos para provar as suas afirmativas, e, assim como, podem ser graciosos, como alega a repartição, essa qualidade, também podem ter as que possue a repartição, pois têm a mesma origem;

Considerando que este Conselho já decidiu hipótese idêntica, do mesmo contribuinte, só variando o exercício:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deferir o pedido de reconsideração, para mandar cancelar o lançamento suplementar.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 26 de janeiro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.523

Recurso n. 638-R — Imposto de renda. Recons. do Ac. 5.618 — Rec. 4.805 — Recorrente, Miguel Haddad; recorrida, Secção do Imposto de Renda em São Paulo.

Nos casos de lançamentos, "ex-officio", por omissão de rendimentos e quando o contribuinte não atende à intimação ou foge a declarar os rendimentos totais auferidos, a multa será de 50 %, nos termos do art. 116, parágrafo único do regulamento.

Miguel Haddad, negociante, residente em São Paulo, pede reconsideração do acórdão n. 5.618, ao recurso n. 4.805, referente à sua declaração individual do exercício de 1932 — para que seja cancelada a multa de (50%), mantida por este Conselho, que, aliás, em virtude de a Secção tê-la aplicado sôbre o total do lançamento, mandou que a mesma fosse calculada sôbre as diferenças verificadas pela revisão, considerando que ficou provado que o contribuinte havia omitido rendimentos na sua declaração e que, nos esclarecimentos prestados, a eles não fez referência, incidindo assim na multa estabelecida no art. 116, parágrafo único, d oregulamento.

Isto posto, e,

Considerando que a decisão apelada obedeceu aos preceitos regulamentares:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 26 de janeiro de 1940. *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.524

Recurso n. 655-R — Imposto de renda. Recons. do Ac. 8.251 — Rec. 8.063 — Recorrente, José Martiniano Rodrigues Alves; recorrida, Secção do Imposto de Renda em São Paulo.

Considera-se regularmente feita a notificação, por conta, quando esta é entregue na residência do contribuinte.

O acórdão cuja reforma se pleiteia no presente pedido de reconsideração está assim redigido:

"Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, com os seguites motivos:

a) preliminarmente, por não se achar perempto o mesmo recurso, visto como a dúvida se refere à legislação anterior ao Decreto 307, do ano passado, e este Conselho vinha decidindo, sob o regime antigo, que não havia perempção, quando o fiador, esgotando o prazo de recurso, deixava de comparecer para assinar o termo de fiança;

b) *de meritis*, porque a espécie é idêntica à dos recursos ns. 6.353 e 7.986, do mesmo contribuinte, e já decididos por este Conselho (acórdão n. 6.558, de 24 de maio de 1938, publicado na *Revista Fiscal e de Legislação de Fazenda*, 1938, sob n. 518, e acórdão n. 8.137, de 31 de março último), decisões cujos fundamentos estão de acordo com o direito e as provas neste processo".

Alega o recorrente que não recebeu notificação pessoal decorrendo de tal falta a nulidade do processo.

Expõe que se achava fóra da capital, onde reside, quando foi entregue em sua residência a notificação exigindo esclarecimentos.

Argumenta que, segundo o art. 114, do regulamento em vigor, só há três formas de intimação: a primeira, mediante ciente aposto pelo próprio interessado; a segunda, por meio de registrado postal com recibo de volta, e a terceira, por edital, quando impraticáveis os outros dois meios.

Nestas condições, sustenta que a entrega da notificação na residência do contribuinte não satisfaz as exigências legais necessárias à validade da notificação.

Isto posto, e,

Considerando que o próprio requerente confessa, no presente pedido, que a notificação em causa foi entregue na sua residência, de modo que prevalecem os fundamentos da decisão recorrida;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 26 de janeiro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Felix Martins de Almeida*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.525

Recurso n. 678-R — Imposto de Renda — Recons. do Acórdão n. 7.510 — Rec. n. 6.231 — Recorrentes, Miller, Streb & Cia. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Glosa de dedução de fundo de reserva. Recusa de comprovação por motivo irrelevante.

O presente pedido de reconsideração tem por objéto a reforma do acórdão constante de fls. 34.

No pedido em exame, a postulante se limita a apontar como injusta a decisão cuja reconsideração pede, sem apresentar, quaisquer outros argumentos.

Isto posto, e

Considerando que a requerente não ofereceu razões que invalidassem os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a arguí-la de injusta,

Acórdam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

1.º Conselho de Contribuintes, em 26 de janeiro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Felix Martins de Almeida*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.526

Recurso n. 7.937 — Imposto de Renda — Recorrente, Hans Schneider — Recorrida, Secção do Imposto de Renda na Baía.

Lançamento suplementar improcedente.

Não tendo o fisco elementos suficientes para inquinar de inexata a declaração do contribuinte, como se demonstra pelas peças do processo, acórdam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes,

por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para que se cancele o lançamento suplementar (fls. 44).

1.º Conselho de Contribuintes, em 26 de janeiro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jaime Pericles*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.527

Recurso n. 8.948 — Imposto de Renda — Recorrentes, Pedro Karam & Filho — Recorrida, Secção do Imposto de Renda no Estado do Rio de Grande do Sul.

Computam-se como rendimento tributavel em poder da firma as retiradas "pro-labore" de um dos socios, as quais, embora mensais e levadas á conta de Despesas — Gerais, não foram fixas.

Pela discriminação da conta de Despesas — Gerais, a Secção do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul verificou não terem sido fixas as retiradas mensais do titular na firma *Pedro Karam & Filho*, no ano de 1936, e que somaram a quantia de rs. Foi, porisso, glosada a referida quantia e mais a parcela de rs. de "Imposto s/a Renda", a pagar, do que resultou o lançamento para cobrança do imposto suplementar de rs., referente ao exercício de 1937.

A firma, não se conformando,reclamou contra o lançamento, que foi mantido, fazendo então o deposito da importância exigida e recorrendo para este Conselho.

Alegam os recorrentes que "não estando informados da exata interpretação da lei, quanto ao estabelecido para as retiradas dos socios, em tais condições, entenderam que o escrúpulo com que agia o socio Pedro Karam, utilisando-se somente da importância necessária, dentro do limite que lhe confere o contrato social, o que veio favorecer a verificação dos lucros, não viria infringir as disposições regulamentares".

Isto posto, e

Considerando que a alegada ignorância da lei não pode aproveitar aos recorrentes;

Considerando que ficou apurado que as retiradas *"pro-labore"* do socio Pedro Karam não foram fixas, embora preenchessem as demais exigências restritivas do § 2.º, do art. 29, do regulamento;

Considerando, assim, que é perfeitamente legal o ato recorrido, que computou ditas retiradas como lucro tributavel em poder da firma:

Acórdam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para ser mantida a decisão recorrida.

1.º Conselho de Contribuintes, em 26 de janeiro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.528

Recurso n. 8.960 — Imposto de Renda — Recorrente, Saulle Pagnoncelli & Filhos — Recorrida, Secção do Imposto deRenda no Rio Grande do Sul.

Antes de entrar em vigor o Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939, eram tributaveis, de acordo com o disposto no art. 4, letra "d", do regulamento, os lucros recebidos de outras fontes, embora já tributados em poder das firmas ou das sociedades que os distribuiram.

A Secção do Imposto de Renda no Estado do Rio Grande do Sul, procedendo nova revisão de declaração apresentada no exercício de 1932 pela firma *Saulle Pagnoncelli & Filhos*, foz lançamento para cobrança suplementar do imposto de rs. correspondente à parte de lucros, de rs., auferidos da "Sociedade de Banha", lançamento contra o qual a firma reclamou, mas que foi mantido.

Não se conformando, *Saulle Pagnoncelli & Filhos* recorreram para este Conselho , por intermedio do seu ilustre advogado, fazendo um histórico a respeito de como se originou a doutrina fiscal que determinou a cobrança do imposto sobre lucros distribuidos a outras sociedades e já gravadas em poder da firma que os distribuiu. Citam, os interessados, os antecedentes da questão e apreciam os fundamentos do recurso do Representante da Fazenda junto a este Conselho, sobre a decisão constante do acórdão n. 1.502, recurso esse que mereceu provimento por parte do Sr. Ministro da Fazenda e que, segundo ainda declaram, foi diante daquela decisão ministérial que a Secção procedeu o lançamento ora recorrido.

Isto posto, e

Considerando que a jurisprudência deste Conselho, em conformidade com as decisões do Sr. Ministro da Fazenda, está firmada em reconhecer como sujeitas a novo imposto as partes de lucros distribuidos por outras firmas até entrar em vigor o Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939;

Considerando que a tributação dessas partes de lucros estava regulada por lei, nos termos do art. 4, letra "d", do regulamento, e tanto assim que foi preciso que uma nova lei viesse dispor em contrario, estabelecendo outras normas para serem obedecidas daí por diante:

Acórdam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

1.º Conselho de Contribuintes, em 26 de janeiro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Segundo Conselho de Contribuintes

RESUMO DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 14/6/40, ÀS 14 HORAS

Compareceram os Srs. José Francisco de Matos, Vice-Presidente; Cornélio Marcondes da Luz, Francisco Brandão Cavalcanti, Nero de Macedo e Tobias Cândido Rios Filho, membros do Conselho; Bel. Pedro Teixeira Soares Júnior, representante da Fazenda Pública e o Secretário do Conselho, Frederico Diniz Martins. O Sr. Vicente de Paulo Galiez, Presidente, esteve ausente.

Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da sessão anterior, realizada no dia 11 do mês em curso .

Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes recursos:

Ac. 8.899 — Rec. 10.711 — Freitas & Seixas. — Imposto de consumo (consulta). — Recebedoria Federal em São Paulo, "ex-officio". — Relator Sr. Tobias Rios Filho. — Nega-se provimento ao recurso "ex-officio", unanimemente.

Ac. 8.900 — Rec. 9.544 — A. G. Neves — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal. Relator Sr. Tobias Rios Filho — Não se toma conhecimento do recurso, por perempto, unanimemente.

Ac. 8.901 — Rec. 9.594 — Maynart & Barros — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Sergipe. Relator Sr. Tobias Rios Filho. — Nega-se provimento ao recurso, unanimemente.

Ac. 8.902 — Rec. 9.631 — Otto Hauslader — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Relator Sr. Tobias Rios Filho. — Dá-se provimento ao recurso, unanimemente.

Ac. 8.903 — Rec. 9.411 — Joaquim Martins Ferreira Júnior — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Gerais. Relator Sr. Nero de Macedo. — Nega-se provimento ao recurso e encaminha-se o processo ao Sr. Ministro, propondo a dispensa da multa, por equidade, unanimemente.

Ac. 8.904 — Rec. 9.549 — Hime & Cia. — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal. Relator Sr. Nero de Macedo. — Nega-se provimento ao recurso, unanimemente.

Ac. 8.905 — Rec. 9.556 — Ana da Silva Bastos — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Gerais. Relator Sr. Nero de Macedo. — Nega-se provimento ao recurso e encaminha-se o processo ao Sr. Ministro, propondo a dispensa da multa, por equidade, unanimemente.

Ac. 8.906 — Rec. 9.562 — Aliança Comercial da Anilinas Ltda. — Imposto de consumo — Alfandega de Recife. Relator Sr. Nero de Macedo. — Não se toma conhecimento do recurso, por perempto, unanimemente.

Ac. 8.907 — Rec. 9.567 — Jose Dias da Silva — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo. Relator Sr. Nero de Macedo. — Não se toma conhecimento do recurso, por perempto, unanimemente.

Ac. 8.908 — Rec. 9.573 — Siemens Schuckert S/A. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo. Relator Sr. Nero de Macedo. — Nega-se provimento ao recurso, unanimemente.

Ac. 8.909 — Rec. 10.662 — L. Laurino & Irmão Ltda. — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, "ex-officio". Relator Sr. Francisco Brandão Cavalcanti. — Nega-se provimento ao recurso "ex-officio", unanimemente.

Ac. 8.910 — Rec. 10.709 — Oscar S. Dias — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, "ex-officio". Relator Sr. Francisco Brandão Cavalcanti. — Nega-se provimento ao recurso "ex-officio", unanimemente.

Ac. 8.911 — Rec. 7.147 — Diab Maluf & Cia. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo. Relator Sr. Francisco Brandão Cavalcanti. — Nega-se provimento ao recurso, unanimemente.

Ac. 8.912 — Rec. 10.541 — Dislich & Cia. — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, "ex-officio". Relator Sr. Cornélio Marcondes da Luz. — Nega-se provimento ao recurso "ex-officio", unanimemente.

Ac. 8.913 — Rec. 10.597 — Ettore Steffenino — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, "ex-officio". Relator Sr. Cornélio Marcondes da Luz. — Nega-se provimento ao recurso "ex-officio", unanimemente.

Ac. 8.914 — Rec. 10.616 — Cervejaria Catarinense S/A. — Imposto de consumo (consulta) — Delegacia Fiscal em Santa Catarina, "ex-officio". Relator Sr. Cornélio Marcondes da Luz. — Toma-se conhecimento do recurso para declarar que o produto não é tributado pelo imposto de consumo, unanimemente.

Ac. 8.915 — Rec. 10.648 — Viúva Angelo Angeli & Filho — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, "ex-officio". Relator Sr. Cornélio Marcondes da Luz. — Nega-se provimento ao recurso "ex-officio", devendo, porém, esclarecer que os sinos incidem no imposto de consumo, *ex-vi* da alinea I, letra *d*, do § 18, art. 4.º do decreto-lei n. 739, de 1938, na taxa de $200 por quilo ou fração, unanimemente.

Ac. 8.917 — Rec. 9.228 — Soc. Coop. Viti-Vinicola Ltda. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Sergipe, "ex-officio". Relator Sr. José Francisco de Matos. — Nega-se provimento ao recurso "ex-officio", unanimemente.

Adiados:

Rec. 10.673 — Rec. 9.458 — Rec. 9.509 — Rec. 9.521 e Rec. 9.064.

Diligência:

Rec. 7.664.

Segundo Conselho de Contribuintes, 15 de junho de 1940. — *Frederico Diniz Martins*, Secretário.

ACORDÃO N. 8.607

Recurso n. 8.126 — Dec. 23.664, de 1933. — Recorrente, Delegacia Fiscal em São Paulo, "ex-officio"; Recorrido Miguel Caputo.

"Decreto n. 23.664, de 29/12/33.
"Alcool não engarrafado no prazo legal.
"Provada como se acha a infração, dá-se provimento ao recurso "ex-officio" para aplicar à autada, a multa prevista no artigo 9.º do decreto acima citado".

Estando provada a infração do artigo 9.º, do decreto n. 23.664, de 29/12/33, praticada pela firma Miguel Caputo e atendendo à decisão do Sr. Ministro da Fazenda constante do ofício n. 103, de 18 de março último:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao presente recurso "ex-officio" para, reformando *in-totum* a decisão recorrida, sujeitar a firma Miguel Caputo à multa de 2:500$0, mínimo do disposto no artigo 9.º, do decreto n. 23.664, de 29/12/33.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1940. — *José Francisco de Matos*, Presidente e Relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Jor.*, Representante da Fazenda Pública.

Ausente: o Sr. Presidente.

O Sr. Brandão Cavalcanti encaminhava o processo ao Sr. Ministro para a dispensa da multa, por equidade.

ACORDÃO N. 8.608

Recurso n. 8.175 — Decrs. 17.464, de 1926 e 23.664, de 1933. — Recorrente, Delegacia Fiscal em São Paulo, "ex-officio"; Recorrido, J. Quintanilha.

"Anula-se o processo a partir da decisão, inclusive, por preterição de formalidades esssenciais".

Visto e examinado o processo, e

Considerando que a decisão de fls. foi baseada em dispositivo não capitulado no auto de fls. 3; e

Considerando que, assim sendo, houve preterição da formalidade instituida nos artigos 190, § 2.º, e 196, § 4.º, do decreto n. 17.464, de 1926:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão, inclusive, para os efeitos do artigo 196, § 4.º, do decreto n. 17.464, de 1926, afim de ser lavrado termo complementar e aberta defesa ao autuado, relativamente a infração do artigo 9.º, do decreto n. 23.664, de 1933, descrita mas não capitulada.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1940. — *José Francisco de Matos*, Presidente e Relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Jor.*, Representante da Fazenda Pública.

Ausente: Sr. Vicente de Paulo Galiez, (Presidente).

ACÓRDÃO N. 8.609

Recurso n. 8.347 — Imposto de consumo. — Recorrente, Jonas Alves de Camargo. — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

"Decretos ns. 17.464, de 6-10-926 e 22.626, de 28 de dezembro. — Desde que o depósito da importância em litigio foi feito fora do prazo de 20 dias, contados da data da intimação, — perimiu o direito de recurso do autuado, "ex-vi" do art. 14 do Decreto-lei n. 607, de 10-8-938 e artigo 229, § 1º do vigente regulamento do imposto de consumo".

A firma Jonas Alves de Camargo, estabelecida à rua Aurea número 36, na capital do Estado de São Paulo, foi intimada da decisão de folhas 28 a 31, do Sr. Delegado Fiscal do Tesouro Nacional naquelo Estado, em 27 de dezembro de 1938, conforme certifica, a folios 35, o continuo Francisco Hermenegildo da Hora.

Embora aquela firma houvesse se recusado a assinar a dita intimação, ela prevalece para todos os efeitos legais.

Assim sendo e porque o depósito da quantia em litígio só haja sido realizado em 17 de janeiro de 1939, consoante o documento de fólios 36, é fora de dúvida que o autuado deixou perimir o seu direito de recurso, de vez que o dito depósito foi feito depois de expirado o prazo de vinte dias fixado no art. 14 do Decreto-lei n. 607, de 10-8-938 e no art. 229, § 1º, do vigente regulamento do imposto de consumo.

Assim sendo,

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso voluntários, por perempto.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1940. — *José Francisco de Mattos*, presidente e relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Vicente de Paulo Galliez, presidente.

ACÓRDÃO N. 8.610

Recurso n. 8.351 — Imposto de consumo — Recorrente, Carlos Augusto Meyer. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Decreto n. 17.464, de 6-10-926 — A falta de entrega ou remessa da guia selada, por parte dos fabricantes de ferragens e artefatos de ferro, ao comprador dos seus produtos, constitue contravenção do art. 111, § 9º, letra "e" do

A firma Carlos Aug. Meyer, proprietário da "Fábrica Manufatora de Alumínio", em São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul, é acusada, no auto de folhas 2, de ter infringido os arts. 111, § 1º, letra *a* e § 9º, letra *e*, do Regulamento baixado com o Decreto número 17.464, de 6-10-926, visto ter remetido para o "Parque de Diversões Bertani", de Bagé, no mesmo Estado, desacompanhados da respectiva nota de venda ou fatura e da guia selada, 80 quilos de artefatos de alumínio de sua fabricação.

Reconhecendo que as infrações capituladas no auto de folios 2/3 estão prefeitamente caracterizadas, o Sr. Delegado Fiscal do Tesouro Nacional naquele Estado, impôs ao autuado a multa de 600$0, gráu mínimo de pena cominada no art. 111, § 9º, letra *e*, do Decreto n. 17.464, já citado.

Prenchidas as formalidades legais, a firma em causa apresentou, no prazo, o recurso de folios 24 a 26, alegando:

que "a mercadoria em lide fôra vendida à vista, em 12 de junho de 1937, ficando, porém, em depósito na sua fábrica porque o comprador, não tendo uma situação fixa, pedira que ela ficasse à sua disposição, até que fôsse por ele indicada a a localidade do destino;

que "em 17 de setembro de 1937, em virtude do pedido fonográfico do comprador (fonograma junto) fizera demessa das mercadorias em apreço, para Bagé;

que "o imposto do consumo relativo a esta mercadoria fôra pago na guia n. 12.047, de 24 de agosto do mesmo ano, na qual, acrescenta, "englobara todas as pequenas vendas à vista realizadas na primeira quinzena de junho do mesmo ano";

que "a circunstância de não ser extraída guia — talão na ocasião da compra e que englobava outras mercadorias além das que foram compradas pelo "Parque de Diversões Bertani", já fôra amplamente estudada nas razões de defesa de 1ª instância — e por motivos inteiramente ocasionais, *o momento da compra não coincidiu com a dita expedição*, mas foi muito anterior a ela e, por uma praxe autorizada verticalmente, contra a qual não se levantára nenhuma objeção, o recorrente englobou, numa guia quinzenal, extraída em agosto, as *pequenas vendas à* vista de artigos falhados, realizadas na primeira quinzena de junho".

Atendendo ao que requereu Carlos Aug. Meyer, a folias 9, o Sr. Coletor Federal em São Leopoldo determinou ao agente fiscal da respectiva secção que procedesse à verificação solicitada pelo recorrente. O termo relativo a esta verificação encontra-se a folios 10 e dele constam os seguintes itens:

"I — que no livro "Caixa", a folios 2v. correspondente ao débito, se encontra lançado, no dia 22 de junho do corrente ano (1937) a entrada de 1:500$0, recebidos de Enzo Bertani, em pagamento de vendas à vista;

II — que, pela guia n. 12.047, datada de 24-8-1937 e nessa mesma data escriturada no respectivo livro de consumo foi pago o imposto sôbre 123 quilos de artefatos de alumínio, a razão de $400 o quilo, no total de 49$200, em estampilhas próprias, aplicadas à mesma guia, em cujo "canhoto" se lê a seguinte observação: "Vendas a dinheiro durante a primeira quinzena de junho passado".

E acrescenta o sinatário do referido termo:

"Explicando a irregularidade verificada e para a qual chamou a sua atenção, declara o Sr. Harry Hofmann que a firma tinha por hábito, satisfazer o pagamento do tributo sôbre as vendas à vista englobadamente sôbre o total das vendas quinzenais.

Em face de tal declaração, advertira à firma, mediante termo do livro fiscal, recomendando a fiel observância do disposto no art. 14, § 9º, letra *a* do regulamento anexo ao Decreto n. 17.464, de 6-10-926.

Nota-se, entretanto, pela verificação da escrita, que o imposto sôbre as vendas à vista efetuadas na primeira quinzena de junho, só foi satisfeito em 24 de agosto, isto é, mais de 2 meses após a saída do produto da fábrica.

"E para constar, dactilografei este termo, que vai assinado por mim e pelo Sr. Harry Hofmann, em nome da firma, dada a ausência do Sr. Carlos Aug. Meyer, que se acha enfermo. — *Alexandre Cruszynski*, agente fiscal. Pelo Sr. Carlos Aug. Meyer, Harry Hofmann.

Os argumentos aduzidos pelo recorrente colidem com o que expressamente determinava o art. 14, § 2º, letra *a*, do Decreto número 17.464 citado, assim redigido:

a) a pagar imposto na forma do art. 57.

§ 1.º — antes da saída da fábrica, salvo:

I — quando se der a hipótese do art. 84;

II — quando fôr destinado ao depósito da fábrica, situado na mesma secção fiscal ou no mesmo município quando nêle houver mais de uma estação arrecadadora, para aí ser vendido ou entregue ao comprador. Multa de 600$0 a 1:200$0",

sendo, pois, fóra de dúvida, que o recorrente estava obrigado a pagar o imposto de consumo sôbre o produto em causa antes de tê-lo remetido a Enzo Bertani, a quem, de acôrdo com o disposto na letra *c* do preceitado dispositivo, era obrifado a entregar ou remeter, com aquele produto, a guia, devidamente estampilhada.

E, porque esteja exuberantemente provada a contravenção do dispositivo capitulado no auto de folios 2 a 3;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1940. — *José Francisco de Mattos*, presidente e relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Vicente de Paulo Galliez, presidente.

ACÓRDÃO N. 8.611

Recurso n. 8.552 — Imposto de Consumo — Recorrente, José Correia de Castro; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

"*Decreto-lei n. 301, de 24-2-1938*". "*A posse de estampilhas que pertenceram a mercadoria já consumida*", *constitue contravenção do artigo 52, parágrafo único do Regulamento do imposto de Consumo.*

O Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, tomando conhecimento do processo que teve por base o auto n. 11, protocolado na Alfândega de Pelotas em 3 de junho de 1938, proferiu, a fólios 13, a seguinte decisão:

"No auto de folhas escrevem os autuantes a apreensão de 86 cintas azues, especiais para vinho nacional, as quais pertenceram a produto já consumido, e foram encontradas na gaveta de um móvel do estabelecimento comercial de José Correia de Castro, assim como a apreensão de 3 caixas de doce em massa, sujeitas ao imposto de consumo, encontradas sem rotulagem e sem estampilhamento numa dependência do mesmo estabelecimento. O autuado defendeu-se no prazo regulamentar, aduzindo longas alegações que não o eximem de responsabilidade.

Assim, tendo em vista que as infrações capituladas no auto de folhas estão materialmente provadas, julgo procedente o mesmo auto e imponho a José Correia de Castro, estabelecido na cidade de Pelotas, neste Estado, a multa de 1:200$0, mínimo da pena prevista no artigo 52, parágrafo único do regulamento aprovado pelo Decreto-lei número 301, de 24 de fevereiro de 1938, observado o disposto nos artigos 206 e 222 do mesmo regulamento, dispositivo este revigorado pelo vigente regulamento do imposto baixado com o Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro do mesmo ano.

Intime-se para o recolhimento da importância referida, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo direito de recurso que poderá ser interposto para o 2º Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 dias, mediante o cumprimento das exigências prescritas nos artigos 14 e 18, do Decreto n. 607, de 10 de agosto de 1938. Delegacia Fiscal, em Porto Alegre, em 20 de outubro de 1938. — *M. Figueiredo*, delegado fiscal".

Dentro do prazo e com implemento de todas as demais formalidades regulamentares, José Correia de Castro interpôs o recurso de folhas 17, cujos argumentos refletem a confissão plena das faltas em que se viu envolvido. O que caracteriza a infração do artigo 52, parágrafo único do Regulamento do Imposto de Consumo, quer o aprovado pelo Decreto-lei número 301, vigente à data da lavratura do auto de fólios 4, quer o baixado com o Decreto-lei n. 739, ambos de 1938, é a simples "posse de estampilhas que pertenceram a mercadorias já consumidas" e isto está plenamente provado neste processo.

Assim sendo,

Acórdam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1940. — *José Francisco de Mattos*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Vicente de Paula Galliez, presidente.

ACÓRDÃO N. 8.612

Recurso n. 9.143 — Imposto de Consumo — Recorrente, Alvaro Gomes de Matos; recorrida, Delegacia Fiscal em Niterói.

"*Perempto o recurso, dele não se toma conhecimento*".

A firma Alvaro Gomes de Matos, estabelecida em Maricá, Estado do Rio de Janeiro, teve ciência do despacho de fls. 6, em 22 de abril de 1939, conforme consta a fls. 13, recorrendo, no entanto, daquele despacho, em 16 de maio seguinte (fls. 7 e 8), tendo, pois, ultrapassado o prazo legal para tal fim.

Nestas condições,

Acórdam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do presente recurso voluntário, por perempto.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1940. — *José Francisco de Mattos*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Impedido o Sr. Tobias Rios Filho.

Ausente o Sr. Vicente de Paula Galliez, presidente.

ACÓRDÃO N. 8.613

Recurso n. 10.034 — Imposto de Consumo (Consulta) — Recorrente, Delegacia Fiscal em Minas Gerais (*ex-officio*); recorridos, Armando Martini & Irmão.

"*A massa alimentícia "Cascrim", composta de farinha de trigo e cascinato de cálcio, não está sujeita ao imposto de consumo*".

Assim decidiu a Delegacia Fiscal em Minas Gerais, resolvendo a consulta feita por Armando Martini & Irmão. Com efeito conforme constatou aquela repartição, não se trata d eum produto taxado no artigo 4º § 9º, alínea VIII, do regulamento que baixou com o Decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, por ser de produção nacional. Não é também um produto farmacêutico, à vista do que se conclue do laudo do Laboratório Bromatológico. Não há, pois, como sujeitá-la ao imposto de consumo.

Isto posto,

Acórdam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio", interposto, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1940. — *José Francisco de Mattos*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Vicente de Paula Galliez, presidente.

ACÓRDÃO N. 8.614

Recurso n. 10.112 — Imposto de consumo (Consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal de S. Paulo ("ex-officio") — Recorridos, Massinetti & Comp. Ltda.

"*As caixas confeccionadas e destinadas exclusivamente a aparelhos receptores de rádio escapam à incidência do imposto de consumo. Este recai sobre o aparelho de rádio de que são elas parte integrante*".

Massinetti & Comp. Limitada, firma estabelecida em S. Paulo, querendo fabricar caixas para rádio, consultou sobre si estariam sujeitos à tributação do imposto de consumo.

Decidiu pela negativa a Recebedoria da mesma cidade, por não se poder equiparál-los a móveis ou semelhantes, de que cogita o art. 1º, § 21, do regulamento que baixou com o Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, sucedendo mesmo que a cobrança do imposto não deixa de ser feita por isso que, as caixas em questão, não fazem parte integrante de um todo tributado, como é o aparelho de rádio receptor.

Assim é de fato, não podendo, desta forma, prevalecer a assemelhação que deles vem sendo feita aos armários de que trata o art. 1º § 21 do vigente regulamento do imposto de consumo, uma vez que não se destinam a guardar aparelhos de rádio, mas são partes integrantes dos mesmos, cuja espécie é tributada no sentido, "ex-vi" do art. 1º § 23, III, 1º, do regulamento citado.

Nestas condições e, guardando conformidade com as decisões dêste Conselho, expressas nos acórdãos ns. 1.761 e 2.428, respectivamente de 1935 e 1936, relativos à consultas idênticas, a propósito de móveis destinados a máquinas de costura;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio" para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1940. — *José Francisco de Mattos*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente. o Sr. Vicente de Paulo Galliez, presidente.

ACÓRDÃO N. 8.615

Recurso n. 7.845 — Decreto n. 14.594, de 1920 — Recorrente, Gastão da França Marinho — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

"Não constando na escritura nenhuma referência à qualidade do terreno como sendo de marinha, dá-se provimento ao recurso".

Dentro do prazo e preenchidas as formalidades legais, Gastão da França Marinho, recorre para êste Conselho, do ato do Sr. delegado fiscal em Pernambuco que o multou na importância de 500$0 por infração do art. 12 do Decreto n. 14.594, de 1920, por haver lavrado, em seu cartório, uma escritura de venda, de um terreno, à avenida Visconde de Suassuna, tido e havido como próprio, pelos vendedores e pelos antigos possuidores do mesmo imovel.

A escritura lavrada não revela aspecto de terreno de marinha e toda a documentação apresentada dá o terreno como próprio. A defesa alega ainda a circunstância de estar o referido prédio sujeito a laudêmio, pois sómente em 1938 a administração do Domínio da União declarou pertencer o referido imóvel ao Governo Federal.

Este ato foi confirmado pelo Sr. delegado fiscal, que constatando a infração e julgando o auto procedente, impôs ao autuado, a multa de 500$0 prevista no art. 12 do Decreto n. 14.594 de 1920.

Isto posto, e

Considerando que o artigo 12 do Decreto n. 14.594 determina que está sujeita a multa de 500$0, o notário público que passar escritura de compra e venda de terreno de marinha ou seus acréscimos, sem a transcrição do conhecimento do pagamento de laudêmio:

Considerando que em diligência procedida verificou-se, pela escritura, que se trata de um lote de terreno próprio, sem nenhuma referência à marinha:

Considerando que existindo escritura anterior na qual não constava a natureza do imóvel como terreno de marinha ficava dispensado o pagamento do laudêmio referido apezar das exigências do art. 1.137 do código civil obrigar, na escritura das certidões, a transcrição de se acharem eles quites com a Fazenda Federal, Estadoal e Municipal:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes em dar provimento ao recurso, unanimemente.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.616

Recurso n. 8.351 — Imposto de consumo — Recorrente, Alfândega de Santos — Recorrida, A. Sampaio & Comp.

Decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

Luvas grosseiras, de couro e tecido, próprias para desportos, que não o de box, não estão taxadas no regulamento em vigor para pagamento do imposto de consumo.

A. Sampaio & Comp., despacharam pela nota n. 976, deste anno, distribuida ao Sr. Juvenal Santos, 4 caixas com a marca S|P, número 40|43, vindas de Yokoama, pelo vapor japonês "Montevidéo Marú", entrado em Santos em 20 de janeiro e descarregado para o armazém 10 das Docas, declarando conterem 385k,500 peso legal, de máscaras, couraças e outros objetos não classificados, para esgrima, da taxa de 10$4 por quilo. Ao proceder a conferência, o Sr. conferente da nota encontrou, da mercadoria proposta a despacho, apenas uma parte, e 45 pares de luvas de couro, para outros desportos, da taxa de 20$80 por par. Sujeitou ainda tais luvas ao pagamento do imposto de consumo, razão pela qual A. Sampaio & Comp. pediram ao Sr. inspetor da Alfândega de Santos, fosse ouvida a Comissão de Tarifas.

Em sua informação de fls. o Sr. conferente Santos relata: — que, conferindo a mercadoria despachada, verificou, incluidas no declarado, 45 pares de luvas de artefato de couro e algodão para outros desportos, com classificação especificada na alínea 4ª — do art. 66, classe 3ª, da vigente tarifa, conforme demonstra a inclusa amostra autenticada; que a diferença dos direitos e multa foi satisfeita e já averbada no verso da nota citada; que os interessados recusam-se, porém, ao pagamento do selo respectivo devido, a seu ver, na base de 3$0, por par, inciso 4º, "De peles e semelhantes", da alínea XX, do § 13, do atual regulamento, isto porque, nos artefatos de couro, previstos no art. 32, sómente foram taxadas as luvas totalmente de couro, destinadas a box, e, por isso, apelam para a Inspetoria, depois de ouvida a Comissão de Tarifas.

O parecer desta, de acôrdo com o voto do relator e homologado pelo Sr. inspetor, é o seguinte:

"Trata-se de luvas grosseiras, de couro, e tecido, próprias para desportos, que não o de box. O regulamento do imposto de consumo taxa no art. 4º, § 13, as luvas de tecido de algodão, lã e seda, e as de pele e semelhantes; no § 28, as luvas de borracha para eletricistas, para cirurgia ou para qualquer outro fim, e no § 32, alínea VI, as luvas de couro para box.

Conhecidas, como são, as luvas de pêlo do § 13, penso que as da presente questão não incidem no pagamento do referido imposto".

Decidida, assim, a questão, foi, depois de notificada a firma interessada, encaminhado a êste Conselho o processo, em consequência do recurso "ex-officio", interposto.

Isto posto, e

Considerando que as luvas grosseiras, de couro e tecido, próprias para desportos, que não o de box, não estão tributadas no regulamento que baixou com o Decreto n. 739, de 24-9-38, e, consequentemente, não incidem no imposto de consumo;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.617

Recurso n. 8.811 — Imposto de consumo. — Recorrente, Delegacia Fiscal em São Paulo, "ex-officio"; recorrido, Abrão Nor.

Auto lavrado por falta do livro exigido no art. 112, § 8.º letra A, do decreto n. 17.464, de 6-10-1926. A falta da apreensão dos objetos referidos no auto não pode constituir motivo de improcedência deste; desde que o autuado não fez prova em contrário à acusação contra si articulada, e nem sequer apresentou defesa. Aplica-se, retroativamente, visto ser menor, a multa no máximo do art. 112, § 12, letra A, do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Abrão Nor, negociante estabelecido em Itápolis, no Estado de São Paulo, foi autuado a 24-7-1936, com fundamento no art. 112, § 8.º letra A, do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6-10-1926, pelo fato de estar comerciando joias e em objetos de adorno, tais como colares, abotoaduras, brincos, etc., sem possuir entretanto o livro modêlo XLVI, destinado ao lançamento diário da venda feita a consumidores e da taxa devida.

Intimada a se defender, deixou que expirasse o prazo legal sem apresentar razões de defesa, sendo lavrado o termo de revelia de fls. 4. Contudo, a Delegacia Fiscal em São Paulo, por ato de 17-9-1936, exarado a fls. 6 verso do processo, anulou os atos praticados de fls. 3 em diante, ordenando fosse feita nova intimação ao autuado para que apresentasse defesa no prazo de 30 dias uteis, sob pena de revelia.

Verificado que o autuado passara a residir em Taguaritinga, no referido Estado, foi o processo mandado ao coletor federal nessa localidade, afim que o intimasse, tal como ordenara a Delegacia. Dado, porém, haver sido decretada a falência de Abrão Nor, foi devidamente intimado o síndico da falência, Dr. Luiz Vieira de Carvalho que, apesar de ciente, como se vê de fls. 13 verso, deixou o processo correr à revelia.

Subindo o processo à decisão da 1.ª instância, foi o auto julgado improcedente por entender a Delegacia Fiscal em São Paulo que falta no processo prova material da contravenção, de vez que não foi apreendido um só dos objetos a que alude o auto. Dessa decisão foi interposto recurso "ex-officio" para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que o fato de não ter sido apreendido um sequer dos objetos referidos no auto de infração não é motivo de ordem a ser capaz de invalidar essa peça básica do processo, máxime estando assinada por prepostos do autuado, que a este substituia na gerência do negócio, quando da visita fiscal;

Considerando que, se a falta de apreensão pode trazer dúvida ao espírito da autoridade julgadora, essa dúvida no entanto não se justifica desde que não seja trazida ao processo por contestação do autuado, apoiada em provas em contrário ao asseverado no auto, o que presentemente se não verificou, pois que, não obstante as duas intimações feitas para defesa, nada foi alegado por Abrão Nor ou seu representante legal;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso "ex-officio" para aplicar ao autuado a multa de 1:000$000, máximo estabelecido no art. 112, § 12 letra A, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, retroativamente, por ser menor que a estatuida no decreto n. 17.464, de 6-10-926.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator designado.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ministério da Marinha

PETIÇÃO DESPACHADA PELO EXMO. SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

João José da Costa, 2.º tenente enfermeiro, reformado, pedindo pagamento de gratificações adicionais. — Indeferido de acordo com o parecer. Em 20-6-40.

PELO EXMO. SR. MINISTRO

Celso Ferreira Maia, solicitando retificação do seu nome para Celso Maia. — Apresente certidão do registro civil. Em 21-6-40.

Aurino Reis Alvarenga, pedindo dispensa do serviço militar. — Indeferido por falta de amparo legal. Em 24-6-40.

Maria José Correia de Castro, solicitando alistamento de seu filho Monair de Almeida Castro, no Corpo de Fuzileiros Navais. — Indeferido. Se o desligamento da Escola foi por alegação de ser único arrimo, não póde igualmente verificar praça no Corpo de Fuzileiros Navais. Em 27-6-40.

Ubirajara Soares Cobra, pedindo permissão para continuar no exercício da sua profissão, como primeiro piloto. — Indeferido de acordo com as conclusões do inquérito administrativo. Em 27-6-40.

Rudof Franz Emil Weisshuhn, solicitando devolução de documentos. — Deferido. Em 27-6-40.

Euclides Ferreira dos Santos, ex-CB-PE-AT-AV, pedindo reversão ao serviço ativo da Armada. — Indeferido por se opôr o art. 22 do Regulamento do C. P. S. A. Em 27-6-40.

Jorge Marques de Azevedo, 2.º tenente R. N. A., desconvocado, solicitando sua inclusão no Quadro de Oficiais Auxiliares da Aviação Naval. — Indeferido de acordo com a informação da D. A. Em 29-6-40.

Cícero de Lima Pontes, 2.º tenente ES, reserva remunerada, pedindo restituição de certidão de tempo de serviço público. — Restitua-se mediante recibo. Em 1-7-40.

Paulo de Sousa Lima, ex-MN, solicitando sua inclusão no Quadro da Táita. — Indeferido de acordo com as informações. Em 1-7-40.

Ministério da Guerra

DESPACHOS DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dia 1.º de julho de 1940

Augusto N. da Cruz, pedindo indenização de uma apreensão feita, em 1930, pelas forças revolucionárias do Rio Grande do Sul, de um carregamento de frutas despachado pela firma Irmãos Cruz Lima, de Joinvile, com destino a República Argentina. — Arquive-se.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 28 de junho de 1940 (Em aditamento)

Avisos:

Ministério da Guerra. — Rio de Janeiro, 28 de junho de 1940 — Aviso n. 2.358. Tems. 5.

O diretor da Arma de Artilharia, afim de sanar dúvidas por ocasião das averbações do tempo de serviço de oficiais que comandam contingentes, bem como as que surgem na época de organização das fés de ofício daqueles que já exerceram tal comando — consulta, em ofício n. 388, de 10 de fevereiro do corrente ano, se deve ser considerado como de arregimentado o tempo passado por um oficial no comando de escolta de Quartel General.

Em solução declaro que o oficial conta o tempo como de arregimentado quando a escolta fôr constituida, no mínimo, de um pelotão (art. 25 do Regulamento da Lei de Promoções) e tiver a organização idêntica à prevista nos quadros de efetivos para os pelotões de Infantaria ou Cavalaria, isto é, quando se tratar de tropa com enquadramento e características de elemento combatente. — General *Eurico G. Dutra.*

Dia 2 de julho de 1940

Ao Sr. ministro da Fazenda solicitando o pagamento das seguintes quantias:

No Tesouro Nacional:

N. 2.403 — M. Faz. 1.120 — 720$0 ao major da reserva José Pondé Sobrinho.

N. 2.404 — M. Faz. 1.121 — 660$0 ao primeiro tenente Floriano Moura Brasil.

N. 2.405 — M. Faz. 1.122 — 660$0 ao primeiro tenente Luiz Inácio Freire de Paiva.

N. 2.407 — M. Faz. 1.124 — 660$0 ao primeiro tenente Aldovando Guimarães.

N. 2.408 — M. Faz. 1.125 — 660$0 ao primeiro tenente José Ribamar Leão e Silva.

N. 2.409 — M. Faz. 1.126 — 720$0 ao primeiro tenente Fernando Belford Bethlem.

Na Delegacia de Mato Grosso:

N. 2.406 — M. Faz. 1.123 — 282$9 ao músico de segunda classe reformado Ramão Rodrigues.

Na Delegacia do Rio Grande do Sul:

N. 2.402 — M. Faz. 1.119 — 781$0 a Rotermund & Rossler.

N. 2.399 — Grat. 5 — As vantagens dos instrutores do curso de preparação dos candidatos à matricula na Escola de Estado Maior do Exército, de que trata o aviso n. 2.332-4, de 27 de junho, são as estabelecidas no item VIII das Instruções aprovadas a 29 de fevereiro e publicadas no Boletim do Exército n. 10 (suplemento) de 9 de março, tudo do corrente ano.

Ministério da Guerra. — Rio de Janeiro, 2 de julho de 1940 — Aviso n. 2.397 — Elog. 15.

Ao desligar do meu gabinete o Dr. Otávio Murgel de Rezende, cumpre-me externar-lhe, por dever de justiça, os meus louvores, pelos valiosos serviços prestados à minha administração, no desempenho das delicadas funções de consultor jurídico, onde se fez notar pelo trabalho inteligente e produtivo, reflexo de sua aprimorada cultura profissional.

Deixa, neste gabinete, traço marcante de sua operosidade, em empreendimentos postos sempre em relevo, na precisão dos pareceres que, por força do cargo, lhe competiu desenvolver.

Ao Dr Murgel de Rezende, figura já destacada no Ministério Público da Justiça Militar, que aqui deixa indelével lembrança de sua proveitosa atividade e de seu alto espírito de disciplina, faço, pois, consignar os meus melhores louvores. — General *Eurico G. Dutra.*

Ministério da Guerra. — Rio de Janeiro, 2 de julho de 1940 — Aviso n. 2.398 — Elog. 16.

E' nesta data desligado do gabinete o major Jorge Gomes Ramos, por ter de reunir-se ao corpo a que pertence.

Durante o tempo em que serviu como oficial do meu gabinete teve ocasião de revelar suas distintas qualidades de inteligência e operosidade, servidas por uma comprovada competência profissional evidenciada nos estudos e exames dos diversos e complexos assuntos que lhe estavam afetos, relativos à legislação militar em vigor. Ao par dessas qualidades que muito o recomendam como oficial bastante cumpridor de suas obrigações pôs sempre em evidência, entre seus camaradas, marcantes sentimentos de cordialidade e acentuado espírito militar.

E', portanto, com bastante satisfação, no momento em que este oficial se afasta do nosso convívio, que expresso meus francos louvores e faço votos de felicidades no desempenho de suas novas funções. — General *Eurico G. Dutra*

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 2 de julho de 1940 — Aviso n. 2.422 — Tems. 6.

O Diretor de Artilharia consulta se deve ser considerado como arregimentado o tempo passado por um oficial no comando de escolta de Quartel General.

Em solução declaro que só deve ser considerado como tempo arregimentado quando a escolta fôr no mínimo de um pelotão (artigo 25 do Regulamento da Lei de Promoções) e tiver a organização idêntica à prevista nos quadros de efetivos para os pelotões de Infantaria ou Cavalaria.

Não se trata, pois, simplesmente de efetivo igual (composição) a um pelotão e sim de uma tropa com enquadramento e caracteristicas de elemento combatente.

Fica, assim, sem efeito o Aviso n. 2.358 (Terms 5), de 28 de junho findo. — General *Eurico G. Dutra.*

N. 2.400 — Dir. Fun. 308 — Manda entregar ao Gabinete do Ministro da Guerra, à conta da Verba 2 — Material — Consignação III — Diversas Despesas — S/c n. 31-01, do atual orçamento deste Ministério, a quantia de Rs. 5:000$0 (cinco contos de réis), para atender a despesas decorrentes da mesma subconsignação.

N. 2.401 — Dir. Fun. 319 — Manda distribuir, a título de majoração, ao Quartel General da Infantaria Divisionária da 4.ª Divisão de Infantaria, à conta da Verba 2 — Material — Consignação II — Material de Consumo — do atual orçamento deste Ministério, os quantitativos abaixo mencianados nas subconsignações em seguida especificadas:

S/c n. 10-01 — Artigos de expediente etc.	2:000$0
S/c n. 11-07 — Combustíveis, lubrificantes etc.	1:500$0

O pagamento acima referido deve ser efetuado pelo Serviço de Fundos da 4.ª Região Militar.

N. 2.420 — Dir. Fun. 320 — Manda entregar ao Chefe do Serviço Central de Transportes do Exército, por conta do crédito de Réis. 50.000:000$0, aberto ao Ministério da Guerra pelo Decreto-lei número 2.012, de 10 de Fevereiro de 1940, as importâncias abaixo discriminadas, para aquisição de veículos destinados à Bateria Independente de Artilharia Automovel da 8.ª Região Militar:

— Duas (2) motocicletas "Harley Davidson" 1.200 cc. de 2 cilindros, com pneus tipo campanha, equipamento Standard e com side car para um passageiro	27:686$0
— Um (1) Chassis "Chevrolet Tigre de 133" entre-eixos pneus dianteiros 650 x 20, traseiros 32 x 6, de 10 lonas, simples equipado com guindaste Manley e lonas simples para capota e pintura camuflada	23:800$0
— Um (1) Chassis "Chevrolet" de 113 ½" entre-eixos, aro 18, devidamente equipado com carrosseria Double-Phaeton e pneus especiais para estrada	25:500$0

As aludidas quantias devem ser deduzidas da parcela de Reis. 2.000:000$0 (aparelhamento e instalação de Unidades e Repartições), mencionada na relação enviada a essa Diretoria com a Nota número 174, de 2 de abril último.

N. 2.421 — Dir. Fun. 321 — Manda distribuir ao 1.º Grupo de Artilharia de Dorso, à conta da Verba 2 — Material — Consignação II — Material de Consumo — S/c n. 11-07, do atual orçamento deste Ministério, a quantia de 6:000$0 (seis contos de réis), para atender a despesas decorrentes da mesma subconsignação.

A despesa acima corre à conta do saldo existente na mencionada subconsignação e o pagamento correspondente deve ser efetuado, de uma só vez, pelo Serviço de Fundos da 4.ª Região Militar.

Dia 3 de julho de 1940

Despachos:

Foram concedidos trinta dias de prorrogação para entrega do Inquerito Policial Militar de que está encarregado o major Eudoro Correia Arruda e Sá, do 16º Batalhão de Caçadores.

Foi autorizada a Escola de Educação Física do Exército, a se fazer representar, pelos capitães Horácio Cândido Gonçalves e Dr. Luiz da Silva Tavares, oficiais especializados em educação física, nos trabalhos do Primeiro Congresso Paulista de Educação Física, a se reunir em S. Paulo, em princípios do corrente mês.

Foram designados monitores da Escola de Educação Física do Exército, o segundo sargento Jair Correia de Almeida, do Contingente do Colégio Militar; terceiros sargentos Valdomiro Sampaio da Silva, do IV/4º R. C. D., e Arlindo Borges, do Contingente da Escola Veterinária, em substituição aos sargentos ajudantes José de Azevedo Maia Neto, Antônio Napoleão de Sousa e Edgard de Araujo Lima, transferidos para a Escola Militar, como monitores de Educação Física.

Dia 4

Foi retificada a classificação do capitão intendente do Exército, Napoleão de Sousa Tagnatinga, no Estabelecimento de Subsistência da 5ª (Quinta) Região Militar, em vez de no 2º Batalhão de Caçadores (Capital Federal), como publicou o "Diário Oficial" de 27 de maio último.

Dia 2 de julho de 1940

Notas:

N. 349 — Ao Sr. Diretor de Aeronáutica do Exército — Comunica que as promoções de sargentos a que se referem os avisos ns. 1.961 — Prom. 9, de 28|5|1940 e 2.107 — Sarg. 2, de 6|6|1940, podem ser feitas nas categorias de especialistas e artífices, uns e outros de aeronáutica ou não.

N. 358 — Ao Sr. Secretário Geral do Ministério da Guerra — Considerando a inconveniência de serem feitas distribuições de gêneros, a conta do quantitativo de subsistência, obedecendo-se a tabelas diferentes para determinadas unidades, como atualmente se verifica na 1ª Região Militar, determina:

a) a partir de 1 de julho corrente, o Estabelecimento de Subsistência da 1ª Região Militar efetuará seus fornecimentos às unidades, rigorosamente de acordo com a tabela constante do art. 96, § 1º, do Reg. n. 89;

b) pelos Srs. Comandante da 1ª Região Militar e Diretores de Intendência e Saude serão designados, respectivamente, um Comandante de unidade, um oficial médico e um intendente do Exército para em comissão, reverem a atual tabela de distribuição na parte relativa ao quantitativo de subsistência;

c) em qualquer caso a tabela que for organizada não implicará em aumento dos quantitativos previstos para o segundo semestre do corrente ano;

d) os trabalhos da comissão deverão estar treminados até o dia 15 do mês entrante

Requerimentos:

Companhia Elétro Química Fluminense S. A., solicitando expedição de Título de Registro. — Indeferido à vista das informações.

Clemente Barbosa, recorrendo do ato do comandante da 3ª R.M., que lhe mandou apreender a certidão de quitação militar. — Apresente o título declaratório de cidadania brasileira e volte, querendo.

Décio Rodrigues da Silva, secretário da Junta de Alistamento Militar de São Gonçalo, Estado de Pernambuco, recorrendo da multa que lhe foi imposta pela Junta de Revisão e Sorteio da 17ª C.R. — Indeferido.

Durval Fontes Brandão, ex-músico de 3ª classe, pedindo reconsideração do despacho que lhe negou reinclusão nas fileiras do Exército. — Mantenho o despacho anterior que indeferiu.

Durvalino Gonçalves Barbosa, 3º sargento do 1º R.C.D., pedindo pagamento de gratificação. — Deferido, em acordo com o item I da informação n. 3.292-S-1, da S. G. M. G.

Forjas Táurus, Limitada, pedindo que lhe seja expedido Título de Registro. — Deferido, ficando, porém, condicionada a entrega do Título de Registro à satisfação das exigências indicadas pela D.M.B., em sua informação anexa.

Hélio Tupinambá Caldas, soldado aluno da Escola de Intendência pedindo promoção ao posto de 3º sargento. — Indeferido.

João Hipólito Simões da Costa, capitão reformado, pedindo gratuidade no Colégio Militar, para seu filho Fernando Hipólito da Costa, aluno do referido Colégio. — Deferido.

João Veloso de Oliveira, sub-oficial da Armada, pedindo matrícula gratuita no Colégio Militar para seu filho Jodes Veloso de Oliveira. — Deferido provando o que alega.

João de Deus Lemos, 2º sargento reservista do 4º R.C.D. (dois requerimentos), pedindo que lhe seja permitido continuar nas fileiras, independentemente de reengajamento. — Indeferido.

José Venturelli Sobrinho, capitão de Artilharia, pedindo que seja consignado em seus assentamentos militares, um ano de instrução de cavalaria, recebida no Esquadrão da Escola Militar. — Indeferido.

João Pessoa Cavalcanti, major, pedindo que lhe seja permitido contribuir para o montepio de tenente-coronel. — Indeferido em face do item III da informação n. 3.604-S-1, da S. G. M. G.

José Batista da Silva, 2º sargento do 10º R.I., pedindo que lhe seja assegurada inscrição no primeiro concurso de admissão a se realizar na Escola de Intendência — Curso de Administração. — Indeferido, em face das informações.

José Elias Neder, reservista e médico, pedindo inscrição no curso especializado de Medicina de Aviação. — Deferido.

Jacó Ramos de Oliveira, reservista do Regimento Sampaio, pedindo engajamento com destino à Companhia Rodoviária — Mato Grosso. — Indeferido.

Rudolf Freund, pedindo que lhe seja permitido fabricar cinco pistolas calibre 45, tipo "Colt", afim de serem apresentadas à Diretoria do Material Bélico, para experiências. — Autorizo, sob fiscalização da D.M.B.

Secretaria Geral do Ministério da Guerra

ATOS DO SR. SECRETÁRIO GERAL

Nas cartas-patentes dos oficiais abaixo mencionados foram lavradas as seguintes apostilas:

Por decreto de 29 de março de 1940, nos termos do art. 15, letra *a*, e § 1º, letra *c*, do mesmo artigo do Decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938, foi reformado o capitão médico Dr. Agenor Menescal Campos, de quem trata esta carta-patente, com as vantagens estipuladas no art. 29, letra *i*, do citado decreto-lei, visto ter sido considerado definitivamente inválido para o serviço do Exército, contando dezessete anos, quatro meses e treze dias de serviço, percebendo os vencimentos a que tiver direito na forma das leis em vigor.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1940. — *Valentim Benicio da Silva*, General de Brigada, secretário geral.

Por decreto de 10 de junho de 1940, nos termos do art. 11, letra *b*, do Decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938, foi concedida transferência para a Reserva do Exército ao tenente-coronel farmacêutico Romeu Moreira de Amorim, de quem trata esta carta-patente, com as vantagens estipuladas no art. 206, do Decreto-lei n. 2.486, de 13 de maio de 1940, contando trinta e cinco anos, cinco meses e um dia de serviço, percebendo os vencimentos a que tiver direito na forma das leis em vigor.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1940. — *Valentim Benicio da Silva*, General de Brigada, secretário geral.

Por decreto de 26 de maio de 1940, nos termos do art. 3º, letra *a*, do Decreto-lei n. 24.221, de 10 de maio de 1934, foi licenciado, do serviço ativo do Exército, conforme pediu, o 2º tenente da Reserva, convocado, Valter Pereira, de quem trata esta carta-patente, contando vinte anos, seis meses e seis dias de serviço, percebendo os vencimentos a que tiver direito na forma das leis em vigor.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1940. — *Valentim Benicio da Silva*, General de Brigada, secretário geral.

Requerimentos despachados pelo Exmo. Sr. General Secretário Geral

Olímpio da Silva Rodrigues, alegando ter extraviado o certificado de reservista, pede 2ª via do mencionado documento. — Forneça-se, por certidão, na forma da lei, o que constar sobre a situação do requerente perante o serviço militar.

José de Freitas Araújo, alegando ter extraviado sua caderneta militar, pede certidão de seus assentamentos. — Certifique-se, na forma da lei.

Aribi Eugênio Leal, pedindo restituição de documentos anexados a uma petição. — Restituam-se, mediante recibo, os que foram enviados pela Escola Militar.

Antônio Pereira da Silva, soldado do Regimento Andrade Neves, pedindo transferência para a Companhia Extranumerária da Escola Militar. — Deferido.

José Olegário Dias, 1º sargento do 5º Corpo de Base Aérea, pedindo transferência para o 2º Batalhão Ferroviário. — Indeferido em face da informação da Diretoria de Engenharia.

Ventura Brito da Fonseca, 2º tenente convocado, pedindo expedição de sua carta-patente. — Indeferido, visto já ter sido expedida a carta-patente.

Roque Pereira, José Antônio Rial e Augusto Lourenção, segundos tenente convocados, pedindo expedição de suas cartas-patentes. — Expeçam-se as cartas-patentes de seus postos.

Angélica Catunda de Araújo, alegando ser pensionista deste Ministério, pede certidão de seu título de pensão. — Indeferido. O assunto é da competência do Ministério da Fazenda.

Germano de Carvalho, 2º cabo asilado, pedindo transferência de residência de Juiz de Fóra para a cidade de Itajubá. — Deferido, de acordo com a informação da D.R., correndo por conta própria as despesas de transporte e devendo ficar adido ao 1º Batalhão de Pontoneiros, para efeito de percepção de vencimentos.

Aurélia de Lourdes Prado, pedindo certidão. — Diga o fim a que se destina a certidão.

Vicente Lamoia, reservista, solicitando permissão para verificar praça na Marinha de Guerra. — Indeferido, de acordo com a informação da D.R. e por falta de amparo legal.

Luiza da Rocha Dias, esposa do soldado, do Regimento Sampaio, Oto José da Rocha, pedindo a baixa de seu marido das fileiras do Exército. — Deixa de ser encaminhado em face de disposição em vigor.

Palmira Guizelli, esposa do soldado Elias Andreolo, pedindo o licenciamento de seu marido. — Deixa de ser encaminhado em face de disposição em vigor.

Rodrigues Loureiro & Comp., comerciantes, pedindo providências afim de que um oficial seja compelido a saldar seu débito. — Indeferido, visto tratar-se de oficial reformado.

João Cândido Barbosa, reservista, pedindo certidão de seus assentamentos, afim de fazer prova de quitação com o serviço militar. — Certifique-se, na forma da lei.

Manuel Jerônimo da Silva, alegando ter extraviado sua caderneta militar, pede certidão de seus assentamentos. — Certifique-se, na forma da lei.

Claudionor do Vale, alegando ter extraviado sua caderneta, pede certidão de seus assentamentos. — Certifique-se, na forma da lei.

José Guimarães Passos, 2º cabo, pedindo permissão para se inscrever num concurso promovido pelo D.A.S.P. — Concedo, sem prejuizo do serviço.

Antônio Sá Barreto Lemos Filho, 1º tenente, pedindo autorização para retirar o requerimento em que pedia matrícula no Curso "Bll" do C.I.D. Anti Aérea. — Deferido.

Timante Viviani, progenitor do soldado Pio Viviani, pedindo a exclusão de seu filho das fileiras do Exército. — Faça prova de que seu filho é arrimo.

Sampaio Vieira, comerciante, pedindo esclarecimentos de despacho de petição anterior. — Compareça à S.G.M.G., 2ª Secção.

Benedito Monteiro de Andrade, 2º cabo da Força Policial do Estado de São Paulo, pedindo certidão do tempo de serviço prestado ao Exército. — Certifique-se, na forma da lei.

Júlio Fernandes Costa, pedindo certidão de seus assentamentos. — Diga o fim a que se destina a certidão.

Luiz Cruz, alegando ter extraviado sua caderneta militar, pede certidão de seus assentamentos. — Não serviu no 43º B.C. Luiz Cruz e sim Luiz Fernandes Cruz. Faça prova de que se trata da mesma pessoa.

Aristides de Oliveira, ex-aluno do Colégio Militar do Rio de Janeiro, solicitando certificado de reservista. — Indeferido, de acordo com a informação da D.R. O peticionário é insubmisso.

Sebastião Moreira dos Santos, reservista, pedindo cópia de sua certidão de idade. — Forneça-se a certidão do teor do registro civil de nascimento.

Jorge Martins, reservista, alegando ter extraviado sua caderneta militar, pede certidão de seus assentamentos. — Certifique-se, na forma da lei.

Abílio Falcão de Moura Vasconcelos, sargento- ajudante, reformado, pedindo retificação de sua reforma. — Arquive-se, visto não ter sido cumprido o que determina o item VII do aviso n. 195, de 21-III-939.

Miguel de Castro Aires, general de brigada, pedindo a concessão de seis meses de licença, de acordo com o artigo 30, letra *a* do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares do Exército. — Arquive-se, por já ter sido solucionado em boletim desta Secretaria n. 146, de 22-VI-940.

Manuela Estevão da Silva, solicitando solução de petição anterior. — Arquive-se. O direito da requerente incorreu em prescrição quinquenal.

José Alfredo do Monte, ex-músico, pedindo reinclusão nas fileiras do Exército. — Indeferido, em face das informações e por falta de amparo legal.

Abel Pereira de Oliveira, 2º sargento, pedindo promoção a 1º sargento, para melhoria de reforma. — Arquive-se, de acordo com o disposto no Aviso n. 1.392, de 3-IV-940.

José Antônio Guimarães, ex-praça, pedindo rehabilitação de acordo com o artigo 66 do R.D.E. — Indeferido. O artigo 66 do R. D. E. trata de rehabilitação para inclusão na Reserva, o que não é o caso do requerente, já portador de um certificado de reservista de 1ª categoria.

Manuel Francisco de Lima, ex-praça, pedindo rehabilitação em face do artigo 66 do R.D.E. — Indeferido. O artigo 66 do R.D.E. se refere à rehabilitação para inclusão na Reserva. O requerente foi excluido de acordo com o Aviso n. 95, de 29-II-932 e como tal, tem direito ao certificado de reservista.

Abílio Carvalho Mota, ex-1º cabo, pedindo reinclusão nas fileiras do Exército. — Indeferido, por falta de amparo legal, tendo em vista a solução de consulta publicada no B.E. n. 38, de 19-VIII-939.

Manuel Ribeiro Leite, 2º tenente da 1ª Classe da Reserva de 1ª Linha, pedindo contagem de tempo de serviço prestado à Força Policial do Estado da Paraíba. — I) Indeferido, em face das informações e por falta de amparo legal; II) Restitua-se ao Arquivo do Exército, a documentação anexa.

Joaquim da Silva, comerciante, pedindo providências afim de que um músico do 20º B.C. seja compelido a saldar seu débito. — A dívida foi contraída em 1 de dezembro de 1939 e assim posteriormente ao Decreto n. 3.932, de 12-IV-939 (R.I.S.G.), que exige no artigo 162, n. 34, a garantia do comandante de sub-unidades para que o pagamento possa ser feito, administrativamente. Não existindo essa garantia, o peticionário deve recorrer ao Judiciário para a cobrança do débito (n. 34, do artigo 162 do R.I.S.G.) O soldado músico Abdias Cavalcante de Magalhães deve ser punido por ter incidido em transgressões disciplinares previstas no R.I.S.G.

Manuel Francisco Vieira, reservista, alegando ter extraviado seu certificado, pede certidão de seus assentamentos.

Elízio Garcia de Figueiredo, pedindo solução de uma petição anterior. — Compareça à S.G.M.G. (2ª Secção.)

Ernesto Bacelar Gomes, alegando ter extraviado sua caderneta militar, pede certidão de seus assentamentos. — Certifique-se, na forma da lei.

Luiz Carneiro da Silva, alegando ter extraviado a caderneta militar, pede 2.ª via do mencionado documento. — Forneça-se, na forma da lei, certidão de que constar a respeito do requerente perante o serviço militar.

Juvenato Aristeu da Silva, pedindo entrega de sua caderneta militar. — A caderneta do peticionário acha-se na Companhia Escola de Engenharia.

Augusto da Silva Pereira, sargento-ajudante, reformado, pedindo certidão do seu curso de comandante de pelotão de cavalaria. — Certifique-se, na forma da lei.

Júlia Vicente Dalmoneck, esposa do soldado Cornélio Dalmoneck pedindo o licenciamento de seu esposa. Deixa de ser encaminhado de acordo com as disposições em vigor.

Angelo Francisco Notare, tenente coronel, solicitando a entrega de sua carta-patente do posto de major. — Forneça-se certidão da carta-patente que já foi expedida.

Maria da Penha Cunha, pedindo emprego para um dos seus filhos. — Arquive-se, pois os empregos não são dados por pedidos, mas mediante concurso ou proposta das repartições interessadas.

Manuel Joaquim de Oliveira, 1.º sargento reformado, pedindo para continuar trabalhando no 2.º R.C.D. — Indeferido, de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência.

Eduardo Rodrigues, ex-operário do E.C.M.I., pedindo readmissão. — Indeferido, de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência.

Oscar Lopes da Silva, capitão pedindo permissão para gozar férias nesta Capital. — Concedo.

Pedro José da Costa, ex-2º cabo corneteiro, pedindo reinclusão nas fileiras do Exército. — Indeferido, em face das informações e por falta de amparo legal.

Domingos Izaguirre, pedindo solução de processo. — Arquive-se. O processo n. 3.002-38 foi remetido ao Ministério da Fazenda com o aviso n. 1.219, de 25-X-938.

Aldemar Peres de Freitas, ex-2º cabo, pedindo reinclusão nas fileiras do Exército. — Indeferido, em face das informações e por falta de amparo legal.

Otávio Balbino da Fonseca, 2.º tenente reformado, pedindo reconsideração de despacho. — Arquive-se, de acordo com os artigos 2º e 3º do Decreto n. 20.848, de 23-XII-931.

Rio de Janeiro, D. F. 3 de julho de 1940.

Terceira Secção

Foram dispensados:

João do Rosário, menor, a pedido de seu responsavel, Gil de Melo, das funções de aprendiz-diarista do Arsenal de Guerra do Rio (ofício n. 1.403-D3, de 24-6-940, da D.M.B.).

Benedito Marques da Silva, a pedido, das funções de diarista da Fábrica de Piquete (ofício n. 1.419-D3, de 24-6-940, da D.M.B.).

Euclides Pereira e José Gonçalves Coelho, por conveniência do serviço, das funções de diaristas, ambos da Escola de Educação Física do Exército (ofício n. 198-S, de 12-6-940, da E.E.F.E.).

João Dias dos Santos, por abandono de emprego, das funções de diarista do Serviço Central de Transportes (ofício n. 2.154-G, de 26-6-940, do S.C.T.).

Francisco Correia Neto e Raul de Carvalho Benfica, a pedido, das funções de diaristas do 7º Corpo de Base Aérea, a partir de 3 e 31-5-940, respectivamente (encam. n. 214-S-1., de 17-6-940, da Diretoria de Aeronáutica do Exército).

Faleceram:

No dia 15-6-940, o artífice, Padrão VII, da Fábrica de Itajubá, Pompílio Eugênio Dias (ofício n. 1.415-D3, de 24-6-940, da D.M.B.).

No dia 17-6-940, o artífice, Padrão VIII, da Fábrica de Andaraí, Francisco Luiz Gomes Neto (ofício n. 1.414-D3, de 24-6-940, da D.M.B.).

Requerimentos despachados pelo Sr. secretário geral:

Maria da Penha Cunha, pedindo emprego para um de seus filhos. — Arquive-se, pois os empregos não são dados por pedido, mas mediante concurso ou proposta das repartições interessadas;

Manuel Joaquim de Oliveira, 1º sargento reformado, pedindo para continuar trabalhando no 2º R. C. D. — Indeferido, de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência;

Eduardo Rodrigues, ex-operário do E. C. M. I., pedindo readmissão. — Indeferido, de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência.

Licenças:

Foram concedidas:

Pelo Sr. secretário geral:

Trinta dias a Getúlio Cesar Vilela, escrevente da classe G, do Quadro I, classificado na Diretoria de Infantaria, nos termos dos artigos 154, 156 e 165, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939, a partir de 2-5-940;

Quinze dias a Manuel Pereira Lemos, operário de material bélico da classe C, classificado na Fábrica do Realengo, nos termos dos artigos 154, 162 e 165, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939, a partir de 4-6-940;

Trinta dias a Elza Fertin de Vasconcelos Cunha, auxiliar de escritório, Padrão IX, da Diretoria de Recrutamento, nos termos dos artigos 154, 162 e 165, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939, combinados com o artigo 54, do Decreto-lei n. 240 de 4-2-938 a partir de 13-6-940.

Pelo Sr. chefe do E. M. I. da 3ª R. M.:

Nove dias a Valeriano Nereu de Araujo Filho, correeiro da classe D, do Quadro III, nos termos dos artigos 154, 162 e 165, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939 a partir de 1-5-940 (ofício n. 345-S, de 10-5-940, do E. M. I. da 3ª R. M.).

Pelo Sr. diretor da Fábrica de Juiz de Fóra:

Trinta dias a Walcol da Silva, praticante de escritório, Padrão VI, nos termos dos artigos 154, 162 (letra b) e 165, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939, combinado com o artigo 54, do Decreto-lei n. 240, de 4-2-938, a partir de 17-6-940 (ofício n. 612-G, de 20-6-940, da F. J. F.).

Lotação das repartições e estabelecimentos aprovada pelo Sr. ministro da Guerra:

Retificação:

	Lotação Carreiras Permanente	Extinta
Serviço Geográfico e Histórico do Exército:		
Desenhista	10	
Fotógrafo	1	
Oficial administrativo	1	
Servente	5	
Bombeiro	—	1
Carpinteiro	—	3
Compositor	—	1
Correeiro	—	1
Eletricista	—	1
Encadernador	—	2
Impressor	—	3
Mecânico	—	4
Pedreiro	—	4
Pintor	—	2
Consultor tecnico	—	1
Chefe de Cartografia	—	1
Mecânico de precisão	—	2

Diretoria de Fundos do Exército

COMISSÃO DE HABILITAÇÃO DE PENSÕES VITALICIAS

DESPACHOS DO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO

D. Adozina Magalhães de Oliveira. — Reconheça a firma da certidão de casamento; junte o titulo de pensionista, apresente atestado de identidade e faça opção da pensão de meio soldo.

D. Augusta Justina de Carvalho Rodrigues. — Confirme, por autoridade competente, o atestado de que nada percebe dos cofres públicos.

D. Felicidade Amélia Soares Abreu. — Reconheça a firma da certidão de casamento, junte o titulo de soldo vitalício de seu falecido esposo e confirme por autoridade competente o atestado de identidade.

D. Joaquina Ribeiro Cadete. — Apresente certidões de que nada recebe dos cofres públicos, federais, estaduais e municipais, passados pelas respectivas repartições.

D. Virgínia Maria do Espírito Santo. — Apresente certidões de casamento e de óbito e atestado de identidade.

Diretoria dos Serviços de Remonta e Veterinária

ATOS DO SR. CORONEL DIRETOR

Dia 26 de junho de 1940

Transferindo, por necessidade do serviço:

De excedente na Cia. Escola de Engenharia para efetivo na Escola Militar, o 2º sargento mestre-ferrador, João Alvim de Oliveira Júnior:

De excedente no II-2º R.A.C.D. para efetivo na 7ª R.M., o 1º cabo enfermeiro-veterinário Braulino José da Silva;

Do C.P.J.R. da 2ª R.M., para a 5ª R.M., o 2º cabo mestre ferrador, Antônio Alonso;

Da 5ª para a 7ª R.M., o 2º cabo mestre-ferrador Aristides Cavalcanti de Albuquerque;

Do 1º R.C.I. para o 4º Bil. Rodoviário, o 2º cabo mestre-ferrador Hervandil Rodrigues; e,

Do 4º Bil. Rodoviário para o 1º R.C.I., o 2º cabo mestre-ferrador José Gomes de Araujo.

Dia 1 de julho de 1940

Promovendo a cabo ferrador o soldado Osmar Magalhães, que concluiu o respectivo curso na E.V.E., para preenchimento de vaga na 3ª R.M.;

Transferindo, por necessidade do serviço, os seguintes cabos mestres-ferradores, que concluiram recentemente o respectivo curso na E.V.E.:

José Pinto Segundo, da Escola Militar para o 1º R.C.D.; e, João Alexandre da Cruz, do 4º R.C.D. para a Escola Militar.

Ministério da Viação e Obras Públicas

Gabinete do Ministro

Requerimento despachado

Comp. Rádio Internacional do Brasil, solicitando prorrogação da concessão para executar serviços radio elétrico público internacional. — "Aprovado de acordo com os pareceres do D. C. T. e do Sr. Consultor Juridico". — Em 3 de julho de 1940. (19.665-40).

Diretoria da Contabilidade

ATOS DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Empresa Internacional de Transportes S. A., solicitando pagamento de 10:451$0, relativo à indenização por danos causados em mercadorias transportadas pela E. F. C. B. — "Mantenho o despacho de fls. 6, em face do disposto no art. 89, letra "g", do R. O. T.". — Em 2 de julho de 1940. (18.594-40).

Serviço do Pessoal

ATOS DO SR. MINISTRO

Dia 3 de julho de 1940

Requerimentos despachados:

Benedito Lopes Chaves, artífice, padrão XI, extranumerário mensalista da E.F.C.B., solicitando seja a sua readmissão considerada reintegração. — Aguarde o requerente a solução que o Sr. Presidente da República houver por bem dar ao expediente feito por este Ministério, em carater geral, sobre o assunto. (9.256-40).

Adelardo Andréa dos Santos, engenheiro (IFOCS), classe L, do Quadro I, deste Ministério, pedindo pagamento de gratificações a que se julga com direito. — Indeferido, por falta de amparo legal. (15.526-40).

ATOS DO DIRETOR

Requerimento despachado:

João Mendonça Araujo. — Compareça ao Serviço do Pessoal desta Secretaria de Estado das 14 às 15 horas. Em 2-7-40. (10.426 de 1940).

Apostilas:

Por apostila de dia 3 de julho corrente, feita no decreto de promoção, por antiguidade, datado de 31 de agosto de 1936, de Otávio Costa, do cargo da classe E, da carreira de escriturário, do Quadro IV deste Ministério, para o cargo da classe F, da mesma carreira e do mesmo Quadro, foi declarado que o nome do funcionário é Otávio Albino da Costa. (19.942-40).

Publicação que se faz em cumprimento ao disposto no artigo 103, parágrafo 2º do Estatuto.

Nome — Cargo — Local para onde se afastou — Natureza do serviço — Período do afastamento — Vencimentos — Diária — Total a receber

Francisco Benjamin Gallotti, engenheiro da classe N, lotado no Departamento Nacional de Portos e Navegação — (Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro) — Fiscalização do Porto de Angra dos Reis — Apurar irregularidades na referida Fiscalização — De 29 a 31 de maio de 1940 . . . . . 3:100$0 50$0 150$0

Secção de Controle, em 1 de julho de 1940.

Publicação que se faz em cumprimento ao disposto no art. 103, parágrafo 2º do Estatuto.

Nome — Cargo — Natureza da vantagem — Observações — Vencimento — Valor da vantagem

Ten-Coronel Felinto Cesar Sampaio — Nomeado por decreto de 24 de junho de 1940, para exercer, interinamente, o cargo de Diretor, padrão P, da Viação Férrea Léste Brasileiro, durante o impedimento do respectivo titular — Ajuda de custo — A ajuda de custo foi arbitrada pelo senhor Ministro de acordo com os artigos 137 e 138, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939 . . . . . 4:000$0 4:000$0

Secção de Controle, em 4 de julho de 1940.

QUADRO XLIII (ESTRADA DE FERRO BAÍA E MINAS

Relação nominal dos ocupantes dos cargos constantes das tabelas anexas ao Decreto-lei n. 2.318, de 19 de junho de 1940, cuja publicação é feita em virtude da determinação do § único do art. 2.º, do citado decreto-lei

Situação antiga				Situação nova			
Número de cargos	Denominação do cargo	Número de ordem	Nome do funcionário	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações
1	Diretor	1.	Venefredo Bacelar Portela.	1	Diretor	N	Em comissão.
2	Agente	1.	Antenor de Aragão Gonçalves	2	Agente de E. de Ferro	F	
		2.	João Gouveia Filho.				
3	Agente	1.	Carlos Soares de Sá	5	Agente de E. de Ferro	E	2 vagos a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
		2.	Jairo Gomes Ferreira Leite.				
		3.	João Bessoni.				
9	Agente	1.	Albino Carolino Costa	40	Agente de E. de Ferro	D	1 vago, idem.
		2.	Antônio Rodrigues da Fonseca.				
		3.	Arlindo Gonçalves Dibae.				
		4.	Godofredo Mollendorff.				
		5.	Julio Colen.				
		6.	Martinho Evangelista Dantas.				
		7.	Presídio Ataíde dos Santos.				
		8.	Sebastião Machado.				
		9.	Virgilio Santana.				
11	Agente	1.	Américo da Costa Honorato.	16	Agente de E. de Ferro	C	4 vagos, idem.
		2.	João Carolino Costa.				
		3.	José Rodrigues Soares.				
		4.	Macedônio Garcia de Medeiros.				
		5.	Paulo Batista da Silva.				
		6.	Paulo Carolino Costa.				
		7.	Pedro Bessoni.				
		8.	Pedro Carolino Costa.				
		9.	Newton Dantas de Morais.				
		10.	Raimundo Mascarenhas.				
		11.	Sebastião Brauer.				
1	Inspetor do Telégrafo	12.	João Sardinha Pinto.				
15	Agente	1.	Aquiles Metzker	—	Agente de E. de Ferro	B	16 excedentes. Só serão extintos depois que a êles forem promovidos os atuais ocupantes da classe A.
		2.	Ademir Felipe.				
		3.	Albano Gonçalves Dibae.				
		4.	Alcides Colen.				
		5.	Alfeu Melgaço de Jesus.				
		6.	Antônio Pereira dos Santos.				
		7.	Gilberto Soares.				
		8.	José Alves de Almeida.				
		9.	José Amando Metzker.				
		10.	Lincoln Brauer.				
		11.	Livino Nobre Bonfim.				
		12.	Ocarlino Santana.				
		13.	Osvaldo Pessôa.				
		14.	Ursulino Cardoso.				
		15.	Valdemar Aguilar.				
1	Conferente-telegrafista de 2ª	16.	Honorato Farina.				
7	Praticante de 1ª	1.	Adenor Gonçalves	—	Agente da E. de Ferro	A	7 excedentes.
		2.	Alonso Minas ovas.				
		3.	Clemente Lopes da Fonseca.				
		4.	Djalma Guimarães.				
		5.	Francisco de Paula Mota.				
		6.	José Cardoso da Cruz.				
		7.	José Silvério da Costa Filho.				
				1	Condutor de Trem	F	1 vago a ser preenchido quando se extinguir o excedente e o cargo de Prático de engenharia.

Situação antiga			Situação nova			
Número de cargos	Denominação do cargo	Número de ordem / Nome do funcionário	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações
1	Condutor	1. João Tomaz Stuart	1	Condutor de Trem	E	
2	Condutor	1. Romualdo de Almeida 2. Rui Melgado de Almeida.	1	Condutor de Trem	D	1 excedente.
2	Condutor	1. Cezar Câmara Metzker 2. Manuel Salvador de Jesus.	2	Condutor de Trem	C	
1	Diretor	1. Venefredo Bacelar Portelo.	1	Engenheiro	M	
2	Chefe de Divisão	1. Carlos Carvalho Oliveira Graça 2. Pedro da Costa Possolo.	1	Engenheiro	D	1 excedente.
2	Chefe de Divisão	1. Edgard Braga Godinho 2. Hélio Lobo.	1	Engenheiro	K	1 excedente.
			1	Engenheiro	J	1 vago a ser preenchido à medida que se extinguirem os excedentes.
			1	Engenheiro	I	1 vago, idem.
5	Oficial Administrativo	1. Alberto Colen 2. Antônio Augusto Soares de Sá. 3. João Peruípe. 4. José Rodrigues Jaqueira. 5. Manuel Silveira Marques.	2	Escriturário	G	5 excedentes.
2	Escriturário	1. Aristeu Metzker 2. Artur Antônio Mota.	3	Escriturário	F	1 vago a ser preenchido à medida que se extinguirem os excedentes e o cargo de Prático de Engenharia.
4	Escriturário	1. Antônio de Sales Guimarães. 2. Lourival Guerra Alves Pereira. 3. Luiz de Campos Rievers. 4. Nelson Lavall de Melo.	6	Escriturário	E	2 vagos, idem.
4	Escriturário	1. Carlos Almeida Sena 2. Haydée Barbosa. 3. Olga de Castro Parheco. 4. Serafim Sena.	12	Escriturário	D	8 vagos, idem.
4	Escriturário	1. Aníbal Dantas 2. Antônio Silva Sousa. 3. Raul Eurico Kink. 4. Valdemar Simões Ribeiro.	—	Escriturário	C	4 excedentes. Só serão extintos depois que a êles forem promovidos os atuais ocupantes da classe B.
4	Escriturário	1. Augusto Gomes da Silva 2. Heliodoro Almeida Lameiras. 3. João de Araujo Fernandes. 4. Nerval Mota.	—	Escriturário	B	4 excedentes.
1	Maquinista	1. Vasco Inácio Lameiras	1	Maquinista E. Ferro	F	
2	Maquinista	1. Guilherme Carlos Farina. 2. Pedro Umbelino dos Santos.	2	Maquinista E. Ferro	E	
4	Maquinista	1. Arlindo Cerqueira 2. José Bispo da Cruz. 3. Pedro Celestino Moreira. 4. Ulisses Carvalho.	4	Maquinista E. Ferro	D	
5	Maquinista	1. Apolinário Rocha 2. Artur Paulino. 3. Francelino Ferreira Gomes. 4. Henrique Gomes. 5. João Salvador.	5	Maquinista E. Ferro	C	
1	Mestre de Linha	1. Teodomiro Pereira Santos.	1	Mestre de Linha	F	
1	Mestre de Linha	1. Manuel Monteiro	1	Mestre de Linha	E	
2	Mestre de Linha	1. José Muniz 2. Marinho Mendes Barbosa.	2	Mestre de Linha	D	
1	Pagador	1. Horácio Macedo	1	Pagador	G	
1	Tesoureiro	1. Heraldo Campos	1	Tesoureiro	H	
1	Mestre de Oficina	1. João Batista Eleutério	1	Mestre de Oficina	G	Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento.
1	Mestre de Oficina	1. Bernardo dos Passos	1	Mestre de Oficina	F	
1	Chefe de Contabilidade	1. Antônio Nobre Bonfim	1	Oficial Administrativo	J	Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento.
1	Contabilista	1. Artur Gonçalves Martins	3	Oficial Administrativo	I	
1	Chefe de Movimento	2. Mário Xavier de Araujo.				
1	Oficial Administrativo	3. Galileu Minas Novas.				

Situação antiga				Situação nova			
Número de cargos	Denominação do cargo	Número de ordem	Nome do funcionário	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações
1	Prático de Engenharia ...	1.	Venceslau Lewiki	1	Prático de Engenharia	H	Cargo extinto quando vagar. Dotação para as carreiras do Condutor de trem e Escriturário.
4	Contínuo	1.	José Antônio dos Santos ..	4	Servente	C	Cargos extintos quando vagarem.
		2.	Manuel da Silva Nebre.				
		3.	Roberto Inácio.				
		4.	Teodomiro Gomes.				

Departamento dos Correios e Telégrafos

DIRETORIA REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL

LICENÇAS CONCEDIDAS PELO DIRETOR GERAL

Por ato de 27 de junho p. findo foram concedidos dois mêses de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, ao escriturário da classe "G" Hernani Bilac Guimarães, a partir de 15 de junho último.

Por outro da mesma data foram concedidos quinze dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, ao guarda-fios referência VI Acácio Ribeiro, a partir de 21 de junho p. findo.

Por outro da mesma data foi concedido um mês de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, à telegrafista da classe "F" Evangelina de Oliveira Alves, a partir de 25 de junho p. findo.

Por outro da mesma data foi concedido um mês de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, ao oficial administrativo da classe "H" Egídio Josué Gitirana, a partir de 24 de junho.

Por outro da mesma data foram concedidos dois mêses de licença, para tratamento de saúde, ao escriturário da classe "F" Nelson Gomes Filgueiras, a partir de 24 de junho p. findo.

Por outro da mesma data foram concedidos oito dias de licença, para tratamento de saúde, ao escriturário da classe "E" Duarte Gomide Pontes, a partir de 14 de junho p. findo.

Por outro da mesma data, digo, de 28 de junho p. findo, foram concedidos oito dias de licença, para tratamento de saúde, ao guarda-fios referência VI Manuel Passos da Costa, a partir de 13 de junho p. findo.

Por outro da mesma data, foram concedidos seis dias de licença, para tratamento de saúde, ao escriturário da classe "G" Antônio Melo Teixeira, a partir de 17 de junho p. findo.

Por outro da mesma data, foram concedidos oito dias de licença, para tratamento de saúde, ao auxiliar do tráfego referência VII Iolanda Luiza Olivier, a partir de 15 de junho p. findo.

Por outro da mesma data, foram concedidos oito dias de licença, para tratamento de saúde, ao guarda-fios referência, digo, classe "D" Manuel de Araujo, a partir de 17 de junho p. findo.

Por outro da mesma data, foram concedidos seis mêses de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, ao auxiliar do tráfego de 2.ª classe Francisco Marques da Costa Júnior, a partir de 20 de junho p. findo.

Por ato de 29 de junho p. findo, foi concedido ao guarda-fios classe "D" José Lúcio de Barros um mês de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a partir de 14 de junho p. findo, de acordo com o artigo 162 "b" o Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39.

Por ato de 2 de julho corrente, foi concedido um mês de licença, em prorrogação, para tratamento de saude, a partir de 16 de junho p. findo, de acordo com o artigo 162 "b" do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, à tesoureira da classe H, Dulce Viana da Silva.

Por ato da mesma data foram concedidos ao escriturário da classe, G, Otávio Olímpio de Moura dois meses de licença, em prorrogação, para tratamento de saude, a partir de 28 de junho, de acordo com o artigo 162 "a", do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39.

Por ato da mesma data foi concedido à telegrafista auxiliar de 3ª classe Maria Tereza Zorron de Pina um mês de licença, em prorrogação, para tratamento de saude, a partir de 28 de junho p. findo, de acordo com o artigo 162 "a" do Decreto-lei n. 1.713, de 28-1039.

Por ato da mesma data foi concedido um mês de licença, em prorrogação, para tratamento de saude, a partir de 20 de junho p. findo, de acordo com o artigo 162 "b" do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, ao escriturário da classe E, José Geraldo do Espírito Santo.

Por ato da mesma data foram concedidos ao servente da classe D, Luiz de França, quinze dias de licença, para tratamento de saude, a partir de 23 de junho p. findo, em prorrogação, de acordo com o artigo 162 "b", do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39.

Por ato da mesma data foi concedido à praticante de escritório referência VI, Edalva Luzia Maia de Albuquerque um mês de licença, para tratamento de saude, a partir de 2 de julho corrente, de acordo com o artigo 162 "a" do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39.

Por ato da mesma data foram concedidos ao escritório da classe E, Vitor de Almeida Rodrigues, dois meses de licença, em prorrogação, para tratamento de saude, a partir de 22 de junho p. findo, de acordo com o artigo 162 "b" do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Por ato da mesma data foram concedidos ao servente da classe C, Miguel Ferreira dois meses de licença, em prorrogação, para tratamento de saude, a partir de 26 de junho p. findo, de acordo com o artigo 162 "b" do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39.

PORTARIA N. 486

Retificação

Na publicação da Portaria n. 486, feita no *Diário Oficial* de 5 de junho próximo passado, na 10ª linha,

Onde se lê:

Antônio Monteiro de Barros

Leia-se:

Antônio Monteiro Ramos.

Relação dos funcionários do Correio Ambulante que viajaram durante o mês de junho próximo passado que fizeram jús a diárias do cap. IV do Decreto n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, e Decreto n. 4.993, de 9 de dezembro de 1939:

Nomes — Cargos	Venc.	Diárias concedidas	Diárias	Total
1. Manuel dos Anjos Esposel — Of. J.	1:500$0	20$0	21	420$0
2. Otávio Pedro Tavares — Of. J	1:500$0	20$0	6	120$0
3. Cristovão Paulino da Silva Pires — Of. I	1:300$0	18$0	12	216$0
4. Maurício Magnin — Of. I ..	1:300$0	18$0	20	360$0
5. Cícero Afonso Ponte — Of. I	1:300$0	18$0	20	360$0
6. José Amaro Bittencourt Barbosa — Of. I	1:300$0	18$0	20	360$0
7. Luiz de Almeida Freitas — Of. I	1:300$0	18$0	20	360$0
8. Manuel da Silva Gaspar — Ag. I	1:300$0	18$0	24	432$0
9. Basílio Washington Ferreira França — Of. H	1:100$0	16$	25	400$0
10. Sílvio Freitas Rod. Vasconcelos	1:100$0	16$0	21	336$0
11. Osório Melo de Castro — Of. H	1:100$0	16$0	22	352$0
12. Francisco Gomes de Lima Filho — Of. H	1:100$0	16$0	23	368$0
13. João da Silveira Carvalho — Of. H	1:100$0	16$0	20	320$0
14. Joã Ferreira de Andrade — Of. H	1:100$0	16$0	20	320$0
15 Renato Machado — Of. H ...	1:100$0	16$0	24	384$0
16. Sílvio José de Azevedo — Of. H	1:100$0	16$0	20	320$0
17. Manuel Fernandes — Of. H .	1:100$0	16$0	23	368$0
18. Antônio Vieira Agarez — Esc. G	900$0	15$0	20	300$0
19. Celso Maia — Esc. G	900$0	15$0	21	315$0
20. Cantidiano da Silva Trindade — Esc. G	900$0	15$0	23	345$0
21. Alberto Daniel Baronto — — Esc. G	900$0	15$0	19	285$0
22. Francisco Xavier da Rocha — Esc. G	900$0	15$0	14	210$0

Nomes — Cargos	Venc.	Diárias concedidas	Diárias	Total
25. Carlos Estevam Correia — Esc. G	900$0	15$	20	300$0
26. José de Figueiredo Matos — Esc. G	900$0	15$0	21	315$0
27. Pedro Galhanone de Oliveira — Esc. G	900$0	15$0	23	345$0
28. Adalberto de Magalhães — Esc. G	900$0	15$0	8	120$0
27. Nemésio Carvalhais Pinheiro — Esc. G	900$0	15$0	22	330$0
28. Samuel Ferreira Durão — Esc. G	900$0	15$0	25	375$0
29. Antônio de Lemos Marinho — Esc. G	900$0	15$0	20	300$0
30. Silvio Pinto Coelho de Vasconcelos	900$0	15$0	9	135$0
31. Artur Barreto Lins — Esc. G	900$0	15$0	25	375$0
32. Graco Rangel de Azevedo Coutinho — Esc. G	900$0	15$0	20	300$0
33. Flávio Honório de Moura — Esc. G	900$0	15$0	21	315$0
34. Brasil Alves Filho — Esc. G	900$0	15$0	20	300$0
35. Estanislau Dias de Siqueira — Esc. G	900$0	15$0	20	300$0
36. Eugênio Vairão — Esc. G	900$0	15$0	23	345$0
37. Hermínio Tiago Nogueira — Esc. G	900$0	15$0	24	360$0
38. João Carlos de Aquino Fonseca — Esc. G	900$0	15$0	8	120$0
39. Nestor Tavares Werneck — Esc. G	900$0	15$0	18	270$0
40. Saddock Paulo de Oliveira Couto — Esc G	900$0	15$0	23$	34500
41. Augusto Antônio Gress — Esc. G	900$0	15$0	20	300$0
42. Domingos Soares da Silva — Esc. G	900$0	15$0	15	225$0
43. Milton Mourão dos Santos — Esc. G	900$0	15$0	1	15$0
44. Raimundo Eurico Pinto Bandeira — Esc. G	900$0	15$0	19	285$0
45. Floriano Pereira da Silva — Esc. G	900$0	15$0	7	105$0
46. Dario Torreão Mendes Tavares — Esc. G	900$0	15$0	23	345$0
47. Nicanor Bittencourt de Sousa — Esc. G	900$0	15$0	23	345$0
48. Fernando Domingos Barbosa Júnior — Esc. F	700$0	12$0	25	300$0
49. Alfredo Marcelo da Fonseca — Esc. F	700$0	12$0	25	300$0
50. Francisco Palma — Esc. F	700$0	12$0	15	180$0
51. Franklin de Oliveira Vasconcelos — Esc. F	700$0	12$0	18	216$0
52. Otávio Vicente de Sousa — Esc. F	700$0	12$0	24	288$0
53. João Manuel de Sousa — Esc. F	700$0	12$0	25	300$0
54. Silvio Pinto de Vasconcelos — Esc. F	700$0	12$0	7	84$0
55. Alfredo Pessoa da Silva — Esc. F	700$0	12$0	25	300$0
56. Gastão Machado de Lima — Esc. F	700$0	12$0	18	216$0
57. José Antônio Colônia — Esc. F	700$0	12$0	20	240$0
58. José Gomes Carregal — Esc. F	700$0	12$0	25	300$0
59. José de Medeiros Chaves — Esc. F	700$0	12$0	25	300$0
60. Juvenal Duque Estrada de Gutierrez — Esc. F	700$0	12$0	25	300$0
61. Otávio Antônio de Castro — Esc. F	700$0	12$0	25	300$0
62. Valdemar Chaves Viana — Esc. F	700$0	12$0	18	216$0
63. Inácio Rodrigues de Araujo — Esc. F	700$0	12$0	25	300$0
64. Astrogildo de Oliveira — Esc. F	700$0	12$0	7	84$0
65. Edmundo Denby — Esc. F	700$0	12$0	23	276$0
66. Otoy Barcelos de Magalhães — Esc. F	700$0	12$0	25	300$0
67. João Ferreira da Silva — Esc. F	700$0	12$0	23	276$0
68. Oscar Egito Rosas de Carvalho — Esc. F	700$0	12$0	25	300$0
69. Milton Valter Ferreira — Esc. F	700$0	12$0	20	240$0
71. Reinaldo Gerth — Esc. F	700$0	12$0	18	216$0
70. Doógenes Fogos — Esc. F	700$0	12$0	12	144$0
72. Wandick Hacl Ultra — Escriturario F	700$0	12$0	25	300$0
73. Alvaro Cunha — Esc. E	600$0	10$0	25	250$0
74. Alvaro Drummond — Esc. E	600$0	10$0	23	230$0
75. Antônio Francisco da Costa — Esc. E	600$0	10$0	24	240$0
76. Duryal Magalhães da Cruz — Esc. E	600$0	10$0	21	210$0
Esc. E	600$0	10$0	25	250$0
77. Otávio Mella Guimarães —				
78. Deleides Teixeira de Seixas — Esc E	600$0	10$0	22	220$0
79. Oscar Cândido Teixeira — Esc. E	600$0	10$0	21	210$0
80. Ricardo Ferreira Batista — Esc. E	600$0	10$0	7	70$0
81. Alvaro Vieira — Esc E	600$0	10$0	17	170$0
82. Cícero Horácio da Fonseca — Esc. E	600$0	10$0	25	250$0
83. Gerson Miranda de Sousa — Esc. E	600$0	10$0	25	250$0
84. Horácio Correia de Oliveira — Esc. E	600$0	10$0	23	230$0
85. Jaques de Melo — Esc. E	600$0	10$0	25	250$0
86. João da Mata Machado — Esc. E	600$0	10$0	19	190$0
87. João Jenz — Esc. E	600$0	10$0	23	230$0
88. Otacílio Martins Paz — Escriturário E	600$0	10$0	20	200$0
89. José Pereira de Faria — Escriturário E	600$0	10$0	23	230$0
90. Francisco Pereira — Aux. T. VIII	450$0	8$0	22	176$0
91. Caetano Passos de Ucêda — Aux. T. VIII	450$0	8$0	15	120$0
92. Timóteo Antônio Teixeira Neto — Aux. T. VII	400$0	8$0	23	184$0
93. Adelino de Albuquerque Maranhão — Aux. T. VI	350$0	8$0	15	120$0
94. Antônio Paulino Sobral — Aux. T. VI	350$0	8$0	25	200$0
95. Franklin Alvaro Saião — Aux. T. VI	350$0	8$0	18	144$0
96. Joaquim Augusto Ramos — Aux. T. VI	350$0	8$0	22	176$0
97. José Guimarães — Aux. T. VI	350$0	8$0	24	192$0
98. Antônio de Oliveira Monteiro — Aux. T. VI	350$0	8$0	21	168$0
99. Edmundo Muniz Gilaí — Aux. T. VI	350$0	8$0	12	96$0
100. Haroldo Francisco Natividade — Aux. T. VI	350$0	8$0	21	168$0
101. Edmundo Gomes Pereira — Aux. T. VI	350$0	8$0	4	32$0
102. Antônio dos Reis Carvalho Aux. T. VI	350$0	8$0	19	152$0
103. Manuel de Queiroz Sampaio — Prat. T. VI	350$0	8$0	17	136$0
104. Valdemar Moreira Guimarães — Prat. T. VI	350$0	8$0	22	176$0
105. Rodovaldo de Melo Coutinho — Prat. T. VI	350$0	8$0	20	160$0
106. Valdemar Dutra Gaspar — Prat. T. VI	350$0	8$0	25	200$0
107. Batista Nogueira de Carvalho — Prat. T. VI	350$0	8$0	25	200$0
108. Francisco Pacheco — Prat. T. VI	350$0	8$0	19	152$0
109. João Daniel Baronto Neto — Prat. T. VI	350$0	8$0	21	168$0
110. José Paulo — Prat. T. VI	350$0	8$0	25	200$0
111. Edgard Carvalho de Almeida — Prat. T. VI	350$0	8$0	8	64$0
112. Newton Adão de Oliveira — Prat. T. VI	350$0	8$0	25	200$0
113. Valter Catarino das Neves — Prat. T. V	300$0	8$0	25	200$0
114. Valter Goulart Rodrigues — Prat. T. V	300$0	8$0	25	200$0
115. Djalma Cassiano de Oliveira — Prat. T. IV	250$0	8$0	20	160$0
116. Nuno de Freitas Lomelino — Prat. T. IV	250$0	8$0	17	136$0
117. Agnus Maia — Prat. T. IV.	250$0	8$0	13	104$0
118. Ivan dos Reis Teixeira — Prat. T. IV	250$0	8$0	8	64$0
119. Wilson Rodrigues Barbosa — Prat. T. IV	250$0	8$0	25	200$0
120. Lauro Vale Soares — Prat. Ex. VI	350$0	8$0	20	160$0

Nomes — Cargos	Venc.	Diárias concedidas	Diárias	Total
121. Ernesto Laurentino da Costa — Prat. Ex. VIII.....	150$0	8$0	25	200$0
122. Eurico Cardoso — Prat. Ex. VI	350$0	8$0	21	168$0
123. Antônio Nunes da Silva — Servente D.	500$0	8$0	21	168$0
124. Ascendino Barbosa Espíndola — Servente D	500$0	8$0	21	168$0
125. Boaventura Olavo da Costa — Servente D	500$0	8$0	20	160$0
126. Francisco Tomaz Pereira — Servente D	500$0	8$0	25	200$0
127. Arlindo Sobral — Servente D	500$0	8$0	21	168$0
128. Apolinário Graça de Lacerda — Servente D	500$0	8$0	20	160$0
129. Manuel Martins da Rocha — Servente D	500$0	8$0	21	168$0
130. Manuel Pais Barreto — Servente D	500$0	8$0	20	160$0
131. César Oscar de Carvalho — Servente D	500$0	8$0	17	136$0
132. João Barbosa Teixeira — Servente D	500$0	8$0	19	152$0
133. João Bento Vieira — Servente D	500$0	8$0	21	168$0
134. José Cardoso Ferrão — Servente D	500$0	8$0	18	144$0
135. Calil Alves — Servente D.	500$0	8$0	22	176$0
136. Américo Silva — Servente D	500$0	8$0	20	160$0
137. Manuel Cândido de Lima — Servente D.....	500$0	8$0	22	176$0
138. Rozendo Luiz Moreira — Servente D	500$0	8$0	20	160$0
139. Caetano Marcelino dos Santos — Servente C.....	400$0	8$0	12	96$0
140. Antônio de Sousa Vieira — Servente C	400$0	8$0	21	168$0
141. João Ribeiro do Prado — Servente C	400$0	5$0	20	160$0
142. José Alves de Paiva — Servente C	400$0	8$0	21	168$0
143. José Francisco Vieira — Servente C	400$0	8$0	21	168$0
144. José Pinheiro — Servente C	400$0	8$0	20	160$0
145. Otávio de Moura Castro — Servente C	400$0	8$0	4	32$0
146. João Paulino Nunes — Servente C	400$0	8$0	20	160$0
147. Juvenal Montanha — Servente C	400$0	8$0	16	128$0
148. Rubem da Silva Rodrigues — Servente C	400$0	8$0	7	56$0
149. Manuel Augusto do Nascimento — Servente C	400$0	8$0	23	184$0
150. Antenor José da Silva — Servente C	400$0	8$0	17	136$0
151. Asfolfo Ferreira Batista — Servente C	400$0	8$0	20	160$0
152. Benedito Lima — Servente C	400$0	8$0	23	184$0
153. Francisco Rodrigues da Silveira — Servente C....	400$0	8$0	20	160$0
154. João Eustáquio de Seixas — Servente C	400$0	8$0	20	160$0
155. Ernesto Bergami — Servente C	400$0	8$0	1	8$0
156. Melquiades Batista de Sousa — Servente B	300$0	8$0	20	160$0
157. Manuel Alves da Rocha — Servente B	300$0	8$0	21	168$0
158. Pascoalino Sinescalchi — Servente B	300$0	8$0	21	168$0
159. João Braz dos Santos — Servente VI	350$0	8$0	20	160$0
160. João Fernandes Mendes — Servente V	300$0	8$0	20	160$0
161. Joaquim de Azevedo Torres — Condutor	300$0	8$0	25	200$0
162. Teofilo Fernandes Pereira — Condutor	135$0	8$0	21	168$0
163. Américo Bispo dos Santos — Prat. T. VI	350$0	8$0	4	32$0
164. Otávio de Morais Cintra — Servente D	500$0	8$0	5	40$0

Os funcionários constantes da presente relação viajaram durante o mês de junho de 1940, para os Estados de São Paulo, Minas Gerais, Estado do Rio de Janeiro, e Espírito Santo, ausentando-se desta capital por mais de doze horas. — *Francisco Fonseca*, oficial K, chefe da 4.ª Secção.

Estrada de Ferro Central do Brasil

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Processos despachados:

N. 27.070-40 — Hospital N.S. de Lourdes. — Deferido.
N. 46.210-40 — Hospital N.S. das Dores. — Deferido.
N. 9.190-40 — Hospital de Misericórdia de Palmira. — Deferido.
N. 65-990-40 — Hospital de São Vicente de Paulo. — Deferido.
N. 64.650-40 — Instituto Reina. — Deferido.
N. 24.200-40 — Instituto Maternal Melo Matos. — Deferido.
N. 31.720-40 — Escola S. Adolfo, Filhas de M. Imaculada. — Deferido.
N. 26-710-40 — Federação Espírita Brasileira. — Deferido.
N. 9.180-40 — Orfanato Santo Antônio. — Deferido.
N. 11.320-40 — Orfanato Santo Antônio. — Deferido.
N. 43.120-40 — Prefeitura Municipal de Corinto. — Deferido.
N. 36.700-40 — Recolhimento Infantil Artur Bernardes. — Deferido.
N. 6.970-40 — Soc. Beneficente São José. — Deferido.
N. 62.400-40 — Sanatório São Paulo. — Deferido.
N. 68.440-40 — Santa Casa de Misericórdia São José. — Deferido.
N. 5.071-40 — Soc. Mineira de Proteção aos L. e Defesa contra a Lepra. — Deferido.
N. 42.000-40 — União dos Cegos no Brasil. — Deferido.
N. 45.312-40 — Goulart & Comp. — Pague-se a presente reclamação, na importância de 422$0.
N. 44.632-40 — Irmãos Donati. — Idem, na importância de 28$0.
N. 41.622-40 — Pedro Izidro da Silva. — Idem, na importância de 117$4.
N. 44.602-40 — Soc. Avícola Brasileira. — Idem, na importância de 90$6.
N. 44.582-40 — Marcos Somberg. — Idem, na importância de 1:515$9.
N. 45.582-40 — Empresa de Aguas de Caxambú. — Idem, na importância de 72$2.

Departamento de Aeronáutica Civil

EXPEDIENTE DO CHEFE DA DIVISÃO DO TRÁFEGO

Dia 10 de junho de 1940

Convites:

É convidada a Emprêsa Nacional de Fotografias Aéreas Limitada, a cumprir a Lei do Sêlo no documento sem número de 22 de junho de 1940.

É convidada à The Western Telegraph Company Ltd., a cumprir a Lei do Sêlo em sua petição n. 1.575 de 27 de junho de 1940.

Ministério da Agricultura

Por portaria n. 317, de 4 de julho de 1940, o Ministro do Estado, considerando que o Aviaquário Municipal de Manaus é um estabelecimento de valor educacional;

Considerando que a situação financeira do Estado do Amazonas não comporta seja dado a esse instituição um auxílio que lhe permita um maior desenvolvimento;

Considerando que a renda proveniente da venda e exportação de animais vivos das faunas aquática e terrestre aplicada em benefício de tal instituição virá, por certo, melhorar grandemente as condições de proteção à fauna regional, uma vez que serão facilitados os estudos da biologia das espécies locais:

Resolve conceder autorização ao Aviaquário Municipal de Manaus para, durante o prazo de dois anos, negociar com animais vivos das faunas aquática e terrestre, na observância das disposições legais referentes à caça e à pesca e das seguintes instruções:

1º, o Aviaquário Municipal de Manaus poderá vender e exportar animais vivos das faunas aquática e terrestre, exceto os grupados nas alíneas *a* e *d* do art. 6º do Código de Caça, baixado com o Decreto-lei n. 1.210, de 12 de abril de 1939;

2º, para a exportação de animais vivos destinados ao estrangeiro e a portos nacionais, o diretor do Aviaquário Municipal de Manaus solicitará, por ofício, ao chefe do Posto de Fiscalização de Caça e Pesca da Amazônia e ao inspetor regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal, no Estado do Amazonas, as providências que lhes estiverem afetas;

3º, o diretor do Aviaquário Municipal apresentará, mensalmente, ao chefe do Posto de Fiscalização de Caça e Pesca da Amazônia um balancete, em duas vias, da receita advinda do comércio e exportação de animais vivos que está autorizado a exercer;

4º, o diretor do Aviaquário Municipal apresentará, no princípio de cada ano, ao Ministro da Agricultura, por intermédio da Divisão de Caça e Pesca, um plano de aplicação da renda observada no comércio e exportação de animais vivos;

5º, a renda que for obtida no comércio e exportação de animais vivos será aplicada, obrigatoriamente, na conservação do Aviaquário Municipal e melhoramento das instalações do Parque 10 de Novembro que a Prefeitura Municipal de Manaus está construindo;

6º, o diretor do Aviaquário Municipal apresentará, mensalmente, na forma estabelecida no item precedente, uma demonstração detalhada da despesa realizada;

7º, a coleta de material faunístico destinado a essas vendas e exportações só poderá ser realizada por funcionário do Aviaquário Municipal registrado na Divisão de Caça e Pesca.

— Por portaria n. 318, de 4 do corrente, foi designado o oficial administrativo, classe J, Abelardo da Veiga Ururaí, da Divisão de Terras e Colonização, para examinar "in loco" as possibilidades de colonização do próprio nacional — Fazenda Caiçara, sito nas proximidades de São Luiz de Cáceres, no Estado de Mato Grosso.

Departamento de Administração

Divisão de Comunicações

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimento despachado:

Clovis Joaquim de Campos Cautiero — Solicitando devolução de documentos — Restitua-se mediante recibo. D. C. M. 20.085, de 1940.

Divisão de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

G.M. 540 — Atendendo ao solicitado por este Ministério nas exposições de motivos G.M. 64 e 173, respectivamente de 29-1-40 e 5-11-40 houve por bem Vossa Excelência autorizar o emprego de 5.787:819$0, à conta do crédito de 20.000:000$0 aberto pelo Decreto-lei n. 2.012 de 10-11-40, para prosseguimento das obras da nova Escola Nacional de Agronomia.

Do referido crédito, a importância de 5.476:899$0 teve sua aplicação autorizada para a continuação dos serviços de concreto e alvenarias dos edifícios escolares ns. 1, 2 e 3, respectivamente edifício principal, de química e de biologia.

Acontece que estando já em condições de receber cobertura os pavilhões de química e de biologia (ns. 2 e 3), torna-se imprescindível a autorização de V. Ex. para, da referida importância de 5.476:899$0, ser aplicada a de 535:345$0 nos respectivos telhados, de conformidade com orçamento, especificações e plantas anexas, elaboradas pela Comissão de Obras da E.N.A. e Secção de Arquitetura e Engenharia deste Ministério.

Sendo a extrutura dos trabalhos de madeiramento, deverá ser feita concorrência exclusivamente entre firmas especializadas em tal ramo de construções, afim de se obter um trabalho mais perfeito e a responsabilidade direta do verdadeiro executor. Essa razão motivou a ausência do item de telhados na concorrência procedida em 1938 para execução das obras da E.N.A.

A vista do exposto, solicito a devida autorização de V. Excelência para, de acordo com o previsto na letra "b" do § 2º do artigo 738, do Código de Contabilidade, realizar uma concorrência administrativa entre firmas exclusivamente especializadas em estrutura de madeiramento, atendendo-se ao custeio da despesa na forma acima indicada que não apresenta inconveniente para os serviços de alvenaria e concreto que vêm sendo executados não por empreitada geral, mas por medições parciais a critério da administração atendendo as condições técnicas.

Renovo a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e admiração.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1940. — *Fernando Costa.*

Autorizado. — Em 27-6-40. — G. VARGAS.

Divisão de Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DO PESSOAL

Por despacho de 1 de julho de 1940 concedeu 30 dias de licença, de 5 de julho a 3 de agosto do corrente ano, nos termos do artigo 162 § 2º, do Decreto-lei n. 1.173, ao ajudante de tesoureiro, classe I — Renato Marques Alvim, da Tesouraria deste Departamento. (DCM. n. 19.100-40).

— Por despacho de 1 de julho de 1940 concedeu 5 dias de licença, de 24 de julho do corrente ano, nos termos do art. 162, § 2º, do Decreto-lei n. 1.713, ao dactilógrafo, classe F, Teresa de Sousa Carvalho Dias da Costa, da Divisão de Comunicações. (DCM. 19.097, de 1940).

— Por despacho de 1 de julho de 1940, negou licença ao auxiliar de escritório IX — Iára Cunha Ferreira, do Laboratório Central de Enologia. (D. C. M. 17.859-40).

— Por despacho de 1 de julho de 1940, concedeu 20 dias de licença, de 24 de junho a 13 de julho do corrente ano, nos termos do artigo 162, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 1.713, ao servente, classe C — Irineu Silva, da Divisão de Águas. (DCM. 19.908-40).

— Por despacho de 1 de julho de 1940, concedeu 15 dias de licença, de 26 de junho a 10 de julho do corrente ano, nos termos do art. 162, § 2º, do Decreto-lei n. 1.713, a oauxiliar de escritório X, — Joaquim Qid de Morais, desta Divisão. (DCM. 19.734-40).

DESPACHOS DO SR. DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL

Dia 3 de maio de 1940

Ajudas de custo:

Equivalente a um mês de vencimentos ao engenheiro de minas, classe J, do Quadro único deste ministério, com exercício na Divisão de Geologia e Mineralogia do Departamento Nacional da Produção Mineral, João Miranda, designado para executar a continuação da Carta Geológica da região de Santa Bárbara, Estado de Minas Gerais (DCM. 14.314-40).

— Equivalente a um mês de vencimentos ao técnico de laboratório, classe K, do Quadro único deste ministério, com exercício no Laboratório Central da Produção Mineral, Alexandre Giroto, designado para prosseguir os estudos hidrológicos em Passa Quatro, Estado de *Minas Gerais* (DCM. 14.315-40).

Retificação da tabela do pessoal extranumerário-diarista da Secção de Fomento Agrícola e Dependências no Estado da Bahia, publicado no "D.O." de 15-4-40, à pág. 6.571.

Onde se lê:

Pessoal extranumerário — Inciso 02) Diaristas;

Leia-se:

Pessoal extranumerário — Inciso 03) Diaristas.

Folha de pagamento de ajuda de custo de um conto e quinhentos *mil réis* (1:500$0), do engenheiro de minas classe J, da Divisão de Geologia e Mineralogia do Departamento Nacional da Produção Mineral, João Miranda, como abaixo se declara:

Natureza da despesa — Importância

Ajuda de custo de um mês de vencimentos, arbitrada pelo Sr. diretor geral do Departamento Nacional da Produção Mineral, conforme despacho exarado em 3 de maio último no DSM. 14.314-40, ao credor acima citado, visto ter sido o mesmo designado, de acordo com o ofício n. 217, de 18 de abril próximo findo, da Divisão de Geologia e Mineralogia do mesmo Departamento, para, em colaboração com a Divisão do Fomento da Produção Mineral, executar a continuação da Carta Geológica da região de Santa Bárbara, no Estado de Minas Gerais, onde se encontra desde 21 de abril de 1940 . . . . . 1:500$0

Confere e importa a presente folha em um conto e quinhentos mil réis (1:500$0), quantia essa deduzida do crédito respectivo, consoante empenho n. 604, de 24 de junho de 1940.

Secção Financeira, 2 de julho de 1940. — *Alda Martins Silva*, datilógrafo G. — *Mario Barros*, chefe da Secção.

Folha de pagamento de ajuda de custo de 2:300$0 (dois contos e trezentos mil réis), a favor de Adrião Caminha Filho, agrônomo F. A. classe L, do Fomento da Produção Vegetal:

Natureza da despesa — Importância

Ajuda de custo de um mês de vencimentos, arbitrada pelo Sr. diretor da Divisão do Fomento da Produção Vegetal, por despacho de 29 de maio de 1940, exarado no DCM. 17.868-40, ao agrônomo R. A. classe L, Adrião Caminha Filho, visto ter sido o mesmo designado por Portaria n. 215, de 23 de maio de 1940, para, em comissão especial ir ao Estado de Sergipe examinar a situação da lavoura e da indústria açucareira e estudar os motivos que tem determinado as baixas no rendimento, indicando as providências exigidas para o seu melhoramento econômico . . . . . 2:300$0

Confere e importa a presente folha em 2:300$0 (dois contos e trezentos mil réis), quantia essa deduzida no crédito respectivo, consoante empenho n. 609, de 26 de junho de 1940.

Secção Financeira, 3 de julho de 1940. — *Eduardo Pereira Filho*, 21-10. — *Mario Barros*, chefe da Secção.

Folha de pagamento de ajuda de custo de novecentos e setenta e cinco mil réis (975$0), do classificador de Produtos Vegetais, classe I, do Serviço de Economia Rural, Carlos Augusto Covelo Aranha, como abaixo se declara:

Natureza da despesa — Importância

Ajuda de custo de um mês de vencimentos, arbitrada pelo Sr. diretor do Serviço de Economia Rural, nos termos dos arts. 137 e 138 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, conforme DCM. 19.938-40, ao credor acima citado, visto ter sido o mesmo removido por portaria n. 25, de 21 de fevereiro de 1940, da Agência deste Serviço no Estado de São Paulo para a do Estado do Espírito Santo, paga de acordo com o que estabelece o art. 139, do supra citado decreto-lei (50 %) . . . . . 975$0

Confere e importa a presente folha em novecentos e setenta e cinco mil réis (975$0), quantia essa deduzida do crédito respectivo consoante empenho n. 551, de 8 de junho de 1940.

Secção Financeira, 3 de julho de 1940. — *Alda Martins Silva*, datilógrafo G. — *Mario Barros*, chefe da Secção.

Folha de pagamento de ajuda de custo de 2:300$0 (dois contos e trezentos mil réis), a favor de Fábio Furtado Luz, economista rural classe L, do Serviço de Economia Rural:

Natureza da despesa — Importância

Ajuda de custo de um mês de vencimentos arbitrada pelo Sr. diretor do S. E. R., conforme DCM. 17.983-40, ao economista rural cl. L, Fábio Furtado Luz, do Serviço de Economia Rural, visto ter sido o mesmo designado por Portaria n. 58, de 29 de maio de 1940, para, nos termos da alínea "c" do art. 4°, do Regimento do Serviço, apresentar as bases para a instituição dos seguros agro-pecuários, inspecionando com esse fim as zonas rurais dos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, durante o período máximo de 60 dias . . .. 2:300$0

Confere e importa a presente folha em dois contos e trezentos mil réis), quantia essa deduzida no crédito respectivo, consoante empenho n. 616, de 27 de junho de 1940.

Secção Financeira, 3 de julho de 1940. — *Eduardo Pereira Filho*, 21-10. — *Mario Barros*, chefe da Secção.

Folha de pagamento de ajuda de custo de um conto e novecentos (1:900$0), do técnico de laboratório, cl. K, do Laboratório Central da Produção Mineral do D. N. P. M., Alexandre Girotto, como abaixo se declara:

Natureza da despesa — Importância

Ajuda de custo de um mês de vencimento, arbitrada pelo Sr. diretor geral do Departamento Nacional da Produção Mineral, conforme despacho no DCM. 14.315-40, ao credor acima citado, visto ter sido o mesmo designado, pela portaria do diretor do Laboratório Central da Produção Mineral n. 4, de 6 de abril próximo passado, para prosseguir os estudos de radioatividades de fontes de água mineral em Passa Quatro, Estado de Minas Gerais. Essa comissão acarreta o seu afastamento da sede por mais de 30 dias ..... 1:900$0

Confere e importa a presente folha em um conto e novecentos mil réis (1:900$0), quantia essa deduzida do crédito respectivo, consoante empenho n. 605, de 24 de junho de 1940.

Secção Financeira, 3 de julho de 1940. — *Alda Martins Silva*, dactilógrafo G. — *Mario Barros*, chefe da Secção.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, do Instituto de Biologia Animal do Departamento Nacional da Produção Animal, relativa ao mês de maio último:

Cargos — Nomes — Número de diárias — Importâncias: da diária e total			
Veterinário (VET) G — Venc. 900$0 — Geraldo Gouveia Souto (1)	5	15$0	75$0
			75$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente em 75$0 (setenta e cinco mil réis), quantia essa deduzida do crédito respectivo, consoante empenho número 582, de 15 de junho de 1940.

Secção Financeira, 3 de julho de 1940. — *Alda Martins Silva*, dact. G. — Visto. *Mario Barros*, chefe da S. F.

Observações:

(1) Sede: C. Federal — 5 d. (6 a 10), acompanhando o banho do gado e observando a ação do "Carrapaticida Cooper", na Fazenda Experimental de Criação em Pinheiro, Estado do Rio. (Ofício numero 21, de 30 de abril de 1940).

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO ANIMAL

DIVISÃO DE FOMENTO DA PRODUÇÃO ANIMAL

Inspetoria Regional em Barretos

Relação do pessoal extranumerário-diarista, necessário ao trabalhos desta Inspetoria Regional. Em substituição ao diarista n. 67, Sr. Avelino Alves Vieira, cujo nome saiu publicado no "Diário Oficial" n. 19, de 23 de janeiro do corrente ano, às páginas 1.321 e 1.325, correndo a despesa com o pagamento da mesma à conta da verba I — Pessoal — Consignação II — Pessoal extranumerário — Subconsignação 2 — Pessoal extranumerário — 03) — Diaristas — D. N. P. A. — Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939 — Dotação na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em S. Paulo, para o pagamento de 1 de junho a 31 de dezembro de 1940 (7 meses):

Número de ordem — Nome — Função — — Salário: diária e 25 dias — Junho a dezembro			
67. Angelino Moreira, trabalhador	9$0	225$0	1:575$0

Inspetoria Regional em Barretos, São Carlos, 17 de maio de 1940. — *José Eustorgio de O. e Silva*, esc. G. — Visto, *A. T. Viana*, inspetor-chefe.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO VEGETAL

ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE TRIGO

Relação nominal do pessoal extranumerário-diarista, necessário para o preenchimento das vagas existentes, durante o período de 1 de junho a 31 de dezembro do corrente ano:

Onde se lê:

Núm. — Nome — Dispensados	Salários Diárias	Saldo
6. Donato José Ribeiro — 30-4-40 — Aprovado	16$0	3:200$0
13. Júlio Coelho Pereira — 16-2-40 — Aprovado	16$0	4:192$0
15. Modesto Luz Filho — 26-1-40 — Aprovado	15$0	4:125$0
22. Bráulio Batista — 30-4-40 — Aprovado ..	12$0	2:400$0
36. Dorval Xavier Teixeira — 13-2-40 — Aprovado	9$0	2:376$0
54. Florenal Xavier Teixeira — 31-5-40 — Aprovado	9$0	1:575$0
28. Caetano Boff — Melhoria de vencimentos..	11$0	1:825$0
39. Carlos Issler Annes — Melhoria de vencimentos	9$0	1:575$0
46. Emílio Luzzatto — Melhoria de vencimentos	9$0	1:575$0
		22:843$0

Leia-se:

Núm. — Nome — Funções	Diária	Salários 25 dias	8 meses
56. Nézio Ribas França, trabalhador	9$0	225$0	1:575$0
57. Gaspar Freitas Martins, idem.	9$0	225$0	1:575$0
58. Antenor Fco. Oliveira, idem..	9$0	225$0	1:575$0
59. Sebastião Gonçalves dos Santos, idem	11$0	275$0	1:925$0
60. Tibúrcio Porto, idem	12$0	300$0	2:100$0
61. Hortêncio Machado Maia, idem	12$0	300$0	2:100$0
62. Laudelino Nogueira, idem ...	12$0	300$0	2:100$0
63. João Bender, eletricista-mecânico	20$0	500$0	3:500$0
28. Caetano Boff, trabalhador ...	12$0	300$0	2:100$0
39. Carlos Issler Annes, idem ...	12$0	300$0	2:100$0
46. Emílio Luzzatto, idem	12$0	300$0	2:100$0
Saldo			93$0
			22:843$0

Eng. Luiz Englert, R. G. S., 31 de maio de 1940. — *Raul Edgard Kalckmann*, agr. H., diretor. — Aprovado. Em 20-VI-1940. — (Assinatura ilegível), diretor.

Divisão de Defesa Sanitária Vegetal

Por portaria n. 40, de 2 do corrente, foram, por conveniência de serviço, transferidas de 3 a 22 de julho para 15 de julho a 4 de agosto, as férias regulamentares do corrente ano, do engenheiro agrônomo, Armando David Ferreira Lima, agrônomo fitosanitarista "J".

Departamento Nacional de Produção Animal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Por portaria n. 62, de 25 de julho de 1940, o diretor, ouvido o Conselho Nacional de Caça, e de acordo com o parágrafo único do artigo 6º e alínea *a*), *b*) e *c*) do art. 62 do Código de Caça, resolve baixar as seguintes instruções para a manutenção em cativeiro e para a apanha, permuta, venda e transporte de animais silvestres:

Da manutenção em cativeiro:

Art. 1.º Poderão ser mantidos em cativeiro animais silvestres, atendidas as seguintes condições:

1) quando provenientes de criadeiros registrados na forma do art. 57 do Código de Caça;

2) quando, considerados caça por ato do Poder Executivo de acordo com o art. 59 do Código de Caça, sejam apanhados por caçadores amadores ou profissionais, legalmente habilitados, excetuando-se as aves para estes últimos (§ 2º, art. 7º do Código de Caça);

3) quando façam parte de jardins zoológicos particulares licenciados pela D. C. P. e que franqueiem entrada às escolas públicas e facilitem o acesso ao público;

4) quando façam parte de empresas circenses ou parques de diversões licenciados pela Divisão de Caça e Pesca;

5) quando destinados a fins científicos e educativos em Institutos oficiais ou licenciados pela Divisão de Caça e Pesca;

6) quando colecionados para institutos estrangeiros especialmente licenciados;

7) quando legalmente importados;

8) quando considerados nocivos pelas disposições legais vigentes.

Art. 2.º A manutenção de animais silvestres em cativeiro só será permitida em gaiolas, viveiros ou quaisquer recintos que satisfaçam as seguintes condições:

a) quando suscetíveis de rigorosa higiene;

b) quando providos de comedouros e bebedouros proporcionais às necessidades das espécies cativas e que não exijam dos animais qualquer adextramento para utilizá-los;

c) quando providos de piso, poleiros e abrigos adequados à biologia do animal;

d) quando tenham capacidade que satisfaça, não somente às necessidades das espécies como ao número dos animais em cativeiro;

e) quando atendam a quaisquer exigências precípuas da biologia das espécies animais.

Art. 3.º A manutenção de animais em recinto comum não será permitida quando da mesma possa resultar dano ou prejuízo para qualquer um deles.

Art. 4.º A partir de 1 de janeiro de 1941, só será permitido o comércio de gaiolas para pássaros que, além das condições do art. 2º e suas alíneas, satisfaçam as seguintes dimensões consideradas mínimas para para um só animal:

Área do piso 600 cm2 — altura 30 cm — para aves de porte igual ou inferior ao do canário da terra (Sicalis flaveola (L).

Área do piso 1.200 cm2 — altura 40 cm — para aves de porte igual ou inferior ao do sabiá (Turdus rufiventris Vieill).

Art. 5.º Excetuados os casos de finalidade científica, não será permitida a manutenção em cativeiro de animais silvestres que praticamente o não suportem por longo tempo, por suas condições individuais ou específicas.

Da apanha:

Art. 6.º Só será permitida a apanha de animais silvestres nos casos em que os mesmos possam ser mantidos em cativeiro, de acordo com as condições da presente portaria e respeitados os dispositivos do Código de Caça.

Art. 7.º Não poderão ser utilizados na apanha de animais silvestres destinados ao cativeiro, aparelhos, engenhos ou metodos que os danifiquem de qualquer forma.

Parágrafo único. É expressamente vedado o emprego de qualquer método ou sistema que resulte da contenção parcial do animal, salvo os casos dos animais domésticos que tornarem ao estado selvagem.

Do transporte:

Art. 8.º O transporte de animais silvestres só será permitido em caixas, gaiolas ou recintos que satisfaçam as condições de segurança, de rigorosa higiene e que permitam ao animal estacionar em qualquer posição ou voltar-se livremente em seu interior.

Parágrafo único. O transporte a longas distâncias só será permitido por etapas que correspondam às necessidades de alimentação do animal, excetuados os casos em que se verificar a possibilidade de serem ministradas novas rações aos respectivos animais.

Art. 9.º O transporte interestadual, ou para o exterior, de animais silvestres, só poderá ser feito quando estes se acharem acompanhados de certificados veterinário e de trânsito fornecidos pela Divisão de Caça e Pesca.

Da permuta ou venda:

Art. 10. A permuta e venda de animais silvestres só serão permitidas:

1) aos caçadores profissionais dentro do período de caça e de acordo com a respectiva portaria, excetuadas as áves (§ 2º, art. 7º do Código de Caça);

2) aos criadeiros, para as espécies que constem do respectivo registro na Divisão de Caça e Pesca;

3) aos estabelecimentos registrados na Divisão de Caça e Pesca, e de acordo com a Portaria que anualmente regula o período da caça.

Art. 11. Será permitida a venda de crânios, troféus ou qualquer parte de animais silvestres considerados caça, desde que provenham de apanha por caçadores profissionais devidamente registrados.

Parágrafo único. É expressamente proibida a venda de ninhos, óvos e filhotes de animais silvestres que não provenham de criadeiros registrados na Divisão de Caça e Pesca, salvo os animais declarados nocivos pela portaria que regula o período de caça.

Art. 12. A permuta e venda de animais silvestres para finalidades didáticas só serão permitidas de acordo com as instruções que forem baixadas pela Divisão de Caça e Pesca com a aprovação do Conselho Nacional de Caça.

Art. 13. Os infratores das presentes disposições ficam sujeitos às penalidades estabelecidas em lei.

— Por Portaria n. 63, de 1º de julho de 1940, o diretor resolve registrar a firma S. S. Coelho & Comp., estabelecida à rua Sousa Filho n. 1, em Petrolina, Estado de Pernambuco, com o comércio de peles de animais silvestres, por ter a mesma satisfeito todas as exigências legais.

— Por Portaria n. 64, de 1º de julho de 1940, o diretor resolve registrar a firma Otávio José Curvelo, estabelecida à rua Dr. Deocleciano Teixeira n. 1, em Poções, Estado da Baía, com o comércio de peles de animais silvestres, por ter a mesma satisfeito todas as exigências legais.

— Por portaria n. 65, de 1 de julho de 1940, o diretor resolve registrar a firma Guilherme Pereira Lima, estabelecida em Nova Venécia — Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo, com o comércio de peles de animais silvestres, por ter a mesma satisfeito todas as exigências legais.

— Por Portaria n. 66, de 1º de julho de 1940, o diretor, resolve designar os Srs. Itamar da Silva Castro, Antônio Carlos Estevão de Oliveira e Benedito Borges Vieira para constituirem a banca examinadora da prova de habilitação para preenchimento das vagas de extranumerários-mensalistas desta Divisão, a realizar-se na cidade de Fortaleza — Estado do Ceará.

Conselho Nacional de Caça

ATA DA 28.ª SESSÃO EXTRAORDINARIA, REALIZADA EM 27 DE JUNHO DE 1940

Às onze horas do dia vinte e sete de junho de mil novecentos e quarenta, no recinto do Conselho, no Edifício da Divisão de Caça e Pesca, à Praça Quinze de Novembro, nesta capital, presentes os conselheiros Álvaro Gurgel de Alencar Filho, presidente, Bernardo José de Castro, vice-presidente, Genneville Hermsdorff, Alberto Rêgo Lins, Joaquim Fernandes Braga e Mário Pereira Duarte da Costa, realizou-se a vigésima oitava sessão extraordinária do Conselho Nacional de Caça. Faltaram com justificação os conselheiros Américo Braga e João Moojen de Oliveira. Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Na ordem do dia foi estudado o processo referente aos animais que devem ser protegidos parcial ou definitivamente. Lido o trabalho apresentado pelo conselheiro Moojen, que o havia deixado na secretaria, ficou deliberado fossem distribuidas cópias aos demais conselheiros de acordo com as alterações propostas. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às treze horas. Para constar, eu, Antônio Cid Gouveia, oficial administrativo, classe H, e secretário do Conselho, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada pelo senhor presidente e por mim.

Aprovada em sessão de 2-7-1940. — *Alencar Filho*, presidente. *Antonio Cid Gouvêa*, secretário.

ATA DA 51.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 25 DE MAIO DE 1940

Às quatorze horas e trinta minutos do dia vinte e cinco de junho de mil novecentos e quarenta, no recinto do Conselho, no Edifício da Divisão de Caça e Pesca, à Praça Quinze de Novembro, nesta Capital, presentes os conselheiros Álvaro Gurgel de Alencar Filho, presidente; Bernardo José de Castro, vice-presidente; Genneville Hermsdorff, Américo Braga, Alberto Rego Lins, João Moojen de Oliveira, Joaquim Fernandes Braga e Mário Pereira Duarte da Costa, realizou-se a quinquagésima quarta sessão ordinária do Conselho Nacional de Caça. Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Passou-se ao expediente. O senhor presidente designou os conselheiros Mário Pereira Duarte da Costa, Bernardo José de Castro e Genneville Herms-

dorff para constituirem a comissão encarregada de estudar, de acordo com o item a) do artigo vinte e oito do Código de Caça, as alterações ou emendas a serem feitas no referido Código; e os conselheiros João Moojen de Oliveira, Genneville Hermsdorff e Américo Braga para constituirem a comissão permanente encarregada de estudar os assuntos referentes à Portaria que regula o período de caça e organizar o "dossier" de consultas feitas nos diferentes pontos do país. Foram lidos: ofício do senhor governador do Estado de Minas, informando sobre o imposto que incide no comércio de peles de animais silvestres — ao conselheiro Fernandes Braga; ofício do Departamento de Indústria Animal, consultando sobre o comércio de aves — ao conselheiro Rego Lins. Passou-se à ordem do dia. Foi apreciado o processo referente à consulta formulada pelo Departamento de Indústria Animal de São Paulo sobre a validade da licença a caçadores profissionais concedida por aquele Departamento. O conselheiro Hermsdorff apresentou seu parecer defendendo a validade das licenças concedidas pelo Departamento de Indústria Animal de São Paulo na qualidade de executor da delegação de competência concedida áquele Estado para executar o Código de Caça. O conselheiro Rego Lins, que havia pedido vistas do processo, apresentou seu voto no qual declara que, por interesse de manutenção e prestígio do serviço de caça desempenhado pelas unidades federativas em virtude de delegação de competência do Governo da República e até que esse serviço esteja organizado em todo o território do país, é favoravel ao parecer do conselheiro Hermsdorff, admitindo tal pratica como uma solução transitória. O conselheiro Mário Costa defendeu o parecer do conselheiro Hermsdorff, sendo de opinião que o Estado possuidor da delegação de competência para executar uma lei federal funciona como seu procurador. Assim sendo, a licença de caça concedida pelo Estado de São Paulo é valida em todo o território nacional. O senhor presidente manifestou-se contrário, declarando que, se o governo federal no decreto de delegação de competência declara que o Estado executará o Código no território sob sua jurisdição, os atos estaduais só são válidos dentro do Estado respectivo. Submetido o assunto a votos, verificou-se um empate uma vez que o conselheiro Lins apresentou um voto especial. O senhor presidente desempatou rejeitando o parecer do conselheiro Hermsdorff. O conselheiro Hermsdorff apresentou ao Conselho um aviso do Ministério da Educação e Saude em que solicita a revogação da portaria que regula o período de caça nos Estados do nordéste, salientando a necessidade da caça de ratos e preás tidos como transmissores da peste selvática. Como o citado conselheiro apresentasse um projeto de portaria revogando a acima indicada, foi o assunto submetido à deliberação do Conselho. Falaram vários conselheiros, tendo o conselheiro Lins proposto se solicitassem mais detalhes a respeito. O conselheiro Moojen foi da mesma opinião. Os demais conselheiros apoiaram o projeto de portaria apresentado, sendo que os conselheiros Américo Braga, Mário Costa e Fernandes Braga defenderam a idéia de ser a medida extensiva a todo o território brasileiro. O conselheiro Lins prometeu fazer declaração de voto. Estando terminado o tempo regulamentar, foi suspensa a discussão do assunto. O senhor presidente, atendendo à urgência pedida para o trabalho, em estudos no Conselho, referente aos animais que devem ser protegidos — pedido do Ministério das Relações Exteriores — convocou uma sessão extraordinária para as onze horas do dia vinte e sete do corrente. Para constar, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada pelo senhor presidente e por mim, Antônio Cid Gouveia, oficial administrativo, classe H, e secretário do Conselho.

Aprovada em sessão de 27-6-940. — *Alencar Filho*, presidente. — *Antonio Cid Gouvêa*, secretário.

Comissão de Abastecimento

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

Dia 1 de julho de 1940

Nota:

A Comissão do Abastecimento resolveu, em face da informação prestada pela secção competente da Divisão de Fomento da Produção Vegetal do Ministério da Agricultura, considerar extratabela o feijão preto produzido em Uberlândia, no Estado de Minas Gerais.

Nesse sentido foram instruidos os delegados especiais incumbidos da fiscalização respectiva, afim de que só sejam considerados como daquela origem os feijões que, além dos caracteres próprios, possuam seus vendedores os documentos hábeis necessários à sua identificação. (C.A. 1.757-40.)

Nota:

A Comissão do Abastecimento intima os proprietários abaixo relacionados a, no prazo de cinco (5) dias, dizer, por escrito, com a devida comprovação, quais os alugueres que vêm cobrando pelos prédios na lista indicados e desde quando os mesmos passaram a vigorar:

José Penedo Perez, rua Amarante n. 3, apart. 201.
Alba Rodrigues Barreto, rua Belmira n. 11.
Diná de Albuquerque Ribeiro, rua Vicente de Souza n. 42, apartamento 201.
Idem, idem, apartamento 101.
Alberto Duarte da Silva — Rua Santo Cristo n. 51.
Francisco Neiva — Rua Cisplatina n. 65.
Antônia de Azevedo Bastos Pimenta — Rua Senador Correia n. 47.
Joaquim Moreira da Silva — Rua Porto Alegre n. 23, casa 2.
Idem, idem, casa 3.
Idem, idem, casa 4.
Idem, idem, casa 5.
Idem, idem, casa 6.
Idem, idem, casa 7.
Idem, idem, casa 9.
Idem, idem, casa 12.
Idem, idem, casa 13.
Idem, idem, casa 14.
Idem, idem, casa 15.
Idem, idem, casa 16.
Idem, idem, casa 18.
Idem, idem, casa 19.
Idem, idem, casa 21.
Idem, idem, casa 25.
Idem, idem, casa 27
Idem, idem, casa 29.
Idem, idem, casa 31.
Francisco Simas de Medeiros — Rua Vitor Meireles n. 178.
Rute Correia — Rua Pareto n. 33.
Adolfo Pinto — Rua João Pinto n. 186.
Joaquim Dias — Rua Pavuna n. 65.
Antônio Marques Antas — Rua Padre Roma n. 86, casa 1.
Idem, idem, casa 2.
Idalina Carneiro — Rua do Rosário n. 162.
José Augusto d'Oliveira e outro — Rua Voluntários da Pátria n. 34, casa VI.
Idem, idem, casa VIII.
Idem, idem, casa X.
Idem, idem, casa XII.
Idem, idem, casa XIII.
Idem, idem, casa 18.
Idem, idem, casa 19.
Idem, idem, n. 32, apart. 101.
Idem, idem, n. 36, apart. 101.
João José Batista — Rua Cardoso de Morais n. 15
Alípio Pedro Garcia — Travessa Dias da Costa n. 8.
Manuel Martinho Nobre — Rua Martinho Nobre n. 16.
João Antônio da Costa — Rua Alzira Brandão n. 35.
George Ribeiro — Rua Dias da Cruz n. 230, casa 1.
Idem, idem, casa 3.
Idem — Beco dos Araujos n. 38, casa 1.
Laura Fernandes Barroso — Rua Conde Bonfim n. 841
Avelino Monteiro Branco — Av. 28 de Setembro n. 327.
Companhia Imobiliária Financeira Americana — Rua da Alfândega n. 21, 4º andar.
Alexandrine Amonse Guimarães — Rua da Concórdia n. 51
Anibal Fernandes Barata — Rua Coronel Rangel n. 276.
Aldemar de Siqueira e Silva — Rua Jacaí n. 60 e outros
João da Silva Dias — Rua Uruguai n. 28.
Bjerring Gabrielsen — Rua Teixeira Ribeiro n. 72.
José da Silva Campos Junior — Rua Cardoso Junior ns. 79 e 79-A.
Antônio Augusto P. e Manuel Portela — Rua Siqueira Campos n. 7, apart. 1.201.
Padre Hélio de Lima Guimarães — Rua Guilhermina n. 169.
Laura Torres Cunha — Beco das Cancelas n. 9.
José Penedo Perez — Rua General Bruce n. 291-B
Antônio José da Fonseca Moreira — Av. Henrique Valadares número 59.
Domingos Gonçalves — Rua Engenho do Mato n. 48.
Maria Alves — Rua Lucas Rodrigues n. 15.
Manuel da Silva Olero — Rua Medina n. 23.
Joaquim Alves de Magalhães Macedo — Rua Ebroino Uruguai n. 33.
Idem, idem n. 27.
Elisa Seice Rios — Rua da Bica n. 6.
Manuel Deodoro de Brito — Rua Barão da Torre n. 224, casa 1.

Nota:

Não tendo os proprietários abaixo relacionados, atendido, em tempo habil, à nota que sobre alugueres de casa, publicou o *Diário Oficial* em suas edições de 13-6-40, 14-6-40, 19-6-40 e 22-6-40, deliberou a Comissão do Abastecimento Militar, inicialmente em 200$0 (duzentos mil réis), por locação, os proprietários referidos, que deverão, no prazo de 48 horas, procurar à avenida Graça Aranha n. 26, 9º andar, a respectiva guia de recolbimento, sem prejuizo dos esclarecimentos a que se acham obrigados pela nota citada.

José Pinheiro Alvarez — Rua da Alfândega n. 218.
José Perez — Rua Amarante n. 7, apart. 201.
Idem, idem n. 9, idem 201.
Idem, idem, n. 5, idem 101.
Idem, idem, n. 7, idem 101.
Idem, idem, n. 5, idem 201.
Idem, idem, n. 9, idem 101.
Idem — Rua General Bruce n. 291.
Antônio Dias Pereira — Estrada Braz de Pina n. 652.
Laurita Carvalho da Silva e outra — Avenida Marechal Floriano Peixoto n. 137.
Olinda dos Santos Ferreira — Rua Paim Pamplona n. 44.
Aurora Soares Nunes Garcia — Rua S. Luiz Gonzaga n. 220.
Armando Mariante Carvalho — Rua Almirante Tamandaré número 52-A.

Francisco Antônio da Silva — Rua Farnese n. 44.
José Fernandes Ziesi Oliveira e outros — Avenida Gomes Freire n. 110, sobrado.
José Antônio Correia de Albuquerque — Rua Santa Alexandrina n. 464, casa 2.
Cesário Ribeiro de Almeida — Avenida Suburbana n. 2.101-A.
Moysés Chigres — Rua Senador Muniz Freire n. 66, casa 2.
Dulce Miraca — Rua Ana Leonídia n. 279.
José de Abreu Jorge — Avenida Cesário de Melo n. 1.052.
Dolores d'Avila Magalhães (espólio) — Rsa Sotero dos Reis número 100, casa 1.
Abel Ferreira Vaz — Travessa Canastra n. 18.
João Nemer Matuch — Travessa Coarí n. 51.
Zacarias Garcia de Andrade — Rra Corinta n. 55.
Jorge Abil Darze — Rua Orlândia n. 42.
José Antônio Correia de Albuquerque — Rua Santa Alexandrina n. 464, casa 3.
Juan Benito de Paloy Soto (espólio) — Rua Aristides Lobo número 66.
Amélia da Conceição Fernandes — Avenida Guilherme Maxwell n. 302.
Goenke Hachiya — Rua Uruguai n. 144.
Vitório da Silva Porto — Rua Bonsucesso n. 16.
Domingos da Costa Rubim — Rua Frederico Eyer n. 44.
Aurora da Costa de Albuquerque — Rua General Galiene n. 93.
Belmiro Rocha — Rua Itamaratí n. 54.
Luiz Freire de Aguiar — Rua Mendes Tavares n. 56, casa I.
Maria Júlia Ferreira — Rua Comandante Coimbra n. 29-A, casa n. 3.
Abílio Lopes Ribeiro — Rua Dezesseis n. 32-A.
Maria Soares de Azevedo — Rua General Caldwell n. 243, sobr.
Idem, idem, térreo.
Guilherme Humitzsch (espólio) — Rua Indiana n. 57.
Idem, idem, n. 59.
Antônio da Fonseca — Avenida Automovel Clube n. 781, frente.
Maria Júlia Ferreira — Rua Comandante Coimbra n. 29.
Idem, idem, n. 33.
Idem, idem, n. 29-A, casa 4.
Idem, idem, n. 29-A, casa 2.
Antônio Geremário Dantas (espólio) — Rua Cândido Benício número 47.
Manuel Gomes de Oliveira — Rua Cardoso Júnior n. 12, apartamento 301.
Idem, idem, idem, 102.
Idem, idem, idem, 202.
Idem, idem, idem, 101.
Idem, idem, idem, 302.
Idem, idem, idem, 201.
Arsênios Mandour — Rua Pedro Alves n. 40, sobrado.
Custódio da Costa Braga (espólio) — Rua Soares Cabral n. 60.
José Duarte Lopes Correia — Rua Barão de São Francisco n. 84.
João Manuel Pinheiro — Ladeira do Barroso n. 158, loja.
Maria Emília Bittencourt — Rua Honório n. 351.
João Laurindo da Silveira Martins — Rua Ludgero Pinho n. 30.
Otília de Oliveira Santos — Rua Matias Aires n. 82, antigo número 32 e 22.
Edmar Alves Guerra — Rua Paraguai n. 204.
José Carvalho — Rua Barão de Petrópolis n. 45, casa 1.
Associação dos Funcionários Públicos Civís — Rua Barão de Bom Retiro n. 306.
Margarida Máxima — Rua Dr. Lacerda n. 46.
Custódia Ferreira de Lima — Travessa Guerra n. 44.
Artur Basisco — Rua Barão da Mata n. 35, apartamento n. 301.
Benedito Janot — Rua José Higino n. 86, casa II.
Manuel Soares de Rezende — Rua Senador Eusébio n. 86.
João Maria Rodrigues — Rua Vaz de Toledo n. 272.
Miguel José Age — Rua Barão de Bom Retiro ns. 849-849-A.
Matias & Comp. — Rua General Câmara n. 811.
Filomena Peres — Rua José Domingues ns. 88-88 fundos.
Manuel da Rocha — Rua Latino Coelho n. 72.
Antônio Joaquim Nogueira — Avenida York n. 12, casa 2.
Guilherme Alvares Armando — Rua Ipiranga n. 50.
Eugênio Develly — Rua Barbosa n. 56.
José de Moura Coutinho — Rua Rocha Miranda n. 77.
Maria Olinda Póvoas Pano — Rua Amazonas n. 37 — casa 2.
Aristides Peixoto de Abreu Lima — Rua Bela Vista n. 119.
Idem, idem, n. 121.
Antônio Lopes Nascimento — Rua Carmo Neto n. 227-A.
Francisco Xavier de Paula Barres — Rua das Cravinas n. 26 — Vila Valqueire.
Belmiro de Carvalho Alvim — Rua Dionísio n. 92.
Nicolau Braz e outros — Rua Francisco Sá n. 89.
Antônio Moreira — Rua Júlio do Carmo n. 168.
Cícero Pinheiro de Matos — Rua Marabá n. 34.
Joaquim Sampaio Vieira — Estrada Monsenhor Felix n. 561 — apart. 101.
Idem, idem — Idem 102.
Dolores Correia d'Ávila Magalhães — Rua Sotero dos Reis n. 100, casa II.
Idem, idem, casa III.
Idem, idem, casa IV.
Idem, idem, casa V.
Idem, idem, casa VI.
Idem, idem, casa VII.
Idem, idem, casa VIII.
Antônio Machado — Rua Taborarí n. 175.
Joaquim Batista (espólio) — Rua Clara de Barros n. 38.
Francisco José de Morais (espólio) — Travessa Morais n. 29
Rosa May Sampaio — Rua Domingos Ferreira n. 63.
Freida Leia Pinen Sapsei — Travessa Afonso n. 14.
Idem, idem, 14-A.
Idem, idem, 16.
Idem, idem, 16-A.
Teresa Guedes Ribeiro — Caminho Maria Angú n. 581.
Júlio Nunes Conde — Rua Senador Alencar n. 306.
Idem — Rua Fonseca Teles n. 43.
Maria Leontina Licínio Cardoso — Avenida Vieira Souto n. 266
Américo Pais Moreira — Rua Francisco Ines n. 65.
José Alves de Andrade — Rua Barão de S. Felix n. 145.
Berta de Sousa Gomes — Rua Tavares Bastos n. 5 — apart. 44
Glicério Fernandes Gorpe — Praça Petrolina n. 16.
Cândida Martinez Teixeira — Rua Visconde de Santa Isabel número 331.
Luiza de Sousa — Estrada Monsenhor Felix n. 467.
Manuel da Silva Machado — Rua da República n. 37-A.
Saul Garcia Cal — Rua Leopoldina Rego n. 930.
Francisco Marinho — Estrada Monsenhor Felix n. 381.
Cândido Sousa — Rua Grafidão n. 107.
Sara Carvalho Rodrigues Caldes — Praça São Jerônimo n. 8 casa II.
Maria Cândida Góis de Medeiros — Rua Uruguai n. 251.
Artur Júlio dos Santos — Rua Propício n. 61.
João Henrique Milians — Estrada do Rio Jequiá n. 300.
José do Rosário Teixeira — Rua São Januário n. 19.
Manuel Dias de Seixas — Rua Bela n. 493.
Ibraim José Klain e outros — Praia de Botafogo n. 22 — apartamento 101.
Idem — Idem — 301.
Idem — Idem — 302.
Idem — Idem — 303.
Idem — Idem — 401.
Idem — Idem — 402.
Idem — Idem — 403.
Idem — Idem — 501.
Idem — Idem — 502.
Idem — Idem — 503.
Idem — Idem — 504.
Idem — Idem — 601.
Idem — Idem — 602.
Idem — Idem — 603.
Idem — Idem — 604.
Idem — Idem — 701.
Idem — Idem — 702.
Idem — Idem — 703.
Idem — Idem — 704.
Idem — Idem — 801.
Idem — Idem — 802.
Idem — Idem — 803.
Idem — Idem — 804.
Idem — Idem — 901.
Idem — Idem — 902.
Idem — Idem — 903.
Idem — Idem — 904.
Idem — Idem — 1.001.
Idem — Idem — 1.002.
Idem — Idem — 1.103.
Idem — Idem — 1.201.
Idem — Idem — 1.004
Idem — Idem — 102.
Idem — Idem — 201.
João Leopoldo Modesto Leal (espólio) — Rua General Polidoro número 99.
Ernesto de Melo Sales Cunha — Rua Fábio Luz n. 124.
Ordália de Pinho — Rua Dona Teresa n. 179.
Júlia de Avila Torres — Rua Visconde de Itamaratí n. 130.
Miguel Gomes de Miranda — Rua Carmo Neto n. 42.
Miguel Gomes de Miranda — Rua Carmo Neto n. 44.
Amélia Terra de Vargas Dantas — Rua do Engenho Novo n. 39 — apartamento 101.
Marquerite Moisy — Rua Caicó n. 362.
Salomão Gorenstein — Praça João Pessoa n. 2 — 1° e 2° andares.
Idem — Idem — loja.
Alexandre Pinto — Rua Maria Amália n. 731.
Gastão Hugo Teixeira Lobão — Rua Buenos Aires n. 23.
Antônio Vieira — Rua Cerqueira Daltro n. 73.
Nagib e Rachid Gani — Rua Gustavo Sampaio n. 199.

Dia 1 de julho de 1940

Belarmina G. Marins, proprietária do prédio sito à rua Teodoro da Silva n. 461, solicitando permissão para elevar o seu aluguel. — Deferido. Fica autorizado o aluguel do mesmo ao Sr. Armando Pinto Mandarino, pela importância mensal de 320$0 (trezentos e vinte mil réis), incluidas as taxas. (CA 2.174-40).

Aramis Antônio Lopes, proprietário do apartamento II, sito à rua Santa Amelia n. 51, solicitando permissão para elevar o seu aluguel. — Deferido. Fica autorizado o aluguel mensal de 530$0 (quinhentos e trinta mil réis), incluidas as taxas. (CA 2.180-40).

Rômulo de Matos, proprietário do prédio sito à rua Formosa de Zumbí n. 18-A (Ilha do Governador), solicitando permissão para elevar o seu aluguel. — Deferido. Fica autorizado o aluguel do mesmo ao Sr. Oscar Luiz de Lima e Cirne, pela importância mensal de 250$0 (duzentos e cincoenta mil réis), incluidas as taxas. (CA 2.211, de 1940).

Nacif Jorge Farah, proprietário do prédio sito à rua Mauá número 70, solicitando permissão para elevar o seu aluguel. — Deferido. Fica autorizado o aluguel mensal de 500$0 (quinhentos mil réis), incluidas as taxas. (CA 2.172-40).

Aquiles Sisto. — Justifique devidamente o aumento solicitado. (CA 2.222-40).

Sócrates Mariani Bittencourt, na qualidade de pai e tutor dos menores Ana Laura e Paulo Rodolfo. — Informe si a locação se destina a fins comerciais (CA 2.248-40).

Manuel Antônio Pinto. — Informe se já vem sendo cobrado o aluguel constante da carta de fiança. (CA 2.217-40).

Pedro Júlio da Silva. — Junte prova do contrato aludido. (CA 2.210-40).

Antônio Lopes dos Santos. — Faça prova de anuência do inquilino. (CA 2.231-40).

Altair Cirne Maia e Guiomar Cirne Maia. — Prove que as obras foram autorizadas pela Prefeitura do Distrito Federal. (CA 2.251, de 1940).

Antônio Fernandes Pereira, proprietário do prédio sito à rua do Propósito n. 39, solicitando permissão para elevar o seu aluguel. — Deferido. Fica autorizado o aluguel do mesmo Sr. Heitor Alves Coelho, pela importância mensal de 400$0 (quatrocentos mil réis), inclusas as taxas. (CA 2.175-40).

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Serviço de Comunicações

Primeira Secção

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N. SCM-164, DE 3 DE JUNHO DE 1940

Sr. Presidente da República:

O engenheiro Balduino E. de Almeida, da Estrada de Ferro Sorocabana, na carta constante do incluso processo, apresenta a V. Ex. considerações acerca do regime das aposentadorias dos ferroviários, de que trata o Decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, e pelo qual se estabelece, para esse benefício, o limite de 2:000$0, que o postulante alega ser insuficiente para prover à manutenção de empregados que, em atividade, percebiam, às vezes, mais do dobro dessa importância.

Prestando informações sobre o assunto a Vossa Excelência, tenho a honra de esclarecer, nos termos do acordão proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho, que, envolvendo as considerações contidas naquela carta apenas o interesse isolado de alguns beneficiários, ao sabor do qual não é lícito modificar uma lei da importância da que rege as Caixas de Aposentadoria e Pensões, deve o seu exame ser reservado para o momento em que se cogitar da reforma da legislação relativa à matéria.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1940. — *Waldemar Falcão*. — Arquive-se. Em 5-6-940. — G. VARGAS. Despacho exarado pelo Sr. Ministro: Cumpra-se. Em 8-6-940. — *W. Falcão*.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N. SCM-165, DE 3 DE JUNHO DE 1940

Sr. Presidente da República:

O processo que tenho a honra de passar, incluso, às mãos de V. Ex., é originado da carta em que Osvaldo Paixão, de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, oferece à apreciação de V. Ex. o esboço de um projeto de decreto-lei, que idealizou, para a criação de uma Caixa de Aposentadoria e Pensões para os contabilistas.

Cumpre-me esclarecer a V. Ex., sobre o assunto, de acordo com o parecer do Conselho Nacional do Trabalho, que a classe dos contabilistas está perfeitamente amparada pela nossa legislação de seguro social, como associados que são, geralmente, dos diferentes Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões já em funcionamento, em cujo regime estão incluidos os empregadores a que prestam serviços, acrescendo que aos que trabalham por conta própria, como profissionais liberais, pode ser assegurado igual amparo, por meio de sua filiação ao Instituto dos Comerciários, dado o carater interprofisional dessa instituição.

Por outro lado, além de não prever o mencionado trabalho fontes de receita suficientes para o pretendido instituto, afim de ficar absolutamente garantida, como é mister, a concessão dos benefícios a que teriam direito os respectivos segurados, a sua criação viria contrariar temerariamente o plano de concentração das instituições de previdência social, em cujas bases assenta a própria vitalidade dessas instituições, a qual sofreria visivel diminuição, si adotado o fracionamento de que o aludido projeto se constituiria precedente.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1940. — *Waldemar Falcão*. — Arquive-se. Em 5-6-940. — G. VARGAS. Despacho exarado pelo Sr. Ministro: Cumpra-se. Em 8-6-940. — *W. Falcão*.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N. SCM-166, DE 3 DE JUNHO DE 1940

Sr. Presidente da República:

Oferecendo à apreciação de V. Ex., juntamente com o referente à concessão do benefício na aposentadoria, pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos, ao associado Lourival Silva, o processo iniciado pela carta em que o referido marítimo apela para V. Ex. no sentido de ser solucionado pelo Conselho Nacional do Trabalho o recurso que interpõe da decisão do aludido Instituto que fixou a pensão mensal a que tem direito, cabe-me a honra de informar a V. Ex., ouvido o mencionado Conselho, que o postulante, notificado da decisão proferida a respeito, só recorreu dela quando já extinto o prazo que para tal lhe concedia a lei, circunstância que levou a Terceira Câmara do Conselho a não tomar conhecimento do mesmo recurso.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1940. — *Waldemar Falcão* — Arquive-se. Em 7-6-940. — G. VARGAS. Despacho exarado pelo Sr. Ministro: Cumpra-se. Em 11-6-940. — *W. Falcão*.

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Licenças e inspeções de saude

Dia 3 de julho de 1940

Martinho Firmiano da Silva, servente VII, solicitando licença para tratamento de saude — Em face do atestado médico, resolvo conceder licença ao requerente, por 30 dias, de 16 de junho a 15 de julho de 1940, nos termos do art. 162, § 2º, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Erovil Garcia, servente E, solicitando prorrogação de licença para tratamento de saude — Em face do atestado médico, resolvo prorrogar a licença do servidor interessado, de 21 de junho a 30 de julho de 1940, inclusive, nos termos do art. 162, § 2º, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

— Inspeção de saude do artifice VII, Oscar Avelar Xavier dos Santos — Em face do atestado médico, resolvo não prorrogar a licença do servidor interessado.

— Inspeção de saude do escriturário, classe F, José Correia da Costa — Em face do laudo médico, resolvo prorrogar a licença do servidor interessado, nos termos do art. 168 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

RETIFICAÇÃO

Na folha de pagamento por serviços extraordinários prestados fora das horas de expediente, por Manuel Garcia Martins e outro, publicada no "Diário Oficial" de 3 de julho corrente à página número 12.699.

Onde se lê:

2.254 — Aux. de escrit. X — Manuel Garcia Martins, maio, 38055 — 52 — 155$9, e 2.356 — Servente VI — Antônio Garcia de Matos, abril, 1$944 — 42 — 61$6.

Leia-se:

2.254 — Aux. escrit. X — Manuel Garcia Martins, maio 3$055 — 52 — 158$9.

2.356 — Servente VI — Antônio Garcia de Matos, abril 1$944 — 42 — 81$6

Departamento Nacional do Trabalho

Segunda secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 4 de julho de 1940

Processos arquivados:

DNT. 404-E-31 — Enes Fabricio.
DNT. 7.934-38 — Vinhas, Fernandes & Cia.
DNT. 16.059-38 — Sabino Figueira.
DNT. 294-S-31 — Salustiano de Oliveira.
DNT. 268-32 — Paulo Joaquim Gomes.
DNT. 1.723-36 — Ademar Fajardo dos Santos.
DNT. 278-40 — Luciano Ribeiro Cândido.
DNT. 360-C-32 — Manuel Gonçalves Teixeira.
DNT. 26.168-36 — José Peres Monteiro.

DNT. 19.739-36 — Joaquim J. da Silva.
DNT. 24.660-36 — José Morgado.
DNT. 14.824-36 — Atônio Firmino da Silva.
DNT. 2.785-32 — Herm, Stoltz & Cia.
DNT. 2.005-32 — N. Guimarães & Cia.
DNT. 2.286-32 — Sindicato dos Operários Ferroviários.
DNT. 2.393-32 — Ferreira Guimarães & Cia.
DNT. 2.399-32 — Idem.
DNT. 2.421-32 — Sindicato dos Operários Ferroviários.
DNT. 2.305-32 — Sindicato dos Farinheiros de Pelotas.
DNT. 2.360-32 — Manuel Pereira Cassiano.
DNT. 2.285-32 — Leonardo Flores.
DNT. 2.347-32 — Emprezas Elétricas Brasileiras S. A.
DN 17.535-34 — Henrique Steppie Junior.
DNT. 2.332-32 — Consulado Geral da República Argentina.
DNT. 1.997-32 — Carlos Figueiredo.
DNT. 178-33 — Lazaro Paulino da Silva.

Processos despachados:

José Nazaré (DNT. 405-J-31). Antônio da Silva Lemos (DNT., 9.612-37). — Declarem os reclamantes dentro do prazo de dez dias e sob pena de arquivamento de processo, se receberam as importâncias referentes às indenizações de férias.

INSPETORIA

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 4 de julho de 1940

DNT 6.614-38 — Companhia Federal de Fundição — Parecer da Procuradoria: Nos termos do despacho do Sr. inspetor-chefe está claro que a empresa em causa infringia o reg. ap. pelo Decreto n. 20.291, porém, com a promulgação do Decreto-lei n. 1.843 deixou de ser infratora, já que neste não existe sanção para o fato anteriormente reputado falloso.

Nessa hipótese o benefício amplia-se e isenta de culpa o beneficiado. Tal é princípio de hermenêutica incontroverso. É de ser, portanto, atendido o requerente sobre sua pretensão constante do processo.

Despacho do Sr. diretor:

Com o parecer da Procuradoria, à Inspetoria, para os fins de direito, tendo em vista o auto de infração de fls. 2 do DNT 6.614-38 anexo, e o pedido de fls. 2 do processo n. 10.411-39, tambem apenso. Em 21-6-40.

EXPEDIENTE DO SR. INSPETOR-CHEFE

Dia 4 de julho de 1940

Multas impostas

Por infração do Decreto n. 22.042, de 3-11-32:

DNT 6.506-40 — Empresa Industrial de Saltos S.A. — 120$0 (cento e vinte mil réis). Em 1-7-40.

Por infração do Decreto n. 910, de 30-11-38:

DNT 13.754-40 — "Correio Português" — 100$0 (cem mil réis). Em 1-7-40.

Por infração do Decreto n. 23.084, de 16-8-33:

DNT 13.624-40 — Venâncio & Gomes — 200$0 (duzentos mil réis). Em 1-7-40.

Por infração do Decreto n. 21.364, de 4-5-32:

DNT 54.698-36 — C. Braulino — 200$0 (duzentos mil réis). Em 1-7-40.

Por infração do Decreto n. 23.766, de 18-1-34:

DNT 25.769-36 — Natalo Perrota — 100$0 (cem mil réis). Em 1-7-40.

Por infração do Decreto n. 24.637, de 10-7-34:

DNT 13.891-40 — Companhia Expresso Federal — 200$0 (duzentos mil réis). Em 1-7-40.

DNT. 13.219|40 — Diamante Dachs — 200$0 (Duzentos mil réis). — Em 1-7-40.

DNT. 12.679|40 — J. Pinto & Irmão — 200$0 (Duzentos mil Em 1-7-40.

DNT. 28.908-39 — Valdemar Ribeiro — 200$0 (Duzentos mil réis — 29-6-40.

Por infração do Decreto número 22.033 de 29 de outubro de 1932:

DNT. 13.922|40 — Borges & Godinho — 100$0 (Cem mil réis) — Em 1-7-40.

DNT. 13.915|40 — João Nunes Trindade & Cia. — 100$0 (Cem mil réis). — Em 1-7-40.

DNT. 13.796|40 — N. Braga — 100$0 (Cem mil réis). — réis). — Em 1-7-40.

DNT. 13.796|40 — Antônio Moutinho — 100$0 (Cem mil réis). — Em 1-7-40.

DNT. 11.385|40 — Temé & Cia. Ltda. — 100$0 (Cem mil réis). — Em 29-6-40.

DNT. 11.063|40 — Abílio Domingues Leitão. — 100$0 (Cem mil réis). — Em 29-6-40.

DNT. 2.923|40 — The Texas Company South America Ltd. — 100$0 (Cem mil réis). — Em 1-7-40.

Por infração do Decreto número 24.696 de 12 de julho de 1934:

DNT. 13.917|40 — Artur Matos Beirão. — 100$0 (Cem mil réis). — Em 1-7-40.

DNT. 13.916|40 — Mário Loureiro & Irmão Ltda. — 100$0 (Cem mil réis). — Em 1-7-40.

DNT. 13.873|40 — Ho Ching Hung. — 100$0 (Cem mil réis). — Em 1-7-40.

DNT. 13.872|40 — Joaquim Soutelino. — 100$0 (Cem mil réis). — Em 1-7-40.

DNT. 13.201|40 — Coumago & Alonso. — 100$0 (Cem mil réis). — Em 1-7-40.

DNT. 13.200|40 — Francisco Santoro. — 100$0 (Cem mil réis). — Em 1-7-40.

DNT. 9.468|40 — Rio Palácio Hotel S.A. — 100$0 (Cem mil réis). — Em 1-7-40.

DNT. 8.372|40 — D. Fernandes & Santos. — 100$0 (Cem mil réis). — Em 1-7-40.

Diversos despachos:

DNT. 26.437|39 — Juizo de Direito Privativo de Acidentes do Trabalho. — A firma deve provar o alegado na defesa. — Em 1-7-40.

DNT. 13.718|40 — José Ferreira Salomão. — A firma deve provar o alegado em sua defesa. — Em 1-7-40.

DNT. 13.795|40 — A. Cordeiro & Cia. — Cumpra-se a lei do selo. Em 1-7-40.

DNT. 13.974|40 — Standard Brands of Brazil Inc. — Cumpra-se a lei do selo. — Em 1-7-40.

Convenções arquivadas:

DNT. 14.043|40 — José Simões & Costa.
DNT. 14.042|40 — José Simões & Costa.
DNT. 14.041|40 — José Simões & Costa.
DNT. 13.852|40 — J. P. Ferraz.
DNT. 12.547|40 — Maceira, Perez & Cia.
DNT. 12.326|40 — J. de Sousa & Cia.
DNT. 8.150|40 — Emídio Afonso Castanheira.
DNT. 7.291|40 — Antônio Rodrigues Fernandes.

Processos arquivados:

DNT. 1.864|38 — Carta anônima.
DNT. 17.450|38 — Sindicato dos Operários e Empregados em Calçados e Anexos.
DNT. 9.928|39 — Paredes & Cia.
DNT. 28.707|39 — União dos Empregados do Comércio do Rio de Janeiro.
DNT. 6.351|39 — F. Diniz & Cia.
DNT. 2.585/40 — 12ª Inspetoria Regional.
DNT. 4.008|40 — Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciarios.
DNT. 5.281|40 — União dos Alfaiates e Classes Anexas.
N. 5.969|40 — Américo Antônio Sampaio.
DNT. 6.131|40 — Jacob Crispel.
DNT. 6.174|40 — Duilio Radi.
DNT. 6.175|40 — J. Silva & Rios.
DNT. 6.455|40 — Moisés Beckwer.
DNT. 6.820|40 — Cervejaria Oriental Ltda.
DNT. 11.828|40 — H. Engelhard & Cia.
DNT. 12.183|40 — Vilela Lacerda & Cia.
DNT. 12.526|40 — Estabelecimento Canadá.
DNT. 13.073|40 — Cia. Fábrica de Botões e Artefatos de Metal.
DNT. 13.300|40 — Banco Hipotecário Lar Brasileiro.
DNT. 13.597/40 — Banco do Comércio.
DNT. 13.533|40 — Encarregada do Serviço de Mulheres e Menores.
DNT. 7.055|40 — Soeiro & Cia.
DNT. 9.045|38 — Panificação Mundial Ltda.
DNT. 13.052|39 — Sebastião Ferreira de Castro.
DNT. 14.726|39 — Banco do Brasil.
DNT. 14.768|39 — José Maria Antunes.
DNT. 14.769|39 — José da Silva Carreira.
DNT. 23.869|39 — Café Tupí Ltda.
DNT. 25.992|39 — Cesar, Irmão & Cia.
DNT. 4.468|40 — União dos Alfaiates e Classes Anexas.
DNT. 9.444|40 — Manuel Marques da Silva.
DNT. 12.348|40 — Alvaro Correia & Cia. Ltda.
DNT. 13.890|40 — Inutilizado.
DNT. 13.912/40 — Inutilizado.

SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

EXPEDIENTE DO SR. INTENDENTE

Dia 27 de junho de 1940

Processos arquivados:

SIP-42.068-39 — Olindina Josefa da Conceição.
SIP-42.070-39 — 7ª Inspetoria Regional.

SIP-36.367-39 — Virgílio de Oliveira.
SIP-42.075-40 — Braz Soares Pereira.
SIP-45.220-39 — Leonel do Vale Melo.
SIP-39.968-39 — 7ª Inspetoria Regional.
SIP-43.406-39 — Inspetoria Regional de Fortaleza.
SIP-43.393-39 — 5ª Inspetoria Regional.
SIP-43.407-39 — Luiza Holanda.
SIP-43.401-39 — João Martins Lopes.
SIP-39.970-39 — 7ª Inspetoria Regional.
SIP-43.402-39 — 5ª Inspetoria Regional.
SIP-42.071-39 — 7ª Inspetoria Regional.
SIP-43.403-39 — 5ª Inspetoria Regional.
SIP-37.503-39 — 4ª Inspetoria Regional.
SIP-43.831-39 — José Figueiredo & Irmão.
SIP-35.054-39 — Marcelino Felizardo da Silva
SIP-42.875-39 — Alberto Lasry.
SIP-43.044-39 — Altino Rodrigues da Silva.
SIP-42.905-39 — Empresa de Títulos Capitalizados.

Dia 29

Miguel F. Dultra, solicitando registro de jornalista (SIP-1.476-, de 1940). — Deferido, em face da informação.

Imobiliária Higienópolis S.A., solicitando substituição de livros (SIP-20.515-40). — Cumpra-se a lei do selo.

Custódio Soares da Silva, solicitando desarquivamento de processo (SIP-19.626-40). — Prossiga-se.

Pedidos de registro de corretor de seguros deferidos:

SIP-21.063-40 — Mauricio Rutovitsch.
SIP-20.249-40 — Mário Teixeira Guimarães
SIP-19.945-40 — José Bortone.
SIP-21.195-40 — Ernest Stanley Hemmings.

Pedidos de entrega de carteira deferidos:

SIP-16.194-40 — Joaquim Carlos da Cunha.
SIP-19.619-40 — Stanislaw Dwojak.
SIP-20.698-40 — Pierre Rene Emile Voillaume.
SIP-20.699-40 — Frederic Robert Kemper.
SIP-19.520-38 — Bernardo Novais.

Pedidos de retificação de carteira deferidos:

SIP-20.981-40 — Sebastião Alves Ferraz.
SIP-20.872-40 — João Martins.
SIP-21.018-40 — Ivo da Fonseca.
SIP-20.905-40 — Maria Emília Lameira Magnani.
SIP-20.697-40 — Jorge Augusto Diniz Miguens Jorge.
SIP-20.698-40 — Vilorino Gonçalves Martins.
SIP-20.688-40 — Arides de Lima Menezes.
SIP-20.739-40 — Moacir Barreto de Oliveira.
SIP-20.732-40 — Dario Augusto Rocha.

Pedidos de identificação deferidos:

SIP-18.199-40 — Humberto Moniz Furtado.
SIP-17.419-40 — José Maria Gomes dos Santos.
SIP-20.770-40 — Vicente Quaresma Pimenta.
SIP-20.381-40 — Gumersindo Iglésias Martinez.
SIP-20.648-40 — Linz da Silva Barroso.
SIP-19.762-40 — Lucinda de Josús Gago.
SIP-21.203-40 — Duarte Rui de Muelo.
SIP-21.069-40 — Teresa de Jesus Rodrigues.
SIP-21.068-40 — Chana Tauba Neubart.
SIP-19.188-40 — Heliodoro Alves Guerra.
SIP-20.837-40 — José Mário Silveira.
SIP-36.065-40 — Amadeu Felix.
SIP-17.812-40 — Carmino Fitipaldi.
SIP-18.037-40 — José Pereira Felix.
SIP- 3.473-40 — Alvaro de Castro.
SIP- 8.469-40 — Kurt Abraham.
SIP-20.670-40 — Manuel Cardoso.
SIP-19.591-40 — Serafina Pereira Pinto.
SIP-20.876-40 — Joaquim Gomes Morim.
SIP-19.532-40 — Albino Pinto de Souza.
SIP-19.842-40 — Sérgio Domingues.
SIP-12-562-40 — André Guilher Bela Filho.
SIP-20.676-40 — Antônio Fernandes.
SIP-20.679-40 — Zeferino Gomes de Pinho.
SIP-20.661-40 — Luiz Taveira.
SIP-20-491-40 — Vera Venona Rauviez.
SIP-20.588-40 — Joaquim Cirne Guedes.
SIP-20.553-40 — Carlos Nogueira da Silva.
SIP-21.204-40 — José Maria de Melo.
SIP-20.948-40 — José Mendes Nunes.
SIP-20.877-40 — Benjamim dos Santos.
SIP-20.881-40 — Hermann Eduard Meister.
SIP-21.237-40 — Antônio Marques do Amaral.
SIP-21.455-40 — Irene Eichner.
SIP-21.828-40 — Saad Habib El Bainy.
SIP-16.619-40 — José Batista de Sá.
SIP-16.060-40 — José Gonçalves Casais.
SIP-16.850-40 — Pedro Cardoso da Monta.
SIP-17.387-40 — Joaquim Pereira Gonçalves.
SIP-17.839-40 — Manuel Domingues da Silva.
SIP-18.008-40 — Antônio Pinto Coutinho Júnior.
SIP-20.878-40 — Joaquim Rodrigues.
SIP-20.874-40 — Augusto Antônio Torres.
SIP-20.734-40 — Avelino Gomes Ferreira.
SIP-20.460-40 — José de Matos.
SIP-20.394-40 — Serafim da Silva Maia.
SIP-20.704-40 — Albino da Silva Carvalho.
SIP-21.070-40 — Boaventura de Oliveira.
SIP-12.879-40 — Antônio Plácido.
SIP-14.335-40 — Afonso Germano Kurrick.
SIP-18.038-40 — Antônio Francisco.
SIP-18.875-40 — José Augusto Pires.
SIP-18.891-40 — Adriano Augusto Perpétua.
SIP-17.916-40 — Eusébio Cardoso Teixeira.
SIP-11.179-40 — João Magalhães.
SIP-20.008-40 — Manuel André Paloilo.
SIP-19.259-40 — Antônio Gomes.
SIP-18.930-40 — Erna Karla Frida Paulsen.
SIP-20.914-40 — Chain Graf.
SIP-21.191-40 — Acácio Tavares Coutinho.
SIP-21.272-40 — João Correia.
SIP-21.273-40 — Henrique Chagas Quintal.
SIP-21.285-40 — Silva Tugendhaft.

José Lopes Ferreira, solicitando retificação de carteira (SIP 20.744-40). — Defiro o pedido, nos têrmos da informação, restituindo-se o documento junto, mediante recibo, no ato da entrega da carteira. Cumprido o despacho, arquive-se.

Alcir Barbosa Neto, idem (SIP 32.547-39). — Idem.
Roberto José Gerhardtm, idem (SIP 17.289-40). — Idem.
Frederico D. de Faro, idem (SIP 15.211-40). — Idem.
Manuel Messias da Silva, idem (SIP 11.009-40). — Idem.
Joaquim Esteves Cardoso, idem (SIP 20.255-40). — Idem.
Boris Komisoaroff, idem (SIP 20.378-40). — Idem.
Antônio Corraro, idem (SIP 20.912-40). — Idem.
Adalberto de M. Bezerril, idem (SIP 20.752-40). — Idem.

Pedidos de identificação deferidos:

SIP 20.666-40 — Adriano Coimbra.
SIP 19.339-40 — Manuel Pereira de Sousa.
SIP 19.625-40 — Oscar da Cunha Ramos.
SIP 19.610-40 — William Kueller.
SIP 2.439-40 — Irma Ress.
SIP 12.239-40 — Francisco Antônio de Almeida.
SIP 19.833-39 — Armando Pereira Guimarães.
SIP 14.602-40 — José Júlio Rodrigues.
SIP 13.556-40 — Joaquim da Costa.
SIP 18.137-40 — Américo de Sá.
SIP 13.172-40 — João Lavado Moço.
SIP 20.339-40 — Mário Vieira de Araújo.
SIP 20.589-40 — Joaquim Francisco.
SIP 20.410-40 — Acalíbio Ribeiro.
SIP 20.373-40 — Leopoldo Gomes da Silva.
SIP 20.033-40 — Elmano Pestana de Vasconcelos.
SIP 20.308-40 — Mateus Anafe.
SIP 20.130-40 — Daniel Dias Gonçalves.
SIP 20.110-40 — Manuel Tavares.
SIP 19.823-40 — Fernanda Berta de Sousa Bento.

Processos arquivados:

SIP. 21.292-40 — Juizo Privativo de Acidentes no Trabalho.
SIP. 11.981-40 — Cia. Luz e Força Santa Cruz.
SIP. 3.948-40 — Diretoria Geral de Investigações.

Geohydro Ltda. solicitando registro de livros. (SIP. 21.615-40 — Aguarde-se, dentro do prazo legal.

Dia 1 de julho de 1940

Milton Fortunato, solicitando vistas de processos. (SIP. 19.191 de 1940). — Deferido, em face da informação.

Pedidos de registro de livros, substituição de livros, continuação, baixa de registro, transferências de firma e local. — Deferidos.

SIP. 19.698-40 — Marcos Mintz.
SIP. 21.611-40 — Grigio Irnos & Cia. Ltda.
SIP. 21.523-40 — Martinez & Castro.
SIP. 21.720-40 — Lair Silva.
SIP. 21.708-40 — David Axelband.
SIP. 21.857-40 — Natália Neubert.
SIP. 21.295-40 — Altino Costa.
SIP. 21.246-40 — Fernandes & Esteves.
SIP. 20.561-40 — E. Teixeira & Teixeira.
SIP. 20.669-40 — A. R. Lisboa & Cia.
SIP. 21.725-40 — A. J. Figueiredo.
SIP. 21.637-40 — Augusto da Fonseca Brito.
SIP. 21.638-40 — Nogueira Carvalho & Maldonado Ltda.
SIP. 21.633-40 — Domingues & Afonso.
SIP. 21.639-40 — R. A. de Araujo & Cia.
SIP. 21.781-40 — Sebastião de Castro.
SIP. 21.632-40 — João Loureiro da Cruz.
SIP. 21.631-40 — Cardoso & Batista.
SIP. 21.629-40 — J. Luiz da Silva & Oliveira.
SIP. 21.634-40 — Manuel Ferreira da Rosa.
SIP. 20.371-40 — Luiz Severiano Ribeiro.
SIP. 21.264-40 — Levi Gasparian.
SIP. 19.733-40 — Henrique Ries.
SIP. 21.147-40 — Alexandre & Aleixo
SIP. 20.742-40 — Henrique Medina.

SIP. 21.294-40 — Eduardo Luiz.
SIP. 21.284-40 — Adele Longobard Barcelos.
SIP. 21.214-40 — D. Gonzalez Rivas.
SIP. 20.725-40 — Custódio da Silva Ferreira Manso
SIP. 19.899-40 — Bernardino de Sousa & Como
SIP. 19.947-40 — Arí de Sousa Vasconcelos.
SIP. 21.791-40 — J. B. Pimenta & Irmão.
SIP. 19.819-40 — Cantinho Santos & Comp.
SIP. 21.569-40 — Alberto da Costa & Lopes Ltda.
SIP. 21.094-40 — Assunção Silva & Comp.
SIP. 21.118-40 — Sebastião & Lopes.
SIP. 21.546-40 — B. Ribeiro & Frias.
SIP. 19.660-40 — Giesta & Armindo.
SIP. 20.986-40 — João Simões & Ferreira.
SIP. 21.506-40 — João Batista da Silva.
SIP. 8.322-40 — Sociedade Distribuidora de Madeiras Ltda.
SIP. 21.683-40 — Olávio & Silva.
SIP. 21.571-40 — Afonso Nunes Velasques.
SIP. 21.564-40 — R. Ribeiro de Paula.
SIP. 21.623-40 — Abreu & Freitas.
SIP. 21.507-40 — W. S. da Silveira.
SIP. 21.444-40 — Renato Dias Batista.
SIP. 21.547-40 — Toledo, Soares & Comp. Ltda.
SIP. 19.923-40 — Luiz Marques da Costa.
SIP. 21.336-40 — Kaj. A. Svanholm.
SIP — 21.426-40 — João da Costa Filho.
SIP — 21.463-40 — Lea Aizen Tienny.
SIP — 21.369-40 — Salomão Gelman.
SIP — 21.372-40 — José Florêncio de Oliveira Freitas.
SIP — 21.373-40 — Antônio Mattar.
SIP — 21.380-40 — Otaviano J. da Silva.
SIP — 19.868-40 — David Fernandes.

J. Espinha Monteiro, solicitando transferência de firma (SIP — 21.017-40). — Como proposto. Alude o despacho ao seguinte: "Preliminarmente, deverá provar o alegado".

Joaquim Antônio Cardoso, solicitando transferência de firma (SIP — 21.063-40). — Idem.

SIP — 21.224-40 — José Alves Costa, idem. (SIP — 21.224-40). — Idem.

Hidia da Cunha Coutinho, idem. (SIP — 21.274-40). — Idem.

Bento Ribeiro da Rocha, idem. (SIP — 21.347-40). — Idem

M. Nogueira & Gonçalves, idem. (SIP — 21.327-40). — Idem.

A. Alves Simões, idem. (SIP — 21.501-40). — Idem.

Santiago & Ferreira, idem. (SIP — 20.585-40). — Idem.

E. Teixeira & Teixeira, idem. (SIP — 20.562-40). — Idem.

Regrixa & Estevez, idem. (SIP — 20.508-40). — Idem.

R. Conde Rivas, idem. (SIP — 20.587-40). — Idem.

Viuva A. R. Moreira & Cia. Ltda., idem. (SIP — 20.573). — Idem.

Eduardo & Pereira de Castro, idem. (SIP — 20.139-40). — Idem.

Antônio Martins Rodrigues, idem. (SIP — 21.795). — Idem.

Irmãos Vicentini, idem. (SIP — 21.849-40). — Idem.

Manuel Marques Dias, idem. (SIP — 21.625-40). — Idem.

João Evaristo Borges, idem. (SIP — 21.872-40). — Idem.

Antônio Rodrigues, idem. (SIP — 21.848-40). — Idem.

Pinho & Manso Ltda., idem. (SIP — 20.271-40). — Idem.

Manuel de Sousa Cunha, solicitando transferência de firma. SIP — 20.270-40). — Idem.

Varca & Cia. (SIP — 20.266-40). — Idem.

Manuel Ferreira Lopes, idem. (SIP — 20.557-40). — Idem.

André Feicher, idem. (SIP — 20.506-40). — Idem.

Antônio de Araujo, idem. (SIP — 20.741-40). — Idem.

J. Prado & Pereira, idem. (SIP — 20.713-40). — Idem.

Damazo Araujo Rodriguez, idem. (SIP — 20.720-40). — Idem.

Manuel Pinto dos Santos, idem. (SIP — 20.719-40). — Idem.

J. Borges & Guilherme Ltda., idem. (SIP — 20.864-40). — Idem.

J. Borges & Guilherme Ltda., idem. (SIP — 20.863-40). — Idem.

Nicola Fitipaldi & Cia., idem. (SIP — 20.959-40). — Idem.

Adelino da Costa, solicitando transferência e substituição. (SIP — 20.911-40). — Idem.

Cunha, Pinho & Cia., solicitando baixa de registro. (SIP — 20.107-40). — Idem.

Alvaro Machado Lemos, solicitando transferência de local e substituição. (SIP — 20.317-40). — Idem.

Dolores Cecilia Glech, solicitando transferência de local. (SIP — 19.708-40). — Idem.

Max Wolpon, idem. (SIP — 21.277-40). — Idem.

S. Licusky & Cia., idem. (SIP — 21.370-40). — Como proposto. Alude o despacho ao seguinte: Preliminarmente o interessado deverá apresentar o instrumento de mandato em favor do autorizado.

Joaquim Cardoso Teotônio, solicitando substituição de livros. (SIP — 20.301-40). — Preliminarmente, deverá o requerente provar o alegado.

Luiz Ribeiro, solicitando continuação de registro. (SIP — 21.743-40). — Idem.

Rezh Kazon & Cia., solicitando rúbrica de fichas. (SIP 21.714-40). — Como proposto. Alude o despacho ao seguinte: Preliminarmente, deverá o signatário de fls. 2, apresentar instrumento de mandato.

Manuel Vicente Pinto, solicitando transferência de firma. (SIP — 21.820-40). — Idem.

Eduardo Carú & Cia., solicitando registro de livros. (SIP — 21.740-40). — Idem.

Banco Boavista, solicitando continuação de fichas. (SIP — 21.953-40). — Idem.

Amadir Gomes de Almeida, solicitando transferência de firma. (SIP — 20.321-40). — Idem.

Joaquim Moreira da Silva, solicitando transferência de firma. (SIP — 19.694-40). — Idem.

R. C. A. Vitor Brasileira, solicitando registro de livros. (SIP — 20.045-40). — Idem.

Empresa Electro Hydraulica Ltda., solicitando transferência de local. (SIP — 21.528-40). — Idem.

Processos arquivados:

SIP — 20.122-40 — Artur Ferreira da Costa.
SIP — 38.727-39 — Benjamim Sanches Ribadulla.
SIP — 34.799-39 — Felipe Fonseca.
SIP — 37.631-39 — Artur Geraldo de Macedo.
SIP — 34.418-39 — Clemente & Rodrigues.
SIP — 43.648-39 — A. G. Leite.
SIP — 42.556-39 — Alvaro Costa & Cia.
SIP — 37.024-39 — Duarte & Cia. Ltda.
SIP — 39.446-39 — Cia. Cerâmica Brasileira.
SIP — 39.132-39 — Lopes, Ferreira & Cia.

Arrecadação efetuada pela Tesouraria em 19 de julho de 1940, a saber:

Decreto n. 22.035, de 29-10-1932 (Carteiras Profissionais):

Art. 5º	835$0
Art. 9º	50$0
Art. 9º, parágrafo único	100$0
	985$0

Decreto n. 22.489, de 22-2-1933 (Registro de Livros):

Art. 4º	—

Decreto n. 23.581, de 13-12-1933:

Art. 2º	133$0
Total	1:118$0

Dia 20

Decreto n. 22.035, de 29-10-1932 (Carteiras Profissionais):

Art. 5º	750$0
Art 9º	30$0
Art. 9º, parágrafo único	120$0
	900$0

Decreto n. 22.489, de 22-2-1933 (Registro de Livros):

Art. 4º	490$0

Decreto n. 23.581, de 13-12-1933:

Art. 2º	105$0
Total	1:495$0

Dia 21

Decreto n. 22.035, de 29-10-1932 (Carteiras Profissionais:

Art. 5º	900$0
Art. 9º	30$0
Art. 9º, parágrafo único	90$0
Art. 9º (3ª via)	50$0
	1:070$0

Decreto n. 22.489, de 22-2-1933 (Registro de Livros):

Art. 4º	185$0

Decreto n. 23.581, de 13-12-1933:

Art. 2º	59$0
Total	1:314$0

Dia 22

Decreto n. 22.035, de 29-10-1932 (Carteiras Profissionais:

Art. 5º	635$0
Art. 9º	35$0
Art. 9º, parágrafo único	80$0
	750$0

Decreto n. 22.489, de 22-2-1933 (Registro de Livros):

Art. 4º	80$0

Decreto n 23.581, de 13-12-1933:

Art 2º	54$0
Total	884$0

Dia 24

Decreto n. 22.035, de 29-10-1932 (Carteiras Profissionais:

Art. 5º	810$0
Art. 9º	35$0
Art. 9º, parágrafo único	30$0

Decreto n. 22.489, de 22-2-1933 (Registro de Livros):

Art. 4º	155$0

Decreto n. 23.581, de 13-12-1933:

Art. 2º	223$0
Total	1:253$0

Dia 25

Decreto n. 22.035, de 29-10-1932 (Carteiras Profissionais:

Art. 5º	1:875$0
Art. 9º	20$0
Art. 9º, parágrafo único	110$0
	2:005$0

Decreto n. 22.489, de 22-2-1933 (Registro de Livros):

Art. 4º	95$0

Decreto n. 23.581, de 13-12-1933:

Art. 2º	66$0
Total	2:166$0

Dia 26

Decreto n. 22.035, de 29-10-1932 (Carteiras Profissionais:

Art. 5º	965$0
Art. 9º	30$0
Art. 9º, parágrafo único	90$0
	1:085$0

Decreto n. 23.581, de 13-12-1933:

Art. 2º	81$0
Total	1:166$0

Confere. — *Alfredo Lima Gomes*. Visto. — *Antonio Bento*, intendente em comissão.

Conselho Nacional do Trabalho

CONSELHO PLENO

Proc. n. 5.230-40 — Vistos e relatados os presentes autos em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos por Concessão, em Niterói, comunica ter aceitado a proposta feita pelo Instituto Clínico de Fisiologia Aplicada para prestação de serviços clínicos aos associados da instituição:

Considerando que, conforme está esclarecido nos autos, a proposta atende às necessidades da Caixa e o ato pode ser homologado, "ex-vi" do disposto no art. 41, parágrafo 2º, das Instruções referentes ao *plano de padronização;*

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, homologar o ato em apreço, devendo a despesa correr à conta da verba "Serviço Médico-Hospitalar-Diversas Despesas".

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1940. — *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, vice-presidente, no impedimento do presidente. — *Abelardo Marinho*, relator.

Fu presente. — *Natercia Silveira*, adj. do procurador geral, no impedimento deste.

Proc. n. 14.411-36 — Vistos e relatados os autos do presente processo, referente à transferência das contribuições do José Lino da Silva, da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Petrolina Teresina para a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Léste Brasileiro;

Considerando que, por acórdão de fls. 34, proferido em sessão de 6 de fevereiro de 1939, resolveu a Primeira Câmara deste Conselho, de acordo com a jurisprudência firmada a respeito, determinar a transferência em causa;

Considerando que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Petrolina Teresina, reclamada, restituiu apenas uma parte, julgando-se desobrigada do restante;

Considerando, assim, que, voltando a reclamante novamente a este Conselho, deve o processo ser remetido à Primeira Câmara, visto tratar-se do cumprimento de um seu acórdão;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, determinar a volta do presente processo áquela Câmara, para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1940. — *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, vice-presidente, no impedimento do presidente. — *Cupertino de Gusmão*, relator.

Fu presente. — *Natercia Silveira*, adj. do procurador geral, no impedimento deste.

Rec. n. 3.423-39 — Vistos e relatados os presentes autos em que são partes: como embargante, a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Rede Mineira de Viação, e, como embargada, a Segunda Câmara deste Conselho que, por acórdão de 14 de agosto de 1939, publicado no "Diário Oficial" de 18 de outubro do mesmo ano, resolveu reformar a decisão da embargante indeferindo o pedido de empréstimo, para tratamento de saúde, formulado por José Maximiniano de Carvalho:

Considerando que é improcedente o recurso de embargos, de vez que acertada foi a decisão da Segunda Câmara;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, desprezar os embargos apresentados para manter o acórdão embargado.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1940. — *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, vice-presidente, no impedimento do presidente. — *Percival Godoy Ilha*, relator.

Fu presente. — *Natercia Silveira*, adj. do procurador geral, no impedimento deste.

Rec. n. 2.461-37 — Vistos e relatados os autos do presente recurso, em que são partes, como recorrente José Pio Borba Ribeiro e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Estrada Araraquara:

Considerando que, afim de dar cumprimento ao acórdão proferido em sessão plena de 20 de julho de 1939, que não tomou conhecimento dos embargos opostos à decisão da Primeira Câmara de 2 de maio de 1938, determinando a contagem do tempo de serviço militar obrigatório prestado por José Pio Borba Ribeiro, consulta a Caixa em apreço como deve ser calculada a indenização anterior a que se refere art. 43, do dec. 21.081, de 24 de fevereiro de 1932;

Considerando que a Caixa é que deve tomar a deliberação de adotar o vencimento que lhe pareça legal para fazer incidir o desconto, e recorrer para este Conselho, querendo;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, não responder a consulta.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1940. — *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, vice-presidente, no impedimento do presidente. — *Luiz Augusto Franco*, relator.

Fu presente. — *Natercia Silveira*, adj. do procurador geral, no impedimento deste.

Rec. 3.383-38 — Vistos e relatados os presentes autos em que são partes: como embargante, Oscar Pereira Cardoso e, como embargada, a Primeira Câmara deste Conselho que, por acórdão de 17 de julho de 1939 ("Diário Oficial" de 14-8-39), confirmou a decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços de Telegrafia e Rádio indeferindo o pedido de revisão de aposentadoria, formulado pelo embargante:

Considerando que o recurso de embargos, apresentado a fls. 37 destes autos, está dentro do prazo legal;

Considerando, todavia, que o mesmo é de todo improcedente, de vez que o embargante pretende obter aposentadoria na base de réis 1:000$0, quando só contribuiu sob o vencimento de 800$000;

Considerando, mais, que a decisão embargada deve ser mantida, tanto mais que este Conselho já decidiu caso idêntico pela mesma

forma, como se vê do acórdão junto por cópia a fls. 45 (ac. de 23 de março de 1939, no rec. n. 2.615-37; "Diário Oficial" de 15-12-39);

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, desprezar os embargos apresentados para o fim de manter o acórdão embargado.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1940. — *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, vice-presidente, no impedimento do presidente. — *Moreira de Azevedo*, relator.

Fui presente. — *Natercia Silveira*, adj. do procurador geral, no impedimento deste.

PRIMEIRA CAMARA

Recurso n. 4.356/40 — Vistos e relatados os autos do processo em que Teotônio Francisco de Oliveira, membros da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços de Mineração, em Tubarão, recorre da decisão da mesma Junta que denegou o seu pedido de aposentadoria:

Considerando que, em face do laudo de fls. 24, fica provada a impossibilidade do associado continuar no serviço da Emprêsa, de vez que a mesma declara não existir nos seus departamentos funções correspondentes às aptidões do aposentado:

Resolve a Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trbaalho dar provimento ao recurso para que seja concedida a aposentadoria, de acôrdo com a lei.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *José de Sá*, relator.

Fui presente: *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 4.373/40 — Vistos e relatador os autos do processo em que Augusto Cesar de Andrade, membro da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Companhia Mogiana, recorre da decisão da mesma Junta, aceitando um atestado médico apresentado pelo aposentado José de Oliveira Santos, residente em Portugal, em lugar do laudo exigido por lei:

Considerando que da exigência que encerra o parágrafo 3º do art. 26 do Decreto n. 21.081, de 1932, não se pode fugir, sob pena de infringir o referido dispositivo legal:

Resolve a Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trbaalho dar provimento ao recurso, determinando à Caixa que observe o dispositivo legal e solicite ao Sr. ministro do Trabalho, por intermédio dêste Conselho, em casos como êste, a sua intervenção junto ao Ministério das Relações Exteriores, para que o representante do Brasil em Portugal ou o consul no lugar onde reside o aposentado, providencie o exame pessoal do paciente por uma junta de três médicos, correndo as despesas por conta da Caixa.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *José de Sá Bezerra Cavalcanti*, relator.

Fui presente: *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 4.296/40 — — Vistos e relatados os autos do presente recurso, interposto pelo associado João Tadeu Konarzewski, contra o ato da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Rio Grande do Sul, que lhe indeferiu o pedido de indenização das despesas de sua hospitalização na Beneficência Portuguesa e honorários profissionais aos Drs. Mascarenhas e Júlio Bocácio, sob o fundamento de não ter o recorrente observado o que dispõe o art. 38 do Regulamento do Serviço Médico da instituição:

Resolve a Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trbaalho dar provimento, em parte, ao recurso, para o fim de ser paga somente a despesa referente à internação hospitalar, na importância de réis 380$5.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Percival Godoy Ilha*, relator.

Fui presente: *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

SEGUNDA CAMARA

Res. OB. 5.735-89 — Vistos e relatados os autos do presente recurso, interposto pela Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Rêde Mineira de Viação da sua própria decisão que concedeu aposentadoria por invalidez ao associado Zacarias Fetizardo de Sousa:

Resolve a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho confirmar a concessão da aposentadoria, observado o cálculo do Serviço Técnico Atuarial de fls. 20.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1940. — *Deodato Maia*, presidente. — *Araujo Castro*, relator.

Fui presente — *Natércia Silveira*, adjunto de procurador geral.

Recurso n. 4.062-39 — Vistos e relatados, os autos do recurso interposto por Luce Nelson Harding da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da São Paulo Railway, indeferindo o seu pedido de pagamento das importâncias relativas à diferença de contribuições recolhidas à instituição pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários:

Relatório:

Luce Nelson Harding era funcionário de The British Bank of South América, Ltd., e, como tal, associado do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários.

Em meiados de 1936, com a encampação daquele Banco pelo Bank of London & South América, Ltd., entrou para os serviços da São Paulo Railway, passando, assim, a contribuir para a respetiva Caixa.

Tendo contribuido para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, e nele constituido apreciável reserva técnica, solicitou transferência da mesma para a Caixa.

Muito discutiu e agiu o recorrente para obter o seu intento, e o processo está cheio de farta documentação que prova o quanto é ainda falho e sem orientação o critério que deve presidir a essa questão, inclusive cópia do acordão deste Conselho, proferido no processo 2.929, em 26 de janeiro de 1939, (fls. 13).

São obstante, porém, todas as dificuldades, conseguiu o recorrente a transferência solicitada, na importância de 7:709$200.

Alegando a diferença existente entre a sua contribuição para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários e a que está sujeito na Caixa, aquela de 160$000 mensais e esta de 67$500, deseja que a Caixa, de posse da reserva técnica que lhe transferiu o Instituto, lhe restitua a diferença (fls. 19) entre o total contribuido para o Instituto e o com que deveria ter contribuido para a Caixa, si dela tivesse sido associado desde o inicio de sua inscrição no Instituto, bem como seja levada em conta a joia a que está sujeito na Caixa, para um balanço de contas (fls. 19)

Deseja mais, o recorrente, que lhe seja contado o tempo de serviço prestado ao banco.

Isto posto, e

Considerando que o recorrente deixou de ser associado do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários em virtude da extinção do estabelecimento em que trabalhava, tendo de procurar outro emprego:

Considerando que, conseguindo colocar-se na São Paulo Railway, emprêsa sujeita ao regime do decreto n. 20.465, passou a ser associado da respectiva Caixa, e tendo contribuido para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários solicitou transferência das quotas que constituiam sua reserva técnica;

Considerando que obteve, apesar dos obstáculos que se lhe antepuzeram, a transferência em apreço, a qual é perfeitamente legal, ao contrário do que lhe afirmava a Caixa;

Considerando que a reserva técnica do associado não é constituida sómente de sua contribuição, por isso, caso viesse a dar-se a restituição, esta só poderia ser da parte com que realmente havia para ela contribuido;

Considerando, porém, que a restituição, mesmo dessa última parte, não tem cabimento, porque o associado contribuiu, durante o tempo em que foi associado do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, com quotas superiores às que lhe pesam, atualmente, não sendo procedente a alegação de que os benefícios do Instituto eram maiores, de vez que, por isso mesmo, e em compensação, durante esse tempo o Instituto correu o risco de prestar esses benefícios, os quais, si não foram usufruidos pelo associado foi porque teve a felicidade de não necessitar;

Considerando, agora, que contribuindo com menor taxa recebe ele menores benefícios, o que está relativo;

Considerando que a diferença da reserva, portanto, não lhe pertence, e sim à instituição que fica com o encargo dos benefícios futuros, e a transferência obedeceu aos preceitos do art. 61 do decreto número 54:

Considerando que, quanto à "joia", visto que a reserva transferida é tão superior à que teria, si começasse como associado da Caixa, pode a mesma sêr deduzida da reserva;

Considerando que, quanto ao tempo de serviço, tendo-se dado a sua exclusão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, por motivo de força maior, deve tal período ser contado, não importando que se trate de instituições regidas por lei diferentes, visto que todas têm os mesmos objetivos;

Resolve a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso, para o fim de mandar deduzir o valor da joia da quantia transferida e para se contar o tempo de serviço prestado ao Banco, negando-se, porém, a restituição pretendida.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1940. — *Deodato Maia*, presidente. — *Cupertino de Gusmão*, rejator.

Fui presente: — *Natércia Silveira*, adjunto do Procurador Geral.

Recurso n. 4.265-39 — Vistos e relatados os autos do recurso "ex-ofício" interposto pelo Presidente da Junta Administrativa do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários da decisão da propria Junta que manteve o despacho de seu Presidente indeferindo o pedido de inscrição de João Leão de Faria:

Considerando que não cabe no caso o recurso "ex-ofício" interposto pela Junta, mas, unicamente o que a parte desejar interpor:

Resolve a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho não tomar conhecimento do presente recurso.

Rio de Janeiro, 1.º de abril de 1940. — *Deodato Maia*, presidente. — *Cupertino de Gusmão*, relator.

Fui presente — *Natercia Silveira*, Adj. do Proc. Geral.

Recurso n. 2.448-37 — Vistos e relatados os autos do presente recurso, interposto por Amaziles Gomes da Silva contra o ato da extinta Caixa de Aposentadoria e Pensões da Empreza Força e Luz Alegre Veado, óra incorporada à Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos por Concessão, em Vitória, que lhe indeferiu o pedido de pensão na qualidade de viuva do associado Jorge Gomes da Silva, sob o fundamento de não ter este cinco anos de serviço consecutivo na empreza, porem interrompidos;

Considerando que este Conselho já tem jurisprudência firmada no sentido de mandar contar todo o tempo de serviço efetivo, embóra não seguido;

Considerando que a atual Caixa, reconhecendo o erro de sua decisão, mandando computar para efeitos da pensão todo o tempo de serviço prestado pelo "de cujus", ficando, porem, a concretização do benefício dependendo das informações referentes ao acidente no trabalho sofrido pelo falecido associado, afim de reverterem aos seus cofres os dois terços da indenização a que se refere o art. 23, da lei de acidentes no trabalho;

Considerando que já está esclarecido nos autos que não houve acidente no trabalho nem indenização, mas apenas um auxilio pecuniário, não tendo, assim, cabimento a reversão pleiteada;

Resolve a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao recurso, para o fim de autorizar a Caixa a conceder a pensão reclamada.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1940. — *Deodato Maia*, presidente. — *Cupertino de Gusmão*, relator.

Fui presente — *Natercia Silveira*, Adj. do Proc. Geral.

Recurso n. 4.286-40 —Vistos e relatados os autos do presente recurso, interposto por João da Costa, operario da Companhia Nacional de Mineração em Barro Branco contra o ato da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços de Mineração, em Tubarão, que, em sessão de 22 de dezembro último autorizou, apenas, o pagamento, ao Hospital Santa Otilia de Orleans, da quantia de 200$0, de uma conta apresentada de 799$3, pela hospitalização de sua esposa Custódia Mendes da Costa:

Considerando que a quantia paga pela Caixa, 200$0, é equivalente a 30 dias de hospitalização, conforme informação prestada nos autos:

Considerando, porem, que o § 1.º, do art. 8.º, do dec. n. 22.016, de 26 de outubro de 1932, prescreve que as internações hospitalares não excederão de 30 dias, salvo casos excepcionais, em que, a juizo dos chefes dos corpos clinicos, poderão estender-se até o prazo máximo de três meses, desde que o permitam as possibilidades orçamentarias da Caixa a que pertencerem os beneficiários enfermos;

Considerando que, na especie, a esposa do recorrente esteve internada por motivo de estado grave durante 56 dias, não ultrapassando, assim, o limite máximo, nem tampouco a Caixa carece de verba, antes possue grande margem, consoante informação da Contadoria:

Resolve a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, por equidade, dar provimento ao recurso, para o fim de ser paga pela Caixa recorrida a conta integral do recorrente.

Rio de janeiro, 15 de abril de 1940. — *Deodato Maia*, presidente. — *Araujo Castro*, relator.

Fui presente — *Natercia Silveira*, Adj. do Proc. Geral.

Processo 8.762|39 — Vistos e relatados os autos do processo em que Geraldo Benedito Sampaio, dirigindo-se ao Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio reclama contra a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Companhia Paulista, que lhe negou aposentadoria por invalidez:

Considerando que o reclamante não foi considerado incapacitado para o serviço pelas juntas médicas que o examinaram:

Resolve a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho julgar improcedente a reclamação dando-se conhecimento da decisão a S. Ex. o Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1940. — *Deodato Maia*, presidente. — *Araujo Castro*, relator.

Fui presente. — *Natercia Silveira*, adjunto do procurador geral.

Processo 11.736|37 — Vistos e relatados os presentes autos, em que consta o inquérito administrativo instaurado por The Rio-Grandense Light and Power Syndicate, Limited, contra o empregado Trajano José Araujo, acusado de falta grave de abandono de emprêgo (art. 54, letra *f*, do Decreto 20.465, de 1931):

Considerando que no referido inquérito ficou apurado que o acusado se ausentou do serviço por período superior a 90 dias, sem que apresentasse qualquer justificativa nesse sentido:

Resolve a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho aprovar o inquérito e autorizar a demissão do acusado.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1940. — *Deodato Maia*, presidente. — *Araujo Castro*, relator.

Fui presente. — *Natercia Silveira*, adjunto do procurador geral.

Processo 9.331|A 38 — Vistos e relatados os autos da reclamação formulada por Francisco de Assis Pereira, contra o ato da Companhia Nacional de Navegação Costeira, que o dispensou do serviço, não obstante contar, segundo alega, mais de 10 anos de serviço:

Considerando que a estabilidade dos marítimos somente ficou assegurada pelo art. 89, do Decreto 22.872, de 29 de junho de 1933, isto é, quasi três anos após a dispensa do reclamante;

Considerando que, assim sendo, não assiste ao reclamante direito à reintegração prettendida, maximé não estando provado possuir ele mais de 10 anos de serviço;

Considerando que, quanto à aposentadoria, compete ao Instituto dos Marítimos decidir originariamente o pedido:

Resolve a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho julgar improcedente a reclamação por falta de amparo legal, cientificando-se o reclamante da faculdade que lhe assiste de pleitear perante o Instituto dos Marítimos o benefício a que se julga com direito.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1940. — *Deodato Maia*, presidente. — *Araujo Castro*, relator.

Fui presente. — *Natercia Silveira*, adjunto do procurador geral.

Processo 3.143|36 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Estrada de Ferro Sorocabana submete à apreciação deste Conselho o inquérito administrativo que fez instaurar contra o ferroviário Francisco Pereira, acusado como incurso na alínea *b* do artigo 54 do Decreto 20.465, de 1 de outubro de 1931:

Considerando que do referido inquérito se verifica que o acusado é reincidente na falta grave de embriaguez habitual em serviço:

Resolve a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho julgar procedente o inquérito e autorizar a demissão do acusado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1940. — *Deodato Maia*, presidente. — *Araujo Castro*, relator.

Fui presente. — *Natercia Silveira*, adjunto do procurador geral.

Processo 8.479|40 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Société Anonyme do Gas de Rio de Janeiro remete o original do inquérito administrativo que fez instaurar contra Benedito Brito, acusado como incurso na falta prevista pela alínea *a* do art. 54 do Decreto 20.465, de 1 de outubro de 1931:

Considerando que as certidões de fls. 17|20 provam ter sido o acusado condenado a um ano e nove meses de prisão, de acordo com o art. 330, § 4º, da Consolidação das Leis Penais, em consequência do que foi recolhido à Casa de Detenção;

Considerando, outrossim, que a prova testemunhal é completamente contrária ao acusado:

Resolve a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho aprovar o inquérito e autorizar a demissão do acusado.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1940. — *Deodato Maia*, presidente. — *Araujo Castro*, relator.

Fui presente. — *Natercia Silveira*, adjunto do procurador geral.

Processo 11.750|34 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande submete à apreciação deste Conselho o inquérito instaurado para apurar a falta grave de que é acusado Carlos Schmidt:

Considerando que não só da prova testemunhal como da confissão do acusado, se verifica ter ele vendido 19 rôlos de fio de cobre à firma Keller Asseburg, percebendo como produto do seu furto a quantia de 3:700$0:

Resolve a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho julgar procedente o inquérito para autorizar a demissão do acusado.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1940. — *Deodato Maia*, presidente. — *Araujo Castro*, relator.

Fui presente. — *Natercia Silveira*, adjunto do procurador geral.

Processo 18.110-38 — Vistos e relatados os presentes autos em que Alcides Batista Pereira reclama contra sua demissão do Lloyd Brasileiro:

Considerando que o reclamante ingressou no serviço da referida Empresa em 1 de maio de 1898, sendo, em 3 de junho de 1924, nomeado *agente* na cidade de Porto Alegre, funções que exerceu até 10 de dezembro de 1937, quando foi demitido, em virtude do resultado do inquérito administrativo instaurado por determinação da diretoria do Lloyd, para apurar irregularidades havidas na agência onde servia o reclamante:

Considerando que a administração do Lloyd, ouvida sôbre a reclamação, esclarece que "a demissão do reclamante foi precedida de inquérito administrativo regular, que não foi remetido a êsse Conselho por exercer o reclamante um cargo de confiança, independendo pois a demissão daquela formalidade, conforme tem decidido êsse Conselho, baseado no § 3º do art. 43 da Lei 5.109, de 20 de dezembro de 1926":

Considerando que a Procuradoria dêste Conselho, falando nos autos, demonstra de forma irretorquível a improcedência da reclamação, visto como o reclamante, exercendo um cargo de confiança, era demissível *ad nutum* (fls. 26-7):

Resolve a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos, adotando os fundamentos do parecer da Procuradoria Geral, julgar improcedente a reclamação de fls. 2.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1940. — *Deodato Maia*, presidente. — *Araujo Castro*, relator.

Fui presente — *Natercia Silveira*, adjunto do Procurador Geral.

Cupertino de Gusmão, *vencido*, com os fundamentos que se seguem:

Processo 18.110 — "O reclamante foi admitido em maio de 1898, contando, portanto, mais de 40 anos de serviço.

Em julho de 1924, foi nomeado agente em Porto Alegre (fls. 5).

Era, portanto, funcionário do Lloyd, ao ser nomeado agente, e não perdeu essa condição, pois era agente exclusivo do Lloyd.

Trata-se de um empregado que passou toda a existência ao serviço da Empresa, chegando à avançada idade de mais de 60 anos.

Vê-se, agora, de um momento para o outro, lançado ao abandono.

Pelo tempo de serviço e pela idade avançada, estaria amparado pela aposentadoria ordinária do art. 47 do regulamento do I. A. P. dos Marítimos, mas a Empresa nunca o inscreveu como associado

obrigatório, contrariando, assim, a letra "D" do art. 3º do mesmo regulamento.

Trata-se, portanto, de uma empresa, que não cumpre as determinações legais.

Vejamos os fatos:

A agência de Porto Alegre, devido à crise que assoberbava o Estado, tendo cessado, quasi que completamente, a exportação, passou a dar deficit (fls. 101).

O agente, ora recorrente, tinha uma percentagem nos fretes, mas devido à escassez de clientes, a sua comissão não cobria as despesas.

Foi gastando mais, na esperança de ver si mais tarde, com a melhoria da situação, poderia equilibrar o orçamento da agência.

O seu esforço foi reconhecido pelo próprio atual diretor, almirante Graça Aranha, que lhe andereçou cartas de fls. 101, que são atestados da correção do preposto da Empresa.

O alcance de 99:600$0, que se dá como justa causa para a dispensa, não é um desfalque criminoso.

Agente desde 1924, num período de mais de 12 anos, os saldos devedores da agência para com a empresa foram crescendo, coisa muito comum no comércio, onde os agentes lidam com grandes transações.

Basta verificar que o movimento mensal da agência era de cerca de 600:000$0, que, multiplicado por 12 anos, chegam à cifra de mais de 80.000:000$0.

Ora, uma diferença que se acumula, durante todo êsse tempo, sem que a empresa tivesse chamado a atenção do agente, para chegar a 99:000$0, é, positivamente, uma bagatela. Pouco mais de 1 por 1.000.

A lei que dá estabilidade aos marítimos, não faz distinção de cargo ou função, e a lei "62", aplicável por analogia, declara, textualmente, não haver distinção (parágrafo único do art. 1º) relativamente à espécie de emprego.

Admitindo-se que o cargo de agente seja de confiança, é preciso notar que o reclamante já era funcionário da Empresa quando foi nomeado.

Si a nomeação para um cargo de confiança importasse em demissão do cargo anteriormente exercido, não haveria mais garantia para nenhum empregado, o iris por terra o instituto da estabilidade, sabiamente introduzido em nosso direito trabalhista. Passariam os empregadores a nomear para cargos em comissão todos os empregados que quizessem demitir.

Assim, mesmo que não tenha estabilidade como agente, a tem como funcionário.

A Empresa, julgando provada a falta grave, pelo alcance referido, demitiu o reclamante sem autorização deste Conselho.

Notificada pelo Conselho, da reclamação, apresentou os autos do inquérito que fizera instaurar, no qual apurou o fato que reputa falta grave.

O fato imputado não constitue falta grave, pelas razões expostas. Assim, o inquérito não constitue matéria para julgamento.

Si a Egrégia Câmara adota a tese do ilustre relator, de que agente é cargo de confiança, resta-nos examinar a situação do reclamante como funcionário da Empresa, visto que já o era antes de haver sido nomeado agente, e a nomeação paar o novo posto não pode envolver demissão do anterior.

O meu voto, caso seja vencedor o voto do relator, nessa preliminar que levanto, é no sentido de se mandar reintegrar o reclamante no cargo que ocupava antes de ser nomeado agente, pelas razões seguintes:

1º) O reclamante dedicou 40 anos de serviço ao Lloyd, achando-se em idade de não mais se colocar;

2º) Como agente da Empresa, cargo considerado pela Egrégia Câmara como de confiança, não pode continuar, por lhe faltar essa confiança, embora não tendo praticado falta grave;

3º) Como agente, trabalhando exclusivamente para o Lloyd, era associado obrigatório do I. A. P. dos Marítimos, cabendo ao Lloyd a responsabilidade de sua não inscrição;

4º) Cabendo-lhe, de direito, a reintegração no cargo anterior, a empresa providenciará, imediatamente, para a sua inscrição no Instituto, a contar da data de sua instalação, ficando, assim, o reclamante, amparado pela legislação de previdência, podendo aposentar-se, quando julgar oportuno, sem nenhum prejuizo para a instituição, que receberá, com juros, as contribuições atrazadas".

TERCEIRA CAMARA

Rec. 1.007-39 — Vistos e relatados os autos do recurso interposto por Antônio Miranda da Silva da decisão do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos indeferindo o pedido por ele formulado no sentido de ser sustado o desconto que vem sofrendo em sua aposentadoria, a título de amortização do débito proveniente de emprestimo anteriormente contraído:

Considerando que a pretensão do recorrente, é injusta porque infringe a regra moral que é o *substratum* de toda a regra jurídica, como já o disse no monumental "Traité des Obligations" o grande Ripert:

Considerando que a interpretação do art. 108 do dec. n. 22.872 não poderia, de modo algum, vir beneficiar um intuito sem base moral: o locupletamento ilícito contra o interesse social das instituições de previdência;

Considerando que a disposição legal invocada no recurso refere, primacialmente, que as pensões e aposentadorias e bens não estão sujeitas à penhora, sequestro ou embargo, sendo nula toda venda ou cessão de que sejam objeto como tambem a constituição de qualquer onus que sobre eles venha recair;

Considerando que não só a expressão final "sobre eles venha recair" se relaciona com os *bens* do Instituto, referidos mais proximamente no artigo citado, como tambem o dispositivo visou tão sómente salvaguardar as pensões, aposentadorias e bens do Instituto das ações de terceiros contra eles, tanto assim que fez menção de medidas judiciais, como sejam a penhora, embargo ou sequestro;

Considerando que a proibição da constituição de quelquer *onus* não poderá, como não pode, sem embargo do emprego do adjetivo determinativo indefinito "qualquer", abranger os descontos que a própria lei manda fazer em virtude de obrigações contratuais entre segurados e Institutos, criados justamente para favorecer aqueles;

Considerando que o dec. n. 1.763, de 24 de agosto de 1932, no art. 20, ressalvou expressamente a hipótese dos autos e continúa de pé, pois que a regra jurídica do art. 108 tem de ser interpretada "socialmente", visando o interesse geral que a instituição de previdência social ampara e defende e nunca "individualmente" a serviço de uma solicitação descabida e sobremodo injusta;.

Resolve a Terceira Camara do Conselho Nacional de Trabalho negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1940. — *M. Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Mathias Costa*, relator. — Fui presente, *Waldo de Vasconcellos*, adjunto do Procurador Geral, interino.

Proc. 11.097-36 — Vistos e relatados os autos do processo em que Messias Lopes do Carmo, funcionário municipal de Piumhi, Estado de Minas, reclama contra o ato da administração da Prefeitura daquela localidade que, sem causa justificada, o transferiu de lugar, com redução dos vencimentos;

Considerando que em virtude de se tratar de funcionário público municipal, o caso em apreço escapa à alçada deste Conselho;

Resolve a Terceira Camara do Conselho Nacional de Trabalho não tomar conhecimento da reclamação óra formulada.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1940. — *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Moreira de Azevedo*, relator. — Fui presente, *Waldo de Vasconcellos*, adjunto do Procurador Geral, interino.

Proc. 8.859-33 — Vistos e relatados os autos do processo em que "The Great Western of Brasil Railway Co. remete o original do inquerito que fez instaurar contra o ferroviário Antônio Francisco do Nascimento, acusado de falta grave capitulada na letra *f* do art. 54, do dec. 20.465, de 1 de outubro de 1931;

Considerando que o inquérito prova a acusação, como resulta dos depoimentos produzidos e dos demais elementos colhidos no processo;

Considerando que o acusado deixou o processo correr à inteira revelia, apezar das notificações que oportunamente lhe foram dirigidas, o que mais vem corroborar o abandono arguido e provado;

Resolve a Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho aprovar o referido inquerito e autorizar, consequentemente, a demisão do acusado.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1940. — *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Moreira de Azevedo*, relator. — Fui presente, *Waldo de Vasconcellos*, adjunto do Procurador Geral, interino.

Proc. 7, de 1940 — Vistos e relatados os autos do presente processo, em que a Estrada de Ferro Sorocabana submete à apreciação dêste Conselho o inquérito administrativo instaurado para apurar a falta grave de desídia habitual atribuída ao foguista de 2ª classe Alcindo Barbosa, consoante termos do acórdão de 12 de junho de 1939, publicado no *Diário Oficial* de 29 de julho do mesmo ano;

Considerando que a falta imputada ao acusado está capitulada na alínea *e* do art. 54, do decreto 20.465, de 1 de outubro de 1931, que assim dispõe: art. 54 — Considera-se falta grave: *a*... *b*... e ..., mau procedimento ou desídia habitual no desempenho das respectivas funções";

Considerando que, segundo os lexicógrafos, desídia é indolência, ociosidade, preguiça, desleixo, sendo mistér, portanto, que se indague si o acusado, no desempenho das suas respectivas funções, foi indolente, ocioso preguiçoso ou desleixado;

Considerando que da prova colhida não ficou demonstrado que o indiciado no desempenho de suas funções assim se revelasse ao contrário, os seus seuperiores hierárquicos imediatos — Antônio Sanches (que assinou as diversas partes de fls. 29, 31, 33, 36 e 38) e Artur Schenckel (que representou as demais a fls. 40, 42, 44, 47, 50, 52, 55, 58, 60 e 62), declaram "que quando o acusado estava de serviço desempenhava a contento as suas obrigações (depoimento de Antônio Sanches, a fls. 23, *in fine*), e "que poucas queixas recebeu de maquinistas sôbre o serviço do acusado, que de modo geral *desempenhava a contento o seu serviço* (Depoimento de Artur Schenckel, a fls. 24, *in fine*);

Considerando que, por consequência, ficou provado que o acusado, no desempenho de suas funções, não era desidioso, sendo, ao contrário, bom funcionário, segundo conceito de seus superiores;

Considerando que, exigindo a lei que a desídia se verifique *no serviço*, consequentemente não se pode aceitar o presente inquérito, no qual se apurou, tão somente, que o acusado faltou, várias cezes, à escala, mas tais faltas foram punidas disciplinarmente, não só com multas — (fls. 17), senão também com a perda de vencimentos do acusado;

Considerando, ao demais, que da sua *fé de ofício* se verifica que no dia 23 de abril de 1936 foi licenciado para tratamento e, terminando sua licença no dia 29, já no dia 28 estava multado por irregularidade no serviço;

.. Considerando que, além disso, apesar dessas faltas às escalas, em 26 de junho de 1936 foi o acusado promovido, o que quer dizer que a Estrada não o considerava, no desempenho de suas funções, como desidioso;

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos, julgar improcedente o inquérito e determinar a reintegração do acusado.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1940. — *L. M. Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Lima Ferreira*, relator.

Fui presente, *Waldo de Vasconcellos*, adjunto do procurador geral, interino.

Proc. 6.737, de 1940 — Vistos e relatados os autos do procesos em que o Dr. Militão José de Castro Sousa reclama contra a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Rêde Mineira de Viação que suspendeu o pagamento das suas quotas de aposentado em virtude da decisão da Segunda Câmara dêste Conselho, de 11 de dezembro de 1939, determinando a reintegração do reclamante, por considerá-lo válido para o serviço:

Considerando que não cabia à Caixa cumprir a decisão da Câmara, enquanto a mesma fôsse passível de ser embargada pela Empregadora;

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho julgar procedente a reclamação para determinar que a aposentadoria seja paga desde a ocasião em que foi suspensa até que se defina a situação do reclamante.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1940. — *L. M. Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Luiz Augusto da França*, relator.

Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. 4.017/39 — Vistos e relatados os presentes autos em que Francisco Veloso recorre do ato da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Rede Mineira de Viação que lhe denegou o pedido de reforma de empréstimo:

Considerando que o Conselho Pleno, em acordão de 25 de maio de 1939 (*in Diário Oficial* de 26 de junho do mesmo ano), já teve oportunidade de dar provimento a recurso de natureza idêntica à dos autos;

Considerando que as razões em que se estriba a Caixa para denegar o pedido ora em julgamento não podem subsistir à vista dos preceitos legais vigentes e segundo os fundamentos da referida decisão do Conselho;

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao recurso para autorizar a Caixa a efetuar a reforma do empréstimo pretendido pelo recorrente.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1940. — *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Moreira de Azevedo*, relator.

Fui presente — *Waldo de Vasconcelos*, adjunto de procurador geral, interino.

Rec. "ex-officio" 3.166/38 — Vistos e relatados os presentes autos do recurso "ex-officio" interposto pelo presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da São Paulo Railway da decisão da respectiva Junta Administrativa que concedeu aposentadoria ordinária ao associado Antônio Seixas:

Considerando que o associado em questão foi aposentado em 17 de maio de 1928, na base de 30 anos de serviço, com a quota mensal líquida de 401$3; posteriormente, em 1932, para efeito da cobrança da dívida estabelecida no art. 43 do Decreto n. 20.465, de 1931, foi revisto o processo da aposentadoria e verificado ficou que o tempo de serviço do associado, à época em que foi concedido o benefício, era realmente de 29 anos, 4 meses e 27 dias, mas a Junta Administrativa, desprezando o fato, manteve a sua decisão anterior (fls. 35);

Considerando que, em 3 de agosto de 1938, a nova Junta Administrativa, tomando conhecimento do assunto, resolveu recorrer "ex-officio" para este Conselho; isto posto e

Considerando que o Serviço Técnico Atuarial, examinando o caso, conclue confirmando o tempo de serviço apurado, em revisão, pela Caixa, isto é, 29 anos, 4 meses e 28 dias;

Considerando, outrossim, que este Conselho já teve oportunidade de, apreciando hipótese idêntica à dos autos, resolvido manter a concessão do benefício e determinar que o aposentado indenizasse a Caixa da importância recebida a maior, mediante o desconto mensal de 50 % do valor do benefício que percebia, até integral pagamento do débito, excluída, por equidade, a cobrança de juros de mora (Recurso 2.753/38 — acordão de 19 de junho de 1939, publicado no *Diário Oficial* de 10 de junho seguinte):

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, de acordo com a decisão referida, dar provimento ao recurso "ex-officio", para determinar que, feito o novo cálculo do benefício pelo Serviço Técnico Atuarial, proceda a Caixa de inteira conformidade com a mesma decisão.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1940. — *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Mathias Costa*, relator.

Fui presente. — *Waldo de Vasconcellos*, adjunto de procurador geral, interino.

Recurso n. 4.069-39 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Noroeste do Brasil reclama contra a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Estrada Dourado que, procedendo à transferência das contribuições pagas por Miguel Pereira, adotou critério contrário aos interesses da recorrente:

Considerando que é, hoje, pacífica a jurisprudência deste Conselho, já consagrada pelo Exmo. Sr. ministro do Trabalho, aceitando o princípio de que a lei disciplinadora da transferência de contribuições é a vigente ao tempo em que é devida a transferência;

Considerando que defluo daí a conclusão do desacerto da decisão reclamada;

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho julgar procedente a reclamação para o fim de determinar à reclamada complete o *quantum* das contribuições cuja transferência é de direito.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1940.— *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Ozéas Motta*, relator.

Fui presente. — *Waldo de Vasconcellos*, adjunto do procurador geral, interino.

Recurso n. 3.894-39 — Vistos e relatados os autos do processo em que Maria Rosa dos Santos recorre da decisão da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Ferroviários da Companhia Mogiana, que, revendo o processo de pensão deixada por seu marido Antônio da Cruz Ramalheiro resolveu considerar prescrito o direito da recorrente:

Considerando que a referida decisão é nula, de vez que as Caixas não podem decidir mais de uma vez sobre o mesmo assunto;

Considerando que, quanto ao mérito, é procedente o recurso, pois, o falecimento de Antônio da Cruz Ramalheiro deu-se durante a vigência do Decreto n. 5.109, que não estabelecia prescrição, nem determinava que a pensão fosse dividida entre viúva e filhos, antes estabelecia que fosse observada a ordem de sucessão fixada no artigo 32;

Considerando que não ha fundamento para a renúncia de direito feita pela filha da suplicante;

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao recurso, de acôrdo com o parecer da Procuradoria, para que a Caixa pague o benefício integral (219$0), tendo, ainda, a recorrente direito à diferença entre esta importância e a que lhe foi paga pela Caixa (166$0), desde a data da concessão do benefício.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1940. — *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Luiz Augusto da França*, relator.

Fui presente. — *Waldo de Vasconcellos*, adjunto do procurador geral, interino.

Recurso n. 3.860-39 — Vistos e relatados os autos do recurso interposto por Dionísio José Rodrigues, na qualidade de representante da Associação de Praticagem do Estado de Sergipe, da decisão do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, considerando somente como seus associados os componentes da referida Associação que foram aptos para o serviço quando cumpriram o art. 113 do Decreto n. 22.872, de 1933:

Considerando que o recurso tem toda procedência, de vez que, apreciando caso idêntico, resolveu a Primeira Câmara deste Conselho (Rec. 4.263-40, ac. 18 de março de 1940; D. O. de 2-4-40), considerar associados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos os práticos da Associação de Praticagem da Barra e Porto de Recife, "permitindo-lhes, outrossim, a inscrição desde a data da instalação do mesmo Instituto", tendo em vista que a lei só exige exame médico para *os novos empregados de emprêsas* sujeitas ao seu regime, isentando de tal formalidade os aludidos interessados, que não são *empregados de emprêsas* de navegação, mas, sim, *técnicos*, de especialidade marítima, e que as Associações de Praticagem não são *emprêsas;*

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho em sessão plena, dar provimento ao recurso interposto para, reformando a decisão recorrida, determinar ao Instituto que proceda a inscrição pretendida, observando as normas traçadas no referido acórdão que firmou jurisprudência na espécie em causa.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1940. — *L. M. Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Mathias Costa*, relator.

Fui presente. — *Waldo de Vasconcellos*, adjunto do procurador geral, interino.

Recurso n. 3.771-39 — Vistos e relatados os autos do recurso interposto por Josino José da Rocha, da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil, indeferindo o seu pedido de revisão de aposentadoria:

Considerando que a aposentadoria foi regularmentec oncedida pela Caixa;

Considerando que o benefício teria de ser, como foi, regulado pela lei vigente na época em que foi requerido e concedido;

Considerando, assim, que carece de procedência o recurso interposto;

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1940. — *L. M. Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Mathias Costa*, relator.

Fui presente. — *Waldo de Vasconcellos*, adjunto do procurador geral, interino.

Recurso n. 4.118-39 — Vistos e relatados os autos do processo em que o presidente da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços de Mineração, em Morro Velho, recorre da decisão da mesma Junta que indeferiu a restituição dos 2/3 de in-

denização a que se julga com direito o associado Jaime Caetano de Azevedo, em virtude do acidetne de que foi vítima:

Considerando que o recurso foi interposto fora do prazo legal, de vez que é regulado, dada a sua natureza especial, pelo artigo 51 do Decreto n. 20.465-1931, que assim prescreve:

> "Quando o presidente das juntas administrativas ou outro dos seus membros não se conformar com qualquer resolução da maioria, poderá recorrer para o Conselho Nacional do Trabalho, no prazo de 10 dias, contados da data da decisão";

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho não tomar conhecimento do presente recurso.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1940.— *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Luiz Augusto da França*, relator.

Fui presente, — *Waldo de Vasconcellos*, adjunto do procurador geral, interino.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

RESUMO DA AUDIÊNCIA DO DIA 2 DE JULHO DO ANO DE 1940

Bacharel Newton da Silva Lima, presidente — Antônio Monteiro Garcia, vogal dos Empregadores — Cori Peixoto, vogal dos Empregados — Tina Vita, secretária.

Processos:

DNT. 207-V — 1932 — Viriato Antônio Pereira e outros, num total de 20 reclamações, reclamando contra a Companhia Brasileira de Portos, férias. — Adiado para o dia 16 do julho corrente, às 14 horas.

DNT. 3.355-A-1933 — Agenor Ferreira, reclamando contra Companhia Brasileira de Portos, férias. — Arquivar, em 135$0.

DNT. 371-L-1932 — Luiz Camilo dos Santos e outros, num total de 21 reclamações, reclamando contra Companhia Brasileira de Portos, férias. — Devolvidos à Procuradoria do DNT. afim de que sejam os reclamantes notificados por edital.

RESUMO DA AUDIÊNCIA DO DIA 3 DE JULHO DO ANO DE 1940

Bacharel Newton da Silva Lima, presidente — Antônio Monteiro Garcia, vogal dos Empregadores — Cori Peixoto, vogal dos Empregados — Tina Vita, secretária.

Processos:

P. 5.044 de 1940 — Antônio Eduardo Henrique, reclamando contra Ricardo Wendt, dispensa sem justa causa. Procedente em 1:200$0. Pagas as custas pela reclmada.

P. 5.293 de 1938 — Paulo Poppe, reclamando contra Borges & Godinho, dispensa sem justa causa e sem prévio aviso. Procedente em 1:750$0. Pagas as custas pela reclamada. A firma reclamada deixou de comparecer.

P. 5.209 de 1940 — Antônio Rodrigues Gonçalves, reclamando contra Sociedade Cooperativa dos Chauffeurs Proprietários do Rio de Janeiro, suspensão por tempo indeterminado. Esta Junta deixou de tomar conhecimento da reclamação. Valor 21$0. Pagas as custas pelo reclamante.

P. 4.747 de 1940 — Manuel Rodrigues da Silva, reclamando contra Henry Mesiat, dispensa sem prévio aviso. Conciliação em 16$0. Pagas as custas pela reclamada.

P. 4.992 de 1940 — Sebastião Batista, reclamando contra José Joaquim de Brito, horas extras e dias de salários. Conciliação em 46$9. Pagas as custas pela reclamada.

P. 4.794 de 1940 — João Martins Pinheiro, reclamando contra Manuel Martins da Cruz Júnior, dias de salários. Conciliação em 40$0. Pagas as custas pela reclamada.

P. 5.206 e P. 5.777 de 1940 — José Pinto da Silva, reclamando contra Companhia Predial S.A., dispensa sem justa causa e dias de salários. Conciliação em 300$0. Pagas as custas pela reclamada.

P. 4.664 de 1940 — Antônio Nunes Rocha, reclamando contra J. Gurgel Dantas, dispensa sem justa causa e férias. Adiado para o dia 8 de julho corrente, às quatorze (14) horas.

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários

PROCESSOS JULGADOS PELO CONSELHO FISCAL EM SESSÃO DE 7-5-940

Processos:

N. 4.546-40 — Delegacia do Distrito Federal — Pensão — Requerida a favor de D. Carlota Lobo da Cunha Bastos de 500$0 e concedida em concorrência com as suas filhas menores Beatriz Carmen, Carmen Beatriz e Mário, viúva e filhos do Sr. Foster Vidal da Cunha Bastos.

N. 1.498-40 — Delegacia do Estado de São Paulo — Pensão — Requerida por Mariana Soto. — Homologada a decisão que concedeu a pensão mensal de 135$4.

N. 3.554-40 — Delegacia do Estado de São Paulo — Pensão — Requerida por Isolina Morais Garcia. — Homologada a decisão que concedeu pensão mensal de 30$0.

N. 2.225-40 — Delegacia do Estado de São Paulo — Pensão — Requerida por José Maria Amaral. — Homologada a decisão que concedeu a pensão mensal de 82$6.

N. 3.864-40 — Delegacia do Estado do Rio de Janeiro — Pensão — Requerida por Henriqueta Josefina Baitelli. — Homologada a decisão que concedeu a pensão mensal de 50$0.

N. 3.555-40 — Delegacia do Estado de São Paulo — Aposentadoria — Requerida por Amadeu Savani. — Homologada a decisão que concedeu a aposentadoria mensal de 175$0.

N. 3.463-40 — Delegacia do Estado de São Paulo — Pensão — Requerida por Maria Zolino. — Homologada a decisão que concedeu a pensão mensal de 50$0.

N. 3.019-40 — Delegacia do Estado de Minas Gerais — Pensão — Requerida por Cândida Silva de Sousa. — Homologada a decisão que concedeu a pensão mensal de 125$0.

N. 830-40 — Delegacia do Estado de Minas Gerais — Pensão — Requerida por Francisca Pessanha da Silva. — Homologada a decisão que determinou seja o processo transferido para o Instituto dos Industriários.

N. 2.778-40 — Delegacia do Estado do Rio Grande do Sul — Aposentadoria — Requerida por Romeu Lanzeta. — Homologada a decisão que concedeu a aposentadoria mensal de 62$5.

N. 991-40 — Delegacia do Estado do Ceará — Aposentadoria — Requerida por Manuel Soares da Silva. — Homologada a decisão que concedeu a aposentadoria mensal de 100$0.

N. 1.511-40 — Delegacia do Estado de São Paulo — Aposentadoria — Requerida por Hermes Rulli. — Homologada a decisão que concedeu a aposentadoria mensal de 175$0.

N. 3.071-40 — Delegacia do Estado de São Paulo — Aposentadoria — Requerida por Balfazar Lima. — Homologada a decisão que concedeu a aposentadoria mensal de 115$3.

N. 3.069-40 — Delegacia do Estado de São Paulo — Aposentadoria — Requerida por Moacir Oliveira Horta. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 125$0.

N. 17.141-39 — Delegacia do Estado de Pernambuco — Aposentadoria — Requerida por Pedro da Silva Barbosa. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 170$8.

N. 3.344-40 — Delegacia do Estado de Pernambuco — Pensão — Requerida por Maria Angélica de Sousa Pereira. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 50$0.

N. 3.074-40 — Delegacia do Estado de São Paulo — Aposentadoria — Requerida por José Anselmo Lopes. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 139$6.

N. 3.022-40 — Delegacia do Estado de Minas Gerais — Pensão — Requerida por Honorina Pereira dos Santos. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 65$3.

N. 3.075-40 — Delegacia do Estado de São Paulo — Aposentadoria — Requerida por Carlos Ricardo Reimer. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 116$7.

N. 3.362-40 — Delegacia do Estado do Rio de Janeiro — Pensão — Requerida por Justina Rosa da Cruz. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 75$0.

N. 3.667-40 — Delegacia do Estado de Pernambuco — Pensão — Requerida por Maria Barbosa Botto. — Homologada a decisão denegatória, autorisando o restituição das contribuições, exceto a do ano de 1935.

N. 3.089-40 — Delegacia do Estado de São Paulo — Pensão — Requerida por Fortunato Bisordi. — Homologada a decisão que concedeu a pensão mensal de 81$9.

N. 876-40 — Delegacia do Estado de São Paulo — Pensão — Requerida por Marisa Leite de Oliveira Pontes. — Homologada a decisão denegatória, por falta de apôio legal, autorisando a restituição das contribuições recolhidas indevidamente.

N. 3.484-40 — Delegacia do Estado do Ceará — Pensão — Requerida por Antônia Bernadete Cavalcante de Albuquerque. — Homologada a decisão que concedeu a pensão mensal de 100$0.

N. 3.458-40 — Delegacia do Estado de S. Paulo — Aposentadoria — Requerida por Joaquim Lopes Otero — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 106$9.

N. 3.347-40 — Delegacia do Estado de Pernambuco — Aposentadoria — Requerida por Edmor Lins de Meira — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 50$0.

N. 3.676-40 — Delegacia do Estado do Rio de Janeiro — Pensão — Requerida por Malvina Amaral Gomes — Homologada a decisão denegatória, por falta de apoio legal.

N. 3.660-40 — Delegacia do Estado de Minas Gerais — Pensão — Requerida por Paulo Francisco Costa — Homologada a decisão denegatória, por falta do apoio legal.

N. 1.865-40 — Delegacia do Estado de Pernambuco — Pensão — Requerida por Hélia Gusmão de Araújo — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 75$0.

N. 3.485-40 — Delegacia do Estado do Ceará — Pensão — Requerida por Francisca Pereira Sales — Homologada a decisão que concedeu a pensão de 50$0.

N. 3.664-40 — Delegacia do Estado da Baía — Aposentadoria — Requerida por Eduardo Conde — Homologada a decisão que concedeu a aposentadoria mensal de 300$0.

N. 3.521-40 — Delegacia do Estado da Baía — Aposentadoria — Requerida por Armando Madureira da Hora — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 74$3.

N. 3.085-40 — Delegacia do Estado de S. Paulo — Pensão — Requerida por Umbelina Clara da Costa Lobo Bastos — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 78$5.

N. 3.078-40 — Delegacia do Estado de S. Paulo — Aposentadoria — Requerida por Francisco Pereira Morais — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 230$6.

N. 1.775-40 — Delegacia do Estado do Rio de Janeiro — Aposentadoria — Requerida por Antônio Canhoto — Convertido em diligência para que o Serviço Médico informe, novamente, em face do parecer do Serviço Jurídico.

N. 3.171-40 — Delegacia do Estado do Ceará — Aposentadoria — Requerida por Francisco Vítor de Mesquita — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 158$3.

N. 3.193-40 — Delegacia do Estado do Ceará — Aposentadoria — Requerida por Antônio Martins da Silva — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 100$0.

N. 1.500-40 — Delegacia do Estado de S. Paulo — Pensão — Requerida por Anita Gonçalves Guimarães — Homologada a decisão que concedeu a pensão mensal de 91$0.

N. 3.656-40 — Delegacia do Estado de Minas Gerais — Pensão — Requerida por Maria das Chagas Almeida — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 50$0.

N. 3.459-40 — Delegacia do Estado de S. Paulo — Aposentadoria — Requerida por Maria Lúcia Messemberg — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 500$0.

N. 3.487-40 — Delegacia do Estado de Minas Gerais — Aposentadoria — Requerida por José Lopes Coelho — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 250$0.

N. 3.524-40 — Delegacia do Estado da Baía — Aposentadoria — Requerida por João Ferreira Cabral — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 60$4.

N. 3.461-40 — Delegacia do Estado de S. Paulo — Aposentadoria — Requerida por Wilson João Nisti — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 243$7.

N. 2.815-40 — Delegacia do Estado de S. Paulo — Pensão — Requerida por Adalgiza Cursino de Vasconcelos — Vista ao presidente do conselho fiscal.

N. 3.051-40 — Delegacia do Estado do Amazonas — Pensão — Requerida por Orminda Neves de Melo — Homologada a decisão que concedeu a pensão mensal de 50$0.

N. 2.841-36 — Delegacia do Estado do Paraná — Aposentadoria — Revisão do cálculo — Requerido por Diamantino Cecon Parolin — Negado provimento ao pedido e autorizando a transferência do processo para o Instituto de T. e Cargas.

N. 2.693-38 — Delegacia do Estado de S. Paulo — Aposentadoria — Requerida por Antônio Gomes — Homologada a decisão sustando o benefício.

N. 3.087-40 — Delegacia do Estado de S. Paulo — Pensão — Requerida por Luíza B. Albertin e outros — Homologada a decisão que concedeu a pensão mensal de 150$0.

N. 3.372-40 — Delegacia do Estado de S. Paulo — Pensão — Requerida por Lúcia Camargo Guião — Homologada a decisão que concedeu a pensão mensal de 408$3.

N. 2.978-40 — Delegacia do Distrito Federal — Pensão — Requerida por Rafaela Marcadante Rosa — Homologada a decisão que concedeu a pensão mensal de 500$0.

N. 3.579-40 — Delegacia do Distrito Federal — Aposentadoria — Requerida por Lauro A. de Sousa — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 311$1.

N. 3.573/40 — Delegacia do Distrito Federal — Aposentadoria — Requerida por Luiz Fernandes Alves. — Homologada a decisão que manda arquivar o processo, sem prejuizo do acerto e cobrança das contribuições devidas.

N. 4.028/40 — Delegacia do Distrito Federal — Aposentadoria — Requerida por Idália de Araújo Porto Alegre. — Vista ao conselheiro Artur Beviláqua.

N. 3.635/40 — Delegacia do Distrito Federal — Aposentadoria — Requerida por João Leite Casado. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 125$0.

N. 3.576/40 — Delegacia do Distrito Federal — Aposentadoria — Requerida por Alfredo da Costa Machado. — Homologada a decisão denegatória por falta de apoio legal.

N. 3.405/40 — Delegacia do Distrito Federal — Aposentadoria — Requerida por Francisco da Cunha Martins. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 648$6, devendo a Delegacia providenciar sobre o recolhimento de fls. 19.

N. 2.044/40 — Delegacia do Estado de Pernambuco — Aposentadoria — Requerida por José Cabral de Lima. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 100$0.

N. 3.367/40 — Delegacia do Estado do Rio Grande do Sul — Aposentadoria — Requerida por Alcides Josende. — Vista ao conselheiro Artur Beviláquia.

N. 3.336/38 — Delegacia do Estado de Pernambuco — Aposentadorai — Revisão — Revisão da aposentadoria de João de Almeida Valter. — Pela suspensão do benefício.

N. 632/39 — Delegacia do Estado de Pernambuco — Aposentadoria — Requerida por Vicente Caetano de Sousa. — Vista ao conselheiro Renê Leví.

N. 3.727/40 — Delegacia do Estado de São Paulo — Aposentadoria — Requerida por Maximiniano Dias da Silva. — Homologada a decisão denegatória.

N. 3.497/40 — Delegacia do Estado do Ceará — Pensão — Requerida por Almira Lessa. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 98$9.

N. 1.116/40 — Delegacia do Estado do Pará — Pensão — Requrida por Ana Rabelo Cardoso e Maria Silveira de Morais Cardoso. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 50$0.

N. 3.359/40 — Delegacia do Estado do Rio de Janeiro — Aposentadoria — Requerida por José Afonso dos Santos. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 150$0.

N. 15.275/39 — Delegacia do Estado do Amazonas — Pensão — Requerida por Angelina Piulina Silva. — Homologada a decisão que concedeu a pensão mensal de 50$0.

N. 2.382/40 — Delegacia do Estado do Ceará — Pensão — Requerida por Maria Amélia Campos. — Vista ao conselheiro Artur Beviláqua.

N. 6.680/39 — Delegacia do Estado de São Paulo — Pensão — Requerida por Clotilde Teixeira da Costa. — Ao Conselho Nacional do Trabalho.

N. 3.675/40 — Delegacia do Estado do Rio de Janeiro — Pensão — Requerida por Oscarina Vieira da Silva. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 50$0.

N. 3.091/40 — Delegacia do Estado de São Paulo — Pensão — Requerida por Cândida Atília de Paula. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 60$4.

N. 3.088-40 — Delegacia do Estado de São Paulo — Pensão — Requerida por Emília do Espírito Santo — Homologada a decisão que concedeu a pensão mensal de 50$0.

N. 3.084-40 — Delegacia do Estado de São Paulo — Pensão — Requerida por Angelina Romano — Homologada a decisão que concedeu a pensão de 50$0.

N. 1.867-40 — Delegacia do Estado de Pernambuco — Pensão — Requerida por Francelina Capozzoli Gabino — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 50$0.

N. 3.586-40 — Delegacia do Distrito Federal — Pensão — Requerida por Amélia Domingues de Miranda — Homologada a decisão que concedeu a pensão de 205$6.

N. 2.657|40 — Delegacia do Estado da Baía — Pensão — Requerida por Ursula de Castro Veloso — Homologada a decisão que concedeu a pensão mensal de 138$9, ficando o pagamento da metade de benefício sustado, até que a mãi do segurado se habilite, de acordo com a lei.

N. 2.749|40 — Delegacia do Estado do Amazonas — Pensão — Requerida por Ida Antunes Ramos — Homologada a decisão que concedeu a pensão mensal de 125$0.

N. 3.673|40 — Delegacia do Estado do Rio de Janeiro — Pensão — Requerida por Daria de Oliveira Azevedo — Homologada a decisão que concedeu a pensão mensal de 50$0.

N. 1.881-40 — Delegacia do Estado do Rio de Janeiro — Pensão — Requerida por Maria Ribeiro Machado — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 50$0.

N. 3.593|40 — Delegacia do Distrito Federal — Pensão — Requerida por Bernardino Gomes Mourão em favor dos menores Geraldo e Maria Aurora — Homologada a decisão que concedeu o pensão mensal de 125$0.

N. 3.365-40 — Delegacia do Estado do Rio Grande do Sul — Pensão — Requerida por Ernestina Maria Schoeder — Homologada a decisão que concedeu o benefício de 100$0.

N. 3.674-40 — Delegacia do Estado do Rio de Janeiro — Pensão — Requerida por Luiza Lagoas Duarte — Homologada a decisão que concedeu a pensão mensal de 100$0.

N. 3.595-40 — Delegacia do Distrito Federal — Pensão — Requerida por Marina de Almeida Santos — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 150$0.

N. 1.628-40 — Delegacia do Distrito Federal — Pensão — Requerida por Maria do Carmo Ribeiro Bragança — Homologada a decisão que concedeu a pensão mensal de 100$0.

N. 3.407-40 — Delegacia do Distrito Federal — Aposentadoria — Requerida por Simão Alves Ribeiro — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 708$3.

N. 1.274-40 — Delegacia do Distrito Federal — Pensão — Requerida por Dulcelina Gomes do Amaral — Homologada a decisão denegatória.

N. 5.960-40 — Delegacia do Distrito Federal — Pensão — Requerida por Rita Soares da Silva — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 100$0, subordinado o pagamento à apresentação da prova de viuvez da requerente.

N. 2.943-40 — Delegacia do Distrito Federal — Aposentadoria — Requerida por José Alvarez Rodriguez — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 141$7.

N. 2.848-40 — Delegacia do Distrito Federal — Pensão — Requerida por Ermelinda Antunes — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 50$0.

N. 3.589-40 — Delegacia do Distrito Federal — Pensão — Requerida por Francisca Pinto — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 50$0.

N. 2.533-40 — Delegacia do Distrito Federal — Pensão — Requerida por Antônia Rodrigues Novais — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 150$0.

N. 2.858-40 — Delegacia do Distrito Federal — Pensão — Requerida por Laura Torres Cardoso — Homologada a decisão que concedeu a pensão mensal de 87$5.

N. 5.050-40 — Delegacia do Distrito Federal — Aposentadoria — Requerida por Genésio Anâncio dos Santos — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 105$6.

N. 3.615-40 — Delegacia do Distrito Federal — Pensão — Requerida por Beatriz da Costa Oliveira — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 100$0.

N. 3.592-40 — Delegacia do Distrito Federal — Pensão — Requerida por Marta Frank — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 500$0.

N. 3.541-40 — Delegacia do Distrito Federal — Aposentadoria — Requerida por Geraldo Santiago — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 175$0.

N. 3.241-40 — Delegacia do Distrito Federal — Aposentadoria — Requerida por Gualdino Tavares — Homologada a decisão denegatória e autorizada a restituição das contribuiçoes, exceto ás do ano de 1935.

N. 3.641-40 — Delegacia do Distrito Federal — Aposentadoria — Requerida por Etelvina Figueiredo. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 116$7.

N. 5.110-40 — Delegacia do Distrito Federal — Pensão — Requerida por Maria Vitória Araujo de Oliveira — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 208$3.

N. 5.183-40 — Delegacia do Distrito Federal — Pensão — Requerida por Maria Guerra Rocha Miranda. — Homologada a decisão que concedeu a pensão mensal de 446$5, devendo ser cobradas as contribuições devidas.

N. 5.617-40 — Delegacia do Distrito Federal — Pensão — Requerida por Arminda Oliveira Sampaio. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 375$0.

N. 5.188-40 — Delegacia do Distrito Federal — Pensão — Requerida por F. Pauken Goulart. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 159$5.

N. 5.359-40 — Delegacia do Estado de São Paulo — Pensão — Requerida por Amélia Carenzio Pietacher. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 80$9.

N. 4.927-40 — Delegacia do Estado do Paraná — Pensão — Requerida por Osminda Wellmann Costa — Homologada a decisão que concedeu a pensão mensal de 125$0.

N 5.185-40 — Delegacia do Distrito Federal — Pensão — Requerida por Juana Malvina e Madalena Foletti Sanches. — Homologada a decisão que concedeu a pensão mensal de 500$0.

N. 3.295-40 — Delegacia do Estado de Pernambuco — Pensão — Requerida por Severina Maria de Oliveira. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 50$0.

N. 3.728-40 — Delegacia do Estado de S. Paulo — Aposentadoria — Requerida por Antônio Zecchi. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 875$0.

N. 3.507-40 — Delegacia do Estado do Rio Grande do Sul — Aposentadoria — Requerida por Rui Hansen Anes. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 150$0.

N. 3.639-40 — Delegacia do Distrito Federal — Aposentadoria. — Requerida por Lolita Lopes. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 75$0.

N. 3.734-40 — Delegacia do Estado de S. Paulo — Aposentadoria — Requerida por João do Nascimento. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 190$3.

N. 4.907-40 — Delegacia do Estado da Baía — Aposentadoria. — Requerida por Maria Petronilha Braga. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 91$7.

N. 2.861-40 — Delegacia do Distrito Federal — Pensão — Requerida por Julieta Pinto da Costa. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 75$7.

N. 681-40 — Delegacia do Estado de Pernambuco — Pensão — Requerida por Alzira Guerra Lima. — Homologada a decisão que concedeu a pensão mensal de 72$2, pagando-se ainda, a aposentadoria a que teria direito o *de cujus*.

N. 5.109-40 — Delegacia do Distrito Federal — Pensão — Requerida por Margarida Rosa Lopes — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 87$2.

N. 5.186-40 — Delegacia do Distrito Federal — Pensão — Requerida por Odete Lomba Galvão. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 65$3.

N. 3.508-40 — Delegacia do Estado do Rio Grande do Sul. — Aposentadoria — Requerida por Assis Ernesto Marias. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 133$3.

N. 3.933-40 — Delegacia do Estado de S. Paulo — Pensão — Requerida por Maria Mercedes de Lima. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 120$8, pagando ainda a importância a que teria direito o *de cujus*.

N. 3.572-40 — Delegacia do Distrito Federal — Aposentadoria — Requerida por Horácio Rolina de Freitas. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 125$8.

N. 3.637-40 — Delegacia do Distrito Federal — Aposentadoria — Requerida por Damian Martinez Criado. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 181$2.

N. 3.665-40 — Delegacia do Estado da Baía — Aposentadoria — Requerida por Alice Leopoldina Menezes. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 50$0.

N. 15.874-39 — Delegacia do Estado do Rio Grande do Sul — Aposentadoria — Requerida por Onofre Pinto da Silva. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 344$4.

N. 4.862-40 — Delegacia do Distrito Federal — Pensão — Requerida por Mário José Lino. — Homologada a decisão que concedeu a pensão mensal de 50$0.

N. 4.804-40 — Delegacia do Estado do Rio Grande do Sul — Aposentadoria — Requerida por Jaime Rubin. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 250$0, cobradas as contribuições devidas.

N. 5.203-40 — Delegacia do Distrito Federal — Aposentadoria — Requerida por Manuel Ferreira da Cunha. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 200$0.

N. 5.317, de 1940 — Delegacia do Estado de Pernambuco. Aposentadoria — Requerida por José Severino da Silva. — Homologada a decisão denegatória.

N. 4.853, de 1940 — Delegacia do Distrito Federal — Aposentadoria — Requerida por Edgar de Almeida Teles. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 600$0.

N. 4.928, de 1940 — Delegacia do Distrito Federal — Pensão. — Requerida por Carmen Fernandes Sanches. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 7$0.

N. 5.210, de 1940 — Delegacia do Distrito Federal — Aposentadoria — Requerida por Augusto Rômulo Rocha. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 855$6.

N. 13.215, de 1939 — Delegacia do Distrito Federal — Aposentadoria — Requerida por Luiz Sá Ribeiro. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 216$0 com a cobrança das contribuições devidas e o prosseguimento da ação judicial.

N. 565, de 1940 — Delegacia do Distrito Federal — Aposentadoria — Requerida por Pedro Gil Amares. — Homologada a decisão denegatória.

N. 3.638, de 1940 — Delegacia do Distrito Federal — Aposentadoria — Requerida por João Rodrigues. — Homologada a decisão que manda arquivar o processo, em vista do falecimento do segurado.

N. 3.259, de 1940 — Delegacia do Distrito Federal — Aposentadoria — Requerida por Carmen N. da Rocha. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 156$9.

N. 2.827, de 1940 — Delegacia do Distrito Federal — Aposentadoria — Requerida por Joaquim C. Saldanha. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 170$8.

N. 2.940, de 1940 — Delegacia do Distrito Federal — Aposentadoria — Requerida por José Augusto Ribeiro. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 125$0.

N. 3.585, de 1940 — Delegacia do Distrito Federal — Pensão — Requerida por Gilda e Maria Helena. — Homologada a decisão denegatória.

N. 3.590, de 1940 — Requerida por Almerinda S. Dias. — Homologada a decisão denegatória, devendo as contribuições ser transferidas para o I. A. P. dos Industriários.

N. 3.578, de 1940 — Delegacia do Distrito Federal — Aposentadoria — Requerida por Antônio Lira de Rezende. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 135$4.

N. 3.636, de 1940 — Delegacia do Distrito Federal — Aposentadoria — Requerida por José P. Enriques. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 216$7.

N. 3.642, de 1940 — Delegacia do Distrito Federal — Aposentadoria — Requerida por Francisco Paz da Cruz. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 250$0.

N. 2.977, de 1940 — Delegacia do Distrito Federal — Pensão — Requerida por Maria das Dôres Carvalhais de Carvalho. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 112$5.

N. 3.545, de 1940 — Delegacia do Estado de Pernambuco — Aposentadoria — Requerida por José Francisco da Silva. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 100$0.

N. 3.346, de 1940 — Delegacia do Estado de Pernambuco — Aposentadoria — Requerida por Murilo Gonçalves de Macedo. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 100$0 observado o parecer do Serviço Jurídico.

N. 3.675, de 1940 — Delegacia do Estado da Baía — Aposentadoria — Requerida por Sizenando Galvão de Sousa. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 200$0 a partir de 6-2-1939, observado o parecer do Serviço Jurídico.

N. 3.368, de 1940 — Delegacia do Estado do Rio Grande do Sul — Aposentadoria — Requerida por Frederico G. Jaeger. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 1:000$0.

N. 3.495, de 1940 — Delegacia do Estado do Ceará — Pensão — Requerida por Maria M. Nascimento. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 50$0.

N. 12.878, de 1939 — Delegacia do Estado da Baía — Aposentadoria — Requerida por Maria C. Borges. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 125$0 a partir de 31-7-1939.

N. 2.570, de 1940 — Delegacia do Estado de São Paulo — Pensão — Requerida por Sebastiana R. da Costa Ambrozzi. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 500$0.

N. 2.431, de 1940 — Delegacia do Estado do Rio Grande do Sul — Pensão — Requerida por Rita A. de Macedo Cruz. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 86$0.

N. 1.875, de 1940 — Delegacia do Estado de Minas Gerais — Aposentadoria — Requerida por Débula Neves. — Em diligência ao S. de Estatística para o cálculo, incluindo utilidades e ao Serviço Jurídico para dizer si é dispensável a prova de viuvez alegada e se tem aplicação o mínimo determinado no § 6° do art. 10, do decreto n. 24.273.

N. 3.661, de 1940 — Delegacia do Estado de Minas Gerais — Pensão — Requerida por Selminda Amora de Andrade. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 50$0, cobrando-se a importância em débito.

N. 3.306-40 — Delegacia do Estado da Baía — Pensão — Requerida por Aurelina S. Almeida, para os menores Carlos e Conceição

da Silva. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 50$0, ficando suspensa a quota de um dos filhos inscrito no processo AC 9.622-39, até que se habilite

N. 3.462-40 — Delegacia do Estado de São Paulo — Pensão — Requerida por Laura e Irma Riva. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 83$3.

N. 3.490-40 — Delegacia do Estado de Minas Gerais — Pensão — Requerida por Maria do Carmo da Silva. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 62$5, observado o parecer do Serviço Jurídico.

N. 3.020-40 — Delegacia do Estado de Minas Gerais — Pensão — Requerida por Gabriela P. Batista. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 75$0.

N. 3.518-40 — Delegacia do Estado da Baía — Pensão — Requerida por Jerônima de O. Campos. — Aos S. Estatística para a revisão do cálculo.

N. 3.496-40 — Delegacia do Estado do Ceará — Pensão — Requerida por Raimunda Pereira da Costa. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 50$0.

N. 18.021-39 — Delegacia do Estado do Rio Grande do Sul — Pensão — Requerida por Maria Calçada Cardoso. — Homologada a decisão, alterado o "quantum" do benefício mensal para 138$6.

N. 3.321-40 — Delegacia do Estado do Rio de Janeiro — Aposentadoria — Requerida por Manuel Justino da Rocha. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 100$0, observado o parecer do Serviço Jurídico.

N. 3.658-40 — Delegacia do Estado de Minas Gerais — Pensão — Requerida por Maria Helmer. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 101$4.

N. 3.657-40 — Delegacia do Estado de Minas Gerais — Pensão — Requerida por Jocasta de Lima. — Homologada a decisão que concedeu o benefício de 50$0.

N. 13.370-39 — Delegacia do Estado de São Paulo — Pensão — Requerida por Lázaro Luizan. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 287$5.

N. 2.087-40 — Delegacia do Estado do Paraná — Aposentadoria — Requerida por Benedita de Paula. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 50$0.

N. 1.874-40 — Delegacia do Estado de Minas Gerais — Aposentadoria — Requerida por Manuel P. Filho. — Homologada a decisão que concedeu o benefício de 243$8.

N. 3.464-40 — Delegacia do Estado de São Paulo — Pensão — Requerida por Barbosa de C. Cruz. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 50$3, abstendo-se de votar quanto ao desconto das contribuições devidas, — por se tratar de questão administrativa.

N. 2.572-40 — Delegacia do Estado de São Paulo — Pensão — Requerida por Manuel e Izidoro Batista Lopes. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 54$2.

N. 4.948-40 — Delegacia do Estado do Ceará — Pensão — Requerida por Cacilda Morais Rego Cachen. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 50$0, observado o parecer do Serviço Jurídico.

N. 5.308-40 — Delegacia do Estado de Pernambuco — Pensão — Requerida por Calina Barbosa da Silva. — Homologada a decisão que concedeu a pensão mensal de 275$0.

N. 5.292-40 — Delegacia do Estado do Ceará — Pensão — Requerida por Erotides Lobato. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 50$0.

N. 4.793-40 — Delegacia do Estado do Rio Grande do Sul — Pensão — Requerida por Maria Ordinávia Etchepare. — Homologada a decisão que concedeu a pensão mensal de 109$7.

N. 3.725-40 — Delegacia do Estado de São Paulo — Pensão — Requerida por Elza Alves de Freitas. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 405$6.

N. 3.934-40 — Delegacia do Estado de São Paulo — Pensão — Requerida por Josefina de Sousa. — Homologada a decisão que reformou o "quatum" para 50$0, pagando ainda a importância da aposentadoria a que teria direito o "de cujus".

N. 3.931-40 — Delegacia do Estado de São Paulo — Pensão — Requerida por Laura Werneck Franklin de Lima. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 500$0.

N. 3.776-40 — Delegacia do Estado do Rio Grande do Sul — Aposentadoria — Requerida por aMrtin Manuel Cruz Bordacher. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 150$0.

N. 518-40 — Delegacia do Estado do Ceará — Aposentadoria — Requerida por Benício Rodrigues Chaves. — Homologada a decisão que concedeu o benefício mensal de 250$0.

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários

RESUMO DA ATA DA 33.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA PELA JUNTA ADMINISTRATIVA, NO DIA 11 DE JUNHO DE 1940

Presidência do Dr. Aderbal Novais, com a presença dos diretores senhores Wilhelm Moeser, Dr. Junqueira Botelho, senhores Araujo Jorge e Memolo Neto, tendo faltado, por motivo justificado o diretor Dr. Cesar Rabelo.

Assuntos tratados

Carteira predial:

Inscrição de construtor:

Autorizada a inscrição como concorrente às construções financiadas pelo Instituto, em Porto Alegre, do construtor Luiz Fioretti.

Serviços médicos:

Internações hospitalares:

Geraldo Antônio Rabelo, do Banco Hipotecário e Agrícola, do Estado de Minas Gerais, em Belo Horizonte — Ratificado o despacho do presidente concedendo mais trinta dias de internação.

Geni Behar Carmo, da Sul América Capitalização S. A., no Distrito Federal. — Ratificado o despacho do presidente concedendo mais trinta dias de internação.

Benefícios:

Auxílio, enfermidade:

Hélio Antônio dos Santos, do Banco do Brasil, em Presidente Prudente. — Denegado o auxílio, concedendo-se, porém, a aposentadoria por invalidez, voltando a exame após um ano.

Aposentadorias por invalidez revistas:

Antônio Alves da Cruz, do The British Bank of South Am., Ltd., em S. Salvador. — Mantida, voltando a exame após um ano.

Tyrrel Willcox, do Bank of London & South Am., Ltd., em São Salvador. — Suspensa.

Joaquim dos Santos, do Banco do Comércio e Indústria de São Paulo, no Distrito Federal. — Mantida, voltando a exame após um ano.

Honório Pinto, do Banco Boavista, no Distrito Federal. — Mantida, voltando a exame após um ano.

Luiz Graziano, do Banco do Comércio e Indústria de São Paulo, em São Paulo. — Mantida, voltando a exame após um ano.

José Jeunehomme, do Banco do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre. — Suspensa.

Bruno Hermann Helbig, da Sul América Capitalização S. A., em São Paulo. — Mantida, voltando a exame após um ano.

Antônio Silva de Oliveira, do Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais, no Distrito Federal. — Suspensa.

Aposentadoria por invalidez requeridas:

Hélio Augusto de Andrade, da Caixa Econômica do Rio de Janeiro, no Distrito Federal. — Denegada.

Júlio Cesar de Andrade, do Banco do Povo, em Recife. — Concedida, voltando a exame após um ano.

Armando Pinto Pereira da Silva, do Bank of London & South Am., Ltd., em Porto Alegre. — Concedida, voltando a exame após um ano.

Raul de Vassimont Santos, do Banco Mercantil do Rio de Janeiro, no Distrito Federal. — Concedida, voltando a exame após um ano.

Pensões:

Adília Cavalcanti de Góis e seus filhos Maria Lilásia, Margarida e Francisco Geraldo, beneficiários de João Góis, ex-funcionário do Banco Popular de Manáus, em Manáus. — Concedida.

Emília Soares Leão Lobo e seus filhos menores Marília e Arcylio, beneficiários de Mário Ribeiro Alves, ex-funcionário do Banco Borges, no Distrito Federal. — Concedida.

Admissão de associados:

Osmar Pires de Oliveira, da C. B. Administradora Imobiliária Paulista (A.I.P.), em São Paulo e Renato Marques de Carvalho, do Banco Hipotecário "Lar Brasileiro", em São Salvador. — Concedeu-se para observância, o prazo de 3 meses, findo o qual deverão apresentar-se a 2.º exame.

João Prieto Lloret, do Banco da Prov. do Rio Grande do Sul, no Distrito Federal. — Concedeu-se, para observação, o prazo de 4 meses, findo o qual deverá apresentar-se a 2.º exame.

Aldo Francini Filho, do Banco do Comércio e Indústria de São Paulo, em Santos; Nelson Samadello, do Banco do Estado de São Paulo, em São Paulo; Aleta Lopes da Costa, do Banco Nordeste, em Recife; Luiz Tavares da Silva, da Caixa Econômica Fed. do Rio Grande do Sul, em Leopoldo e Carlos Bittencourt, da Sul América Capitalização S. A., em São Salvador. — Concedeu-se, para observação, o prazo de 6 meses, findo o qual deverão apresentar-se a 2.º exame.

José Tigre Coutinho, do Banco Comércio de Pernambuco, em Recife e Jamesson Ribeiro Cavalcanti de Albuquerque, do Banco Nacional Ultramarino, em Recife. — Concedeu-se, para observação, o prazo de 12 meses, findo o qual deverão apresentar-se a 2.º exame.

Otacílio Alves de Lima, do Banco Nacional de Descontos, no Distrito Federal; Paulo de Azevedo, do Banco Boavista, no Distrito Federal e José Gentil Teófilo, do Banco União S. A., em Fortaleza. — Concedeu-se para observação, o prazo de 6 meses, findo o qual deverão apresentar-se a 3.º exame.

Elíbio Jappe, do Banco Agrícola Mercantil Ltd., em Porto Alegre e Mário Carraro Gonçalves, do Instituto Hipotecário e Financeiro — Banco de Crédito Real, em Porto Alegre. — Em face do resultado 2.º exame médico a que se submeteram e tendo apresentado prova de idade, foram admitidos como associados.

Associados admitidos: 148 (cento e quarenta e oito).

Marcada nova sessão para o dia 19 de junho corrente, às nove horas.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1940. — *Adherbal Novaes*, presidente. — *Edilberto Mendes*, secretário.

RESUMO DA ATA DA 34.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA PELA JUNTA ADMINISTRATIVA, NO DIA 19 DE JUNHO DE 1940

Presidência do Dr. Aderbal Novais, com a presença dos Diretores Srs. Wilhelm Moeser, Dr. Junqueira Botelho, Srs. Araujo Jorge e Memolo Neto, tendo faltado, por motivo justificado, o Diretor Dr. Cesar Rabelo.

Assuntos tratados.

Carteira Imobiliária

Construção:

Autorizado o contrato com a firma Lisboa Rego Ltd., para a construção de 61 casas à rua Amélia, em Recife.

Serviços médicos

Internação hospitalar:

José Manuel Gonçalves, do Bc. Mineiro da Produção, no Distrito Federal. — Ratificado o despacho do Presidente concedendo mais trinta dias de internação.

Benefícios

Aposentadorias por invalidez revistas:

Driden Lemos, do Bank of London & South Am., Ltd., no Distrito Federal. — Mantida, voltando a exame após um ano.

Heitor de Sousa Lima, do Banco da Província do R. G. do Sul, em Porto Alegre. — Mantida, voltando a exame após um ano.

Diva Moreira Lemos, da Caixa Geral de Empréstimos, em São Paulo. — Mantida, voltando a exame após um ano.

José Monéa, do Banco Francês e Italiano p/A. do Sul, em São Paulo. — Mantida, voltando a exame após um ano.

Messias Falleiros, do Banco Comercial do Estado de São Paulo, em São Paulo. — Mantida, voltando a exame após um ano.

João Gualberto de Bittencourt, do Banco da Baía, na Cidade do Salvador. — Mantida, voltando a exame após um ano.

Francisco Otaviano da Costa, do Banco Nacional do Comércio, em Porto Alegre. — Mantida, voltando a exame após um ano.

Alípio Figueira, do Banco Comercial do Estado de São Paulo, em São Paulo. — Mantida, voltando a exame após um ano.

João Antunes Siqueira, do Banco do Rio Grande do Sul, em Cruz Alta. — Mantida, voltando a exame após um ano.

Catarina Folk, do The National City Bank *of New York, em São Paulo.* — Mantida, voltando a exame após um ano.

Plínio da Silva Prado, do Banco do Comércio e Indústria de São Paulo, no Distrito Federal. — Mantida, voltando a exame após um ano.

Clarimundo Guimarães, da Casa Bancária Oliveira Filho, em São Paulo. — Mantida.

Mário Otaviano Bica de Almeida, do Banco da Província do Rio Grande do Sul, em Livramento. — Mantida, voltando a exame após um ano.

Nasser Farhat, do Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais, em Caxambú. — Mantida, voltando a exame após um ano.

Rolando Schilling, do Banco da Província do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre. — Mantida, voltando a exame após um ano.

Artur Alves da Costa, do Banco Nacional Ultramarino, em Manáus. — Convertido o processo em diligência.

José Benício de Castro, do Banco do Comércio e Indústria de São Paulo, em Santos. — Mantida, voltando a exame após um ano.

Admissão de associados

Altino da Silva Maia, do Banco Hipotecário "Lar Brasileiro", no Distrito Federal, pedindo reconsideração da decisão da Junta que, na 27.ª Sessão Ordinária, do corrente ano, denegou a sua admissão como associado. — Autorizada nova inspeção de saúde.

Associados admitidos: 100 (cem).

Marcada nova sessão para o dia 21 de junho corrente às 17 horas.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1940. — *Adherbal Novaes*, Presidente. — *Edilberto Mendes*, Secretário.

RESUMO DA ATA DA 35.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA PELA JUNTA ADMINISTRATIVA, NO DIA 21 DE JUNHO DE 1940

Presidência do Dr. Aderbal Novais, com a presença dos Diretores Dr. Cesar Rabelo, Sr. Wilhelm Moeser, Dr. Junqueira Botelho, Srs. Araujo Jorge e Memolo Neto.

Assuntos tratados

Carteira Imobiliária

Inscrição de construtor:

Autorizada a inscrição como concorrente às construções financiadas pelo Instituto, em São Paulo, do construtor Oscar Americano de Caldas Filho.

Construção:

Everardo Galvão dos Santos (Pr. 799), do Banco Nacional do Comércio, em Porto Alegre. — Autorizado o contrato com o construtor Luiz Fioretti.

Benefícios

Aposentadorias por invalidez revistas:

Francisco Pereira Gomes, do Banco Comercial do Estado de São Paulo, em São Paulo. — Mantida.

Helena Monte Batista, do Banco Ribeiro Junqueira, em Muquí. — Mantida, voltando a exame após um ano.

Gerson Ballard, do Banco Comercial do Estado de São Paulo, no Distrito Federal. — Mantida, voltando a exame após um ano.

Orlando Rodrigues Campos, do Banco Boavista, no Distrito Federal. — Suspensa.

Luiz Chagas Carvalho, do Banco da Lavoura de Minas Gerais, em Belo Horizonte. — Suspensa.

José Antônio de Oliveira, do Banco F. Barreto, em Mococa. — Concedida, voltando a exame após um ano.

Maria Arimar Monteiro Pouchain, da Casa Bancária Monteiro Pinto & Cia. Ltd., em Fortaleza. — Concedida, voltando a exame após um ano.

José Gonçalves Botelho, do Banco Germânico da América do Sul no Distrito Federal. — Concedida, voltando a exame após um ano.

Admissão de associados

Associados admitidos: 69 (sessenta e nove).

O Diretor Dr. Cesar Rabelo comunicou que, em sua recente viagem à Baía, tivera oportunidade de visitar a Delegacia do Instituto, tendo colhido a melhor impressão dos serviços e observado, com satisfação, no contacto que tivera com o atual Delegado, Sr. Heitor Dias Teles, o grande interesse demonstrado pelo mesmo para a sua boa marcha. Estivera também em contacto com os médicos, dos quais obtivera igualmente ótima impressão, cumprindo salientar a atuação do médico chefe, Dr. Alírio de Almeida que, zelando pelos interesses dos bancários, cuida ainda de harmonizá-los com os do Instituto.

Marcada nova sessão para o dia 26 de junho corrente, às nove horas.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1940. — *Adherbal Novais*, Presidente. — *Edilberto Mendes*, Secretário.

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários

AUTOS DE INFRAÇÃO

ACORDÃOS

Retificação

Na publicação dos Autos de Infração, Acordãos, feita no *Diário Oficial* de 26 de junho próximo passado, à página 12.197,

Onde se lê:

Autuado: Davi Saraiva, etc.,

Leia-se:

David Saraiva.

Onde se lê:

N. 16.228, em 19/6/1940, Autuado: Valter Koliver & Comp. Ltda.,

Leia-se:

N. 16.228, em 19/6/1940. Autuado: Walter Koliver & Comp. Ltda.,

Onde se lê:

N. 16.229, em 19/6/1940, Autuado: Bernardo Jaricochea, etc., juros 36$4,

Leia-se:

N. 16.229, em 19/6/1940, Autuado: Bernardo Jaricochea, etc, juros 36$6.

Comissão Especial da Justiça do Trabalho

RETIFICAÇÃO

Na publicação feita no *Diário Oficial*, de 1 do corrente, à página 12.581, na primeira linha,

Onde se lê:

Por portarias de 25 do mês próximo findo, etc.,

Leia-se:

Por portarias de 25 do mês próximo findo, a partir de 1 do corrente, etc.

Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura

ATA DA 217ª SESSÃO, EM 25 DE JUNHO DE 1940

Aos vinte e cinco dias do mês de junho de 1940, à hora previamente combinada, na sala de sessões do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, no Ministério do Trabalho, presentes os Srs. Drs. Adolfo Morales de los Rios Filho, Bretas Bhering, J. C. Marques Porto, Hermann Palmeira, Vitor Hugo da Costa e Adolfo Murtinho, o primeiro presidente e os demais membros do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, na forma da lei foi aberta a sessão, sendo aprovada a ata da sessão anterior. Esteve presente o Sr. procurador do Conselho, Dr. Vieira Cristo. Justificaram suas ausências os Srs. conselheiros Valdimir Alves de Sousa, Afonso E. Reidi e A. Junqueira Aires. No expediente foram lidos três ofícios protocolados sob ns. 259, 260 e 263-40, do presidente do Conselho Regional da 7ª Região comunicando a renovação do terço do aludido Conselho, enviando uma ordem de pagamento da renda cabível ao Conselho Federal e remetendo os atos ns. 6 e 7 do mesmo

Conselho Regional e um ofício do diretor da E. F. Central do Brasil relativo a assunto ligado com a 6ª Região. Passando-se à ordem do dia, é lido o parecer do Sr. procurador do Conselho, no processo sob n. 90-40 e 176-40, referente a Halley Barbosa, que lhe fora com vista. Após debates dito parecer e o processo voltam ao Sr. relator, conselheiro Vitor Hugo da Costa. Em seguida o Sr. conselheiro J. G. Marques Porto apresenta parecer anexo ao processo número 277-40. Interessado, Companhia Nitro-Química Brasileira, cujas conclusões são as que se seguem, devidamente aprovadas: "Opino para que se negue provimento ao recurso e se mantenha o ato recorrido". J. G. Marques Porto. Vai com vista ao Sr. conselheiro Hermann Palmeira o processo n. 53-40. É distribuido ao Sr. conselheiro Adolfo Murtinho o processo sob n. 10-40. — Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, lavrando eu a presente ata que assino. — *Afonso Eduardo Reidy*, secretário *ad hoc*. — *Adolfo Morales de los Rios*, presidente.

Conselho Nacional de Engenharia e Arquitetura

Ao Sr. Antônio Pires de Carvalho — Rua Cachambí n. 394 — Nesta:

De ordem do Sr. Presidente, comunico-vos que êste Conselho Regional, em sessão ordinária de 24 de junho p. p., resolveu manter o auto de constatação de infração n. 490, contra vós lavrado em 14-11-1939.

Outrossim, ficais intimado a, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente no *Diário Oficial*, satisfazer o pagamento da multa de 500$0 (quinhentos mil réis), imposta pelo referido auto, na Tesouraria dêste Conselho, sito no Edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 3° andar, sala 342, à avenida Aparício Borges n. 10, das 12 às 15 horas e aos sábados das 12 às 13,30 horas, sob pena de, não o fazendo, ser promovida a sua cobrança executiva.

Saudações — *Helio Lemgruber Netto Machado*, encarregado do Expediente.

— Ao Sr. João Torres Gonçalves — Rua José Clemente n. 26 — Niterói:

De ordem do Sr. Presidente, levo ao vosso conhecimento que, em sessão de 24 de junho p. p. êste Conselho Regional resolveu manter o auto de constatação de infração n. 546, contra vós lavrado em 8-4-940, reduzindo, porém, a multa pelo mesmo imposta a 50 %.

Assim, ficais intimado a, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente no *Diário Oficial* dos Estados Unidos do Brasil, satisfazer o pagamento da multa de 500$0 (quinhentos mil réis), na Tesouraria dêste Conselho Regional, sito no Edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 3° andar, sala 342, à avenida Aparício Borges n. 10, das 12 às 15 horas e aos sábados das 12 às 13,30 horas, sob pena de, não o fazendo, ser promovida a sua cobrança executiva.

Saudações — *Helio Lemgruber Netto Machado*, encarregado do Expediente.

— Ao Sr. Heitor Mendonça — Rua Sousa Soares n. 45 — Niterói:

De ordem do Sr. Presidente, levo ao vosso conhecimento que, em sessão de 24 de junho p.p., êste Conselho resolveu manter o auto de constatação de infração n. 545, contra vós lavrado em 8 de abril do corrente ano.

Outrossim, ficais intimado a, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente no *Diário Oficial* dos Estados Unidos do Brasil, satisfazer o paagmento da multa de 500$0(quinhentos mil réis), imposta pelo referido auto, na tesouraria dêste Conselho, sito no Edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 3° andar, sala 342, à avenida Aparício Borges n. 10, das 12 às 15 horas e aos sábados das 12 às 13,30 horas, sob pena de, não e fazendo, ser promovida a sua cobrança executiva.

Saudações — *Helio Lemgruber Netto Machado*, encarregado do Expediente.

— Á Imobiliária Monroe Ltd. — Rua da Lapa n. 16, 1° andar — Nesta:

De ordem do Sr. Presidente, levo ao vosso conhecimento que, em sessão de 24 de junho p. p., resolveu êste Conselho Regional manter o auto de constatação de infração n. 521, contra vós lavrado em 1 de março do corrente ano.

Outrossim, ficais intimado a, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente no *Diário Oficial*, satisfazer o pagamento de 1:000$0 (um conto de réis), imposta pelo referido auto, na Tesouraria dêste Conselho, sito no Edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 3° andar, sala 342, à Avenida Aparício Borges n. 10, das 12 às 15 horas e aos sábados das 12 às 13,30 horas, sob pena de, não fazendo, ser promovida a sua cobrança em executivo.

Saudações — *Helio Lemgruber Netto Machado*, encarregado do Expediente

TRIBUNAL DE CONTAS

Por portaria n. 251, o presidente do Tribunal de Contas resolve designar o oficial administrativo da classe "I", Oscar Borges Teófilo, para exercer as funções de delegado do Tribunal de Contas no Estado do Amazonas, no impedimento do delegado atual, em goso de férias regulamentares de 1 a 20 de julho vindouro.

Rio de Janeiro, em 29 de junho de 1940. — *Augusto Tavares de Lyra*.

DESPACHO DO SR. MINISTRO-PRESIDENTE

Dia 26 de junho de 1940

Requerimento de Antônio de Almeida Roseiro, solicitando a juntada ao processo de sua aposentadoria, de certidões passadas pela Secretaria de Estado da Guerra. — Dirija-se, querendo, ao Tesouro. (P. G. 19.631 — G. 17.28).

TERMOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Departamento Federal de Compras

Termo de contrato n. 244 — Pedido 2 — Requisição n. 901.257 Nota de empenho n. 11.512.

Fornecedor: Companhia Santa Matilde Limitada.

Repartição: Estrada de Ferro Central do Brasil — Ministério da Viação.

Ao primeiro dia do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante o Departamento Federal de Compras, representado por seu diretor, Dr. Adroaldo Junqueira Aires, compareceu a Companhia Santa Matilde Limitada, estabelecida nesta praça à rua Buenos Aires n. 100, 7° andar, inscrita no Registro de Fornecedores do Governo Federal, sob o n. 215, representada por seu sócio gerente, Sr. Eduardo Beral Sardinha, que tambem se assina E. B. Sardinha, e por ele foi dito que pela companhia se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pelo Departamento, nos termos do Decreto-lei número 2.206, de 20 de maio de 1940, os artigos constantes deste termo, segundo o estipulado nas seguintes cláusulas:

Cláusula primeira:

Item — Artigo — Unidade — Quantidade — Preço — Importância			
1A. Truque integral para vagão de 45 toneladas, da bitola de 1m60, um	50	6:900$0	345:000$0

(Trezentos e quarenta e cinco contos de réis).

Observações:

Os truques acima são de aço fundido de alta resistência, "high tensile steel", e constam das seguintes peças:

a) 2 longerões laterais do tipo integral, de aço fundido de alta resisência "high tensile steel", com caixas de graxa e olhais para suporte de manilhas de suspensão, fundidos integralmente, para mangas de 5-1/2 x 10".

b) 1 travessa de balanço de aço fundido de alta resistência "high tensile steel" fundida integralmente, destinada a mangas de 5-1/2 x 10".

c) 4 tampas com pino das caixas de graxa.

d) 4 calços (contra-bronzes) das caixas de graxa.

e) 4 mancais de bronze.

f) 4 lubrificadores "Stapax".

g) 4 guarda-pó e reforços.

h) 2 travessas de freio fabricadas de acordo com as mais recentes estipulações da A.A.R. para truques de bitola de 1m60.

i) 4 sapatas de freio reforçadas.

j) 4 chavetas para sapatas de freio.

l) 4 manilhas de suspenção da travessa de freio.

m) 4 chapas de desgate dos suportes das travessas de freio, tipo K2.

n) 4 braçadeiras "U" dos suportes da travessa de freio.

o) 2 alavancas de truque.

p) 1 barra inferior do truque — 3 orifícios.

q) 1 guia da alavanca fixa.

r) 6 pinos e braçadeiras do freio.

s) 2 apoios laterais do tipo de rolos.

8) 2 jogos de molas "standard" com as respectivas chapas de apoio, e ainda:

2 protetores da barra inferior (bottom rod guards);
4 alças e correntes de segurança da travessa de freio.

Fabricante — The Bettendorf Company, Bettendorf, Iowa, U.S.A.

Qualidade — Segundo prescrições da A.A.R. e especificações da A.S.T.M.

Desenho — Os truques do presente contrato serão fornecidos de conformidade com o desenho da The Bettendorf Company número e.2.268, de 19 de fevereiro de 1940.

Os truques, além de obedecerem rigorosamente a todas as condições e especificações do edital de concorrência, serão fabricados exatamente com as mesmas dimensões (sendo portanto intercambiáveis) dos 100 truques que a contratante acaba de importar para a Estrada de Ferro Central do Brasil, e cuja fabricação foi confiada à The Bettendorf Company. As dimensões dos truques do presente contrato, são idênticas às dimensões dos truques dos vagões de 45 toneladas recentemente importados pela Estrada de Ferro Central do Brasil.

Cláusula segunda:

A validade deste contrato independe de seu registro prévio pelo Tribunal de Contas e suas Delegações de acôrdo com o disposto no art. 39 do Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940.

Cláusula terceira:

A entrega do material deverá ser feita no prazo de cem (100) dias, contados da data da publicação do presente contrato, ao Primeiro Almoxarifado (X.M.1) da Estrada de Ferro Central do Brasil, de acordo com as "Observações" constantes da cláusula primeira, sujeitando-se a firma fornecedora, ora contratante, à multa de 5 % (cinco por cento) sobre o valor total do fornecimento, por motivo de demora até 30 (trinta) dias, após a data da terminação do prazo de entrega, elevando-se essa multa ao dobro no caso da entrega ser feita após a expiração do primeiro prazo; findo este último prazo, reverterá aos cofres da Fazenda Nacional a importância da caução a que se refere a cláusula nona ressalvada a exceção prevista na mesma cláusula.

Cláusula quarta:

O material deverá vir consignado ao Departamento Federal de Compras, em cujo nome virão todos os documentos de embarque, a saber: conhecimento de carga, fatura consular traduzida, fatura comercial estrangeira e lista de conteúdo em cinco vias.

A consignação da mercadoria ao Departamento, nos documentos de embarque, é convencionada apenas para efeito do desembaraço livre de direitos e taxas; mas os riscos da cousa expedida correm por conta do fornecedor até a sua entrega real no local indicado na cláusula terceira.

Parágrafo primeiro — Os despachos da mercadoria importada por força deste contrato, somente poderão ser efetuados por este Departamento, por intermédio do seu despachante aduaneiro, devidamente autorizado.

Parágrafo segundo — A entrega dos documentos de embarque da mercadoria importada, feita pelo fornecedor, deve ser acompanhada duma cópia da fatura comercial, além da que vem anexada à fatura consular, mas com os preços de cada item em moeda nacional, correspondentes aos do respectivo contrato, dando a importância total na dita moeda. Dessa cópia, deve constar o câmbio à vista, do dolar, na data da assinatura do contrato.

Cláusula quinta:

Estão incluidas no preço constante da cláusula primeira todas as despesas até a colocação do material no local indicado na cláusula terceira, inclusive as despesas de agência do despachante e exclusive, apenas, as contantes do § 1º desta cláusula.

Parágrafo primeiro — Não estão incluidos, no preço constante da cláusula primeira, os direitos aduaneiros, que o comprador tem isenção, por força do disposto no art. 11 inc. 1 e no art. 18 do Decreto-lei n. 300, de fevereiro de 1938.

Parágrafo segundo — No caso de recusa, pelo conferente da Alfândega, no ato do despacho, da isenção de direitos aduaneiros referida no § 1º acima, por se ter verificado a existência do similar nacional para o material importado, correrão os mesmos por conta exclusiva do fornecedor, sem direito a qualquer indenização por parte deste Departamento.

Parágrafo terceiro — Verificada a recusa de isenção de direitos referida no § 2º acima, deverá o fornecedor efetuar o pagamento dos mesmos dentro de 30 dias, da notificação competente feita por este Departamento, sob pena de perda da caução estipulada na cláusula nona (9ª).

Cláusula sexta:

O pagamento será feito na sede do Departamento Federal de Compras, mediante declarações de recebimento e aceitação, assinadas por autoridade competente em virtude de cargo ou Delegação, e será efetuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 2, sub-consignação 7 — inc. 07, do orçamento federal do Ministério da Viação, para o exercício de 1940; a despesa consta da nota de empenho n. 11.512, e foi feita na verba a necessária dedução.

Cláusula sétima:

E' eleito o fôro do Distrito Federal para todas as ações que decorrerem do presente contrato.

Cláusula oitava:

A firma contratante dará preferência para o embarque do material, aos navios do Lloyd Brasileiro, desde que esta preferência não prejudique o cumprimento do contrato dentro do prazo.

Cláusula nona:

Em caução do fiel cumprimento de todas as cláusulas do presente contrato, o fornecedor fez entrega ao Departamento Federal de Compras de um certificado n. 253, do depósito feito no Tesouro Nacional, em trinta e quatro (34) apólices, ao portador, de 1:000$0, cada uma, ns. 495.284/5 e 503.810/14 do Decreto n. 16.241, de 1923; 149.583, 149.746, 149.798/800 e 150.190 do de n. 14.909, de 1921; 149.281, 149.312/3 e 149.315/17, do de n. 14.830, de 1921; 160.917 e 160.923/7 do de n. 15.069, de 1921; 175.645 do de n. 15.723, de 1922; 362.059/62, do de n. 16.031, de 1923; 579.884/5 do de n. 16.266, de 1923 e 1.511.416/17 dos de números 23.533, de 1933 e 24.233, de 1934, todas com cupões de janeiro de 1941 e seguintes, tomado por termo n. 330 na ata 68, e mais a importância em moeda corrente de 500$0 (quinhentos mil réis), ficando convencionada a reversão da mesma à Fazenda Nacional em caso de infração de qualquer das suas cláusulas, ressalvado o motivo de força maior devidamente comprovado a juizo do Departamento Federal de Compras.

Tendo ambos os contratantes manifestado o seu assentimento a todas as cláusulas do presente contrato, foi êle tomado por têrmo número 244, as folhas 562/65, do Livro 23º do Registro de Contratos do Departamento Federal de Compras, sendo as primeiras folhas rubricadas e a última assinada pelas partes e testemunhas do ato.

Pelo Departamento Federal de Compras — *Adroaldo Junqueira Ayres*, D.C., diretor.

Pelo fornecedor: Companhia Santa Matilde Ltda., *E. B. Sardinha*, sócio gerente.

Testemunhas: *Jayme Buarque de Hollanda.* — *Luiz Guimarães Eiras.*

Aprovado, por delegação do Sr. Ministro da Fazenda. — *Fernando Martins P. Souza*, diretor geral.

Departamento Federal de Compras

Termo de contrato n. 246 — Pedido n. 7 — Requisição número 904.103/6 — Nota de empenho n. 6.480.

Fornecedor: Companhia de Anilinas e Produtos Químicos do Brasil.

Repartição: Estrada de Ferro Central do Brasil — Ministério da Viação.

Aos dois dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante o Departamento Federal de Compras, representado por seu diretor, Dr. Adroaldo Junqueira Aires, compareceu a Companhia de Anilinas e Produtos Químicos do Brasil, estabelecida nesta praça à rua Alfândega n. 100 inscrita no Registro de Fornecedores do Governo Federal sob o número 284, representada por seu procurador Sr. Damaso Nunes Ferreira, e por ele foi dito que, pela sua constituinte, se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pelo Departamento, nos termos do Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940, os artigos constantes deste termo, segundo o estipulado nas seguintes cláusulas:

Cláusula primeira:

Item — Artigo — Unidade	Quantidade	Preço	Importância
Solda elétrica extra-dura, para aço, marca "Smoothare" tipo Harmang:			
34. De 1/8", quilo	100	28$0	2:800$0
38. De 5/16", quilo	200	18$4	3:680$0

Solda elétrica para corrente alternada, marca "Smoothare", tipo LG:

42. De 1/8", quilo	1.000	4$6	1:000$0	
			11:080$0	

(Onze contos e oitenta mil réis.)

Nota — O material acima deverá ser fornecido de acordo com o Caderno de Encargos e só será recebido no 2º Almoxarifado se acompanhado da nota de entrega do modelo adotado pelo Departamento de Materiais.

Cláusula segunda:

A validade deste contrato independe de seu registro prévio pelo Tribunal de Contas e suas Delegações de acôrdo com o disposto no artigo 39 do Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940.

Cláusula terceira:

O material deverá ser entregue no prazo de sessenta (60) dias, contado da data da publicação do presente contrato, sujeitando-se a firma fornecedora, ora contratante, à multa de 5 % sobre o valor total do fornecimento, por motivo de demora até 30 (30) dias após a data da terminação do prazo de entrega, elevando-se essa multa ao dobro no caso da entrega ser feita após a terminação desse novo prazo e dentro de sessenta dias após a expiração do primeiro prazo; findo este último prazo, reverterá aos cofres da Fazenda Nacional a importância da caução a que se refere a cláusula nona, ressalvada a exceção prevista na mesma cláusula.

A entrega do referido material deverá ser feita no 2º Almoxarifado da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Cláusula quarta:

O material virá consignado ao Departamento Federal de Compras, em cujo nome virão todos os documentos de embarque, a saber: conhecimento de carga, fatura consular traduzida, fatura comercial estrangeira e lista de conteúdo em cinco vias. A consignação da mercadoria ao Departamento, nos documentos de embarque, é convencionada apenas para efeito do desembaraço livre de direitos e taxas; mas os riscos da cousa expedida correm por conta do fornecedor até a sua entrega real no local indicado na cláusula terceira.

Parágrafo primeiro. Os despachos da mercadoria importada por força deste contrato somente poderão ser efetuados por este Departamento, por intermédio do seu despachante aduaneiro, devidamente autorizado.

Parágrafo segundo. A entrega dos documentos de embarque da mercadoria importada, feita pelo fornecedor, deve ser acompanhada duma cópia da fatura comercial, além da que vem anexada à fatura consular, mas com os preços, de cada item, em moeda corrente nacional, correspondente aos do respectivo contrato, dando a importância total na dita moeda. Dessa cópia, deve constar o câmbio à vista, do dolar, na data da assinatura do contrato.

Cláusula quinta:

Estão incluidas no preço constante da cláusula primeira todas as despesas até a colocação do material no local indicado na cláusula terceira, inclusive as despesas de agência do despachante e exclusive, apenas, as constantes do parágrafo primeiro desta cláusula.

Parágrafo primeiro. Não estão incluidos, no preço constante da cláusula primeira, os direitos aduaneiros, de que o comprador tem isenção, por força do disposto no artigo 11 inc. 1 e no artigo 18 do Decreto-lei n. 300 de 24 de fevereiro de 1938.

Parágrafo segundo. No caso de recusa, pelo conferente da Alfandega, no ato do despacho, da isenção de direitos aduaneiros referida no parágrafo primeiro acima, por se ter verificado a existência de similar nacional para o material importado, correrão os mesmos por conta exclusiva do fornecedor, sem direito a qualquer indenização por parte deste Departamento.

Parágrafo terceiro. Verificada a recusa de isenção de direitos referida no parágrafo 2º acima, deverá o fornecedor efetuar o pagamento dos mesmos dentro de 30 dias da notificação competente feita por este Departamento, sob pena de perda da caução estipulada na cláusula nona (9ª).

Cláusula sexta:

O pagamento será feito na sede do Departamento, mediante declarações de recebimento e aceitação, assinadas por autoridade competente, em virtude de cargo ou delegação, e será efetuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 2, subconsignação 8, inc. 05, do orçamento federal do Ministério da Viação, para o exercício de 1940; a despesa consta da nota de empenho n. 6.480, e foi feita na verba a necessária dedução.

Cláusula sétima:

É eleito o fôro do Distrito Federal para as ações que decorrerem do presente contrato.

Cláusula oitava:

A firma contratante dara preferencia para o embarque do material, aos navios do Lloyd Brasileiro, desde que esta preferência não prejudique o cumprimento do contrato dentro do prazo.

Cláusula nona:

Em caução do fiel cumprimento de todas as cláusulas do presente contrato, o fornecedor fez entrega ao Departamento Federal de Compras de um certificado n. 230, do Tesouro Nacional, representado por duas (2) apólices, ao portador, no valor nominal de 1:000$0 (um conto de réis) de ns. 103.984/5, do Decreto n. 14.684, de 1921, com os coupons de julho de 1940 e seguintes, tomado por termo n. 331 na ata 68, ficando convencionada a reversão da mesma à Fazenda Nacional em caso de infração de qualquer das suas cláusulas, ressalvado o motivo de força maior devidamente comprovado, a juizo do Departamento Federal de Compras.

Tendo ambos os contratantes manifestado o seu assentimento a todas as cláusulas do presente contrato, foi ele tomado por termo n. 191, às folhas 421/3, do Livro 23º do Registro de Contratos do Departamento Federal de Compras, sendo as primeiras folhas rubricadas e a última assinada pelas partes e testemunhas do ato.

Pelo Departamento Federal de Compras: *Adroaldo Junqueira Ayres*, diretor D.C.

Pelo fornecedor: P.p. *Damaso Nunes Pereira*.

Testemunhas: *Hamilton Cabral* — *David Araujo*.

Aprovado, por delegação do senhor ministro da Fazenda. — *Fernando Martins P. Souza*, diretor geral.

Departamento Federal de Compras

Termo de Contrato n. 243 — Pedido n. 1 — Requisição número 904.257 — Nota de Empenho n. 11.511.

Fornecedor: Companhia Santa Matilde Limitada.

Repartição: Estrada de Ferro Central do Brasil — Ministério da Viação.

Ao primeiro dia do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante o Departamento Federal de Compras, representado por seu diretor, Dr. Adroaldo Junqueira Aires, compareceu a Companhia Santa Matilde Limitada, estabelecida nesta praça à rua Buenos Aires, n. 100-7.º andar, inscrita no Registro de Fornecedores do Govêrno Federal, sob o n. 215, representada por seu sócio gerente, Sr. Eduardo Beral Sardinha, que, tambem se assina E. B. Sardinha, e por ele foi dito que pela companhia se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pelo Departamento, nos termos do Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940, os artigos constantes deste termo, segundo o estipulado nas seguintes cláusulas:

Cláusula primeira:

Item — Artigo — Unidade — Quantidade — Preço — Importância

1.	Truque Integral para vagão de 45 toneladas, da bitola de 1m60, um	50	6:900$0	345:000$0

(Trezentos e quarenta e cinco contos de réis).

Observações:

Os truques acima são de aço fundido de alta resistência, "high tensile steel", e constam das seguintes peças:

a) 2 longerões laterais do tipo integral, de aço fundido de alta resistência "high tensile steel", com caixas de graxa e olhais para suporte de manilhas de suspensão, fundidos integralmente, para mangas de 5-1|2 x 10".

b) 1 travessa de balanço de aço fundido de alta resistência "high tensile steel" fundida integralmente, destinada a mangas de 5-1|2 x 10".

c) 4 tampas com pino das caixas de graxa.
d) 4 calços (contra-bronzes) das caixas de graxa.
e) 4 mancais de bronze.
f) 4 lubrificadores "Stapax".
g) 4 guarda-pó e reforços.
h) 2 travessas de freio fabricadas de acordo com as mais recentes estipulações da A.A.R. para truques de bitola de 1m60.
i) 4 sapatas de freio reforçadas.
j) 4 chavetas para sapatas de freio.
l) 4 manilhas de suspensão da travessa de freio.

m) 4 chapas de desgaste dos suportes das travessas de freio, tipo K2.

n) 4 braçadeiras "U" dos suportes da travessa de freio.
o) 2 alavancas de truque.
p) 1 barra inferior do truque — 3 orifícios.
q) 1 guia da alavanca fixa.
r) 6 pinos e braçadeiras do freio.
s) 2 apoios laterais do tipo de rolos.
t) 2 jogos de molas "standard" com as respectivas chapas de apoio, e ainda:

2 protetores da barra inferior (bottom rod guards).
4 alças e correntes de segurança da travessa de freio.
Fabricante: The Bettendorf Company, Bettendorf, Iowa, U.S.A.

Qualidade: Segundo prescrições da A.A.R. e especificações da A.S.T.M.

Desenho: Os truques do presente contrato serão fornecidos de conformidade com o desenho da The Bettendorf Company n. E 2.268, de 19 de fevereiro de 1940.

Os truques, além de obedecerem rigorosamente a todas as condições e especificações do Edital de concorrência, serão fabricados exatamente com as mesmas dimensões (sendo portanto intercambiáveis) dos 100 truques que a contratante acaba de importar para a Estrada de Ferro Central do Brasil, e cuja fabricação foi confiada à The Bettendorf Company. — As dimensões dos truques do presente contrato são idênticas às dimensões dos truques dos vagões de 15 toneladas recentemente importados pela Estrada de Ferro Central do Brasil.

Cláusula segunda:

A validade deste contrato independe de seu registro prévio pelo Tribunal de Contas e suas Delegações de acordo com o disposto no art. 39 do Decreto-lei n. 2.206 de 20 de maio de 1940.

Cláusula terceira:

A entrega do material deverá ser feita no prazo de cem (100) dias, contados da data da publicação do presente contrato, ao 1.º almoxarifado (X.M. 1) da Estrada de Ferro Central do Brasil, de acordo com as "Observações" constantes da cláusula primeira, sujeitando-se a firma fornecedora, para com a contratante, à multa de 5 % (cinco por cento) sobre o valor total do fornecimento, por motivo de demora até 30 (trinta) dias após a data da terminação do prazo de entrega, elevando-se essa multa ao dobro no caso da entrega ser feita após a expiração do primeiro prazo; findo este último prazo, reverterá aos cofres da Fazenda Nacional a importância da caução a que se refere a cláusula nona ressalvada a exceção prevista na mesma cláusula.

Cláusula quarta:

O material virá consignado ao Departamento Federal de Compras, em cujo nome virão todos os documentos de embarque, a saber: — conhecimento de carga, fatura consular traduzida, fatura comercial estrangeira e lista de conteúdo em cinco vias.

A consignação da mercadoria ao Departamento, nos documentos de embarque, é convencionada apenas para efeito do desembaraço livre de direitos e taxas; mas os riscos da cousa expedida correm por conta do fornecedor até a sua entrega real no local indicado na cláusula terceira.

Parágrafo primeiro — Os despachos da mercadoria importada por força deste contrato somente poderão ser efetuados por este Departamento, por intermédio do seu despachante aduaneiro, devidamente autorizado.

Parágrafo segundo — A entrega dos documentos de embarque da mercadoria importada, feita pelo fornecedor, deve ser acompanhada duma cópia da fatura comercial, além da que vem anexada à fatura consular, mas com os preços, de cada item, em moeda nacional, correspondentes aos do respectivo contrato, tendo a importância total na dita moeda. Dessa cópia, deve constar o câmbio à vista, do dolar, na data da assinatura do contrato.

Cláusula quinta:

Estão incluidas no preço constante da cláusula primeira todas as despesas até a colocação do material no local indicado na cláusula terceira, inclusive as despesas de agência do despachante e exclusive, apenas as constantes do § 1.º desta cláusula.

§ 1.º Não estão incluidos, no preço constante da cláusula primeira os direitos aduaneiros, de que o comprador tem isenção, por força do disposto no art. 11 inc. 1 e no art. 18 do Decreto-lei número 300 de 24 de fevereiro de 1938.

§ 2.º No caso de recusa, pelo conferente da Alfândega, no ato do despacho, da isenção de direitos aduaneiros referida no § 1º acima, por se ter verificado a existência de similar nacional para o material importado, ce[rão os mesmos por conta exclusiva do fornecedor, sem direito a] qualquer indenização por parte deste Departamento.

§ 3.º Ver[ificada a recusa de isenção de direitos referida no § 2.º acima, deverá] o fornecedor efetuar o pagamento dos mesmos dentro de 30 dias d[a notificação competente feita por este Departamento, sob pena de p]erda da caução estipulada na cláusula nona. (9ª).

Cláus[ula sexta:

O pagam[ento será feito na sede do Departamento Federal de Compras, med]iante declarações de recebimento e aceitação assinadas por autoridad[e competente em virtude de cargo ou Delegação, e] será efetrado [em moeda corrente nacional, por conta da verba 2, sub-consignação 7 — inc. 07, do orçamento federal do Ministério da Viação, para [o exercício de 1940; a despesa consta da nota de empenho n. 11.]11, e foi feita na verba a necessária dedução.

Cláus[ula sétima:

É eleito [o foro do Distrito Federal para as ações que decorre em do presente c[ontrato.

Cláus[ula oitava:

A firma [contratante dará preferência para o embarque do material, aos na[vios do Lloyd Brasileiro, desde que esta preferência não prejudique o [cumprimento do contrato dentro do prazo.

Cláus[ula nona:

Em cauç[ão do fiel cumprimento de todas as cláusulas do presente contrato, o fo[rnecedor fez entrega ao Departamento Federal de Compras de um c[ertificado n. 252, do depósito feito no Tesouro Nacional de trinta e q[uatro (34) apólices, ao portador, de 1:000$0, cada uma, ns. 395.250-[a 395.283, do Decreto n. 16.241 de 1923, com coupons de janeiro de 194[1 e mais a importância em moeda corrente de 500$0 (quinhentos [mil réis) tomando por termo n. 329, na ata 68, ficando convencionad[a a reversão da mesma à Fazenda Nacional em caso de infração de q[ualquer das suas cláusulas, ressalvado o motivo de força maior devida[mente comprovado a juizo do Departamento Federal de Compras.

Tendo a[mbos os contratantes manifestado o seu assentimento a todas as cláu[sulas do presente contrato, foi ele tomado por termo número 243, às [folhas 559-61, do Livro 23º do Registro de Contratos do Departam[ento Federal de Compras, sendo as primeiras folhas rubricadas e a [última assinada pelas partes e testemunhas do ato.

Pelo De[partamento Federal de Compras, *Adroaldo Junqueira Ayres*, D.C. [Diretor.

Pelo for[necedor: Companhia Santa Matilde Ltda., *E. B. Sardinha*, sócio [gerente.

Testemu[nhas: *Jayme Buarque de Hollanda*. — *Luiz Guimarães Eiras*.

Aprovad[o por delegação do Sr. ministro da Fazenda. — *Fernando Martin[s P. Souza*, diretor geral.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Divisão de Contabilidade

Termo de ac[ôrdo celebrado entre o Govêrno da União e o do Estado de São P[aulo, para a execução dos serviços públicos relativos às medidas [de Defesa Sanitária Vegetal, no território do referido Estado.

Aos 2 di[as do mês de julho do ano de 1940, presentes na Secretaria de Est[ado dos Negócios da Agricultura, o respectivo ministro de Estado, s[enhor doutor Fernando Costa, por parte do Govêrno da União, e o s[enhor doutor Henrique da Rocha Lima, diretor superintendente do [Instituto Biológico da Secretaria de Agricultura do Estado de São [Paulo, devidamente autorizado para representar o Govêrno do Estado [de São Paulo, acordaram o seguinte:

I — Da importação de vegetais e partes vegetais:

Cláusula primeira — O Ministério da Agricultura executará, em portos do E[stado de São Paulo, por intermédio da Divisão de Defesa Sanitária V[egetal, a fiscalização fitossanitária de que cogita o regulamento a[provado pelo Decreto Federal número 24.114, de 12 de abril de 193[4, bem como as constantes doutras leis e convenções promulgadas p[elo Govêrno Federal.

Cláusula segunda — A Divisão de Defesa Sanitária Vegetal manterá em San[tos um Posto de Defesa Sanitária Vegetal, cujo quadro rá constitui[do por agrônomos fitossanitaristas federais e do Instituto Biológi[co de São Paulo, sob a direção e orientação de técnico federal dest[inado para chefe desse Posto.

Cláusula terceira — A Divisão de Defesa Sanitária Vegetal acolherá, nas [dependências do Posto no porto de Santos, os agrônomos

com que contribuirá o Instituto Biológico, cujo número não excederá ao dos técnicos federais. A designação dos técnicos estaduais se fará mediante prévio e direto entendimento entre os diretores dos citados Serviços.

Cláusula quarta — Os técnicos estaduais em exercício no Posto de Defesa Sanitária Vegetal de Santos ficarão sujeitos às mesmas obrigações que os seus colegas federais, executando as funções que lhes forem cometidas.

Cláusula quinta — A Divisão de Defesa Sanitária Vegetal designará um dos seus técnicos do Posto de Santos para exercer na cidade de São Paulo a fiscalização sanitária de vegetais e partes de vegetais e outros materiais importados pelas vias postal e aérea, em bagagens de imigrantes, bem como para expedir o certificado de origem e de sanidade vegetal das partidas de produtos vegetais exportados por via postal ou aérea, ou que façam parte de bagagens de passageiros.

Cláusula sexta — O Instituto Biológico acolherá em suas dependências, onde terá sede, o técnico federal destacado para servir na cidade de São Paulo, permitindo que acompanhe e realize estudos e trabalhos de pesquisas em seus laboratórios. A esse técnico competirá também prestar colaboração ao Instituto Biológico, sempre que as suas funções permitam.

Cláusula sétima — O Instituto Biológico, dentro das suas possibilidades, fará o exame dos materiais que lhe forem remetidos pelo Posto de Santos.

Cláusula oitava — O chefe do Posto fornecerá mensalmente ao Instituto Biológico cópia do Boletim de Importação, contendo a relação das partidas de vegetais e produtos vegetais procedentes do estrangeiro, para verificação exata de seu destino e condições sanitárias posteriores.

Cláusula nona — As remessas de plantas vivas ou produtos vegetais que procedam de países suspeitos ou ofereçam duvidas quanto ao seu estado sanitário serão confiadas, após o exame, ao Instituto Biológico, que se incumbirá do cumprimento das medidas preventivas prescritas pela Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, exceto quando a aplicação dessas medidas ultrapassar suas possibilidades materiais.

Cláusula décima — Quando o Instituto Biológico fizer restrição técnica quanto à entrada de vegetais ou partes de vegetais, caberá recurso direto à Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, ficando suspenso o despacho da partida até ulterior decisão.

II — Da introdução de material para estudo:

Cláusula décima primeira — O Ministro da Agricultura delegará poderes ao diretor da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal para autorizar a importação, por parte do Instituto Biológico de São Paulo, de vegetais e partes de vegetais sujeitos às restrições do art. 2º do citado regulamento, quando destinados a estudos científicos a cargo da Secção Genética do Instituto Agronômico de Campinas, da cadeira de genética da Escola Superior de Agricultura de Piracicaba da Universidade de São Paulo e do próprio Instituto Biológico. E, para tal fim, o Instituto se encarregará de:

a) organizar e manter um registro especial de todas as importações permitidas nessa concessão, que serão em pequenas quantidades e sujeitas à limitação e às medidas de cautela que forem prescritas. Todos os pedidos dos estabelecimentos científicos supra citados serão previamente registrados;

b) fornecer um rótulo adequado com o número de registro do pedido de importação;

c) apresentar mensalmente à Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, por intermédio do Posto de Santos, em duas vias, a relação completa dos pedidos de importação a serem feitas, para o fim de obter autorização prévia, prevista nesta cláusula;

d) fazer com que todas as remessas de vegetais e partes de vegetais de importação autorizada venham acompanhadas do respectivo rótulo ou permissão, para a fácil caracterização das mesmas à chegada;

e) submeter à desinfeção e quarentena, nos seus campos ou nas instituições a que pertençam, todas as importações autorizadas de acordo com esta cláusula, as quais lhe serão diretamente entregues pelo Posto de Defesa Sanitária Vegetal de Santos ou pelo seu representante em São Paulo, logo após terem sido cuidadosa e devidamente examinadas;

f) manter o pessoal técnico necessário à inspeção periódica das culturas quarentenadas, sob a direta e imediata responsabilidade do Instituto Biológico;

g) fornecer, trimestralmente, ao Posto de Defesa Sanitária Vegetal de Santos um relatório documentado sobre as observações efetuadas dos materiais importados nas condições da concessão;

h) submeter obrigatoriamente à quarentena, pelo tempo necessário, todas as importações rotuladas com a etiqueta "Instituto Biológico de São Paulo".

III — Do comércio de vegetais e partes vegetais:

Cláusula décima segunda — O Instituto Biológico exercerá, em virtude deste acordo, a fiscalização sanitária de propriedades agrícolas que comerciem ou não com vegetais ou partes de vegetais destinados ao comércio e ao trânsito intra e interestadual, constante do capítulo III do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, fornecendo os respectivos certificados fitosanitários, que serão idênticos aos adotados pela Divisão de Defesa Sanitária Vegetal do Ministério da Agricultura.

Cláusula décima terceira — O Instituto Biológico fornecerá ao chefe do Posto de Defesa Sanitária Vegetal de Santos, mensalmente, uma cópia dos boletins B e C, contendo a relação das inspeções realizadas, parasitos e outros males encontrados e dos certificados concedidos.

IV — Da exportação de vegetais ou produtos vegetais:

Cláusula décima quarta — A inspeção sanitária das plantações cujos produtos se destinem à exportação, a fiscalização da colheita desses produtos e das partidas de vegetais a serem exportados, a não ser na cidade de Santos e circunvizinhança, onde será diretamente realizada pelo Posto de Defesa Sanitária Vegetal de Santos, ficará a cargo de fitossanitaristas do Instituto Biológico, que emitirão o "certificado fitossanitário de origem" que acompanhará a partida até os portos de Santos ou do Rio de Janeiro, onde, após o controle necessário e inspeção em casos excepcionais, será, pelos Postos de Defesa Sanitária Vegetal, fornecido o "certificado de origem e de sanidade vegetal", de conformidade com a lei federal e as convenções internacionais.

V — Da erradicação e combate das doenças e pragas das plantas e trânsito de vegetais e partes de vegetais.

Cláusula décima quinta — O Instituto Biológico procederá ao reconhecimento das condições sanitárias das culturas do Estado e aplicará as medidas de erradicação ou combate às doenças e pragas observadas, constantes do Capítulo IV do citado regulamento, dando ciência à Divisão de Defesa Sanitária Vegetal das providências tomadas e dos resultados obtidos, para que possam ser resguardados os interesses agrícolas dos demais Estados, ficando reservado o direito à Divisão de Defesa Sanitária Vegetal de verificar a realização desses trabalhos, bem assim de intervir, excepcionalmente, nos mesmos.

VI — Da fiscalização de inseticidas e fungicidas com aplicação na lavoura.

Cláusula décima sexta — O registro e o licenciamento de inseticidas e fungicidas com aplicação na lavoura ficarão a cargo da Diretoria de Defesa Sanitária Vegetal.

Cláusula décima sétima — De acordo com o artigo 65 e parágrafo único do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, as análises para efeito de registro poderão ser realizadas no Instituto Biológico de São Paulo, que empregará os mesmos métodos do Instituto de Química Agrícola do Ministério da Agricultura.

Cláusula décima oitava — O Instituto Biológico poderá se encarregar do encaminhamento das amostras, análises, documentos e taxas de registro e licenciamento à Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, a qual remeterá ao Instituto Biológico os respectivos certificados de licenciamento.

Cláusula décima nona — O Divisão de Defesa Sanitária Vegetal remeterá periodicamente ao Instituto Biológico a relação dos inseticidas e fungicidas registrados e licenciados bem como dos indeferidos.

Cláusula vigésima — O Instituto Biológico procederá à fiscalização do comércio de inseticidas e fungicidas, de acordo com os Capítulos VI e IX do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, remetendo, direta e trimestralmente, à Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, um resumo das atividades.

Cláusula vigésima primeira — O Ministério da Agricultura, pela Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, reserva-se o direito de tomar conhecimento da realização dos trabalhos de fiscalização do comércio de inseticidas e fungicidas, bem assim intervir excepcionalmente nessa fiscalização.

VII — Da desinfeção de vegetais e produtos vegetais.

Cláusula vigésima segunda — O registro e licenciamento de Estações e Postos de Expurgo de Vegetais ficarão a cargo da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal.

Cláusula vigésima terceira — O Instituto Biológico poderá se encarregar do encaminhamento à Divisão de Defesa Sanitária Vegetal dos documentos e taxas de registro dos estabelecimentos de expurgo.

Cláusula vigésima quarta — A fiscalização dos Postos de expurgo ficará a cargo do Instituto Biológico, podendo a Divisão de Defesa Sanitária Vegetal intervir, excepcionalmente, nessa fiscalização.

VIII Disposições gerais.

Cláusula vigésima quinta — Na execução das medidas de defesa sanitária vegetal confiadas ao Instituto Biológico de São Paulo, em virtude do presente acordo e das constantes do Regulamento aprovado pelo Decreto número 24.114, de 12 de abril de 1934, os

funcionários desse Instituto agirão como prepostos do Governo Federal, quando da aplicação de leis e instruções federais e em estreita colaboração com a Divisão de Defesa Sanitária Vegetal.

Cláusula vigésima sexta — O Instituto Biológico fornecerá, no fim de cada exercício, à Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, uma cópia do relatório dos trabalhos executados no Estado, durante o ano, pelas suas Secções e relativos à defesa sanitária vegetal.

Cláusula vigésima sétima — O presente acordo será chefiado, exceto quanto aos capítulos V, VI e VII, pelo Chefe do Posto de Defesa Sanitária Vegetal em Santos, com a gratificação que fôr estabelecida.

Cláusula vigésima oitava — O presente termo terá a duração de cinco (5) exercícios financeiros, inclusive o atual, terminando em 30 de maio de 1945.

Cláusula vigésima nona — O presente acordo só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo da União por indenização alguma si aquele Instituto denegar o registro.

Cláusula trigésima — O presente termo está isento do pagamento de selo por encerrar assunto de interesse do Governo da União.

E, para firmeza e validade do que acima ficou estipulado, lavrou-se o presente termo no livro de acordos a cargo da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes acordantes já mencionadas, pelas testemunhas Armênio Aires, William Simão, e por mim Anísio de Andrade Sousa, oficial administrativo classe II, com exercício na primeira secção da Divisão de Contabilidade do Departamento de Administração, que o lavrei.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1940. — *Fernando Costa.* — *Henrique da Rocha Lima.* — *Armênio Aires.* — *William Simão.* — *Anísio de Andrade Souza.* — Confere com o original. — *Anísio de Andrade Souza*, of. adm. II. — Visto. — *Lauro R. Ferreira*, chefe de Secção.

NOTICIARIO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Dia 3 de julho de 1940

Estado e tendência do nivel dos rios:

Bacia Amazonica (dia 2):

Em ascensão em Tefé, estacionário em Manáus, Obidos, Peixe e Tocantinia e em declinio em Porto Velho, Humaitá.

Bacia Itapicurú—Maranhão (dia 2):

Em declinio em Picos.

Bacia Paraná — Paraguai (dia 2):

Em declinio em Jupiá, Presidente Epitácio, Tibagí, Guaíra, Porto Mendes, S. Matéus, Porto União e Corumbá, estacionário em Tomazina, Jataí e Cuiabá e em ascensão em Rio Negro, S. Luiz de Cáceres e Porto Murtinho.

Bacia S. Francisco (dia 3):

Continuará em lento declínio em todo o curso.

Bacia Itapicurú (Baía-dia 2):

Em declínio em Pindobassú, Queimadas e Cidó, estacionário em Itapicurú e em ascensão em Cruz das Almas.

Bacia Jequitinhonha e Pardo (dia 3):

Estacionário em Vigia e em declínio no resto do curso.

Bacia Paraiba do Sul (dia 3):

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Itajaí-Assú (dia 3):

Continuará em lento declínio em todo o curso.

Dia 4

Estado e tendência do nivel dos Rios

Bacia Amazônica (Dia 3):

Em declínio em S. Felipe, Tefé, Manaus e Porto Velho e estacionário em Parintins e Peixe.

Bacia Itapicurú (Maranhão — dia 4):

Estacionário em Picos.

Bacia Paraná — Paraguai (Dia 3):

Em declínio em Jupiá, Tibagi, Porto Mendes, S. Mateus, Rio Negro, Porto União, S. Luiz de Cáceres e Cuiabá, estacionário em Tomazina, Guíra e Porto Murtinho e em ascensão em Jataí e Corumbá.

Bacia. S. Francisco (Dia 4):

Continuará em lento declínio em todo o curso.

Bacia Itapicurú (Baía — dia 3):

Em declínio em Cruz das Almas e Queimadas e estacionário no resto do curso.

Bacia Jequitinhonha e Pardo (Dia 1):

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Paraiba do Sul (Dia 4):

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Itajaí-Assú (Dia 4):

Continuará em lento declínio em todo o curso

PARTE COMERCIAL

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

Boletim e cotações do câmbio fixado em 3 de julho de 1940

Praças:	Mercados Oficial	Livre	Livre especi
Londres — Libras Esterlinas. . .	—	778161	—
Londres — Libras "Area"	—	79$510	—
Italia.	—	1$003	$95
Alemanha:			
Reichsmark.	—	—	9$93
Reisemark.	—	—	4$00
Verrechnungsmark . .....,	—	6$070	—
Unterstuetzungsmark.	—	—	3$91
Portugal.	—	$770	$93
Suiça.	—	4$482	4$91
Suécia.	—	4$730	—
Nova York.	16$580	19$774	21$52
Uruguai.	—	—	7$90
Argentina.	—	5$250	5$21
Japão.	—	4$634	5$68
Chile.	—	$666	—

Cotações oficiais de títulos em 4 de julho de 1940

Apólices e obrigações:

Uniformizadas de 1:000$, 5 %.....	800$
Empréstimo Nacional de 1903, port.	800$
Diversas Emissões de 5 %, miudas, nom.....	775$
Diversas Emissões de 1:000$, 5 %, nom.....	803$
Diveras Emissões de 1:000$, 5 %, port.....	812$
Diversas Emissões de 1:000$0, 5 %, port. (cautelas).....	785$
Reajustamento Econômico de 1:000$0, 5 %, port.....	825$
Obrigações do Tesouro Nacional 1:000$0, 7 % (1939)...	1:010$
Emprestimo Municipal de 1904, por.	501$
Emprestimo Municipal de 1917, port.....	170$
Emprestimo Municipal de 1920, port.	168$
Emprestimo Municipal de 7 %, port. (Dec. 1.535).....	189$
Emprestimo Municipal de 1931, port.	194$
Prefeitura de Belo Horizonte de 1:000$0 7 %, port.....	830$
Pref. de Porto Alegre de 50$0, 3 %, port.....	29$
Minas Gerais de 200$0, 7 %, port.....	156$
Minas Gerais de 1:000$0, 7 %, port.....	811$
Minas Gerais de 200$0, 5 %, port. (1931), 1ª série.....	141$
Minas Gerais de 200$0, 8 %, port. (1931), 2ª série.....	157$
Minas Gerais de 200$0, 5 %, port. (1933), 3ª série.....	154$
Paraná de 200$0, 5 %, port.	120$
Pernambuco de 100$0, 8 %, port.....	78$
São Paulo de 200$0, 5 %, port.....	195$
Uniformizadas de São Paulo de 1:000$0, 8 %, port.....	1:012$

Ações de Companhias:

América Fabril.	230$
Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo.....	124$
Docas de Santos, nom.....	205$
Siderúrgica Belgo Mineira, port.....	305$

Debentures:

Banco Hipotecário "Lar Brasileiro" S.A. de Crédito Rural.	203$
Companhia Docas de Santos.....	195$

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 4 de julho de 1940. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, presidente.

RENDAS PUBLICAS

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importância
Receita do dia:	
3 de julho de 1940.....	1.255:071
3 de julho de 1939.....	1.301:888
Receita mensal:	
De 1 a 3 de julho de 1940.....	2.945:195
De 1 a 3 de julho de 1939.....	1.622:786
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940.	1.322:410

Receita global:

De 2 de janeiro a 3 de julho de 1940.....	256.743:648$2
De 2 de janeiro a 3 de julho de 1939.....	251.401:646$0
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940.	5.342:002$2

Alfândega de Santos

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
1 de julho de 1939.....	931:641$6
1 de julho de 1940.....	1.380:186$4
Receita mensal:	
De 1 de julho de 1939.....	931:641$6
De 1 de julho de 1940.....	1.380:186$4
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940.	448:544$8
Receita global:	
De 2 de janeiro a 1 de julho de 1939.....	292.119:135$3
De 2 de janeiro a 1 de julho de 1940.....	317.506:894$2
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940.	25.387:758$9

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

	Geral	Excl. depósitos
Arrecadada de 1 a 2 de julho de 1940.	1.197:235$6	1.102:381$1
Em 3 de julho de 1940.....	2.001:786$3	1.925:207$0
Total.	3.199:021$900	3.027:588$1
Em igual período de 1939.....	895:162$2	851:409$3
Diferença para mais em 1940....	2.303:859$7	2.176:178$8
Arrecadada de 2 de janeiro a 3 de julho de 1940.....	294.796:941$3	279.903:707$1
Em igual período de 1939.....	256.290:550$8	250.361:329$8
Diferença para mais em 1940...	38.506:290$5	29.542:377$3

Recebedoria Federal em São Paulo

BOLETIM N. 3

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 1 a de julho de 1940.....	2.999:804$6
Em 3 de julho de 1940.....	2.159:264$1
Total.	2.159:068$7
Em igual período de 1939.....	2.159:333$2
Diferença para mais em 1940.....	2.999:735$5
Arrecadada de 1 de janeiro a 3 de julho de 1940....	213.774:687$0
Em igual período de 1939.....	182.430:812$9
Diferença para mais em 1940.....	31.343:874$1

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Arrecadada de 1 a 2 de julho de 1940.....	2.959:474$3
Em 3 de julho de 1940.....	2.153:141$9
Total.	5.112:616$2
Em igual período de 1939.....	2.127:533$2
Diferença para mais em 1940.....	2.985:083$0

Recebedoria Federal em São Paulo

BOLETIM N. 2

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada em 1 de julho de 1940.....	1.470:227$5
Em 2 de julho de 1940.....	1.529:577$1
Total.	2.999:804$6
Em igual período de 1939.....	493:705$7
Diferença para mais em 1940.....	2.506:098$9
Arrecadada de 1 de janeiro a 2 de julho de 1940..	211.615:422$9
Em igual período de 1939.....	180.765:185$4
Diferença para mais em 1940.....	30.850:237$5

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Arrecadada em 1 de julho de 1940.....	1.447:578$2
Em 2 de julho de 1940.....	1.511:896$1
Total.	2.959:474$3
Em igual período de 1939.....	491:855$2
Diferença para mais em 1940.....	2.467:619$1

Alfândega de Porto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Data	Importâncias
Receita do dia:	
24 de junho de 1940.....	549:231$8
24 de junho de 1939.....	37:085$2
Receita mensal:	
De 1 a 24 de junho de 1940.....	5.009:435$5
De 1 a 24 de junho de 1939.....	5.162:317$0
Diferença da receita arrecadada para mais em 1939	152:881$5
Receita global:	
De 2 de janeiro a 24 de junho de 1940.....	38.509:903$0
De 2 de janeiro a 24 de junho de 1939.....	39.347:101$4
Diferença da receita arrecadada para mais em 1939	1.337:198$1

Alfândega de Porto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
25 de junho de 1940.....	138:835$7
25 de junho de 1939.....	Não houve
Receita mensal:	
De 1 a 25 de junho de 1940.....	5.148:271$2
De 1 a 25 de junho de 1939.....	5.162:317$0
Diferença da receita arrecadada para mais em 1939	14:045$8
Receita global:	
De 2 de janeiro a 25 de junho de 1940.....	38.648:738$7
De 2 de janeiro a 25 de junho de 1939.....	39.847:101$4
Diferença da receita arrecadada para mais em 1939	1.198:362$7

EDITAIS E AVISOS

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

TRANSFERÊNCIA PARA AS CARREIRAS DE ESCRITURÁRIO E DETETIVE: PROVAS DE SANIDADE E DE CAPACIDADE FÍSICA

São convidados a comparecer dia 12 do corrente às 11 horas, ao Serviço de Biometria Médica do Instituto Nacional de Estudos Pedagogicos, na praça Marechal Ancora, edificio da Imprensa Nacional, 1º andar, afim de se submeterem às provas de sanidade e de capacidade física, os seguintes candidatos à transferência para as carreiras de:

a) Escriturário: Dinorah Herminio da Silva;

b) Detetive: Arí Koerner Fernandes Migon.

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do Departamento Administrativo do Serviço Público, em 4 de julho de 1940. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIO MENSALISTA — INSPETOR AUXILIAR, DA DIVISÃO DE CAÇA E PESCA

São convidados a comparecer no próximo sabado, dia 6 do corrente, às 11 e meia horas, no Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, à praça Marechal Ancora (edificio da Imprensa Nacional), afim de prestar a parte prática (Parte I) da prova acima referida, os candidatos constantes da relação publicada no "Diário Oficial" de 11 de junho de 1940.

2. Esses candidatos deverão comparecer à Divisão de Seleção sexta-feira, de 12 às 18 horas, afim de retirar os cartões de identificação, sem os quais não poderão ingressar no recinto da prova.

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do Departamento Administrativo do Serviço Público, em 4 de julho de 1940. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

CONCURSOS PARA ESCRITURÁRIO, POLÍCIA ESPECIAL E DACTILOSCOPISTA: PROVAS DE SANIDADE E DE CAPACIDADE FÍSICA

São convidados a comparecer ao Serviço de Biometria Médica do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, na praça Marechal Ancora, edificio da Imprensa Nacional, 1º andar, afim de se submeterem às provas de sanidade e de capacidade física, os seguintes candidatos abaixo relacionados:

Dia 8 do corrente, às 11 horas:

a) Escriturário: 1.643 — Joaquim Lino da Silva; 1.644 — Arlete Portela Barreto; 1.648 — Hilton Nunes; 1.649 — Asdrubal Sodré Júnior; 1.651 — Homero Netuno de Carvalho; 1.652 — Alfredo Clairmont Oliveira; 1.654 — Altamirante Magalhães Tinoco; 1.655 — Leoni Di Ramos Caiado; 1.659 — Carlos Otávio da Veiga Lima e 1.661 — Menandro de Lima Fontes.

b) Polícia Especial: 86 — Alvaro dos Santos Pinho; 87 — João Galhechio; 88 — Milton Schleder; 89 — Osvaldo Leão Balceiro e 90 — Dionisio Carnavale.

c) Dactiloscopista: 36 — Dalmo Batista dos Santos; 37 — Joffre Martins Veiga; 38 — Alexandre Dias Filho; 39 — Osvaldo Rosa de Vasconcelos Cruz e 41 — Altamiro Barbosa Pereira

Dia 8 do corrente, às 13 horas:

Escriturário: 1.612 — Maria de Lourdes Borba da Silva; 1.613 — Cilka da Silva Leite; 1.614 — Déa de Lima Castagorino; 1.615 — Maria de Lourdes Cordeiro Vieira; 1.617 — Hildo Correia Guimarães; 1.621 — Zara Costa Alves; 1.623 — Odilza Ramos Pessione; 1.624 — Brazilina de Magalhães; 1.625 — Maria da Penha de Azeredo Araujo; 1.626 — Alzira de Araujo e Silva; 1.627 — Dalka de Azevedo Araujo; 1.629 — Zuleika Moreira Pinto; 1.630 — Maria José Nicolau; 1.632 — Sonia Cass; 1.634 — Ginette Pereira da Cunha; 1.638 — Maria Aroeira Monteiro; 1.642 — Maria Celina Goulart do Amaraute; 1.645 — Nilce de Sousa Figueiredo; 1.646 — Isabel da Costa Grilo; 1.647 — Aida Barbastefano.

Dia 9 do corrente, às 11 horas:

a) Escriturário: 1.662 — Brânlio de Almeida Rodrigues; 1.663 — Alberto Gonçalves Faria Júnior; 1.664 — Abelardo Pereira Rangel; 1.665 — Nilo Torres da Cunha; 1.666 — Francisco de Barros Medina Coeli; 1.667 — Silvio de Mentzigen Correia; 1.668 — Wandenkolck Sampaio Mota; 1.670 — Mário José da Rocha; 1.671 — Wolney Leal da Costa; 1.672 — Mário Guilarducci Amaral e 1.673 — Agar Gravenstein Borges de Morais.

b) Polícia Especial: 91 — Valdemar Krivochein; 92 — Rubem Lavatori; 93 — Osmar Martiniano de Holanda; 94 — Osvaldo Rodrigues e 95 — Eduardo de Araujo Roch Neto.

c) Dactiloscopista: 42 — Newton Bonilha de Figueiredo; 43 — Geraldo Santos Barbosa; 44 — José Maria de Sá Peixoto e 45 — Aymar de Oliveira Bartholo.

Dia 9 do corrente, às 13 horas:

a) Escriturário: 1.674 — Newton de Carvalho Menezes; 1.677 — Erico Pacheco Filho; 1.678 — Francisco Alarcão; 1.679 — Guttemberg Pereira de Melo; 1.680 — Antônio Barsante dos Santos; 1.681 — Armando Melcher; 1.682 — Gasparino José de Santana; 1.683 — Abdenir de Sousa Vitorino; 1.684 — Orlando Teixeira Pinto da Costa e 1.685 — Valdir Amorim de Andrade.

b) Polícia Especial: 96 — Joffre Lemos Pereira; 97 — Cicero da Gama Leite; 98 — Cidio Leite; 99 — Hugo Ineco e 100 — Olinto Vieira Scaramuzzi.

c) Dactiloscopista: 46 — Munir Bacha; 47 — Ezio Marinho Pires; 48 — Antônio Barbosa de Oliveira; 49 — Eduardo Gondim Monteiro e 50 — Valdemar Francisco de Oliveira.

Dia 10 do corrente, às 11 horas:

a) Escriturário: 1.687 — Edgard Sobral Leite Pinto; 1.688 — Joaquim dos Santos Aguiar; 1.689 — Alziro José d'Avila Júnior; 1.690 — Guilherme Rosenfeld Ferreira; 1.691 — Paulo de Macedo Rego; 1.692 — Miguel Otéro Cenesca; 1.695 — Leopoldino Marques Madeira; 1.696 — Antônio da Silva Cunha; 1.698 — José Ferraz Carrapatoso e 1.699 — Mário Augusto de Matos.

b) Polícia Especial: 101 — Adalberto Domingos Barbosa; 102 — Thowald Dalsgaard; 103 — Luiz Ferreira da Costa e Sousa; 104 — Ataliba Beck e 105 — Oriel Fajardo Júnior.

c) Dactiloscopista: 51 — Fernando Espesel; 52 — Paulino Marinho Pires; 53 — Dilermando Correia Guimarães; 54 — Evandro Barreto Fragoso e 55 — Gabriel Augusto Lopes de Castro Pinto.

Dia 10 do corrente, às 13 horas:

a) *Escriturário*: 1.700 — Francisco Colafemia Sobrinho; 1.701 — Luiz Amaro Octaviano; 1.703 — Murillo Pinheiro Alves; 1.704 — Pedro Guimarães Pinto de Albuquerque; 1.706 — Wilson Damasceno Ribeiro; 1.707 — Teosophilo Cardoso; 1.708 — Saul Guasque de Faria; 1.709 — François Estephano; 1.710 — Benedito Amor Divino; 1.711 — Deophanes Soares de Carvalho; 1.712 — Alencar Barreto Coupé; 1.713 — Didimo Nascimento Queiroz; 1.715 — Dollar Godofredo Walsh; 1.718 — Francisco Gentil Baroni Junior e 1.719 — Osmar Candido de Deus.

b) *Policia Especial*: 106 — Mario Cunha; 107 — Aguinal de Quadros; 108 — Cicero Peçanha; 109 — Valdim Corrêa e 110 — Octavio Mendonça.

c) *Dactiloscopista*: 56 — Belmiro Augusto Appelt; 57 — Jorge da Costa Quintas; 58 — Waldemar Ferreira da Silva; 59 — Armando Fernandes da Silva; — 60 — Manoel Granjo Bernardes; 61 — Gerson de Abreu Lima.

Dia 11 do corrente, às 11 horas:

a) *Escriturário*: 1.720 — Francisco Paiva Jorge Athanazio; 1.722 — Veriano Dias Doca; 1.724 — Oswaldo Aureliano Walsh; 1.727 — Leopoldo Craveiro de Sá; 1.730 — José de Assiz Souza; 1.732 — Wilson Moneró; 1.734 — Darcy da Costa Oliveira; 1.737 — Luciano Jeronymo Muniz; 1.738 — Paulo Moreira Guimarães; 1.741 — Newton Feijó Bhering; 1.743 — Antônio Paulo Alves de Bulhões Valladares; 1.744 — Altino Moraes Sarmento; 1.745 — Renato de Souza Rangel; — 1.746 — Newton Pinto da Silva Moreira e 1.747 — Alfredo José Gomes.

b) *Policia Especial*: 111 — Elisio Gentil de Aguiar; 112 — Polycarpo Ribeiro da Silva; 113 — Damasio Ribeiro da Silva; 114 — João Baptista Ourique de Oliveira; 115 — João Cunha; 116 — Geraldo Viana Emery; 117 — Julio dos Santos Marques; 118 — Daniel Cotrim; 119 — Pedro Paulo Coelho e 120 — Waldemiro de Oliveira.

Dia 11 do corrente, às 13 horas:

a) *Escriturário*: 1.748 — Avertano Ferreira da Cruz; 1.750 — Severino Gabriel de Souza; 1.751 — Cezar Menezes Torres; 1.753 — Raul Moraes Mello; 1.755 — Luiz Corrêa de Alcantara; 1.756 — Augusto Gonçalves Dias; 1.757 — Raul Sento-Sé Gravatá; 1.758 — Adauto Lima Machado; 1.759 — Antonio Rodrigues; 1.760 — Raul Guimares; 1.762 — Amaury Soares; 1.763 — Octavio Paraiso; 1.765 — Joaquim Cardeiro de Almeida; 1.766 — Milton Rodrigues

Costa; 1.767 — Haroldo Barroso de Carvalho Rocha; 1.768 — Ludgero Matheus Capelleiro; 1.769 — Stock Venancio Barbosa; 1.770 — Ney de Freitas; 1.771 — Waldemar Augusto Guedes e 1.772 — Helio Fonseca.

b) *Polícia Especial*: 121 — Walter François de Faria; 122 — Miguel Chail; 123 — Aurican Ramos Caiado; 124 — Domingos de Oliveira Santanna e 125 — Geminiano Camulo de Lemos.

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do Departamento Administrativo do Serviço Público, em 4 de julho de 1940. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

CONCURSO PARA PROVIMENTO EM CARGOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DE "DIPLOMATA", DO QUADRO PERMANENTE, DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

Faço público, para conhecimento dos interessados, que os candidatos que comparecerem à prova de Direito Comercial e Direito Civil, do concurso para provimento em cargos da classe inicial da carreira de "Diplomatas", do quadro permanente do Ministério das Relações Exteriores, ficam convocados para as de Geográfia Geral e de Corografia do Brasil, História da Civilização e de Historia do Brasil e de Matemática e noções de Estatistica que se realizarão nos dias 8, 11 e 15 do corrente mês, respectivamente, às 8 horas da manhã, na séde do referido Ministério.

D. S. do D. A. S. P., em 4 de julho de 1940. — *Sebastião Luz do Nascimento*, Secretário da Banca Examinadora.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

Provas de habilitação para admissão de extranumerários mensalistas-químico IX, Químico XIV e Tecnologistas auxiliar XV, do Instituto Nacional de Tecnologia e Biologista, da Divisão de Caça e Pesca; provas de sanidade e de capacidade física.

São convidados a comparecer ao Serviço de Biometria Médica do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, na Praça Marechal Ancora, edificio da Imprensa Nacional, 1º andar, afim de se submeterem às provas de sanidade e de capacidade fisica, os seguintes candidatos habilitados, nas provas de habilitação, acima referidas:

Dia 12 do corrente, às 11 horas:

a) *Tecnologista auxiliar XV, do I. N. T.*: 3 — Carlos do Prado Barbosa.

b) *Biologista, da D. C. P.*: 33 — Tarcisio Braga de Magalhães.

Dia 12 do corrente, às 12 horas:

a) *Químico XI, do I. N. T.*: 1 — Laura Maria Fialho Teixeira.

b) *Químico XVI, do I. N. T.*: 1 — Camila Rolim.

c) *Tecnologista auxiliar XV, do I. N. T.*: 7 — Ivonne Espéranee Strourdzé.

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do Departamento Administrativo do Serviço Público, em 4 de julho de 1940. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Escritório de Obras

CONCORRENCIA PÚBLICA N. 17, PARA EXECUÇÃO DAS ALVENARIAS, COBERTURAS, REVESTIMENTOS E OUTROS TRABALHOS NOS PAVILHÕES EM CONSTRUÇÃO PARA OS PRESÍDIOS DO DISTRITO FEDERAL

Pelo presente, chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência pública acima citado, o qual saiu publicado no "Diário Oficial" n. 152, de 3 de julho de 1940, às páginas 12.714, 715 e 716.

Escritório de Obras do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, em 4 de julho de 1940. — *Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa*, Engenheiro-Chefe.

Polícia Civil do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRÁFEGO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames efetuados no dia 4 do corrente:

Aprovados — José Straubel, Eduardo Marques de Sousa, Cesário Araripe, Manuel Madeira Gouveia, Luiz de Albuquerque Furtado, Idunvínio Basileu Ribeiro, Sebastião de Sousa, Jair Raposo, Vinicius Minchetti, Antônio Pinheiro, João Rafael de Andrade, Hubner José da Costa, Antônio Lage, Raul Santos Moura, Romeu Medeiros Pereira, João Augusto Pereira, José Garcia Machado, Raul Zambrone, Joaquim Xavier de Almeida, Cid Roche e Argemiro José do Nascimento.

Reprovados — 6.

Observação — A falta à chamada na turma efetiva e conclusão (prática e regulamentar) importará no pagamento de nova inscrição. (Art. 294 do R. T.).

Inspetoria do Tráfego, em 4 de julho de 1940. — O inspetor, Dr. *Edgard Pinto Estrella*.

Polícia Civil do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRAFEGO DO DISTRITO FEDERAL

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspetoria dentro do prazo de 48 horas para responder por infrações do Regulamento do Trânsito, os proprietários ou condutores de veículos abaixo discriminados:

Matrícula indistinta, art. 366

Ônibus:

Roberto J. Schmidt, ns. 718 e 912 — Arts. 248 C e 248 L.
Companhia Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, n. 82 — Artigo 248 L.
Sociedade Cooperativa dos Chauffeurs, n. 340 — Art. 248 L.
Empresa Interestadual de Ônibus de Luxo, n. 549 — Art. 248 L.

Carga:

Antônio Rodrigues Albino, n. 6.877 — Art. 100.
Haroldo Ferreira Medeiros, n. 8.594 — Art. 81.
José Rodrigues Silva Neto, n. 8.479 — Art. 81.
Manuel Rosinho, n. 11.691 — Art. 79.

Passeio:

Artindo Castelo Branco, n. 10 — Art. 102.
Manuel Pereira Cardis, n. 902 — Art. 102.
Ernani Lomb. Ferraz, n. 1.053 — Arts. 102 e 257.
Cirilo Manuel Sodré, n. 1.603 — Art. 81.
João Jorge Paulo Proença, n. 1.653 — Art. 102.
Renato Augusto Rodrigues, n. 2.157 — Art. 79.
Serafim Alves Braga, n. 2.277 — Arts. 83 e 102.
Avelino Alves de Carvalho, n. 3.031 — Art. 144.
Carlos Rocha Mafra Lael, n. 3.213 — Art. 248 L.
José Pereira Lira, n. 3.700 — Art. 248 L.
José Campos Oliveira, n. 4.411 — Arts. 102 e 257.
João Paulo Pessoa Mendes, n. 5.150 — Arts. 102 e 257.
Pedro Oliveira Santos, n. 5.339 — Art. 102.
Custódio Fernandes, n. 7.525 — Art. 100.
Manuel Fernandes Dias, n. 7.729 — Art. 102.
Otacílio Barbosa Maciel, n. 7.856 — Art. 248 L.
Maurílio Correia, n. 8.679 — Art. 248 L.
José Macedo Campos, n. 8.810 — Art. 248 L.
José Pinto Carvalho Osório, n. 9.770 — Art. 248 L.
Hugo Dunche Abranches, n. 9.860 — Art. 248 L.
Arnaldo Ferreira Campos Guimarães, n 10.299 — Art. 102.
Manuel Ferreira, n. 13.832 — Art. 248 L.
Joaquim Gomes, n. 14.024 — Art. 248 L.
Antônio José de Sousa, n. 14.124 — Art. 252.
Pascoal Calvano, n. 15.363 — Art. 248 L.
Pedro Ferreira Gomes, n. 16.603 — Art. 248 L.
Ernesto Carrara, n. 17.681 — Arts. 102 e 257.
Sócrates Mariano Bittencourt, n. 17.971 — Art. 248 L.
João Barbosa Melo, n. 19.220 — Arts. 102 e 257.
Gilberto Goulart de Barros, n. 20.600 — Arts. 79 e 81.
José Franco, n. 21.071 — Arts. 102 e 257.
Orestes Parlo, n. 21.290 — Art. 79.
Raul Amaral Peixoto, n. 21.444 — Art. 248 L.
Frantolino Bento Severo, n. 22.976 — Art. 248 L.
Neri Sousa Ribeiro de Carvalho, n. 23.386 — Arts. 102 e 257.
Luiz H. C. Pareto, n. 23.609 — Arts. 102 e 257.
Edson Colaço Veras, n. 24.303 — Arts. 102 e 257.
Elpídio Dantas da Silva, n. 24.436 — Arts. 102 e 257
José do Rosa Garcia, n. 25.272 — Art. 79.
José Guimenz Pena, n. 26.255 — Art. 102.
José Fernandes Lourenço, n. 26.363 — Art. 102.
Alfredo Taveira, n. 26.437 — Arts. 102 e 257.
Otávio P. Santos, n. 27.286 — Arts. 102 e 257.
Alfredo Gomes Fonseca, n. 27.855 — Art. 102.
José M. Vilaça, n. 28.315 — Arts. 102 e 257.
Arnaldo Pereira Oliveira, n. 28.490 — Arts. 82 e 257.
Leandro Ribeiro Melo, n. 28.553 — Art. 83.
Rubens Tavares, n. 29.856 — Art. 242 C.

Nota — A falta de pagamento das multas, imposta na apreensão dos documentos do veículo ou de seu condutor, de acordo com o previsto no art. 382 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1940. — *O inspetor*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Serviço de Obras

Chamo atenção dos interessados para o edital publicado no *Diário Oficial* de 22 de junho p. p. à pgs. 11.949-50, para reparos de mecânica e ferreiro a serem executados nas cúpulas dos Pavilhões das Equatoriais e Meridionais do Observatório Nacional.

Serviço de Obras, 3 de julho de 1940. — *I. Barroso*, chefe da 1-S. O.

Serviço de Obras

Chamo atenção dos interessados para o edital publicado no *Diário Oficial* de 22 de junho p. p. à pgs. 11.948-9, para construção de um Pavilhão para abrigo provisório da Biblioteca e construção de um Pavilhão para necrotério no Instituto Anatômico da Faculdade Nacional de Medicina.

Serviço de Obras, 3 de julho de 1940. — *I. Barroso*, chefe da 1-S. O.

Divisão do Material

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência publicado no "Diário Oficial" de 3 do corrente, à página 12.716.

Universidade do Brasil

ESCOLA ANA NERI

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de abertura de inscrições para matrícula no curso de enfermeiras publicado no "Diário Oficial" de 27 do corrente, à página 12.297.

Departamento Nacional de Saúde

SECÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO EXÉRCITO PROFISSIONAL

Pelo presente fica intimada a farmacêutica Ceci Gaspar, responsavel pela Farmácia Cata Preta, sita à rua Marquês de Abrantes número 213, a depositar na Tesouraria Geral do Ministério da Educação e Saude, mediante guia fornecida por esta Secção, a quantia de 100$0 (cem mil réis), multa que lhe foi imposta por infração aos artigos 36 e 41 d Decreto n. 20.377, de 8 de setembro de 1931, dentro do prazo de cinco dias a contar da data da publicação do presente edital, findo o qual será processada no Juizo competente para cobrança executiva da mesma multa.

Secção de Fiscalização do Exercicio Profissional, em 3 de julho de 1940. — *José Monteiro de Sá Freire*, Oficial Ad. K. — Visto. — Dr. *R. Cordeiro de Farias*, Diretor.

Divisão do Ensino Industrial

ESCOLA DE APRENDIZES ARTÍFICES DO PARÁ

CONCURSO PARA PROFESSOR DA CLASSE "G", DO CURSO PRIMÁRIO

De acordo com o artigo 19, do Decreto n. 13.064, de 12 de junho de 1918 e com as instruções aprovadas pelo Sr. Ministro da Educação e Saude, por portaria de 4 de novembro de 1936 e publicadas no "Diário Oficial" de 27 do mesmo mês, faço público acharse aberta, pelo prazo de sessenta (60) dias, a contar desta data, a inscrição no concurso de títulos e provas para provimento do cargo de professor padrão "G", para lecionar no curso primário da Escola de Aprendizes Artífices do Pará.

Ao se inscrever, cada um dos candidatos provará, com documentos hábeis:

a) ser brasileiro nato ou naturalizado;

b) ser maior de 18 anos de idade e contar no máximo 40, exceto quando se tratar de pessoa que já venha exercendo cargo público federal, como docente na matéria em concurso;

c) não sofrer de moléstia infecto-contagiosa nem ter defeito físico ou orgânico que o inabilite para o integral exercício do cargo, consoante atestados firmados por dois médicos;

d) estar quite com o serviço militar;

e) ter conduta irrepreensivel, atestada pelas autoridades policiais dos domicilios atual e anterior nos dois anos precedentes, juntando, ainda, folha corrida expedida pela polícia do Estado.

Consideram-se títulos para efeito do concurso:

a) diploma da Escola Normal de Artes e Ofícios "Venceslau Braz";

b) qualquer trabalho inédito ou publicado, concernente ao cargo em concurso;

c) diploma de professor, expedido por estabelecimentos oficiais ou a eles equiparados;

d) certificado de conclusão de curso em Escolas de Aprendizes Artífices;

e) certificado de curso secundário;

f) atestados, reconhecidamente idôneos, de serviços prestados como professor.

Os candidatos juntarão ao requerimento de inscrição um ou mais dos títulos mencionados acima, que possuirem.

Sem juntada de, pelo menos um título, terão indeferido o pedido de inscrição.

O concurso de provas constará de tres partes: escrita, oral e prática, assim discriminadas:

Provas escritas e orais de português, aritmética, álgebra, geografia geral e corografia do Brasil, história do Brasil, física, química, história natural e instrução moral e cívica.

Prova escrita de metodologia do ensino primário.

Prova oral de docência sobre as matérias referidas, com exceção da de trabalhos manuais.

Prova prática de trabalhos manuais.

O candidato que obtiver média igual ou inferior a sessenta, em qualquer prova, será imediatamente considerado inabilitado e impedido de prosseguir no concurso.

O candidato que obtiver, no concurso, média final inferior a setenta será considerado inabilitado.

O concurso será válido por um ano, findo o qual os candidatos não aproveitados nesse período perderão qualquer direito, até então vigente.

O candidato inabilitado somente um ano depois poderá ser admitido a novo concurso.

Outros esclarecimentos serão prestados pela secretaria da Escola de Aprendizes Artífices, na cidade de Belém, ou pela Divisão do Ensino Industrial do Departamento Nacional de Educação, no Rio de Janeiro.

Belém, 12 de junho de 1940. — *Artur Seixas*, inspetor regional (respondendo pelo expediente).

Divisão de Ensino Industrial

ESCOLA DE APRENDIZES ARTÍFICES DE ALAGOAS

De acordo com o art. 19 do Decreto n. 13.064, de 12 de junho de 1918 e as instruções aprovadas pelo Sr. Ministro da Educação e Saude, por portaria de 4 de novembro de 1936 e publicadas no *Diário Oficial* de 27 do mesmo mês, faço público achar-se aberta, pelo prazo de sessenta (60) dias, a contar desta data, a inscrição ao concurso de títulos e provas para provimento do cargo de professor do padrão "G", para lecionar no curso primário da Escola de Aprendizes Artífices de Alagoas.

Ao se inscrever, cada um dos candidatos provará, com documentos hábeis:

a) ser brasileiro nato ou naturalizado;

b) ser maior de 18 anos de idade e contar no máximo 40, exceto quando se tratar de pessoa que já venha exercendo cargo público federal, como docente na matéria em concurso;

c) não sofrer de moléstia infecto-contagiosa nem ter nenhum defeito físico ou orgânico, que o inhabilite para o integral exercício do cargo, consoante atestados firmados por dois médicos;

d) estar quite com o serviço militar;

e) ter conduta irrepreensivel, atestada pelas autoridades policiais dos domicilios atual e anterior, nos dois anos precedentes juntando, ainda, folha corrida expedida pela polícia do Estado.

Consideram-se títulos para efeito do concurso:

a) diploma da Escola Normal de Artes e Ofícios Vencesláu Braz;

b) qualquer trabalho inédito ou publicado concernente ao cargo em concurso;

c) diploma de professor, expedido por estabelecimentos oficiais ou a eles equiparados;

d) certificado de conclusão de curso em escolas de Aprendizes Artífices;

e) certificado de curso secundário;

f) atestados reconhecidamente idôneos, de serviços prestados como professor.

Os candidatos juntarão ao requerimento de inscrição um ou mais dos títulos mencionados acima.

Sem juntada, de, pelo menos um título, terão indeferido o respectivo pedido de inscrição.

O concurso de provas constará de três partes; escrita, oral e prática, assim discriminadas:

Provas escritas e orais de português, aritmética, álgebra, geografia geral e corografia do Brasil, história do Brasil, física, química, história natural e instrução moral e cívica.

Prova escrita de metodologia do ensino primário.

Prova oral de docência sobre as matérias referidas, com exceção das de trabalhos manuais.

Prova prática de trabalhos manuais.

O candidato que obtiver média igual ou inferior a sessenta, em qualquer prova, será imediatamente considerado inhabilitado e impedido de prosseguir no concurso.

O candidato que obtiver no concurso média final inferior a sessenta, será considerado inhabilitado.

O concurso será válido por um ano, findo o qual os candidatos não aproveitados nesse período perderão qualquer direito, até então vigente.

O candidato inhabilitado somente um ano depois poderá ser admitido a novo concurso.

Outros esclarecimentos serão prestados pela Secretaria da Escola de Aprendizes Artífices, na cidade de Maceió, ou pela Divisão do Ensino Industrial do Departamento Nacional de Educação, no Rio de Janeiro.

Maceió, 7 de junho de 1940. — *Talvanes Augusto de Barros*, Diretor.

Escola de Aprendizes Artífices no Amazonas

De acordo com o artigo 19 do Decreto n. 13.064, de 12 de junho de 1918, e as "Instruções" aprovadas pelo Sr. Ministro da Educação e Saúde, por portaria de 4 de novembro de 1936, e publicadas no "Diário Oficial" de 27 do mesmo mês, faço público achar-se aberta, pelo prazo de sessenta 60) dias, a contar desta data, a inscrição ao concurso de títulos e provas para provimento dos cargos de professores do padrão G, para lecionarem nas Secções de Trabalhos de Metal e Fabrico do Calçado da Escola de Aprendizes Artífices do Amazonas.

Ao inscrever-se, cada um dos candidatos provará, com documentos hábeis:

a) ser brasileiro nato ou naturalizado;

b) ser maior de 18 anos de idade e contar no máximo 40, salvo se já vier exercendo cargo de magistério em estabelecimento congenere;

c) não sofrer de moléstia infecto-contagiosa nem ter nenhum defeito físico ou orgânico que o inhabilite para o integral exercício do cargo, consoante atestados firmados por dois médicos;

d) estar quite com o serviço militar;

e) ter conduta irrepreensivel, atstada pelas autoridades policiais dos domicílios atual e anterior, nos dois anos precedentes, juntando, ainda, folha corrida expedida pela Polícia do Estado.

Consideram-se títulos para efeito de concurso:

a) diploma da Escola Normal de Artes e Ofícios Venceslau Braz;

b) qualquer trabalho inédito ou publicado, concernente ao cargo em concurso;

c) diploma de professor, expedido por estabelecimento oficial ou a êle equiparado;

d) certificado de conclusão de curso em Escola de Aprendizes Artífices;

e) certidão de curso de operários especializados;

f) certificado de curso secundário;

g) atestados, reconhecidamente idôneos, de serviços prestados em oficinas.

Os candidatos juntarão ao requerimento de inscrição um ou mais dos títulos mencionados acima, que possuirem.

Sem juntada de, pelo menos, um título, terão indeferido o pedido de inscrição.

O concurso de provas constará de quatro (4) partes: escrita, oral, gráfica e prática, assim discriminadas:

Parte escrita:

a) um ditado de vinte a trinta linhas, de autor brasileiro contemporâneo;

b) três questões práticas de aritmética, relacionadas com os trabalhos de oficina em concurso.

Parte oral:

a) leitura de trecho em prosa, de autor brasileiro contemporâneo, interpretação e sinônimos;

b) cálculo mental;

c) geometria prática;

d) principais fatos da história pátria;

e) tecnologia do ofício.

Parte Gráfica:

Constará na execução de um desenho projetivo à nanquim, devidamente cotado, relativo a oficina e orçamento para manufatura do objeto projetado.

Parte Prática:

Constará na execução do projeto feito na prova gráfica.

O candidato que obtiver média igual ou inferior a sessenta (60) em qualquer prova será imediatamente considerado inhabilitado e impedido de prosseguir no concurso.

O candidato que obtiver, no concurso média final inferior a setenta (70) será considerado inhabilitado.

O concurso será válido por um ano, findo o qual os candidatos não aproveitados nesse período perderão qualquer direito até então vigente.

O candidato inhabilitado sòmente um ano depois poderá ser admitido a novo concurso.

Outros esclarecimentos serão prestados pela Secretaria da Escola de Aprendizes Artífices do Amazonas, na cidade de Manaus, ou pela Divisão de Ensino Industrial do Departamento Nacional de Educação, do Rio de Janeiro.

Manaus, 21 de maio de 1940. — *Paulo Sarmento*, diretor.

Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de citação para pagamento de penas dáguas de 1940 — Zonas do 4º Distrito, publicado no "Diário Oficial" de 28 do mês findo, à página n. 12.377.

Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de citação publicado no *Diário Oficial* de 27 do corrente, à página 12.297.

Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal

Secção de Expediente e Contabilidade

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de intimação publicado no "Diário Oficial" de 2 do corrente, à página número 12.654.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de acordo com o artigo 1º, do Decreto número 20.460, de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 15 de julho de 1940, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na Séde do Departamento, à Avenida Graça Aranha n. 62.

Requisição — Material.

624.051 — Parafusos, etc.

Em 4 de julho de 1940. — *A. Junqueira Ayres*, Diretor da Primeira Divisão.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de acordo com o artigo 1º, do Decreto número 20.460, de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 11 de julho de 1940, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na Séde do Departamento, à Avenida Graça Aranha n. 62.

Requisição — Material.

903.249 — Elétrico.
904.131-5-A. — Drogas.
904.343-4 — Avental de asbesto para soldador, etc.
904.347-9 — Elétrico.
904.379-80-A — Relogio e ventilador
904.388 — Tecidos e artefátos.
911-056 — Expediente.
912.072 — Lima Murça.
912.079 — Lixa esmeril.

Em 4 de julho de 1940. — *A. Junqueira Ayres*, Diretor da Primeira Divisão.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de acordo com o artigo 1º, do Decreto número 20.460, de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 11 de julho de 1940, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na Séde do Departamento, à Avenida Graça Aranha n. 62.

Requisição — Material.

253.128 — Fio preto isolado.
261.045 — Folhas de papel.
301.040 — De pintura para máquinas de escrever.
401.006 — Copos, cinzeiros, etc.

401.007-A — Creolina, toalha de linho para rosto.
412.001-A — De limpesa.
416.040 — Extintor de incendio.
412.050-B — Expediente.
505.034 — Arquivo e gavetas, de aço.
615.181 — Madeiras.
615.188 — Expediente.
615.189 — Peças para caminhão.
615.192 — Expediente.
616.039 — De cozinha.
801.759 — Ferragens.
801.775 — Fio niquel cromo.
901.018-22-C — Expediente.
903.246 — Ferragens.

Em 4 de julho de 1940. — *A. Junqueira Ayres*, Diretor da Primeira Divisão.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de acordo com o artigo 1º, do Decreto número 20.160, de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 11 de julho de 1940, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na Sêde do Departamento, à Avenida Graça Aranha n. 62.

Requisição — Material.

120.016 — Para pintura.
120.017 — Betumadeira.
12.132 — Máquinas de calcular.
121.134 — Livros de folhas soltas.
130.024 — Expediente.
145.013 — Para laboratório.
145.015 — Para laboratório.
145.033 — Aparelho de desenho, arquivo de aço, etc.
201.055 — Móveis.
201.057 —Cadeiras, termometros e lanterna elétrica.
207.058-60 — Livros.
211.002 — Uniformes.
227.145 — Fio flexivel e fuzivel.
227.148 — Ferragens.
299.040 — Esparadrapo, laminas e vaselina.
240.023 — Drogas.
240.825 — Expediente.
243.080 — Ferragens.
251-011-3-C — Laboratório.

Em 4 de julho de 1940. — *A. Junqueira Ayres*, Diretor da Primeira Divisão.

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONCORRÊNCIAS

Concorrência publica para alienação da preferência ao aforamento do dominio util dos terrenos acrescidos de marinha e alienação do dominio pleno dos respectivos prédios neles edificados à rua da Alegria ns. 388 e 390, distrito de São Cristovão, nesta Capital.

Chama-se a atenção dos interessados para o edital n. 7, de 5 de junho de 1940, publicado à página 11.060 do "Diário Oficial" de 10 do referido mês, relativo ao assunto acima mencionado.

Na sétima linha da cláusula I, em vez de: lado esquerdo 15ms,14, fazendo com...: leia-se: lado esquerdo, 15ms,14, fazendo com... (Processo n. 87.281-39.)

Serviço Regional no Distrito Federal, 11 de junho de 1940. — *Homero Duarte*, chefe do Serviço.

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONCORRÊNCIAS

Edital n. 8, de 1940

Concorrência publica para a venda das benfeitorias constantes do prédio n. 146, à avenida Pasteur e alienação do direito preferencial ao aforamento do terreno em que se acha o mesmo prédio edificado e do terreno que lhe fica contíguo e em seguimento, situado nos fundos do terreno do prédio n. 154 da mesma avenida, nesta Capital.

De ordem do senhor diretor do Domínio da União, contida no processo n. 37.518, de 1940, faço publico que no dia 25 de julho de 1940, às 15 horas, à avenida Almirante Barroso n. 81, 6º pavimento, sala 618, na Esplanada do Castelo, nesta Capital, pela comissão previamente designada por este Serviço Regional serão recebidas propostas para a compra das benfeitorias constantes do prédio n. 146 à avenida Pasteur e aquisição do direito preferencial ao aforamen do terreno em que se acha o mesmo prédio edificado e do terre que fica contiguo e em seguimento, situado nos fundos do terre do prédio n. 154 da mesma avenida, nesta Capital.

I — E objeto desta concorrência a venda das benfeitorias con tantes do prédio n. 146, à avenida Pasteur e alienação do direi preferencial ao aforamento do domínio util do terreno onde se ac o mesmo prédio edificado e do terreno contíguo e seguimento terreno do prédio n. 154 da mesma avenida, constituidos por terr nos de marinha e nacional interior. O terreno de marinha mede testada 37,60ms. em curva; lado esquerdo, 6,15ms.; fundos, 36,60m em linha sinuosa; lado direito, 20,10ms. Confronta: pela frente co a avenida Pasteur; pelo lado direito com o prédio n. 154; pelo la esquerdo com o prédio n. 138 e pelos fundos com terrenos dos pr dios da rua General Severiano. O terreno nacional mede 17,00m pela linha paralela à avenida Pasteur, por 7,000ms. de extensã Confronta: de um lado pelo resto do terreno do prédio n. 154, p um lado pelo prédio n. 146 e pelo outro lado e fundos com o te reno de propriedade de dona Hilda Khabl de Araujo Ferraz.

II — As alienações são feitas em virtude da autorização conti no Decreto-lei n. 2.231, de 25 de maio de 1940.

III — As propostas deverão ser apresentadas em tres vias, envelopes fechados sem rasuras, emendas ou entrelinhas, devidame te datadas e assinadas, sendo a 1ª via selada com uma estampil federal de 1$0 por folha e um selo de Educação e Saude Públi de $2.

IV — As propostas deverão conter o preço oferecido em alg rismos e por extenso e a declaração de inteira submissão a todas cláusulas deste edital e demais exigências do Código de Contabi dade da União.

V — Não serão tomadas em consideração propostas que ofe cerem preço inferior ao da avaliação, que é de setecentos e nove e oito contos de réis (798:000$0).

VI — A concorrência poderá ser anulada, não cabendo aos co correntes nenhuma indenização sob qualquer pretexto.

VII — No dia e hora acima indicados, a Comissão de Concorrê cias, em presença dos interessados, abrirá os invólucros das propo tas dos concorrentes julgados idôneos e que apresentarem o reci da caução de quarenta contos de réis (40:000$0), em moeda corre te, feita na Caixa Econômica do Rio de Janeiro, mediante guia exp dida pelo Serviço Regional no Distrito Federal, providenciando comissão para que cada um dos concorrentes rubrique as propos dos demais e a lavratura da competente ata.

VIII — No caso de empate do preço mais elevado oferecido s contemplado o proponente empatado que apresentar no momen nova proposta e oferecer maior aumento sobre o anterior ou o q for sorteado, no caso de nenhum empatado oferecer tal aumento.

IX — Se o concorrente a quem for os imóveis adjudicados recusar-se de assinar a escritura de compra e venda e de constituiç de enfiteuse perderá a caução, a qual reverterá em favor da Fazen Nacional e será escolhido o proponente imediatamente classifica ou aberta nova concorrência, a juizo do diretor do Domínio da Uni

X — Aos proponentes que não forem contemplados serão res tuidas as cauções após a aprovação da concorrência.

XI — O proponente aceito fica obrigado a assinar a escrit de compra e venda e constituição de enfiteuse na Procuradoria Domínio da União, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados data do despacho de aprovação da minuta da escritura, apresentar o recibo de recolhimento da importância correspondentes à sua p posta à Tesouraria Geral do Tesouro Nacional, mediante guia exp dida pelo Serviço Regional no Distrito Federal.

XII — Os terrenos, que são parte de marinha e parte nacio interior, ficarão gravados com o foro anual a ser calculado oport namente e sujeito ao pagamento dos laudêmios nas futuras trans rências, incluidas as benfeitorias, e demais preceitos da legisla dos terrenos de marinha e semelhantes.

Qualquer pedido de informação será prestado diretamente gabinete do chefe do Serviço Regional, no lugar de inicio mene nado.

Serviço Regional do Domínio da União no Distrito Federal, de junho de 1940. — *Homero Duarte*, chefe do Serviço.

Diretoria do Imposto de Renda

NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA AMIGAVEL

De ordem do Sr. diretor do Imposto de Renda, torno público se vai fazer comunicação à Procuradoria Geral da Fazenda Públi para fins de cobrança executiva de débitos de imposto de renda, re tivos a contribuintes do exercício de 1938.

Dentro de 10 (dez) dias, da terminação do prazo de 30 dias, re tados da publicação do presente Edital, os contribuintes abaixo re cionados, ficam convidados a comparecer à Secção de Arrecada desta Diretoria, para recolher o imposto, ou à Dívida Ativa para pr tar os esclarecimentos que julgarem convenientes.

Secretaria da Diretoria do Imposto de Renda — Rio, 4 de ju de 1940. — *Waldemar Pinto*, secretário.

Últimas notificações do exercício de 1938:

Nome do interessado:

Basch — Albert Valter.
Cabral — Teodoro.

Guimarães — Alberto Carlos d'Araujo.
Hamilton — John Holbert.
Hart — Joseph H.
Tomas & Arruda.
Wagner — Willy.

Diretoria do Imposto de Renda

NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA AMIGAVEL

De ordem do Sr. Diretor do Imposto de Renda, torno público que se vai fazer comunicação à Procuradoria Geral da Fazenda Pública, para fins de cobrança executiva, de débitos de imposto de renda, relativos aos exercícios de 1934, 1935, 1936, 1937 e 1938, em nome de João Pinto de Lemos.

Dentro de 10 (dez) dias, da terminação do prazo de 30 dias, contados da publicação do presente edital, o contribuinte acima mencionado, fica convidado a comparecer à Secção de Arrecadação desta Diretoria, para recolher o imposto, ou à Dívida Ativa para prestar os esclarecimentos que julgar convenientes.

Secretaria da Diretoria do Imposto de Renda. — Rio, 4 de julho de 1940. — O Secretário, *Waldemar Pinto*.

Departamento Nacional do Café

CAFÉS APREENDIDOS PELA AGÊNCIA DO RIO DE JANEIRO

EDITAL DE APREENSÃO

Levamos ao conhecimento de quem interessar possa que o Departamento Nacional do Café, com fundamento na Resolução n. 398, de 8-7-938, alterada, em parte, pela Resolução n. 425, de 8-12-39, efetuou nesta cidade do Rio de Janeiro, as seguintes apreensões de café:

Despachos				Quota	Sacas apreendidas
Número	Data	Procedência	Sacas		
33	29-11-37	Cambucí.....	34	Livre 37/38.....	1
68/74	3- 3-38	Paraisópolis..	119	Livre 37/38.....	1

Ficam os interessados intimados a apresentar defesa a esta Agência, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da publicação do presente edital, sob pena de revelia.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1940. — *H. Furtado*, contador. — *H. Barbosa*, gerente.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro

(C. P. 1)

De ordem do Sr. capitão de corveta, encarregado do inquérito, relativo ao desembarque do moço de convez, Raimundo Alves da Silva, do navio "Campeiro", faço ciente aos interessados que nesta Capitania acham-se com vista na forma e prazo da Lei os autos do referido inquérito.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1940. — *Léo Maury*, escrivão.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Diretoria de Aeronáutica do Exército

SERVIÇO DE INTENDÊNCIA

I — De ordem do Exmo. Sr. General Diretor de Aeronáutica do Exército fica prorrogado, até 31 (trinta e um) de julho próximo vindouro, o prazo de entrega das maquetes relativas ao concurso aberto por esta Diretoria (D. O. de 24-1-940 pg. 1.449) destinado a escolha do projeto para a construção de um mausoléo em homenagem aos aviadores do Exército, mortos no cumprimento do dever.

II — Os trabalhos deverão ser dirigidos à autoridade citada, devendo constar na sobrecarta as palavras Concurso do Projeto do Mausoléo.

III — Qualquer informação sobre o concurso em apreço será prestada pelo Sr. Tenente-Coronel Vasco Alves Secco, membro da comissão julgadora, das 14 às 17 horas, de 2as. às 6as feiras, nesta Diretoria, edifício do Quartel General, à rua Visconde da Gávea, 1.º andar.

Rio de Janeiro, em 25 de junho de 1940. — *José F. A. Gracindo*, Major, Chefe do S. I.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Departamento Nacional de Portos e Navegação

EDITAL DE CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA

Faço público, a quem interessar, de ordem do Sr. Diretor deste Departamento, que, de acordo com o Decreto n. 5.788, de 10 de junho do corrente ano, fica aberta concorrência administrativa para a construção de uma ponte de madeira no porto de Canavieiras, Estado da Baía.

As propostas serão recebidas neste Departamento, à praça Mauá n. 10, 1º andar, pela comissão para esse fim designada pelo Sr. Diretor, às 14 horas, do dia 17 do corrente, ficando, desde já, à disposição dos concorrentes, para exame, as especificações e condições para execução do serviço, das 12 às 16 horas, diariamente, na 2ª Divisão deste Departamento, à referida praça Mauá n. 10, 2º andar.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1940. — *Decio Fonseca*, Chefe do Gabinete e da 1ª Divisão. Visto — Em 2 de julho de 1940. — *Decio Fonseca*, Chefe do Gabinete.

Departamento dos Correios e Telégrafos

DIRETORIA DO MATERIAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DA DIRETORIA REGIONAL DE PERNAMBUCO, EM RECIFE

De ordem do Sr. Diretor Geral, faço público, que a concorrência pública para construção do edifício-sede da Diretoria Regional de Pernambuco, em Recife, cujo edital foi publicado no *Diário Oficial* de 4 de maio último, fica transferida para o dia 22 do corrente.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1940. — *Romeu de Albuquerque Gouveia e Silva*, Diretor do Serviço do Material.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secção de Arquitetura e Engenharia

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO ENTREPOSTO FEDERAL DA PESCA

Concorrência administrativa para fornecimento e instalação de aparelhos de iluminação na ala do edifício do Entreposto Federal da Pesca, lado da rua Borja Castro, nesta Capital.

A Comissão de Administração das Obras de Construção do Entreposto Federal da Pesca, tendo em vista a decisão proferida pelo Senhor Presidente da República, no processo D. C. M. 9.484-40 e devidamente autorizada pelo Sr. Ministro da Agricultura, faz público, para conhecimento dos interessados, que receberá em sua sede, no 2º andar do edifício do Entreposto Federal da Pesca, à praça 15 de Novembro, nesta Capital, às 14 horas do dia 16 do corrente mês, propostas para fornecimento e instalação de aparelhos de iluminação na ala do supra mencionado edifício, lado da rua Borja Castro, as quais deverão obedecer às seguintes condições:

I — As firmas que desejarem concorrer deverão solicitar da Divisão de Material do Departamento de Administração, do Ministério da Agricultura, sita no 1º andar do edifício desse Ministério, no largo da Misericordia, nesta Capital, até o dia 15 do corrente, às 13 horas, guia para recolhimento ao Tesouro Nacional ou à Caixa Econômica, respectivamente, em apólices da Dívida Pública ao portador ou em moeda corrente, a importância de 2:000$0 (dois contos de réis), para garantia das propostas que apresentarem.

II — Fica estabelecido que o proponente preferido, dentro do prazo de três dias, contados da data em que receber comunicação da aceitação da sua proposta, caucionará, em apólices da Dívida Pública ao Portador ou em moeda corrente, respectivamente, no Tesouro Nacional ou na Caixa Econômica, a importância de 4:000$0 (quatro contos de réis) para garantia do fornecimento e da bôa execução da instalação dos aludidos aparelhos de iluminação.

III — Caucionada a importância a que se refere o item II, a Comissão de Administração das Obras de Construção do Entreposto Federal da Pesca providenciará, imediatamente, o expediente necessário para o levantamento da importância de dois contos de réis de que trata o item I deste edital, depositada para garantia da proposta.

IV — No dia e hora estabelecidos para recebimento das propostas, deverão os proponentes apresentar, em envelope lacrado, com a inscrição da firma na sobrecarta:

a) prova de quitação de todos os impostos federais, estaduais e municipais, inclusive o de renda;

b) certidão a que se refere o Decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931 (Lei dos 2/3 de trabalhadores nacionais);

c) prova de capacidade financeira fornecida por estabelecimento bancário e datada do corrente ano;

d) contrato social devidamente legalizado ou matrícula no caso de firma individual;

e) conhecimento provando ter efetuado o depósito que se refere

V — Em outro envelope, lacrado, com a inscrição da firma na sobrecarta e declaração do conteúdo, apresentarão propostas, em quatro vias, selada a primeira na forma da lei, dactilografadas ou manuscritas, declarando, sem emendas, razuras e entrelinhas, que se comprometem a fornecer os aparelhos de iluminação de conformidade com os característicos fornecidos pela Comissão e a instalá-los de acordo com a técnica exigida para perfeito funcionamento, mencionando em algarismos e por extenso o preço unitário dos mesmos aparelhos, o da instalação e o valor global dos serviços (fornecimento e instalação).

VI — As firmas concorrentes deverão juntar às propostas uma carta, em forma legal, garantindo a perfeita execução da instalação dos aparelhos e fixando o prazo da sua responsabilidade em relação aos serviços executados.

VII — As firmas deverão declarar, obrigatoriamente, no texto das propostas que se submetem à fiscalização da Comissão de Administração das Obras de Construção do Entreposto de Pesca, às condições do presente Edital e às disposições do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

VIII — A firma que não apresentar os documentos exigidos nas alíneas *a*) e *e*) do item IV deste edital, em forma legal ou em perfeita ordem será imediatamente excluida da concorrência, não lhe cabendo direito a qualquer recurso ou reclamação.

IX — Os documentos de idoneidade serão examinados antes da abertura das propostas.

X — As propostas dos concorrentes julgados idôneos serão imediatamente abertas, lidas em voz alta e rubricadas pelo Presidente da Comissão e pelos proponentes ou seus representantes presentes.

XI — Não serão tomadas em consideração as propostas que se afastarem das cláusulas deste Edital e as que oferecerem alternativas e redução de preços sobre a proposta mais barata.

XII — Será escolhida a proposta que mais vantagem oferecer.

XIII — Os proponentes deverão nas suas propostas mencionar o prazo dentro do qual deverão entregar os serviços inteiramente prontos.

XIV — Nenhuma decisão será tomada antes da publicação das propostas.

XV — Fica reservado o direito de anulação, por motivo justificado, da presente concorrência, sem que caiba aos proponentes direito a qualquer ação ou indenização.

XVI — A relação e característicos dos aparelhos de iluminação serão fornecidos pela Comissão de Administração das Obras de Construção do Entreposto Federal da Pesca, que prestará tambem todos os informes julgados necessários pelos interessados.

XVII — Os pagamentos serão feitos de acordo com os fornecimentos e trabalhos executados mensalmente, ou logo após à conclusão, mediante faturas em quatro vias, seladas na forma da lei e atestados da fiscalização.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1940. — *Mario Telles da Silva*. — *Roberto de Oliveira Borges*. — *Heitor Pinto da Veiga*. — *Leopoldo Schimmelpfeng*.

Departamento Nacional de Produção Vegetal

CONCORRENCIA ADMINISTRATIVA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA OS SERVIÇOS DE NATUREZA TÉCNICA DA DIVISÃO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO VEGETAL.

Chama a atenção dos interessados para o edital desta concorrência administrativa a realizar-se nesta diretoria geral no dia 9 de julho do corrente ano, o qual veio publicado na íntegra no "Diário Oficial" do dia 28 do corrente mês, à página 12.386.

Diretoria Geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal em 29 de junho de 1940. — *Carlos de Souza Duarte*, diretor geral.

Departamento Nacional da Produção Animal

DIVISÃO DE FOMENTO DA PRODUÇÃO ANIMAL

INSPETORIA REGIONAL EM PONTA GROSSA

Chama-se a tenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa permanente de inscrição publicado no "Diário Oficial" de 26 do corrente, à página 12.193.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

Edital n. 2

Chama-se a atenção dos interessados para o edital (n. 2), publicado no "Diário Oficial" de 5 do corrente, à página 10.729.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de registro de fórmulas de vinhos (n. 3), publicado no "Diário Oficial" de 5 do corrente, à página 10.729.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 4

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente ao comércio de vinagres, na forma da Lei n. 549 de 20 de outubro de 1937 e seu regulamento, publicado no *Diário Oficial* de 13 do corrente, à página 11.342.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 5

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente ao registro de produtos de uso enológico na forma da Lei n. 549, de 20 de outubro de 1937 e seu regulamento, publicado no *Diário Oficial* de 13 do corrente, à página 11.342.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N 6

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente à proibição de que trata o art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 2.499 de 16 de março de 1938, publicado no *Diario Oficial* de 13 do corrente, à pagina 11.342.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 7

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente à elaboração de aguardente de vinho e graspa nos termos dos arts. 55 e 58, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 2.499, de 16 de março de 1938, publicado no *Diário Oficial* de 13 do corrente, às páginas 11.342|43.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 8

Chama-se a atenção dos interessados para o edital concedendo uma prorrogação de prazo para registro, publicado no "Diario Oficial" de 14 do corrente, à página 11.452.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 9

Chama-se a atenção dos interessados para o edital n. 9, referente à circulação e distribuição dos vinhos e demais derivados, publicado no *Diário Oficial* de 21 do corrente, à página 11.891.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 10

Chama-se a atenção dos interessados para o edital n. 10, referente à fiscalização da produção, circulação e distribuição dos vinhos e demais derivados, no território nacional, aprovado pelo Decreto n. 2.499, de 16-3-1938, publicado no "Diário Oficial" de 22 do corrente, à página 11.958.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 11

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência n. 11, referente à produção e circulação dos vinhos e demais derivados, no território nacional, aprovado pelo Decreto n. 2.499 de 16 de março de 1938, publicado no *Diário Oficial* de 21 do corrente, à página 11.891.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 14

Chama-se a atenção dos interessados para o edital n. 14, referente à circulação e distribuição dos vinhos e derivados no território nacional, publicado no "Diário Oficial" de 2 do corrente, à página 12.658.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

Sr. Procópio Barbosa Monçores:

Fica V. E. notificado, pelo presente, a comparecer perante a Quarta (4ª.) Junta de Conciliação e Julgamento, Edifício do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, 5° andar, às quatorze (14) horas do dia vinte e três (23) do mês de julho de 1940, afim de assistir ao julgamento da reclamação que apresentou contra a Companhia América Fabril S.A., alegando pagamento de férias.

Convidando-o a levar à audiência as provas que julgar necessárias, comunico-lhe que o não cumprimento terá como consequência o julgamento à revelia. (P. 5.580-40-DNT. 8-P-31).

Rio de Janeiro, D. F., 3 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, procurador geral.

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

Srs. Campbell & Comp. — Rua Araujo Porto Alegre n. 70, sala 306:

Ficam VV. SS. notificados, pelo presente, a comparecerem perante a Quarta (4ª.) Junta de Conciliação e Julgamento, Edifício do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, 5° andar, às quatorze (14) horas do dia vinte e três (23) do mês de julho de 1940, afim de assistirem ao julgamento das reclamações que apresentaram contra VV. SS. José Bittencourt Brasil e Acendino Rodrigues da Silva, alegando o 1° dispensa sem aviso prévio e salários atrazados de 178$0 de 22 dias de serviço e o 2° dispensa sem aviso prévio e salários atrazados de 300$0.

Rio de Janeiro, D. F., 3 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, procurador geral.

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

Sr. José Bittencourt Brasil, rua Pedro Teles 161 — Jacarépaguá.

Fica V. S. notificado, pelo presente, a comparecer perante a Quarta (4ª) Junta de Conciliação e Julgamento, edifício do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, 5° andar, às quatorze (14) horas do dia vinte e três (23) do mês de julho de 1940, afim de assistir ao julgamento da reclamação que apresentou contra a firma Campbell & Cia., alegando dispensa sem aviso prévio, salários atrazados de 176$0, de 22 dias de serviço.

Convidando-o a levar à audiência as provas que julgar necessárias, comunico-lhe que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia. (P. 12.711-39.)

Rio de Janeiro, D. F., 3 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, procurador geral.

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

Sr. José Lopes de Farias, rua Trinta e Um de Maio n. 245 — Morro do Pendura.

Fica V. S. notificado, pelo presente, a comparecer perante a Quarta (4ª) Junta de Conciliação e Julgamento, edifício do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, 5° andar, às quatorze (14) horas do dia vinte e três (23) do mês de julho de 1940, afim de assistir ao julgamento da reclamação que apresentou contra a firma R. Rebechi & Cia., alegando dispensa sem aviso prévio.

Convidando-o a levar à audiência as provas que julgar necessárias, comunico-lhe que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia. (P. 4.780-40.)

Rio de Janeiro, D. F., 3 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, procurador geral.

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

Sra. Maria Geralda Vieira Almada, rua da Capela n. 102, morro de São Carlos:

Fica V. S. notificada, pelo presente, a comparecer perante a Quarta (4ª) Junta de Conciliação e Julgamento, Edifício do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, 5° andar, às quatorze (14) horas do dia vinte e três (23) do mês de julho de 1940, afim de assistir ao julgamento da reclamação que apresentou contra a firma J. A. Sardinha, alegando dispensa sem aviso prévio.

Convidando-a a levar à audiência as provas que julgar necessárias, comunico-lhe que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia (P. 4.725-40).

Rio de Janeiro, D.F., 3 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, procurador geral.

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

Sr. Olegário Miranda, rua Imperial n. 11, Realengo:

Fica V. S. notificado, pelo presente, a comparecer perante a Quarta (4ª) Junta de Conciliação e Julgamento, Edifício do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, 5° andar, às quatorze (14) horas do dia vinte e três (23) do mês de julho de 1940, afim de assistir ao julgamento da reclamação que apresentou contra a Companhia Brasileira de Construções, alegando dispensa sem aviso prévio.

Convidando-o a levar à audiência as provas que julgar necessárias, comunico-lhe que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia (P. 4.479-40).

Rio de Janeiro, D.F., 3 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, procurador geral.

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

Sr. Benedito Manuel de Miranda, Praça de Bandeira n. 109:

Fica V. S. notificada, pelo presente, a comparecer perante a Quarta (4ª) Junta de Conciliação e Julgamento, Edifício do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, 5° andar, às quatorze (14) horas do dia vinte e três (23) do mês de julho de 1940, afim de assistir ao julgamento da reclamação que apresentou contra a firma Companhia Morais Rego S .A., alegando dispensa sem aviso prévio.

Convidando-o a levar à audiência as provas que julgar necessárias, comunico-lhe que o não comparecimento terá como consequência o julgamento a revelia. (P. 4.478-40).

Rio de Janeiro, D. F., 3 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, procuradr ogeral.

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

Sr. Valter Guilherme da Silva, rua Pará n. 84 — Praça da Bandeira:

Fica V. S. notificada, pelo presente, a comparecer perante a Quarta (4ª) Junta de Conciliação e Julgamento, Edifício do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, 5° andar, às quatorze (14) horas do dia vinte e três (23) do mês de julho de 1940, afim de assistir ao julgamento da reclamação que apresentou contra a firma A. Silva & Irmão, alegando dispensa sem aviso prévio.

Convidando-o a levar à audiência as provas que julgar necessárias, comunico-lhe que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia. (P. 4.470-40).

Rio de Janeiro, D. F., 3 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, procuradr ogeral.

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

Fica V. S. notificada, pelo presente, a comparecer perante a Quarta (4ª) Junta de Conciliação e Julgamento, Edifício do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, 5° andar, às quatorze (14) horas do dia vinte e três (23) do mês de julho de 1940, afim de assistir ao julgamento da reclamação que apresentou contra a Companhia Serviços de Engenharia S. A., alegando pagamento de férias.

Convidando-o a levar à audiência as provas que julgar necessárias, comunico-lhe que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia. (P. 4.409-40).

Rio de Janeiro, D. F., 3 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, procuradr ogeral.

Conselho Nacional do Trabalho

SECRETARIA

1ª Secção

Proc. n. 10.271-38 — Pelo presente fica convidado o Sr. Casemiro Nalefico a, no prazo de 15 dias, contados desta data, mediante

"vista", desta Secretaria, do processo referente ao inquérito administrativo a que respondeu na Rêde de Viação Paraná Santa Catarina, apresentar suas razões de defesa, para posterior pronunciamento do Conselho Nacional do Trabalho.

Rio de Janeiro, de julho de 1940. — *Oswaldo Soares*, diretor geral da Secretaria.

Conselho Nacional do Trabalho

Proc. n. 16.434-38 — Pelo presente fica notificado o Sr. João Correia de Melo a, no prazo de 10 dias, contados desta data, mediante "vista" do processo em que o mesmo reclama contra a Estrada de Ferro Araraquára, se pronunciar sobre as declarações oferecidas pela referida Estrada no mencionado processo.

Outrossim, fica convidado o mesmo ferroviário a apresentar documentos comprobatórios do seu tempo de serviço superior a dez anos na Estrada reclamada.

Rio de Janeiro, de julho de 1940. — *Oswaldo Soares*, diretor geral da Secretaria.

SOCIEDADES ANONIMAS

ALIANÇA-STARFILM S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA ALIANÇA STARFILM S. A., REALIZADA EM VINTE DE MAIO DE MIL NOVECENTOS E QUARENTA

Ás quatorze horas do dia vinte de maio de mil novecentos e quarenta, os acionistas desta Sociedade, representando mil cento e setenta ações, ou seja, mais de dois terços do capital, reuniram-se em assembléia geral ordinária na sede social, à praça Getúlio Vargas número dois, quarto andar, nesta cidade do Rio de Janeiro. — Aberta a sessão pelo senhor Pedro Vaz Ferreira, este convidou os presentes a escolherem um acionista para presidir os trabalhos, tendo sido aclamado o doutor Lazarí Gardes que, aceitando, designou os senhores João Batista Rozo e doutor Stefan Gutmann para primeiro e, respectivamente, segundo secretários. — Assim organizada a mesa, o senhor presidente mandou que se verificasse o número de ações depositadas, apurando-se exatamente o número de mil cento e setenta ações declarado como total no livro de presença. — Declarou a seguir que o aviso de convocação da assembléia, publicado pela imprensa em dezenove e vinte e nove de abril último e quinze de maio corrente, está concebido nos seguintes termos: "Aliança-Starfilm S. A. — Assembléia geral ordinária. — Os senhores acionistas são convidados a se reunirem em assembléia geral ordinária na sede social, à praça Getúlio Vargas n. 2, 4º andar, às 14 horas do dia 20 de maio próximo, afim de tomarem conhecimento do balanço, do relatório da Diretoria e do parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício findo em 31 de março último, e elegerem o novo Conselho Fiscal e seus suplentes. — Os documentos a que se refere o art. 147 do Decreto número 434, de 4 de julho de 1891, acham-se à disposição dos senhores acionistas. — Rio de Janeiro, 18 de abril de 1940. — *A Diretoria.*" — Cumpria, por conseguinte, à assembléia conhecer, discutir e aprovar, o relatório da Diretoria, o Balanço e contas referentes ao exercício findo em trinta e um de março próximo passado e o parecer relativo, do Conselho Fiscal; eleger os membros efetivos e os suplentes de dito Conselho que, nos termos dos novos Estatutos aprovados em assembléia extraordinária de vinte de abril próximo passado, deverão exercer seus cargos no exercício iniciado em primeiro de abril próximo passado; fixar os honorários da Diretoria para dito exercício. — Ao comunicar o senhor presidente que ia mandar ler os documentos citados no aviso de convocação, por vontade manifestada pela unanimidade dos acionistas presentes, resolveu-se dispensar a leitura visto já terem sido tais documentos examinados e bem assim publicados no *Diário Oficial* desta cidade, número cento e doze, de dezessete de maio corrente. — Submetidos em seguida à discussão e votação, separadamente, foram o Relatório da Diretoria, o Balanço e contas, e o Parecer do Conselho Fiscal, aprovados por unanimidade dos acionistas presentes, tendo-se abstido de votar os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal. — Em seguida anunciou o senhor presidente que se ia proceder à eleição do novo Conselho Fiscal. — Distribuidas as cédulas, após serem recolhidas e apuradas, resultaram eleitos por unanimidade: para membros efetivos os senhores doutor Eurico de Freitas Vale, João Batista Rozo e Mauricio Parodi; e para suplentes os senhores doutor Stefan Gutmann, Silvio Lazarí e doutor Eurico Paulo da Fonseca Vale. — Diz a seguir o senhor presidente que a assembléia deverá fixar os vencimentos da Diretoria para o corrente exercício e dá a palavra a quem queira usá-la. — Levantando-se, fala o senhor Pedro Vaz Ferreira para declarar que, por acordo pessoal entre os diretores recentemente eleitos, resolveu-se que seus honorários, em conjunto, fiquem reduzidos ao total de quatro contos de réis mensais, seja porque confiam que uma percentagem igual nos lucros, prevista nos estatutos, lhes permitirá auferir uma compensação suplementar para seu trabalho, seja porque os diretores desejam com isto contribuir para a melhoria dos lucros da Sociedade. — Pede, pois, que os senhores acionistas considerem a proposta como uma prova de dedicação dos diretores e como tal a aprovem. — Pedindo a palavra, o senhor João Batista Rozo diz que, em se tratando de um gesto espontâneo, a proposta deve ser aceita; mas sugere que os senhores acionistas aprovem, contemporaneamente, um voto de louvor aos atuais diretores, pelo desprendimento e confiança demonstrados. — Submetidas a discussão e aprovação, ambas as propostas resultaram aprovadas por unanimidade dos acionistas presentes. O senhor presidente pede em seguida aos acionistas para se manifestarem sobre qualquer outro assunto de interesse da Sociedade. — Pedindo a palavra, o senhor Artur A. Roeder diz que, apesar de devidamente encaminhada, para todos os efeitos legais, a ata da assembléia extraordinária de vinte de abril próximo passado, da qual constam os Estatutos reformados e a alteração do nome da Sociedade para o de "Aliança Cinematográfica Brasileira S. A.", não pôde ela ser ainda publicada, motivo por que propõe que a presente ata, após lavrada e assinada, para seu arquivo e publicação ainda designe a Sociedade pelo nome de "Aliança-Starfilm S. A.". — Propõe, outrossim, que para todos os fins seja confirmada a aprovação da ata da última assembléia geral ordinária. — Postas em discussão e submetidas a aprovação, as duas propostas foram unanimemente aprovadas. — Não mais havendo quem desejasse falar, o senhor presidente declarou encerrada a assembléia e suspendeu a sessão, pedindo que esperassem alguns minutos para se poder lavrar a ata que eu, primeiro secretário, mandei lavrar e, depois de lida e achada conforme pelos presentes, é assinada. — Rio de Janeiro, vinte de maio de mil novecentos e quarenta. — *Lazary Guedes.* — *João Baptista Rozo.* — *Stefan Gutmann.* — *Arthur A. Roeder.* — *Arthur Wittenstein.* — *Pedro Vaz Ferreira.* — *Carmo Campanella.* — Por S. A. Martinelli Guido Borghi, *Mauricio Parodi.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Primeira Secção

Certidão — Em cumprimento ao despacho exarado pelo senhor diretor deste Departamento, em 5 de junho de 1940, no requerimento de Alança Starfilm S. A., certifico que se acham devidamente arquivados nesta Repartição, sob o número 15.269, os seguintes documentos: *a*) ata da assembléia geral ordinária, realizada em 20 de maio de 1940, que aprovou contas relativas ao exercício de 1939, e elegeu os membros efetivos e suplentes do conselho fiscal; *b*) parecer do conselho fiscal relativo às contas aprovadas. Departamento Nacional da Indústria e Comércio. Primeira Secção. Eu, Lia Baena Machado Silva, escriturário da classe E, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1940. — *Lia Baena Machado Silva* esc. E. Visto. — *Celso Esteves*, diretor da Secção.

(C — 7.079 — 4-7-1940 — 173$1.

COMPANHIA DE PRODUTOS LEX S. A.

ATA DA TERCEIRA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINARIA DA COMPANHIA DE PRODUTOS LEX S. A., REALIZADA EM 28 DE JUNHO DE 1940

Aos vinte e oito dias (28) dias do mês de junho de mil novecentos e quarenta (1940), às quinze (15) horas, nesta Capital, à rua Visconde de Itaboraí número trinta e nove (39), sede da Companhia de Produtos Lex S. A., reuniram-se em terceira assembléia geral extraordinária, nos termos da convocação publicada no "Diario Oficial" de quatorze (14) e vinte (20) do corrente mês, os Srs. acionistas seguintes: Gumercindo Santos, representando quatro mil oitocentas e dez (4.810) ações; Vicente Noronha, representando vinte (20) ações; Carlos Matos, representando vinte (20) ações; Dr. Vidal Dias, representando vinte (20) ações; Gabriel Pereira, representando dez (10) ações; Alfredo Gomes, representando cincoenta (50) ações; Dr. Gilberto Junqueira, vinte (20) ações e José Medeiros, cincoenta (50) ações. Aclamado pelos presentes presidente da assembléia o acionista Sr. Dr. Vidal Dias, disse o mesmo que se achavam presentes todos os acionistas da Companhia de Produtos Lex S. A., representando a totalidade do seu capital, pelo que declarava instalados os trabalhos da assembléia, convidando para secretário da mesa o Sr. acionista Gabriel Pereira. Disse em seguida o Sr. Presidente que o motivo da convocação era tomar conhecimento da renúncia apresentada pelos Srs. diretores José da Silva Ferreira Filho, presidente, e Alfredo Gomes. Aceita a renúncia do primeiro pelo motivo legal de ter deixado de ser acionista, o Sr. Presidente convidou os Srs. acionistas presentes a procederem à eleição dos novos diretores. Pede a palavra, pela ordem, o acionista Sr. Gumercindo Santos e propõe que se preencham os cargos ora vagos e o de mais um diretor, continuando vago o cargo de outro desnecessário no momento. Ouvida a assembléia todos se manifestam de acordo, pelo que o Sr. Presidente pediu aos Srs. acionistas que preparassem as suas cédulas para a eleição do presidente e dois diretores que exercerão o mandato no periodo estabelecido pelos estatutos sociais. Apuradas as cédulas, em escrutínio secreto verificou-se terem sido eleitos unanimemente diretor presidente da Companhia de Produtos Lex S. A., o acionista Sr. Gumercindo Santos e para diretores os Srs. acionistas Alfredo Gomes e José Medeiros. O Sr. Presidente em seguida convidou os novos diretores a to

mar posse e assumir o exercício de seus cargos o que é feito após haverem feito a caução de que trata o artigo décimo(10º) dos estatutos sociais. Dada a palavra a quem dela quizesse fazer uso, levanta-se o acionista Sr. Vicente Noronha e diz que tendo os diretores Srs. Gumercindo Santos e Alfredo Gomes exercido os cargos respectivamente de presidente e diretor interinos, conforme as atas do Conselho Fiscal lavradas em onze (11) de março e nove (9) de junho do corrente ano, tornava-se necessário que esta assembléia as ratificasse dando por válidos todos os atos praticados pelos mesmos durante essa interinidade, o que foi em seguida por todos aprovado. Nada mais havendo a tratar o Sr. Presidente declarou encerrados os trabalhos da presente assembléia, de que eu, Gabriel Pereira, secretário, mandei lavrar esta ata, que, depois de lida e aprovada e por mim assinada e por todos os acionistas presentes. — *Gabriel Pereira* — *Dr. Vidal Dias.* — *Vicente Noronha.* — *Carlos Mattos.* — *Dr. Gilberto Junqueira.* — *Alfredo Gomes.* — *Gumercindo Santos.* — *Jose Medeiros.*

(C. 7.080 — 4,7,40 — 104$0)

SOCIEDADE ANONIMA BELVEDER

ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA DA SOCIEDADE ANÔNIMA BELVEDER, REALIZADA EM 18 DE MARÇO DE 1940

Aos dezoito dias do mês de março de mil novecentos e quarenta, no prédio mil cento trinta e oito da avenida Copacabana, nesta Capital, as quatorze horas, presentes os seguintes acionistas: Marcel Szilard com sessenta ações, Margarida Szilard com sessenta ações, Gerhard Orthoph com cinco ações, Mitshel S. Schlesinger com dez ações, Tibor Kovacs com cinco ações, Clodoaldo de Araújo com cinco ações e Celso Santos Cruz com cinco ações, perfazendo um total de cento e cincoenta ações, reunidos neste ato em número legal em assembléia extraordinaria, previamente convocada, conforme anúncio no "Diário Oficial" do dia nove de março de mil novecentos e quarenta. Foi pelo diretor gerente da sociedade, Sr. Marcel Szilard, declarada aberta a sessão, convidando em seguida os presentes a elegerem o presidente para dirigir os trabalhos da assembléia. Aclamado presidente o Sr. Marcel Szilard, convidou este o Sr. Clodoaldo de Araújo para secretário. Assim constituida a mesa, declarou o Sr. presidente que o fim da presente assembleia, segundo os termos da respectiva convocação, era discutir sobre a liquidação da sociedade. Usando da palavra o Sr. Marcel Szilard, este expôs a situação dificil porque vem passando os negócios da sociedade, que de ano para ano tornam-se mais penosos. O balanço geral do exercício de mil novecentos trinta e nove foi encerrado com prejuizo, e o corrente exercicio já vem demonstrando uma certa diferença que muito tem preocupado a diretoria. Em vista do exposto, o Sr. presidente propôs que fosse liquidada a sociedade, e a assembléia desse plenos e irrevogaveis poderes à diretoria para assim proceder. Ninguem mais desejando usar da palavra, foi posta em votação a proposta do Sr. presidente e unanimemente aprovada, declarando o Sr. presidente que a assembleia havia aprovado e dado plenos poderes para que fosse liquidada a sociedade. Suspensa a sessão pelo tempo necessário para se lavrar esta ata, foi a mesma lida e achada fiel e conforme aos acontecimentos e unanimemente aprovada. Eu Clodoaldo de Araújo secretário da assembléia, subscrevo e assino com os acionistas presentes. — *Clodoaldo de Araújo.* — *Marcel Szilard.* — *Margarida Szilard.* — *Gerhard Orthoph.* — *Tibor Kovacs.* — *Mitshel S. Schlesinger.* — *Celso Santos Cruz.*

(C. 7.083 — 4-7-1940. — 63$2)

COMP. SUL MINEIRA DE ENERGIA ELÉTRICA S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 28-2-940

Aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de 1940 (mil novecentos e quarenta), às quatorze horas, na sala de reuniões da Companhia Sul Mineira de Energia Elétrica S. A., em sua sede social, à Rua Antenor Carvalhais n. 35, nesta cidade de Monte Santo, Estado de Minas Gerais, de acordo com o edital de convocação publicado pela Imprensa, compareceram o Sr. presidente da Companhia Dr. João Scarano, e os acionistas Srs. Dr. Nicolau Rossetti, Dr. Leonardo Rossetti, Srta. Anunciata Iolanda Rossetti, D. Isabel Rossetti Scarano e Dr. Gilberto Rossetti, representando um total de quinhentas e quarenta e nove (549) ações da Companhia.

Antes de dar início aos trabalhos o diretor presidente propôs que se consignasse na ata desta reunião um voto de profundo pezar pelo falecimento do Sr. Roque Rossetti, presidente honorário da Companhia e um dos seus fundadores, a 31 de outubro do ano passado, proposta essa que foi unanimemente aprovada. Dando início aos trabalhos, o diretor presidente, tendo verificado a existência de número legal para o funcionamento da Assembléia, convidou, na forma do artigo vinte e tres dos Estatutos, o acionista Dr. Gilberto Rossetti para presidir a Assembléia. Assumindo a presidência o Dr. Gilberto Rossetti convidou a mim Anunciata Iolanda Rossetti para secretariar a presente reunião. Achando-se, dessa forma, constituida a mesa, o Sr. presidente expôs os fins da reunião e determinou que fosse feita a leitura do edital, de convocação, relatório da Diretoria, balanço, demonstração da conta de "Lucros e Perdas", parecer do Conselho Fiscal e demais papeis e documentos referentes ao exercício encerrado em trinta e um de dezembro de mil novecentos e trinta e nove. Finda essa leitura, foram os mesmos postos em discussão e como nenhum dos presentes pedisse a palavra, que lhes foi oferecida, foram postos em votação, tendo sido aprovados os aludidos documentos, relatório, balanço, contas, parecer do Conselho Fiscal e todos os atos da Diretoria no exercício que se findou em trinta e um de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, aprovação essa que se verificou por unanimidade dos votantes, tendo deixado de votar, nas partes a eles concernentes os Diretores e membros do Conselho Fiscal legalmente impedidos. Terminada essa votação, o Sr. presidente declarou que cumpria, ainda, à Assembléia, nesta reunião, eleger a Diretoria que deverá gerir os negócios da Sociedade durante o periodo de mil novecentos e quarenta, mil novecentos e quarenta e um (1940-41) e o Conselho Fiscal e seus suplentes para o exercicio de 1940. Isso posto, o Sr. presidente convidou os Srs. acionistas a se munirem de cédulas para a eleição da Diretoria de que trata o artigo sétimo dos Estatutos Sociais, lembrando que estes, no artigo oitavo, vedam a reeleição dos Diretores, com exceção do Diretor Superintendente e que se preparassem, tambem, para a eleição do Conselho Fiscal e seus suplentes, que se iria proceder juntamente com aquela. Tendo-se, em ato contínuo, procedidas as votações, que se processaram com inteira observância das disposições estatutárias, foram, de acordo com o resultado da apuração, proclamados eleitos: para Diretor Presidente o Dr. Nicolau Rossetti, médico, domiciliado em S. Paulo, para diretor Superintendente o Dr. Leonardo Rossetti, reeleito, e para diretor Secretario do Dr. Francisco Eboli Centola, para comporem a Diretoria que dirigirá a Sociedade no periodo que vai até trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta e um (1941). Tendo sido, desde logo, declarado empossado o Diretor Superintendente Dr. Leonardo Rossetti que já satisfez a exigência do artigo nono dos Estatutos da Sociedade, empossando-se automaticamente os demais Diretores eleitos logo que prestem a caução exigida pelo referido artigo nono dos Estatutos. Passando-se, em seguida, à apuração da eleição do Conselho Fiscal e seus suplentes, foram, de acordo com o resultado apurado, declarados e proclamados eleitos e empossados para membros do Conselho Fiscal, no exercício de mil novecentos e quarenta, os Srs. Dr. João Scarano, Srta. Anunciata Iolanda Rossetti e Dr. Nelson Rodrigues Nobrega e para suplentes, no mesmo exercício, os Srs. Dr. Rafael Pirajá, Dr. Osvaldo Rossi e Nicolau Eboli Centola. Em seguida, o Sr. presidente declara que cumpria, ainda, à Assembléia, nos termos do artigo doze dos Estatutos, fixar os honorários da Diretoria para o exercício de 1940. Pedio a palavra o acionista Dr. Nicolau Rossetti que propôs continuassem vigorando durante o exercício de mil novecentos e quarenta os mesmos honorários para a Diretor Superintendente que os percebidos por ele até agora, continuando sem remuneração os demais cargos da Diretoria, Conselho Fiscal e seus Suplentes. Propôs mais que, como nos anos de 1938 e 1939 não foi abonada nenhuma gratificação ao Diretor Superintendente, ficasse, a exemplo do que se fez na gestão passada, a Diretoria autorizada a pagar ao Diretor Superintendente a importância de 12:000$0 (doze contos de réis), a título de gratificação pelos bons serviços por ele prestados no aludido periodo de 1938-1939. Postas em discussão e depois em votação essas propostas foram elas aprovadas tendo-se abstido de votar o Diretor Superintendente, nele interessado. A seguir a acionista D. Isabel Rossetti Scarano propôs que se consignasse na ata um voto de louvor à Diretoria cujo mandato ora se finda, pela maneira como se houve na direção dos negócios sociais durante sua gestão. Posta em votação, foi essa proposta aprovada, tendo deixado de votar os por ela visados. Nada mais havendo a tratar e como nenhum dos presentes quizesse fazer uso da palavra, que lhes foi oferecida, o Sr. presidente, agradecendo aos Srs. acionistas o seu comparecimento, deu por encerrada a reunião, da qual, eu, Anunciata Iolanda Rossetti, secretária, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme e posta em votação foi unanimemente aprovada e vai assinada por todos os presentes. Eu, Anunciata Iolanda Rossetti, a lavrei e assino. — *Annunciata Yolanda Rossetti.* — *Gilberto Rossetti.* — Dr. *João Scarano.* — Dr. *Nicolau Rossetti.* — *Isabel Rossetti Scarano.* — *Leonardo Rossetti.*

Reconheço a firma e sinal abaixo Luiz Mendes Rodrigues.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1940. — Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Accacio Figueiredo.*

(C. 6.781 — 4-7-940 — 140$8).

ASSOCIAÇÃO DE CULTURA FRANCO-BRASILEIRA

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DA ASSOCIAÇÃO DE CULTURA FRANCO-BRASILEIRA REALIZADA EM 28 DE JUNHO DE 1940

Aos 28 dias do mês de junho do ano de 1940, convocados pelo presidente do conselho diretor provisório, de conformidade com o artigo 19 dos Estatutos, reuniram-se à avenida Rio Branco n. 111, assinando a folha de presença, os membros permanentes da sociedade. Depois de ter o Sr. Jacques Singery exposto a ordem do dia, e lembrado os detalhes do programa de ação da Associação, que foi unanimemente aprovado, declarou que os estatutos aprovados pela

assembléia geral constituinte do dia 30 de março de 1940, foram publicados no *Diário Oficial* n. 81, de 10 de abril de 1940, e transcritos no Registro de Títulos e Documentos do Primeiro Ofício, sob os números 86.046, livro 3 do protocolo, e 1.493, livro A, n. 2 de registro, em data de 18 de abril deste ano; que logo depois foi apresentado o requerimento de reconhecimento oficial sobre o qual o Sr. ministro da Justiça emitiu um despacho publicado no *Diário Oficial* de 22 do corrente, aprovando *in extenso* a redação dos estatutos mas pedindo a eliminação da referência "Aliança Francesa" na denominação da Sociedade; que convinha cumprir a exigência governamental, afim de obter sem mais demora a concessão da licença pedida, e submetida à deliberação da assembléia geral a proposta de serem eliminadas as palavras "Aliança Franseca" na denominação da Associação o que foi unanimemente aprovado. Declarou então o presidente que, em virtude da dita resolução, o artigo 1º do capítulo 1º dos estatutos passaria a ter a seguinte redação: "Entre os signatários dos presentes estatutos constitue-se uma associação civil brasileira denominada "Associação de Cultura Franco-Brasileira". Em seguida, o presidente disse que, em obediência aos artigos 9º e 19 dos estatutos, deviam os presentes eleger o conselho diretor definitivo, como tambem a comissão de contas, em vista do que iam ser chamados para depositar os seus votos na urna. Pediu mais o senhor Singery, que os presentes indicassem um dentre eles para presidir a sessão, tendo sido aclamado o nome do Sr. Henri Chené, indicando logo o presidente os nomes do Sr. Vincent para secretário e dos senhores Brosar e Carrière para escrutinadores. Verificada a presença ou representação de 39 membros, e feita a apuração dos votos, proclamou, o Sr. presidente, eleitos para membros do conselho diretor, os senhores Aubry, Barrenne, Figueiredo Braga, Chené, Falcão, Marot, Pouchot-Lermans, Renato Almeida, Singery, Villemor-Amaral, Vincent; e, para membros da comissão de contas, os Srs. Alfred Le Forestier e Louis Nevière. O Sr. presidente congratulou-se com os membros eleitos pelo encargo que recebiam, declarando-os devidamente empossados, e recomendando, ao Sr. Singery, reunir o conselho agora eleito dentro do prazo máximo de 15 dias afim de escolher os seus presidente, secretário geral e tesoureiro, em conformidade com o artigo 10º dos estatutos. Usando a palavra o Sr. Singery agradeu, em seu nome e nos dos seus companheiros do conselho, a nova prova de confiança que lhes era testemunhada e nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente suspendeu a sessão pelo tempo necessário a ser lavrada esta ata. Reaberta a sessão, lida e aprovada esta ata por todos os presentes, propôs o presidente fosse nomeada uma comissão composta dos Srs. Jacques Singery, Renato Almeida e Luiz Falcão para a assinar juntamente com a mesa, o que foi aprovado, pelo que eu Jean Vincent, secretário, a assino com o presidente e a comissão nomeada. — *Jean Vincent.* — *Henri Chené.* — *Jacques Singery.* — *Renato Almeida.* — *Luiz Falcão.*

(C 6.782—4-7-1940—85$700).

BANCO ESPANHOL DO BRASIL

Sede: rua Primeiro de Março, 43

Carta patente n. 973, de 10 de outubro de 1931

Capital autorizado: Rs. 5.657:300$000.

Capital realizado: Rs. 2.828:650$000

BALANCETE EM 29 DE JUNHO DE 1940

Ativo

Letras descontadas	1.184:531$500
Empréstimos em contas correntes	1.147:287$100
Valores em liquidações	74:891$900
Valores caucionados	1.478:278$400
Valores depositados	306:761$000
Correspondentes do exterior	15:828$800
Correspondentes do interior	940$300
Títulos e propriedades do Banco	53:621$200
Hipotecas	47:000$000
Caixa em moeda corrente	41:181$800
Caixa em depósito no Banco do Brasil	42:944$200
Diversas contas	2.871:427$500
	7.264:696$700

Passivo

Capital	2.828:650$000
Depósitos em c/c com juros	71:637$000
Depósitos em c/c limitada	40:865$800
Depósitos sem juros	108:052$900
Títulos em caução e em depósito	1.785:039$400
Valores hipotecários	47:000$000
Diversas contas	2.383:451$600
	7.264:696$700

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1940. — Presidente, *Manuel Conde Lorenzo.* — Gerente, *Angel Colmenero Suarez.* — Contador, *José Fernandes*

(C. 6.783 - 4-7-40 - 79$6)

COMPANHIA JARDINS GÁVEA

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DE ACIONISTAS

Aos sete (7) dias do mês de junho de mil novecentos e quarenta (1940), na sede social da Companhia Jardins Gavea, à rua do Ouvidor, número setenta e seis (76), loja, nesta Cidade do Rio de Janeiro, com a presença de acionistas representando número legal, conforme demonstra o livro de presença, por indicação dos acionistas presentes, foi assumida a presidência pelo Sr. Bruno Cesar Otero que convidou para 1º e 2º secretários respectivamente os senhores Valdemar Tinoco de Freitas e Elias Monassa, que aceitaram o encargo e se empossaram. Constituida assim a mesa, declarou o senhor Presidente que estava aberta a sessão da Décima Primeira Assembléia Geral Ordinária de Acionistas da Companhia Jardins Gávea, para tomar conhecimento e deliberar sobre o Relatório da Diretoria, Balanço, Contas e Parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício findo em trinta e um (31) de março de 1940 e bem assim para a eleição do Conselho Fiscal e Suplentes para o exercício corrente, de acordo com os avisos de convocação publicados no *Diário Oficial* e "Jornal do Brasil" em 18 de maio próximo findo. Em seguida foi feita a leitura dos referidos documentos pelo 1º Secretário, documentos esses publicados no *Diário Oficial* de seis (6) de junho corrente. Postos em discussão o Relatório da Diretoria, Balanço, Contas e Pareceres do Conselho Fiscal e não tendo ninguem pedido a palavra, o Sr. Presidente submeteu os referidos documentos à votação, constatando-se terem sido aprovados por unanimidade de votos, com as abstenções legais. Passando-se a segunda parte da convocação, procedeu-se a eleição do Conselho Fiscal e Suplentes para o exercício corrente. Obedecidas as formalidades legais, verificou-se terem sido eleitos por unanimidade de votos para o Conselho Fiscal, os senhores: J. F. de Morais Júnior, Dr. Antônio da Silva Carvalho e Wilhelm Schmitt e para suplentes os senhores: Valdemar Tinoco de Freitas, Carlos Martins da Silva e Antônio Carvalho da Silva. Preenchidos os fins para que fôra convocada a Assembléia, suspendeu o Sr. Presidente a reunião e determinou fosse lavrada esta ata, o que foi feito. Reaberta a sessão foi a referida ata lida, achada conforme e unanimemente aprovada. Redigida por mim 1º Secretário Valdemar Tinoco de Freitas, que assino juntamente com os Srs. Presidente, 2º Secretário e demais acionistas presentes. — O presidente, *Bruno Cesar Otero.* — 1º Secretário, *Waldemar Tinoco de Freitas.* — 2º Secretário, *Elias Monassa.* — *Carlos Martins da Silva.* — *Wilhelm Schmitt.* — *J. F. de Moraes Junior.* — *Antonio da Silva Carvalho.* — *Antonio Carvalho da Silva.* — Companhia Melhoramentos da Gávea, *V. R. Kershner,* diretor gerente. — *Virgil Richard Kershner.* — *Augusto de Freitas Pereira.*

(C 6.784 — 4-7-940 — 67$3).

RÉGNIER S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO, REALIZADA EM 30 DE MAIO DE 1940

Aos trinta dias do mês de maio de mil novecentos e quarenta, ás quatorze horas, nesta cidade do Rio de Janeiro, à rua 1º de Março n. 141, 2º andar, reunidos todos os subscritores do capital inicial da sociedade anônima a ser constituída, nesta praça, sob a denominação social de Régnier S. A., conforme se verificou de suas assinaturas no livro de presença, foi indicado e aclamado para presidir os trabalhos da reunião, o fundador Sr. Dr. Luciano Régnier que, assumindo a presidência, convidou para secretário o senhor Dr. Francisco Belisário Távora, ficando assim constituida a mesa diretora dos trabalhos da assembléia. Disse o senhor presidente que, nos termos do anúncio de convocação publicado no "Diário Oficial" da União de 28 do corrente mês, o fim da presente reunião era o de constituir legal, jurídica e definitivamente a sociedade anônima Régnier S. A., já tendo sido preenchidas por ele fundador todas as formalidades exigidas por lei. Em seguida, por indicação do senhor presidente, foi feita a leitura dos documentos comprobatórios do preenchimento dessas formalidades, documentos esses que são do teor seguinte:

1º — Estatutos da Régnier S. A.: Capítulo I — Da constituição, denominação, sede, duração e objetivo da sociedade — Art. 1.º Sob a denominação social de Régnier S. A., fica constituida, com sede, administração e fôro jurídico na cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da República dos Estados Unidos do Brasil, uma sociedade anônima que será regida por estes estatutos e pela legislação em vigor nas partes que lhe forem aplicáveis, podendo a diretoria, se assim entender, abrir filiais, sucursais, agências, depósitos, fábricas e oficinas da sociedade, tanto no país como no estrangeiro. — Artigo 2.º O prazo de duração da sociedade será de sessenta anos, contados da data do arquivamento, no Dpartamento Nacional da Indústria e Comércio, dos presentes estatutos e mais documentos constitutivos da sociedade, prazo esse que, entretanto, poderá ser prorrogado ou reduzido, em qualquer época, por deliberação da assembléia geral de acionistas. — Art. 3.º O objetivo da sociedade será a exploração do comércio de importação, exportação, representação, consignação, comissão, fabricação e venda de pilhas e baterias elétricas, produtos e materiais eletrotecnicos, eletroquímicos e mecânicos, máquinas e aparelhos em geral, bem como de todos e quaisquer outros negócios que direta ou indiretamente se prendam ao referido ramo. — Capítulo II — Do capital social e das ações — Art. 4.º O capital inicial da sociedade será de 800:000$000 (oitocentos contos de réis), integralmente realizado em dinheiro e dividido em 800 (oitocentas) ações

ordinárias do valor nominal de 1:000$000 (um conto de réis) cada uma, sendo as ações ao portador e indivisíveis com relação à sociedade que só reconhece um proprietário para cada ação. — Artigo 5.º — No caso de aumento do capital social, os acionistas, se assim entenderem, terão preferência para a subscrição das novas ações, proporcionalmente ao número das ações que já possuirem e nas condições que forem deliberadas pela assembléia geral de acionistas. — Capítulo III — Da administração da sociedade — Artigo 6º — A sociedade será administrada por uma diretoria composta de dois membros, eleitos em assembléia geral de acionistas pelo período de três anos, com a faculdade de reeleição, por mais de uma vez, sendo a caução legal a ser prestada por cada um dos diretores, que poderão ser acionistas ou não, de cincoenta ações da sociedade, próprias ou de outro acionista, caução essa que vigorará enquanto durarem as funções do diretor e até à aprovação definitiva das contas do último exercício em que houver servido o mesmo, eximindo essa aprovação o respectivo diretor de toda e qualquer responsabilidade ulterior. — Art. 7º — No caso de vaga por falecimento ou renúncia de qualquer um dos diretores, o outro diretor designará em conjunto com o conselho fiscal quem deva substituir o diretor falecido ou demissionário, até que a primeira assembléia geral de acionistas que se seguir, faça a escolha definitiva. O diretor assim eleito exercerá o cargo pelo tempo que restar para a terminação do mandato do substituto. — Art. 8º — Em caso de impedimento temporário de um diretor, designará o mesmo quem deva substituí-lo temporariamente, respondendo, entretanto, solidariamente pelos atos praticados por seu substituto provisório. — Art. 9º — Os diretores perceberão os vencimentos fixados pelo conselho fiscal. Art. 10. — Competirá aos diretores, que distribuirão entre si as suas respectivas funções e atribuições privativas e que poderão agir por si ou por mandatários que constituirem: *a*) representar a sociedade, ativa e passivamente, em Juizo e fora dele, e perante quaisquer autoridades e repartições públicas federais, estaduais e municipais, bancos e estabelecimentos de crédito e quaisquer pessoas físicas e jurídicas; *b*) praticar todos e quaisquer atos de gestão e livre administração da sociedade; *c*) determinar a orientação geral dos serviços, negócios, operações, empreendimentis e atividades da sociedade e dirigir e administrar os serviços técnicos e comerciais da mesma; *d*) adquirir bens imóveis e alienar os pertencentes ao acervo social e comprar quaisquer materiais, maquinismos, aparelhos, mercadorias e todo o mais de que a sociedade carecer; *e*) fazer operações de crétido e contrair obrigações em nome e proveito da sociedade, dar em hipoteca ou penhor bens sociais, alienar bens e direitos, acordar, transigir, renunciar direitos e assinar quaisquer contratos, instrumentos e documentos, dentro dos limites destes estatutos e dos fins sociais; *f*) abril e fechar, tanto no país como no estrangeiro, filiais, sucursais, agências, depósitos, fábricas ou oficinas da sociedade; *g*) fixar o número, categoria, funções e vencimentos dos empregados, agentes e representantes da sociedade, nomeá-los, suspendê-los e demití-los; *h*) deliberar e realizar todas e quaisquer operações e negócios financeiros e econômicos da sociedade, movimentar os fundos sociais, fazer e levantar depósitos em bancos, depositar e levantar valores e títulos de qualquer espécie, abrir, movimentar e liquidar contas corrente; *i*) organizar os regulamentos internos dos serviços e trabalhos da sociedade e modificá-los quando conveniente; *j*) apresentar á assembléia geral ordinária de acionistas o relatório anual das actividades da sociedade e gestão da diretoria, junto com o balanço geral e demais contas; *k*) convocar as assembléias gerais ordinárias e extraordinárias de acionistas, salvo o direito que aos mesmos assegura à legislação em vigor; l) — mandar fazer todas e quaisquer publicações exigidas por lei; m) resolver tudo quanto não seja da competência exclusiva das assembléias gerais de acionistas; n) — cumprir as leis gerais e especiais do país, nas partes que forem aplicáveis à sociedade e executar as deliberações tomadas pelas assembléias gerais de acionistas. — Art. 11.º — A sociedade será validamente obrigada pelas assinaturas dos dois diretores em conjunto ou de um diretor conjuntamente com um dos procuradores da sociedade, procuradores esses, que para isso, tiverem poderes legalmente conferidos por ambos os diretores. Art. 12.º — É expressamente vedado e será nulo o ato de qualquer diretor ou procurador da sociedade, o qual envolver a mesma em obrigações ou responsabilidades relativas a negócios e operações estranhos ao objetivo social, tais como fianças e quaisquer outras garantias de favor a terceiros. — Capítulo IV — Do conselho fiscal — Art. 13.º — O conselho fiscal da sociedade será composto de três membros efetivos e três suplentes, acionistas ou não, eleitos anualmente pela assembléia geral ordinária de acionistas, com a faculdade de reeleição, por mais de uma vez, sendo as suas atribuições as expressas no Decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e cabendo-lhe emitir parecer toda a vez que a diretoria o consultar. — Capítulo V — Das assembléias gerais de acionistas — Art. 14.º — A assembléia geral será constituida por acionistas possuidores de qualquer número de ações, desde que estes as depositem na caixa da sociedade, pelo menos, três dias antes da reunião da assembléia. — Parágrafo único: — Para que a assembléia geral possa validamente funcionar é indispensavel que esteja presente um número de acionistas que represente, pelo menos, a metade do capital social. A assembléia geral, que tem de deliberar sobre o aumento do capital social, as modificações e alterações dos estatutos ou a dissolução da sociedade, carece, para validamente se constituir, da presença de acionistas que, no mínimo, representem dois terços do capital social. Se nem na primeira, nem na segunda reunião comparecer o número de acionistas exigidos na presente disposição, convocar-se-á terceira, com a declaração de que a assembléia poderá deliberar, seja qual fôr a soma do capital representado pelos acionistas presentes. — Art. 15.º — A assembléia geral de acionistas é o orgão supremo da sociedade, obrigando as deliberações tomadas pelas assembléias gerais legalmente constituidas a todos os acionistas, quer ausentes ou dissidentes. — Art. 16.º — As deliberações das assembléias gerais de acionistas serão tomadas por maioria de votos presentes, dando cada ação direito a um voto. — Art. 17.º — A assembléia geral ordinária deverá reunir-se anualmente no primeiro dia útil do mês de maio, para a leitura do parecer do conselho fiscal e eleição do mesmo, bem como para o exame, discussão e deliberação sobre o balanço, contas anuais e demais atos da diretoria, podendo a mesma assembléia geral ordinária, a critério da mesa diretora dos trabalhos, discutir ainda quaisquer outros assuntos que possam interessar à sociedade, embora não constantes do anúncio de convocação. — Art. — 18.º — A assembléia geral extraordinária será convocada sempre que houver conveniência, sendo que na mesma só poderão ser discutidos e deliberados os assuntos discriminados no anúncio de convocação. — Art. 19.º — As atribuições e funcionamento das assembléias gerais de acionistas obedecerão às prescrições das leis em vigor, sendo as assembléias gerais ordinárias convocadas com a antecedência de quinze dias e as extraordinárias com a de três dias. — Capítulo VI — Disposições gerais — Art. 20º — No fim de cada ano social que coincidirá com o ano civil, será organizado o balanço geral anual com as reservas, depreciações e abatimentos de uso e estilo, sendo que o primeiro exercício social findará em 31 de dezembro de 1940, data em que será levantado o primeiro balanço da sociedade. — Artigo 21º — Os lucros líquidos da sociedade serão aplicados e distribuidos de acordo com as deliberações tomadas pela assembléia geral ordinária de acionistas. — Art. 22º — Os dividendos não vencerão juros e quando não reclamados dentro do prazo de cinco anos, prescreverão em favor da sociedade. — Art. 23º — A subscrição ou posse de uma ou mais ações da sociedade envolve a obrigação de sujeitar-se aos estatutos da mesma, e, bem assim, o reconhecimento de todas e quaisquer deliberações tomadas pelas assembléias gerais de acionistas legalmente constituidas e das resoluções da diretoria, ressalvados, porém, os direitos garantidos e conferidos aos acionistas pela legislação em vigor. — Art. 24º — Todas as publicações da sociedade, exigidas por lei, serão feitas no "Diário Oficial" da União, sendo que os anúncios de convocação das assembléias gerais de acionistas deverão ser publicados tambem no Jornel do Comércio do Rio de Janeiro. — Art. 25º — Quando a assembléia geral de acionistas resolver a dissolução da sociedade, a qual só poderá ser deliberada por acionistas representando, pelo menos, dois terços do capital social, regulará o modo de liquidação e partilha, nomeando os liquidantes. — Art. 26º — Todos os subscritores reconhecem e aceitam a responsabilidade que lhes é atribuida por lei, e, igualmente, outorgam, aceitam e aprovam os presentes estatutos da sociedade. — Rio de Janeiro, 23 de maio de 1940. — *Dr. Luciano Régnier.* — *Dr. Francisco Belisario Tavora.* — *Araré Duarte Amaral.* — *Dr. Emilio Régnier.* — *Dr. Marcilio de Noronha.* — *Carlos Laubisch.* — *Sylvia Rosa de Noronha.* — pp. de Tercio Wanderley & Comp. Ltda., *Araré Duarte Amaral* (firmas reconhecidas) — 2º — Lista de subscrição Régnier S.A. — Rio de Janeiro — Capital social: 800:000$000 (oitocentos contos de réis), dividido em 800 (oitocentas) ações ao portador, do valor nominal de 1:000$000 (um conto de réis) cada uma. — Lista de subscrição — Dr. Luciano Régnier, brasileiro, casado, engenheiro, residente na cidade de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, à Avenida Joaquim Leite n. 229 — Ações: 224 (duzentas e vinte e quatro) — Valor: 224:000$000 (duzentos e vinte e quatro contos de réis) — Assinatura: Dr. Luciano Régnier. — Dr. Francisco Belisário Távora, brasileiro, casado, engenheiro, residente na cidade do Rio de Janeiro, à rua Siqueira Campos n. 113 — Ações: 148 (cento e quarenta e oito) — Valor 148:000$000 (cento e quarenta e oito contos de réis) — Assinatura: Dr. Francisco Belisário Tavora — Araré Duarte Amaral, brasileiro, casado, do comércio, residente na cidade do Rio de Janeiro, à rua Gomes Serpa número 129-A — Ações: 148 (cento e quarenta e oito) — Valor réis 148:000$000 (cento e quarenta e oito contos de réis) — Assinatura: Araré Duarte Amaral — Dr. Emílio Regnier, brasileiro, casado, engenheiro, residente na cidade de Barra Mansa Estado do Rio de Janeiro, à Rua 24 de Outubro n. 73 — Ações: 105 (cento e cinco) — Valor: Rs. 105:000$0 (cento e cinco contos de réis) — Assinatura: Dr. Emílio Régnier — Dr. Marcílio de Noronha, brasileiro, casado, do comércio, residente na cidade do Rio de Janeiro, à Rua Prudente de Morais n. 510 — Ações: 65 (sessenta e cinco) — Valor: Rs. 65:000$0 (sessenta e cinco contos de réis) — Assinatura: Dr. Marcílio de Noronha — Carlos Laubisch, brasileiro, casado, industrial, residente na cidade do Rio de Janeiro, à Avenida Aparício Borges n. 130 — Ações: 60 (sessenta) — Valor: Rs. 60:000$0 (sessenta contos de réis) — Assinatura: Carlos Laubisch — Dª Sílvia Rosa de Noronha, brasileira, casada, de prendas domésticas, residente na cidade do Rio de Janeiro, à Avenida Prudente de Morais n. 510, assistida de seu marido Dr. Marcílio de Noronha, acima qualificado — Ações: 40 (quarenta) — Valor: Rs. 40:000$0 (quarenta contos de réis) — Assinaturas: Sílvia Rosa de Noronha — Dr. Marcílio de Noronha — Tércio Wanderley & Cia. Ltda., firma brasileira, industrial e comercial, estabelecida na cidade de Maceió, Estado de Alagôas, à Rua

do Comércio n. 518, neste ato representada por seu bastante procurador, Sr. Ararê Duarte Amaral, acima qualificado — Ações: 10 (dez) — Valor: Rs. 10:000$0 (dez contos de réis) — Assinatura: pp. de Tércio Wanderley & Cia. Ltda., Ararê Duarte Amaral — Total: 800 (oitocentas) ações — Valor: Rs. 800:000$0 (oitocentos contos de réis) — Rio de Janeiro, 24 de maio de 1940 — Dr. Luciano Régnier, Fundador — (Firmas reconhecidas). — 3º — Recibo do Banco: Banco do Brasil — Rs. 80:000$0 — Recebemos do Dr. Luciano Régnier que se diz fundador da sociedade anônima a ser constituida com sede nesta Capital, à Rua 1º de Março n. 141, sob a denominação de Régnier S. A., a importância de oitenta contos de réis, correspondente a dez por cento do seu capital que diz ser de Rs. 800:000$0, realizado em dinheiro, dez por cento esses que deposita em cumprimento às exigências legais para fim de se constituir a referida sociedade, representada pelo cheque visado n. 548.779, a cargo do Banco Germânico da América do Sul. Firmamos o presente em duas vias para um só efeito. Selado com Rs. 20$2. Via-se dois carimbos do Banco do Brasil. Rio de Janeiro, 25 de maio de 1940. Pelo Banco do Brasil (ass.) Demétrio Bastos e Cristiano Brasil Filho — (Firmas reconhecidas). —

Finda a leitura e postos em discussão os estatutos da sociedade, inclusive os documentos e papéis acima transcritos, e, ninguem pedindo a palavra, submetidos à votação, foram os mesmos unanimemente aprovados. Isso feito, procedeu-se à eleição da diretoria da sociedade, dos membros efetivos do conselho fiscal e dos seus suplentes, sendo eleitos: para membros da diretoria: os Srs. Drs. Luciano Régnier e Marcilio de Noronha, o primeiro residente na cidade de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, à Avenida Joaquim Leite n. 229, e o segundo na cidade do Rio de Janeiro, à Rua Prudente de Morais n. 510; para membros efetivos do conselho fiscal: os Srs. Dr. Vicente de Saboia Lima, Dr. Paulo Werner e Frederico Cogho; e para suplentes do conselho fiscal: os Srs. Dr. Adolf Bieler, Dr. Francisco Belisário Távora e Ararê Duarte Amaral. Declarou, em seguida, o Sr. presidente empossadas em seus respectivos cargos as pessoas acima nomeadas, o que a assembléia aprovou sem discussão. Preenchidas, assim, todas as formalidades legais, o Sr. presidente disse que declarava legal, jurídica e definitivamente constituida a sociedade anônima que se denomina Régnier S. A., congratulando-se com os presentes pelo feliz exito dessa constituição e fazendo votos pela prosperidade e progresso da nova entidade, cabendo ainda à diretoria providenciar na Recebedoria do Distrito Federal o pagamento do imposto do selo devido sobre o capital da sociedade. Dada a palavra aos senhores acionistas, sugeriu o Sr. Carlos Laubisch que, em recompensa dos relevantes serviços prestados para a formação da sociedade, fosse concedida ao fundador da mesma, Dr. Luciano Régnier, ou aos seus herdeiros, em caso de morte daquele, uma vantagem consistente em uma participação especial de dez por cento dos lucros líquidos anuais da sociedade, pelo prazo de vinte anos, a contar da data de sua instalação, proposta essa que, sem discussão, foi unanimemente aceita e aprovada pelos presentes, abstendo-se, entretanto, de votar o referido fundador legalmente impedido. Finalmente, como ninguem mais quisesse fazer uso da palavra, o Sr. presidente dos trabalhos da reunião, encerrando os mesmos, mandou lavrar esta ata, em duplicata, a qual, depois de lida e aprovada, é assinada pela mesa e por todos os acionistas presentes. Em tempo: O acionista Dr. Luciano Régnier assina-se tambem Lucien Régnier.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1940. — Dr. *Luciano Régnier*, presidente. — Dr. *Francisco Belisario Tavora*, secretário. — *Ararê Duarte Amaral*. — Dr. *Emilio Régnier*. — Dr. *Marcilio de Noronha*. — *Carlos Laubisch*. — *Sylvia Rosa de Noronha*. — P.p. de Tércio Wanderley & Cia. Ltda., *Ararê Duarte Amaral*. (Firmas reconhecidas).

A presente cópia confere com o original. — *Lucien Régnier*, presidente.

Reconheço a firma Lucien Régnier. Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. Rio de Janeiro, 11 de junho de 1940. — *Romero Silva*, tabelião substituto.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Certidão — Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Régnier S. A., em 25 de junho de 1940, pelo Senhor Diretor deste Departamento, certifico que se acham devidamente arquivados nesta Repartição, sob o número 15.331, os seguintes documentos relativos à sua constituição: *a*) ata da assembléia geral de constituição, realizada em 30 de maio de 1940, que aprovou os estatutos e demais atos constitutivos, bem como elegeu a primeira diretoria e conselho fiscal; *b*) estatutos; *c*) lista dos subscritores do capital social; *d*) recibo do depósito, feito no Banco do Brasil, de 10 % do capital em dinheiro; *e*) recibo do pagamento do selo proporcional; *f*) atestado de bons antecedentes expedido pelo Instituto de Criminalogia do Estado do Rio de Janeiro; *g*) folha corrida. Departamento Nacional da Indústria e Comércio. Primeira Secção. Eu, Lia Baena Machado Silva, escriturário da classe E, passei a presente certidão. Sobre estampilha federal do valor de vinte mil réis e um selo de Educação e Saude, estavam os seguintes dizeres: Rio de Janeiro, 2 de julho de 1940. — *Lia Baena Machado Silva*, esc. E. — Carimbo. Departamento Nacional da Indústria e Comércio. Visto. — *Ernesto Iencarelli*, Diretor da Secção, intº.

(C. 7.077—4-7-40—423$3.)

SOCIEDADES CIVIS

AGREMIAÇÃO ESPÍRITA FRANCISCO DE PAULA

(EXTRATO DE ESTATUTOS)

Fundada nesta Capital, sua sede e fôro, em 17 de julho de 1937, de duração indeterminada e o patrimônio a se constituir, não respondendo seus sócios, subsidiariamente, pelas obrigações sociais, a A. E. F. P. tem por fins o estudo teórico, esperimental e prático do Espiritismo, a observância e a propaganda ilimitada de seus ensinos por todos as maneiras que ofereçam a palavra escrita ou falada e o que se contem mais nos artigos 2, 3, 4 e 5 dos Estatutos. É administrada por uma diretoria composta de: Presidente (que rep. a Agremiação em Juizo), Secretário, Tesoureiro e procurador. Os presentes Estatutos só poderão ser reformados por proposta de 2/3 dos sócios quites presentes a uma Assemb. Geral especialmente conv. para esse fim. A dissolução da Agremiação far-se-á nos termos do artigo 23, sendo, neste caso, o seu patrimônio liquidado e o produto distribuido pelos Asilos que ampararem a velhice, devidamente legalizados. A diretoria atual e os fundadores constam dos Estatutos. — *A Diretoria*.

(C. 6.785 — 4-7-1940 — 25$5).

ANUNCIOS

Consórcio Paulista S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a reunirem-se em assembléia geral ordinária, às 14 horas do dia vinte de julho corrente, em nossa sede social, ao largo da Carioca n. 14, 2º andar, afim de tomarem conhecimento do relatório da Diretoria, parecer do Conselho Fiscal, deliberarem sobre a aprovação das contas relativas ao exercício findo, e procederem à eleição da Diretoria, Conselho Fiscal e seus suplentes.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1940. — *A Diretoria*.

(C. 7.074—4-7-940—15$3)

Companhia Cessionária das Docas do Porto da Baía

Acham-se à disposição dos Srs. acionistas desta Companhia, em seu escritório, à rua Beneditinos n. 7, 2º andar, os documentos a que se refere o artigo 147 do Decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, relativos ao exercício de 1939.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1940. — *A Diretoria*.

(C. 7.081—4-7-940—20$1—2 vezes)

Sociedade Anônima Belveder

Os liquidatários eleitos para ultimar e liquidar os interesses da Sociedade, afim de prestarem contas do mandato em que foram investidos, convocam os acionistas para uma reunião que se realizará à rua da Assembléia n. 67, 1º andar, às 14 horas do dia 22 de julho de 1940. — *Os liquidatários*.

(C. 7.082—4-7-940—10$2)

Declaração

Declaro que perdi o meu Registro Criminal passado pelas autoridades da Cidade do Porto (Portugal).

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1940. — *Aires Carneiro Filipe*.

Testemunhas: *José Antonio Gramillo* — *Manuel Pinto dos Reis*.

Reconheço as firmas de Aires Carneiro Filipe, José Antônio Gramillo e Manuel Pinto dos Reis.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1940 Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Luiz H. da Costa Brito*, substituto.

(C. 7.078—4-7-940—39$8—3 vezes)

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos

VENDAS JUDICIAIS

O Corretor de Fundos Públicos, Horácio Aguiar, designado pela Câmara Sindical para dar cumprimento ao alvará do Dr. Juiz de Direito da Terceira Vara de Órfãos e Sucessões, venderá em leilão na Bolsa do dia 12 do corrente, 25 ações da Companhia Seguros Confiança, do v/n de 200$0 cada uma, pertencentes ao Espólio de Felix Joaquim Pereira Viana.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 3 de julho de 1940. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, presidente.

(C. 7.084—4-7-940—14$4)

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos

VENDAS JUDICIAIS

O Corretor de Fundos Públicos, Lucrécio Fernandes de Oliveira, designado pela Câmara Sindical, para cumprir o alvará do Dr. Juiz de Direito da Terceira Vara de órfãos e Sucessões, venderá em leilão na Bolsa do dia 12 do corrente, 50 apólices da Dívida Pública Federal, Uniformizadas, de 1:000$0 cada uma, juros de 5 %, pertencentes ao Espólio de Inácio Gabriel Monteiro de Barros.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 3 de julho de 1940. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, presidente.

(C. 7.085—4-7-940—16$3)

Declaração

Declaro que perdi a minha carteira de identidade de número de registro 158.440, de José Antônio do Nascimento Martins.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1940. — *José Antonio do Nascimento Martins.*

Reconheço a firma de José Antonio do Nascimento Martins.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Dioclecio Duarte*, tabelião.

(C. 7.071—4-7-940—12$2)

Declaração

Declaro que perdi a minha carteira de identidade de número de registro 20.176, de João Antônio Lino, ou João Lino.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1940. — *João Antonio Lino.*

Reconheço a firma de João Antonio Lino.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Dioclecio Duarte*, tabelião.

(C. 7.072—4-7-940—12$2)

Caixa Auxiliar de Socorros Imediatos dos Empregados do Movimento da Estrada de Ferro Central do Brasil

Segunda convocação

De ordem do Sr. presidente e de acordo com o § 1º do art. 120 dos estatutos, convido os Srs. associados que estiverem quites a se reunirem em assembléia geral ordinária, às 19 1/2 horas do dia 13 do corrente, para assistirem a leitura do relatório do Sr. presidente referente ao biênio de 1938 a 1940 e elegerem a Comissão Fiscal de tomada de Contas. Esta assembléia realizar-se-á com qualquer número. — *Bernardino Mello Junior*, 1º secretário.

(C. 7.055—4-7-940—63$2—3 vezes)

Associação Beneficente dos Empregados de M. Gonçalves & Comp.

FUNDADA EM 5 DE MAIO DE 1936

Sede: Rua Paula Brito n. 54 (Andaraí)

De ordem do Sr. presidente, convido os Srs. sócios quites, para assembléia geral, a realizar-se no dia 8 de julho de 1940, às 11,30 horas, afim de tratar da seguinte — Ordem do dia:

A ratificação da deliberação de dissolver a sociedade, tomada na assembléia geral ordinária, realizada em 11 de maio de 1940.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1940. — *Manoel Pinto*, 1º secretário.

(C. 6.772—3-7-940—49$0—3 vezes)

À Praça

Antônio dos Santos Coelho, estabelecido nesta Capital, à rua Senador Euzébio n. 194, avisa à Praça em geral, que está em negociações de venda de sua filial sita à rua Pará n. 16, livre e desembaraçada de qualquer onus, ao Sr. Antônio Esteves, pelo que convida aqueles que se julgarem interessados a se apresentarem no prazo da lei.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1940. — *Antonio dos Santos Coelho.*

De acordo: *Antonio Esteves.*

Reconheço as firmas de Antônio dos Santos Coelho e Antônio Esteves.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Mario de Almeida*, escrevente autorizado.

(C. 6.831—3-7-940—58$1—3 vezes)

Declaração

Henry Filho & Comp., Casa Gonthier, negociantes que foram estabelecidos à rua Sete de Setembro n. 195, com casa de empréstimos sobre penhores, comunicam a esta praça e a quem possa interessar que terminaram as suas transações em data de 28 de dezembro próximo passado, pedindo que apresentem suas reclamações à rua Buenos Aires n. 216 sob., com o Sr. Dr. Osvaldo Ferreira Bastos, onde estão ao inteiro dispor de seus clientes e amigos.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1940. — *Henry, Filho & Comp.*

Reconheço a firma de Henry, Filho & Comp.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Luiz Cavalcanti Filho*, tabelião.

(C. 6.644—25-6-940—193$8—10 vezes)

À Praça

Júlio d'Albergaria declara, pela presente, que vendeu ao Sr. R. Avelino de Paula, o seu estabelecimento industrial — Tipografia Renascença — sito à rua General Câmara n. 255, nesta cidade, livre e desembaraçado de qualquer onus judicial ou extra-judicial. Convida a quem se julgar credor a apresentar-se, no local acima, dentro do prazo da lei.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1940. — *Julio d'Albergaria.*

Confirmo a declaração supra. — *R. Avelino de Paula.*

Reconheço as firmas de Julio d'Albergaria e R. Avelino de Paula.

Rio, 2 de julho de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Paula e Costa*, tabelião.

(C. 7.056—2-7-940—55$1—3 vezes)

Itacóca S. A.

Rio de Janeiro

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Primeira convocação

Convidamos os senhores acionistas a se reunirem, no dia 6 de julho, às 15 1/2 horas, na sede social, à Avenida Rio Branco n. 137, sala 1.104, nesta Capital, para, em assembléia geral extraordinária, tratarem da seguinte ordem do dia:

1º — Eleição de diretores;

2º — Interesses gerais.

De acordo com a lei, os senhores acionistas, para poderem votar, deverão depositar em Banco ou na Caixa da Sociedade as suas ações, até 3 dias antes da data marcada para a assembléia.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1940. — *A Diretoria.*

(C—6.757—1-7-940—64$3—3 vezes)

Declaração

Pedro Alberto da Silva e sua esposa Ismeria Paz Ozório da Silva, portadores do passaporte português n. 35/40, expedido na Cidade de Hongkong, China, declaram ter perdido a documentação consular apensa ao visto n. 5 do Consulado brasileiro da dita Cidade.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1940. — *Pedro Alberto da Silva. — Ismeria Paz Ozorio da Silva.*

Reconheço as firmas de Pedro Alberto da Silva e Ismeria Paz Ozório da Silva.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *José Corrêa de Oliveira*, escrevente autorizado.

(C. 6.776—3-7-940—49$0—3 vezes)

Declaração

Jorge Alberto Brito da Silva e sua esposa Maria José Xavier da Silva, portadores do passaporte português n. 29/40, expedido na Cidade de Hongkong, China, declaram ter perdido a documentação consular apensa ao visto n. 3 do Consulado brasileiro da dita Cidade.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1940. — *Jorge Alberto Brito da Silva. — Maria José Xavier da Silva.*

Reconheço as firmas de Jorge Alberto Brito da Silva e Maria José Xavier da Silva.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *José Corrêa de Oliveira*, escrevente autorizado.

(C. 6.775—3-7-940—49$0—3 vezes)

Companhia Energia Elétrica Rio Grandense

JUROS DE DEBENTURES

Nos dias 8 a 12 e 15 a 19 de julho corrente, pagar-se-á, no escritório da Companhia, à Avenida Rio Branco n. 137, 13º andar, aos Srs. portadores de debentures, a importância relativa ao 33º cupão, correspondente aos juros do primeiro semestre de 1940, à razão de 8 % ao ano. Depois desses dias, o pagamento dos juros não reclamados será feito nos dias 15 e 30 de cada mês.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1940. — *A Diretoria.*

(C. 6.769—2-7-940—42$8—3 vezes)

Mesbla S. A.

anteriormente

S. A. BRASILEIRA ESTABELECIMENTOS MESTRE & BLATGÉ

DIVIDENDO DE AÇÕES PREFERENCIAIS

Será pago, na nossa Caixa Geral, à rua do Passeio ns. 48/54, 1º andar, do dia 6 até 13 do corrente, das 9 às 11 horas e das 13,30 às 16 horas, o dividendo do 1º semestre de 1940, à razão de 9 % ao ano. — *A Diretoria.*

(C. 7.058—2-7-940—20$5—2 vezes)

Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Convidam-se os senhores acionistas para se reunirem em assembléia geral extraordinária, às 10 horas do dia 8 do corrente, na sede da Companhia, à rua General Câmara n. 66, 1º andar, afim de tomarem conhecimento da incorporação da Companhia Estrada de Ferro Vitória a Minas, tratarem da alteração do valor nominal das ações, da mudança da sede e outros assuntos de interesse social.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1940. — *A Diretoria.*

(C. 6.780—3-7-940—28$6—2 veze

Companhia Carris Porto Alegrense

JUROS DE DEBENTURES

Nos dias 8 a 12 e 15 a 19 de julho corrente, pagar-se-á, no escritório da Companhia, à Avenida Rio Branco n. 137, 13º andar, aos Srs. portadores de debentures, a importância relativa ao 29º cupão correspondente aos juros do primeiro semestre de 1940, à razão de 9 % ao ano. Depois desses dias, o pagamento dos juros não reclamados será feito nos dias 15 e 30 de cada mês.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1940. — *A Diretoria.*

(C. 6.770—2-7-940—42$8—3 veze